



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 25/2015 – São Paulo, quinta-feira, 05 de fevereiro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5762

EMBARGOS A EXECUCAO

0019451-34.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009639-65.2014.403.6100) ILSA MENDES PAIVA(SP120159 - MARIA CRISTINA PACILEO TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltm os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017650-83.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SAMUEL HENRIQUE NOBRE
Manifeste-se a Ordem dos Advogados do Brasil sobre a proposta apresentada pelo executado às fls. 15/21, bem como o depósito de fls. 24/25.

0022346-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANGELA DOMINGUES

Recolha a exequente as custas de distribuição e diligencia, para citação na comarca de Jacupiranga-SP. Após, se em termos, Cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) para que, no prazo de 03(três) dias, efetue(m) o pagamento do débito requerido na inicial, com as devidas atualizações, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil; e, em não havendo pagamento, nem nomeação válida de bens à penhora, deverá proceder o Sr. Oficial de Justiça à penhora ou arresto de tantos quantos bens bastem para o pagamento do débito, em conformidade com os artigos 659 e seguintes do CPC. No entanto, se o executado, no prazo dos embargos, reconhecer o crédito do exequente (por petição) e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá o executado requerer que o restante do pagamento seja feito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A CPC). Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, as verbas honorárias serão reduzidas pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do CPC.

0022649-79.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MTS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP X MARCELO TADEU DA SILVA X VANESSA MARTINS DA SILVA

Recolha a exequente as custas de distribuição e diligências do oficial de justiça, para citação na comarca de Diadema-SP. Após, se em termos, cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) para que, no prazo de 03(três) dias, efetue(m) o pagamento do débito requerido na inicial, com as devidas atualizações, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil; e, em não havendo pagamento, nem nomeação válida de bens à penhora, deverá proceder o Sr. Oficial de Justiça à penhora ou arresto de tantos quantos bens bastem para o pagamento do débito, em conformidade com os artigos 659 e seguintes do CPC. No entanto, se o executado, no prazo dos embargos, reconhecer o crédito do exequente (por petição) e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá o executado requerer que o restante do pagamento seja feito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A CPC). Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, as verbas honorárias serão reduzidas pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do CPC.

0023267-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HALK BUSINESS INTERMEDIACOES E PARTICIPACOES LTDA. X RICARDO JESUS DE ARAUJO X ANTONIO SAMPAIO DE OLIVEIRA

Complemente a C. E. F. o valor das custas. Após, se em termos, cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) para que, no prazo de 03(três) dias, efetue(m) o pagamento do débito requerido na inicial, com as devidas atualizações, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil; e, em não havendo pagamento, nem nomeação válida de bens à penhora, deverá proceder o Sr. Oficial de Justiça à penhora ou arresto de tantos quantos bens bastem para o pagamento do débito, em conformidade com os artigos 659 e seguintes do CPC. No entanto, se o executado, no prazo dos embargos, reconhecer o crédito do exequente (por petição) e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá o executado requerer que o restante do pagamento seja feito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A CPC). Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, as verbas honorárias serão reduzidas pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do CPC.

0023271-61.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GARNIER CONSTRUcoes E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP X SIMONE ALVES FERREIRA X MARCOS AURELIO CRUZ MARQUES

Complemente a C.E.F. o valor das custas. Recolha ainda as custas de distribuição das cartas precatórias e as diligências do oficial de justiça, nas comarcas de Cotia-SP e Taboão da Serra-SP. Após, se em termos, cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) para que, no prazo de 03(três) dias, efetue(m) o pagamento do débito requerido na inicial, com as dealizações, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil; e, em não havendo pagamento, nem nomeação válida de bens à penhora, deverá proceder o Sr. Oficial de Justiça à penhora ou arresto de tantos quantos bens bastem para o pagamento do débito, em conformidade com os artigos 659 e seguintes do CPC. No entanto, se o executado, no prazo dos embargos, reconhecer o crédito do exequente (por petição) e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá o executado requerer que o restante do pagamento seja feito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A CPC). Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, as verbas honorárias serão reduzidas pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do CPC.

0023821-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MEGASHOP BRASIL TELEVENDAS LTDA X ADEMIR FERREIRA X EDVALDO DE SOUSA BARBOSA

Complemente a C.E.F. o valor das custas. Após, se em termos, cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) para que, no prazo de 03(três) dias, efetue(m) o pagamento do débito requerido na inicial, com as devidas atualizações, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil; e, em não havendo pagamento, nem nomeação válida de bens à penhora, deverá proceder o Sr. Oficial de Justiça à penhora ou arresto de tantos quantos bens bastem para o pagamento do débito, em conformidade com os artigos 659 e seguintes do CPC. No entanto, se o executado, no prazo dos embargos, reconhecer o crédito do exequente (por petição) e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá o executado requerer que o restante do pagamento seja feito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

(artigo 745-A CPC). Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, as verbas honorárias serão reduzidas pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do CPC.

000060-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X IBREC - INSTITUTO BRASILEIRO DE RECICLAGEM LTDA EIRELI X JOSE VASCONCELOS Recolha a exequente as custas de distribuição e diligências para citação na comarca de Franco da Rocha-SP. Após, se em termos, cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) para que, no prazo de 03(três) dias, efetue(m) o pagamento do débito requerido na inicial, com as devidas atualizações, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil; e, em não havendo pagamento, nem nomeação válida de bens à penhora, deverá proceder o Sr. Oficial de Justiça à penhora ou arresto de tantos quantos bens bastem para o pagamento do débito, em conformidade com os artigos 659 e seguintes do CPC. No entanto, se o executado, no prazo dos embargos, reconhecer o crédito do exequente (por petição) e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá o executado requerer que o restante do pagamento seja feito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A CPC). Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, as verbas honorárias serão reduzidas pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do CPC.

0000245-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HORTIPLAST EMBALAGENS EIRELI X MARIO MONTELEONE X MARIO MONTELEONE JUNIOR Complemente a C.E.F. o valor das custas. Após, se em termos, cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) para que, no prazo de 03(três) dias, efetue(m) o pagamento do débito requerido na inicial, com as devidas atualizações, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil; e, em não havendo pagamento, nem nomeação válida de bens à penhora, deverá proceder o Sr. Oficial de Justiça à penhora ou arresto de tantos quantos bens bastem para o pagamento do débito, em conformidade com os artigos 659 e seguintes do CPC. No entanto, se o executado, no prazo dos embargos, reconhecer o crédito do exequente (por petição) e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá o executado requerer que o restante do pagamento seja feito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A CPC). Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, as verbas honorárias serão reduzidas pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do CPC.

0000255-44.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HORIZON PRODUcoes E EVENTOS LTDA - ME X BENEDITO MENDES Complemente a C.E.F. o valor das custas. Após, se em termos, cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) para que, no prazo de 03(três) dias, efetue(m) o pagamento do débito requerido na inicial, com as devidas atualizações, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil; e, em não havendo pagamento, nem nomeação válida de bens à penhora, deverá proceder o Sr. Oficial de Justiça à penhora ou arresto de tantos quantos bens bastem para o pagamento do débito, em conformidade com os artigos 659 e seguintes do CPC. No entanto, se o executado, no prazo dos embargos, reconhecer o crédito do exequente (por petição) e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá o executado requerer que o restante do pagamento seja feito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A CPC). Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, as verbas honorárias serão reduzidas pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do CPC.

0000261-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRO PET COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS EIRELI X PAULO RECCHIA Complemente a C.E.F. o valor das custas. Após, se em termos, cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) para que, no prazo de 03(três) dias, efetue(m) o pagamento do débito requerido na inicial, com as devidas atualizações, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil; e, em não havendo pagamento, nem nomeação válida de bens à penhora, deverá proceder o Sr. Oficial de Justiça à penhora ou arresto de tantos quantos bens bastem para o pagamento do débito, em conformidade com os artigos 659 e seguintes do CPC. No entanto, se o executado, no prazo dos embargos, reconhecer o crédito do exequente (por petição) e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá o executado requerer que o restante do pagamento seja feito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A CPC). Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, as verbas honorárias serão reduzidas pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do CPC.

Expediente Nº 5768

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018416-40.1994.403.6100 (94.0018416-6) - MORUMBI SQUARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU X PHILCO PARTICIPACOES LTDA X PHILCO DA AMAZONIA S/A X PRODUTOS QUIMICOS ELEKEIROZ S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0024509-67.2004.403.6100 (2004.61.00.024509-0) - JOSE CARLOS BREVIGLIERI(SP179657 - GISELE GONÇALVES DE MENEZES) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0012983-69.2005.403.6100 (2005.61.00.012983-4) - CLAUDIO ROBERTO CARRERO X HELAINE MARIA COELHO CARRERO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 754/756. Vista à CEF sobre as considerações trazidas pela autora no prazo legal. Int.

0032344-04.2007.403.6100 (2007.61.00.032344-1) - MARA JURITI DIAS TERRA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X IHS CONSTRUCAO HIDRAULICA E DESENTUPIMENTO LTDA

Fls. 252. Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela autora. Int.

0002845-38.2008.403.6100 (2008.61.00.002845-9) - ADELIA ALVES MACIEL(SP204448 - JOSE RICARDO MACIEL) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 454. Defiro o prazo de 05(cinco) dias requerido pelo Banco do Brasil S/A. Int.

0000326-75.2009.403.6126 (2009.61.26.000326-1) - MARCIA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 204. Vista às partes sobre as informações prestadas pela CEF no prazo legal. Int.

0016312-45.2012.403.6100 - RENATO MATTOS CUNHA X MARY KOBAYASHI MATTOS CUNHA(SP190064 - MATEUS LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 576/577. Após o cumprimento do despacho de fls. 575, defiro o prazo requerido pela Caixa Seguradora S/A. Int.

0019061-35.2012.403.6100 - BIAGINI COMERCIO LTDA -EPP(SP065996 - REGINA MARIA BOSIO BIAGINI E SP195254 - ROBERTO VICTALINO DE BRITO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Fls. 1086. Indefiro o pedido de suspensão das cláusulas do anexo 04(fl. 201/203), uma vez que tal pedido já foi apreciado na decisão de tutela antecipada às fls. 425/426. Indefiro o pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação, pois já houve audiência designada para tal finalidade, conforme fls. 877. Fls. 1102/1103. Defiro a remessa dos autos ao perito contador para entrega do laudo no prazo impreritável de 15(quinze) dias.

Após, determino que os autos sejam remetidos ao perito especialista em informática para início dos trabalhos periciais. Int.

0019719-59.2012.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP150699 - HAROLDO DEL REI ALMENDRO E SP216384 - JULIANA ANDREOZZI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)
Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio o perito deste Juízo, o Sr. Alexandre Uriel Ortega Duarte (CRA 65374), especialista em Administração, com endereço na Rua Silvia, 110, 4º andar, CJ 52, Bela Vista, Cep: 01331-010, São Paulo/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação e estimar os respectivos honorários periciais. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, após o término da prova pericial, voltem-me os autos conclusos para apreciação da prova oral requerida às fls. 228 pela autora. Int.

0009946-53.2013.403.6100 - FABIO DE CARVALHO(GO034258 - FABIO DE CARVALHO) X FUNDACAO CARLOS CHAGAS X UNIAO FEDERAL
Fls. 613/662. Vista às rés. Int.

0013211-63.2013.403.6100 - RONALDO CALHAU DA SILVA X ELIANA REGINA DOS SANTOS(SP131769 - MARINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BENJAMIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X TRISUL INCORPORADORA E CONSTRUTORA(SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ)
Após o cumprimento do despacho de fls. 550, vista às partes sobre os documentos trazidos pelos réus Benjamin empreendimentos imobiliários SPE e Trisul S/A no prazo legal. Int.

0017839-95.2013.403.6100 - HIDEO SAKEMI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 238. Expeça-se alvará. Int.

0020600-02.2013.403.6100 - HESTIA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS S/A X GUSTAVO LUIS SELIG(PR033033 - JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO) X BANCO BVA S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Tendo em vista a informação supra, chamo o feito à ordem para que a ré Banco BVA S/A especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

0023293-56.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X BMM COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0005090-12.2014.403.6100 - JK COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Diga a autora, no prazo de 10(dez) dias, se ainda tem interesse na produção de prova pericial. Int.

0010333-34.2014.403.6100 - COMPANHIA CITY DE DESENVOLVIMENTO(SP133737 - CLAUDIO ROBERTO BARBOSA E SP334841 - LUCIANA YUMI HIANE MINADA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X EXPANDH URBANISMO LTDA.(SP261670 - KARINA BARONI DE VASSIMON LEME DOS SANTOS)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010995-95.2014.403.6100 - JOSE OZORIO EUZEBIO FILHO(SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012264-72.2014.403.6100 - FLEURY S.A.(SP317182 - MARIANA MOREIRA PAULIN) X UNIAO FEDERAL(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA)
Cumpra a autora o despacho de fls. 100 no prazo de 10(dez) dias. Int.

0012406-76.2014.403.6100 - NOVARTIS SAUDE ANIMAL LTDA(SP342644B - IGOR FERNANDO CABRAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Fls. 472/474. Ciência às partes sobre a resposta do ofício de nº 16/2015 no prazo legal. Int.

0014796-19.2014.403.6100 - REGIANE APARECIDA BRITO X ANDERSON COUTO FERRARI(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)
Fls. 231/232. Defiro a devolução do prazo à CEF. Int.

0015434-52.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003760-19.2010.403.6100 (2010.61.00.003760-1)) CONTAX S/A(RS041730 - ROBERTO PRETTO JUCHEM E SP331168 - VERA ALLYNE DO PRADO VERDI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

* Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015845-95.2014.403.6100 - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Primeiramente, recolha a autora as custas processuais no prazo de 10(dez) dias. Após as regularizações, conclusos para o pedido de perícia requerida pela autora às fls. 238. Int.

0017373-67.2014.403.6100 - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS NACIONAIS DE DEFENSIVOS AGRICOLAS - AENDA(SP273892 - RAPHAEL SZNAJDER) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)
Fls. 132/135. Vista à autora sobre o que foi requerido pelo IBAMA no prazo legal. Int.

0017950-45.2014.403.6100 - SECURITY VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA X SCL TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LTDA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018097-71.2014.403.6100 - ARQUIMOVEIS COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN) X UNIAO FEDERAL
* Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019448-79.2014.403.6100 - EMPORIO GABRIELLE PAES E CONVENIENCIAS LTDA - ME(SP131200 - MARCO ANTONIO IAMNHUK E SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020418-79.2014.403.6100 - AGENCIACLICK BRASILIA LTDA(SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0021169-66.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP337758 - BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

* Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021703-10.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019179-40.2014.403.6100) AGC EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD) X UNIAO FEDERAL

* Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023090-60.2014.403.6100 - ADRIANA DE OLIVEIRA RAMOS(SP263609 - FABIO ANTONIO DA SILVA) X ASTRAL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X BANCO DO BRASIL S/A X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da CEF no prazo legal. Int.

0025023-68.2014.403.6100 - JOAO BATISTA FREIRE(SP281600 - IRENE FUJIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X CAIXA SEGURADORA S/A
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da CEF no prazo legal. Sem prejuízo, ao SEDI para incluir como ré a CAIXA SEGURADORA S/A . Ciência à autora no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001084-25.2015.403.6100 - MARCOS TOMANINI(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Do exame dos autos, observo que o objeto da ação, as quantias envolvidas na presente demanda, bem como a pretensão indenizatória articulada pelo autor, não se coadunam com o valor atribuído à causa. Assim, pode o juízo, com o intuito de prevenir a burla à regra de competência absoluta dos Juizados Especiais, diante de valores excessivos indicados pelo autor, alterar de ofício o valor da causa, a fim de adequar a pretensão ao proveito econômico pretendido pela parte. Nesse sentido o seguinte precedente jurisprudencial da Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (TRF3, Primeira Seção, CC nº 0012731-57.2010.403.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 05/07/2012, DJ. 13/07/2012).Destarte, altero, de ofício, o valor da causa para a quantia de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), e determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001.Observadas as formalidades legais, cumpra-se o acima determinado, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001397-83.2015.403.6100 - PEDRO APARECIDO BUENO(SP238966 - CAROLINA FUSSI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Sem prejuízo, cite-se a União Federal (PRF). Expeça-se mandado de intimação para a Procuradoria do Estado de São Paulo para tomar ciência da presente redistribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015382-56.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA(SP129817B - MARCOS JOSE BURD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 361. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014727-85.1994.403.6100 (94.0014727-9) - MORUMBI SQUARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU X PHILCO PARTICIPACOES LTDA X PHILCO DA AMAZONIA S/A X PRODUTOS QUIMICOS ELEKEIROZ S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0016191-80.2013.403.6100 - CLAUDIO DOS SANTOS X ALICE SILVA SANTOS(SP097951 - RAIMUNDO CARLOS DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)
Fls. 242/245. Aguarde-se a juntada da via do alvará do banco para posterior análise do pedido de cancelamento do referido alvará de levantamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0650140-62.1984.403.6100 (00.0650140-0) - AMANDO LIGER DA ROCHA NETO(SP029937 - ABDIEL REIS DOURADO) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP027822 - MARIA LUCIA DE CARVALHO E

SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO X AMANDO LIGER DA ROCHA NETO

A Resolução nº267/13 do CJF, que alterou o manual de orientação de procedimentos para cálculos da JF, nos termos da Resolução anterior (134/2010) que disciplinou a elaboração dos cálculos de liquidação, norteados os critérios e os índices que devem ser adotados para atualização monetária dos créditos cobrados judicialmente, no que couber e não ferir a coisa julgada. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

0051718-31.1992.403.6100 (92.0051718-8) - JOSE SCAGLIUSI NETO(SP047911 - ARMANDO MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SCAGLIUSI NETO

Fls. 346. Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela executada. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 4345

DEPOSITO

0014505-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANILO FERREIRA BARROS DE MELO

Defiro o prazo requerido pela CEF.Silente, aguarde-se em arquivo.

DESAPROPRIACAO

0037781-17.1993.403.6100 (93.0037781-7) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP060747 - MARIA CECILIA SAMPAIO CRUZ E SP091352 - MARLY RICCIARDI E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X RAIMUNDO AUGUSTO DA COSTA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0235368-04.1980.403.6100 (00.0235368-7) - PRELUDE MODAS S/A(SP088588 - JOSE EUGENIO ALVES FERREIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Ciência às partes do desarquivamento do feito e redistribuição para esta Vara.Defiro a vista da União conforme requerido às fls.320.

0020414-52.2008.403.6100 (2008.61.00.020414-6) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GRAN CEREAIS LTDA

Por ora, intime-se a CONAB-Companhia Nacional de Abastecimento para que traga planilha atualizada dos valores devidos pelo réu. Prazo:10(dez)dias.Com o cumprimento venham os autos conclusos.

0000553-36.2015.403.6100 - RESIDENCIAL VILLE DFRANCE(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ratifico os atos anteriormente praticados.Dê-se ciência às partes que os autos foram redistribuídos para esta Vara Federal.Intime-se a CEF, por mandado para constituir advogado e requerer o que de direito para regular prosseguimento do feito.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0028326-37.2007.403.6100 (2007.61.00.028326-1) - TETSUYA OYAMA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO

BRANCO)

Fls. 168/169: Dê-se vista a parte autora das alegações da CEF. Na sequência e se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0010358-81.2013.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0004339-25.2014.403.6100 - PLM CONSTRUCOES S/C LTDA - ME X PAULO LUIZ DE MELO X PAULO LUIS ANDRADE NOGUEIRA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

À vista do informado nos autos, intimem-se as partes para que tragam aos autos a referida petição para dar prosseguimento ao feito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004668-47.2008.403.6100 (2008.61.00.004668-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP234119 - RUBENS DECOUSSAU TILKIAN) X LASELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA(SP273892 - RAPHAEL SZNAJDER E SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR E SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR E SP245330 - MARCUS VINÍCIUS LOMBARDI DOS SANTOS)

Fls.800/803: Intime-se o(a) devedor(a) para o pagamento de R\$2.282,98 (dois mil duzentos e oitenta e dois reais e noventa e oito centavos) com data de 16/10/2014 devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004761-05.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X MARIZA HELENA DE SOUZA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)

Dê-se vista à parte autora da guia de depósito juntada aos autos às fls.293 relativo à sucumbência, para requerer o que de direito. Na sequência e se em termos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0007556-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JAIME DE SOUZA SOBRINHO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0017167-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VANESSA TEIXEIRA SANTOS DE SOUZA(SP202736 - MARIA ROSA TEIXEIRA SANTOS)

Por ora, intime-se a embargada para que manifeste, expressamente sobre a alegação da CEF às fls.268/270. Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

0010223-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ROSIMARI DE JESUS SOUZA

Tendo em vista a não realização da audiência de Conciliação, dada a ausência da parte adversa, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito. Prazo:10(dez)dias. Silente, guarde-se em arquivo.

Expediente Nº 4356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015569-98.2013.403.6100 - NEONET BRASIL S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária ajuizada por NEONET BRASIL S/A, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em que pretende obter a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos emergentes e lucros cessantes, decorrentes da rescisão imotivada de contrato administrativo. A parte autora relata em sua petição inicial que participou e se sagrou vencedora num procedimento licitatório, Edital de Concorrência n.º 003/SRGR-SBGR/2004 realizado pela ré e, como consequência, em 16.12.2004, celebrou contrato de concessão de uso de área com investimento - Termo de Contrato (TC) sob n.º 02.2004.057.0157. Explica, ainda, que nessa modalidade contratual, ao vencedor/concessionário caberia a construção de um prédio que atenderia pelo nome de Centro de Serviços e Conveniência e, após, seria iniciado o uso e exploração da área. Sustenta que enfrentou dificuldades de diversas ordens tais como: ausência de consenso sobre a data do início da execução do projeto, dificuldades de comunicação entre as diretorias, modificação do projeto para inclusão de itens não previstos no edital (integração ao projeto da estação da CPTM), ausência de independência para tomadas de decisões, o que fez com que o projeto não se desenvolvesse a contento comprometendo toda a execução, desde o início, quando do desenvolvimento do projeto básico. Alega que desde o início da contratação em 12/2004 até 05/2006 teria desembolsado mais de R\$2.000.000,00 (dois milhões) e, ao verificar o comprometimento do projeto e dos prazos, teria sido acordado entre as partes um aditamento para prorrogação de prazos. Ressalta, todavia, que quando o termo aditivo foi encaminhado para a Diretoria Financeira da ré, esta solicitou auditoria (em 09/2006) para averiguar a regularidade do procedimento, tendo a auditoria concluído pela violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tendo inclusive sido objeto de deliberação pela Presidência da Infraero e do seu Conselho de Administração. Ressalta que, não obstante houvesse a investigação do contrato, os trabalhos prosseguiram, haja vista que somente teve ciência dos procedimentos fiscalizatórios em 11/2006. Informa, também, que teria sido aprovada a continuidade do empreendimento. Aduz que em janeiro de 2007 foi redigido relatório de Auditoria Especial, o qual concluiu pela rescisão contratual, pautado na: desvinculação do objeto do edital de licitação, descumprimento do prazo contratual, edificação não prevista no plano diretor do aeroporto, celebração de contrato sem autorização da autoridade competente e transferência de competência da Infraero a terceiros. Prossegue relatando todos os desdobramentos da rescisão contratual, reafirmando que havia execução do projeto, enquanto tramitava na via administrativa a deliberação sobre a rescisão, a sua revelia e com suposto descaso, dada a ausência de notificação por parte da ré a esse respeito, o que somente teria ocorrido em 03.04.2008 e, mesmo após diversos esforços a decisão foi mantida. Informa que a publicação da decisão ocorreu em 31.08.2010, a qual concluiu pela rescisão contratual, por ausência de interesse público, consignando, também, na via administrativa, a ausência de culpa da autora, autorizando a devolução dos valores pagos à ré, devidamente atualizados; tal discussão está sendo objeto da ação ordinária n.º 0009485-52.2011.403.6100. Por fim, sustenta que diante da confissão da ré acerca da inexistência de culpa quando da rescisão do contrato - TC n.º 02.2004.057.0157, faz jus ao direito de indenização pelos danos emergentes e pelos lucros cessantes. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Com a citação, a ré apresentou contestação, às fls. 111/512 e, preliminarmente, arguiu: i) a prevenção e litispendência desta demanda com a ação ordinária de cobrança ajuizada em face do autor, distribuída perante a 11ª Vara Federal Cível, objetivando o recebimento de débitos decorrentes do Contrato de Concessão de Uso de área TC n.º 02.2004.027.0157; ii) a carência de ação por ausência de interesse de agir; iii) inépcia da inicial por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, em suma, requereu a improcedência do pedido, uma vez que foi comprovado o descumprimento às regras contratuais e editais. Juntou documentos. Réplica às fls. 516/561. Instados acerca da produção de provas, a parte autora requereu a oitiva do depoimento pessoal do representante legal da ré e de testemunhas, bem como a realização de perícia contábil, sem prejuízo da juntada de novos documentos (fls.563/564). A ré, por sua vez, reiterou a alegação de litispendência e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 567). Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. O feito se encontra na fase de saneamento, ocasião em que se verificam as preliminares suscitadas e, acaso sejam superadas, serão fixados os pontos controvertidos para deferimento ou não das provas requeridas. Desse modo, verifico que a ré suscitou as seguintes preliminares: a) Prevenção da presente demanda para com aquela ajuizada sob n.º 0009485-52.2011.403.6100, em trâmite perante a 11ª Vara Federal Cível; b) Carência de ação por ausência de interesse processual e; c) Inépcia da inicial por falta de documentação essencial. Vejamos: Da alegada prevenção do Juízo da 11ª Vara Federal Cível Inicialmente, por questão de ordem, entendo salutar apreciar tal preliminar, pois essa definirá a competência para processamento e julgamento da presente demanda e, nesse aspecto, tenho que merece ser acolhida a alegação da ré INFRAERO. Na presente demanda a parte autora pretende obter indenização decorrente da rescisão unilateral do contrato de concessão de uso de área TC n.º 02.2004.057.0157, sob o argumento de que a referida rescisão não ocorreu por sua culpa e, desse modo, faria jus à indenização dos danos emergentes e lucros cessantes. Por outro lado, verifico da petição

inicial dos autos da ação ordinária que tramita perante a 11ª Vara Federal Cível, sob n.º 0009485-52.2011.403.6100, que a Infraero (ré nesta demanda) ajuizou ação de cobrança, pautada na rescisão do contrato de concessão de uso de área TC n.º 02.2004.057.0157. Nesse contexto, verifico um liame que une as duas demandas, qual seja contrato de concessão de uso de área TC n.º 02.2004.057.0157, sua rescisão e as consequências daí advindas para as partes contratantes. Há, evidentemente, a conexão entre as demandas, dada a relação de prejudicialidade direta, pela similitude na causa de pedir remota, essa por sua vez, consubstanciada na litigância sobre o mesmo contrato, bem como nas consequências advindas da sua rescisão. O fato é que não há a necessidade de identidade de todos os elementos (partes, pedido e causa de pedir), mas segundo a determinação da Lei Processual Civil (artigo 103), basta haver a identidade de pedido ou causa de pedir. Note-se que nos dois processos, apesar de se tratarem de pedidos distintos, a fundamentação do alegado direito do autor (causa de pedir), destes autos, se embasa na mesma causa de pedir remota (contrato) daqueles e, in casu, visando evitar decisões conflitantes devem os presentes autos ser redistribuídos para a 11ª Vara Federal Cível, haja vista a data de seu ajuizamento ser anterior. A finalidade da reunião de processos por conexão é a de impor segurança jurídica, evitando decisões conflitantes, de impedir a burla ao juiz natural da causa e prestigiar a economia processual. Aliás, nesse sentido, assim preleciona Nelson Nery e Rosa Maria Nery, ao comentarem o artigo 103 do Código de Processo Civil: [...]4. Finalidade. A reunião das ações conexas tem por objetivo evitar decisões conflitantes, razão pela qual devem ser julgadas pelo mesmo juiz, na mesma sentença. [...]8. Causa de pedir remota. É o direito que embasa o pedido do autor; o título jurídico que fundamenta o pedido. É a razão mediata do pedido. [...]10. Exame da causa de pedir. Para existir conexão, basta que a causa de pedir em apenas uma de suas manifestações seja igual nas duas ou mais ações. Existindo duas ações fundadas no mesmo contrato, onde se alega inadimplemento na primeira e nulidade de cláusula na segunda, há conexão. A causa de pedir remota (contrato) é igual em ambas as ações, embora a causa de pedir próxima (lesão, inadimplemento), seja diferente. Destaques não são do original. Reputo prejudicada, desse modo, a análise das demais questões preliminares. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente demanda e determino a redistribuição dos autos à 11ª Vara Federal Cível, por dependência aos autos da ação ordinária n.º 0009485-52.2011.403.6100 e, em caso de divergência de entendimento, que sejam adotadas as razões da presente decisão como fundamento para suscitar o conflito negativo de competência. Ao SEDI para as providências cabíveis.

MANDADO DE SEGURANCA

0013354-19.1994.403.6100 (94.0013354-5) - EURIDICE APPARECIDA REIS SIQUEIRA - ESPOLIO(SP267481 - LEYLA JESUS TATTO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO

Por ora, intime-se o impetrante para que comprove o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0021779-93.1998.403.6100 (98.0021779-7) - BBV CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS - DEINF/SP(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que União Federal cumpra o r. despacho de fls. 526. Int.

0010309-21.2005.403.6100 (2005.61.00.010309-2) - IRENE MOREIRA MARTINS(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Expeça-se alvará de levantamento do valor parcial de R\$ 949,59 (novecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), depositado na conta 0265.635.00247903-9, em favor do impetrante, nos termos requeridos às fls. 302 (procuração às fls. 13). Sem prejuízo, oficie-se à CEF solicitando a transformação em pagamento definitivo da União do valor remanescente na conta 0265.635.00247903-9 (R\$ 11.406,48), e do valor total depositado na conta 0265.635.00251299-0. Intimem-se.

0023787-62.2006.403.6100 (2006.61.00.023787-8) - SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Fls. 585vº: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela União Federal. Decorrido o prazo, abra-se nova vista. Int.

0000812-07.2010.403.6100 (2010.61.00.000812-1) - GISELA BUENO DE CAMARGO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP -

DERAT(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Fls. 178/179: Indefiro o requerido pela impetrante, visto que, esgotada a prestação jurisdicional no presente mandado de segurança, deve a mesma buscar a execução do julgado pelas vias adequadas. Cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 177. Intime-se.

0002815-27.2013.403.6100 - CESAR AUGUSTO CAPEL SILVEIRA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Por ora, intime-se o impetrante para que comprove o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002946-65.2014.403.6100 - MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. X MAPFRE VIDA S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

Ciência aos impetrantes da manifestação da União Federal às fls. 848, para que procedam ao complemento dos depósitos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0012014-39.2014.403.6100 - FLUID FEEDER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP211454 - ALFREDO FERNANDO FERREIRA FIGUEIREDO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o reexame necessário, abra-se vista ao i. representante do Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015724-67.2014.403.6100 - PINESE VIEIRA ENGENHARIA LTDA(SP279308 - JOSE ROBERTO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação do impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0016318-81.2014.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o reexame necessário, abra-se vista ao i. representante do Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016503-22.2014.403.6100 - MILKISIDEK OLIVEIRA DOS REIS(SP222594 - MAURICIO ABENZA CICALI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista o reexame necessário, abra-se vista ao i. representante do Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017895-94.2014.403.6100 - MOZART GAIA - ESPOLIO X MOZART GAIA JUNIOR(SP184126 - KAREN CHRISTINA CAPOTE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista o reexame necessário, abra-se vista ao i. representante do Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0018248-37.2014.403.6100 - SOTTO TEIXEIRA OBRAS DE ENGENHARIA E INCORPORACAO LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Tendo em vista o reexame necessário, abra-se vista ao i. representante do Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0023169-39.2014.403.6100 - DIRCE SILVIA BORASHI(SP140325 - MARCELO BISSACO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DIRCE SILVA BORASCHI, impetra o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO -

DERAT/SP, pretendendo, liminarmente, que seja determinado à autoridade impetrada que promova a correção das informações errôneas constantes na ordem de pagamento expedida nos autos do processo administrativo de restituição n 36604.001143/2008-42, devolvida pela instituição financeira pagadora à DERAT/SP na data de 24/09/2014, devido a erros cadastrais. Sustenta a impetrante, em suma, a ocorrência de mora administrativa por parte da autoridade impetrada, uma vez que esta, injustificadamente, desde a data da devolução do documento, não promove a correção dos dados apontados pela instituição financeira, tampouco envia a esta nova ordem de pagamento. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/25. Intimada, a impetrante requereu a juntada das vias originais do instrumento de mandato e declaração de pobreza, bem como cópia dos documentos para instrução da contrafé (fls. 29/31 e 34). É o relato. Decido. Preliminarmente, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Recebo as petições de fls. 29/31 e 34 como emenda à inicial. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No presente caso, entendo que o *fumus boni juris* não foi demonstrado para a concessão da medida liminar pretendida. Isso porque, em que pese a presunção de boa-fé processual, o lapso temporal decorrido para a apreciação administrativa do pedido de restituição efetuado pela impetrante, não consta nos autos qualquer documento que efetivamente comprove a alegada devolução da ordem de pagamento expedida nos autos do processo administrativo de restituição n 36604.001143/2008-42 por parte da instituição financeira pagadora à DERAT/SP, tampouco a própria ocorrência de erros cadastrais em tal documento. Tal fato, contudo, não ilide a reanálise da presente medida quando da prolação da sentença, momento em que já terão sido prestados maiores esclarecimentos por parte da autoridade impetrada através de suas informações. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Por fim, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009 e, transcorrido o prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0024655-59.2014.403.6100 - HEATING E COOLING TECNOLOGIA TERMICA LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 46/53: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Abra-se vista ao i. representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008111-78.2014.403.6105 - MARIA ELIZA RODRIGUES VIANA(MA012652A - ALINE VERONICA DA SILVA DIAS) X EDILANE FREITAS DA SILVA X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Intime-se a impetrante para que se manifeste sobre as alegações da autoridade apontada como coatora às fls. 45/46, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0002578-54.2014.403.6133 - WASHINGTON JOSE DE AZEVEDO MOTA(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP

WASHINGTON JOSE DE AZEVEDO MOTA, impetra o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, pretendendo obter provimento jurisdicional que lhe assegure a oportunidade de regularização de sua vida escolar em decorrência da anulação dos atos praticados pelo Colégio Atos, nos termos da instrução expedida pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, suspendendo-se, por consequência, os efeitos do cancelamento de sua inscrição perante o CRECI/SP até ulterior regularização de seu diploma. Afirma o impetrante que exerce a profissão de corretor de imóveis, devidamente inscrito no CRECI 2ª Região - SP sob o n 97892, figurando atualmente como sócio e responsável técnico da empresa W. Mota Negócios Imobiliários. Informa que sua formação se deu através do Colégio Atos, tendo concluído o curso de Técnico de Transações Imobiliárias no ano de 2010. Alega, porém, que foi surpreendido com o recebimento de notificação do CRECI 2ª Região/SP, datado de 01/08/2014, por meio da qual foi comunicado acerca do cancelamento de sua inscrição no órgão de fiscalização profissional a partir de 30/07/2014, sendo ainda, na mesma oportunidade, intimado a devolver a carteira de Corretor de Imóveis, bem como o Cartão Anual de Regularidade Profissional. Sustenta que foi cientificado pelo impetrado de que o cancelamento de sua inscrição se deu em razão da cassação dos atos escolares do Colégio Atos pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. Sustenta ainda que foi informado que, em janeiro de 2012, houvera sido expedida notificação pelo CRECI/SP, convocando-lhe para a realização de exame para regularização

de sua vida escolar, a fim de evitar, à época, o cancelamento de sua inscrição. Aduz, todavia, que jamais recebeu a mencionada notificação, haja vista que a correspondência fora encaminhada para o endereço sito a Rua Jardelina de Almeida Lopes, 247, Vila Santana, Mogi das Cruzes/SP quando, na verdade, deveria ter sido encaminhada para o endereço sito a Avenida João Dasambiagio, 68, Vila Oliveira, Mogi das Cruzes/SP, local de sua residência desde o ano de 2010, para o qual, inclusive, fora encaminhada a notificação de cancelamento de inscrição no CRECI/SP. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/22). O feito foi inicialmente distribuído perante a 02ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, tendo o juízo em questão declinado de sua competência e determinado a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo/SP, em razão da sede da autoridade coatora (fls. 28/29). Redistribuídos os autos a esta Vara (fls. 31), o impetrante foi intimado para corrigir o polo passivo da ação, indicando corretamente a autoridade tida como coatora (fls. 32), o que foi cumprido (fls. 35). A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fls. 36). Notificada, a autoridade prestou informações, sustentando, em suma, não assistir razão ao impetrante quanto aos fatos alegados na inicial. Pugnou, assim, pela denegação da segurança (fls. 40/112). Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar. É o relato. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No presente caso, entendo que o *fumus boni juris* não foi demonstrado para a concessão da medida liminar pretendida. Isso porque, ao menos em princípio e diante da análise dos documentos carreados pela autoridade impetrada com as informações, em especial o protocolo de inscrição juntado às fls. 87, verifica-se que o impetrante, de fato, tinha conhecimento da regularização de vida escolar para os ex-alunos do Colégio Atos que tiveram seus diplomas cassados, desde a época de sua implementação pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. Outrossim, há que se considerar no presente caso que o endereço correspondente à Rua Jardelina de Almeida Lopes, 247, Vila Santana, Mogi das Cruzes/SP, para onde fora encaminhado pelo CRECI/SP o ofício de chamamento para inscrição ao exame de regularização da vida escolar (fls. 84/85) não é estranhado à realidade do impetrante, na medida em que corresponde ao seu endereço profissional (fls. 15). Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000822-75.2015.403.6100 - FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (SP301008 - STEPHANIE MARTES VANNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, impetra o presente mandado de segurança contra atos praticados pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP e pelo PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, pretendendo, liminarmente, que seja determinado às autoridades impetradas que expeçam Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa de Débitos Previdenciários em seu favor. Afirma a impetrante que, em consulta ao sistema eletrônico disponibilizado pela SRF, constatou a existência de débitos de natureza previdenciária e não previdenciária (CSRF/DCTF) em seu nome. Alega, porém, que tais débitos já foram regularizados, o que lhe permite obter a certidão de regularidade fiscal necessária para a consecução de suas atividades. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/50). Intimada, a impetrante requereu a emenda à petição inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como recolhendo o valor complementar das custas processuais (fls. 57/58). É o relato. Decido. Recebo as petições de fls. 57/58 como emenda à inicial. De início, considerando que este juízo não tem competência para o julgamento de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, de rigor a extinção do feito sem a resolução do mérito em relação a tal autoridade, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, devendo remanescer no feito as demais autoridades apontadas na inicial. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No presente caso, entendo que o *fumus boni juris* não foi demonstrados para a concessão da medida liminar pretendida. Isso porque, ao menos nessa análise perfunctória, não entendo razoável a atribuição de ilegalidade ou abusividade ao fato de constarem

apontamentos no relatório de situação fiscal perante a RFB em nome da impetrante, inscrita no CNPJ sob o n 97.554.228/0001-08, emitido em 14/01/2015 (fls. 21). Com efeito, verifica-se que em relação à pendência consubstanciada na ausência de Declarações DCTF (PA) 2013 (jan./fev./mar.), a impetrante enviou eletronicamente a DCTF mensal - dez/2013 na data de 15/01/2015 (fls. 23/29), ou seja, após a data de emissão do relatório de situação fiscal. No que tange à pendência referente ao saldo remanescente de CSRF PA/Ex 2 10/2014, verifica-se que a impetrante efetuou o recolhimento do valor devido na data de 09/01/2015 (fls. 37/38), ou seja, apenas 05 (cinco) dias após a emissão do relatório de situação fiscal. Outrossim, no que se refere à divergência de GFIP X GPS (valor declarado menos o recolhido, por rubrica e FPAS), competência 03/2014, constante do relatório complementar de situação fiscal E-CAC juntado às fls. 40, entendo que a análise do comprovante de pagamento e do extrato bancário juntados às fls. 42/43, por si só, não possibilita o reconhecimento da extinção do crédito tributário impugnado, sendo necessária a realização de diligência administrativa por parte da impetrante para retificação de GPS, o que ainda não foi efetuado (fls. 46). Ademais, não restou comprovado pela documentação carreada com a inicial a alegada recusa por parte da RFB quanto ao recebimento da retificação de GPS em questão. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificado o polo passivo da ação, excluindo-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. Após, notifiquem-se as Autoridades Impetradas remanescentes para apresentarem informações no prazo legal. Por fim, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009 e, transcorrido o prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001393-46.2015.403.6100 - RICARDO BERTOZZI DE AVILA (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP

RICARDO BERTOZZI DE AVILA impetra o presente mandado de segurança preventivo em face do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP, pretendendo, liminarmente, que se determine à autoridade impetrada que deixe de praticar qualquer ato que implique na sua incorporação às Forças Armadas, até decisão final da presente ação. Afirmo o impetrante que é médico graduado pela Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo, tendo concluído o curso de medicina e colado grau em 16 de dezembro de 2014. Relata que em 19 de agosto de 2006 foi dispensado do serviço militar por ter sido incluído no excesso de contingente. Informa, todavia, que no presente ano foi intimado para comparecer perante os órgãos do serviço militar das Forças Armadas, em razão da sua condição de médico, para participar do processo seletivo do serviço militar inicial obrigatório para médicos de que trata a Lei n 5.292/67. Sustenta que após a realização de exames médicos recebeu da Comissão de Seleção Especial (CSE) o parecer de apto, sendo incorporado e matriculado para o início do Serviço Militar Obrigatório na forma de Estágio de Adaptação e Serviço - EAS/2015, no período de 01 de fevereiro de 2015 a 31 de janeiro de 2016, de acordo com o que dispõe a Portaria Normativa n 25/MD, de 09/01/2014, que aprova o Plano Geral de Convocação para o serviço militar inicial nas Forças Armadas em 2015, em seu apêndice 2, quadro 3. Alega que sua convocação para prestação do serviço militar nos moldes da Lei 5.292/67 é indevida, uma vez que já fora dispensado por excesso de contingente. Alega ainda que as diretrizes estabelecidas pela Lei n 12.336/10 não lhe são aplicáveis, haja vista sua dispensa do serviço militar por excesso de contingente na data de 19 de agosto de 2006, ou seja, antes do início da vigência da lei em questão. Pleiteia o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da via original do instrumento de mandato. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 33/150. É o relato. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No caso destes autos, entendo que existe fundamento relevante para a concessão do pedido liminar. Sustenta o impetrante que a sua convocação para prestação do serviço militar nos moldes da Lei 5.292/67 é indevida, pois o disposto no 2º do artigo 4º somente seria aplicável aos médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários que obtiveram adiamento de incorporação, o que não é o seu caso. Sustenta ainda que as diretrizes estabelecidas pela Lei n 12.336/10 não lhe são aplicáveis, haja vista que sua dispensa do serviço militar por excesso de contingente se deu em 19 de agosto de 2006, ou seja, antes do início da vigência da lei em questão. No que tange à questão jurídica objeto desta ação, coadunado do entendimento de que os profissionais de saúde dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente não podem ser posteriormente convocados para prestá-lo após a conclusão do curso superior. Também já decidiu nesse sentido o E. TRF-3ª Região: ADMINISTRATIVO. MILITAR. DISPENSA DE INCORPORAÇÃO POR EXCESSO DE CONTINGENTE. SUPERVENIENTE GRADUAÇÃO EM MEDICINA. NOVA CONVOCAÇÃO PARA O SERVIÇO MILITAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL: IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI 12.336/2010: IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O art. 29, da Lei 4.375/64, consigna a possibilidade de adiamento da incorporação em

razão de matrícula em curso destinado à formação de médicos, dentistas, veterinários e farmacêuticos. 2. O art. 4º, da Lei 5.292/67 estabelece que o estudante que tenha obtido adiamento da incorporação em razão de matrícula em curso de medicina, farmácia, dentista e veterinária deverá prestar o serviço militar inicial obrigatório no ano seguinte ao término do respectivo curso. 3. Não é possível interpretar as normas em comento com o intuito de ampliar a sua abrangência, sob pena de se ferir o direito garantido constitucionalmente de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5, II, da CF). 4. O caso concreto não se subsume às hipóteses previstas nos referidos diplomas, pois o agravado foi dispensado em 20/07/1998 por ter sido incluído no excesso de contingente, e não em razão de estar matriculado em curso de formação de médico. 5. Inadmissível aplicar a Lei nº 12.336/2010 ao caso em exame, conferindo-lhe efeitos retroativos, atingindo fatos pretéritos à sua edição. 6. Agravo legal improvido. (AI 00041161020124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Dessa forma, entendo que não se aplica ao caso concreto a Lei 12.336/10, tendo em vista que o impetrante foi dispensado serviço militar no ano de 2006, antes da entrada em vigor da lei em questão.Presente no caso, portanto, o fumus boni iuris alegado na inicial.Entendo presente ainda no caso o periculum in mora, na medida em que o não deferimento da presente medida impossibilitará o impetrante de exercer livremente sua profissão de médico, o que pode lhe ocasionar prejuízos de ordem financeira e profissional.Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que deixe de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante para prestação do Serviço Militar Obrigatório como médico, até decisão final da presente ação. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença.Defiro ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada aos autos da via original do instrumento de mandato, conforme requerido na inicial.Intimem-se e oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004863-23.1994.403.6100 (94.0004863-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036093-20.1993.403.6100 (93.0036093-0)) CIA/ DE TRANSPORTES UNICO X TRANSPORTADORA COMPRIDO LTDA(SP082689 - HELOIZA DE MORAES TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 315vº, tornem os autos ao arquivo.

0053006-67.1999.403.6100 (1999.61.00.053006-0) - RADIAL TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP190503 - SIDNÉIA PEREIRA COELHO E SP183338 - DANIELA BAPTISTELLI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL Decisão.Trata-se de medida cautelar, com pedido liminar, ajuizada RADIAL TRANSPORTE COLETIVO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, tendo por escopo a suspensão da exigibilidade de crédito tributário mediante depósito judicial de valores referentes às contribuições ao SEST - Serviço Social de Transporte e o SENAT - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte.Há comprovação dos depósitos judiciais, vinculados aos presentes autos, os quais foram efetuados junto à agência CEF n.º 0265 - operação 5 - conta n.º 184273-3. Houve deferimento do pedido liminar (fl. 21), o qual foi confirmado em sentença de fls. 37/38. Em sede de apelação, o Eg. TRF-3ª Região (fl. 85), determinou ao requerente, inicialmente, fosse regularizado o polo passivo, em relação ao SENAT e SEST. Em cumprimento a essa determinação, ambos foram admitidos como assistentes, nos termos do artigo 50, do CPC (fl. 245). Após, diante da prolação de sentença de improcedência na ação principal (processo n.º 1999.61.00.057544-3), houve o reconhecimento da perda de objeto da ação, com extinção sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC (fl. 250). A decisão transitou em julgado em 28.10.2008.Com o retorno dos autos da Superior Instância, as partes foram intimadas para requerer o que de direito (fl. 256 - D.E 22.01.2009 e fl. 261 - D.E 09.10.2009). No ofício de fl. 260, protocolizado em 02.09.2009, a Gerência da CEF - Pab Justiça Federal -informou que os valores da conta judicial 005.00184273-3 foram transferidos para a conta judicial 280.00267954-2, em atendimento ao requerimento efetuado pela Procuradoria da Fazenda Nacional. A União, à fl. 266, requereu a conversão em renda dos valores depositados judicialmente. A esse respeito, o requerido foi intimado e nada requereu (fl. 267 - D.E. 04.02.2010). Foi determinada a expedição de ofício à CEF para conversão em renda dos valores depositados judicialmente na data de 23.02.2010. (fl. 268). O ofício foi devidamente expedido em 29.04.2010. Em atendimento a tal determinação, a CEF em 17.06.2010, comunicou a transformação em pagamento definitivo (fls. 274/275). A esse respeito, a União foi intimada e informou não haver nada a requerer (fl. 276).Os autos foram arquivados, tendo o autor requerido o desarquivamento na data de 25.04.2011 e informou que, não obstante a transformação do pagamento em definitivo, a ré havia procedido à inscrição em dívida ativa dos débitos para os quais foram feitos depósitos judiciais na presente demanda. Requereu a intimação da União (fl. 277). Intimada, a União requereu a expedição de novo ofício à CEF, a fim de que fosse efetuada a transformação de pagamento em definitivo nas contas 635.184273-3 e 280.00184273-3, a

saber: 60% sob o código 0521 - SEST e 40% sob o código 0547 - SENAT, devendo a CEF informar à DATAPREV quanto às transferências realizadas, no intuito de possibilitar a alocação dos depósitos no crédito constante do DEBCAD 35.544.921-8. Juntou memorando exarado pela equipe técnica (fls. 281/306). A parte autora, às fls. 321/322 (08.02.2012), informa que em decorrência da incorreta transformação dos valores, a fim de não prejudicar as suas atividades negociais, parcelou o débito tributário constante do DEBCAD 35.544.921-8. Todavia, ressaltou que estaria pagando duas vezes pelo mesmo tributo. Requereu, por fim a urgente alocação dos depósitos efetuados. Houve nova determinação de expedição de ofício à CEF, nos termos informados pela União Federal (fls. 323 e 326). A CEF, em ofício datado de 19.04.2012, às fls. 327/329, informou as transferências dos depósitos efetuados na conta 0265.280.184273-3, conforme requerido pela União (fl. 281). Intimada a esse respeito, a União concordou com as transferências realizadas (fl. 340). O requerente, ao ser intimado, noticiou que os valores ainda constavam em aberto e, por tal razão, a fim de obter certidão de regularidade fiscal, entendeu por bem realizar um novo parcelamento (fls. 347/352). A União, intimada a esse respeito, apresentou manifestação às fls. 361/365 (em 24.07.2013), informando, em síntese, que a alocação dos valores transformados em pagamento definitivos, dependia da transferência de informações da CEF (fls. 361/365). A CEF informa que cumpriu as determinações com as transformações em pagamento definitivo às fls. 386. A União apresenta nova manifestação às fls. 387/399. A parte autora se insurge contra a cobrança indevida, ainda, às fls. 367/368, 372/384 e, por fim, às fls. 400/427, salientando a demora na solução do caso e acrescentando a informação de ajuizamento de execuções fiscais sob n.ºs 0005444-38.2014.8.26.0191 e 0004516-87.2014.8.26.0191. Junta documentos. É o relatório. Decido. A presente demanda ajuizada em 1999 e, com trânsito em julgado desde 28.10.2008, já deveria há muito tempo ter sido arquivada com baixa findo. Isso porque, os depósitos judiciais efetuados nos presentes autos tinham como objetivo a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários (contribuições previdenciárias) em discussão numa demanda ordinária. Com o julgamento de improcedência da referida ação ordinária, surgiu o direito da União de transformação dos valores depositados judicialmente em pagamento definitivo. As partes não se opõem em relação a esse direito, nem tampouco em relação aos valores, haja vista que todo o montante é devido à União. Não obstante isso, anoto que, pelo menos desde abril de 2010, ou seja, há quase 05 (cinco) anos, essa questão está pendente de ser solucionada, tendo ocasionado a inscrição em dívida ativa dos débitos tributários (DEBCAD 35.544.921-8) em desfavor do autor. Segundo constam dos autos, a alocação dos valores depositados judicialmente, para quitação dos débitos tributários em aberto, ainda não teria ocorrido diante da celeuma processual, ocasionada pela União e pela Caixa Econômica Federal quando do processamento da transformação dos depósitos judiciais em pagamento definitivo, haja vista a notícia de suposta ausência de informações por parte da CEF no sistema DATAPREV ou, ainda, como menciona o documento de fl. 388: Considerando a informação da CEF de que os depósitos foram convertidos em renda da União, consultamos novamente a tela CLIBDEPJUD e constatamos, conforme extrato à fl. 164, que a liberação do depósito judicial em questão ainda não ocorreu. Assim, novamente informamos a impossibilidade de alocação, considerando que os depósitos não estão liberados no sistema da RFB. Compulsando os autos, verifico que, inicialmente, quando instada a se manifestar nos autos, a União não havia informado a necessidade de prestação de informações no sistema DATAPREV, nem sobre o rateio dos valores entre o SEST e SENAT, quando da transformação em pagamento definitivo (fl. 266). Por outro lado, há comprovação de que, após tal informação nos autos por parte da União, houve determinação deste Juízo para que a CEF procedesse conforme orientações da União (fls. 281/306), nos termos do despacho de fl. 323 e ofício expedido à fl. 326. Entendo que a questão aqui tratada demonstra um descaso com o jurisdicionado que aguarda, pelo prazo inconcebível de quase cinco anos, para ver sua dívida reconhecidamente quitada. Exatamente isso. Busca a parte autora o reconhecimento de quitação e baixa, porque o valor referente aos tributos já saíram de seu poder quando foram efetuados os depósitos judiciais. Com efeito, saliento que o descaso apontado afronta os princípios do devido processo legal, do processo justo, num prazo justo, razoável, bem como da eficiência e celeridade processuais. Digo que se trata de ato atentatório ao exercício da jurisdição. A responsabilidade quanto a esse fato deve ser atribuída, conjuntamente, à União e à CEF, na medida em que, quer por incompetência, má-fé ou dolo, o contribuinte está sendo seriamente prejudicado e o comando judicial desrespeitado. Nestes termos, para apuração da respectiva responsabilidade, seguem abaixo os nomes dos servidores que tiveram contato com o assunto aqui tratado: CEF- Fls. 274/275: Ofício n.º 3.550/2010/PAB Justiça Federal - assinado por Luiz Ricardo Brunieira Peroni - técnico bancário novo e Sueli Cristine F Avelino - Gerente de relacionamento; - Fls. 327/329: Ofício n.º 3192/2012/PAB Justiça Federal - assinado por Silvia Kinue Turuta - escriturário e Vasco Rodrigues Gama - Gerente de Atendimento e.e.; - Fls. 386: Ofício n.º 3360/2014/PA Justiça Federal - assinado por Silvia Kinue Turuta - escriturário e Sueli Regina Libanori - Gerente de Atendimento. União- Fls. 282/286: Parecer em resposta ao Memorando DIDE1/PRFN3ª/SP-JRS n.º 009/2011 - assinado por Evelyn de Queiroz Ito - auditora fiscal da Receita Federal do Brasil - matrícula n.º 1259046; - Fls. 361/362: Informações do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT - ofício n.º 171/2013/SECAT/DRF/GUA/SRRF08/SRB/MF-SP, em resposta ao ofício 06/2013 - assinado por Davi Pepato - auditor fiscal da Receita Federal do Brasil - matrícula n.º 1294461; - Fls. 388/399: Informações do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT em resposta ao ofício n.º 10/2014 - DIDE1/PRFN3ª/REGIÃO/SP - assinado por Davi Pepato - auditor fiscal da Receita Federal do Brasil - matrícula n.º 1294461 e Gino Soares de Almeida - Chefe do SECAT - auditor fiscal da Receita

Federal do Brasil - matrícula n.º 1186256. Desse modo, DETERMINO que a UNIÃO e a CEF promovam, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a efetiva alocação dos valores depositados judicialmente (contribuições previdenciárias), adotando todas as providências necessárias para tanto, informando a esse respeito nos autos, sob pena de imposição de multa diária a ser fixada, nos termos do 5º, do artigo 461, do Código de Processo Civil, bem como no reconhecimento da prática de resistência injustificada à ordem judicial (inciso III, do art. 600, do CPC), com a aplicação de multa nos termos do artigo 601, do CPC. Oficiem-se aos órgãos correccionais da Delegacia da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal e ao Ministério Público Federal, com cópia da desta decisão, bem como cópia integral dos autos, a fim de que se apurem as responsabilidades dos servidores que prestaram as informações ou assinaram os ofícios nos autos, conforme descrito acima. Intimem-se, inclusive a CEF-PA Justiça Federal, mediante ofício, acerca da manifestação das partes às fls. 387/399 (réu) e às fls. 400/427 (autor). Cumprase, com urgência.

0006691-87.2013.403.6100 - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 429: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União Federal. Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8733

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011753-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANTONIO IVAN FERREIRA SILVA

Fls. 60/66: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0023449-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVERTON LUCAS DA SILVA

Cuida-se de AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos qualificada, em face de EVERTON LUCAS DA SILVA, objetivando a busca e apreensão do veículo marca HYUNDAI, modelo HB20, 1.6 Flex, 16 v, mecânico, cor branca, chassi nº 9BHBG51DAEP121233, ano de fabricação 2013, modelo 2014, placa FIA 5738 (RENAVAM nº 00558415415). Narra a autora que formalizou operação de crédito para fins de Financiamento de Veículo - Instrumento nº 21024914900023304 -, com o réu no valor de R\$ 22.517,70 (vinte e dois mil, quinhentos e dezessete reais e setenta centavos), compreendendo capital e encargos de transação estipulados no instrumento. Narra, ainda, que o crédito está garantido pelo referido automóvel, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Aduz, ainda, que o réu se obrigou ao pagamento de sessenta prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 10/09/2013, tendo o réu deixado de pagar as prestações a partir de 10/02/2014, conforme documentos de fls. 18/20, dando ensejo à sua constituição em mora. Sustenta que, esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida contraída pelo requerido, se viu compelida a intentar a presente ação. Desta feita, postula pela concessão da liminar de busca e apreensão do veículo objeto do contrato, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69. Juntou documentos (fls. 08/38). É o relatório. DECIDO. Observo que, conforme o contrato juntado às fls. 12/17, o réu adquiriu o veículo, contraindo financiamento junto à autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cuja garantia se deu por meio de alienação fiduciária (Cláusula 7.4 - fl. 13). Assim, estava o réu ciente de que, em caso de inadimplemento, a credora poderia requerer a busca e apreensão do bem, sem prejuízo de outras garantias. Da leitura do mesmo contrato, depreende-se que o atraso no pagamento de qualquer das prestações resultaria no vencimento antecipado da dívida. Com efeito, os documentos juntados aos autos demonstram o inadimplemento da dívida desde fevereiro de 2014, o que autoriza a CEF a executar a garantia nos termos do contrato e da legislação vigente. Assim, entendo que a CEF logrou êxito em demonstrar a aparência do direito, pois satisfeitos os requisitos autorizadores da busca e apreensão, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá

requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Isto posto, defiro o pedido de liminar e determino, além do bloqueio com ordem de restrição total, via RENAJUD, a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo marca HYUNDAI, modelo HB20, 1.6 Flex, 16 v, mecânico, cor branca, chassi nº 9BHBG51DAEP121233, ano de fabricação 2013, modelo 2014, placa FIA 5738 (RENAVAM nº 00558415415), o qual deverá ser entregue à depositária da requerente, ORGANIZAÇÃO HL LTDA, representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF nº 408.724.916-68. Defiro, ainda, os benefícios do art. 172, 2º, do CPC para cumprimento do mandado, facultando ao Sr. Oficial de Justiça requisitar força policial, se entender necessário. Intime-se e cite-se.

0023650-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HILTON DOS SANTOS DINIZ

Cuida-se de AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos qualificada, em face de HILTON DOS SANTOS DINIZ, objetivando a busca e apreensão do veículo marca VOLKSWAGEN, modelo VOYAGE, cor prata, chassi nº 9BWDB45U5CT004021, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa HJP 7507 (RENAVAM nº 00322473470). Narra a autora que o Banco Panamericano formalizou operação de crédito para fins de Financiamento de Veículo - Instrumento nº 000051389873 -, com o réu no valor de R\$ 27.215,08 (vinte e sete mil, duzentos e quinze reais e oito centavos), compreendendo capital e encargos de transação estipulados no instrumento. Narra, ainda, que o crédito está garantido pelo referido automóvel, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária (gravame - fls. 15). Aduz, ainda, que o réu se obrigou ao pagamento de sessenta prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 22/09/2011, tendo o réu deixado de pagar as prestações a partir de 22/10/2013, conforme documento de fls. 18, dando ensejo à sua constituição em mora. Sustenta que, esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida contraída pelo requerido, se viu compelida a intentar a presente ação. Esclarece, ademais, que o crédito fora cedido à parte autora pelo banco supracitado, observando as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Desta feita, postula pela concessão da liminar de busca e apreensão do veículo objeto do contrato, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69. Juntou documentos (fls. 08/19). É o relatório. DECIDO. Observo que, conforme o instrumento de cédula de crédito bancário juntado às fls. 12/14, o réu adquiriu o veículo mediante financiamento junto ao Banco Panamericano, cuja garantia se deu por meio de alienação fiduciária (Cláusula 12 - fl. 13). Assim, estava o réu ciente de que, em caso de inadimplemento, a credora poderia requerer a busca e apreensão do bem, sem prejuízo de outras garantias. Da leitura do mesmo contrato, depreende-se que o atraso no pagamento de qualquer das prestações resultaria no vencimento antecipado da dívida. Com efeito, os documentos juntados aos autos demonstram a cessão do crédito à Caixa Econômica Federal, bem como o inadimplemento da dívida desde outubro de 2013, o que autoriza a CEF a executar a garantia nos termos do contrato e da legislação vigente. Assim, entendo que a CEF logrou êxito em demonstrar a aparência do direito, pois satisfeitos os requisitos autorizadores da busca e apreensão, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Isto posto, defiro o pedido de liminar e determino, além do bloqueio com ordem de restrição total, via RENAJUD, a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo marca VOLKSWAGEN, modelo VOYAGE, cor prata, chassi nº 9BWDB45U5CT004021, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa HJP 7507 (RENAVAM nº 00322473470), o qual deverá ser entregue à depositária da requerente, ORGANIZAÇÃO HL LTDA, representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF nº 408.724.916-68. Defiro, ainda, os benefícios do art. 172, 2º, do CPC para cumprimento do mandado, facultando ao Sr. Oficial de Justiça requisitar força policial, se entender necessário. Intime-se e cite-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004714-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO VILLAGIO DI SIENA(SP217036 - JOÃO AGOSTINHO MONTEIRO TRINDADE)
Fls. 135/141: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

MONITORIA

0008695-73.2008.403.6100 (2008.61.00.008695-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO EDUARDO DE SOUZA ME(SP069090 - PEDRO ARBUES DE ANDRADE JUNIOR) X ANTONIO EDUARDO DE SOUZA(SP069090 - PEDRO ARBUES DE ANDRADE JUNIOR)

FLS. 154/159: dê-SE CIÊNCIA ÀS partes acerca do parecer da Contadoria. Após, não havendo novos requerimentos, venham cls para sentença;

0013922-44.2008.403.6100 (2008.61.00.013922-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUMEL AUTO PECAS LTDA X ABEL MARTINS X WILLIAM LUIZ GOMES JUNIOR(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X RAFAEL ANSELONI MARTINS

Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se vista aos Réus para que, querendo, se manifestem acerca dos documentos acostados pela Caixa Econômica Federal às fls. 366/536. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0003295-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA GEANE DE SOUSA

Fls. 136: Forneça a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL elementos solicitados pela Contadoria Judicial. Após, dê-se vista à Defensoria Pública e, em seguida, tornem os autos à Contadoria para cumprir o despacho de fl. 134.

0021650-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO JOSE GONDIM PEREIRA

Fls. 107/121: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0003962-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS PEDRO DA CUNHA

Fls. 127/129: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

0019525-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL FRANCISCO DA SILVA

Fls. 111/112: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

0023142-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VILMA LUCIA GABRIEL(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO)

Fl. 70: Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, fornecendo os elementos solicitados pela Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos determinados por este Juízo à fl. 68

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023240-85.2007.403.6100 (2007.61.00.023240-0) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls. 228/234: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora e o prazo remanescente para a ré. Após, tornem os autos conclusos para deliberação

0012723-74.2014.403.6100 - SILVIO NOTARIO(SP188163 - PEDRO FELÍCIO ANDRÉ FILHO) X GEORGE WAGNER RIBEIRO SEABRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação da Caixa Econômica Federal juntada às fls. 178/200, no prazo legal de réplica, devendo indicar, ainda, o endereço atualizado do corréu GEORGE WAGNER RIBEIRO SEABRA, eis que restou negativa a Carta Precatória de fls. 201/203. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem, eventualmente, produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015539-63.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009761-83.2011.403.6100) CLAUDIA MARIA DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA GOMES DE SA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA

COELHO)

Fls. 265/269: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

0007058-77.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022403-20.2013.403.6100) ALEXANDRE BALCIUNAS - ME X DOUGLAS BALCIUNAS X ALEXANDRE BALCIUNAS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 118/123: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

0007980-21.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024901-94.2010.403.6100) SPEED RIDER VEICULOS LTDA X HENRIQUE SALES BARROS(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 65/70: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

0008012-26.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003288-76.2014.403.6100) CASABLANCA COMERCIO DE CAFE LTDA - ME X ANDREA GISLAINE COELHO SOLER X ANDRESSA PHILOMENA MANTOVANI SOLER(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 158/162: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

0009360-79.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003125-96.2014.403.6100) VIP COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - EPP X PAULO SERGIO PRIMO X TONI CARLOS VIEIRA DE FREITAS(SP262082 - ADIB ABDOUNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 189/197: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

0023297-59.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017112-05.2014.403.6100) CLAUDIA MOREIRA DE MESQUITA(SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Forneça a embargante as cópias necessárias à instrução dos embargos à execução, conforme art. 736, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024645-15.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019679-09.2014.403.6100) ALFREDO SEQUEIRA FERRAMENTAS LTDA X ALFREDO MANUEL MACHADO MELO DE SEQUEIRA X ANA MARIA MOCCIA SEQUEIRA(SP174895 - LEONARDO TELO ZORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Preliminarmente, apensem-se estes autos ao processo n.º 0019679-09.2014.403.6100. De acordo com os termos do art. 739-A do CPC, a regra é que os embargos à execução sejam recebidos sem a atribuição do efeito suspensivo, dando-se prosseguimento ao processo de execução. Para que seja possível a concessão do efeito suspensivo à ação, devem restar demonstrados os requisitos legais constantes no seu parágrafo 1º. Na hipótese dos autos, ausentes os requisitos. Primeiro porque não está garantida a execução. Depois, a embargante não logrou demonstrar qualquer perigo de dano grave ou de difícil reparação, que justifique o recebimento dos embargos à execução no seu efeito suspensivo. O prosseguimento da execução de título extrajudicial, por si só, não possui o condão de causar lesão de grave ou de difícil reparação a que faz referência o art. 558 do Código de Processo Civil. Nesse sentido já decidiu o C. STJ, na MC 200900927206 (Rel. Des. Massami Uyeda, STJ - TERCEIRA TURMA, 12/06/2009). Regularizem os embargantes sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada e legível do contrato social da empresa, ou ainda cópia legível com declaração de que conferem com o

original, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, fornecendo cópia autenticada ou declarando autênticas as cópias das peças processuais, juntadas aos autos dos embargos. Concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para regularizarem a inicial, nos termos do artigo 739-A, 5º do Código de Processo Civil, apresentando a memória discriminada do cálculo que entende devido e adequando o valor dado à causa, sob pena de extinção do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0060119-14.1995.403.6100 (95.0060119-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CIMENPOSTO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOSE ARRUDA ARAUJO FILHO(SP268758 - ALESSANDRA ASSAD) X EDUARDO CASSIANO(SP201195 - CARLA CRISTINA DA SILVA)

Primeiramente, forneça à Caixa Econômica Federal planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fl. 215. Int.

0008432-46.2005.403.6100 (2005.61.00.008432-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X FARMACIA AVENIDA PAULISTA LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X FRANCISCO SCHWARTZMAN(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CELINA SCHWARTZMAN(SP078437 - SOLANGE COSTA LARANGEIRA) X MIRIAM BARDER(SP249901 - ALEXANDER BRENER) X MICHAEL BARDER(SP043144 - DAVID BRENER)

Fls. 358/359: Ante a juntada do mandado negativo, requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o quê entender cabível, em termos de prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0024137-50.2006.403.6100 (2006.61.00.024137-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA NEUMA NASCIMENTO SOUZA X NATALINA SOARES DA SILVA

Fls. 465: Expeça-se edital para citação dos Réus, nos termos dos artigos 231 e 232 do Código de Processo Civil. Intime-se o Autor para comparecer neste Juízo, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do artigo 232, inciso III do Código de Processo Civil. Com sua retirada, providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial. Int.

0012030-66.2009.403.6100 (2009.61.00.012030-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALCIDES DE AQUINO

Indefiro o requerido pela autora, vez que os autos estavam arquivados e que a Caixa Econômica Federal não trouxe nenhum elemento novo, nem comprovou que diligenciou na busca de bens do executado. Desta forma, manifeste-se à Caixa Econômica Federal conclusivamente a respeito do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0017112-05.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CLAUDIA MOREIRA DE MESQUITA
Para que não ocorra tumulto processual, aguarde-se primeiramente o cumprimento do despacho dos autos em apenso.

0020762-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELLE FANTOSSI

Fls. 59/60: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0023252-55.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X OLDEMAR FERNANDES MAGESKY

Regularize a parte autora a procuração de fl. 06, visto que a encartada nos autos trata-se de cópia simples, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026813-34.2007.403.6100 (2007.61.00.026813-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILOS BUFFET E EVENTOS LTDA-ME X LEO BARANI BICA X SIMONE REGINA ELIAS PEREIRA FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

SILOS BUFFET E EVENTOS LTDA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEO BARANI BICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE REGINA ELIAS PEREIRA FELIX

Tendo em vista as diversas diligências realizadas no endereço indicado pela Caixa Econômica às fls. 224/228, indefiro o requerido. Face ao bloqueio via BACENJUD realizado em 02/10/2014 (fl. 216), sem manifestação do executado até a presente data, proceda-se a Secretaria à transferência do valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, fica autorizada a apropriação do montante transferido à Exequente, nos termos do despacho de fl. 219. Após, requeira a parte autora o quê de direito para regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 8753

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024557-16.2010.403.6100 - FH ENERGETICA COM/ E ATACADO DE BEBIDAS LTDA(SP168164 - RODRIGO JORGE MORAES E SP156285 - MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes para que se manifestem acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0023283-80.2011.403.6100 - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo pericial, expeça-se alvará de levantamento referente ao honorários periciais para o perito no valor de R\$ 8000,00 (oito mil reais) conforme decidido no AI n. 0029688-31.2013.403.0000 (fls. 594/596). Intime-se o autor a indicar o nome do procurador que deverá constar no alvará do valor remanescente do depósito de fls. 512. Após, conclusos para deliberação.

0001491-36.2012.403.6100 - ANTONIO MICHELUCCI - ESPOLIO X LUCINEIA LADAIR FRASSON MICHELUCCI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista a manifestação do autor, tornem os autos conclusos para sentença.

0003254-72.2012.403.6100 - COMEX-COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA X PALMA & MELO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a discussão aqui travada se refere, em síntese: a) ao real adquirente da mercadoria importada; b) ao preço da mercadoria e alegação de subfaturamento, conforme apurado pela fiscalização; c) a origem financeira e transferência de recursos advinda do contrato de mútuo com a empresa Palma & Melo Prestação de Serviços Ltda. A parte autora, dentre outros pontos, questiona a comparação de preços realizada pela ré e que serviu de supedâneo para a conclusão de subfaturamento das mercadorias. A decisão de fls. 1887 determinou a realização de prova pericial, postergando a análise do pedido de prova testemunhal para após a juntada do laudo pericial. A autora, ao indicar quesitos para a perícia, requereu a verificação da fatura comercial para afastar a falsidade alegada pela fiscal (fls. 1889/1890), tema que está ligado ao alegado subfaturamento. O laudo pericial contábil elaborado a fls. 1935/2402, de seu turno, em relação ao alegado subfaturamento, com o objetivo de apurar a correspondência do valor das importações com o preço de mercado, afirmou não ser possível aferir divergência entre o valor das DIs e o valor de mercado, ao argumento da ausência de fontes para cotejo com os valores declarados (fls. 1945). Em suas conclusões, o expert registrou que quanto ao subfaturamento informado pela Ré, a perícia não possui condições técnica (sic), por fugir a qualificação pericial, do valor de importação com os preços de mercado (fls. 1969). Daí se vê que um dos pontos fundamentais para o deslinde da demanda não foi abordado pela perícia contábil realizada nestes autos. Considerando que o magistrado deve decidir todas as questões postas em debate, e sendo matéria que requer conhecimento especializado, do qual o Juízo não é detentor, reputo indispensável a realização de nova perícia, desta feita de natureza econômico-financeira. De fato, a perícia de natureza contábil não se mostrou adequada ao esclarecimento da controvérsia, cabendo a análise econômico-financeira de todos os pontos abordados pelas partes. Outrossim, na forma do artigo 130 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz, ainda que de ofício, determinar a realização das provas necessárias à instrução do processo. Cabe registrar, também que o artigo 33 do Código de Processo Civil prevê que a remuneração do perito seja paga pelo autor, quando a perícia for determinada de ofício pelo juiz. E, ordenada a realização de perícia,

dispõe o artigo 19, 2º, do CPC que compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício, salvo em caso de assistência judiciária (artigo 19, caput), o que não ocorre nestes autos. Por essas razões, converto o julgamento em diligência para a realização de perícia. Nomeio para exercer o encargo o Sr. Paulo Sérgio Guaratti, providenciando a Secretaria sua intimação. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias, sendo os 05 primeiros ao embargante e os 05 subsequentes ao embargado, devendo as partes informar endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 431-A, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Sr. Perito para estimativa de seus honorários, intimando-se as partes para manifestação. Outrossim, deverá o perito notificar as partes e seus assistentes do início da perícia, nos termos do art. 431-A, do CPC.P. e Int.

0012315-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAVIE RAFAELE JACOMINI

Fl. 106: Defiro o desantranhamento de documentos originais, mediante a apresentação de cópias, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0016216-30.2012.403.6100 - MARCELO AFFONSO X CARLA MARIA MACHADO CORREIA(SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se vista às partes para que se manifestem acerca do laudo pericial acostado às fls. 183/205, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor. Intimem-se.

0020912-12.2012.403.6100 - BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes para que se manifestem acerca do laudo pericial acostado às fls. 222/232, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0015799-43.2013.403.6100 - SILENE XAVIER SOARES X ELDER BONFIM DO NASCIMENTO(SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ANTONIO LOPES ROCHA X ANTONIO LOPES ROCHA - CONSTRUTORA

Tendo em vista a petição de fls. 725/727, torno sem efeito a certidão de fls. 723 bem como reconsidero o despacho de fls. 724. Fls. 725/727: Indefiro, haja vista que o bloqueio de valores não pode ser feito nesta fase processual. Defiro a pesquisa de endereço dos corréus não citados nos sistemas informatizados disponibilizados nesta 4ª VFC.

0017072-57.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014767-03.2013.403.6100) SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP222047 - RENATO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero a decisão de fls. 1333, e converto o julgamento em diligência para que seja produzida prova pericial contábil. Nomeio para exercer o encargo o Sr. Paulo Sérgio Guaratti, providenciando a Secretaria sua intimação. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias, sendo os 05 primeiros ao embargante e os 05 subsequentes ao embargado, devendo as partes informar endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 431-A, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Sr. Perito para estimar seus honorários. Outrossim, deverá o perito notificar as partes e seus assistentes do início da perícia, nos termos do art. 431-A, do CPC.

0056149-52.2013.403.6301 - LAVANDERIA INDUSTRIAL BIG MILL LTDA - ME(SP167780 - LUCIANO DE FREITAS SIMÕES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 4800,00 (quatro mil e oitocentos reais). Intime-se a ré a comprovar o depósito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberação.

0011697-41.2014.403.6100 - UNIMED ESTANCIAS PAULISTAS - OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE SOCIEDADE COOPERATIVA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Não há preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial requerida pelo autor. Nomeio o perito SIGEHISA MIURA, contador, para realização da

perícia.Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos, bem como a apresentação de quesitos no prazo sucessivos de 5 (cinco) dias, a começar pelo autor.Após, conclusos.Intimem-se.

0001286-02.2015.403.6100 - INDEX LABEL - INDUSTRIA GRAFICA LTDA.(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos e etc.,Cuida-se de ação declaratória de nulidade de crédito tributário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por INDEX LABEL - INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que garanta à autora o direito de não ser compelida ao pagamento de IPI sobre suas atividades de composição gráfica.Com a medida antecipatória, requer a suspensão da exigibilidade do IPI sobre suas atividades, nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, determinando-se, ainda, que a ré se abstenha da prática de quaisquer atos punitivos tendentes à cobrança da exação em tela.Aduz a requerente, em síntese, que se dedica a elaboração e venda de material gráfico personalizado e sob encomenda, tendo sua atividade classificação no CNAE sob o nº 18.22-9-99, referente a serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação.Alega, desta sorte, que a exigência de IPI sobre suas atividades é absolutamente indevida, já que se encontra amparada pela súmula 156 do Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que a prestação de serviço de composição gráfica personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita apenas ao ISSQN.Ademais, afirma que as atividades da empresa requerente estão sujeitas ao recolhimento apenas de ISS, imposto cuja competência é exclusiva dos municípios, uma vez que os serviços prestados por ela constam da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003.Assim, insurge-se pela concessão de tutela antecipada que determine a suspensão da exigibilidade do IPI sobre suas atividades, nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, bem como que a ré se abstenha da prática de quaisquer atos punitivos tendentes à cobrança da exação em tela, até que seja proferida decisão definitiva no presente feito.É O RELATÓRIO.DECIDO.O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes.A questão posta em juízo diz respeito à exigibilidade do IPI sobre as atividades praticadas pela empresa-autora.O Superior Tribunal de Justiça, ao editar a súmula 156, corroborou com os preceitos lançados pela Lei Complementar 116/03, que já havia determinado em sua lista exaustiva, os fatos geradores do ISSQN, incluindo-se aí serviços de composição gráfica, como se nota:Súmula 156, STJ:A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, esta sujeita, apenas, ao ISS.LC 116/03Art. 1o. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.(...)Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.(...)13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.Em vista do entendimento sumulado pelo STJ, que afasta a incidência do tributo ora combatido sobre a prestação de serviço de composição gráfica personalizada e sob encomenda, insta analisar, para o deslinde do feito, se as atividades exercidas pela demandante encontram-se ou não amparadas pela indigitada norma.Da leitura do contrato social juntado às fls. 16/24, depreende-se que a sociedade tem por objetivo a indústria gráfica, serviços de composição, impressão e acabamento gráfico.Outrossim, o comprovante de inscrição e de situação cadastral juntado às fls. 15 indica que a requerente tem sua atividade econômica principal classificada no CNAE sob o nº 18.22-9-99, referente a serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação.Desta sorte, verifico a presença de verossimilhança nas alegações dispostas na exordial, já que os documentos que a instruíram demonstram enfaticamente que a atividade econômica principal da empresa demandante está sujeita apenas ao recolhimento de ISS, devendo ser afastada, por expressa determinação legal, a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, conforme já pacificado em nossa jurisprudência:RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. COMPOSIÇÃO GRÁFICA PERSONALIZADA E SOB ENCOMENDA. IPI. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 156/STJ. 1. A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, está sujeita apenas ao ISS, não se submetendo ao ICMS ou ao IPI. Precedentes. 2. Aplicação analógica da Súmula n. 156/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1308633 SP 2011/0052026-8, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 17/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2013)TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA. NÃO-INCIDÊNCIA DE IPI. SÚMULA Nº 156/STJ. 1. Apelação contra sentença que julgou procedente pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a Fazenda Nacional, no sentido de afastar a incidência do IPI sobre os serviços de composição gráfica personalizada. 2. A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, está sujeita apenas ao ISS, não se submetendo ao ICMS ou ao IPI (AgRg no AREsp 213594/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe

26/09/2012). 3. Aplicação da Súmula nº 156/STJ: a prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS. 4. Apelação e remessa oficial não-providas. (TRF-5 - AC: 11002920124058201 , Data de Julgamento: 23/05/2013, Terceira Turma) DIREITO TRIBUTÁRIO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS POR ENCOMENDA - INEXIGIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DE IPI. SÚMULA 156 DO STJ - INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Atividade consistente na prestação de serviços gráficos aplicados em caixas metálicas, por encomenda de terceiros. 2. O art. 1º, 2º, da Lei Complementar nº 116/2003 e seu anexo determinam que os serviços de composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia não estão sujeitos à incidência de IPI e ICMS. 3. Prepondera o serviço gráfico sobre a industrialização, sendo de rigor a incidência do enunciado da Súmula nº 156, do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS. 4. Inversão dos ônus de sucumbência, prejudicada a apreciação do pedido alternativo de redução dos honorários advocatícios. (TRF-3 - AC: 46929 SP 0046929-76.1998.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, Data de Julgamento: 05/07/2012, SEXTA TURMA) Por todo o exposto, presentes os pressupostos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do IPI sobre as atividades de composição gráfica da parte autora, nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, devendo a ré abster-se da prática de quaisquer atos punitivos tendentes à cobrança da exação em tela, até que seja proferida decisão definitiva no presente feito. Cite-se e intimem-se, com urgência.

CAUTELAR INOMINADA

0014767-03.2013.403.6100 - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência para que se aguarde a realização de pericia contábil determinada nos autos principais. Após, venham conclusos para sentença.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9951

DESAPROPRIACAO

0031443-67.1969.403.6100 (00.0031443-9) - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X CLIDIO GIBIM

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0640211-05.1984.403.6100 (00.0640211-9) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X ANTONIO DE FREITAS MAIA(SP174014 - PAULO ANDRÉ SÁ DE SOUSA E SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0506971-51.1983.403.6100 (00.0506971-8) - ALDA GOMES DE MORAES X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP041245 - OLINDO LIBERATOSCIOLI E SP344231 - HELIODORO DO

NASCIMENTO FILHO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0004057-51.1995.403.6100 (95.0004057-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020694-14.1994.403.6100 (94.0020694-1)) COML/ E AGRO PECUARIA SCARPARO LTDA(SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X KOIKE & KOIKE LTDA(SP047038 - EDUARDO DE MEIRA COELHO E SP241048 - LEANDRO TELLES) X OCTAVIO KOIKE & CIA LTDA(SP047038 - EDUARDO DE MEIRA COELHO E SP241048 - LEANDRO TELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0034338-87.1995.403.6100 (95.0034338-0) - NOVIK S/A IND/ E COM/(SP026528 - ROBERTO MATEUS ORDINE E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E Proc. PRISCILA CORREGIO QUARESMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0018762-20.1996.403.6100 (96.0018762-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015070-13.1996.403.6100 (96.0015070-2)) VEICULOS E PECAS BARAO DE MAUA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0002302-21.1997.403.6100 (97.0002302-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018766-57.1996.403.6100 (96.0018766-5)) TEAM SYSTEMS SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0049760-34.1997.403.6100 (97.0049760-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044436-63.1997.403.6100 (97.0044436-8)) TECHWARE INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0010792-27.2000.403.6100 (2000.61.00.010792-0) - PAL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002212-27.2008.403.6100 (2008.61.00.002212-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PLASTEMB IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X SIMONE DESTRO DA SILVA X RODNEY DESTRO DA SILVA(SP030492 - JOAO BATISTA JUSTER DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0012655-03.2009.403.6100 (2009.61.00.012655-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0024814-27.1999.403.6100 (1999.61.00.024814-6) - PUBLICIDADE KLIMES SAO PAULO LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0904191-68.1986.403.6100 (00.0904191-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X MOHAMED NATAL FARES DEBOUCH(SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI) X MOHAMED NATAL FARES DEBOUCH X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP240505 - MARIANA MARQUES LAGE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0002206-06.1997.403.6100 (97.0002206-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039416-28.1996.403.6100 (96.0039416-4)) SANDRA MARIA DE SOUZA GOYANO X ROBISON DE SOUZA GOYANO(SP281054 - CLAYTON GOIANO COLOMBO E SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS E SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA E SP175224B - BENEDITO VALDEMAR LABIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA DE SOUZA GOYANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBISON DE SOUZA GOYANO

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0011546-56.2006.403.6100 (2006.61.00.011546-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO APARECIDO TOVANI(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA

CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO APARECIDO TOVANI

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0018524-44.2009.403.6100 (2009.61.00.018524-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALOYSIO DOS SANTOS NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALOYSIO DOS SANTOS NETTO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0014781-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MASSIR TANIOS ABI CHEDID(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASSIR TANIOS ABI CHEDID(SP221940 - CARLOS EDUARDO EMILIO CURCI E SP032962 - EDY ROSS CURCI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 9952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033158-79.2008.403.6100 (2008.61.00.033158-2) - LEILA APARECIDA DIAS(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038937-74.1992.403.6100 (92.0038937-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002254-38.1992.403.6100 (92.0002254-5)) PREGOFIX ARTIGOS PARA MOVEIS LTDA(SP136820 - ANDREA BERTOLO LOBATO E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0092105-88.1992.403.6100 (92.0092105-1) - DIADEMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X VALERIA ZOTELLI X UNIAO FEDERAL(SP231402 - MONICA RUSSO NUNES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0012938-51.1994.403.6100 (94.0012938-6) - HENKEL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP035336 - ODAIR ASSIS E SP096221 - MARCIA CRISTINA BARBOSA TEIXEIRA E SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 9956

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006267-11.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONY BERTINATO DALATORI

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Rony Bertinato Dalatori, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do veículo marca GM CHEVROLET, modelo AGILE LTZ 1.4, chassi nº 8AGCN48X0BR279362, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EZD 8285, Renavam 00354538900, com a consolidação da propriedade em favor da autora. Relata ter firmado com o réu um Contrato de Financiamento de Veículo (contrato nº 210259149000044101) no valor de R\$ 35.500,00, cujo pagamento foi garantido pelo próprio veículo, que, em razão do contrato, foi gravado com cláusula de alienação fiduciária. Aduz ter o réu se obrigado ao pagamento de 60 prestações mensais e sucessivas, entretanto, a partir da prestação vencida em 25 de agosto de 2013, o réu deixou de efetuar o pagamento. Fundamenta o seu pedido no Decreto-Lei 911/69 que autoriza o credor fiduciário a propor ação de busca e apreensão no caso de ausência de pagamento do financiamento. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/35). À fl. 50, foi concedida a medida liminar para determinar a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, bem como a intimação e citação do devedor para apresentar a sua defesa. A teor da certidão de fls. 54, restou efetivada a busca e apreensão do veículo (auto de busca e apreensão à fl. 55), bem como citado e intimado o réu para se defender nos autos. Embora pessoalmente citado (certidão de fl. 54), o réu ficou inerte (certidão de fl. 56). É o relatório do essencial. Decido. Diante da ausência de manifestação do réu (fl. 56), muito embora tenha sido citado/intimado para tanto (fl. 54), decreto a sua revelia. A revelia, por sua vez, implica a presunção de veracidade quanto aos fatos articulados na inicial, embora não quanto ao direito. Para fins de alienação fiduciária ensina JOEL DIAS FIGUEIRA JÚNIOR, vencida a dívida e não paga, considera-se, de pleno direito, em mora o devedor, dando azo à propositura da ação de busca e apreensão. Sendo a obrigação de pagar importância certa em dinheiro, em data prévia e contratualmente estabelecidas (obrigação a termo, positiva e líquida), o seu descumprimento constitui de pleno direito em mora o devedor (art. 397, CC). (Ação de Busca e Apreensão em Propriedade Fiduciária, pág. 54, RT, 2005) No caso dos autos, observo que, de fato, o réu contratou com a autora o financiamento do veículo objeto da alienação (fls. 14/20), comprometendo-se a efetuar o pagamento de forma parcelada do valor emprestado. No entanto, mesmo após a efetivação do protesto de fl. 21, não houve pagamento do débito. Além disso, proposta a presente ação e concedida a medida liminar de busca e apreensão, o réu foi intimado para que efetuasse o pagamento do débito, bem como citado para apresentar resposta, mas deixou de se manifestar nos autos. A autora, por outro lado, trouxe aos autos o contrato de financiamento firmado entre as partes (fls. 14/20) e apresentou o cálculo da dívida vencida (fls. 28/24), conferindo ao réu fiduciário a oportunidade de purgar a mora com os acréscimos contratuais e demais despesas processuais. Deste modo, tenho que restou incontroversa nos autos tanto a contratação da alienação fiduciária pelo como a inadimplência contratual, de modo que não há qualquer óbice para a confirmação da liminar de busca e apreensão e da procedência do pedido final. A ação tem como causa de pedir a mora do réu, cuja consequência (pedido) é justamente a retomada do bem e a consolidação do domínio, até então resolúvel, definitivamente ao credor. A única questão a ser considerada, portanto, é a caracterização da mora, presumida pela revelia e comprovada pela intimação acerca do protesto realizado (fl. 21). Assim, devidamente comprovada a contratação e a constituição em mora do devedor, o pedido inicial merece acolhimento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para consolidar definitivamente na Autora a propriedade do veículo objeto do auto de busca e apreensão acostado à fl. 55, condenando o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, atualizadas desde o efetivo desembolso, bem como honorários advocatícios que arbitro, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), que será corrigido a partir desta data pelos critérios das condenações em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução n.º 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se ofício ao DETRAN/SP para que providencie o cadastro do veículo objeto da apreensão (fl. 55) em nome da autora Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 3.º, 1.º, do Decreto-Lei 911/1969. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014431-96.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012600-13.2013.403.6100) DIVINO CHOCOLATE COMERCIO LTDA.(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de ação de ordinária proposta por DIVINO CHOCOLATE COMÉRCIO LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, por meio da qual requer a anulação do título protestado e inscrito em dívida ativa pelo réu. A parte autora narra que, por ocasião da Páscoa, comercializou o ovo de chocolate ALVIN e os esquilos (o produto autuado era composto por um ovo de chocolate ao leite e um brinquedo que o acompanhava em forma de brinde), fornecido pela franqueadora da rede Cacau Show. Contudo, os agentes da ré, autuaram o citado produto sob a infundada alegação de que o mesmo não cumpria com o disposto na Portaria INMETRO nº 321/2009. Sustenta que foi incorreta a autuação, pois o produto em questão atendia a todos os requisitos exigidos pela referida Portaria, não existindo, assim, qualquer justificativa para a aplicação da penalidade (fls. 02/15). Juntou procuração e documentos (fls. 16/34). Manifestação da parte autora (fl. 37). Os autos foram distribuídos à esta 5ª Vara Federal Cível por dependência aos autos nº 0012600-13.2013.403.6100 (fl. 43) e a petição de fl. 37 foi recebida como emenda à inicial. Nova manifestação da parte autora (fls. 45/47). Citado, o réu apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a inclusão do IPEM no polo passivo. No mérito, requer a improcedência do pedido (fls. 52/71). Juntou documentos (fls. 72/172). Réplica às fls. 176/187. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 188), as partes informaram não possuir outras provas (fl. 190 e fl. 191). Em apenso, tramitam os autos nº 0012600-13.2013.4.03.6100. Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto (fls. 02/09) em que houve o depósito judicial da multa (fls. 42/44). Citado, o INMETRO deixou de apresentar contestação (fl. 48), mas informou acerca do cumprimento da liminar, ou seja, providenciou a anotação da suspensão da exigibilidade do crédito. (fls. 50/554). O 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos informou o cumprimento da liminar, sustando o efeito do protesto do título nº 79595, protocolado sob 1,10 ° 905/12072013-8, no valor de R\$ 1.474,12 (fl. 59). É o relatório. Passo a decidir. Sustenta o réu INMETRO que a atividade fiscalizatória objeto dos autos foi realizada pelo INMETRO e pelo IPEM/SP, atuando este último por delegação daquele, razão pela qual o IPEM/SP deve integrar a lide. Considerando que, conforme informado pelo próprio réu, o IPEM/SP exerceu a fiscalização por delegação e que o recurso administrativo foi julgado pelo INMETRO, não vislumbro a necessidade do IPEM/SP integrar o polo passivo da demanda. Uma vez afastada a preliminar, passo a examinar o mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Constatou-se a autuação que houve infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/99 c/c o subitem 1.14.1 do Procedimento para Certificação de Brinquedos aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro nº 321/2009 (fl. 83). De acordo com os subitens 1.14.1 e 1.14.2 da Portaria Inmetro nº 321/2009 (fls. 113): 1.14.1 Produtos que contêm brinquedos como brindes não devem exibir o Selo de Identificação da Conformidade na sua embalagem, mas sim no brinquedo ou na embalagem do brinquedo ofertado como brinde. 1.14.2. A embalagem do produto que contém o brinquedo ofertado como brinde deve apresentar os seguintes dizeres: Atenção: Contém brinquedo certificado no âmbito do sistema brasileiro de Avaliação da conformidade. Segundo a parte autora, não houve descumprimento dos itens 1.14.1 e 1.14.2, in verbis: 14. Deste modo, atendendo as especificações do subitem 1.14.1 da Portaria INMETRO nº 321/2009, a fabricante do produto aplicou o selo obrigatório na embalagem do brinquedo, que é a caixa retangular de papelão decorado com os personagens do filme Alvin e os Esquilos 3, conforme determina a norma supra e cuja comprovação resulta evidente da análise das fotos do produto autuado (doc. 03 a 06). 15. No entanto, a fiscalização da ré entendeu, equivocadamente, que a caixa de papelão seria o invólucro somente do produto principal (que é o ovo de chocolate) e não do brinquedo como de fato o é, situação que não encontra apoio na realidade dos fatos, notadamente porque a embalagem do ovo, evidentemente, é o papel laminado que o envolve. 16. Assim, no caso em análise o bem comercializado é o ovo de chocolate e o boneco o brinde, sendo cristalino e sabido que os ovos de Páscoa são embalados em papéis laminados, tal como ocorre com os ovos atuados, logo, a mercadoria exposta à venda tem como embalagem própria o papel laminado que o envolve e a caixa de papelão, uma segunda proteção, decorre exclusivamente da necessidade de se acomodar o brinde, que neste caso não vem inserido dentro do ovo de chocolate(...). III.B - Da não aplicação do subitem 1.14.2 ao produto autuado.(...) 23. Nesse ponto a autora permite-se fazer um esclarecimento de vital importância para o deslinde da controvérsia: certamente o legislador da normatização em tela tinha em mente alcançar aquelas situações em que o brinquedo/brinde é envolto pelo ovo de chocolate, não sendo possível visualizá-lo de imediato, daí a necessidade dos alertas acima destacados. 24. Na mesma linha de raciocínio destacada no tópico precedente, com mais veemência insiste a autora que esta regra do INMETRO se destina aos brindes ofertados ocultamente (dentro dos ovos), como pode ser inferido do roteiro de procedimento de fiscalização de brinquedos ofertados como brindes dentro dos ovos de páscoa (doc. 09), disponibilizado no site deste órgão, a saber: 1. Abrir somente UMA embalagem de cada marcar/modelo de Ovo de Páscoa, que contenha brinquedo e esteja exposto para comercialização. 2. Verificar se existe o Selo de Identificação da Conformidade no brinquedo: (...) 25. Melhor explicando, a necessidade de grafar os dizeres ATENÇÃO: Contém brinquedo certificado no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade. Na embalagem do produto, realmente

partiu da premissa de que o brinde estaria oculto, eis que envolto pelo ovo de chocolate, daí a recomendação acima no sentido da fiscalização abrir somente UMA embalagem de cada marca/modelo de Ovo de Páscoa, que contenha brinquedo e esteja exposto para comercialização.(...)28. Porém, o caso aqui tratado é diverso, não havendo a necessidade de tal alerta ao consumidor sobre a existência de um brinquedo no interior do ovo, uma vez que a embalagem do mesmo permite, por si só, sua constatação, já que o objeto fica visivelmente exposto em uma caixa de papelão, como pode ser observado das anexas fotos do produto autuado (doc. 03 a 06) (fls. 07/11). Por outro lado, segundo a União:A argumentação da autora no sentido de ser o papel laminado a embalagem do ovo, para escapar à observância dos ditames da Portaria nº321/2009, subitens ora citados, evidentemente não convence, eis que é na própria caixa de papelão decorativa que está a indicação do peso líquido do produto principal (ovo de chocolate).A argumentação tecida pela autora visando justificar o descumprimento da Portaria nº 321/2009, subitem 1.14.1, não possui o menor respaldo jurídico, na medida em que a necessidade de gravar os dizeres: Atenção: Contém brinquedo certificado no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade na embalagem do brinquedo está prevista na legislação aplicável, devendo ser observada igualmente por todos e em qualquer ocasião, não havendo margem para outras interpretações quanto à correta aplicação do texto legal (fl. 68).Verifica-se da foto juntada pela autora com a inicial de fl. 20 que em uma mesma caixa de papelão havia, de forma visível, de um lado o brinde (boneco) e do outro lado o ovo (produto principal). Consta de referida caixa a observação Ovo de chocolate ao leite + boneco e peso líquido 160 g. Ademais, o ovo de páscoa estava envolvido em um papel laminado, ou seja, numa segunda embalagem.Do lado de trás da caixa, conforme foto de fl. 22 constou tanto informações quanto ao ovo (ingredientes, informações nutricionais ...), quanto ao brinde (alertas sobre a faixa etária ...). Ademais, constou o selo de segurança, conforme se pode melhor observar do documento de fl. 148 e fl. 185.Pois bem, valendo-se de uma mesma caixa tanto para o produto principal (ovo de páscoa) como para o brinde, tenho que a parte autora descumpriu o item 1.14.1, uma vez que o selo de segurança constou da embalagem, que neste caso era tanto do produto como do brinde, quando deveria estar no brinquedo ou na embalagem só do brinquedo (1.14.1 Produtos que contêm brinquedos como brindes não devem exibir o Selo de Identificação da Conformidade na sua embalagem, mas sim no brinquedo ou na embalagem do brinquedo ofertado como brinde).Nesse ponto, ainda que o ovo esteja envolvido em papel laminado, a caixa de papelão também é sua embalagem.Segundo a parte autora consta do selo de segurança segurança do brinquedo, o que permite facilmente identificar que se refere tão-somente ao brinquedo (fl. 185). Entretanto, parece-me que a preocupação do INMETRO vai além, pois se a questão fosse resolvida pelas simples expressão constante do selo segurança do brinquedo, não haveria óbice à utilização do selo inclusive nos papéis laminados dos ovos, no caso do brinquedo estar dentro do ovo, pois o consumidor já estaria ciente.Segundo o INMETRO, a exposição de um produto certificado juntamente com o ovo de páscoa, em uma mesma embalagem, além de estar enquadrado na Portaria nº 321/2009, também deveria ser objeto de atenção dos fornecedores, que ao aporem o selo em uma embalagem única, poderiam levar o consumidor a entender que ambos os produtos ofertados, brinquedos e ovo de chocolate, estavam certificados pelo Inmetro (fl. 81).Por outro lado, data máxima vênia, em nenhum momento o item 1.14.2 está restrito aos casos em que o brinde está dentro do ovo.Observa-se que não há qualquer impedimento para que, no verso da embalagem (caixa de papelão) de fl. 22 constasse a informação: Atenção: Contém brinquedo certificado no âmbito do sistema brasileiro de Avaliação da conformidade e essa afirmação estaria de acordo com a verdade e com as normas que disciplinavam a matéria. Nesse ponto, observa-se que na parte da frente da embalagem, não só é possível ver o ovo e o brinde, mas constou expressamente ovo de chocolate ao leite + boneco, o que demonstra a cautela da própria parte autora em prestar o máximo de informações ao consumidor, o que não seria diferente da cautela imposta pelo INMETRO.Ademais, prosseguindo nesse raciocínio, diversamente dos argumentos trazidos pela parte autora, parece-me que mesmo no caso da embalagem de fls. 20/22, seria possível realizar os procedimentos da fiscalização, ou seja, abrir a embalagem e verificar se o selo de identificação da conformidade estava no brinquedo. Por óbvio, neste caso não seria necessário abrir a segunda embalagem do ovo de páscoa em si (papel laminado). De conseguinte, as instruções para fiscalização não são limitadas aos casos em que o brinde está dentro do ovo de páscoa, podendo ser perfeitamente aplicadas ao caso em tela.Verifica-se, ainda, do documento de fl. 153 que teria havido divergência entre o modelo da embalagem aprovada e o efetivamente usada pela parte autora, in verbis: Em contato com o IQB - Organismo de Certificação de Produtos (OCP), responsável pela certificação do brinquedo em questão, constatamos haver divergências entre o modelo de embalagem aprovado (fls 60) e o utilizado (fls. 64). As divergências são em relação ao material utilizado para confecção da embalagem, pois segundo informações a embalagem deveria ser confeccionada em material plástico que envolveria o brinquedo (...).Por fim, cumpre salientar que nos autos do mandado de segurança nº 0005950-81.2012.4.03.6100 não se afastou o descumprimento pela parte autora das normas que regem a matéria, mas apenas, em decorrência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, afastou a apreensão dos produtos:(...) O fumus boni iuris decorre do conjunto probatório apresentado pelas impetrantes. O termo de fiscalização (fls. 54) comprova que a apreensão do produto se deu por não apresentar na embalagem a certificação junto ao SBAC com a advertência contém brinquedo certificado no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade.Contudo, as fotos do produto (fls. 45/48) demonstram a observância pelas impetradas das normas de segurança impostas pela legislação específica. Consta na caixa o selo do INMETRO (fls. 48), bem como todas

as advertências que tornam o produto seguro: contém 1 esquilo. A partir de 05 anos. Atenção! Não recomendável para crianças menores de 03 anos, pois durante o seu uso a criança manipulará partes pequenas que podem ser engolidas. Além disso, o brinquedo encontra-se visível ao consumidor e é evidente sua qualidade de brinde, uma vez que colocado na mesma embalagem do ovo de páscoa. Uma vez que a única irregularidade constatada pela fiscalização foi a ausência da certificação constante na embalagem, verifico a ausência de qualquer risco na comercialização do produto e a conseqüente desproporcionalidade da medida de apreensão, considerando especialmente que o produto possui regular certificação e autorização para uso do selo de identificação da conformidade, conforme demonstra o documento de fls. 50. Assim, ainda que se considere a irregularidade verificada pela fiscalização, não vislumbro a gravidade necessária para a apreensão cautelar dos produtos. Tal medida viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando a finalidade da fiscalização de prevenir riscos e danos aos consumidores. Por outro lado, o periculum in mora é evidente, tendo em vista que o produto foi desenvolvido especialmente para a páscoa, bem como a proximidade desta data, sendo conseqüência evidente das apreensões a impossibilidade de aproveitamento futuro dos produtos, o que torna ineficaz a medida se concedida somente ao final do processo. Assim, neste primeiro juízo de cognição sumária, entendo presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. (...) Confira-se parecer do Ministério Público Federal: . . . Por outro lado, é cediço que os atos administrativos devem ceder espaço aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, trata-se de princípios que encontram guarida no ordenamento jurídico, de sorte que devem ser observados pela Administração Pública em todos os seus procedimentos. O artigo 2º, da Lei n.º 9.784/1999, preceitua in verbis: A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Destarte, pelo que consta dos autos, verifica-se que a apreensão dos produtos comercializados pelas Impetradas, transbordou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, isso porque, conforme bem acentuado pela insigne Mmaª Juíza Federal, os produtos estão em harmonia com a Portaria do Inmetro. Conquanto as Impetrantes não tenham observado a necessidade da certificação na embalagem, tal não prejudicará os consumidores, em virtude de todas as informações constantes nos ovos de páscoa. (...). Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos da ação principal nº 0014431-96.2013.4.03.6100 e PROCEDENTE o pedido formulado nos autos nº 0012600-13.2013.4.03.6100 de sustação dos efeitos do protesto do título nº 79595, protocolado sob o n.º 905/12072013-8, no valor de R\$ 1.474,12 (fl. 59) em razão do depósito integral. Com o trânsito em julgado: 1) Oficie-se ao 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos para cancelamento definitivo do protesto do título nº 79595, protocolado sob o n.º 905/12072013-8, no valor de R\$ 1.474,12 (fl. 59), considerando o pagamento integral do débito; 2) Converta-se em renda o valor depositados nos autos nº 0012600-13.2013.4.03.6100. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa. Promova a z. serventia a juntada de cópia da presente sentença nos autos nº 0012600-13.2013.4.03.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024829-68.2014.403.6100 - ALTAIR DE CARVALHO NOGUEIRA JUNIOR X ROSEMEIRE APARECIDA NOGUEIRA RODRIGUES (SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA) X UNIAO FEDERAL X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

Trata-se de ação ordinária proposta por ALTAIR DE CARVALHO NOGUEIRA JUNIOR e ROSEMEIRE APARECIDA NOGUEIRA RODRIGUES em face da UNIÃO FEDERAL e da SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, visando à condenação das rés ao pagamento de pensão vitalícia e indenização pelos danos morais sofridos. Requerem a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada à corrê SPDM a apresentação do prontuário de atendimento hospitalar completo da coautora Rosemeire Aparecida Nogueira Rodrigues, incluindo os exames de monitoramento fetal cardiotoco realizados. Os autores narram que, em 08 de julho de 2014, a coautora Rosemeire Aparecida Nogueira Rodrigues, seguindo a agenda da gestante, compareceu à Unidade Básica de Saúde - Centro, em Embu das Artes, para realização da última consulta antes do parto, ocasião em que foi constatado que o coração do feto batia em ritmo lento e com intensidade inferior à indicada, tendo sido encaminhada, com urgência, à Maternidade Municipal Alice Campos Machado para imediato monitoramento da atividade fetal. Relatam que chegaram à maternidade às 09h48 e, após a insistência do coautor Altair, foi colocado na coautora Rosemeire o aparelho de cardiotoco, para monitoramento dos batimentos cardíacos do feto e das contrações uterinas. Foram realizados exames às 10h30, 12h30 e 13h30, tendo sido constatado em todos os exames efetuados que os batimentos cardíacos do bebê estavam anormais. Alegam que, às 15h00, houve a troca de plantão dos médicos. A nova médica plantonista tentou auscultar os batimentos cardíacos do feto, porém não conseguiu e informou aos autores que precisava saber quais as reais condições do bebê, mediante realização de um exame de ultrassonografia, que não poderia ser feito naquele hospital. Diante disso, os autores dirigiram-se ao Hospital Geral de Itapeverica da Serra, foram atendidos às 15h22 e os médicos constataram que não havia mais vida no ventre da coautora Rosemeire. Ato contínuo, os autores foram encaminhados à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, local em que a autora realizou ultrassom obstétrico, que confirmou a morte do feto por anoxemia intrauterina (falta de oxigenação) decorrente de nó verdadeiro de cordão umbilical. O coautor Altair alega que, no dia seguinte ao do óbito do filho, dirigiu-se à

Maternidade Municipal Alice Campos Machado para solicitação de cópias dos exames, mas até o presente momento não as obteve. Diante do exposto, os autores requerem a condenação da ré ao pagamento de pensão vitalícia pela morte de seu filho, bem como de indenização pelos danos morais sofridos. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 42/176. A decisão de fl. 179 determinou a intimação da parte autora para esclarecer a efetiva responsabilidade da União Federal na presente demanda. Às fls. 182/188 os autores defendem a legitimidade passiva da União Federal por tratar-se de serviço público de saúde fornecido por intermédio do Programa Federal Sistema Único de Saúde, cujo funcionamento é responsabilidade solidária da União, dos Estados-membros e dos Municípios. É o relatório. Passo a decidir. A Constituição Federal, ao tratar do direito fundamental à saúde, determina: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade. 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (Parágrafo único renumerado para 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000). - grifei. O parágrafo primeiro do artigo 198 da Constituição Federal, acima transcrito, demonstra que o Sistema Único de Saúde é composto e financiado pela União Federal, pelos Estados-membros e pelos Municípios. A Lei 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, estabelece nos artigos 7º, IX e 16, XV e XVII a descentralização político-administrativa das competências: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo: a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde. Art. 16. A direção nacional do Sistema Único da Saúde (SUS) compete: (...) XV - promover a descentralização para as Unidades Federadas e para os Municípios, dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal; (...) XVII - acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais. Diante disso, a União Federal não possui legitimidade passiva nas ações que objetivam o pagamento de indenização por falha de atendimento médico ocorrido em hospitais municipais credenciados no SUS, caso dos presentes autos. Nesse sentido, a farta jurisprudência abaixo transcrita: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO. HOSPITAL PRIVADO. ATENDIMENTO CUSTEADO PELO SUS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a União não possui legitimidade passiva nas ações de indenização por falha em atendimento médico ocorrida em hospital privado credenciado no SUS, tendo em vista que, de acordo com a descentralização das atribuições determinada pela Lei 8.080/1990, a responsabilidade pela fiscalização é da direção municipal do aludido sistema (REsp 1.162.669/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 6/4/10). 2. Não há falar em legitimidade passiva da União, responsável, na condição de gestora nacional do SUS: (a) pela elaboração de normas para regular as relações entre o sistema e os serviços privados contratados de assistência à saúde; (b) pela promoção da descentralização para os Estados e Municípios dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal; e (c) pelo acompanhamento, controle e avaliação das ações e dos serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais (Lei 8.080/90, art. 16, XIV, XV e XVII). 3. Agravo regimental não provido. (ADRESP 201001976082, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/09/2012 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL - INDENIZAÇÃO - ERRO MÉDICO - PROCEDIMENTO EQUIVOCADO EM PARTURIENTE PROVOCANDO LESÕES NEUROLÓGICAS NO RECEM NASCIDO - SUS-ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - OCORRÊNCIA. 1- O SUS existe em três níveis, também chamados de esferas: nacional, estadual e municipal, cada um com comando único e atribuições próprias, regido pelos princípios da descentralização, da regionalização e da hierarquização preceitos constitucionais estes caracterizados como sendo princípios organizacionais, com a conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na prestação de serviços de assistência à saúde da população. 2- É evidente que o processo de descentralização das ações e serviços da saúde preconizado pela Constituição Federal (art. 198, inc. I) e ao qual aderiram as Leis 8.080/90, 8.142/90 e 8.689/93, não ocorreu de forma imediata e instantânea, mas, ao contrário, verifica-se pelo conteúdo das Normas Operacionais Básicas editadas nos anos de 1991, 1993 e 1996, que o sistema demorou a

estruturar-se, como demonstra o apelante, porém, ainda que a descentralização tenha ocorrido paulatinamente, até o alcance da gestão plena pelos municípios, a verdade é que em decorrência do estabelecido pelo princípio da descentralização, cada entidade política deve firmar o contrato relativo ao convênio com a unidades hospitalar situada em seu território. 3- Configurada a ilegitimidade passiva da União Federal. 4- Como consequência resta incompetente a Justiça Federal para processar e apreciar o presente feito. 5 - Improvida a apelação do autor. (AC 00217977020054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. ERRO MÉDICO. HOSPITAL PARTICULAR. ATENDIMENTO CUSTEADO PELO SUS. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. OFENSA AOS ARTS. 7º, IX, A, E 18, I, X E XI, DA LEI 8.080/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. -Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL e do PRONTONIL - HOSPITAL DE CLINICAS INFANTIL LTDA, na qual objetivam os autores a condenação da ré, em indenização por danos morais e materiais, bem como pensão vitalícia ao segundo autor, decorrentes de alegada negligência do Hospital, que não identificou e tratou adequadamente a gravidade da doença do paciente menor. -Inicialmente, face o efeito translativo recursal, infere-se que a União carece de pertinência subjetiva para a lide, devendo ser o processo extinto, sem resolução do mérito, e não ser examinada a questão, em sede meritória, o que implica, como corolário, em remanescer na relação jurídica processual ente que não pode ser processado, e julgado perante a Justiça Federal. -Destarte, não obstante, correta, em essência, a fundamentação da decisão primária verbis: Pois bem. De tudo o que foi narrado, inicialmente constato a inexistência de responsabilidade da União, pois, em que pese o Hospital réu ser conveniado ao SUS, fato é que o ente federal não pode ser responsabilizado por eventual erro médico individual causado pelo mesmo, ressalvadas as hipóteses em que a má qualidade do serviço prestado é notório e ainda assim o ente federal não intervém ou não o descredencia. Portanto, no caso em tela, verifico a ausência de responsabilidade da União, que meramente repassa recursos financeiros aos entes federativos, que custearão essas responsabilidades relativas à execução das ações e serviços de saúde. Assim, embora os recursos que compensem os gastos sejam federais e, automaticamente transferidos, diretamente do Fundo Nacional de Saúde, ao Fundo Municipal de Saúde, da Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu, seria, quando muito, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde de Nova Iguaçu a aplicação adequada destes recursos, inclusive com o registro obrigatório, tanto nos sistemas de informação em saúde de caráter nacional, quanto nos relatórios de gestão obrigatoriamente apresentados pela Prefeitura a cada ano aos órgãos de controle interno. esta culminou por exarar, de forma inadvertida, decisão definitiva, e não terminativa, conforme orientação dos Tribunais Superiores (STJ, mutatis, v.g. REsp 992265, DJ 5/8/09; REsp 993686, DJ 25/05/09); Resp 717800, DJ 30/6/08), havendo esta Egrégia Turma se harmonizado a esta diretriz (TRF/2R, AC 1999.51.01.004861-1, DJ 18/6/2010), pelo que há que se cassar a decisão singular, com a remessa, por consequência, do processo à Justiça Estadual. -Sentença anulada, declarando extinto o processo, sem julgamento de mérito, em relação à União Federal, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual, prejudicados os recursos. (AC 200451100089073, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::09/09/2011 - Página::327/328.)PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ERRO MÉDICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. HOSPITAL PÚBLICO ADMINISTRADO PELO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. PRECEDENTES. 1. Apelação interposta em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido dos autores, condenando a União ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), acrescidos de juros e correção monetária, em decorrência do óbito da genitora dos autores, nas dependências de hospital municipal conveniado ao SUS, cujo procedimento foi realizado por agente vinculado administrativamente ao Município. 2. As ações e serviços públicos de saúde integram um sistema descentralizado, em que a União atua como principal gestora e financiadora do SUS, fornecendo os recursos públicos, e os Estados e Municípios realizam a operacionalização e a execução dos programas de saúde. Os entes federais são dotados de autonomia e personalidade jurídica própria, devendo suportar apenas os danos a que seus agentes, diretamente vinculados, deram causa. Precedentes: (STJ, RESP 1162669, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, julgado em 23/03/2010), (TRF5, AC 412115/CE, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, julgado em 29/05/2007) e (TRF5, AC 374096/CE, Rel. Desembargador Federal Lázaro Guimarães, DJ 13.04.2006). 3. O simples fato de existir convênio entre os entes públicos através do SUS, por si só, não tem o condão de atrair a responsabilidade para a União ou até mesmo transformá-la em solidária, diante do que dispõe o art. 37, parágrafo 6º, da CF/88, que determina de forma clara que as pessoas de direito público responderão pelos danos causados pelos seus agentes e, na hipótese, não temos sequer agente público municipal agindo por delegação da União. 4. In casu, não comprovado o vínculo funcional do agente público de saúde, na qualidade de agente da União, seja de forma direta ou delegada, nem tampouco qualquer gerenciamento ou administração da gestão daquela instituição hospitalar por parte do ente federal, resta por reconhecer a ilegitimidade da União para figurar no polo passivo desta lide. 5. Provimento da apelação e remessa oficial, para declarar extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. (APELREEX

200681000029450, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::18/08/2011 - Página::93.)Pelo todo exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da União Federal para responder aos termos da presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação à União Federal e declaro a incompetência absoluta do presente Juízo para processar e julgar o pedido referente à corrê SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina.Custas ex lege. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios porquanto não constituída a relação processual entre os autores e os réus.Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos à Justiça Estadual, Fórum de Embu das Artes (Avenida João Batista Medina, 333, Vila Salim, Embu das Artes, SP, CEP: 06840-000). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016780-72.2013.403.6100 - CPA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP088115 - RENATO VICENTE ROMANO FILHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante (fls. 148/151), sob o argumento de que a sentença de fls. 138/139 teria incorrido em omissões e contradição.Os embargos foram interpostos tempestivamente.É o relatório. Decido.Não assiste razão à parte embargante.É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Da análise dos aspectos levantados pela parte Embargante, observa-se que a sentença não foi omissa, e que os argumentos da parte, na verdade, funcionam como pedido de reconsideração do que foi decidido e não como embargos de declaração.Ainda que a sentença tenha sido contrária aos interesses da parte, a fundamentação deixou claras as razões que levaram à improcedência do pedido.Assim, considerando a inexistência dos requisitos que autorizam o manejo dos embargos de declaração (omissão, contradição ou obscuridade), conclui-se que devem ser rejeitados.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitar-lhes acolhimento, nos termos acima expostos. P. R. I.

0001229-18.2014.403.6100 - ATENTO BRASIL S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X GERENTE DA GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA ZONA SUL DE S PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ATENTO BRASIL S/A em face de SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA ZONA SUL DE SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL, visando à concessão da segurança para reconhecer a ilegalidade e inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS incidente sobre o pagamento de horas extras e seu adicional, do salário-maternidade e das férias gozadas. A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento de contribuições ao FGTS incidentes sobre o total da remuneração mensalmente paga ou creditada aos segurados empregados.Contudo, entende que a mencionada contribuição não deve incidir sobre o pagamento de horas extras e seu adicional, do salário-maternidade e das férias gozadas, eis que constituem parcelas de natureza indenizatória e não representam rendimento do trabalho. Defende que o parágrafo 6º, do artigo 15 da Lei nº 8.036/1990 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no parágrafo 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/2012, restando evidente que a contribuição ao FGTS deve incidir somente sobre os valores pagos a título de retribuição por um serviço prestado (remuneração).Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 13/19. À fl. 31 foi determinada a regularização da representação processual, pois a procuração por instrumento público de fl. 15 encontrava-se com a validade expirada, providência cumprida às fls. 32/39.O pedido liminar foi indeferido às fls. 40/41.A União Federal informou que possuía interesse em ingressar no presente feito e requereu sua inclusão no polo passivo da demanda (fl. 46). A autora interpôs agravo de instrumento, autuado sob nº 0004148-44.2014.403.0000 (fls. 47/65).O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo prestou informações às fls. 66/69, nas quais comunica que a Secretaria de Inspeção do Trabalho editou a Instrução Normativa nº 99, de 23.08.2012, a qual dispõe a respeito da fiscalização do FGTS e das Contribuições Sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/01. O artigo 8º da mencionada instrução estabelece quais parcelas possuem natureza salarial para fins de base de cálculo para recolhimento do FGTS e inclui entre elas as verbas discutidas na presente demanda.Defende, também, que a instrução, enquanto vigente, deve ser respeitada pelos auditores fiscais do trabalho. A Gerente Regional do Trabalho e Emprego da Gerência Regional do Trabalho e Emprego - São Paulo 2 - Sul trouxe as informações de fls. 70/75, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial, ante a inexistência de ato da autoridade administrativa a ser impugnado, eis que não foi lavrada notificação de débito de FGTS. No mérito, defende a incidência da contribuição ao FGTS sobre o salário pago nos quinze dias anteriores à concessão do auxílio doença acidentária, sobre o aviso prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias. Às fls. 76/83 foi comunicada a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela impetrante. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide e requereu o prosseguimento do feito, nos

termos do parecer de fls. 88/89. Este é o relatório. Passo a decidir. 1. Inépcia da inicial Sustenta a Gerente Regional do Trabalho e Emprego a inépcia da inicial, diante da inexistência de ato da autoridade administrativa a ser impugnado, pois não foi lavrada notificação de débito correspondente às contribuições ao FGTS. Alega, além da inexistência do ato impugnado, a possibilidade de apresentação de defesa e recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução, o que inviabilizaria a concessão do mandado de segurança. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/09: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Não assiste razão à autoridade impetrada. Ao contrário do alegado, o artigo acima transcrito prevê a possibilidade de concessão de mandado de segurança preventivo, caso dos presentes autos, sempre que a pessoa jurídica possuir justo receio de sofrer violação a seu direito líquido e certo. Deixo de apreciar o pedido de esclarecimentos sobre o alcance da liminar concedida formulado pela Gerente Regional do Trabalho e Emprego, eis que o pedido liminar foi indeferido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito. Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao FGTS sobre o pagamento de horas extras e seu adicional, do salário-maternidade e das férias gozadas, ante a natureza indenizatória de tais parcelas. Inicialmente, cumpre salientar que resta pacificado na jurisprudência o entendimento de que as contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possuem natureza jurídica social e trabalhista, eis que destinadas à proteção dos trabalhadores e não se confundem com as contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO-MATERNIDADE E PATERNIDADE. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. 1. A Súmula 353 do STJ estabelece que As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 2. O STF se pronunciou no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903) 3. Não é possível aplicar às contribuições para o FGTS os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição previdenciária, até porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente, exceto quando a Lei expressamente assim determina. (...) 20. Apelação da União e Remessa Oficial providas, para denegar a ordem. Apelação da impetrante a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0002717-18.2013.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014) Diante disso, deve ser aplicada ao presente caso concreto a legislação específica do FGTS. Em relação à base de cálculo do FGTS, o artigo 15 da Lei 8.036/90 determina: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - grifei. Os mencionados artigos 457 e 458 da CLT, por sua vez, dispõem: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros,

compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)V - seguros de vida e de acidentes pessoais; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)VI - previdência privada; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)VII - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)VIII - o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. (Incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994) 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. (Incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994). As parcelas expressamente excluídas da remuneração para o fim de incidência da contribuição ao FGTS encontram-se elencadas no parágrafo 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, o qual estabelece:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à

assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessação de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). Feitas as considerações acima, passo a apreciar as parcelas indicadas pela parte impetrante:1. Horas extras e seu adicional O adicional de horas extras compõe o salário do empregado e representa adicional de remuneração, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Constitui parcela que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando em condições especiais, retribui o trabalho prestado e se soma ao salário mensal, daí porque não tem natureza indenizatória, mas sim salarial. Esse é entendimento antigo e ensinamento clássico do professor Amauri Mascaro Nascimento, in Iniciação ao direito do trabalho, 15ªed., pgs. 319/320, São Paulo, Ltr, 1990, segundo o qual o adicional de horas extras integra a remuneração - base para os cálculos que são feitos incidindo sobre salário. Além disso, a verba em tela não figura entre as hipóteses de exclusão presentes no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91, sendo cabível a incidência do FGTS sobre tais valores. Nesses termos, o acórdão abaixo parcialmente transcrito: ADMINISTRATIVO. FGTS. LEI 8.036/90. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. HORAS EXTRAS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRECEDENTES.(...)3. In casu, verifica-se que nenhuma das verbas apontadas pelos recorrentes detém natureza indenizatória, mas sim salarial, devendo, portanto, integrar a respectiva base de cálculo do FGTS, visto que o terço constitucional de férias não se confunde com o abono pecuniário de que trata o art. 143 da CLT, integrando a remuneração do empregado para todos os fins de direito.4. As horas-extras, por sua vez, integram o salário de contribuição, configurando verbas de natureza eminentemente remuneratória, não figurando entre as hipóteses de exclusão preconizadas no art. 28, 9º, da Lei 8.212/91 (...). (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Apelação Cível nº 536985/PE, 0002054-06.2014.4.05.8300, relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, Segunda Turma, data da decisão: 10.04.2012). 2. Salário-maternidade Já quanto ao salário-maternidade claramente é verba remuneratória- necessidade de existência de vínculo trabalhista, e não da prestação de serviço em forma de atividade -, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, parágrafos 2º e 9º, alínea a, da Lei nº 8.212/1991, sem que haja nesta previsão legal qualquer ilegalidade. Sobre a matéria, cumpre verificar o julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO-MATERNIDADE E PATERNIDADE. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO.(...)15. Na esteira do Resp. 1.230.957/RS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC, o ministros do STJ, seguindo o voto do relator, ministro Mauro Campbell, decidiram que incide a contribuição sobre o salário-paternidade e salário-maternidade. Para Mauro Campbell em ambos os casos, o pagamento recebido pelo trabalhador tem natureza salarial. Mais ainda ocorre quanto à contribuição para o FGTS, posto que não há previsão legal específica quanto à inexistência em tela.(...)22. Apelação da União, Remessa Oficial e apelação da impetrante a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0008453-35.2013.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014) - grifei. 3.Férias usufruídas Considerando-se que os valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, não existe amparo para afastar a incidência da contribuição ao FGTS nos termos formulados, pois a legislação de regência do FGTS não excluiu de sua incidência as férias usufruídas pelo

empregado. No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo é mantido. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE NA BASE DE CÁLCULO DO FGTS. 1. A base de cálculo do FGTS é formada pelo complexo da remuneração paga ou devida ao trabalhador no mês anterior, observando-se o disposto no art. 15 da lei nº 8.036/90, dispositivo legal que determina quais parcelas devem ser excluídas da incidência da contribuição para o FGTS, ao mencionar expressamente as elencadas no parágrafo 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. 2. Como a lei de regência não excluiu da incidência do FGTS o pagamento de férias usufruídas e salário-maternidade, é devido o recolhimento pelo empregador da contribuição incidente sobre estes valores, independente da natureza remuneratória ou indenizatória da verba trabalhista que representam. 3. Apelação improvida. (PJE: 08007844020134058300, AC/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Segunda Turma, JULGAMENTO: 18/11/2014) Pelo todo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 0004148-44.2014.403.0000 (Primeira Turma) o teor da presente sentença. P.R.I.

0011351-90.2014.403.6100 - LUIZ AMANDO MANN PRADO (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LUIZ AMANDO MANN PRADO em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF e da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada altere em seus sistemas o status do processo administrativo nº 10880.721565/2013-42 e passe a constar a informação suspenso - julgamento da impugnação e expeça certidão negativa de débito conjunta RFB/PGFN. Narra que teve constituído contra si crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, correspondente ao ano de 2009, resultando na instauração do Processo Administrativo nº 10880.721565/2013-42. Sustenta que, em razão da ilegalidade da cobrança do imposto de renda nos valores indicados pelo impetrado, em 28 de maio de 2013 apresentou impugnação ao lançamento. Contudo, ao buscar expedir certidão conjunta da Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional em seu nome, verificou constar como devedor no processo administrativo em questão. Defende que, nos termos do inciso III, do artigo 151 do Código Tributário Nacional, ao apresentar a impugnação aos débitos exigidos no processo administrativo nº 10880.721565/2013-42, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, estando autorizada a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa pela Receita Federal do Brasil. Requer, por fim, a alteração do sistema da Receita Federal, com relação ao processo administrativo em tela, para que conste a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, impedindo que o processo configure óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Em decisão de fl. 26 foi determinada a intimação da autoridade impetrada para que prestasse informações, bem como do impetrante para que juntasse aos autos procuração original. À fl. 31 a União Federal requereu seu ingresso no feito. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 32/36, nas quais esclarece sua correta denominação (Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - DERPF) e defende que o recurso apresentado pelo impetrante/contribuinte não se trata de impugnação ao lançamento tributário, mas pedido de compensação, o qual não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Argumenta, também, que o pedido de compensação deve ser formulado nos termos da Lei nº 9.430/1996 e da Instrução Normativa nº 1300/2012, sendo que, verificada a existência da pendência indicada, fica impossibilitada a emissão das certidões, até sua regularização. Às fls. 38/58 o impetrante apresentou manifestação a respeito das informações prestadas pelo impetrado e juntou a procuração original (fl. 56). O pedido de liminar foi deferido (fls. 59/60). A União comunicou a interposição de agravo na modalidade de instrumento (fls. 68/72) e a decisão foi mantida pelo juízo de 1º grau. Manifestação do Ministério Público Federal (fl. 76). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da Ação, passo à análise do mérito. Verifico que a questão já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. O documento juntado às fls. 14/17 demonstra que, embora ao final o impetrante tenha requerido a compensação de ofício dos valores pagos a maior, autorizando a emissão do DARF no valor da diferença (...), sua verdadeira intenção foi a de impugnar os valores apresentados pela Receita Federal, o que efetivamente fez ao longo de toda a exposição do recurso apresentado. Diante disso, não há como justificar que o impetrante apresentou apenas pedido de compensação, eis que se trata de verdadeira impugnação aos débitos exigidos no processo administrativo nº 10880.721565/2013-42, a qual acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito

tributário, nos termos do artigo 151, III do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento - grifei. Ademais, a documentação juntada pelo impetrante às fls. 41/55 comprova a necessidade da expedição da certidão conjunta positiva com efeito de negativa de débitos, pois necessária sua apresentação para venda do imóvel de sua propriedade. Pelo todo exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada altere em seus sistemas o status do processo administrativo nº 10880.721565/2013-42, devendo constar a informação suspenso - julgamento da impugnação e expeça a certidão positiva com efeito de negativa de débitos, caso o processo administrativo em questão seja o único óbice existente à sua expedição. Diante do exposto, mantenho a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada altere em seus sistemas o status do processo administrativo nº 10880.721565/2013-42, devendo constar a informação suspenso - julgamento da impugnação e expeça a certidão positiva com efeito de negativa de débitos, caso o processo administrativo em questão seja o único óbice existente à sua expedição. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, I da Lei nº 12.016/09. Comunique-se à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 0019456-23.2014.4.03.0000). Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0014697-49.2014.403.6100 - CARLOS CESAR DA SILVA FERREIRA (AM006326 - GLAUCIO NUNES DA LUZ) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL X COMPANHIA DOS CURSOS
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS CÉSAR DA SILVA FERREIRA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL visando à concessão de provimento jurisdicional que determine à Autoridade Impetrada a expedição do diploma de conclusão no curso de pós-graduação realizado pelo Impetrante. Instado a regularizar a Inicial (fls. 41/42), o Impetrante ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 43. Por meio da decisão de fl. 44 foi concedido novo prazo para que o Impetrante regularizasse sua Peça Inaugural. Contudo, novamente, o Impetrante manteve-se inerte (fl. 45). Este é o relatório. Passo a decidir. Devidamente intimado por duas vezes a regularizar a Petição Inicial, o Impetrante deixou de dar cumprimento à determinação, o que enseja a aplicação do art. 284, parágrafo único do CPC. Não há que se falar em necessidade de intimação pessoal do Impetrante, uma vez que não se trata de hipótese de extinção do feito com base nos incisos II e III do art. 267 do CPC, mas sim da hipótese inserta no inciso I. Logo, diante da desídia em regularizar o feito, a teor das certidões de decurso de fl. 43 e de fl. 45, é de rigor o indeferimento da Inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a Petição Inicial e denego a segurança, nos termos do art. 267, I e 284, parágrafo único, ambos do CPC combinados com o art. 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/2009. PA 1,10 Custas na forma da lei. PA 1,10 Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei nº 12.016/09. PA 1,10 Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0015032-68.2014.403.6100 - MATHEUS ALPACCINO VALE DE CASTRO (SP134344 - ROSANA TRAD) X COORDENADOR PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS PROUNI DA FACULDADE MEDICINA SANTA MARCELINA X DIRETOR GERAL FACULDADE SANTA MARCELINA - FASM
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por em face do MATHEUS ALPACCINO VALE DE CASTRO em face do COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI DA FACULDADE DE MEDICINA SANTA MARCELINA - CAMPUS ITAQUERA e do DIRETOR GERAL DA FACULDADE SANTA MARCELINA - FASM, visando à concessão de provimento jurisdicional para ordenar às autoridades impetradas que realizem sua matrícula imediata no Curso de Medicina da Faculdade Santa Marcelina. O impetrante sustenta que obteve a primeira colocação para o curso de Medicina da Faculdade Santa Marcelina no processo seletivo para obtenção de bolsa de estudo integral do Programa Universidade Para Todos (ProUni), pois estudou o ensino médio em escola pública e possui renda familiar per capita inferior a um salário mínimo e meio. Contudo, foi reprovado no processo seletivo após a aferição das informações prestadas na ficha de inscrição, sob alegação de que pelo valor da renda per capita estaria dentro do perfil exigido, porém a declaração de imposto de renda de seu tio, Luiz Fernando Neves, demonstraria a existência de patrimônio que não permite a concessão da bolsa, conforme artigo 19 da Portaria nº 13, de 29.05.2014. Defende que seu núcleo familiar é composto apenas por ele e sua mãe, Juleide Moura do Vale, sendo que seus tios, Luiz Fernando Neves e Jucilene Moura do Vale Neves de Jesus e seu primo, Caio Vale de Jesus, apenas residem na mesma residência, a qual era propriedade de seu avô, não compondo o mesmo núcleo familiar, conforme indicado na mencionada declaração de imposto de renda. Informa que sua mãe é deficiente auditiva e possui como única renda a pensão por morte deixada pela avó. Ademais, alega que a própria coordenadora do ProUni reconheceu que, mesmo

considerando os rendimentos obtidos por Luiz Fernando, a renda per capita do impetrante está dentro do perfil exigido. Aduz, por fim, que ainda que se considere o raciocínio defendido pela Coordenadora do ProUni e se considere o patrimônio do Sr. Luiz Fernando para composição da renda per capita, mesmo assim, não poderia ter reprovado o impetrante, primeiro porque o Patrimônio constante da Declaração de IR do Sr. Luiz teve origem em economias próprias de longos anos e nas rescisões de contratos de trabalho, onde foi indenizado e levantou FGTS, bem como, o valor lá constante não suportaria o pagamento de sequer um ano de faculdade, a qual gira em torno de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) por mês (fl. 10). Às fls. 56/57 foi concedido prazo para que o impetrante adequasse o valor da causa ao benefício econômico pretendido, indicasse o endereço dos impetrados e trouxesse declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a inicial, providências cumpridas às fls. 59/61. A decisão de fls. 62/64 deferiu a liminar para determinar que o impetrante fosse incluído no Programa Universidade para Todos - ProUni, sendo-lhe assegurado o direito de usufruir da bolsa de estudos integral no curso de medicina, turno integral, da Faculdade Santa Marcelina. A Coordenadora do Programa Universidade Para Todos (ProUni) da Associação Santa Marcelina prestou informações às fls. 70/253, sustentando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, pois o mandado de segurança exige a presença de direito líquido e certo, comprovado de plano e o caso em tela demandaria dilação probatória. No mérito, defende o acerto do indeferimento da bolsa integral ao impetrante, pois o artigo 3º, da Lei nº 11.096/2005, determina que compete à instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, aferir as informações prestadas pelo candidato e a comunhão de residência pelo impetrante com outros familiares pressupõe que todos contribuem para a manutenção do lar. Assim, os tios e primos do impetrante devem ser considerados como um núcleo familiar, compondo a base para o cálculo da renda familiar bruta mensal prevista no Edital nº 20, de 29.05.2014, sendo que a informação prestada pelo tio indica que seu patrimônio é incompatível com a maioria das famílias brasileiras e com a renda declarada. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 257/260, no qual se manifesta pela improcedência da ação, eis que ausente ilegalidade na inclusão de Luiz Fernando no grupo familiar do impetrante. Com relação ao argumento de que o tio, mesmo compondo o grupo familiar, não possui renda suficiente para afastar o preenchimento dos requisitos do PROUNI, considerou tratar-se de questão que demanda produção de prova. Este é o relatório. Passo a decidir. Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, eis que na decisão de fls. 56/57 ocorreu erro de digitação, que não permite verificar o deferimento ou indeferimento do pedido. Decreto o sigilo da documentação juntada aos autos, conforme pleiteado pela autoridade coatora. A autoridade impetrada alega, preliminarmente, a inadequação da via eleita, eis que o caso em tela demandaria dilação probatória, incabível na via mandamental, que exige a presença de direito líquido e certo, comprovado de plano. Afasto a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, pois, ao contrário do alegado, o patrimônio pode ser objeto de prova documental, não afastando de imediato o cabimento do mandado de segurança. Superada a preliminar, passo a apreciação do mérito. Conforme já indicado na decisão que deferiu o pedido liminar, a questão cinge-se a verificar se o impetrante preenche os requisitos necessários à concessão de bolsa de estudo pelo sistema PROUNI. Segundo o parecer da assistente social, que embasou o indeferimento da bolsa integral ao impetrante, juntado à fl. 197: Em 04 de agosto de 2014 realizamos análise sócio econômica do candidato Matheus referente a sua aprovação no PROUNI. Mediante a análise da documentação comprobatória o candidato possui perfil sócio econômico para concessão de Bolsa Integral, tendo em vista que a renda per capita da família é de R\$ 726,69 reais. Porém a renda que a família declara é incompatível com os bens e valores discriminados no imposto de renda de seu tio Luiz Fernando, bem como nos extratos das contas poupanças que apresentam valores altos. Com base no artigo 19 da Portaria 13 de 29 de maio de 2014 somos favoráveis ao indeferimento de sua solicitação. Os artigos 3º e 6º da Portaria nº 13, de 29 de maio de 2014, estabelecem os requisitos necessários à inscrição no processo seletivo do ProUni. Art. 3º Somente poderá se inscrever no processo seletivo do ProUni o estudante brasileiro não portador de diploma de curso superior que tenha participado do Exame Nacional do Ensino Médio - Enem referente à edição de 2013 e que atenda a pelo menos uma das condições a seguir: I - tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública; ou II - tenha cursado o ensino médio completo em instituição privada, na condição de bolsista integral da respectiva instituição; ou III - tenha cursado o ensino médio parcialmente em escola da rede pública e parcialmente em instituição privada, na condição de bolsista integral da respectiva instituição; ou IV - seja pessoa com deficiência; ou V - seja professor da rede pública de ensino, no efetivo exercício do magistério da educação básica e integrando o quadro de pessoal permanente da instituição pública, conforme disposto no art. 3º do Decreto nº 5.493, de 18 de julho de 2005. Art. 6º A inscrição no processo seletivo do ProUni condiciona-se ao cumprimento dos requisitos de renda estabelecidos nos 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 11.096, de 2005, podendo o estudante se inscrever a bolsas: I - integrais, no caso em que a renda familiar bruta mensal per capita não exceda o valor de um salário mínimo e meio; ou II - parciais, no caso em que a renda familiar bruta mensal per capita não exceda o valor de três salários mínimos. Parágrafo único. Os limites de renda referidos no caput não se aplicam aos estudantes referidos no inciso V do art. 3º desta Portaria, no caso especificado em seu respectivo parágrafo único. Os artigos 11 e 19 da mencionada portaria, por sua vez, determinam: Art. 11. Para fins de apuração da renda familiar bruta mensal per capita de que trata esta Portaria, entende-se como grupo familiar a unidade nuclear composta por uma ou mais pessoas, eventualmente ampliada por outras pessoas que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade

familiar, todas moradoras em um mesmo domicílio. 1º A renda familiar bruta mensal per capita será apurada de acordo com o seguinte procedimento: I - calcula-se a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros do grupo familiar a que pertence o estudante, levando-se em conta, no mínimo, os três meses anteriores ao comparecimento do estudante para aferição das informações pela instituição; II - calcula-se a média mensal dos rendimentos brutos apurados após a aplicação do disposto no inciso I do caput; e III - divide-se o valor apurado após a aplicação do disposto no inciso II do caput pelo número de membros do grupo familiar do estudante. 2º No cálculo referido no inciso I do caput serão computados os rendimentos de qualquer natureza percebidos pelos membros do grupo familiar, a título regular ou eventual, inclusive aqueles provenientes de locação ou de arrendamento de bens móveis e imóveis. Art. 19. No processo de comprovação das informações, o coordenador do ProUni considerará, além da documentação apresentada, quaisquer outros elementos que demonstrem patrimônio, renda ou padrão de vida incompatíveis com as normas do Programa ou com a renda declarada na inscrição. Parágrafo único. Caso o patrimônio do estudante ou de membros de seu grupo familiar indique incompatibilidade com a renda declarada, o coordenador do ProUni deverá certificar-se da observância dos limites de renda do Programa mediante a documentação especificada no Anexo IV desta Portaria ou quaisquer outros documentos julgados necessários. O impetrante é filho de Stenio Severiano Castro e Juleide Moura do Vale (fl. 38) e, ao preencher os documentos entregues à universidade, informou que reside com sua mãe, seu tio Luiz Fernando Neves de Jesus, sua tia Jucilene Moura do Vale Neves Junior e seu primo, Caio Vale de Jesus. O pedido de concessão de bolsa integral formulado pelo impetrante foi indeferido em razão do patrimônio constante na declaração de imposto de renda de seu tio, Luiz Fernando Neves de Jesus, considerado incompatível com a renda familiar apresentada. Os documentos juntados pelo impetrante não permitem verificar, de maneira inequívoca, se o tio Luiz Fernando Neves de Jesus efetivamente contribui para manutenção do núcleo familiar ou se apenas divide com a mãe do impetrante as despesas essenciais da residência, razão pela qual deverá ser considerado para fins de composição do grupo familiar do impetrante. Todavia, a documentação juntada aos autos, especialmente os documentos de fls. 137 e 163/168, indica que a renda familiar bruta mensal per capita do grupo familiar do impetrante permite a concessão da bolsa integral, nos moldes do artigo 11 da Portaria nº 13, acima transcrito, conforme explicitado pela própria assistente social da Faculdade Santa Marcelina no parecer de fl. 197. Ao contrário do defendido pela autoridade impetrada, a declaração de imposto de renda do tio do impetrante, juntada às fls. 39/48, não indica qualquer incompatibilidade entre a renda informada e o patrimônio existente, eis que demonstra que todos os bens e rendimentos foram adquiridos em momento anterior, sendo que já existiam em 31 de dezembro de 2012. Ademais, corroborando as razões já expostas, oportuno ainda trazer à colação excerto da decisão que concedeu a liminar, in verbis (fls. 62/64): Dessa forma, considerando que o motivo do indeferimento foi os bens declarados pelos tios do impetrante e que, certamente, embora possam ajudar nas despesas da casa como um todo, eles dificilmente terão condições de permitir o uso de tal patrimônio para custear as despesas individuais do impetrante (até porque o casal também tem um filho e ao que tudo indica, são suas únicas economias) e ainda que assim não fosse, se muito poderia custear um ano e meio da faculdade de medicina, entendo que, nesta análise sumária e provisória, a existência de referidos bens não é causa para a hipótese prevista no parágrafo único do art. 19 da Portaria Normativa nº 13, de 29 de maio de 2014. Assim, entendo que o impetrante preenche os requisitos necessários à concessão da bolsa integral, visto que cursou o ensino médio em escola pública, conforme histórico escolar de fl. 112 e possui renda familiar bruta mensal per capita inferior a um salário mínimo e meio, nos termos do parecer da assistente social da Faculdade Santa Marcelina de fl. 197 e dos documentos juntados aos autos. Pelo todo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e confirmo a liminar anteriormente concedida, para determinar à autoridade impetrada que inclua o impetrante no Programa Universidade para Todos - ProUni e assegure seu direito de usufruir da bolsa de estudos integral no curso de medicina, turno integral, da Faculdade Santa Marcelina. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, I da Lei nº 12.016/09. P.R.I.

0015578-26.2014.403.6100 - SOLOMON AJIBALA FAMUREWA(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X CHEFE SETOR IDENTIFICACAO REG PROF SUPERINT REG TRABALHO EMPREGO - SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por em SOLOMON AJIBALA FAMUREWA face do CHEFE DO SETOR DE IDENTIFICAÇÃO E REGISTRO PROFISSIONAL (SEPROF) DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para manter sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e permitir o regular exercício do trabalho pelo impetrante, garantindo sua fonte de renda enquanto no Brasil cumprir sua pena. O impetrante relata que cumpre pena no Brasil em decorrência de condenação criminal na ação penal nº 0006168-02.2008.403.6181, em trâmite na 8ª Vara da Justiça Federal de Guarulhos e, em 26 de junho de 2014, recebeu o benefício do livramento condicional, encontrando-se atualmente em liberdade. Embora esteja obrigado a permanecer no Brasil, em razão do cumprimento da pena, não possui visto de permanência no Brasil e não consegue trabalhar no mercado formal por não possuir a devida Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, recusada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, requer a imediata expedição da CTPS para que possa

exercer legalmente um trabalho e custear seu sustento no país. Fundamenta seu pedido no artigo 5º, caput da Constituição Federal e no artigo 95 da Lei nº 6.815/90 (Estatuto do Estrangeiro), bem como no artigo 83, III do Código Penal, que condicional a manutenção do benefício do livramento à aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/23. A medida liminar foi deferida às fls. 27/29, para determinar à autoridade impetrada a emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS em favor do impetrante, de forma temporária e com validade até o término do prazo para cumprimento da pena. Às fls. 37/39 a Defensoria Pública da União comprovou a data de término do cumprimento da pena do impetrante (27 de julho de 2017) e juntou aos autos procuração e declaração de pobreza. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 43/52, informando que a emissão de CTPS para estrangeiros está regulamentada pela Portaria nº 01, de 28.01.1997, atualizada pela Portaria nº 04, de 20.10.1998. Defende que o impetrante não possui direito líquido e certo à emissão da CTPS, visto que não se enquadra nas hipóteses constantes na Portaria. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança, conforme parecer de fl. 55. A União Federal interpôs agravo retido às fls. 57/62. Contraminuta às fls. 65/71. Este é o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito. O cerne da questão discutida consiste em verificar se o estrangeiro, condenado pela prática de crime e atualmente em livramento condicional, pode obter a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: O artigo 5º, caput, da Constituição Federal disciplina que Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (grifei). De sua vez, o artigo 6º da Carta Política relaciona os direitos sociais, dentre os quais se destaca o direito ao trabalho: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifei). Evidentemente, a direcionar toda a interpretação e aplicação das normas constitucionais, tem-se a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, inscrita no art. 1, inciso III da Constituição Federal. Analisando os presentes autos, verifica-se que o Ministério do Trabalho e Emprego informou que, para a emissão da CTPS, faz-se necessário que o Impetrante atenda ao disposto no art. 9, 2, alínea a, itens 1, 2 e 3 da Portaria MTE nº 01/1997, devendo comparecer à Superintendência Regional do Trabalho munido dos seguintes documentos: protocolo de solicitação da Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE e extrato da consulta de dados de identificação emitida pelo Sistema Nacional de Cadastramento de Registro de Estrangeiro - SINCRE, com passaporte, e, na hipótese de não possuí-los, a CTPS somente poderá ser emitida por determinação judicial, munido do passaporte respectivo. Da leitura do ato normativo, extrai-se que tais documentos são exigidos do estrangeiro com estada legal no País e que pretenda obter a CTPS. Aparentemente, o Impetrante encontrar-se no país em situação migratória irregular (não se enquadra em qualquer hipótese de permanência válida no País) e não possui os documentos exigidos. Com isso, soa-me que o Impetrante não é residente no país por ter obtido tal direito por qualquer das vias normais e voluntárias. Ao contrário, ele aqui está por estar impedido de sair do país enquanto cumpre pena. Mas, é fato que ele aqui reside atualmente. Ao que se verifica, a Portaria MTE nº 01/1997 não prevê expressamente hipótese de expedição de CTPS que contemple a peculiar situação do Impetrante e, por consequência lógica, tem-se por inviável, a princípio, a expedição do documento em seu favor, já que não possui os documentos exigidos - os quais, repise-se, são solicitados ao estrangeiro com estada legal no País e que pretenda obter a CTPS. Entretanto, essa situação não se afina aos preceitos constitucionais acima relacionados. O Impetrante é residente no País (fl. 2 - qualificação) e está impedido de deixar o território nacional, por ora, em virtude do cumprimento da pena, tendo sido beneficiado com a concessão do livramento condicional, o qual parece persistir, pois a última fiscalização efetivada pelo Conselho Penitenciário foi anotada na Carteira Referente a Benefícios - Livramento Condicional em 07/07/2014 (fl. 10). Além disso, o passaporte, se ainda estiver válido, está retido em razão da ação criminal. É inegável que o benefício do livramento condicional visa à readaptação do indivíduo à vida em comunidade. Entretanto, a concessão da benesse, por si só, não tem o condão de atingir sua finalidade, sendo necessárias medidas adicionais, tal qual a inclusão no mercado formal de trabalho, de forma a garantir sua sobrevivência de modo honesto (meios lícitos) e digno. No caso do estrangeiro, é preciso que essa garantia se concretize enquanto permanecer no País em razão do cumprimento da pena, ainda que não tenha visto de permanência e de trabalho. O não fornecimento da CTPS ao estrangeiro em cumprimento de pena e em livramento condicional somente teria como consequência direcioná-lo para a ilegalidade, no mercado de trabalho informal ou na prática de crimes (reincidência). Afinal, como ser humano, necessita de renda para alimentar-se, vestir-se, manter a saúde, etc. Nesse sentido, vale ressaltar o programa Começar de Novo, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, que: visa à sensibilização de órgãos públicos e da sociedade civil para que forneçam postos de trabalho e cursos de capacitação profissional para presos e egressos do sistema carcerário. O objetivo do programa é promover a cidadania e consequentemente reduzir a reincidência de crimes. (<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistema-carcerario-e-execucao-penal/pj-comecar-de-novo>). Ora, a negativa de emissão da CTPS em favor do Impetrante obsta sua obtenção de emprego no mercado formal, que já é tão restrito àqueles condenados pela Justiça, não se mostrando razoável

impingir-lhe mais uma dificuldade na busca pela sua readaptação. Assim, entendo que a recusa no fornecimento da CTPS inviabiliza a efetivação da finalidade do livramento condicional, do direito ao trabalho e ao próprio sustento, do princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. Ademais, a CTPS é documento essencial à colocação do impetrante no mercado de trabalho e à garantia de uma vida digna, enquanto permanece obrigatoriamente no Brasil. Pelo todo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e confirmo a liminar anteriormente concedida, para determinar à autoridade impetrada que emita a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS em favor do impetrante, de forma temporária e com validade até o término do prazo previsto para cumprimento da pena (fl. 38) ou até a efetivação da expulsão do impetrante do Brasil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, 1 da Lei n 12.016/09.P.R.I.

0017491-43.2014.403.6100 - JULIO CESAR ANACLETO DA SILVA NICASTRO(SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Trata-se de mandado de segurança, inicialmente em trâmite na 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, impetrado por JULIO CESAR ANACLETO DA SILVA NICASTRO em face do DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, visando determinar à autoridade impetrada que se abstenha de criar óbices aos exercícios dos direitos do impetrante, tais como cursar a faculdade; efetuar provas; requerer e obter documentos, diploma e histórico escolar e ter acesso às notas. O impetrante relata que, no ano de 2012, iniciou o curso de Aviação Civil junto à Universidade Anhembi Morumbi, ocasião em que celebrou contrato para o curso escolhido, com duração de três anos. Em razão de problemas financeiros, em abril de 2012 celebrou Termo de confissão de dívida nº 20116491/0001, porém perdeu o ano em que fez o acordo uma vez que fora realizado em abril/2012 e a faculdade após o pagamento do acordo informou que só autorizava cursar se fizesse acordo até março de 2012, mas apenas informou isso após o pagamento (fl. 04). Narra que, no ano de 2013, ainda com problemas financeiros, contratou uma empresa de assessoria pra renegociação da dívida junto à faculdade, porém não obteve qualquer acordo e, em 2014, pagou o débito com cartão de crédito de terceiros, mas foi impedido de pagar o valor correspondente à matrícula, sob alegação de que este só poderia ser pago à vista. Informa, também, que tentou renegociar os valores devidos diversas vezes e não obteve qualquer acordo. Além disso, foi informado de que não poderia cursar o último semestre do curso, sem que pagasse à vista os débitos existentes junto à instituição. Alega, finalmente, que as atitudes da autoridade impetrada contrariam o disposto no artigo 6º da Lei 9.870/99, que proíbe a aplicação de medidas pedagógicas com relação aos alunos inadimplentes. Às fls. 75/77 o Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal. A decisão de fl. 89 determinou ao impetrante a juntada aos autos das vias originais da procuração e da declaração de pobreza, bem como de declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a inicial, firmada por seu procurador, providências cumpridas às fls. 91/94. O pedido liminar foi indeferido, conforme decisão de fls. 95/96. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 99/141, alegando que a cláusula 7 do contrato de prestação de serviços educacionais celebrado com o impetrante estabelece o dever de pagamento pontual das mensalidades do curso. Sustenta que o impetrante não cumpriu a cláusula acima indicadas, pois não realizou o pagamento pontual das prestações devidas, sendo que sua dívida relativa ao primeiro semestre de 2014, em agosto do mesmo ano, totalizava R\$ 9.863,74, sendo que a universidade, por mera liberalidade, já havia renegociado com o impetrante parcelas em aberto correspondentes aos semestres anteriores. Defende que a proibição de matrícula para o segundo semestre de 2014 encontra respaldo na cláusula 7.8 do contrato celebrado, bem como no artigo 5º da Lei nº 9.870/99, tendo em vista a inadimplência do impetrante. Aduz, por fim, que o legislador resguardou o direito das instituições de ensino superior, permitindo que estas recusem a matrícula de alunos que estejam inadimplentes, ou seja, no ato da renovação das matrículas o aluno deverá quitar ou negociar seus débitos, caso contrário, a IES poderá recusar sua matrícula (fl. 108). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança, conforme parecer de fl. 146. É o relatório. Fundamento e decido. Segundo o artigo 207 da Constituição Federal: Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Os artigos 5º e 6º da Lei nº 9.870/99, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, determinam: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. - grifei. A

documentação juntada aos autos comprova que o impetrante celebrou, em 16 de dezembro de 2010, o contrato de prestação de serviços educacionais de fls. 132/135 para realização do curso de Aviação Civil, perante a Universidade Anhembi Morumbi. A cláusula 7.9 do contrato celebrado estabelece: 7.9. Ao Contratante inadimplente não será permitida a contratação de quaisquer serviços prestados pela Contratada para os períodos subsequentes e tampouco a renovação deste contrato, enquanto a inadimplência perdurar. Os itens 3, 3.1 e 3.2 das Normas Gerais e Financeiras que acompanham o contrato firmado impõem: 3. Estão aptos à matrícula os (as) alunos (as) que cumulativamente: estiverem devidamente aprovados para o período que pretendem; não tiverem qualquer débito com a Instituição e após o deferimento dos requerimentos de matrícula pela Secretaria Geral. 3.1. Consideram-se não renovados os contratos de prestação de serviços educacionais com alunos inadimplentes, não sendo, portanto, matriculados alunos em débito com a Instituição de Ensino. 3.2. Eventuais débitos deverão ser liquidados ou financiados com todos os acréscimos contratuais do Setor de Cobrança ou de terceiros designados pela Instituição de Ensino. Caso o(a) aluno(a) não cumpra os compromissos assumidos, a matrícula, para o período seguinte, só poderá ser feita mediante o pagamento total do débito. O artigo 5º da Lei nº 9.870/99 garante o direito à renovação das matrículas dos alunos, exceto quanto inadimplentes e o contrato celebrado entre as partes ressalta que não serão considerados renovados os contratos de prestação de serviços educacionais com alunos inadimplentes, não sendo matriculados alunos em débito com a instituição de ensino. Ao contrário do alegado pelo impetrante, as informações obtidas nesta data no site da Universidade Anhembi Morumbi demonstram que o Curso de Aviação Civil é semestral, realizado em seis semestres. Assim, resta claro que a autoridade impetrada poderia impedir a rematrícula do impetrante, para o sexto semestre do Curso de Aviação Civil (segundo semestre de 2014), ante sua inadimplência com relação às parcelas vencidas durante o primeiro semestre de 2014. Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos: AGRADO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - MATRÍCULA - ENSINO SUPERIOR - ALUNO INADIMPLENTE - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA. 1. A Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos. 2. Decisão monocrática no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de determinar à autoridade coatora a matrícula da impetrante no 8 Semestre do Curso de Direito da Universidade Paulista (UNIP) - Campus Ribeirão Preto, deferiu a liminar pleiteada. 3. Anteriormente à vigência da Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999, a Medida Provisória n.º 1477, e reedições, que regulava a matéria, não era clara ao dispor sobre quais penalidades não poderiam ser impostas ao aluno inadimplente. Assim, havia interpretações no sentido de que o indeferimento da rematrícula inseria-se no conceito de penalidades pedagógicas, descabendo sua aplicação. Com a promulgação da referida lei, a matéria já não comporta interpretações divergentes. 4. Com efeito, a matrícula é assegurada àqueles que são alunos da instituição, salvo quando inadimplentes. Se por um lado não pode a escola aplicar as penalidades pedagógicas elencadas no artigo 6º, também não pode o aluno que não pagou as mensalidades durante o ano letivo pretender direito à rematrícula. É clara a ressalva. Precedentes. 5. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do agravo de instrumento. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0033374-02.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 12/01/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/01/2012) - grifei. ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PARTICULAR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMPLENTE. 1. A Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. 2. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento, à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. 3. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. 4. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas. 5. Recurso especial provido. (REsp 660.439/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 27/06/2005, p. 331) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. 1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) 4. Agravo regimental provido. (AgRg na MC 9.147/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 30/05/2005, p. 209) Pelo todo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269,

inciso I do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Proceda a Secretaria à juntada de cópia da página do site da Universidade Anhembi Morumbi correspondente ao Curso de Aviação Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0017603-12.2014.403.6100 - TECNAER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Tecnaer Empreendimentos e Participações Ltda em face do Procurador Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - SP por meio do qual a Impetrante pretende obter liminar para que o crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o número 80 7 97 005253-50 não represente óbice à emissão da sua Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Sustenta a impetrante que referido crédito tributário encontra-se extinto, uma vez que foi alcançado pela decadência. O pedido de liminar foi deferido (fls. 64/65). A autoridade apresentou informações (fls. 70/81). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 83/85). É o breve relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da Ação, passo à análise do mérito. Verifico que a questão já foi parcialmente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: Conforme decisão de fl. 29, o pedido de certidão nº 20140149447 foi indeferido porque a sentença proferida nos autos da ação de execução fiscal nº 0039434-35.2012.4.03.6182, que extinguiu o crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80 7 97 005253-50, encontra-se pendente de análise do recurso voluntário e nos termos do art. 475, do CPC, na hipótese de remessa necessária, a decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal. Isto, por óbvio, impede a emissão de certidão de regularidade fiscal em favor da interessada. Naqueles autos, consta manifestação da União pelo acolhimento da alegação de decadência, in verbis: Conforme se observa da CDA que acompanha a inicial, o crédito em questão foi constituído por meio de declaração entregue pela executada em 07/03/1997. Ocorre que o crédito em questão tem como data de vencimento 07/01/1991. Assim, nos termos do artigo 173, I do CTN, houve a decadência do crédito. Ressalte-se que, após consultas realizadas nos sistemas da PGFN e da RFB, bem como análise do processo administrativo da inscrição, constatou-se a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição ou decadência no presente caso (fl. 44). Ainda naqueles autos foi proferida sentença reconhecendo a decadência nos seguintes termos: In casu, o crédito tributário em cobro na CDA nº 80 7 97 005253-50 é da competência de 1991 (PIS/PASEP). O prazo decadencial iniciou-se em 1º/01/1992 e encerrar-se-ia em 1º/01/1997. Os créditos foram tardiamente constituídos por declaração do contribuinte em 07/03/1997, logo operou-se a decadência no que se refere ao crédito exigido na presente execução, tendo a exequente manifestado sua concordância (fls. 110). Ante o exposto, acolho a arguição de decadência do crédito tributário e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Os autos da execução fiscal nº 0039434-35.2012.4.03.6182 estão no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de forma que a sentença não transitou em julgado. Entretanto, considerando que o crédito tributário se refere às competências de 03/90 (vencimento em 11/06/90 - fl. 41), 05/09 (vencimento em 06/08/90 - fl. 41) e 10/90 (vencimento em 07/01/91 - fl. 42) e que a constituição apenas ocorreu em 07/03/1997 (fl. 41), portanto, após mais de cinco anos e tendo em vista a manifestação favorável a Fazenda Nacional (fl. 44) e sentença proferida nos autos da execução fiscal nº 0039434-35.2012.4.03.6182 (fls. 46/52), ainda que não transitada em julgado, vislumbro o fumus boni iuris da alegação de ocorrência da decadência. Verifica-se que após a impetração do presente mandado de segurança, foi negado seguimento à remessa oficial, mantendo-se a sentença que reconheceu a extinção do crédito tributário pela decadência (prolatada nos autos da ação de execução fiscal nº 0039434-35.2012.4.03.6182). Dessa forma, em que pese o cancelamento da inscrição nº 80 7 97 005253-50, conforme noticiado pela autoridade, não houve perda do objeto, uma vez que a certidão de regularidade fiscal somente foi emitida em decorrência da liminar concedida neste feito, conforme se depreende de fl. 75. Dispositivo. Diante do exposto, mantenho a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80 7 97 005253-50 não seja óbice à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, 1 da Lei nº 12.016/09. Promova a z. serventia a juntada do espelho dos autos nº 0039434-35.2012.4.03.6182 Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0018519-46.2014.403.6100 - TELTRIN PROJETOS E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - TATUAPE X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TELTRIN PROJETOS E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

DO BRASIL EM SÃO PAULO - TATUAPÉ e da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de provimento jurisdicional para ordenar que a Autoridade Impetrada aprecie os pedidos de restituição de créditos tributários protocolados sob nºs 28936.61104.300913.1.2.15-2880, 17484.86938.300913.1.2.15-6182, 15101.63673.300913.1.2.15-5300, 30857.67839.300913.1.2.15-1780, 31870.76031.300913.1.2.15-2456, 35598.62519.300913.1.2.15-0912, 13515.44917.300913.1.2.15-8308, 19642.24641.300913.1.2.15-0900, 34135.53275.300913.1.2.15-0355, 30378.95820.300913.1.2.15-3982, 23547.76863.300913.1.2.15-2994, 17320.04223.300913.1.2.15-3867, 36558.99402.300913.1.2.15-9287, 39298.21554.300913.1.2.15-2016, 34963.11571.300913.1.2.15-3716, 27150.28492.300913.1.2.15-1089, 19122.37031.300913.1.2.15-1081, 20350.60301.300913.1.2.15-2295, 05054.50308.300913.1.2.15-0341, 13857.87100.300913.1.2.15-0217, 26792.16881.300913.1.2.15-7007, 01395.10695.031013.1.2.15-0601, 12459.63734.031013.1.2.15-4604, 41668.02351.031013.1.2.15-2049, 16545.35874.031013.1.2.15-4057, 01740.06869.031013.1.2.15-7879, 04952.21585.031013.1.2.15-0804, 34740.54878.031013.1.2.15-4274, 30514.22880.031013.1.2.15-1683, 31182.64111.031013.1.2.15-6713, 0222028992.031013.1.2.15-1124, 05810.31011.031013.1.2.15-7484, 41231.19150.031013.1.2.15-3868, 23020.89647.031013.1.2.15-9517, 17179.26720.031013.1.2.15-3709, 15777.76676.031013.1.2.15-2688, 16226.88695.031013.1.2.15-6198, 25562.26272.031013.1.2.15-4891, 28358.27046.031013.1.2.15-8493, 29944.654902.031013.1.2.15-0869, 29951.85118.031013.1.2.15-9303, 00737.88946.031013.1.2.15-6991, 39471.78373.031013.1.2.15-0101, 34701.54499.031013.1.2.15-4629, 30413.69175.031013.1.2.15-1363, 19412.21437.031013.1.2.15-1892 e 14489.51753.031013.1.2.15-9129, os quais foram protocolados em 30.09.13 e 03.10.13 e não foram apreciados pela autoridade impetrada até a data da impetração, reconhecendo-se a inconstitucionalidade e ilegalidade da conduta omissiva da Autoridade Impetrada. Sustenta que a falta de análise dos pedidos de restituição implica em afronta aos artigos 5º, XXIV, LXXVII e 37da Constituição Federal, bem como ao artigo 24 da Lei nº 11.457/07. Em decisão de fl. 137 foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, bem como a intimação do órgão de representação judicial da autoridade impetrada para esclarecer seu interesse na lide, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 143/148), nas quais salienta a existência de elevado volume de processos administrativos, os quais são analisados em ordem cronológica para que seja dada efetividade aos princípios que regem a Administração Pública. A medida liminar pleiteada foi parcialmente deferida para que determinar que a autoridade impetrada analisasse, no prazo de trinta dias, os pedidos de restituição acima enumerados, conforme decisão de fls. 149/151. A União Federal informou que possui interesse em ingressar nos presentes autos e requereu sua inclusão no polo passivo da demanda (fl. 156). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 158/160). A União Federal informou que não apresentaria recuso em face da decisão que deferiu parcialmente a liminar (fl. 162). Este é o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Os incisos XXXIV e LXXVIII do art. 5 da Constituição Federal estabelecem que: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O inciso XXXIV veicula o direito de petição, importante prerrogativa de caráter democrático. Já o inciso LXXVIII contempla o princípio da razoabilidade e o da celeridade quanto ao andamento dos processos administrativo e judicial, e, via de consequência, contempla o princípio da eficiência da Administração Pública, inserto também e expressamente no art. 37 da Carta Política; além disso, assegura sejam definidos os meios necessários à concretização destes princípios. No plano legal, a Lei n 9.784/99 regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e, em seus arts. 24, 48 e 49, fixa que: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Demais disso, a Lei n 11.457/07 dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências, e, em seu art. 24, dispõe que: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. A Lei n 9.784/99 aplica-se ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assumindo caráter de norma geral, enquanto a Lei n 11.457/07 incide para os processos administrativos da seara da Administração Pública Tributária Federal, apresentando caráter específico. Assim, partindo-se do critério da especialidade das leis, o art. 24 da Lei n 11.457/07, que prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para apreciação e julgamento dos pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplica-se aos Pedidos de Restituição versados nos presentes autos, os quais têm natureza eminentemente tributária. Diante disso, considerando que os Pedidos de Restituição descritos na inicial foram protocolados no âmbito administrativo em 30.09.2013 e 03.10.2013, portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, e ainda não foram decididos,

resta configurada a omissão da Administração Pública. Tal omissão implica em ofensa aos dispositivos constitucionais em comento, porquanto aniquila os direitos constitucionais acima mencionados, bem como em afronta ao art. 24 da Lei n 11.457/07. Neste mesmo sentido já se pronunciaram os Tribunais em casos análogos: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA DECISÃO. ART. 24 DA LEI 11.457/07. DESATENDIMENTO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, DA LEGALIDADE E EFICIÊNCIA (ARTS. 5º, INCISO LXXVIII E 37, CAPUT, DA CF/88). COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE. 1. Escoado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, clara a violação ao art. 24 da Lei n. 11.457/2007 e aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo fiscal, da legalidade e eficiência. 2. O referido dispositivo, por ostentar norma de natureza processual fiscal, tem aplicação imediata aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes (REsp 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01/09/2010, p. 105 -art. 543-C do CPC). 3. No caso, ausente decisão administrativa há mais de um ano dos protocolos dos pedidos de ressarcimento apresentados pela parte impetrante entre abril/2006 e outubro/2006, considerando a impetração em 12/04/2010. 4. Merece ser mantida a sentença que determinou à autoridade coatora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apreciação dos pedidos de ressarcimento aviados pela parte impetrante. 5. É vedada a compensação de ofício ou bloqueio dos créditos apurados em favor do contribuinte com quaisquer débitos com a exigibilidade suspensa, notadamente aqueles que são objeto de parcelamento. Precedentes. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS, JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/07/2013 PAGINA:1524.) - grifei DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 5º, LXXVIII, CF. LEI 11.457/2007. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA EXAME ADMINISTRATIVO. 360 DIAS. EXAURIMENTO. ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5 da Lei Maior, dispondo que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. Como se observa, não tem amparo jurídico a tese de que o artigo 24 da Lei 11.457/2007 não se aplica a pedidos de compensação e ressarcimento, os quais estariam sujeitos, segundo alegado, ao artigo 49 da Lei 9.784/1999. 3. Primeiramente porque a Lei 9.784/1999 disciplinou o processo administrativo federal, em bases amplas e gerais, enquanto a Lei 11.457/2007 especificou regras do processo administrativo fiscal, tendo como objeto, pois, inclusive, pedidos de compensação e ressarcimento. Em segundo lugar porque, ainda que aplicável lei geral em detrimento da lei específica, o que se admite apenas para argumentação, o artigo 49 da Lei 9.784/1999 fixa prazo de 30 dias, ainda prorrogável por igual período, a contar da conclusão da instrução, e não do protocolo da petição como considerado pela agravante, ao referir-se ao período de 26/03/2012 e 30/03/2012. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 00197946520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012 .FONTE_ REPUBLICACAO:.) - grifei Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um número infindável de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para a respectiva apreciação em um prazo razoável, de outro lado, este juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado. Desse modo, é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à análise dos pedidos em questão e profira as respectivas decisões. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada. A decisão de fls. 149/151 já havia deferido parcialmente a medida liminar para determinar à autoridade impetrada que analisasse, no prazo de trinta dias, os pedidos de restituição mencionados no relatório supra. A autoridade impetrada foi regularmente intimada acerca da decisão proferida, conforme ofício de fl. 154, juntado aos autos em 13 de novembro de 2014 e a União Federal informou que não apresentaria recurso (fl. 162). Diante do exposto, mantenho a decisão liminar parcialmente deferida e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar que a Autoridade Impetrada analise, no prazo de 30 (trinta) dias, os Pedidos de Restituição mencionados no relatório supra, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, I da Lei n 12.016/09. P.R.I.

0019407-15.2014.403.6100 - LUIZ CEZAR CALIXTO BONANATO (SP084567 - SANDRA BERTAO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ CESAR CALIXTO BONANATO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, visando à concessão de provimento liminar para determinar à autoridade impetrada a imediata revogação da interdição cautelar do exercício profissional do impetrante. Sucessivamente, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo nº 1987/2012. O impetrante relata que é médico formado pela Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, especialista em Cirurgia Geral, atuando nessa área há trinta e nove anos, tendo sido surpreendido, em 13 de outubro de 2014, pelo recebimento do ofício CREMESP nº 5513/2014-SPEP, informando a interdição cautelar de seu exercício profissional, até a decisão final das sindicâncias e processos ético-profissionais existentes em face do impetrante perante o CREMESP. Defende a ilegalidade da restrição sofrida, pois a autoridade impetrada utilizou um ato normativo secundário (Resolução CFM 1987/2012) para impedir seu livre exercício profissional, em afronta ao disposto no artigo 5º, XIII da Constituição Federal. Além disso, alega que as sindicâncias e processos administrativos não foram concluídos, encontrando-se em fase de instrução ou em etapa inicial de processo ético. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 13/59. A decisão de fl. 63 indeferiu o pedido de Justiça Gratuita e determinou a intimação do impetrante para comprovar o recolhimento das custas iniciais e juntar aos autos contrafé para instrução dos mandados a serem expedidos, providências cumpridas às fls. 67/85. À fl. 86 foi determinada a notificação da autoridade impetrada para que prestasse informações e foram deferidos os benefícios de prioridade na tramitação. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 90/147, alegando preliminarmente a necessidade de extinção do feito pela perda do objeto, pois foi informada acerca da morte do impetrante. No mérito, defende que os Conselhos de Medicina possuem poderes para fiscalizar a classe médica e editar suas Resoluções, como feito pelo Conselho Federal de Medicina ao editar a Resolução nº 1.987/12, que dispõe sobre a interdição cautelar do exercício profissional do médico, em benefício da saúde da coletividade, desde que preenchidos os requisitos presentes no artigo 2º. Sustenta que a interdição é medida de urgência, que visa suspender o exercício profissional do médico, em qualquer fase do processo ético-profissional, com objetivo de proteger a coletividade, quando a atuação do profissional enseje fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (fl. 98). A decisão de fl. 148 determinou a intimação da patrona do impetrante para manifestação a respeito do fato alegado pela autoridade impetrada (morte do impetrante). Às fls. 151/152 a advogada do impetrante alegou possuir legitimidade para requerer o julgamento do presente mandado de segurança, pois era também esposa do impetrante. Assim, requereu o julgamento da demanda para evitar prejuízos a outros profissionais, em decorrência dos atos dos conselheiros do CREMESP. Este é o relatório. Passo a decidir. Às fls. 90/147 o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo informa o falecimento do impetrante, ocorrido em 03 de novembro de 2014. Devidamente intimada para manifestação acerca do informado, a procuradora do impetrante pleiteou o julgamento da demanda, para que o direito seja aplicado e para evitar que as atitudes de conselheiros do CREMESP causem prejuízos a outros médicos. A presente ação visa a concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada a imediata revogação da interdição cautelar de exercício profissional do impetrante. Tendo em vista o caráter personalíssimo do mandado de segurança e o pedido formulado (revogação da interdição cautelar de exercício profissional), a presente demanda não admite a sucessão do impetrante por seus herdeiros, impondo-se a extinção do feito sem julgamento de mérito. Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA. MORTE DE UM DOS IMPETRANTES. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS, FACULTADO O USO DAS VIAS ORDINÁRIAS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. TOMADA DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. LEI N. 8.443/92. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO À LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA, INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATRASO NO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES QUE, RETIDOS NA FONTE INDEVIDAMENTE PELA UNIDADE PAGADORA, FORAM RESTITUÍDOS PELA MESMA NO MÊS SEGUINTE. DÚVIDA QUANTO À INTERPRETAÇÃO DOS PRECEITOS ATINENTES À MATÉRIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O mandado de segurança não admite a habilitação de herdeiros em razão do caráter mandamental do writ e da natureza personalíssima do direito postulado. Nesse sentido o recente precedente de que fui Relator, MS n. 22.355, DJ de 04.08.2006, bem como QO-MS n. 22.130, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 30.05.97 e ED-ED-ED-RE n. 140.616, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 28.11.97. 2. O processo de tomada de contas instaurado perante o TCU é regido pela Lei n. 8.443/92, que consubstancia norma especial em relação à Lei n. 9.784/99. Daí porque não se opera, no caso, a decadência administrativa. 3. A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. 4. A dúvida na interpretação dos preceitos que impõem a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos pelos impetrantes a título de juros de mora decorrentes de atraso no pagamento de vencimentos é plausível. A jurisprudência do TST não é pacífica quanto à matéria, o que levou a unidade pagadora a optar pela interpretação que lhe pareceu razoável, confirmando a boa-fé dos impetrantes ao

recebê-los. 5. Extinto o feito sem julgamento do mérito quanto ao impetrante falecido, facultado o uso das vias ordinárias por seus herdeiros. Ordem concedida aos demais. (Supremo Tribunal Federal, MS 25641, relator: Ministro EROS GRAU). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO. MORTE DO IMPETRANTE. SUCESSÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No caso dos autos, cotejando os dados da certidão de objeto e pé com os elementos de identificação do impetrante, constante da petição inicial, verifica-se tratar da mesma pessoa. Ademais, a certidão de óbito atesta a sua morte, ocorrida em 27.02.2001. 2. Assim sendo, trata-se de fato superveniente, ocorrido após a interposição do recurso, e que deve ser levado na devida conta nesta oportunidade, pois, extinta uma das partes do processo e não admitindo este a sucessão, por se tratar de mandado de segurança, em razão de sua natureza personalíssima, impõe-se a extinção do feito. 3. Precedentes do STF e do STJ. 4. Remessa oficial a que se dá provimento para extinguir o processo, restando prejudicada a apelação. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00128362419974036100, relator: Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS, Turma Suplementar da Segunda Seção, DJF3 DATA:17/09/2008). CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. MORTE DA IMPETRANTE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESCABIMENTO. 1. Tratando-se de mandado de segurança, é incabível a habilitação dos herdeiros na hipótese de morte do impetrante, ressaltando-se àqueles as vias ordinárias para a obtenção do direito pretendido. Precedentes do STF e STJ. 2. Extinção do processo sem exame de mérito. Art. 267, VI, do CPC. 3. Apelação e remessa oficial providas. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AMS 200104010115485, relator: NYLSON PAIM DE ABREU, Sexta Turma, DJ 13/06/2001, página: 1029). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS POR MORTE DO IMPETRANTE. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MANDAMENTAL E NATUREZA PERSONALÍSSIMA DO DIREITO POSTULADO. EXTINÇÃO DO FEITO, EX OFFICIO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Às. fls. 195 e ss. Maria Tereza Reis Gontarski e Julian Augusto Gontarski, herdeiros do Impetrante, ao tempo em que comunicam o óbito, requerem a habilitação no processo, na forma dos arts. 43, 1.055 a 1.062, do CPC pátrio. 2. A jurisprudência desta Corte, na esteira de precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e do excelso Supremo Tribunal Federal, já firmou entendimento no sentido de que, em razão do caráter mandamental e da natureza personalíssima da ação mandamental, é incabível a sucessão de partes em processo de mandado de segurança. 3. Extinto o processo, sem resolução do mérito, ex officio, na forma do art. 267, IV, do CPC. Prejudicada a apelação. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AMS 100477320024013500, Relator: Juiz Federal FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA, Primeira Turma Suplementar, e-DJF1 data:08/06/2012, página 455). Cumpre ainda registrar que se objetivava com o presente remédio constitucional o retorno do impetrante ao exercício de suas funções e não se pode desconsiderar que, infelizmente, o prosseguimento do presente mandado de segurança não possui mais efeito prático. Diante do exposto, denego a segurança, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n 12.016/09. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0020254-17.2014.403.6100 - ATOS ORIGIN SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO BRASIL LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ATOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO NO BRASIL LTDA. em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL visando à concessão de provimento jurisdicional que reconheça que as inscrições em dívida ativa nº 8021400184148, nº 8021400184229, nº 8021400184300, nº 8021400184490, nº 806140025590, nº 8061400255370, nº 8061400255451, nº 8061400255532, nº 8061400255613, 8071400053643, 8071400053724, 8071400053805 estão garantidas por carta de fiança do banco Itaú na execução fiscal nº 0032274-85.2014.403.6182 e o seu direito à obtenção de certidão de regularidade fiscal. A Impetrante sustenta, em linhas gerais, que os débitos acima mencionados estão garantidos por carta de fiança bancária apresentada nos autos da ação executiva nº 0032274-85.2014.403.6182 e, por tal razão, inexistente fundamento jurídico para a negativa de sua certidão de regularidade fiscal renovada. Com a Inicial, vieram os documentos de fls. 10/134. Em decisão de fls. 141/142 foi indeferido o pedido liminar. A União pleiteou o seu ingresso no feito (fl. 149) e foi incluída. Por meio da petição de fls. 150/155, a Impetrante requereu a desistência do feito. Notificada a prestar informações, a Autoridade Impetrada comunicou que a Fazenda Nacional se manifestou nos autos da ação executiva nº 0032274-85.2014.403.6182 e aceitou a garantia ali apresentada, sendo que as inscrições em dívida ativa anteriormente mencionadas não constituíam mais óbices à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa (fls. 155/166). Este é o relatório. Passo a decidir. Considerando o pedido de desistência da Ação, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito. Embora tenha ocorrido a notificação da Autoridade Impetrada, em sede de Mandado de Segurança é dispensada a anuência da Parte Contrária, no tocante ao pleito de

desistência. Posto isso, homologo o pedido de desistência da Ação formulado pela Impetrante e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0020344-25.2014.403.6100 - CLINICA SCHMILLEVITCH - DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/S LTDA (SP297933 - DANIEL LIMA DE DEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLÍNICA SCHMILLEVITCH DIAGNÓSTICO POR IMAGEM S/S LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO PAULO, visando à concessão de provimento jurisdicional que afaste a exigência da contribuição previdenciária cota patronal sobre a folha de salários incidente sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado, adicional de horas extras, adicionais de férias, férias usufruídas, salário maternidade, adicional noturno, adicional de insalubridade e gratificação eventual, bem como que reconheça o seu direito de compensar os valores que teriam sido indevidamente pagos àqueles títulos, no último quinquênio. O impetrante sustenta que está obrigado a recolher a contribuição previdenciária patronal calculada sobre a folha de salários mensal. Contudo, não concorda com a incidência das contribuições sociais descritas no artigo 195, I, a da Constituição Federal e regulamentadas pelo artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, sobre as verbas acima enumeradas, por entender que estas correspondem ao pagamento de indenizações ou compensações previstas em lei e, portanto, não caracterizam remuneração por trabalho efetivamente prestado. Com a Inicial, vieram procuração e documentos de fls. 26/39. Em decisão de fls. 43/44 foi indeferido o pedido liminar e determinada a notificação da Autoridade Impetrada para que prestasse as suas informações, conforme art. 7º, inciso I, da Lei nº 12016/2009, bem como a intimação do Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que esclarecesse seu interesse na lide, nos termos do artigo 7º, inciso II, do diploma legal acima mencionado. A União pleiteou seu ingresso no feito (fl. 49). Notificada a prestar informações, a Autoridade Impetrada defendeu a incidência da exação, de acordo com fls. 51/63. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide e pugnou pelo prosseguimento regular do feito (fls. 65/67). Este é o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (omissis) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: 1. Aviso prévio indenizado No caso do aviso prévio indenizado, este ocorre nos casos de demissão injustificada, o que acarreta a perda do posto de trabalho pelo empregado, submetendo-o a possíveis prejuízos de ordem econômica, social e, por vezes, até mesmo de ordem psíquica. Frise-se que a demissão injustificada resulta de iniciativa do

empregador, não havendo margem para manifestação de discordância, de impugnação pelo empregado, razão pela qual este se submete aos desígnios daquele que, a propósito, age em nome de seus estritos interesses, normalmente, de cunho econômico. O pagamento do aviso prévio, então, dentre outras verbas, não configura outra obrigação do empregador, senão aquela que objetiva verdadeira compensação pela ruptura do vínculo trabalhista estabelecido anteriormente, implicando em pagamento que, já neste momento contratual, não caracteriza mais retribuição salarial. Destaque-se, neste ponto, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000306047, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, TRF3 - 2ª Turma, data da decisão: 15/12/2009, data da publicação: 21/01/2010). A coerência da interpretação acima explanada corrobora-se, inclusive, pela legislação correlata, relativa ao imposto de renda. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, estabelece, expressamente a isenção de imposto de renda sobre verbas a título de aviso prévio indenizado pago em razão da rescisão do contrato de trabalho. Embora se trate de tributo diverso, tal constatação apresenta-se favoravelmente à autora, na medida em que a expressa exclusão do aviso prévio indenizado para efeito de incidência do imposto de renda, justifica-se em fato jurídico que se identifica com a questão jurídica do presente processo, qual seja, a natureza indenizatória da verba paga pelo empregador. Logo, não há justificativa razoável para que haja tratamentos diversos para uma mesma situação fática, exatamente porque o que condiciona a não incidência de ambos os tributos, revela-se tanto num caso como noutro, eis que atrelados a uma obrigação de cunho indenizatório, como já mencionado em linhas retro. De outra banda, é de se registrar o art. 22, I, da Lei no 8.212/91, que reverbera o espírito Constitucional concernente ao tema, na medida em que explicita que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Nessa base, mantém, portanto, a incidência da referida exação às verbas de natureza salarial, remuneratória, que retribuem o trabalho ou serviço prestado. Decorrente disso, tanto sob um enfoque eminentemente constitucional, quanto sob uma visão legalista, não prospera, no plano da validade, a vigência do Decreto no 6.727/09, uma vez que objetiva uma subversão dos preceitos delineados pela disciplina tributária da contribuição previdenciária discutida. Correto o tratamento outrora dado pelo revogado art. 214, parágrafo 9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99. Veja-se a jurisprudência nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231361/CE, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, STJ - 1ª Turma, data do julgamento: 11/12/2012, data da publicação: 04/02/2013). 2. Adicional de horas extras O adicional de horas extras compõe o salário do empregado e representa adicional de remuneração, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Constitui parcela que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando em condições especiais, retribui o trabalho prestado e se soma ao salário mensal, daí porque não tem natureza indenizatória, mas sim salarial. Esse é entendimento antigo e ensinamento clássico do professor Amauri Mascaro Nascimento, in Iniciação ao direito do trabalho, 15ª ed., pgs. 319/320, São Paulo, Ltr, 1990, segundo o qual o adicional de horas extras integra a remuneração - base para os cálculos que são feitos incidindo sobre salário. A corroborar tais fundamentos, veja-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e, também, do E. Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1359799/PE, Relator Ministro Herman

Benjamin, STJ - 2ª Turma, data do julgamento: 07/05/2013, data da publicação: 17/05/2013). AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO. (omissis)4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. (omissis)6. Agravo legal improvido. (AI 00231989020134030000, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, TRF3 - 5ª Turma, data do julgamento: 27/01/2014, data da publicação: 05/02/2014). Logo, incidente a contribuição previdenciária no pagamento desta verba.3. Adicionais de fériasPor sua vez, entendo que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que esta verba detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do empregado para fins de aposentadoria.A propósito:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência providos. (EAG 201000922937 - Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ - 1ª Seção, DJE 20/10/2010)PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXIGIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO.(omissis)IV - O adicional (terço) de férias é previsto no artigo 7º, XVII, o qual estabelece que São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: gozo de férias anuais remunerada com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; Trata-se de um acréscimo pago quando do gozo de férias, o qual, além de não remunerar qualquer serviço ou tempo a disposição do empregado, não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista nos artigos 195, 5º e 201, 11, ambos da Constituição Federal, e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não fica atendida. Logo, tal parcela não deve servir de base de cálculo de contribuição previdenciária, o que, frise-se, é objeto de pacífico entendimento jurisprudencial tanto no âmbito do E. STF quanto do C. STJ, sendo de se destacar que esta última Corte, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, reformou seu entendimento sobre a matéria. (omissis).VIII - Agravo improvido. (AI 00180925020134030000, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, TRF da 3ª Região - 2ª Turma, data do julgamento: 24/09/2013, data da publicação: 03/10/2013).As férias não gozadas, por sua vez, estão excluídas do salário-de-contribuição, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, abaixo transcrito:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(omissis) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(omissis)d as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (grifo nosso)Logo, diante da norma de isenção não há que se falar em incidência da exação sobre tal rubrica. 4. Férias usufruídas Inquestionável é a assertiva no sentido de que sobre as férias anuais incide a contribuição previdenciária. Isso porque, além de decorrerem da regular execução da relação de trabalho, o correspondente recolhimento da contribuição repercutirá no cálculo previdenciário. Essa é, pois, interpretação que se faz de modo consentâneo com os ditames expostos pela Constituição Federal.Considerando-se que os valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, não existe amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos formulados, pois este tributo incide sobre remunerações.No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se.A corroborar o entendimento aqui esposado, segue a jurisprudência do E. TRF-3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRADO - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS GOZADAS - NATUREZA SALARIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS I - O salário-maternidade e as férias têm natureza remuneratória, sendo, conseqüentemente, base de cálculo de contribuição previdenciária, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. II - Em razão natureza indenizatória dos valores pagos pelo empregador a seus empregados a título de terço constitucional de férias não são passíveis de incidência tributária. III - Antecedentes jurisprudenciais. IV - Agravo legal parcialmente provido. (AMS 00067865520064036103, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, TRF3 - 2ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012). 5. Salário-maternidadeJá quanto ao salário-maternidade claramente é verba remuneratória- necessidade de existência de vínculo trabalhista, e não da prestação de serviço em forma de atividade -, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, parágrafos 2º e 9º, alínea a, da Lei nº 8.212/1991, sem que haja nesta previsão legal qualquer ilegalidade.Veja-se, ademais, que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei n.º 6.136/74.

Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. (omissis)3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (omissis)6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045/SP, Relator Ministro Luiz Fux, STJ - 1ª Turma, data do julgamento: 16/11/2010, data da publicação: 25/11/2010.)Ademais, por meio do REsp nº 1230957/RS, publicado em 18.03.2014, foi mantida a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Confira a decisão: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(omissis)1.3 Salário maternidadeO salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles que dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.(omissis)3. ConclusãoRecurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção - data do julgamento: 26/02/2014, data da publicação: 18/03/2014).6. Adicional noturno e adicional de insalubridadeEmbora não exista um conceito preciso de salário, mormente pela legislação trabalhista, em respeito ao binômio benefício-fonte de custeio, que informa todo o sistema previdenciário constitucional, e considerando que tais adicionais integram, para os mais devidos fins, o salário recebido pelo empregado, eles devem ser incluídos na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, prevista pelo artigo 195, I, a, da Constituição Federal.Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 7º, elenca os direitos do trabalhador e, dentre eles, vêm estampados o direito ao adicional noturno (inciso IX) e o adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas (inciso XXIII), que também são previstos na Consolidação das Leis Trabalhistas, arts. 73 e seguintes e 189 e seguintes.Nessa esteira, entendo, ao contrário do que pretende a impetrante que tais verbas, bem como o que delas advém, revelam-se eminentemente trabalhistas e geradoras, portanto, de obrigação própria do empregador.Ademais, o art. 28, I, da Lei n.º 8.212/91, elenca que:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Assim, verifica-se que os adicionais questionados e seus reflexos fazem parte da remuneração e não estão embutidos nas exclusões contidas no art. 28, 9º da referida lei.Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio TRF da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS

EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ. REsp 486.697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 17.12.2004 p. 420)PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO.1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado.2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título.3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (TRF 3.ª Região. AG 200503000539668/SP. 1.ª T. Data da decisão: 18/07/2006. DJU:21/09/2006, p. 264. Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI). Assim, incide a contribuição sobre tais verbas.7. Gratificações Segundo o art. 28, parágrafo 9º, alínea e, item 7 da Lei nº 8212/91:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (omissis) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(omissis)e as importâncias(omissis)7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;Do dispositivo supra, infere-se que a incidência ou não de contribuição previdenciária sobre a rubrica em questão depende da análise quanto à habitualidade com que é paga e da sua vinculação ou não ao salário.Em que pese a documentação acostada pela impetrante, é certo que não restou comprovado que tal verba se enquadra na regra exigida para a isenção. Ausente tal comprovação, incide a contribuição previdenciária sobre a verba em debate.Como se não bastasse o parágrafo 1º do art. 457 da CLT é expresso ao disciplinar que as comissões, gratificações e abonos também integram o salário. Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.Confira a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região a respeito do tema:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, I E II DA LEI 8.212/91. ADICIONAIS. HORAS EXTRAS. DE PERICULOSIDADE. DE INSALUBRIDADE. GRATIFICAÇÕES PAGAS POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. PRÊMIOS. ABONO POR ANUÊNIO. GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÃO - SALÁRIO SUBSTITUTO. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES.1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.2. Mantida a decisão agravada, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.3. Agravo a que se nega provimento(omissis)VOTO(omissis)De acordo com entendimento jurisprudencial, a incidência de contribuição previdenciária sobre prêmios, abonos e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Caso sejam habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Se não habituais, possuem caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo de citada exação. (Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0000977-79.2014.403.0000/SP, Relator Juiz Federal Convocado Paulo Domingues, 1ª Turma, data do julgamento: 08/04/2014, data da publicação: 15/04/2014).Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar as contribuições sociais previdenciárias patronais, APENAS sobre as seguintes verbas: a) aviso prévio indenizado; b) terço de férias e c) férias não gozadas. Fica assegurado, ainda, o direito da impetrante de compensar, com a ressalva constante do art. 26, parágrafo único da Lei nº 11.457/07, os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição quinquenal - contada retroativamente desde a data do ajuizamento da presente ação - sendo aplicável o art. 170-A do CTN.A correção monetária deve ser aplicada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os

Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 (alterado pela Resolução nº 267/2013) do Conselho da Justiça Federal. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo 1 do art. 14, Lei 12.016/09). Solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a retificação da autuação para que conste no polo ativo apenas CLÍNICA SCHMILLEVITCH - DIAGNÓSTICO POR IMAGEM S/S LTDA, CNPJ nº 02.442.823/0001-00, nos termos da decisão de fls. 43/44, bem como para inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo da demanda. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0020482-89.2014.403.6100 - EXTERA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EXTERA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face do INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de provimento jurisdicional que determine a liberação aduaneira dos produtos objeto das Declarações de Importação n/s 14/1645955-5 e 14/1904623-5. Alega que importou o produto NovaBone, classificando-o na posição NCM 9021.10.20 da Tarifa Externa Comum, e que, após a conferência física, o despacho aduaneiro foi interrompido, sendo-lhe exigida a reclassificação fiscal da mercadoria para a posição NCM 3004.90.99, o recolhimento de diferença de tributos com acréscimos, bem como a multa prevista no artigo 711, incisos I e III do Regulamento Aduaneiro. Sustenta estar correta a classificação fiscal da mercadoria, e que, ainda que tivesse havido erro, seria defeso à autoridade administrativa reter mercadoria com o objetivo de coagir o contribuinte ao recolhimento de tributos, nos termos da Súmula nº 323 do STF. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/48). À fl. 51, foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. P 1,10 A União pleiteou o seu ingresso no feito (fl. 55), o que foi deferido, antecipadamente, na mesma decisão de fl. 51. A Autoridade Impetrada apresentou suas informações, às fls. 56/65, sustentando não ter havido ilegalidade ou abuso de poder, mas estrito cumprimento de dever legal. Às fls. 66/67, o pedido de liminar foi indeferido. Sobreveio, à fl. 71, o pedido de desistência do writ. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o pedido de desistência da Ação formulado pela impetrante, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito. E embora tenha ocorrido a notificação da Autoridade Impetrada, em sede de Mandado de Segurança é dispensada a anuência da parte contrária no tocante ao pleito de desistência. Posto isso, homologo o pedido de desistência da Ação formulado pela Impetrante e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0022164-16.2013.403.6100 - ALPHAVOX RECUPERACAO DE CREDITO E TELEATENDIMENTO LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerente alegando a presença de diversas omissões na sentença de fls. 497/500. A embargante sustenta: a) a falta de exigência legal para que o devedor participe ou concorde com a cessão do crédito a terceiro; b) que o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao julgar o agravo de instrumento nº 2008.01.00.024216-7, reformou a decisão proferida pelo Juízo da Subseção Judiciária do Distrito Federal para autorizar o ingresso dos cessionários no feito originário; c) que os supostos débitos da cedente originária Companhia Açucareira Central Sumaúma possuem valor muito superior ao cedido à autora (R\$ 150.800.178,33), não prejudicando a cessão realizada; d) a inaplicabilidade da ordem legal prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80; e) a ausência de consideração meritória a respeito do parecer do jurista e professor Dr. Arruda Alvim de fls. 313/347; f) que a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa é consequência lógica da caução antecipada dos débitos tributários. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. A sentença embargada expôs todos os fundamentos que levaram ao indeferimento do pedido formulado. Neste aspecto, portanto, a sentença não é omissa e os argumentos da embargante, na verdade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração. Verifico que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Diante disso, deve a embargante vazar seu inconformismo com a sentença por intermédio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 0002337-49.2014.403.0000 o teor da sentença de fls. 497/500. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0012600-13.2013.403.6100 - DIVINO CHOCOLATE COMERCIO LTDA.(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de ação de ordinária proposta por DIVINO CHOCOLATE COMÉRCIO LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, por meio da qual requer a anulação do título protestado e inscrito em dívida ativa pelo réu. A parte autora narra que, por ocasião da Páscoa, comercializou o ovo de chocolate ALVIN e os esquilos (o produto autuado era composto por um ovo de chocolate ao leite e um brinquedo que o acompanhava em forma de brinde), fornecido pela franqueadora da rede Cacau Show. Contudo, os agentes da ré, autuaram o citado produto sob a infundada alegação de que o mesmo não cumpria com o disposto na Portaria INMETRO nº 321/2009. Sustenta que foi incorreta a autuação, pois o produto em questão atendia a todos os requisitos exigidos pela referida Portaria, não existindo, assim, qualquer justificativa para a aplicação da penalidade (fls. 02/15). Juntou procuração e documentos (fls. 16/34). Manifestação da parte autora (fl. 37). Os autos foram distribuídos à esta 5ª Vara Federal Cível por dependência aos autos nº 0012600-13.2013.403.6100 (fl. 43) e a petição de fl. 37 foi recebida como emenda à inicial. Nova manifestação da parte autora (fls. 45/47). Citado, o réu apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a inclusão do IPEM no polo passivo. No mérito, requer a improcedência do pedido (fls. 52/71). Juntou documentos (fls. 72/172). Réplica às fls. 176/187. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 188), as partes informaram não possuir outras provas (fl. 190 e fl. 191). Em apenso, tramitam os autos nº 0012600-13.2013.4.03.6100. Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto (fls. 02/09) em que houve o depósito judicial da multa (fls. 42/44). Citado, o INMETRO deixou de apresentar contestação (fl. 48), mas informou acerca do cumprimento da liminar, ou seja, providenciou a anotação da suspensão da exigibilidade do crédito. (fls. 50/554). O 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos informou o cumprimento da liminar, sustando o efeito do protesto do título nº 79595, protocolado sob 1,10 ° 905/12072013-8, no valor de R\$ 1.474,12 (fl. 59). É o relatório. Passo a decidir. Sustenta o réu INMETRO que a atividade fiscalizatória objeto dos autos foi realizada pelo INMETRO e pelo IPEM/SP, atuando este último por delegação daquele, razão pela qual o IPEM/SP deve integrar a lide. Considerando que, conforme informado pelo próprio réu, o IPEM/SP exerceu a fiscalização por delegação e que o recurso administrativo foi julgado pelo INMETRO, não vislumbro a necessidade do IPEM/SP integrar o polo passivo da demanda. Uma vez afastada a preliminar, passo a examinar o mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Constatou-se a autuação que houve infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/99 c/c o subitem 1.14.1 do Procedimento para Certificação de Brinquedos aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro nº 321/2009 (fl. 83). De acordo com os subitens 1.14.1 e 1.14.2 da Portaria Inmetro nº 321/2009 (fls. 113): 1.14.1 Produtos que contêm brinquedos como brindes não devem exibir o Selo de Identificação da Conformidade na sua embalagem, mas sim no brinquedo ou na embalagem do brinquedo ofertado como brinde. 1.14.2. A embalagem do produto que contém o brinquedo ofertado como brinde deve apresentar os seguintes dizeres: Atenção: Contém brinquedo certificado no âmbito do sistema brasileiro de Avaliação da conformidade. Segundo a parte autora, não houve descumprimento dos itens 1.14.1 e 1.14.2, in verbis: 14. Deste modo, atendendo as especificações do subitem 1.14.1 da Portaria INMETRO nº 321/2009, a fabricante do produto aplicou o selo obrigatório na embalagem do brinquedo, que é a caixa retangular de papelão decorado com os personagens do filme Alvin e os Esquilos 3, conforme determina a norma supra e cuja comprovação resulta evidente da análise das fotos do produto autuado (doc. 03 a 06). 15. No entanto, a fiscalização da ré entendeu, equivocadamente, que a caixa de papelão seria o invólucro somente do produto principal (que é o ovo de chocolate) e não do brinquedo como de fato o é, situação que não encontra apoio na realidade dos fatos, notadamente porque a embalagem do ovo, evidentemente, é o papel laminado que o envolve. 16. Assim, no caso em análise o bem comercializado é o ovo de chocolate e o boneco o brinde, sendo cristalino e sabido que os ovos de Páscoa são embalados em papéis laminados, tal como ocorre com os ovos atuados, logo, a mercadoria exposta à venda tem como embalagem própria o papel laminado que o envolve e a caixa de papelão, uma segunda proteção, decorre exclusivamente da necessidade de se acomodar o brinde, que neste caso não vem inserido dentro do ovo de chocolate(...) III. B - Da não aplicação do subitem 1.14.2 ao produto atuado.(...) 23. Nesse ponto a autora permite-se fazer um esclarecimento de vital importância para o deslinde da controvérsia: certamente o legislador da normatização em tela tinha em mente alcançar aquelas situações em que o brinquedo/brinde é envolto pelo ovo de chocolate, não sendo possível visualizá-lo de imediato, daí a necessidade dos alertas acima destacados. 24. Na mesma linha de raciocínio destacada no tópico precedente, com mais veemência insiste a autora que esta regra do INMETRO se destina aos brindes ofertados ocultamente (dentro dos ovos), como pode ser inferido do roteiro de procedimento de fiscalização de brinquedos ofertados como brindes dentro dos ovos de páscoa (doc. 09), disponibilizado no site deste órgão, a saber: 1. Abrir somente UMA embalagem de cada marca/modelo de Ovo de Páscoa, que contenha brinquedo e esteja exposto para comercialização. 2. Verificar se existe o Selo de Identificação da Conformidade no brinquedo: (...) 25. Melhor explicando, a necessidade de grafar os dizeres ATENÇÃO: Contém brinquedo certificado no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade. Na embalagem do produto, realmente partiu da premissa de que o brinde estaria oculto, eis que envolto pelo ovo de chocolate, daí a recomendação

acima no sentido da fiscalização abrir somente UMA embalagem de cada marca/modelo de Ovo de Páscoa, que contenha brinquedo e esteja exposto para comercialização.(...)28. Porém, o caso aqui tratado é diverso, não havendo a necessidade de tal alerta ao consumidor sobre a existência de um brinquedo no interior do ovo, uma vez que a embalagem do mesmo permite, por si só, sua constatação, já que o objeto fica visivelmente exposto em uma caixa de papelão, como pode ser observado das anexas fotos do produto autuado (doc. 03 a 06) (fls. 07/11). Por outro lado, segundo a União:A argumentação da autora no sentido de ser o papel laminado a embalagem do ovo, para escapar à observância dos ditames da Portaria nº321/2009, subitens ora citados, evidentemente não convence, eis que é na própria caixa de papelão decorativa que está a indicação do peso líquido do produto principal (ovo de chocolate).A argumentação tecida pela autora visando justificar o descumprimento da Portaria nº 321/2009, subitem 1.14.1, não possui o menor respaldo jurídico, na medida em que a necessidade de gravar os dizeres: Atenção: Contém brinquedo certificado no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade na embalagem do brinquedo está prevista na legislação aplicável, devendo ser observada igualmente por todos e em qualquer ocasião, não havendo margem para outras interpretações quanto à correta aplicação do texto legal (fl. 68).Verifica-se da foto juntada pela autora com a inicial de fl. 20 que em uma mesma caixa de papelão havia, de forma visível, de um lado o brinde (boneco) e do outro lado o ovo (produto principal). Consta de referida caixa a observação Ovo de chocolate ao leite + boneco e peso líquido 160 g. Ademais, o ovo de páscoa estava envolvido em um papel laminado, ou seja, numa segunda embalagem.Do lado de trás da caixa, conforme foto de fl. 22 constou tanto informações quanto ao ovo (ingredientes, informações nutricionais ...), quanto ao brinde (alertas sobre a faixa etária ...). Ademais, constou o selo de segurança, conforme se pode melhor observar do documento de fl. 148 e fl. 185.Pois bem, valendo-se de uma mesma caixa tanto para o produto principal (ovo de páscoa) como para o brinde, tenho que a parte autora descumpriu o item 1.14.1, uma vez que o selo de segurança constou da embalagem, que neste caso era tanto do produto como do brinde, quando deveria estar no brinquedo ou na embalagem só do brinquedo (1.14.1 Produtos que contêm brinquedos como brindes não devem exibir o Selo de Identificação da Conformidade na sua embalagem, mas sim no brinquedo ou na embalagem do brinquedo ofertado como brinde).Nesse ponto, ainda que o ovo esteja envolvido em papel laminado, a caixa de papelão também é sua embalagem.Segundo a parte autora consta do selo de segurança segurança do brinquedo, o que permite facilmente identificar que se refere tão-somente ao brinquedo (fl. 185). Entretanto, parece-me que a preocupação do INMETRO vai além, pois se a questão fosse resolvida pelas simples expressão constante do selo segurança do brinquedo, não haveria óbice à utilização do selo inclusive nos papéis laminados dos ovos, no caso do brinquedo estar dentro do ovo, pois o consumidor já estaria ciente.Segundo o INMETRO, a exposição de um produto certificado juntamente com o ovo de páscoa, em uma mesma embalagem, além de estar enquadrado na Portaria nº 321/2009, também deveria ser objeto de atenção dos fornecedores, que ao aporem o selo em uma embalagem única, poderiam levar o consumidor a entender que ambos os produtos ofertados, brinquedos e ovo de chocolate, estavam certificados pelo Inmetro (fl. 81).Por outro lado, data máxima vênia, em nenhum momento o item 1.14.2 está restrito aos casos em que o brinde está dentro do ovo.Observa-se que não há qualquer impedimento para que, no verso da embalagem (caixa de papelão) de fl. 22 constasse a informação: Atenção: Contém brinquedo certificado no âmbito do sistema brasileiro de Avaliação da conformidade e essa afirmação estaria de acordo com a verdade e com as normas que disciplinavam a matéria. Nesse ponto, observa-se que na parte da frente da embalagem, não só é possível ver o ovo e o brinde, mas constou expressamente ovo de chocolate ao leite + boneco, o que demonstra a cautela da própria parte autora em prestar o máximo de informações ao consumidor, o que não seria diferente da cautela imposta pelo INMETRO.Ademais, prosseguindo nesse raciocínio, diversamente dos argumentos trazidos pela parte autora, parece-me que mesmo no caso da embalagem de fls. 20/22, seria possível realizar os procedimentos da fiscalização, ou seja, abrir a embalagem e verificar se o selo de identificação da conformidade estava no brinquedo. Por óbvio, neste caso não seria necessário abrir a segunda embalagem do ovo de páscoa em si (papel laminado). De conseguinte, as instruções para fiscalização não são limitadas aos casos em que o brinde está dentro do ovo de páscoa, podendo ser perfeitamente aplicadas ao caso em tela.Verifica-se, ainda, do documento de fl. 153 que teria havido divergência entre o modelo da embalagem aprovada e o efetivamente usada pela parte autora, in verbis: Em contato com o IQB - Organismo de Certificação de Produtos (OCP), responsável pela certificação do brinquedo em questão, constatamos haver divergências entre o modelo de embalagem aprovado (fls 60) e o utilizado (fls. 64). As divergências são em relação ao material utilizado para confecção da embalagem, pois segundo informações a embalagem deveria ser confeccionada em material plástico que envolveria o brinquedo (...).Por fim, cumpre salientar que nos autos do mandado de segurança nº 0005950-81.2012.4.03.6100 não se afastou o descumprimento pela parte autora das normas que regem a matéria, mas apenas, em decorrência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, afastou a apreensão dos produtos:(...) O fumus boni iuris decorre do conjunto probatório apresentado pelas impetrantes. O termo de fiscalização (fls. 54) comprova que a apreensão do produto se deu por não apresentar na embalagem a certificação junto ao SBAC com a advertência contém brinquedo certificado no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade.Contudo, as fotos do produto (fls. 45/48) demonstram a observância pelas impetradas das normas de segurança impostas pela legislação específica. Consta na caixa o selo do INMETRO (fls. 48), bem como todas as advertências que tornam o produto seguro: contém 1 esquilo. A partir de 05 anos. Atenção! Não recomendável

para crianças menores de 03 anos, pois durante o seu uso a criança manipulará partes pequenas que podem ser engolidas. Além disso, o brinquedo encontra-se visível ao consumidor e é evidente sua qualidade de brinde, uma vez que colocado na mesma embalagem do ovo de páscoa. Uma vez que a única irregularidade constatada pela fiscalização foi a ausência da certificação constante na embalagem, verifico a ausência de qualquer risco na comercialização do produto e a conseqüente desproporcionalidade da medida de apreensão, considerando especialmente que o produto possui regular certificação e autorização para uso do selo de identificação da conformidade, conforme demonstra o documento de fls. 50. Assim, ainda que se considere a irregularidade verificada pela fiscalização, não vislumbro a gravidade necessária para a apreensão cautelar dos produtos. Tal medida viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando a finalidade da fiscalização de prevenir riscos e danos aos consumidores. Por outro lado, o periculum in mora é evidente, tendo em vista que o produto foi desenvolvido especialmente para a páscoa, bem como a proximidade desta data, sendo conseqüência evidente das apreensões a impossibilidade de aproveitamento futuro dos produtos, o que torna ineficaz a medida se concedida somente ao final do processo. Assim, neste primeiro juízo de cognição sumária, entendo presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. (...) Confira-se parecer do Ministério Público Federal: . . . Por outro lado, é cediço que os atos administrativos devem ceder espaço aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, trata-se de princípios que encontram guarida no ordenamento jurídico, de sorte que devem ser observados pela Administração Pública em todos os seus procedimentos. O artigo 2º, da Lei n.º 9.784/1999, preceitua in verbis: A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Destarte, pelo que consta dos autos, verifica-se que a apreensão dos produtos comercializados pelas Impetradas, transbordou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, isso porque, conforme bem acentuado pela insigne Mmaª Juíza Federal, os produtos estão em harmonia com a Portaria do Inmetro. Conquanto as Impetrantes não tenham observado a necessidade da certificação na embalagem, tal não prejudicará os consumidores, em virtude de todas as informações constantes nos ovos de páscoa. (...). Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos da ação principal nº 0014431-96.2013.4.03.6100 e PROCEDENTE o pedido formulado nos autos nº 0012600-13.2013.4.03.6100 de sustação dos efeitos do protesto do título nº 79595, protocolado sob o n.º 905/12072013-8, no valor de R\$ 1.474,12 (fl. 59) em razão do depósito integral. Com o trânsito em julgado: 1) Oficie-se ao 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos para cancelamento definitivo do protesto do título nº 79595, protocolado sob o nº 905/12072013-8, no valor de R\$ 1.474,12 (fl. 59), considerando o pagamento integral do débito; 2) Converta-se em renda o valor depositados nos autos nº 0012600-13.2013.4.03.6100. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa. Promova a z. serventia a juntada de cópia da presente sentença nos autos nº 0012600-13.2013.4.03.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025329-37.2014.403.6100 - HARDWEAR CONSULTORIA EM MODA LTDA(MG040041 - MARIA DE FATIMA CELESTINO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Trata-se de medida cautelar inominada, proposta por HARDWEAR CONSULTORIA EM MODA LTDA. em face da RECEITA FEDERAL DO BRASIL, com pedido de liminar, objetivando a anulação da intimação por edital da requerente acerca do acórdão proferido nos autos do Processo Administrativo nº. 15504.722326/2011-59 e, por conseqüência, reabrir o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Os autos vieram para a apreciação da liminar. É O RELATÓRIO DO ESSENCIALDECIDO. Em que pese a ilegitimidade da Receita Federal do Brasil para responder aos termos da ação proposta, deixo de determinar a emenda à inicial para correção do pólo passivo. Isso em razão do que decidirei a seguir. Pois bem. De regra, a Ação Cautelar tem como objetivo a garantia do resultado prático a ser alcançado pela requerente na futura Ação Principal e garante, ainda, a execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos daquela ação. Resulta daí seu caráter de instrumentalidade e dependência, também chamado pela doutrina de dupla instrumentalidade, haja vista que o processo serve outro processo que serve ao direito material. A medida cautelar, liminarmente requerida pela Autora, consiste em anular a intimação de acórdão por edital, com a conseqüente devolução do prazo para a interposição de recurso. A ação principal, a ser ajuizada, será a de anulação do processo administrativo e/ou do crédito tributário. Nessa esteira de raciocínio, falece à requerente o interesse processual, pois este, sendo fruto de ato administrativo, haverá de ser impugnado nos autos da ação principal, em que discutirá o mérito da causa, efetivamente. Com isso, é de se reconhecer que os pedidos formulados cautelarmente na presente ação são perfeitamente cabíveis na própria demanda principal, razão pela qual a medida cautelar aqui requerida mostra-se inadequada. As medidas cautelares, introduzidas no sistema processual para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença. A evolução do processo civil levou a Ação Cautelar para o complexo campo das tutelas de urgência, que engloba não só o provimento cautelar como a tutela antecipada. Nesse meio tempo, à míngua de coerente evolução legislativa, a jurisprudência pátria acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo também as chamadas cautelares satisfativas,

que não apenas resguardavam o objeto da demanda, mas também antecipavam os efeitos da própria decisão final. O legislador, porém, acabou por introduzir modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu... E, diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada, que conferia ao Juiz a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Tal conclusão vai ao encontro da redação do disposto no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, onde se prevê a fungibilidade do pedido cautelar em sede de antecipação de tutela, contudo, a fungibilidade reversa não é prevista, ou seja, dá o legislador a entender que a providência antecipatória em sede cautelar é inviável. Além desses fatores, tem-se a questão do *fumus boni iuris* que é bastante debatida e pode ser muito melhor vista na análise da petição inicial e dos documentos da ação principal, aprofundando-se a cognição e aprimorando a prestação jurisdicional. Argumento outro, de ordem prática, é que não faz sentido o ajuizamento de duas ações pela mesma parte, quando poderia/deveria propor somente uma. Tal medida se impõe em prestígio à economia processual e à celeridade na prestação jurisdicional. A eficiência do Poder Judiciário, tão amplamente criticada e discutida atualmente, está proporcionalmente atrelada à observação desses princípios constitucionais. Nesse aspecto, cumpre ressaltar o papel das partes e dos profissionais do direito, que devem procurar levar a juízo as demandas que realmente exigem controle e solução judiciais, observando a forma mais adequada a atingir tal fim, sob pena de onerar o Judiciário desnecessariamente, contribuindo para sua insatisfatória atuação junto à sociedade. Assim, sob o prisma da completa desnecessidade da promoção de ação cautelar, tenho por ausente uma das condições da ação, o interesse processual que, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida. Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, já que não foi completada a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cauteladas. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000941-76.1991.403.6100 (91.0000941-5) - MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL (SP092634 - PAULO HIGINO BOTTURA RAMOS) X BANCO AMERICA DO SUL S/A - AGENCIA CENTRO (SP055768 - JULIO AGUEMI E SP122300 - LUIZ PAULO TURCO) X BANCO NACIONAL S/A - AGENCIA CENTRO (SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - AGENCIA CENTRO (SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - AGENCIA BARCELONA (SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - AGENCIA NOVA GERTI (SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO) X BANCO BANDEIRANTES S/A - AGENCIA CENTRO (SP040083 - CLAUDIO ROBERTO GOMES DE AVILA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP023233 - DANILO LYRIA LOPES) X BANCO DO BRASIL S/A (SP035822 - JOSE MAURICIO CAVALCANTI SARINHO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - AGENCIA CENTRO (SP076306 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - AGENCIA NOVA GERTI (SP021537 - VERA LUCIA DANTONIO) X BANORTE-BANCO NACIONAL NORTE S/A - AGENCIA CENTRO (SP073906 - LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - BCN - AGENCIA CENTRO (SP052369 - JORGE MANUEL LAZARO) X BANCO ECONOMICO S/A - AGENCIA CENTRO (SP023807 - JULIANO JOSE PAROLO E SP085834 - RENATA NAPARRO CHAPPER E SP094446 - THELMA CARDOSO DE ALMEIDA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - POSTO MUNICIPAL (SP028884 - LEODENIZ MARQUES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - AGENCIA NOVA GERTI (SP028884 - LEODENIZ MARQUES) X BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ - AGENCIA CENTRO (SP043955 - JOSE CARLOS SANTOS DE SA) X BANCO ITAU S/A - AGENCIA CENTRO (SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO) X BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S/A - AGENCIA CENTRO (SP037360 - MIRIAM NEMETH) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - AGENCIA CENTRO (SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO E SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO) X BANCO NOROESTE DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - AGENCIA NOVA GERTI (SP029085 - ALCIDES DE FREITAS E SP020804 - ALVARO CARNEIRO) X BANCO REAL S/A -

AGENCIA CENTRO(SP067691 - PAULO SERGIO MENDONCA CRUZ E SP022819 - MAURO DELPHIM DE MORAES E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO SAFRA S/A - AGENCIA CENTRO(SP032378 - ANTONIO FLAVIO LEITE GALVAO E SP050499 - RODOLFO VALENCA HERNANDES E SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E SP122300 - LUIZ PAULO TURCO) X BANCO MERIDIONAL - AGENCIA CENTRO(SP037360 - MIRIAM NEMETH E SP014034 - CELSO ALVES DE ARAUJO FILHO) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - AGENCIA CENTRO(Proc. JOSE A. DE ARAUJO E SP075449 - RICARDO DOS SANTOS ANDRADE) X BANCO ITAU S/A - AGENCIA BARCELONA(SP064416 - SONIA MARIA PESCUA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP086926 - CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS E SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP061208 - LEONARDO PARDINI E SP092663 - DEANDREIA GAVA HUBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO AMERICA DO SUL S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO NACIONAL S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - AGENCIA BARCELONA X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - AGENCIA NOVA GERTI X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO BANDEIRANTES S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO DO BRASIL S/A X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO DO BRASIL S/A X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - AGENCIA NOVA GERTI X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANORTE-BANCO NACIONAL NORTE S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - BCN - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO ECONOMICO S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - POSTO MUNICIPAL X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - AGENCIA NOVA GERTI X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO ITAU S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO NOROESTE DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - AGENCIA NOVA GERTI X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO REAL S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO SAFRA S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO MERIDIONAL - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO ITAU S/A - AGENCIA BARCELONA X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP066553 - SIMONE APARECIDA GASTALDELLO)

Trata-se de Medida Cautelar Inominada, ora em fase de execução de sentença, movida originariamente pelo MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL em face do BANCO AMÉRICA DO SUL S/A, BANCO NACIONAL S/A, BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A, BANCO BANDEIRANTES S/A, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A-BRADESCO, BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A, BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A- BCN, BANCO ECONÔMICO S/A, BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A-BANESPA, BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A-BANERJ, BANCO ITAÚ S/A, BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S/A, BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A, BANCO NOROESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A, BANCO REAL S/A, BANCO SAFRA S/A, BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A, BANCO MERIDIONAL, UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS-UNIBANCO, CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o desbloqueio de contas de titularidade do ente municipal perante agências bancárias dos bancos-réus.A sentença proferida (fls. 407/417), confirmada pelo TRF/3ª Região (fls. 506/513 e 535), reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam dos réus e extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, condenando o autor a arcar com custas e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Promoveram a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais, em nome próprio ou em nome dos procuradores

constituídos, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 555/557), o BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A (fls. 567/569), o BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (fls. 670/671) e o BANORTE BANCO NACIONAL DO NORTE S/A (fls. 682/684). Citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 560/560 verso, 610/610 verso, 686/686 verso e 703/705), o Município de São Caetano do Sul somente opôs Embargos ao pedido do Banco Sudameris Brasil S/A (autos nº 2009.61.00.016180-2), os quais foram julgados improcedentes (cópias trasladadas às fls. 617/619). Após a expedição de Ofícios Requisitórios (fls. 564, 677, 709 e 745), o executado realizou os depósitos judiciais de fls. 608, 711, 713 e 747, cujos levantamentos restam comprovados às fls. 631, 770, 771 e 773. Intimados os exequentes para dizerem se os valores depositados satisfazem seus créditos, a CEF se manifestou no sentido de que não se opunha à extinção da execução (fl. 637), os bancos BAMERINDUS e SUDAMERIS concordaram com os valores depositados (fls. 722 e 724) e o BANORTE ficou-se inerte (fl. 775). Posto isso, EXTINGO a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I combinado com o artigo 795 do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular (convocado)
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade
Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4934

MONITORIA

0002968-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS DANIELO VIEIRA (SP238068 - FERNANDA ELIZABETH PEREIRA GABAS)

Vistos. Trata-se de ação monitória, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra RUBENS DANIELO VIEIRA, visando à condenação do réu no pagamento de R\$ 35.742,86 (trinta e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais e oitenta e seis centavos), atualizado até 19/01/2012, ante o inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado em 16/05/2011. Citado (fl. 06/05/2012), o réu apresentou embargos monitórios (fls. 29/34), aduzindo excesso de execução, ausência de recursos e impugnando genericamente os valores cobrados. A autora ofereceu impugnação aos embargos (fls. 39/51). Gratuidade judiciária deferida e designada audiência para tentativa de conciliação para 08/11/2012 (fls. 52), que teve como resultado a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, tendo em vista possível composição amigável (fl. 54). Decorrido o referido prazo, não houve informação acerca de eventual conciliação e os autos vieram conclusos para sentença (fl. 70). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. Verifica-se dos autos que o contrato foi firmado entre as partes em 16/05/2011 (fls. 09/12), mesma data do crédito dos valores convencionados. O valor contratado corresponde a R\$ 29.000,00 na data da concessão, com prazo de utilização de 06 (seis) meses, e prazo de amortização de 54 (cinquenta e quatro meses). Conforme consta do extrato de fl. 18, foi efetuado apenas um pagamento de parcela, no montante de R\$ 247,22, descontado do próprio valor creditado. Em razão da inadimplência deu-se o vencimento antecipado da dívida em 13/08/2011 e o ajuizamento da presente ação se deu em 17/02/2012. O réu se limitou à mera alegação de onerosidade excessiva e ausência de provisões, sem apresentar qualquer fundamento à sua impugnação. No que tange às alegações acerca da atual situação financeiro do réu, embora ciente o juízo, não conduzem à desvinculação do contrato firmado. Cabe ao réu, ao apresentar os embargos monitórios, arguir toda a matéria de defesa que possuir contra o documento que o autor pretende converter em mandado monitório; os embargos assemelham-se à contestação e por isso sujeitam-se ao princípio da eventualidade, sendo possível por meio dessa resposta instaurar-se contraditório amplo e fase instrutória, o que chegaria a ponto de se fazer incidir o rito ordinário. Portanto, alegações vagas e genéricas, similares à inócua contestação por negação geral, não servem de veículo ao juízo amplo sobre a prova escrita do débito. Anoto que o contrato foi realizado por partes capazes, sem qualquer vício de consentimento, com objeto lícito, possível e determinado e forma não defesa em lei. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si; o princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Não cabe ao Judiciário substituir o avençado pela vontade dos contratantes, salvo observadas ilegalidades. Ressalto que

não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras, conforme Súmula n.º 596 do e. Supremo Tribunal Federal. Tampouco há vedação à capitalização mensal composta de juros nos contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000 (confira-se o julgamento, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, do REsp n.º 973827, pela 2ª Seção do STJ, em 08.08.2012, com relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão e relatoria para o Acórdão da Ministra Maria Isabel Gallotti). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu no pagamento de R\$ 35.742,86 (trinta e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais e oitenta e seis centavos), posicionados em 19/01/2012, inclusive com os acréscimos previstos na cláusula 14ª do contrato. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-C e 3º do CPC. Condeno o réu no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios de 10 (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.C.

0007691-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO BARBOSA LOPES DA SILVA (SP189955 - ANA CRISTINA DOS SANTOS ABÁ)

Vistos. Trata-se de ação monitória, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra SERGIO BARBOSA LOPES DA SILVA, visando à condenação do réu no pagamento de R\$ 27.765,29 (vinte e sete mil, setecentos e sessenta e cinco reais, e vinte e nove centavos), atualizado até 10/04/2013, ante o inadimplemento do Contrato de Crédito Direto (CDC), firmado em 02/02/2012 (fls. 09/19). Citado em 14/06/2013 (fl. 47), o réu opôs embargos monitórios, às fls. 37/43, alegando não terem sido computadas amortizações realizadas, irregularidades no cálculo apresentado pela autora pela prática de anatocismo e a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos. A autora ofereceu impugnação aos embargos (fls. 52/56), alegando que as amortizações alegadas foram computadas e abatidas do saldo devedor, afirmando a regularidade da cobrança e repisando suas alegações iniciais. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I, do CPC, haja vista que os réus pretendem a revisão de cláusulas contratuais, sendo desnecessária a realização de perícia contábil prévia. Caso sejam admitidos os embargos, o valor do débito será apurado em fase de cumprimento de sentença, observados os limites do título judicial. **DO CONTRATO** No contrato firmado entre as partes foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio. Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Após o saque do empréstimo, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica. **Da capitalização composta mensal de juros** Nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados. Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC: **CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de**

inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012) Quanto à aduzida inconstitucionalidade do referido Diploma Legal por suposta ausência de relevância e urgência, tenho que se trata de ato discricionário do Presidente da República no exercício de atribuição conferida pela Constituição, em seu artigo 62. Se este, considerando a necessidade de recompor o Sistema Financeiro, especificamente quanto à captação de juros, observado o cenário nacional e internacional, justificou a edição da medida de relevância e urgência, cumpre ao Poder Legislativo sua apreciação para o fim de conversão ou não em lei, subsistindo seus efeitos até então. Anoto que a Medida Provisória é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316/DF, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, embora o contrato tenha sido firmado em 02/02/2012, portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, não consta cláusula expressa quanto à capitalização composta e mensal dos juros remuneratórios aplicados na operação realizada pela autora, instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. Assim, é indevida a referida a capitalização. Da comissão de permanência, taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa convencional De acordo com a disposição prevista na cláusula 14ª do contrato, no caso de impontualidade no pagamento ou de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado fica sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de juros vigente para a operação, acrescida de 10% (dez por cento). Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob n.º 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Não obstante, constata-se que ocorre na hipótese a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, consoante se depreende do extrato de fls. 24/25, situações que passo a analisar a seguir. A taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, por três fundamentos. Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da autora a fixação do encargo, com a faculdade de exigi-lo no montante de 0 a 10%. Sobre o tema, dispõe o Código de Defesa do Consumidor: Art. 6o. São direitos básicos do consumidor: V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Da leitura desses artigos conclui-se que a cláusula mostra-se abusiva. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema da oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, onde a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha, exceto a elástica margem quanto ao seu percentual, prevista no contrato (até 10%). Em terceiro lugar, a taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios em taxa variável. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade. A previsão de juros de mora e multa convencional também deve ser afastada. Em que pese a cobrança conjunta de comissão de permanência e juros de mora seja autorizada pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, o entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Isto porque a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias. A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial n.º 834.968/RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos: O tema ativado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões - e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas. A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a

manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão comissão de permanência. Não é potestativa - lê-se na Súmula nº 294 - a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes. Todavia, a expressão comissão de permanência, nele embutida, dificulta essa compreensão. De certo modo, a Súmula nº 296 (embora com um complicador, não cumuláveis com a comissão de permanência), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Entretanto, a cláusula não cumuláveis com a comissão de permanência novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado. Explica-se. A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Logo, na Súmula nº 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; - e na Súmula nº 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado). Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor. O Acórdão tem a seguinte ementa: CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido. A matéria é objeto da aprovação pelo c. Superior Tribunal de Justiça da Súmula n.º 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, dos juros moratórios e multa convencional. Anoto, contudo, que embora previstos contratualmente, os valores referentes à juros de mora, multa contratual não foram incluídos no pedido da autora, conforme se verifica de fl. 24. Das amortizações Por fim, verifica-se que todas as parcelas pagas foram devidamente amortizadas na evolução do saldo devedor, conforme demonstrativo de fl. 27. Afasto, portanto, a genérica e desacompanhada de qualquer comprovação, alegação de que não foram amortizadas as prestações pagas. Dessa forma, considerando a contratação de limite de crédito, utilizado conforme extratos bancários de fls. 22 e 23, reconheço como devido o valor a ser apurado em fase de execução, afastada a capitalização de juros remuneratórios com periodicidade inferior a um ano. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar à ré que recalcule o valor do débito, sem a incidência de capitalização mensal composta e, a partir do inadimplemento, com a incidência tão somente da comissão de permanência prevista na cláusula 14ª, inacumulável com taxa de rentabilidade, juros de mora e multa contratual. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-C e 3º do CPC. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais devidas e com os honorários de seus respectivos patronos, a teor do artigo 21, caput, do CPC. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047998-56.1992.403.6100 (92.0047998-7) - COLEGIO INTEGRADO PAULISTANO LTDA (SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da dívida (fls. 272, 286, 308 e 328), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003193-46.2014.403.6100 - COOPERSEMO COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com aditamento às fls. 68-70, 71/72 e 105-, proposta por COOPERSEMO - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, visando à anulação do ato administrativo que determinou a efetivação de desconto em fatura do montante de R\$ 944.325,34, decorrente de roubo de cargas, bem como à condenação da ré na devolução de R\$ 52.830,21 já descontados. Sustentou a prescrição anual da pretensão ao ressarcimento de danos relativos a transporte rodoviário de cargas, inclusive tendo sido negada, por esse mesmo motivo, a cobertura securitária pela Mapfre Seguros. O feito foi originariamente distribuído à 17ª Vara Federal Cível que, à fl. 100, determinou a redistribuição a este Juízo por dependência ao Mandado de Segurança n.º 0002841-88.2014.403.6100, na forma do artigo 253, II, do CPC. À fl. 729, consta decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Conforme decisão de fls. 797-798, foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento n.º 0012802-20.2014.403.0000 interposto pela autora. Registra-se que não houve comunicação da interposição do recurso nos autos na forma do artigo 526 do CPC. Citada (fl. 735), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 736-757, aduzindo, em preliminar, a ausência de interesse processual por não ser parte do contrato de seguros firmado com a Mapfre Seguros e, no mérito, que a autora teve ciência dos fatos relacionados ao roubo de cargas no momento da lavratura dos boletins de ocorrência, bem como que responde, nos termos do contrato, pelos danos causados à ECT em decorrência de roubo de cargas postais, aplicando-se o prazo prescricional quinquenal, próprio às relações de Direito Público, tratando-se de efetivo exercício de seu direito de regresso após pagas as indenizações previstas para os contratantes dos serviços postais. A autora ofereceu réplica (fls. 782-795). Instadas à especificação de provas (fl. 780), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 781 e 794). É o relatório. Decido. Afasto a alegada ausência de interesse processual por não haver pertinência com a lide. Embora a autora tenha aduzido que sua seguradora negou a cobertura da indenização pleiteada pela ECT com o mesmo fundamento relativo à prescrição anual, o objeto da demanda é claro ao tratar apenas e tão somente da prescrição da pretensão da ré à indenização requerida em desfavor da autora. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. O cerne da demanda trata do prazo prescricional aplicável à pretensão de indenização decorrente de contrato administrativo de transporte rodoviário de carga. Não se aplica a prescrição prevista em legislação afeta à seara cível para relações jurídicas materiais estabelecidas no âmbito do Direito Público. Nesse sentido, anoto entendimento jurisprudencial há muito sedimentado: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009. 2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil. [...] 13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1133696, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 17.12.2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE ADMINISTRATIVA (SEGURANÇA). PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. [...] 4. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 5. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. [...] 3. Incidência, na

espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido. 6. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 06.03.2006; REsp 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 20.02.2006. 7. À luz da novel metodologia legal, publicado o julgamento do Recurso Especial nº 1.105.442/RJ, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 8. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGA 1303811, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 05.08.2010)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. [...] (STJ, 2ª Turma, REsp 1435077, relator Ministro Humberto Martins, d.j. 26.08.2014) Dessa forma, em que pese a previsão do prazo prescricional de um ano, contado da data do conhecimento do dano pela parte interessada, para que deduza sua pretensão à reparação pelos danos relativos aos contratos de transporte (artigo 18 da Lei n.º 11.442/07), deve ser observada a regra geral prevista no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos para cobrança dos créditos das pessoas jurídicas de direito público contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Ressalto que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos goza dos benefícios da Fazenda Pública, na forma do artigo 12 do Decreto-Lei n.º 509/69, na qualidade de empresa pública prestadora de serviço público. A autora participou de diversas licitações, na modalidade pregão eletrônico, tendo firmado com a ré Contratos de Prestação de Serviços de Transporte de Carga Postal, de natureza administrativa, cuja minuta constava dos editais dos certames, constando expressa disposição no contrato quanto à responsabilidade da autora (fl. 757): 2.5. Responder, diretamente, por quaisquer perdas, danos ou prejuízos que vier a causar à CONTRATANTE ou a terceiros, decorrentes de sua ação ou omissão, dolosa ou culposa, na execução desta contratação, independentemente de outras cominações contratuais ou legais a que estiver sujeita. 2.5.1. A CONTRATADA é responsável pela perda, furto, roubo, extravio, avaria ou espoliação da carga que lhe for confiada, inclusive caso fortuito e força maior. Não restando qualquer controvérsia quanto aos fatos relacionados aos roubos de cargas postais transportadas pela autora, todos objeto de lavratura de boletim de ocorrência com a presença dos motoristas cooperados, é de rigor reconhecer a legitimidade da pretensão da ECT à indenização pelos danos suportados no pagamento de indenizações aos contratantes de seus serviços postais, segundo valores objeto do telegrama de fls. 727-728. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Condene a autora no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0012802-20.2014.403.0000, comunique-se o teor desta à 1ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0006983-38.2014.403.6100 - GILBERTO AVILA GUIMARAES (SP238267 - ROSANA APARECIDA DELLA LIBERA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por GILBERTO AVILA GUIMARÃES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à restituição de valores decorrentes de déficit de aplicações financeiras realizadas a um fundo de investimento, pela ré sem sua autorização, bem como a condenação em danos morais. Requerida a gratuidade judiciária, determinou-se que o autor apresentasse declarações de imposto de renda (fls. 41). O pedido foi indeferido (fl. 50), em razão da análise dos documentos de fls. 43/49 demonstrarem a capacidade financeira e econômica do autor. Em sua contestação (fls. 57/66), a ré sustenta a regularidade dos procedimentos adotados pela instituição financeira, inexistência de conduta ilícita da ré, que a escolha do fundo de investimento foi feita pelo autor e que o resultado negativo do fundo de investimento não pode ser imputado à

instituição financeira, insurge-se contrariamente ao pedido de condenação em danos morais, sustentando a ausência de situação a ensejar sua incidência, afirma a abusividade dos valores pleiteados e pede que em caso de eventual condenação os juros sejam contados à partir da sentença condenatória. Instadas a indicar provas (fl. 74), o autor apresentou réplica às fls. 76/77 reafirmando suas alegações iniciais, e a ré requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 78). Intimada a ré a apresentar documentos hábeis a comprovar a forma como foram realizadas as aplicações financeiras, esta se quedou inerte (fl. 79). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos atos ilícitos cometidos que gerem dano a outrem (artigo 927, parágrafo único, do CC), aplicando-se ao caso, inclusive, o disposto no artigo 14 do CDC c/c Súmula STJ n.º 297. Para que se reconheça a responsabilidade civil extracontratual, é necessária a existência de dano e o nexo de causalidade com a ação ou omissão do agente. Conforme consta dos autos (fls. 18/28), o autor mantinha conta poupança na instituição financeira ré, depositando valores esporadicamente. Alega que em abril de 2014 teve acesso a extratos bancários de sua conta poupança referentes ao período de fevereiro de 2012 a abril de 2014, momento em que verificou que foram realizadas aplicações financeiras alegadamente sem sua autorização. Verifica-se do documento de fl. 36, que as transferências de valores para o fundo de investimento FIC CAPITAL RF se deram da seguinte forma: em 23/01/2013, no valor de R\$ 23.000,00; em 30/01/2013, no valor de R\$ 10.000,00, e em 08/03/2013, no valor de R\$ 9.000,00 (fl. 36). O documento de fl. 36 dá conta de que o investimento realizado apresentou resultado negativo e, em razão disso, o autor sofreu uma perda patrimonial no importe de R\$ 3.312,64 (três mil, trezentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), já que dos R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) inicialmente aplicados, restaram apenas R\$ 38.687,36 (trinta e oito mil, seiscentos e oitenta e sete reais, e trinta e seis centavos). A ré, em sua contestação, não desconstituiu a afirmação do autor de que os investimentos foram indevidamente realizados uma vez que não trouxe aos autos documento comprobatório da adesão a fundo de investimento assinado pelo autor, ou qualquer outro documento hábil a comprovar que tais investimentos se deram com a anuência do autor. Cabia a ré a prova de tal fato, independentemente de inversão do ônus da prova (apesar de aplicável ao caso), uma vez que não poderia o autor ser compelido a provar fato negativo, qual seja que deixou de autorizar/efetivar a aplicação em referido fundo de investimentos. Verifica-se, portanto, a existência de nexo de causalidade entre a atitude da CEF e o dano material sofrido pelo autor. Assim, comprovados os fatos, é de rigor a procedência do pedido no que pertine aos danos materiais. No que diz respeito aos danos morais, embora constituam um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para o qual não se encontra estimativa perfeitamente adequada, não é isso razão para que se lhe recuse em absoluto uma compensação qualquer. No presente caso, observo que o autor enfrentou verdadeira peregrinação para tomar conhecimento do que teria acontecido com sua conta, sem a existência de registros mínimos da ré no sentido de prestar um atendimento eficiente, nem tampouco de tentar resolver administrativamente o problema, mesmo sem existência em seus registros a respeito de autorização para aplicação no fundo de investimentos, de forma que reconheço o dano moral. Em relação à sua fixação, essa será estabelecida, como e quando possível, por meio de uma soma, que não importando uma exata reparação, todavia representará a única salvação cabível nos limites das forças humanas. O dinheiro não o extinguirá de todo: não o atenuará mesmo por sua própria natureza; mas pelas vantagens que o seu valor permutativo poderá proporcionar, compensa indiretamente e parcialmente, o suplício moral que os vitimados experimentam (cf. voto do Ministro Thompson Flores, in RTJ 57/789). À falta de critério legal para a fixação do montante indenizatório do dano moral, tem-se optado pelo arbitramento judicial, mediante estimativa que tenha por finalidade reparar a lesão sofrida, atendendo a vítima sem enriquecê-la, e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração de tais ofensas. Assim, na indenização por danos morais, cabe ao julgador fixá-la, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela, sopesando todo o conjunto probatório. No presente caso, inobstante o dano sofrido pelo autor, anoto que não houve maiores consequências em razão da privação indevida da quantia em dinheiro indevidamente aplicada pela ré, uma vez que não há registro de que tenha necessitado de tais recursos para finalidade específica durante o período. Assim, arbitro a indenização no mesmo valor indevidamente subtraído da conta do autor, qual seja, R\$ 3.312,64 (três mil, trezentos e doze reais e sessenta e quatro centavos) tomando como parâmetro o supra fundamentado e considerando a repercussão do evento, a condição financeira do autor e o caráter punitivo da condenação. Sobre a indenização, por danos materiais e morais, incidirão juros legais de mora desde a data do evento danoso (Súmula STJ n.º 54), qual seja, a data dos saques. Incidirá, ainda, correção monetária segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região em relação aos danos materiais a partir do evento danoso e, quanto aos danos morais, desde a data do arbitramento (Súmula STJ n.º 362). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a: a) pagar ao Autor a importância de R\$ 3.312,64 (três mil, trezentos e doze reais e sessenta e quatro centavos) relativos aos danos materiais por ele suportados, com atualização monetária e incidência de juros legais de mora à partir da data das aplicações, e; b) pagar ao Autor a importância de R\$ 3.312,64 (três mil, trezentos e doze reais e sessenta e quatro centavos) a título de danos morais, com juros de mora legais desde o evento danoso e atualização monetária à partir da lavratura da sentença (Súmula 362 STJ), tudo em conformidade com os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Condeno a ré no recolhimento da integralidade das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que

arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021668-50.2014.403.6100 - JEREMIAS GOMES(SP175536 - CÁTIA MARIA DE CARVALHO) X
PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP107204 - CARLOS ALBERTO PEREIRA LEITE)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 26-28, 30 e 32, impetrado por JEREMIAS GOMES contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO, visando à anulação do ato de cancelamento de sua inscrição no Conselho, com a consequente expedição do certificado de inscrição por tempo indeterminado. Informou ter concluído o curso de Técnico em Transações Imobiliárias no Colégio Litoral Sul - COLISUL, o qual, por ato da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, teve cassada a sua autorização para funcionamento, tornando sem efeito todos os atos por praticados pela instituição no período das supostas irregularidades constantes da Portaria da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica. Aduz que o cancelamento da inscrição não observou o princípio da boa-fé, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, mormente pela ausência de sua prévia intimação pessoal. Às fls. 33-34, consta decisão que indeferiu a liminar. Notificada (fl. 38), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 40-59, aduzindo, em preliminar, sua ilegitimidade e, no mérito, que foram canceladas inúmeras inscrições originárias do Colégio Colisul, nos termos de sua Portaria n.º 4.942/14, uma vez que, declarados nulos os atos originários daquele Colégio, conforme ato da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, inexistente requisito essencial para o exercício da profissão de corretor de imóveis, qual seja, a habilitação como Técnico em Transações Imobiliárias. O Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da incompetência do Juízo (fls. 63-65). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o ato tido como coator é o cancelamento da inscrição do impetrante nos quadros do CRECI, de sorte que somente a autoridade indicada na inicial é aquela competente para o fim almejado na presente impetração. Anoto que o fato de a decisão de cancelamento da inscrição se basear em ato administrativo da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo não atrai a competência da Justiça Estadual, na exata medida em que a impetrante não pretende desconstituir o ato administrativo estadual. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Constituição garante o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). O exercício legal da profissão de Corretor de Imóveis é regulado pela Lei n.º 6.530/78. Estabelece o artigo 2º do referido Diploma Legal que será permitido o exercício da profissão ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. O impetrante concluiu o citado curso no ano de 2009 no Colégio Litoral Sul - COLISUL (fl. 12), tendo sido inscrito no CRECI (fl. 17). A inscrição do impetrante foi cancelada em razão de anulação, pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, dos atos escolares expedidos pelo Colégio Litoral Sul - COLISUL (fl. 54), dada a cassação de sua autorização para funcionamento, tendo em vista irregularidades constatadas em competente procedimento sindicante. Conforme edição de 15.07.2014 do Diário Oficial do Estado de São Paulo, Caderno Poder Executivo - Seção I, p. 38, verifica-se, entretanto, que a Portaria da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica, de 11.07.2014, indicou a necessidade de verificação da vida escolar de todos os alunos que frequentaram a instituição de ensino no período nela mencionado, de forma a esmiuçar quais alunos concluíram seus cursos regularmente, incluídos aqueles do curso de Técnico em Transações Imobiliárias, situação essa na qual se enquadra o impetrante. Segundo a Resolução/SE n.º 46/2011 da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, cabe à Diretoria de Ensino coordenar o processo de regularização da vida escolar de alunos de escolas e cursos cassados, com a devida convocação e realização de exames de validação dos certificados ou diplomas expedidos pela instituição de ensino cassada. Trata-se de norma administrativa de caráter geral, ao qual se submete o impetrante na medida em que seu certificado de formação foi expedido após as irregularidades detectadas pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. Anoto, inclusive, que a Diretoria de Ensino da Região de São Vicente realizou chamamento (edição de 25.09.2014 do Diário Oficial do Estado de São Paulo, Caderno Poder Executivo - Seção I, p. 34) dos ex-alunos do curso de TII - EAD do COLISUL para inscrição no processo de exame para regularização de sua vida escolar, nos termos da Resolução/SE n.º 46/2011, bem como foi publicado edital de convocação (edição de 17.10.2014 do Diário Oficial do Estado de São Paulo, Caderno Poder Executivo - Seção I, p. 84) para realização da prova marcada para o dia 16.11.2014. Já expirou o prazo para recursos e foi publicada a lista dos ex-alunos que tiveram sua vida escolar regularizada (edição de 05.12.2014 do Diário Oficial do Estado de São Paulo, Caderno Poder Executivo - Seção I, p. 48-49). Dado que a formação em Técnico em Transações Imobiliárias é condição imprescindível para o exercício legal da profissão de corretor de imóveis, ante a perda de efeito do título obtido pelo impetrante, seria imprescindível que o impetrante participasse do procedimento de regularização de sua vida escolar, o que não ocorreu na situação concreta (fl. 32), não sendo atribuição do Conselho atos relacionados ao referido procedimento, incluindo intimação dos interessados. Registro que os atos administrativos gozam de presunção relativa de legitimidade, bem como que constitui dever da Administração anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, podendo revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (artigo 53 da Lei n.º 9.784/99). Ainda, no caso de anulação de

atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, o direito da Administração decair em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, de sorte que, no caso, o ato administrativo de cancelamento da inscrição observa o prazo decadencial. Uma vez que o impetrante deixou de realizar a prova para regularização de sua vida escolar, em análise sumária, entendo que não possui formação válida no curso Técnico em Transações Imobiliárias e, portanto, não está apto a exercer legalmente a profissão de corretor de imóveis. Assim, não reconheço qualquer violação a direito líquido e certo do impetrante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0021752-51.2014.403.6100 - ALEXANDRE LUIS HAYDU (SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA) X PRESIDENTE 2 COMISSAO DISCIPLINAR CORREGEDORIA NUCLEO DICIPLINA POLICIA FEDERAL SUPERINTENDENCIA REGIONAL SP (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ALEXANDRE LUIS HAYDU contra ato do PRESIDENTE DA 2ª COMISSÃO PERMANENTE DISCIPLINAR DA CORREGEDORIA - NÚCLEO DE DISCIPLINA DA POLÍCIA FEDERAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando ao sobrestamento do processo administrativo disciplinar n.º 25/2012 até o deslinde do Inquérito Policial n.º 300010120001402 e eventual ação penal. Sustentou, em suma, que nos autos do Inquérito Policial foi elaborado relatório conclusivo pela Delegada de Polícia Federal competente, opinando pelo seu arquivamento, não constante manifestação do Ministério Público Federal até o momento, razão pela qual é cabível o sobrestamento do procedimento disciplinar, haja vista ser despicienda a investigação disciplinar sobre os fatos relacionados a eventual falta disciplinar já realizados no inquérito policial, prevalecendo a instância penal sobre a administrativa. Às fls. 170-172, consta decisão que indeferiu a liminar. Notificada (fl. 177), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 179-185, aduzindo a legalidade da tramitação do processo administrativo disciplinar. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 187-190). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. O impetrante é agente de polícia federal, estando sujeitado às normas previstas na Lei n.º 4.878/65, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União. Nos termos do artigo 52 do referido Diploma Legal, a autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade ou transgressão a preceitos disciplinares é obrigada a providenciar a imediata apuração em processo disciplinar, no qual será assegurada ampla defesa. Ultimada a instrução do procedimento disciplinar, conforme regulamentado pelo Decreto n.º 59.310/66, será o indiciado citado para apresentação de defesa no prazo de dez dias (artigo 419), para posterior elaboração de relatório conclusivo pela Comissão Permanente de Disciplina, que deverá se pronunciar pela inocência ou responsabilidade do indiciado (artigo 422). O artigo 427 do Regulamento é cristalino quanto à independência da instância administrativa em relação à esfera penal, ressalvadas, evidentemente, as consequências da coisa julgada penal: Art 427. Configurando a infração fato definido como crime, a autoridade julgadora remeterá o processo administrativo, após concluído, ao representante do Ministério Público, conservando as demais vias na repartição. 1º O processo disciplinar não poderá ser sobrestado para o fim de aguardar a decisão de ação penal ou civil. 2º Se, antes de decidido na esfera administrativa, for o processo requisitado por autoridade judicial, ou pelo Ministério Público, ser-lhe-á remetida uma das vias, permanecendo o original com a Comissão. [g.n.] A independência relativa das esferas civil, administrativa e criminal é patente no ordenamento jurídico pátrio, restando vinculação à coisa julgada penal tão somente quanto à existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. Nesse sentido, anoto o seguinte precedente jurisprudencial: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. 1. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFESA. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. 2. INDEPENDÊNCIA RELATIVA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. 3. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA A DIREITO DE LOCOMOÇÃO. [...] 2. É pacífica a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido da independência relativa das esferas penal e administrativa, havendo repercussão apenas em se tratando de absolvição no juízo penal por inexistência do fato ou negativa de autoria. Precedentes. 3. Seja o ora Recorrente absolvido por insuficiência de provas ou por atipicidade da conduta, essas duas situações não repercutiriam na punição imposta na via administrativa. 4. Recorrente absolvido por insuficiência de provas. Pretensão de rever a punição imposta administrativamente. Inexistência de ameaça ao direito de locomoção. 5. Recurso ao qual se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RHC 116204, relatora Ministra Cármen Lúcia, d.j. 16.04.2013) No caso concreto, há apenas a opinião da autoridade policial sobre a fragilidade dos indícios sobre a prática de delito pelo ora impetrante (fls. 80-99), sequer submetido ao crivo judicial para efetivo arquivamento do inquérito policial. Contudo, ainda que se confirme o arquivamento do referido inquérito, a apuração de infração disciplinar não resta prejudicada, haja vista inexistência de manifestação judicial de mérito sobre a inexistência do fato ou da autoria. Ressalto, por fim, que o procedimento administrativo disciplinar está sendo conduzido com

respeito ao contraditório e à ampla defesa, não tendo sido alegado pelo impetrante qualquer inobservância ao devido processo legal. Não reconheço, assim, a violação a direito líquido e certo do impetrante.
DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0022585-69.2014.403.6100 - EVALDO BARTOLOMEI VIDAL (SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS) X CHEFE DA SEÇÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSS - GERÊNCIA EXEC SAO PAULO - SUL (Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EVALDO BARTOLOMEI VIDAL contra ato do CHEFE DA SEÇÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO-SUL, visando à declaração de inexigibilidade da obrigação de restituir ao erário os valores apurados no processo administrativo n.º 35464.000294/2013-20. Informou que, em razão de alteração normativa sobre a jornada de trabalho da carreira de supervisor médico pericial do INSS, impetrou Mandado de Segurança n.º 0051678-39.1998.403.6100, em que obteve provimento para cumprimento da jornada de trabalho de 4 horas diárias / 20 horas semanais, sem prejuízos financeiros ou disciplinares. Com a posterior revogação dessa decisão, foi instaurado procedimento administrativo para cobrança dos valores pagos a maior, considerando a jornada de trabalho de 8 horas diárias / 40 horas semanais, tendo apresentado defesa administrativa, com parcial sucesso, apenas para redução do valor cobrado. Sustentou indevida a devolução de valores de natureza alimentar recebidos de boa-fé, bem como a inexistência de decisão judicial que autorize tal cobrança. Às fls. 60-61, consta decisão que indeferiu a liminar e determinou a tramitação prioritária do feito, na forma do artigo 71 da Lei n.º 10.741/03. O impetrante interpôs Agravo de Instrumento n.º 0031601-14.2014.403.0000 (fls. 83-97), ao qual foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 393-394). Notificada (fl. 100), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 101-390, aduzindo a legitimidade da cobrança administrativa ante o dever de reposição ao erário de valores pagos indevidamente, por força de decisão judicial precária. No mesmo sentido se manifestou o INSS, às fls. 68-81. O Ministério Público Federal opinou pela parcial concessão da segurança, a fim de que, existindo interesse do impetrante, seja realizada a recomposição do erário de forma parcela (fls. 396-399). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Objetivando a fixação de sua jornada de trabalho em 4 horas diárias / 20 horas semanais, o impetrante ajuizou o Mandado de Segurança n.º 0051678-39.1998.403.6100 (fls. 118-127). Em 09.12.1998 (fls. 128-130), foi deferida liminar para assegurar o cumprimento da jornada de trabalho reduzida, sem prejuízos financeiros ou disciplinares, confirmando-se o provimento em sentença (fls. 131-134). Interposta apelação, em 28.05.2012 foi proferido Acórdão pela 5ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que denegou a segurança, considerando que os servidores ocupantes da carreira de Supervisor Médico Pericial devem cumprir jornada de 8 horas diárias ou 40 horas semanais, nos termos da Lei n.º 9.620/98 (fls. 136-147). Foi certificado o trânsito em julgado em 03.08.2012 (fl. 150). Assim, é inconteste que o impetrante cumpria jornada de trabalho reduzida, com proventos integrais, com base em decisão judicial precária. Uma vez que o provimento judicial definitivo, submetido à coisa julgada, entendeu indevida a redução de jornada, a autoridade administrativa, no exercício legal de suas atribuições, instaurou procedimento administrativo para cobrança dos valores pagos a maior, com a devida observância do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, inclusive com parcial acolhimento das alegações de defesa relativas ao cálculo do montante devido (fls. 364-390), não tendo sido alegado pelo impetrante qualquer ilegalidade na tramitação administrativa quanto ao ponto. Não se trata, no caso concreto, de pagamento indevido de valores de natureza alimentar decorrente de erro da Administração, que encontra sedimentado entendimento jurisprudencial pela impossibilidade de devolução dos valores recebidos pelo servidor de boa-fé. O impetrante tinha conhecimento de que a redução de sua jornada se deu em razão de cumprimento pela autoridade de ordem judicial de caráter precário, sujeitando-se, por sua conta e risco, às consequências de eventual alteração em provimento judicial de natureza definitiva, como efetivamente ocorrido. Nesse sentido, confira-se o precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REAJUSTE DE 28,86%. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA A INCORPORAÇÃO DO REAJUSTE AOS PROVENTOS DOS SERVIDORES. POSTERIOR RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM PARA LIMITAR OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO À DATA DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Impõe-se a restituição ao Erário, independentemente da boa-fé do servidores, dos valores recebidos indevidamente a título de incorporação do reajuste de 28,86%, posteriores à Lei 11.784/2008, porquanto o pagamento de tais parcelas deu-se em função do cumprimento de decisão judicial prolatada em sede de execução de sentença - que inclusive cominava multa para o caso de descumprimento - e posteriormente reformada pelo Tribunal de origem, bem como tendo em vista que não se trata de pagamento em virtude de erro material ou operacional da

Administração ou de interpretação errônea da legislação, caso em que estaria vedada a restituição (REsp 1.244.182/PB, rel. Min. Benedito Gonçalves). 2. [...] No caso de cumprimento de decisão judicial precária, a orientação do STJ é de ser obrigatória a devolução por servidor público de vantagem patrimonial paga pelo erário público, em face de cumprimento de decisão judicial precária, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. (AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1.8.2012). 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1387538/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgResp 1474964, relator Ministro Mauro Campbell Marques, d.j. 11.11.2014) Não reconheço, assim, violação a direito líquido e certo do impetrante. Por fim, quanto à manifestação ministerial, prevê o artigo 46 da Lei n.º 8.112/90 a possibilidade do parcelamento do valor objeto de reposição ao erário, a pedido do interessado, tendo sido devidamente oportunizado ao impetrante o requerimento do parcelamento (fls. 367 e 389), o qual de fato foi formulado administrativamente (fl. 390). Não constando notícia sobre a recusa administrativa, tampouco sendo eventual recusa o objeto da presente impetração, não há que se falar em parcial concessão da segurança. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0031601-14.2014.403.0000, comunique-se o teor desta à 1ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0022660-11.2014.403.6100 - JOSE OSVALDO PEREIRA (SP267303 - THIAGO GONÇALVES BUENO E SP264685 - AUGUSTO CEZAR CRINITI FERNANDES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 60-61 r 68-73, impetrado por JOSE OSVALDO PEREIRA contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF EM SÃO PAULO, objetivando a anulação do Auto de Infração lavrado em 07.11.2014, objeto do processo administrativo fiscal n.º 10437.720714/2014-75, no que tange aos rendimentos recebidos de pessoa jurídica a título de distribuição de lucro, ou, subsidiariamente, que seja afastada a incidência de multa e juros de mora. Sustentou a nulidade da autuação em razão da inexistência de disposição normativa que disponha sobre prazos para autenticação dos livros diários das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido, da ilegalidade da desclassificação dos livros contábeis pelo mero atraso na escrituração, da incorreta identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, da indivisibilidade da escrituração contábil. Alegou, ainda, sua boa-fé, não podendo ser penalizado com juros e multa de mora em decorrência de fato gerador vinculado à fonte pagadora. O impetrante comprovou o depósito integral do montante do crédito tributário para o fim de suspensão de sua exigibilidade (fls. 62-63), tendo sido determinada a notificação da autoridade coatora para as providências cabíveis quanto ao direito do contribuinte assegurado pelo artigo 151, II, do CTN (fl. 65). Notificada (fl. 76), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 80-83, aduzindo a legitimidade da autuação, ressaltando que o levantamento foi baseado em cópias de cheques apresentados pelo sujeito passivo e nas DIPJs das pessoas jurídicas. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 86-89). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Conforme documento de fls. 27-53, em decorrência do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF n.º 0819600.2014.00050, em 07.11.2014 foi lavrado auto de infração em desfavor do impetrante, por dedução indevida de despesas médicas e omissão de rendimentos recebidos a título de lucro distribuído excedente ao lucro presumido, referentes ao ano-calendário 2009. Destaco que é objeto da impetração apenas a infração relacionada à omissão de rendimentos, tendo o impetrante expressamente reconhecido a legitimidade da autuação no que tange à dedução de despesas médicas (fl. 23). De acordo com o termo de verificação fiscal (fls. 33-51), o impetrante declarou como rendimentos isentos e não tributáveis valores recebidos das pessoas jurídicas Osvaldo Pereira Sociedade de Advogados e Jope Gestão de Bens e Participações Societárias Ltda., a título de distribuição de lucro excedente ao lucro presumido. Após análise da escrituração contábil das pessoas jurídicas, foi verificado que os livros diários apresentados foram autenticados e registrados nos respectivos órgãos registrários a destempo (IN/SRF n.º 16/84 c/c IN/RFB n.º 1.051/10), razão pela qual a autoridade fazendária entendeu prejudicada a comprovação de que os valores pagos aos sócios se tratavam de antecipação de lucros/dividendos de natureza não tributável (excedentes aos respectivos limites trimestrais apurados dos lucros presumidos), tendo sido considerados como rendimentos de natureza tributável (pagos a qualquer título por pessoa jurídica ao sujeito passivo). Inicialmente, não reconheço qualquer ilegalidade quanto à indicação do sujeito passivo da obrigação tributária, assim considerado a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (artigo 121 do CTN). Dado que o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (artigo 43 do CTN), que, no caso concreto, de fato ocorreu, uma vez verificado o recebimento por pessoa física de rendimento tributável sem o respectivo recolhimento do imposto devido, ainda que embasada na verificação da escrituração contábil da fonte

pagadora, tem-se que o sujeito passivo do Imposto de Renda é indubitavelmente a pessoa física que adquiriu aquela disponibilidade econômica ou jurídica, sem prejuízo de eventual ação fiscalizatória cabível e especificamente direcionada à fonte pagadora. Ocorrido o fato gerador (aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica), a verificação sobre as hipóteses de não incidência ou isenção tributárias devem estar expressamente previstas em lei (artigo 111 do CTN). Dispõe o artigo 10 da Lei n.º 9.249/95 que os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior. Segundo previsto no artigo 51, 2º, da Instrução Normativa n.º 11/96, da Secretaria da Receita Federal, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, a parcela dos lucros ou dividendos que exceder o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica, poderá ser distribuída sem a incidência do imposto, desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado. Com base nesse permissivo legal, o impetrante declarou seus rendimentos percebidos no ano-calendário 2009, incluindo os valores recebidos de pessoas jurídicas, das quais é sócio, relativos à distribuição de lucros excedentes àquele apurado para o fim da tributação pelo regime do lucro presumido. As pessoas jurídicas optantes do regime de tributação com base no lucro presumido devem apurar o IRPJ, e respectivo adicional, a cada trimestre, cuja base de cálculo é determinada mediante a aplicação de um determinado percentual (no caso dos autos, 32%) sobre a receita bruta auferida no período de apuração, observados os descontos previstos em lei (artigo 15 da Lei n.º 9.249/95 e artigo 25 da Lei n.º 9.430/96). Ainda, conforme disposto no artigo 45 da Lei n.º 8.981/95, as pessoas jurídicas optantes pelo regime de tributação com base no lucro presumido estão obrigadas às seguintes obrigações acessórias: Art. 45. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter: I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial; II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário abrangido pelo regime de tributação simplificada; III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal. Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária. Verifica-se, portanto, que a pessoa jurídica deve manter escrituração contábil de acordo com a legislação comercial, repetindo-se a mesma regra no artigo 527 do Decreto n.º 3.000/99. A escrituração contábil das pessoas jurídicas obedece, observadas eventuais exigências previstas em lei especial, aos critérios estabelecidos no Código Civil (artigo 1179 ss.) e no Decreto-Lei n.º 486/69. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico (artigo 1179, CC), devendo, ainda, manter Livro Diário (artigo 1180, CC). Os livros obrigatórios deverão conter termos de abertura e de encerramento e, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis (artigo 1181, CC c/c artigo 5º, 2º, DL n.º 486/69). A legislação comercial, assim como a Instrução Normativa MDICE/SCS/DNRC n.º 102/06 (que dispõe sobre a autenticação de instrumentos de escrituração dos empresários e sociedades empresárias), não prevê qualquer prazo para que os livros sejam autenticados ou penalidade decorrente do atraso para o referido procedimento. O próprio Decreto n.º 3.000/99, ao dispor sobre os livros comerciais que devem ser mantidos pelas pessoas jurídicas (artigos 257 a 259), apenas estabelece como exigência que os livros ou fichas Diários e livros auxiliares contenham termos de abertura e encerramento e tenham sido submetidos à autenticação no órgão registrário competente (artigo 258, 4º). O suposto prazo para escrituração está previsto exclusivamente na Instrução Normativa n.º 16/84, da Secretaria da Receita Federal, cuja íntegra segue: O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto n.º 83.740, de 18 de julho de 1979, que instituiu o Programa Nacional de Desburocratização, RESOLVE: Para fins de apuração do lucro real, poderá ser aceita, pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal, a escrituração do livro Diário autenticado em data posterior ao movimento das operações nele lançadas, desde que o registro e a autenticação tenham sido promovidos até a data prevista para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do correspondente exercício financeiro. Trata-se de ato normativo editado para o fim de desburocratizar os procedimentos fazendários, que impõe obrigação tributária acessória, sem qualquer fundamento em lei. A Constituição de 1988 expressamente assegura que ninguém (pessoas físicas ou jurídicas) será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, inexistindo pena sem prévia cominação legal (artigo 5º, II e XXXIX), bem como determina à Administração Pública a observância do princípio da legalidade (artigo 37), de sorte que é flagrante a inconstitucionalidade superveniente da IN/SRF n.º 16/84. O poder regulamentar é uma das formas de manifestação da função normativa do Poder Executivo, que no exercício dessa atribuição pode editar regulamentos que visem explicitar a lei, para sua fiel execução. O ato regulamentar não pode estabelecer normas contra legem ou ultra legem, nem pode inovar na ordem jurídica,

criando direitos, obrigações, proibições, medidas punitivas; ele tem que se limitar a estabelecer normas sobre a forma como a lei será cumprida pela Administração (PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. Direito Administrativo. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 90-91). Dessa forma, o motivo apresentado pela autoridade fazendária para desconsiderar a escrituração contábil não encontra qualquer amparo legal. Registro que o termo de verificação fiscal é claro no sentido de que a autuação ocorreu apenas e tão somente em decorrência da não apresentação de escrituração contábil revestida de caráter hábil e idôneo (dada a falta de autenticação no prazo previsto na IN/SRF n.º 16/84). Uma vez rechaçada essa fundamentação, não há qualquer outro elemento que sustente a autuação fiscal, tal como lançada. Ressalto, nos termos do artigo 47, II, da Lei n.º 8.981/95, que até mesmo para que seja arbitrado o lucro da pessoa jurídica, a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte deve revelar evidentes indícios de fraude ou conter vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira e bancária ou para determinar o lucro real. No caso sub judice, não se cercou a autoridade fazendária dos devidos cuidados para demonstrar comprovadamente que, de fato, os valores recebidos pelo impetrante não se tratavam de distribuição de lucros, na forma em que foram contabilmente escriturados pela fonte pagadora, ainda que eventualmente pudesse ser considerada a imprestabilidade da escrituração. Ao contrário, com base em ato normativo desprovido de fundamento legal e sem observância da própria legislação tributária, simplesmente emprestou aos fatos uma ficção jurídica indevida para considerar os dividendos relativos à distribuição de lucros como rendimentos recebidos a qualquer título de pessoa jurídica, de sorte a incidir tributação ao arrepio da legislação vigente, que expressamente exclui a incidência tributária. Não restando demonstrada a inobservância da legislação comercial na escrituração contábil das fontes pagadoras ou o efetivo recebimento de rendimentos não caracterizados como distribuição de lucros, tenho que o auto de infração está eivado de vício insanável de motivo, em ofensa a direito líquido e certo do impetrante. Observado o prazo decadencial próprio, ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para eventual lançamento tributário, caso efetivamente comprovada a omissão de rendimentos tributáveis, nos estritos termos da legislação tributária. Por fim, considero prejudicada a apreciação do pleito subsidiário para afastamento da incidência de multa e juros de mora. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **CONDEDO A SEGURANÇA** para declarar nulo o auto de infração lavrado em 07.11.2014, em decorrência do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF n.º 0819600.2014.00050 e objeto do processo administrativo fiscal n.º 10437.720714/2014-75, no que tange aos rendimentos recebidos de pessoa jurídica a título de distribuição de lucro, restando integralmente mantida a autuação relativa à dedução de despesas médicas. Determino à autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao desmembramento do débito a fim de viabilizar a destinação adequada dos valores depositados, com a consequente extinção, por pagamento, do débito relativo à dedução indevida de despesas médicas. Observado o prazo decadencial próprio, ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para eventual lançamento tributário, caso efetivamente comprovada a omissão de rendimentos tributáveis, nos estritos termos da legislação tributária. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e com a comunicação do desmembramento dos débitos, tendo em vista o montante depositado na conta n.º 0265.635.00713132-4 (fl. 64), determino que seja expedido ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo à União do valor correspondente à dedução indevida de despesas médicas, bem como alvará de levantamento em favor do impetrante quanto ao valor relativo à omissão de rendimentos. P.R.I.C.

0025061-80.2014.403.6100 - SARA RAMOS PEREZ(SP192237 - ANTONIO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 42 pela impetrante (fls. 42v), indefiro a inicial nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c/c artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006722-31.2014.403.6114 - WILSON CARLOS CANDIDO DA CONCEICAO(SP234017 - JORGE LUIZ LAGE) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 42 pela impetrante (fls. 42v/48v), indefiro a inicial nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c/c artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0000201-78.2015.403.6100 - SANDRA DE OLIVEIRA NORONHA X RODRIGO NORONHA CARQUEIJO X FABIO DE SOUZA JUNIOR(SP154024 - AGNALDO BATISTA GARISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação cautelar, com aditamento às fls. 84 e 86, proposta por SANDRA DE OLIVEIRA

NORONHA, RODRIGO NORONHA CARQUEJO e FABIO DE SOUZA JUNIOR contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em medida liminar, a suspensão da execução extrajudicial da garantia e, em tutela definitiva, a anulação da averbação da consolidação da propriedade fiduciária do imóvel registrado na matrícula n.º 83.464 do 11º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo. Aduzem que não puderam quitar duas prestações vencidas a partir de 06.04.2014 e que, ao tentar efetuar o pagamento não obtiveram atendimento adequado, com o fornecimento dos boletos, tendo, inclusive sido informados de que o imóvel seria levado à leilão. Sustentam a onerosidade excessiva do contrato, dada a correção pela TR, a capitalização de juros e critérios ilegais de amortização, bem como a inobservância dos procedimentos para execução extrajudicial da garantia, segundo previsto no Decreto-lei n.º 70/66. É o relatório. Decido. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação da via eleita. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Por seu turno, o procedimento cautelar é caracterizado por visar a provimento jurisdicional provisório, preparatório ou incidental, vinculando-se, em relação de dependência, ao processo principal em que será discutido o mérito do caso concreto. Dada sua natureza precária, ainda que possa satisfazer o bem da vida almejado cautelarmente, é imprescindível que haja provimento jurisdicional definitivo sobre o mérito do direito em que se funda a pretensão trazida a Juízo. No caso concreto, pretendem as requerentes anular o registro imobiliário relativo à consolidação da propriedade fiduciária, o que, por si só, demonstra a inadequação da via eleita, haja vista não se tratar de pleito acautelatório, mas de efetiva medida de natureza satisfativa, a demandar o exercício do contraditório e da ampla defesa segundo o rito ordinário. Ainda, fundamentam seu pedido com argumentos direcionados à revisão contratual quanto ao cálculo das prestações e evolução do saldo devedor, bem como sobre eventual conduta ilícita da ré relacionada às tentativas de purgação da mora (sem qualquer comprovação nos autos) e sobre a inobservância de procedimentos previstos no Decreto-Lei n.º 70/66. Quanto ao referido ato normativo, é patente a ausência de correlação jurídica com o contrato firmado, dado que o imóvel foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária, cujos procedimentos para execução extrajudicial são regidos pela Lei n.º 9.514/97. Não tendo sido informado qualquer vício no procedimento para consolidação da propriedade fiduciária segundo a lei de regência, entendo faltar causa de pedir à pretensão. Ademais, uma vez consolidada a propriedade fiduciária, tenho que a ação cautelar não se mostra útil à solução da demanda, uma vez que implicaria o reconhecimento do direito à revisão contratual e da inexistência do inadimplemento autorizador da execução da garantia prestada no contrato. Dessa forma, é forçoso reconhecer a manifesta ausência de interesse processual, sendo de rigor o indeferimento da inicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos dos artigos 267, I, e 295, I, III, V, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A INICIAL** e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que ainda não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Determino ao SEDI a retificação do valor da causa para R\$ 172.071,60. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE n.º 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE n.º 150/11. P. R. I. C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente N.º 7088

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0674237-92.1985.403.6100 (00.0674237-8) - ALEXANDRE MEZAROS X GILDA MARIA TAVARES MEZAROS X JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS X MARIA MADALENA RODRIGUES DOS SANTOS X CAMILO FRAGA DA SILVA X CELIA REGINA DURANTE FRAGA X PEDRO MARANA X LUZIA FRANCINI MARANA X REGINALDO DO AMARAL X MARIA ELISETE VILLIBOR DO AMARAL X EVERALDO DE MELO BRANDAO X VERA MARIA LUZ BRANDAO X MAURO RUIZ (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X ULDA ISABEL DA COSTA RUIZ (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X NELSON ANTONIO BOLOGNEZ X LUIZA TEREZA BOLONEZ X ABILIO REGINALDO BRUNELLI X SOLANGE REGINA BRUNELLI X SEBASTIAO DE SOUZA LIMA X MARIA APARECIDA SILVA LIMA X JOSE HENRIQUE NETO X KIMIER SASSA HENRIQUE (SP066962 - ELIZABETE BOZENA PIVA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Tendo em vista a divergência das partes quanto aos valores devidos, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência das contas e elaboração de novos cálculos nos termos do julgado, caso seja necessário. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes. Após, voltem conclusos. Int.-se.

0012076-51.1992.403.6100 (92.0012076-8) - TERMICAR IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com repetição de indébito tributário, relativo à contribuição previdenciária incidente sobre o pró-labore e trabalhadores autônomos, a qual foi julgada improcedente pelo Juízo (fls. 66/68). Entretanto, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a apelação foi provida, reformando r. sentença monocrática julgando procedente a ação (fls. 95/98), tendo transitado em julgado (fls. 127). A parte autora iniciou a execução do título executivo, tendo a União Federal apresentado Embargos à Execução nº. 0021783-70.2000.403.6100, conforme traslado de fls. 178/201. Ocorreu o trânsito em julgado dos referidos embargos em 12 de fevereiro de 2009 (fls. 201). Nos embargos supracitados, a apelação foi parcialmente provida para excluir o IPC de 01/1989 dos cálculos. Por isso, a parte autora foi intimada para apresentar nova planilha dos cálculos (fls. 203), mas, a mesma ficou-se inerte, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 205). Os autos foram remetidos ao arquivo findo em 22 de abril de 2009, tendo posteriormente sucessivos pedidos de desarquivamento e posteriores arquivamento dos autos, sem a devida apresentação da planilha dos valores devidos. Sendo somente realizada a referida apresentação da planilha em 05 de novembro de 2014 (fls. 218/219). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não se pode admitir que a pretensão executiva fique exclusivamente ao alvitre dos credores, sob pena de instabilidade das relações jurídicas e afronta ao princípio da segurança jurídica, gerada pela perpetuação indefinida dos litígios. Necessário, então, a verificação da ocorrência de prescrição, reconhecível de ofício, nos termos do art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o prazo para cobrança de dívidas perante a União Federal prescreve em 5 (cinco) anos, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO DO DIREITO À INCORPORAÇÃO DOS QUINTOS PELOS SERVIDORES PÚBLICOS. PORTARIA 527/2004-JF/RN. PRESCRIÇÃO REGIDA PELO PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. MARCO INICIAL PARA PLEITEAR O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES FIXADAS NA PORTARIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - O instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ou ameaça do direito tutelado, momento em que nasce a pretensão a ser deduzida em juízo. II - O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional relativo à cobrança de dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, ex vi do art. 1º do Decreto n. 20910/32. III - (...) IV - Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Resp 1148246/RN, Min. GILSON DIPP, Data do Julgamento 13/12/2011, Publicação DJe 19/12/2011). De acordo com o enunciado da Súmula nº 150 do Excelso Supremo Tribunal Federal, in verbis: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Deste modo, o prazo prescricional da presente execução será de 5 (cinco) anos. Assim, considerando que o acórdão dos Embargos à Execução transitou em julgado em 12 de fevereiro de 2009 e a parte autora somente apresentou a planilha em 05 de novembro de 2014, o direito de promover a execução, neste feito, encontra-se fulminado pelo fenômeno da prescrição. Em face do exposto, acolho o pedido formulado pela União Federal a fls. 222/223, DECRETANDO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE À PROLAÇÃO DE SENTENÇA e consequentemente, INDEFIRO o pleito formulado pela parte autora a fls. 218/219. Decorrido o prazo legal, para a interposição de recurso, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0039566-48.1992.403.6100 (92.0039566-0) - REGINALDO DOS SANTOS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Diante do quanto informado pela União Federal a fls. 202, requeira a parte Autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0017128-91.1993.403.6100 (93.0017128-3) - NAIR RIBEIRO OLHER(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Apresentados os cálculos, expeça-se o mandado. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se. Int.

0018682-27.1994.403.6100 (94.0018682-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009313-09.1994.403.6100 (94.0009313-6)) IND/ METALURGICA SAO CAETANO S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ)
Trata-se de Ação de Rito Ordinário em que pretende o autor a expedição de mandado de citação da União Federal, nos termos do Artigo 730 do Código de Processo Civil, acostando aos autos as cópias necessárias à instrução do mandado.No entanto, referido pedido não merece acolhimento, em função da ocorrência de prescrição superveniente ao trânsito em julgado do acórdão de fls. 86/92.Com efeito, o trânsito em julgado do v. acórdão ocorreu em 19 de dezembro de 2003, data em que decorreu o prazo para manifestação acerca da decisão que rejeitou os embargos de declaração da parte autora (fls. 130).Aos 04 de outubro de 2005 a parte autora foi intimada acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, ocasião em que postulou a concessão de prazo suplementar para a apresentação dos cálculos de execução, (fls. 132/134).Somente em 03 de julho de 2008 foram apresentados os cálculos dos valores devidos a título de principal e honorários advocatícios, não tendo sido expedido o mandado em virtude da ausência das cópias necessárias para tanto.Desde 16 de setembro de 2008 a parte autora vem sendo intimada para a juntada das cópias necessárias à instrução do mandado de citação, providência que somente foi cumprida aos 10 de dezembro de 2014, ocasião em que o direito de promover a execução já se encontrava fulminado pela prescrição. De acordo com o enunciado da Súmula nº 150 do C. Supremo Tribunal Federal, Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Saliento que não se pode admitir que a pretensão executiva fique exclusivamente ao alvitre do credor, sob pena de instabilidade das relações jurídicas e afronta ao princípio da segurança jurídica, gerada pela perpetuação indefinida dos litígios.Frise-se que, na forma do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região:(Processo AC 00173486920054036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1270068 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL AZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2009 PÁGINA: 469 ..FONTE_REPUBLICACAO)EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINSOCIAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. SÚMULA 150 DO STF. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE EXECUTAR MANTIDA 1- A pretensão de execução prescreve no mesmo prazo da veiculada na ação de conhecimento, no caso quinquenal. Inteligência da Súmula 150 do STF. 2- Na vigência da Lei 8.898/94, a contagem do prazo prescricional tem início com a intimação da exequente para a adequação do procedimento. 3- In casu, em 16/03/98 transitou em julgado o acórdão, em 30/04/98 os exequentes tomaram ciência do retorno dos autos e em 19/11/98 ao apresentarem os cálculos de liquidação de fls.140/144 interromperam o prazo prescricional; todavia, intimados em 22/01/99 para providenciarem a juntada das cópias necessárias para expedição de mandado de citação da ré, nos termos do artigo 730, do CPC, os exequentes não atenderam a determinação e somente em 28/06/2005, quando já decorrido o prazo prescricional intercorrente, requereram a juntada das referidas peças. Decretação de prescrição mantida. 4- Para serem representadas em juízo as partes necessitam de constituir advogado que é profissional com capacidade postulatória que, por sua vez, deve dar andamento no feito nos prazos estabelecidos quando intimado e, na presente hipótese, os apelantes tiveram três oportunidades de impulsionar o processo no prazo, isto quando intimados para instruir os autos com as peças necessárias para citação da ré e quando foram atendidos nos pedidos de desarquivamento, porém, limitaram a requerer a juntada de substabelecimento e a expedição de certidão de objeto e pé. 5- Apelação improvida.Em face do exposto, DECRETO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE À PROLAÇÃO DE SENTENÇA e, por conseqüência, INDEFIRO o pedido formulado pela autora.Decorrido o prazo legal, para a interposição de recurso, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

0013615-47.1995.403.6100 (95.0013615-5) - WAGNER BELOTTO X MARIA APARECIDA BEGOSSO X MARILDA CANDELA X ANA APULA FERREIRA X HUMBERTO KOITI YAMANE(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP091117 - EDSON GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X UNIAO FEDERAL
Assiste razão a parte autora.Expeça-se alvará de levantamento do montante depositado a fls. 248, em favor da patrona indicada a fls. 474.Com a juntada da via liquidada arquivem-se os autos (findo).Int.

0035360-83.1995.403.6100 (95.0035360-1) - ANTONIO LUIZ BARBOSA X ERWIN WOLFGANG HELMUT HACKER X WILSON DUARTE DE ALMEIDA X SHIGERU HIGUCHI X PAULO LOPES DE AZEVEDO X ODUVALDO CLARO X HELIO JORGE X MARIA VITORIA MONTEIRO AMARELLO X HITOSHI TASHIRO X WALTER IERVOLINO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ BARBOSA(SP084159 - MASSAYOSHI TAKAKI E SP162317 - MARINA TAKAKI)
Fls. 487: Nada a considerar quanto à minuta de fls. 480, tendo em vista que o montante será corrigido quando do pagamento do ofício requisitório.Assiste razão à parte autora quanto a necessidade de expedição de ofício requisitório atinente aos honorários advocatícios arbitrados nos autos dos Embargos à Execução (fls. 444/447).Assim sendo, elabore-se minuta de ofício requisitório, intimando-se as partes. Sem prejuízo, transmitam-

se as requisições de fls. 478/480.Int.

0046764-63.1997.403.6100 (97.0046764-3) - RHACEL RAMOS ASSESSORIA, CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Indefiro o pedido a fls. 654, haja vista que já foi realizada a citação na forma do art. 730 do CPC.Requeira a parte Autora o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos (fíndo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0049434-06.1999.403.6100 (1999.61.00.049434-0) - LAERCIO MIGANI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Aguarde-se a inclusão do feito na pauta de audiências de conciliação.Int.

0018126-05.2006.403.6100 (2006.61.00.018126-5) - JOSE FRANCISCO GOULART X ELISABETE TROCKENBROCK(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP277647 - HELOÍSA MANZONI GONÇALVES CABRERA E SP344400 - BRUNA LUCON DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Defiro ao Banco do Brasil a dilação de prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para cumprimento da determinação contida no despacho de fls. 389, regularizando, ainda, a sua representação processual. Na ausência de pagamento do montante exequendo, indicado a fls. 403/404, tornem os autos conclusos.Int.

0024964-22.2010.403.6100 - DECIO DE OLIVEIRA BERNINI X SIMONE APARECIDA OLIVEIRA BERNINI X JOANA DARC MOTTA X BETHUEL BERNINI X DORACY DE OLIVEIRA BERNINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ante o trânsito em julgado da sentença profetida, requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0017977-62.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SERSIL TRANSPORTES LTDA(SP264619 - ROMILDO MAGALHÃES)

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes.Considerando o bloqueio efetuado, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento.Fls. 851: Oficie-se informando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos possui isenção de custas e emolumentos, devendo os cancelamentos de protestos serem efetuados sem pagamento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014312-15.1988.403.6100 (88.0014312-1) - JAIR MONTEIRO X MARIANA RIBEIRO MONTEIRO(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JAIR MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIANA RIBEIRO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Fls. Tendo em vista que o montante pago nos autos não foi levantado, e que intimada a esclarecer acerca do interesse no levantamento, a parte autora ficou-se inerte, determino o cancelamento do requisitório pago a fls. 342, com estorno dos valores ao Tesouro Nacional, ressalvando ao interessado requerer, caso queira, a expedição de novo requisitório, cujos valores serão corrigidos sem acréscimo de juros de mora, eis que esta se imputa ao credor.Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando-se o cancelamento, nos termos do artigo 53 da Resolução nº 168/2011, bem como para que sejam fornecidos os dados necessários à restituição ao Tesouro Nacional do valor depositado.Com a reposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal - agência 1181 para que proceda à transferência do valor depositado ao Tesouro Nacional.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Intimem-se as partes e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029587-28.1993.403.6100 (93.0029587-0) - IZUPERIO DIAS MARES X JACEK POLAKIEWICZ X JACIR

PEREIRA DE SOUZA X JACIRA MAZZA ZARAMELLA X JACYRO GRAMULIA JUNIOR X JAIME MENDES DA SILVA X JAIME NOBORU MATUOKA X JAIME SABINO DAMACENO X JAIME VIEIRA DE MEDEIROS X JAIR BENEDITO BALAN(SP158287 - DILSON ZANINI E RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X IZUPERIO DIAS MARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACEK POLAKIEWICZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACIR PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACIRA MAZZA ZARAMELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACYRO GRAMULIA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME NOBORU MATUOKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME SABINO DAMACENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME VIEIRA DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR BENEDITO BALAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes. Considerando os bloqueios efetuados, intimem-se para, caso queira, ofereçam impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento. Int.

0900307-64.2005.403.6100 (2005.61.00.900307-0) - VALDIR SIFUENTES(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X VALDIR SIFUENTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 275/276: Cumpra-se a decisão de fls. 251/255, encaminhando-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações. Int.

Expediente Nº 7094

MANDADO DE SEGURANCA

0052884-88.1998.403.6100 (98.0052884-9) - OMNI SISTEMAS IMP/ E COM/ S/A(Proc. MARCOS RODRIGUES FARIAS (OAB 157897 E SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0020729-27.2001.403.6100 (2001.61.00.020729-3) - CARLOS ALBERTO COLESANTI(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0006054-54.2004.403.6100 (2004.61.00.006054-4) - GTECH BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0011316-48.2005.403.6100 (2005.61.00.011316-4) - DEUTSCHE BANK S/A - BANCO ALEMAO(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUICOES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria

n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0016230-53.2008.403.6100 (2008.61.00.016230-9) - VELCOR CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/S LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0027910-35.2008.403.6100 (2008.61.00.027910-9) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0028284-51.2008.403.6100 (2008.61.00.028284-4) - JOANINA APARECIDA GIANANTE(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X CHEFE DA DIVISAO RECURSO HUMANOS DA GERENCIA REG DE ADM MINIST FAZENDA X GRACIA COLHADO LOPES LEAO REGO(PR015727 - GRACIA COLHADO LOPES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0031599-87.2008.403.6100 (2008.61.00.031599-0) - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP254891 - FABIO RICARDO ROBLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE IMPETRANTE intimada para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, será(o) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0010064-97.2011.403.6100 - CONSORCIO CORREDOR 4 GUARULHOS(SP153161 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP161563 - RODRIGO ANDRÉS GARRIDO MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0012899-53.2014.403.6100 - D ALTOMARE QUIMICA LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 95/110, somente no efeito devolutivo. Tendo em vista as contrarrazões da União Federal (PFN) a fls. 114/120, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0024242-46.2014.403.6100 - DAVI DOS SANTOS BUENO X ADRIANA GARBELOTTI BUENO(SP211191 - CRISTIANE DE LOURENÇO) X SUPERVISOR GERAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO DA CEF

Fls. 59/60: Recebo como aditamento à inicial. Fls. 61/76: Mantenho a decisão agravada por seus próprios

fundamentos. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada, bem como dê-se ciência do feito ao seu representante judicial, conforme determinado a fls. 53/53vº. Cumpra-se e, após, intime-se.

0001940-86.2015.403.6100 - BIG BRANDS LAUNCHER CONFECÇOES LTDA X BIG BRANDS LAUNCHER CONFECÇOES LTDA X BIG BRANDS LAUNCHER CONFECÇOES LTDA X BIG BRANDS LAUNCHER CONFECÇOES LTDA X BIG BRANDS LAUNCHER CONFECÇOES LTDA X BIG BRANDS LAUNCHER CONFECÇOES LTDA X BIG BRANDS LAUNCHER CONFECÇOES LTDA X BIG BRANDS LAUNCHER CONFECÇOES LTDA X BIG BRANDS LAUNCHER CONFECÇOES LTDA (SC019005 - VALTER FISCHBORN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se Mandado de Segurança movido por BIG BRANDS LAUNCHER CONFECÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, em que pleiteia a Impetrante a concessão de medida liminar que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados na saída das mercadorias que importou e revendeu ou revenderá sem qualquer processo industrial. Pretende ainda autorização para efetuar o depósito dos valores em conta judicial até decisão final do processo. Em síntese, sustenta a impetrante que vem sendo bitributada no que diz respeito ao IPI, pois além de recolher referido imposto no momento do desembaraço, vem recolhendo o imposto no momento da saída para revenda dos produtos, o que entende indevido, alegando que não submete as mercadorias a nenhum processo de industrialização. Com a inicial vieram a procuração de fls. 18 e documentos de fls. 20/72. É o relato. Fundamento e Decido. Antes de iniciar a análise da medida liminar, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca do alcance da decisão proferida na presente demanda. A impetrante requer na petição inicial que os efeitos da decisão deste feito sejam estendidos às filiais mencionadas a fls. 02 da petição inicial. No entanto, se tratam de pessoas jurídicas distintas, sediadas em outros municípios, de diversos Estados da Federação, que não se encontram no âmbito de atuação do Delegado da Receita Federal em São Paulo, razão pela qual os efeitos da decisão ora proferida restringem-se apenas à impetrante estabelecimento matriz, a qual está sediada na cidade de São Paulo, devendo somente esta permanecer no pólo ativo do presente writ. Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, inicialmente, não conheço da alegação relativa à inclusão das filiais das recorrentes como beneficiárias da decisão mandamental. Vários motivos inclinam-me a tanto: (a) as recorrentes não apontaram qual dispositivo de lei federal fundamenta a pretensão, pelo que atrai, por analogia, a Súmula 284/STF; (b) embora, em última instância, quem suporta os efeitos financeiros da decisão proferida em mandado de segurança seja a pessoa jurídica, não há como negar que a autoridade coatora deve cumprir a ordem mandamental com observância da circunscrição do território abrangido pela sua atuação; (c) disso resulta que, proferida a ordem mandamental, esta não pode ser estendida a circunscrições de outras autoridades que não foram chamadas a compor um dos polos da relação jurídica. Rejeito, portanto, o pleito de inclusão das filiais das recorrentes como beneficiárias da decisão mandamental. (REsp 1288958 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS Data da Publicação 24/11/2011). Quanto ao pedido de liminar, verifica-se ausente o *fumus boni juris*, haja vista a existência de jurisprudência dominante no STJ no sentido de que o IPI incide no desembaraço aduaneiro e também na saída do estabelecimento do importador por ocasião da operação de revenda, ante a ocorrência de fatos geradores distintos. Nesse sentido cito trecho do acórdão do Resp 124778/SC, da relatoria do Ministra Eliana Calmon, conforme segue: 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de *bis in idem*, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. Quanto ao pleito de depósito judicial, o mesmo resta indeferido, eis que não se coaduna com o rito célere da presente ação mandamental. Isto porque para a averiguação do montante correto a ser depositado seria necessária a juntada de documentação contábil da empresa a cada depósito efetuado, o que compromete e cria obstáculo ao andamento processual da presente via escolhida, a qual deve ser célere. Nesse passo, considerando que os pressupostos legais necessários à concessão da medida liminar requerida devem apresentar-se concomitantemente, a análise do *periculum in mora* resta prejudicada pela razão acima elencada. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a retificação do valor atribuído à causa, a fim de corresponda ao objetivo econômico ora pretendido, devendo a mesma complementar o recolhimento das custas processuais, bem ainda para que providencie as cópias necessárias à complementação da contrafé destinada à autoridade impetrada, tudo sob pena de extinção dos autos. Isto feito, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa

jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7 da Lei n 12.016/2009. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das filias do pólo passivo, devendo permanecer nos autos apenas o estabelecimento matriz. Após dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e em seguida venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0027703-95.1992.403.6100 (92.0027703-9) - ALPINA S/A IND/ E COM/ X ALPINAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ALPINA MONTAGENS COM/ E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI E SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC DA FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

0024773-89.2001.403.6100 (2001.61.00.024773-4) - UNIBANCO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Diante da sentença proferida nos autos n. 0027890-88.2001.403.6100 (traslado fls. 119/133), defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados a fls. 66 em favor da parte autora, mediante regularização da representação processual da patrona indicada a fls. 136 que efetuará o soerguimento dos valores. Com a juntada do alvará de levantamento liquidada, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se e após, cumpra-se.

0023499-36.2014.403.6100 - SILVIA APARECIDA PETRICCIONE(SP170374 - MARCUS VINICIUS DI BELLA VARANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Medida Cautelar Inominada, na qual a requerente, intimada a dar cumprimento às determinações de fls. 101, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 103-verso). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Não há honorários. Comprove a requerente o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

Expediente Nº 7098

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022218-45.2014.403.6100 - BRASFOR COMERCIAL LTDA(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo as petições de fls. 445/446 e de fls. 448 como emenda da inicial. Proceda-se às anotações necessárias quanto à retificação do valor atribuído à causa (fls. 448). 2. Em relação ao pedido de tutela antecipada, postergo a sua apreciação para após a vinda da contestação. Cite-se. Int-se e oportunamente voltem conclusos.

0000557-73.2015.403.6100 - PETER JORG SCHALLOWETZ KRATSCHMER(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 233: Ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de que passe a constar a UNIÃO FEDERAL. No que atine ao pedido de concessão de tutela antecipada, aguarde-se a manifestação da União Federal, tal como determinado a fls. 232/232-verso. Cumpra-se e Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7887

DESAPROPRIACAO

0425001-97.1981.403.6100 (00.0425001-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP073798 - JUACIR DOS SANTOS ALVES E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X PASCOA AGROPECUARIA LTDA - ME(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP147747 - SERGIO APARECIDO DA SILVA)

Fl. 546: remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo) a fim de aguardar manifestação da autora sobre o levantamento topográfico e cadastral da área objeto desta demanda, conforme requerido às fls. 542/543.

0675261-58.1985.403.6100 (00.0675261-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X PUTIM SAO JOSE DOS CAMPOS DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA - ME(SP027875 - AMIN ASSAD FILHO) X BECKER SAO JOSE DOS CAMPOS DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA - ME

1. Ante a informação de que o terreno objeto da constituição de servidão administrativa foi desmembrado e dividido amigavelmente entre as empresas PUTIM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA e BECKER SÃO JOSÉ DOS CAMPOS DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, remeta a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, para incluir como ré BECKER SÃO JOSÉ DOS CAMPOS DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA (CNPJ N.º 17.331.276/0001-55) e excluir RENATO MONTEIRO BECKER - ESPOLIO.2. Não há mais nestes autos parte em situação que determine a prioridade na tramitação da demanda. A prioridade fora deferida para MARIA APARECIDA BECKER, que não figura mais como proprietária do imóvel desapropriado. Cancele a Secretaria a prioridade na tramitação desta demanda.3. Não conheço, por ora, do pedido da ré PUTIM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA de expedição do alvará de levantamento do valor da indenização (fl. 466/467). Não está clara a delimitação da área objeto da servidão. Aparentemente, a análise tanto da planta constante do laudo pericial como da apresentada pela ré (fls. 11, 108 e 495) mostra que o trecho da linha de transmissão atingem os imóveis de matrículas n 219.547 e 219.548, esta desmembrada nas matrículas n 223.877, 223.878, 223.879 e 223.880, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP. Não é possível saber, com base nos documentos juntados aos autos, a extensão das linhas de transmissão sobre as áreas das terras descritas em cada uma das duas matrículas. Presente a fundada dúvida sobre quem são os atuais proprietários das áreas atingidas pela passagem das torres de transmissão, susto cautelarmente o levantamento do preço da indenização.4. Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer que imóveis foram efetivamente atingidos pela passagem das linhas de transmissão, discriminando as matrículas e a proporção em que tais imóveis foram atingidos e quem são os proprietários atuais. O levantamento somente poderá ser efetuado pelo(s) proprietário(s) descritos nas matrículas dos imóveis, segundo a proporção em que suas terras foram atingidas pela passagem das linhas de transmissão, mediante comprovação da propriedade e da regularidade fiscal de todos os imóveis.5. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo retorno). Publique-se.

MONITORIA

0007044-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON ARCI(SP100071 - ISABELA PAROLINI) X MARIZA RAZUCK ARCI(SP100071 - ISABELA PAROLINI)

1. Fl. 216: Defiro à autora o prazo de 10 dias para cumprimento da determinação contida no item 2 da decisão de fl. 206.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.

0007568-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI MACHADO ALBUQUERQUE(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação interpostos pela Caixa Econômica Federal (fls. 183/188) e pela ré (fls. 190/216).2. Ficam as partes intimadas para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0017042-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADAO DA SILVA

Fl. 65: Defiro à autora o prazo de 10 dias para cumprimento da decisão de fl. 54.

0003076-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA

Fl. 65: remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), a fim de aguardar a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0011583-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMARY APARECIDA SOUTO SAMPAIO
A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 26.588,97, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD n.º 002953160000070227, firmado por ela. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citada (fls. 67/68), a ré não opôs embargos nem efetuou pagamento (fl. 71). A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fl. 70). É o relatório. Fundamento e decido. A afirmação da autora de que houve renegociação da dívida objeto da petição inicial gera a ausência superveniente de interesse processual porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Condeno a autora nas custas, que são devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 24). Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 15 dias, recolher as custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem condenação em honorários advocatícios, porque a ré, citada, nem sequer constituiu advogado para atuar nesta demanda. Não conheço do pedido de desbloqueio de contas, tendo em vista que não houve penhora determinada nestes autos. Defiro o requerimento da autora de desentranhamento dos documentos originais mediante sua substituição por cópias simples, salvo o instrumento de mandato, cujo original deverá permanecer nos autos. Fica a autora intimada para, em 15 dias, apresentar as cópias para substituição e desentranhamento dos documentos originais, com a apontada ressalva. Registre-se. Publique-se.

0001667-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO REGINALDO ROCHA

Ante a manifestação da autora de desistência desta demanda (fl. 84) extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condeno a autora nas custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 25), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios porque não houve a citação. Registre-se. Publique-se.

0009896-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA CORSINI CERASO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA)

Embargos de declaração opostos pela ré em face da sentença que rejeitou seus embargos e julgou procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitória. Afirma a ré que a sentença foi omissa em relação ao seu pedido de justiça gratuita e que houve cerceamento de defesa por não lhe ter sido concedida a oportunidade de produzir prova pericial (fls. 175/177). É o relatório. Fundamento e decido. Em relação ao julgamento antecipado da lide, os embargos de declaração versam sobre erro de julgamento e a não-aplicação do entendimento que parte reputa correto, no que esta sustenta ser indispensável a produção da prova pericial. Essa prova foi considerada desnecessária na sentença para a resolução das questões veiculadas pelas partes. Foram resolvidas na sentença todas as questões veiculadas sem a necessidade de produção de prova pericial, manifestamente protelatória na espécie. Cabe salientar que ao resolver as questões em sentido desfavorável à parte ora embargante não se veiculou nenhuma fundamentação de que não teria sido comprovada determinada afirmação. Somente ocorreria

cerceamento de defesa se não houvesse sido concedida à parte oportunidade de produzir prova e ao mesmo tempo - criando-se paradoxo - se afirmado que a improcedência decorreria da ausência de produção dessa mesma prova. Mas isso não ocorreu. De qualquer modo, realmente, é impertinente e protelatória a pretensão de produzir prova pericial para comprovar a capitalização de juros. A sentença reconhece que o contrato autoriza tanto a capitalização dos juros como a cobrança de juros com base na taxa efetiva e que tais previsões contratuais são lícitas, com base em pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Em relação à concessão da justiça gratuita, também não houve nenhuma omissão. Na decisão de fl. 121, em face da qual não houve recurso, já se concederam à ré, ora embargante, as isenções legais da assistência judiciária, que não foram cassadas na sentença, em que se limitou a condenar a ré nas custas e nos honorários advocatícios. Mesmo concedidas tais isenções da assistência judiciária, a sentença deve condenar a parte vencida nas custas e nos honorários. Isso porque a concessão da assistência judiciária apenas suspende a execução das verbais sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950: A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. Sendo a ré beneficiária da assistência judiciária, a execução das custas e honorários advocatícios observará o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, permanecendo suspensa, salvo se a autora comprovar, no prazo de cinco anos a contar do julgamento final, mudança nas condições financeiras da ré que determinaram a concessão do benefício em questão. Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: O beneficiário da justiça gratuita não é isento do pagamento dos ônus sucumbenciais, apenas sua exigibilidade fica suspensa até que cesse a situação de hipossuficiência ou se decorridos cinco anos, conforme prevê o art. 12 da Lei 1.060/50 (AgRg no AREsp 590.499/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014). Ante o exposto, não há nenhuma dúvida de que ainda vigora a assistência judiciária, deferida em decisão interlocutória não impugnada por recurso e não cassada na sentença, que se limitou a condenar a ré nos ônus da sucumbência, sem cassar a assistência judiciária, cuja manutenção fica condicionada nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Registre-se. Publique-se.

0012792-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESAM HASSAN AHMAD

1. Proceda a Secretaria à juntada aos autos do resultado da pesquisa de endereços do réu, ESAM HASSAN AHMAD (CPF nº 235.633.148-45), por meio do sistema Bacen Jud. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento. 2. Revelando tal consulta endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 3. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. 4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. 5. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. 6. Fl. 73: defiro o pedido de vista dos autos à autora pelo prazo de 10 dias. Publique-se.

0021172-21.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA JORNALISTICA ECONOMICO S.A.(RJ135926 - FRANCISCO PLASTINA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E RJ145045 - AUGUSTO COMTE)

Ação monitória em que as partes pedem a homologação de transação, por meio da apresentação de petição conjunta (fls. 129/131). Ante o exposto, homologo a transação nos moldes descritos nas fls. 129/131 e extingo o processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados. Sem condenação da autora nas custas. A autora é isenta, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969. Por força da Lei nº 9.289/1996, as custas são devidas no percentual de 1% do valor da causa. Determino à ré que recolha metade das custas (0,5%), em 15 dias, sob pena de extração de certidão e seu encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Registre-se. Publique-se.

0024500-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO BOUFFIER UTIDA

1. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado

o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0025185-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HENRI MARCEL GREJANIN

1. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0025189-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO DE ALMEIDA BRAZ

1. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0022389-02.2014.403.6100 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP186672 - FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP097405 - ROSANA MONTELEONE E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Fl. 47: determino à Secretaria que junte aos autos o resultado da pesquisa de dados da testemunha Alisson Rodrigues Alves por meio do Sistema de Informações Eleitorais - Siel, cujo resultado foi negativo. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.2. Aguarde-se a resposta do juízo deprecante à solicitação de informações do endereço da testemunha Alisson Rodrigues Alves bem como o retorno do mandado expedido na fl. 43.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006018-60.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017680-55.2013.403.6100) BIG STAR SANTA IFIGENIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X WALID SAID GIBAI X ELLEN VERONICA MOURA ACRAS GIBAI(SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

1. Fls. 113/122: recebo a apelação dos embargantes apenas no efeito devolutivo.2. Fica a embargada intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026957-42.2006.403.6100 (2006.61.00.026957-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CONSTRUTORA KAIRALLA E INSERRA LTDA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos do mandado de penhora e avaliação nas fls. 549/556, com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis e para recolher diretamente no 14º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo o valor de R\$ 190,10 (cento e noventa reais e dez centavos), atualizado para o mês de dezembro de 2014, referente às custas e emolumentos para averbação da penhora (fls. 557/560).Publique-se.

0019582-19.2008.403.6100 (2008.61.00.019582-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODINHA IND/ E COM/ DE MATERIAIS PARA MOVIMENTACAO LTDA X

NEVALDO DE CARVALHO(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X OSMAR DE OLIVEIRA
1. Fls. 301/312: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos da Carta Precatória 130/2014, expedida para a Comarca de Suzano/SP, devolvida com diligências negativas.2. Na carta precatória de fl. 298 foram descritos seis endereços para diligências, mas houve diligência em apenas um deles. Não há nos autos comprovação do recolhimento das custas judiciais para o cumprimento de diligências nos demais endereços indicados, bem como não há certidão que afirme ter sido esse o motivo para a devolução da carta precatória sem diligência em tais endereços. 3. Em um dos endereços, qual seja, Rua Tokio, 579, Cidade Edson, Suzano/SP, já houve diligência negativa (fls. 310/311). Assim, diante da constatação de que há outros endereços ainda não diligenciados, expeça a Secretaria nova carta precatória à Justiça Estadual da Comarca de Suzano/SP, para cumprimento nos seguintes endereços: Rua Tiradentes, 365, Centro, Suzano/SP, CEP: 008674-195; Rua Cerejeiras, 111, Cidade Edson, Suzano/SP, CEP: 08665-340; Rua Itaquera, 131, Cidade Edson, Suzano/SP, CEP: 08665-390; Rua General Francisco Glicério, 1239, SL. 2, AN. 1, Centro, Suzano/SP, CEP: 08674-003 e Av. Antônio Marques Figueira, 2000, Vl. Figueira, CEP: 08676-165.4. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.Publique-se.

0007621-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO BRITO SANTANA

1. Fl. 130: defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial. Esses documentos devem ser substituídos pelas cópias simples fornecidas pela exequente, as quais estão acostadas na contracapa dos autos (artigos 177, 2º, e 178, ambos do Provimento CORE 64/2005).2. Substitua a Secretaria as folhas destes autos pelas cópias apresentadas pela exequente.3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada de que os documentos desentranhados estão disponíveis na Secretaria deste juízo.4. Após a retirada dos documentos ou certificado o decurso de prazo para tanto, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-ferido).

0021870-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PAULO SERGIO MARTELO

1. Fls. 70/71: fica a exequente cientificada da juntada aos autos do mandado devolvido com diligência negativa.2. Expeça a Secretaria carta precatória para citação do executado, no endereço situado no município de Sud Mennucci/SP (fl. 69), transmitindo-a, por meio eletrônico, ao setor de distribuição daquela comarca. 3. Fica a exequente intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.Publique-se.

0002983-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LUIS PONTES(SP190117 - ADELINO MACHADO MEDEIROS)

1. Fls. 60/65 e 8592: julgo improcedente a impugnação da penhora em relação ao valor de R\$ 384,22 (fl. 77), penhorado em conta de depósito do executado no Banco Santander. O executado não comprovou que a penhora desse valor ocorreu em conta de depósito de poupança nem que o valor depositado nessa suposta conta tem origem no pagamento de verbas rescisórias do contrato de trabalho.Os documentos que instruem a impugnação à penhora provam apenas que o executado recebeu verbas rescisórias de contrato de trabalho da empresa Consórcio Expresso Monotrilho Leste (termos de rescisão de contrato de trabalho e de homologação deste, respectivamente, fls. 74 e 75) e que o valor relativo à movimentação do FGTS de R\$ 8.564,69 foi depositado em conta de poupança na Caixa Econômica Federal. Não há nenhuma comprovação de que tais valores foram depositados no Banco Santander, em que realizada a penhora de R\$ 384,22.2. Já em relação à penhora do valor de R\$ 8.564,69, realizada em conta de depósito de poupança na Caixa Econômica Federal, procede o pedido. A origem desse valor é exclusivamente a movimentação do saldo do FGTS do executado, depositado em conta de poupança na Caixa Econômica Federal, conforme comprova o extrato dessa conta (fl. 76). O inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil dispõe que são absolutamente impenhoráveis os valores depositados em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos. O valor de R\$ 8.564,69, penhorado em 17.10.2014, era inferior a 40 salários mínimos quando da constrição, considerado o valor do salário mínimo então vigente, de R\$ 724,00, o que estabelecia a impenhorabilidade absoluta até o limite de R\$ 28.960,00, quando depositado em poupança.Não cabe a relativização, pelo Poder Judiciário, do disposto no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil. A apreciação definitiva sobre a impenhorabilidade absoluta do valor de até 40 salários mínimos depositado em poupança já foi realizada pelo Poder Legislativo, que entendeu irrelevante o valor de o executado não estar a utilizar o valor investido em poupança. No caso da regra decorrente do inciso X do artigo 649 do CPC, descabe afirmar que, por estar o valor investido em poupança, perde o caráter alimentar. É da natureza dessa impenhorabilidade o investimento em poupança. Isso sob pena de criar-se um paradoxo. Descrevendo a hipótese legal que o depósito em poupança até 40 salários mínimos é absolutamente impenhorável, admitir a penhora por

não estar o executado a necessitar imediatamente do valor porque o investiu em poupança é o mesmo que afastar a incidência da norma resultante do texto do inciso X do artigo 649 do CPC na única situação em que incidiria, o que representaria o afastamento de sua aplicação sem a declaração formal de inconstitucionalidade. Tal é vedado ao juiz, sob pena de violação ao Estado Democrático de Direito, ao desconsiderar lei votada democraticamente pelo Poder Legislativo sem a declarar inconstitucional, ingressando em juízo político de conveniência e oportunidade da lei, para corrigir o legislador.3. Oportunamente, decorrido o prazo para interposição de recursos, será determinada: i) a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 8.564,69 (mais acréscimos legais desde a penhora), em benefício do executado, LUIS PONTES, representado pelo advogado indicado na petição de fl. 81, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 66); e ii) a autorização para a Caixa Econômica Federal apropriar-se do valor de R\$ 384,22, levantando-o independentemente de alvará.4. Junte a Secretaria aos autos os extratos das contas dos valores depositados à ordem deste juízo. Publique-se.

0022404-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MOURO & LIMA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME X ANA PAULA LIMA SANTANA X ANA CAROLINE MOURO LIMA
1. Fl. 105: remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).2. Sem prejuízo, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 78.

0000646-33.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EGIDIO CARLOS COMERCIO VAREJISTA, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA - ME
1. Fls. 67/68: fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos cientificada da juntada aos autos do mandado de citação com diligências negativas.2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço da executada ou pedir a citação dela por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos endereço no qual já houve diligência negativa, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da ré, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.

0017092-14.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ELISANGELA CLEMENTO
1. Expeça a Secretaria mandado de citação da executada, ELISANGELA CLEMENTE (CPF nº 135.882.282-82) para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se a executada para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-a de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foi atribuído pela própria executada, intimando-a.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Reaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da executada. 6. Não sendo encontrada a executada, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se a executada de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.

0017637-84.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GRACILIANO REIS DA SILVA
1. Fls. 33/35: expeça a Secretaria mandado de citação do executado, GRACILIANO REIS DA SILVA (CPF nº 401.188.863-04), para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação

poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado, intimando-o.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge do executado. 6. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.

0018206-85.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SERGIO CARLOS MASCON

1. Expeça a Secretaria carta precatória à Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, por meio digital, para citação do executado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foi atribuído pelo próprio executado, intimando-o.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também a cônjuge do executado. 6. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.

0020443-92.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO CARLOS NAJAR FERREIRA

1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 dispõe que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os valores cobrados nesta demanda não dizem respeito apenas a anuidades, mas também a multa administrativa, de modo que não se aplica o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Este veda apenas a execução de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado atualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.2. Expeça a Secretaria carta precatória para citação do executado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.3. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado, intimando-o.5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também a cônjuge do executado. 7. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica o exequente intimado para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria precatória.

0024931-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MATEUFER COM DE FERRAGENS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X JOSEFA SOARES DA COSTA X

MARIA JOSE DE SALES DIAS

1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também os cônjuges dos executados pessoas físicas. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.

0024936-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CARLOS GONSALEZ MARTIM X ANTONIO CARLOS GONSALEZ MARTIM

1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também os cônjuges dos executados pessoas físicas. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.

0000106-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KARIN THIES

1. Expeça a Secretaria mandado de citação do executado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foi atribuído pelo próprio executado, intimando-o. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também a cônjuge do executado. 6. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.

0000129-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

M. FERNAND CONFECÇÕES LTDA - ME X RONALDO FERREIRA DE AMORIM X MARIA LUISA FERNANDEZ GOUVEIA COELHO

1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também os cônjuges dos executados pessoas físicas. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005033-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO OLIVEIRA SOMMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO OLIVEIRA SOMMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO OLIVEIRA SOMMER(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 87 verso), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.

0009185-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO SALLES(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO E Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO SALLES

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fl. 219: o executado nem sequer foi intimado para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Por força deste dispositivo, a penhora cabe somente depois de intimado o executado, se este não efetuar o pagamento. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado para que se inicie o prazo de quinze dias para o pagamento da obrigação imposta na sentença, findo o qual incide a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC (AgRg no REsp 1223691/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011). Ante o exposto, não conheço, por ora, dos pedidos da Caixa Econômica Federal de penhora, por meio dos sistemas BacenJud e Renajud, e de quebra do sigilo fiscal dele. 3. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 218), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica o executado, MAURO SALLES (CPF nº 410.266.028-31), intimado nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 16.768,89 (dezesseis mil setecentos e sessenta e oito reais e oitenta e nove centavos), em 26.03.2010, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio de depósito à ordem deste juízo. Publique-se. Intime-se.

0004631-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA REGINA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA DE SOUSA

1. Fl. 155: defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome da executada, SANDRA REGINA DE SOUSA (CPF nº 106.810.838-08). A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito (fls. 59/80). Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pela executada em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo

fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte.Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal da executada, SANDRA REGINA DE SOUSA (CPF nº 106.810.838-08), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ela apresentada.2. Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos.3. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).4. Declaro prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora de veículos de propriedade da executada. O veículo FIAT/UNO ELETRONIC, 1995/1995, placa BKH 1506, registrado no RENAJUD em nome da executada, é objeto de alienação fiduciária e possui registro de informação de ter sido o veículo roubado.

0012719-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELDO DIAS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELDO DIAS DE FREITAS

1. Fl. 60: ante a ausência de impugnação da penhora de fls. 59 e verso, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o saldo total da conta descrita na guia de depósito na fl. 57, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).

0018169-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA MOREIRA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MOREIRA MAGALHAES(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER)

1. Fl. 163: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada MARIA APARECIDA MOREIRA MAGALHÃES. Primeiro porque a Caixa Econômica Federal não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental

a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). Segundo porque, em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, verifico que a executada não apresentou declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física nos últimos cinco anos, o que prejudica o pedido da exequente de decretação da quebra do sigilo fiscal da executada. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes da situação das declarações do imposto de renda da pessoa física. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Julgo prejudicado o pedido da exequente de penhora de veículos no sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD em nome da executada. O veículo HONDA/CG150 TITAN MIX EX, 2010/2010, placa EQP 0498, de propriedade da executada, é objeto de alienação fiduciária. Pertencendo os veículos aos credores fiduciários, resta prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora. A efetivação de penhora representaria constrição ilegal sobre veículo de propriedade de terceiro. Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora (baixa-fundo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0023421-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SONIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA DE OLIVEIRA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 66), defiro o requerimento formulado no item d, parte final, da petição inicial: fica a executada intimada nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 69.025,28 (sessenta e nove mil vinte e cinco reais e vinte e oito centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 17.04.2014 (fl. 34), acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fls. 63 e verso). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio de depósito à ordem deste juízo.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular (convocado)

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 15273

MANDADO DE SEGURANCA

0024408-78.2014.403.6100 - MARIA IRENE VIEIRA(SP333105 - MEIRE ELLEN FALABELLA RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA IRENE VIEIRA em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO, objetivando provimento liminar que mantenha a sua inscrição no registro profissional de Corretor de Imóveis. Alega o impetrante, em breve síntese, que recebeu comunicado da autoridade, informando-lhe acerca do cancelamento de sua inscrição no CRECI, em razão da anulação dos atos escolares expedidos pela instituição de ensino Colégio Litoral Sul - COLISUL, conforme decisão proferida pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. Sustenta que possui Certificado, emitido pela própria autoridade coatora em outubro de 2011, atestando a comprovação, à época, do atendimento a todas as normas legais e regimentais necessárias ao exercício da profissão. Argui que o ato coator é abusivo e cerceia o direito constitucional ao livre exercício profissional. A inicial foi instruída com documentos. É o breve relato. Decido. Em juízo de cognição sumária, vislumbro a plausibilidade do direito

invocado para autorizar a concessão da medida.No caso presente, é nítida a existência do periculum in mora, tendo em vista que a não concessão da medida obstaculizará o exercício profissional da impetrante.Ademais, a impetrante acosta aos autos documentos que comprovam o atendimento a todas as normas legais e regimentais, à época da concessão oficial de sua Carteira Profissional de Corretor de Imóveis, em outubro de 2011 (fls. 11 e 16).Ainda que a revisão de ato administrativo seja plenamente aceitável, respeitando-se os ditames legais, não é razoável que a impetrante seja prejudicada em seu direito ao trabalho, por ato a que não deu causa.Isto posto, DEFIRO A LIMINAR até julgamento final e determino a manutenção da inscrição e registro profissional, sem a exigência de novos exames, permitindo que a impetrante exerça a profissão de corretora imobiliária, expedindo a documentação necessária para tanto, suspendendo-se o ato de cancelamento do registro profissional, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos.Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento da decisão e notificando-a para prestar informações, no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intimem-se.

Expediente Nº 15288

MANDADO DE SEGURANCA

0027758-84.2008.403.6100 (2008.61.00.027758-7) - BCF PLASTICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, se nada vier a ser requerido.

Expediente Nº 15289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0424895-38.1981.403.6100 (00.0424895-3) - A BEZOURO - DROGARIA POPULAR X A FERRARI & CIA LTDA X A INGLEZ & CIA LTDA X ADEMAR, RICARDA & CIA LTDA X ADEMAR SILVERIA & CIA LTDA X AGUIAR & CIA LTDA X DROGARIA ALTO DA PONTE LTDA X FARMACIA DROGA ALVES LTDA X AMARO GUEDES & CIA LTDA X FARMACIA AMERICO BRASILIENSE LTDA X ANTONIO CAMPANHA & CIA LTDA X ANTONIO MACAGNANI X FARMACIA APARECIDA DA CALIFORNIA LTDA X FARMACIA DROGA ARACE LTDA X ATENA - COM/ DE DROGAS LTDA X FARMA DROGA ALINE LTDA X B.L. MASCARENHAS & CIA LTDA X B.W. MESQUITA & CIA LTDA X FARMACIA BAEZA LTDA X FARMACIA E DROGARIA BARAO DE LADARIO LTDA X BARIANI & CIA LTDA X DROGARIA BENE LTDA X BILLA, IRMAO & CIA LTDA X BORO & CIA LTDA X DROGA CAMETTE LTDA X FARMACIA E DROGARIA CANTAREIRA LTDA X CARDOSO E CALPENA LTDA X CARLOS PAVAO & CIA LTDA X DROGARIA CATANDUVA LTDA X FARMACIA CENTRAL DA LUZ LTDA X DROGARIA CINELANDIA LTDA X CIPOLLA & PEREIRA LTDA X DROGARIA CLA LTDA X DROGARIA COMPACTA LTDA X FARMACIA COPACABANA LTDA X CRESPI, CRESPI & CIA LTDA X DANIEL DONHA FERNANDES X DROGARIA DEL REI LTDA X DROGACERTA LTDA X DROGARIA DROGA 10 LTDA X DROGALIBRA LTDA X DROGALUCIA LTDA X DROGARIA DIMAR LTDA X DJALMA ANDRADE TELES & CIA LTDA X FARMACIA DROGAELIANA LTDA X DROGARIA DROGAFIEL LTDA X B.R. ANTUNES, DROGAGINA LTDA X DROGAIRIS LTDA X FARMACIA DROGALAR DE GUARULHOS LTDA X DROGAMETROPOLE LTDA X DROGAMYRTES LTDA X FARMACIA DROGANARDI LTDA X FARMACIA DROGANEBIAS LTDA X FARMACIA DROGANOVA LTDA X FARMACIA DROGASAUDE LTDA X FARMACIA DROGATUANTE LTDA X FARMACIA DROGAVALL LTDA X DROGARIA ERASMO LTDA X DROGARIA ESMERALDA LTDA X EVAIR EMERICK, FAIOCK & CIA LTDA X DROGARIA FAN LTDA X DROGARIA FAN LTDA - FILIAL X DROGARIA FARIA LIMA LTDA X DROGARIA FARMAFRAN LTDA X FIROSHI SHIGUIHARA X FARMACIA FLAVIUS LTDA X FRANCISCO CALANDRINO & CIA LTDA X FURUZATO & CIA LTDA X G.L. MASCARENHAS & CIA LTDA X DROGARIA GALENO LTDA X FARMACIA GARCIA X FARMACIA DROGA GENIAL LTDA X GERALDO JAYME X FARMA DROGA GOUVEA LTDA X FARMACIA GUANABARA LTDA X FARMACIA HARAYAMA LTDA X HARAYAMA E CIA LTDA X HIDETOSHI KOBAYASHI X DROGA HORIZONTE LTDA X IOTSUKA & CIA/ LTDA X IRINEU FABRETTI E & CIA/ LTDA X IRMAOS QUEIROZ X DROGARIA ITU PAULISTA LTDA X J M RODRIGUES - FARMACIA X DROGA J M SAMPAIO LTDA X JACOB BECKERS FILHO & CIA/ LTDA X

DROGARIA JAIFARMA LTDA X JAIME CATHARINO & CIA/ LTDA X FARMACIA JANDAIA LTDA X DROGARIA JANI LTDA X JESUS FERNANDES RODRIGUES & CIA/ LTDA X JOAO IBELI X JOAQUIM DE OLIVEIRA X FARMACIA JOIA LTDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS ITAPEVA X JOSE FRANCA DA SILVA & CIA/ LTDA X JOSE TEIXEIRA DA SILVA & CIA/ LTDA X JOSBER PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X JOSBER PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - FILIAL X DROGA JULIO LIMITADA X DROGARIA JULIO MESQUITA LTDA X JOSE MARIA PORFIRIO X DROGARIA JUSSARA LTDA X JUVENAL HADDAD X KORYO MIYAZAKI & CIA/ LTDA X LAISA MARIA CARDOSO X LAZZARI & CIA/ LTDA X FARMACIA LIDER DO SUL LTDA X DROGARIA LUME LTDA X LUIZ A CIRELLI & CIA/ LTDA X LUIZ ANTONIO JACOB & CIA/ LTDA X LUIZ PERES & CIA/ LTDA X LUIZ MILARE & CIA/ LTDA X M SASSO & CIA/ LTDA X M SUGANO & CIA/ LTDA X MANZINE & MANZINE LTDA X MARIANGE DE CASTRO X MARIA BENILDE ROMANO X MARIO GERALDO & CIA/ LTDA X MARIO PAVAO & CIA/ LTDA X MEDFAR COML/ LTDA X FARMACIA MELLONI LTDA X MILARE RODRIGUES & CIA/ LTDA X MILDROGAS RIO PRETO LTDA X MOACIR ALVES DOMINGUES X FARMACIA MODERNA S JOSE DO RIO PRETO LTDA X DROGARIA MONICA LTDA X FARMACIA MONTE ALEGRE LTDA X N B FORTES & CIA/ LTDA X NATALINO SALVADOR VALENTIM X NELSON DORIGON & CIA/ LTDA X DROGA NICE LTDA X NOBORU IRIZAWA & CIA/ LTDA X FARMACIA NOSSA SENHORA DOS ANJOS LTDA X FARMACIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE OSASCO LTDA X FARMACIA NOVA CLODOMIRO LTDA X FARMACIA NOVA MANCHESTER LTDA X DORGARIA O DROGAO LTDA X ORGANIZACAO FARMACEUTICA LTDA - FILIAL IBIRAPUERA X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAO LTDA - FILIAL OSASCO X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAO LTDA - FILIAL PCA PANAMERICANA X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGATEM LTDA X FARMACIA DROGA ORTIZ LTDA X OSCAR DO AMARAL & CIA/ LTDA X FARMACIA OSMAR LTDA X PAMPANA & VALVERDE LTDA X PEDRO SCHIEVENIN FILHO & CIA/ LTDA X PEDRO ZIDOI PEREIRA LEITE E PEREIRA LTDA X PEREIRA & LOILA LTDA X POLIDROGAS RIO PRETO LTDA X FARMACIA DROGA XV DE NOVEMBRO LTDA X R DE ABRANTES & CIA/ LTDA X R NONATO ORGANIZACAO FARMACEUTICA LTDA X FARMACIA RAMIRO LTDA X DROGARIA REAL DE RIO CLARO LTDA X REINALDO PARRA BARIANI & CIA/ LTDA X FARMACIA DROGA RIO BRANCO LTDA X FARMACIA RIO CLARO LTDA X RODRIGUES GOMES & CIA/ LTDA X ROMEU GUILHERME RAIMUNDO & CIA/ LTDA X RUBENS NICODEMOS X RUTENIO DE PAULA CORREA & CIA/ LTDA X S HONDO & HONDO LTDA X FARMACIA SANTA CECILIA LTDA X FARMACIA E DROGARIA SANTA TERESA LTDA X DROGARIA SANTO ANTONIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X DROGARIA SAO BENTO LTDA X DROGARIA SAO DOMINGOS LTDA X DROGARIA SAO FRANCISCO LTDA X DROGARIA SAO JOSE LTDA X DROGARIA SAO JOSE LTDA - FILIAL X FARMACIA SAO JOSE DE NAZARE LTDA X DROGARIA SAO JOSE DE VILA ZELINA LTDA X DROGARIA SAO LUIZ LTDA X FARMACIA SAO NICOLAU LTDA X FARMACIA SAO TOME LTDA X SATYRO SHIBUYA & CIA/ LTDA X DROGARIA SCOTE LTDA X DROGARIA SCORPIUS LTDA X SERAPHIM DE CARVALHO & CIA LTDA X SHIGEO KOGA X FARMACIA SHIGUETA LTDA X SHIGUETAKA SHIGUIHARA & CIA/ LTDA X SYLVIO RAMOS & CIA/ LTDA X DROGARIA STATUS LTDA X SUAVI & ISSA LTDA X T UEDA & CIA/ LTDA X DROGA TATO LTDA X TATSUO MAEZAKA & CIA/ LTDA X DROGARIA TELMA LTDA X TETSUAKI & CIA/ LTDA X TETUYA KOGA & CIA/ LTDA X DROGA TIMBIRAS LTDA X TEODORO CLEMENTINO DE BARROS & CIA/ LTDA X FARMACIA TREMEMBE LTDA X TUGUIO MORITA X DROGARIA UNIAO LTDA X DROGARIA UNIDAS LTDA X FARMACIA UNIVERSO LTDA X VALDEVIR & ADEMIR DE LUCCA LTDA X DROGARIA VAZAMI LTDA X DROGARIA VERANEIO LTDA X VETTORE & CIA/ LTDA X FARMACIA VILA MARIANA LTDA X WANDERLEY MARGARIA & CIA/ LTDA X WALTER GERAIGIRE & CIA/ LTDA X Y SILAHIGUE & CIA/ LTDA X DROGARIA YON LTDA X FARMACIA E DROGARIA ZAMBOFARMA LTDA X FARMACIA E DROGARIA BRITANIA LTDA X ITARO SAKAMOTO & CIA/ LTDA X O ZAMBON & CIA/ LTDA X S HIRATA & CIA/ LTDA X SETIMO GONNELLI(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP103429 - REGINA MONTAGNINI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Arquivem-se os autos.Int.

0074692-62.1992.403.6100 (92.0074692-6) - SIVA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 98.03.081988-7 às fls. 215/220, retornem os autos ao arquivo. Int.

0047112-76.2000.403.6100 (2000.61.00.047112-5) - HELIO APARECIDO ESVICERO X MARIA JOSE

ALVES ESVICERO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)
Fls. 585: Em face da certidão de fls. 586, expeça-se mandado para intimação do Banco do Brasil, agência nº 1824-4, a fim de que disponibilize o valor penhorado, conforme auto de penhora às fls. 582, para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, devidamente atualizado, devendo ainda, informar o número da referida conta judicial, bem como a data de sua abertura. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono nos termos requeridos às fls. 585 da quantia a ser disponibilizada a este Juízo. Após a expedição, o alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0002546-71.2002.403.6100 (2002.61.00.002546-8) - MARIA HELENA CEZAR ALVES DA SILVA(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI)
Intime(m)-se o(s) autor, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União às fls. 248, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000400-71.2013.403.6100 - ASSOCIACAO EDUCATIVA MARIA TERESA(SP204776 - DALMO OLIVEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 930/937 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0014118-38.2013.403.6100 - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA(SP243183 - CLEIDE GASPARINA DOS SANTOS CHULVIS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Em face do trânsito em julgado, certificado às fls. 312, requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se. Int.

0015753-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X INVASORA DO APTO.1 DO BL.B DO RESIDENCIAL SAO ROQUE
Em face do trânsito em julgado certificado às fls. 48-verso, requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se. Int.

0000659-32.2014.403.6100 - JOSE BARBOSA DA SILVA JUNIOR(SP092360 - LEONEL AFFONSO JUNIOR E SP110502 - FABIO DE ALMEIDA BRAGA) X CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE(DF016365 - RODRIGO MAGALHAES DE OLIVEIRA E DF016650 - FREDERICO LOUREIRO COELHO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 2707/2746 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000729-21.1992.403.6100 (92.0000729-5) - TRES COROAS IND/ E COM/ LTDA(SP008195 - FRANCISCO ROBERTO ROSAS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(SP015420 - PAULO PINTO DE CARVALHO FILHO E Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)
Nos termos do item 1.8 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a UNIÃO intimada para se manifestar sobre os documentos de fls. 147/166.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0064773-83.1991.403.6100 (91.0064773-0) - EMANUELA APOSTOLICO DE CASTRO X FERNANDO LUIS DE CASTRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X EMANUELA APOSTOLICO DE CASTRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

X FERNANDO LUIS DE CASTRO(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP103599 - RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI E SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES)

Fls. 472: Apresente a CEF a memória atualizada e individualizada do seu crédito tendo em vista a existência de 02 (dois) devedores. Após, tornem-me conclusos para análise desta manifestação. Fls. 473/474: Manifeste-se o BACEN.Int.

Expediente Nº 15290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015808-83.2005.403.6100 (2005.61.00.015808-1) - CARLOS ALBERTO LOCATELLI MACHADO X DAMAZIA GARCIA MACHADO(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls.412/415: Manifeste-se a Contadoria Judicial.Retornados os autos, dê-se vista às partes, para que se manifestem em um prazo sucessivo de 5(cinco) dias, a iniciar-se pela parte autora.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Jucial às fls. 417.

0019590-59.2009.403.6100 (2009.61.00.019590-3) - ERIVAN WITAMAR JOSE DOS SANTOS(SP182615 - RACHEL GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0014146-40.2012.403.6100 - MARINA DE FREITAS FERREIRA - ESPOLIO X CARLOS EDUARDO DE FREITAS FERREIRA(SP335919 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 153/168 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Fls. 170/172: Ciência à parte autora.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0033095-30.2003.403.6100 (2003.61.00.033095-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743019-44.1991.403.6100 (91.0743019-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SALVADOR STELLA X TEREZINHA LUZIA MANCINI STELLA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Fls. 250/254: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0977633-33.1987.403.6100 (00.0977633-8) - DINO TOFINI(SP011430 - FLAVIO OSCAR BELLIO E SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F. PODVAL) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DINO TOFINI X UNIAO FEDERAL

Fls. 1016/1023: Tendo em vista o saldo remanescente informado para a garantia do crédito tributário referente aos autos da Execução Fiscal nº 0267935-54.0011.8.26.0014 (objeto da penhora de fls. 550/556), e considerando a suficiência dos depósitos existentes nos autos para a garantia do crédito trabalhista detentor de privilégio legal, nos termos da penhora efetuada às fls. 930/932, oficie-se ao Banco do Brasil, agência nº 6813-6, Clovis Bevilacqua, solicitando a transferência do remanescente depositado na conta nº 0600113677128 (antiga conta 26-694460-1) até o limite de R\$ 4.775,63, valor posicionado para 07/11/2014, devidamente atualizado, para conta judicial a ser aberta junto à agência nº 1897 do Banco do Brasil, à disposição do Juízo da Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública da Comarca da Capital, vinculada aos autos nº 0267935-54.2011.8.26.0014.Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 997, observando-se ainda o saldo remanescente da conta acima indicada, bem como que a transferência, além das contas indicadas no referido despacho, deverá abranger a conta vinculada

à CEF nº 1181.005.48500673-0 (pagamento comprovado às fls. 663), de forma sucessiva, ou seja, primeiramente o saldo da conta do Banco do Brasil, em segundo lugar o depósito de fls. 663, e por fim, os depósitos de fls. 815 e 822, caso necessário. Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 1008, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 963/963vº.Int.

0054227-22.1998.403.6100 (98.0054227-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022935-53.1997.403.6100 (97.0022935-1)) SILVIA APARECIDA FIDELIS X LUCIANA MALFAIA BERTOZO DE NOBREGA X ANTONIO JOSE GRIZINSKI DO ESPIRITO SANTO X ALVARO ANTONIO FERNANDES TAVARES X CARLOS FLAVIO MORETTI FILHO X RAFAEL HIROHITO HOSOKAWA X JOSE MARIA DE ANCHIETA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X SILVIA APARECIDA FIDELIS X UNIAO FEDERAL X LUCIANA MALFAIA BERTOZO DE NOBREGA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE GRIZINSKI DO ESPIRITO SANTO X UNIAO FEDERAL X ALVARO ANTONIO FERNANDES TAVARES X UNIAO FEDERAL X CARLOS FLAVIO MORETTI FILHO X UNIAO FEDERAL X RAFAEL HIROHITO HOSOKAWA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA DE ANCHIETA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda ao cálculo do montante devido aos autores, nesses autos, observando-se a compensação dos honorários a que foram condenados nos autos n.º00022949-80.2010.403.6100, conforme indicam os documentos trasladados às fls.508/514.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes.Oportunamente, tornem-me conclusos.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 516/519.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003659-16.2009.403.6100 (2009.61.00.003659-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LEANDRO PEPE FERIA(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X LEANDRO PEPE FERIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: AUTOS ENVIADOS A CENTRAL DE CONCILIAÇÃO PARA A SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO - 24 A 28/11/14.

Expediente Nº 15291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668388-42.1985.403.6100 (00.0668388-6) - KODAK BRASILEIRA COM/ DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA X ADVOCACIA FRANCISCO R S CALDERARO S/C(SP169223 - LUCIANA NUNES SOUZA E SP205899 - KELIA MARISA CAMPOS PAIVA E SP178392 - VÍVIAN DOLENC DE SOUZA GÓES E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 1372/1374: Recebo como pedido de esclarecimentos.Alega o exequente que a decisão de fls. 1363/1363-v.º foi omissa quanto às divergências relativas à atualização das custas judiciais e ao termo inicial dos juros de mora e incorreu em error in judicando quanto ao termo final destes.No que tange à atualização das custas, entendo que tal questão será dirimida pelo Contador Judicial, ao atualizar o cálculo exequendo (fls. 648/650), como outrora determinado, ocasião em que também deverá analisar a justeza dos cálculos trazidos aos autos pelas partes às fls. 690/693 (União) e 729 (exequente).Quanto ao termo ad quem para o cômputo dos juros de mora, deve prevalecer aquele indicado no cálculo de fls. 648/650 (agosto/91), tornado definitivo com o trânsito em julgado dos embargos à execução, estando preclusa, no atual momento processual, qualquer discussão a esse respeito.No que tange ao termo final dos juros de mora, não merece reparo a r. decisão impugnada. Não assiste razão ao exequente ao afirmar que a questão já havia sido decida às fls. 711, uma vez que tal decisum se limitou a afastar a inclusão da taxa Selic no cálculo exequendo.De toda sorte, a decisão de fls. 1363/1363-v.º em nada contraria os dispositivos do CTN mencionados no julgado (artigos 161 e 167), uma vez que se limita a definir em quais casos a demora na expedição do precatório pode ou não ser imputada à fazenda pública, com a consequente incidência de juros moratórios.Fls. 1394: Atenda-se, encaminhando-se os autos à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme solicitado.Int.

0059345-13.1997.403.6100 (97.0059345-2) - EDMUNDO QUEIROZ SOARES FILHO X FRANCISCO SOARES NETTO X HELENA KEIKO MORI X MARIA CRISTINA MARQUES MARTINS X ROSANA VIEIRA DO NASCIMENTO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AZOR PIRES FILHO)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência formulado às fls.456.No mais, expeça-se o ofício requisitório de sucumbência somente em relação aos honorários calculados sobre os créditos de Edmundo Queiroz Soares Filho, Helena Keiko Mori e Rosana Vieira do Nascimento.Int.

0024105-11.2007.403.6100 (2007.61.00.024105-9) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP145268A - RENATA MARIA NOVOTNY MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 363/2614: Manifeste-se a União Federal.Em face do tempo decorrido, informe a parte autora acerca da apresentação das cópias dos processos administrativos faltantes, ressaltando que tal documentação pode ser substituída por mídia digital, nos termos da Lei nº 11419/06, combinada com o Comunicado 02/2012, da Coordenadoria Cível da Justiça Federal.Fls. 2617/2621: Manifeste-se a União Federal.Int.

0023605-32.2013.403.6100 - GERALDO PEDRO SANTANA X GERALDO VIEIRA DA SILVA FILHO X GILDO NASCIMENTO CALACO X GLAUCIO ANTONIO DOS SANTOS(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN
Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Nada requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0018141-90.2014.403.6100 - LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA E SP300144 - NATALIA SIROLI FERRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 183/207: Dê-se ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento n.º 0028532-71.2014.4.03.0000 (fls. 208/212).Nada mais requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003546-86.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030337-39.2007.403.6100 (2007.61.00.030337-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X FRANCISCO MARCAL DOS SANTOS X JORGE GERVASIO X JOSE DELECT LUSTOSA X RUBENS CELINIO ANDALECIO X SUELI APARECIDA DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 42/44.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0054147-68.1992.403.6100 (92.0054147-0) - M LANCAS & LEONARDI X UNIAO FEDERAL

Trasladem-se para os autos da Ação Ordinária nº 92.0078530-1 cópias de fls. 34/36, 47/52, 73/76 e 78, desapensando-os.Após, tendo em vista a conversão em renda da União Federal comprovada, conforme ofício de fls. 48/57 do processo principal, arquivem-se os autos.Int.

0006294-29.1993.403.6100 (93.0006294-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074900-46.1992.403.6100 (92.0074900-3)) ANDREAS HEINIGER & CIA/ LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Trasladem-se cópias de fls. 49/50 e 89/90 para os autos da Ação Ordinária nº 92.0074900-3.Após, manifestem-se as partes sobre o destino dos depósitos efetuados nos autos.Int.

0020622-70.2007.403.6100 (2007.61.00.020622-9) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO)

Fls. 399/402: Manifeste-se a União Federal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0683208-56.1991.403.6100 (91.0683208-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032100-37.1991.403.6100 (91.0032100-1)) PARDELLI S/A IND/ E COM/(SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X PARDELLI S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL(SP090796 - ADRIANA PATAH)

Fls. 289: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0012439-38.1992.403.6100 (92.0012439-9) - SURTRADE S/A COMERCIO E IMPORTACAO(SP028787 - EDGAR SILVA PRATES E SP044225 - FRANCISCO ROMERO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X SURTRADE S/A COMERCIO E IMPORTACAO X UNIAO FEDERAL
Fls. 252: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Oportunamente, arquivem-se os autos até a manifestação do Juízo da 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais, quanto a penhora realizada no rosto dos autos. Int.

0031638-75.1994.403.6100 (94.0031638-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027829-77.1994.403.6100 (94.0027829-2)) MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Fls. 473: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos até a comunicação de pagamento do ofício precatório transmitido às fls.472. Int.

Expediente Nº 15292

MANDADO DE SEGURANCA

0013212-14.2014.403.6100 - JOAO GOMES RIBEIRO NETO(SP272428 - DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO) X SECRETARIO PLANEJAMENTO,ORCAM,ADM COORD-GERAL DE REC LOGISTICOS-RFB(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Ciência ao impetrante do teor do despacho decisório comunicado pelo Chefe da SEORT da DRF de Santos/SP, bem como do informado pelo Delegado da RFB de Pessoas Físicas em São Paulo-DERPF às fls. 117/121, para manifestação, no prazo de 5(cinco) dias. Após, ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0001986-75.2015.403.6100 - MB SURGICAL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, Pretende a impetrante a concessão de liminar para determinar a imediata expedição de certidão negativa de débitos federais, desde que não existam quaisquer outros débitos a obstar a regular expedição do documento pleiteado, a tempo de possibilitar a participação da impetrante no Pregão ONLINE n.º 42/15, promovido pela Secretaria Municipal de Saúde de Sorocaba/SP, a ser realizado até o dia 11.02.2015, às 09h00; ou, subsidiariamente, seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do débito enquanto pendente de apreciação o pedido de retificação de guia, determinando-se a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. Alega a impetrante, em síntese, que não conseguiu obter a certidão de regularidade fiscal, em virtude de existir uma diferença apontada no relatório de informações fiscais no valor de R\$ 2.037,17, referente à competência de 06/2012. Contudo, aduz que referido importe é resultado do valor total constante da GFIP de competência de 06/2012, que foi declarado sem a apropriada discriminação entre as contribuições devidas pelo empregador (campo 6 - R\$ 10.158,48) e das contribuições devidas a terceiros (campo 9 - R\$ 2.037,19), cuja soma totaliza o valor que foi pago em GPS de R\$ 12.195,67. Assim, sustenta que não existe débito, pois o recolhimento foi integral, havendo apenas a falta de discriminação no campo apropriado durante o preenchimento da GFIP. Discorre que, em razão do equívoco na discriminação dos valores, requereu a retificação da GPS perante a Receita Federal, que foi protocolizada em 27.01.2015. Argui que, no entanto, o órgão demanda prazo de 30 (trinta) dias úteis para processar a retificação da guia, motivo pelo qual se faz necessária a presente impetração para garantir a expedição da certidão de regularidade fiscal em tempo hábil para que possa participar da licitação de seu interesse. As alegações da impetrante não se encontram devidamente comprovadas de plano. O art. 206 do Código Tributário Nacional assegura a expedição de certidão com os mesmos efeitos da negativa de débitos, nos casos em que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A partir de outubro de 2014, as certidões que fazem prova da regularidade fiscal de todos os tributos federais, inclusive contribuições previdenciárias, tanto no âmbito da Receita Federal quanto no da Procuradoria da Fazenda Nacional foram unificadas, conforme previsto na Portaria MF n.º 358, de 05 de setembro de 2014. A divergência entre o valor declarado em GFIP e o valor

efetivamente recolhido, relativa à competência de 06/2012, apontada nas informações fiscais como impedimento para a renovação da certidão de regularidade fiscal unificada, decorre de conduta efetuada pela própria impetrante e deve ser corrigida administrativamente, uma vez que não possui este Juízo elementos para verificar a exatidão do valor recolhido. Assim, a verificação dos valores objeto de declaração realizada pelo contribuinte em casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação é imprescindível, dependendo, no caso em exame, de dilação probatória. Contudo, a via sumária do mandado de segurança não a comporta. Com efeito, compete tão somente à autoridade impetrada confirmar a exatidão do valor recolhido, sendo certo que não houve tempo hábil para a verificação do correto pagamento pela Receita Federal do Brasil. Ressalte-se que o pedido de retificação foi protocolizado pela impetrante em 27.01.2015, não havendo, portanto, demora injustificada por parte da autoridade coatora a causar ilegalidade ou abuso de poder. Por fim, embora alegue que o periculum in mora está presente, na medida em que pretende participar de licitação em 11.02.2015, a impetrante não logrou demonstrar a ilegalidade do ato impugnado. Destarte, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4546

MONITORIA

0002375-22.1999.403.6100 (1999.61.00.002375-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X GILCELIA MARIA VILACA DA SILVA

Fls. 164/165: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias para que a autora apresente informações que possibilitem o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.

0051396-64.1999.403.6100 (1999.61.00.051396-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NTR CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 241/243), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0031859-14.2001.403.6100 (2001.61.00.031859-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X NUCLEO DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE)

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 188/190), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001036-86.2003.403.6100 (2003.61.00.001036-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS(SP113607 - PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI)

Providencie a parte ré a indicação do nome e números de OAB/SP e CPF/MF de quem efetuará o levantamento dos valores depositados nestes autos. Após o cumprimento desta determinação, venham os autos conclusos para expedição de alvará, se em termos. Int.

0021582-31.2004.403.6100 (2004.61.00.021582-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL DA GAMA E SOUZA

Ciência à parte autora acerca das informações juntadas, para que requereria o que de direito em termos de

prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000482-83.2005.403.6100 (2005.61.00.000482-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROLDAO CESAR DO NASCIMENTO(SP066911 - CELSO DO NASCIMENTO)
Expeça-se alvará de levantamentos dos valores depositados nestes autos, se em termos.Int.

0025052-02.2006.403.6100 (2006.61.00.025052-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SERGIO GABRIEL CALFAT(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E SP157109 - ANGELICA BORELLI E SP037361 - LIGIA MARIA BARBOSA LIMA MORENO)
Fl. 271: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito acerca do depósito de fl. 268.Silente, remtam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0031503-09.2007.403.6100 (2007.61.00.031503-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DROGARIA LUCI LTDA(SP246525 - REINALDO CORRÊA) X ALEXANDRE KALMER FURUNO PIRES(SP246525 - REINALDO CORRÊA)

Recebo os embargos opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do(s) mandado(s) inicial(is), nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Manifeste-se a autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0031516-08.2007.403.6100 (2007.61.00.031516-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO VIANA DE CARVALHO X KATIA SOUZA AZEVEDO(SP261603 - EDSON APARECIDO RIBEIRO E SP247937 - DANIEL ROSA GILG)
Fls. 124/139, 147 e 148: A requerente encontra-se na situação de corrê, tendo em vista que na qualidade de fiadora do contrato de FIES, assumiu a responsabilidade solidária. Por essa razão, indefiro, por ora, o desbloqueio requerido.Não obstante o bloqueio na conta da requerente, a indicação do endereço do devedor principal possibilita ao Juízo a tentativa de sua citação, que desde já, determino.Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/BA, solicitando-se a citação do corrêu Luciano Viana de Carvalho.Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de depósito/transferência referente ao ID n. 072013000013160205 (fl. 118), informando a este Juízo o número da conta onde está disponibilizado o referido valor.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000563-27.2008.403.6100 (2008.61.00.000563-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SILVIA REGINA DE MELLO(SP290187 - BALADEVA PRASSADA DE MORAES SILVA)

Recebo os embargos opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do(s) mandado(s) inicial(is), nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Manifeste-se a autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001561-92.2008.403.6100 (2008.61.00.001561-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ELOIDE SERIGIOLI ME X ELOIDE SERIGIOLI

Fl. 136: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0001681-38.2008.403.6100 (2008.61.00.001681-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA LACERDA DE CARVALHO X ANTONIO ARCANJO DE CARVALHO(SP133262 - ANIELLO CARLOS REGA)

Fls. 218 e 220: Deixo de apreciar, por ora, os pedidos formulados em razão de não haver iniciado a fase executiva da presente demanda.Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira a intimação do réu, nos termos do artigo 475-J do CPC, providenciando as cópias necessárias à instrução do mandado.Após, intime-se o réu, por mandado, para pagar a verba devida à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor apresentado, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC.Int.

0007173-11.2008.403.6100 (2008.61.00.007173-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPERMERCADOS MERCASUL MELIA LTDA EPP X APARECIDO LOURENCO DA SILVA X NICOLAS MUNIZ PAIXAO

Fl. 213: Indefiro as consultas junto aos sistemas SIEL e RENAJUD. No primeiro porque contém informações prestadas pelo próprio eleitor, que no mais das vezes, estão desatualizadas. E no segundo porque se restringe à consulta de propriedade de veículos automotores. Indefiro, também, nova consulta no Sistema Webservice, em razão da pesquisa já realizada às fls. 208/210. Tornem os autos conclusos para pesquisa de endereço da parte ré pelo Sistema Infojud.Int.

0019307-70.2008.403.6100 (2008.61.00.019307-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X PREMIUM TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA E SERVICOS LTDA
Deixo de apreciar, por ora, o pedido de bloqueio de valores através do Sistema Bacenjud 2.0, a fim de que a secretaria providencie a pesquisa de endereços requerida no item B da petição de fl. 204, através do Sistema Webservice. Após, dê-se vista das informações à parte autora.

0025594-49.2008.403.6100 (2008.61.00.025594-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X KEILA CRISTINA DE JESUS TAVARES(SP192184 - RENATO FERREIRA DA SILVA E SP253140 - THIAGO BALAT BARBOSA) X CONCEICAO DE MARIA DE JESUS TAVARES

Fl. 254: Nada a decidir, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 194/202 e certidão de trânsito em julgado à fl. 204. Remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0022302-22.2009.403.6100 (2009.61.00.022302-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GUIOMAR DIAS FILHO

Fl. 134: Indefiro a consulta junto ao sistema SIEL, tendo em vista que as informações são prestadas pelo próprio eleitor, e que as mesmas estão, no mais das vezes, desatualizadas. Deixo de apreciar, por ora, o pedido de busca de endereços pelos Sistema Bacenjud 2.0 a fim de que a Secretaria providencie a pesquisa de endereço da parte ré no sistema Webservice, conforme requerido. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0024411-09.2009.403.6100 (2009.61.00.024411-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA LETICIA BRANDAO SERENO X EUCLYDES SERENO - ESPOLIO X MARIA DA GRACA BRANDAO

Indefiro a consulta junto ao sistema SIEL, tendo em vista que as informações são prestadas pelo próprio eleitor, e que as mesmas estão, no mais das vezes, desatualizadas. Indefiro, também, nova consulta no Sistema Webservice, em razão da pesquisa já realizada às fls. 150/151. Tornem os autos conclusos para pesquisa perante o Sistema Bacenjud 2.0.Int.

0019987-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ANTONIA CLAUDIA JANUARIA CARNEIRO

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0006481-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA MENDES DA CRUZ

Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, através de planilha e documentos, que houve por parte da ré o descumprimento do acordo celebrado às fls. 48/50. No caso da referida comprovação, apresente em igual prazo, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira a intimação do réu, nos termos do artigo 475-J do CPC, providenciando as cópias necessárias à instrução do mandado.Int.

0006641-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILSON RICARDO MIRANDA

Intime-se a parte ré, por mandado, a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação de

descumprimento do acordo celebrado em 26/03/2012. Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0011667-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCIO ELBERT CABRAL

Fl. 70: Indefiro o pedido formulado, em razão de a parte ré não ter sido ainda citada para conhecimento da ação. Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, bem como indicando endereço atual e válido da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0017248-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JICELIA DOS SANTOS SILVA

Fl. 79: Expeça-se mandado de citação para o endereço declinado. Fl. 81: Indefiro o pedido formulado, em razão de não se coadunar com a atual fase processual, tendo em vista que a parte ré não foi ainda citada para conhecer da ação. Int.

0020885-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE CARVALHO DA SILVA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 69/71), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002568-80.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CATALOGOBR COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRO ELETRONICO LTDA

Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço da parte ré no sistema Webservice, conforme requerido. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0006690-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CHARLES DE OLIVEIRA(SP128189 - ELIA ROBERTO FISCHLIM)

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0007378-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OLIVIO DE SOUZA SERODIO FILHO

Fl. 119: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, conforme requerido, pelo prazo de 10 dias. Em igual prazo, manifeste-se parte autora, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0008193-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO MATIAS DE OLIVEIRA(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA)

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0009034-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDES LEITE DE BRITO

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 69/71), no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se nova carta precatória para o endereço declinado à fl. 67. Int.

0011255-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO CAIO RODRIGUES(SP277597 - VINICIUS AZEVEDO NAVARRO)

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 76/77), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo. Int.

0021400-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RUI BARBOSA DE ARAUJO
Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 78/84), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000673-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ GUSTAVO MONTEIRO INFANTE VIEIRA
Fl. 57: Indefiro, por ora, o pedido formulado, porquanto não restou demonstrado pela autora o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço da parte ré.Indefiro, também, as consultas junto aos sistemas SIEL e RENAJUD. No primeiro porque contém informações prestadas pelo próprio eleitor, que no mais das vezes, estão desatualizadas. E no segundo porque se restringe à consulta de propriedade de veículos automotores.Requeira a autora o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dia, apresentando endereço atual e válido da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0001850-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA BERALDA DE SOUZA
Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 56/57), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo.Int.

0006591-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIANO CEZAR DE LIMA
Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 142/144), no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se a determinação de fl. 140, expedindo-se a carta precatória determinada.Int.

0007603-84.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X EDUARDO MONTONI IMP/ E EXP/ - ME
Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 467/485), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0007651-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANO PEREIRA GARCIA
Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 51/53), no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se a determinação de fl. 48, expedindo-se a carta precatória determinada.Int.

0009661-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDINE NOGUEIRA ALVES
Fl. 44: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço válido e atual da parte ré.Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0010570-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VAGNER MORAIS DA SILVA
Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 77/80), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0013786-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KELLI JAHN
Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 82/83), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0018135-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIA ALVES CAVALCANTE ME X ANTONIA ALVES CAVALCANTE

Fl. 51: Indefiro, por ora, o pedido formulado, porquanto não restou demonstrado pela autora o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço da parte ré. Manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023453-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO PEREIRA DUARTE ALVES

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 32/33), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 8612

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013459-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE DE SOUZA ANDRADE

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001346-19.2008.403.6100 (2008.61.00.001346-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO AUGUSTO

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004313-32.2011.403.6100 - ADILSON SERRANO SILVA X ALFREDO FELIPE DA LUZ SOBRINHO X DARCI LUIZ PRIMO X JOSE FERNANDO MONTEIRO ALVES X JOSE NESTOR DA CONCEICAO HOPF X VALMOR SAVOLDI X PEDRINHO ANTONIO FURLAN(SP179369 - RENATA MOLLO E SP173112 - CLAUDIO VITA NETO) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR-PREVIC

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0017357-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP257131 - ROBERTO COUTO DE ALMEIDA) X EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

Providencie a parte autora a retirada do edital e expedido, bem como o cumprimento da norma do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018684-98.2011.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP169607 - LÚCIA HELENA RODRIGUES CAPELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0000233-54.2013.403.6100 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0007958-60.2014.403.6100 - DONIZETE DE CASTRO(SP285401 - EUGENIO GOMES DE ALMEIDA E SP314519 - MAURO DA SILVA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X BANCO BRADESCO S.A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)
Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o corr u Banco Bradesco S/A cumpra integralmente o determinado pelo despacho de fl. 199, sob pena de decreta o da revelia. Int.

0009587-69.2014.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO BAIANO DE METROLOGIA DE QUALIDADE - IBAMETRO(BA005618 - JOAO MARINHO DA COSTA)

Fl. 255 - D -se ci ncia  s partes da redistribui o do feito a esta Vara Federal C vel. Aguarde-se decis o a ser prolatada nos autos da exce o de incompet ncia n.  0020279-30.2014.4.03.6100 em apenso. Int. Fl. 468 - Em complemento ao despacho de fl. 255, solicite-se   Se o de Gerenciamento de Distribui o Processual o cadastramento do advogado/procurador JO O MARINHO DA COSTA (OAB/BA n.  5618) no sistema de acompanhamento processual, via correio eletr nico. Ap s, a Secretaria dever  incluir o seu nome como advogado do corr u INSTITUTO BAIANO DE METROLOGIA E QUALIDADE - IBAMETRO.

0011502-56.2014.403.6100 - VICENTE CARLOS LUCIO(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Nos termos do art. 4. , incisos II e III, da Portaria n.  05/2008 deste Ju zo Federal, que delegou a pr tica de atos de mero expediente, sem car ter decis rio, lan o nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contesta o apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertin ncia, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014099-95.2014.403.6100 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO(SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO) X DIANA GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Diante a certid o de fl. 59/verso, decreto a revelia da corr  Diana Gomes dos Santos, nos termos dos art. 319 e seguintes do C digo de Processo Civil.Manifeste-se a parte autora acerca das contesta es ofertadas, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, independente de nova intima o, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando a sua pertin ncia, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram.Int.

0016225-21.2014.403.6100 - CLINICA VERNAGLIA ODONTOLOGIA S/S LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 99/102, 103 e 104/107: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023476-90.2014.403.6100 - LUIZ CARLOS ALTIERI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo   parte autora os benef cios da Assist ncia Judici ria Gratuita, nos termos do artigo 4.  da Lei n.  1060/50. Anote-se.Justifique a parte autora o crit rio utilizado para a atribui o do valor atribuido   causa, com a apresenta o de mem ria de c lculo.Nesse sentido, j  decidiu o Egr gio Tribunal Regional Federal da 3.  Regi o:AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1. , DO CPC. FGTS. SUBSTITUI O DA TR NA CORRE O MONET RIA DOS SALDOS FUNDI RIOS PELO INPC OU IPCA. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPOND NCIA COM PROVEITO ECON MICO ALMEJADO. ART. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERI O DA COMPET NCIA. LEI 10.259/01. FACULTADA EMENDA   INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.1. O art. 258 do CPC   claro ao especificar que: a toda causa ser  atribuido um valor certo, ainda que n o tenha conte do econ mico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constar  sempre da peti o inicial, bem como estipula as formas de c lculo para os diversos tipos de a es.2. Por sua vez, a Lei 10.259/01, em seu artigo 3. , estabelece que compete ao Juizado Especial Federal C vel julgar as causas de compet ncia da Justi a Federal at  o valor de 60 (sessenta) sal rios m nimos e no 3.  do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua compet ncia   absoluta.3. Se a parte n o tiver atribuido valor adequado   causa, nos moldes dos regramentos supracitados, incumbe ao ju zo, nos termos do art. 284 do CPC, facultar ao autor a emenda   inicial, a fim de que este indique nova quantia compat vel com o proveito financeiro almejado em fun o da causa, para a  sim, concluindo pela adequa o dos crit rios utilizados para indica o do novo valor, verificar se a compet ncia   do Ju zo comum, ou do Juizado Especial,   luz das disposi es do art. 3. , 3. , da Lei 10.259/01. 4. Agravo legal improvido.(AI 00170226120144030000 - TRF3 - Primeira Turma - Relator Des. Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 05/12/2014)Prazo: 10 (dez)

dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0023559-09.2014.403.6100 - MILTON DEL RIO BLAS(SP313741 - JOSE RISALDO BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Justifique a parte autora o critério utilizado para a atribuição do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva memória discriminada de cálculo. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS PELO INPC OU IPCA. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ART. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA. LEI 10.259/01. FACULTADA EMENDA À INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, bem como estipula as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. Por sua vez, a Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. 3. Se a parte não tiver atribuído valor adequado à causa, nos moldes dos regramentos supracitados, incumbe ao juízo, nos termos do art. 284 do CPC, facultar ao autor a emenda à inicial, a fim de que este indique nova quantia compatível com o proveito financeiro almejado em função da causa, para aí sim, concluindo pela adequação dos critérios utilizados para indicação do novo valor, verificar se a competência é do Juízo comum, ou do Juizado Especial, à luz das disposições do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. 4. Agravo legal improvido. (AI 00170226120144030000 - TRF3 - Primeira Turma - Relator Des. Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 05/12/2014) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, forneça a parte autora cópia da petição inicial e respectivo aditamento para a instrução da contrafé, no mesmo prazo acima concedido. Int.

0023563-46.2014.403.6100 - JOAO MARIO LOURENCO FILHO(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Justifique a parte autora o critério utilizado para a atribuição do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva memória discriminada de cálculo. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS PELO INPC OU IPCA. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ART. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA. LEI 10.259/01. FACULTADA EMENDA À INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, bem como estipula as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. Por sua vez, a Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. 3. Se a parte não tiver atribuído valor adequado à causa, nos moldes dos regramentos supracitados, incumbe ao juízo, nos termos do art. 284 do CPC, facultar ao autor a emenda à inicial, a fim de que este indique nova quantia compatível com o proveito financeiro almejado em função da causa, para aí sim, concluindo pela adequação dos critérios utilizados para indicação do novo valor, verificar se a competência é do Juízo comum, ou do Juizado Especial, à luz das disposições do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. 4. Agravo legal improvido. (AI 00170226120144030000 - TRF3 - Primeira Turma - Relator Des. Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 05/12/2014) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0023772-15.2014.403.6100 - ROSA TEIXEIRA ESPINDOLA X FRANCISCA CLEOMAR DA SILVA RIBEIRO(SP161924 - JULIANO BONOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Justifique a parte autora o critério utilizado para a atribuição do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva memória discriminada de cálculo, posto que os valores apontados à fl. 14 da petição inicial não correspondem aos valores apontados nas planilhas de fls. 34/49. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS PELO INPC OU IPCA. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ART. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA. LEI 10.259/01. FACULTADA EMENDA À INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído

um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, bem como estipula as formas de cálculo para os diversos tipos de ações.2. Por sua vez, a Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta.3. Se a parte não tiver atribuído valor adequado à causa, nos moldes dos regramentos supracitados, incumbe ao juízo, nos termos do art. 284 do CPC, facultar ao autor a emenda à inicial, a fim de que este indique nova quantia compatível com o proveito financeiro almejado em função da causa, para aí sim, concluindo pela adequação dos critérios utilizados para indicação do novo valor, verificar se a competência é do Juízo comum, ou do Juizado Especial, à luz das disposições do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. 4. Agravo legal improvido.(AI 00170226120144030000 - TRF3 - Primeira Turma - Relator Des. Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 05/12/2014)Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0023929-85.2014.403.6100 - GIVANILDO VIANA NOVAES X SANDRA MEIRA NOVAES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a prevenção do Juízo Federal relacionado no termo de fls. 72/73, visto que as demandas indicadas tratam de objetos distintos. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Esclareça a parte autora a menção a pedido liminar à fl. 14, posto não existir pedido expresso nesse sentido. Prazo: 10 (dez) dias.

0024838-30.2014.403.6100 - JOAO BOZZO FILHO(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Justifique a parte autora o critério utilizado para a atribuição do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva memória discriminada de cálculo. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS PELO INPC OU IPCA. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ART. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA. LEI 10.259/01. FACULTADA EMENDA À INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, bem como estipula as formas de cálculo para os diversos tipos de ações.2. Por sua vez, a Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta.3. Se a parte não tiver atribuído valor adequado à causa, nos moldes dos regramentos supracitados, incumbe ao juízo, nos termos do art. 284 do CPC, facultar ao autor a emenda à inicial, a fim de que este indique nova quantia compatível com o proveito financeiro almejado em função da causa, para aí sim, concluindo pela adequação dos critérios utilizados para indicação do novo valor, verificar se a competência é do Juízo comum, ou do Juizado Especial, à luz das disposições do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. 4. Agravo legal improvido.(AI 00170226120144030000 - TRF3 - Primeira Turma - Relator Des. Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 05/12/2014)Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0020279-30.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009587-69.2014.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO)

Apensem-se os presentes autos aos de n.º 0009587-69.2014.403.6100. Recebo a presente Exceção de Incompetência para discussão, com suspensão do feito originário. Vista ao excepto para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007608-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA CRISTINA FLORENTINO DE PAIVA

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria n.º 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 8717

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001469-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIA PEREIRA CARVALHO DE MESQUITA

DECISÃO Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIA PEREIRA CARVALHO DE MESQUITA, objetivando provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do veículo marca CITROEN, modelo C3 AIRCROSS GLXM, cor PRATA, chassi n. 935sun6aybb527209, ano de fabricação 2010 modelo 2011, placa SP/EUB4144, RENAVAL 00256904227, entregando-o ORGANIZAÇÃO HL LTDA., representada pela Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, portadora do CPF n. 408.724.916-68. Requer, ainda, o bloqueio do referido veículo, com ordem de restrição total, através do sistema RENAJUD, bem como que seja expedido ofício ao Departamento de Trânsito - DETRAN para a consolidação da propriedade em seu nome, após a entrega do bem ao depositário. Alega a Caixa Econômica Federal que o Banco Panamericano S/A formalizou operação de crédito para fins de financiamento de veículo com a parte Ré, por meio da Cédula de Crédito Bancário n.º 53528629, em 10 de dezembro de 2012, no valor de R\$ 30.069,75 (trinta mil, sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos), no qual o veículo acima descrito foi dado em garantia. Esclarece a Autora que o crédito foi cedido a ela, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. Sustentou, em favor de seu pleito, que a Ré deixou de pagar as prestações acordadas, motivo pelo qual foi constituído em mora. Por fim, aduz que foram esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/21. Este é o relatório. Passo a decidir. Para a concessão de medida liminar em demanda cautelar, é indispensável a presença de dois requisitos essenciais: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). A documentação carreada aos autos demonstra a plausibilidade do direito invocado pela Caixa Econômica Federal. De fato, a Cédula de Crédito Bancária - CCB n.º 53528629 foi emitida pela Ré em favor do Banco Panamericano S/A, em razão de operação de financiamento de veículo (fls. 13/15), a qual prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento das prestações, independente de notificação judicial ou extrajudicial (cláusula 17 - fl. 15). A partir da Notificação de Cessão de Crédito trazida à fl. 18, verifica-se que o crédito representado pela mencionada Cédula de Crédito Bancária foi cedido para a ora Autora, Caixa Econômica Federal. A cláusula décima-segunda do título em questão prescreve, ainda, que o bem financiado seria dado em garantia por meio de Alienação Fiduciária, o que de fato ocorreu, consoante informa a consulta realizada junto ao Sistema Nacional de Gravames (fl. 16). Isso posto, o Decreto-lei n. 911, de 1º de outubro de 1969, em seu artigo 3º, autoriza o credor a requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, após a comprovação da mora ou do inadimplemento, in verbis: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Os documentos que acompanharam a petição inicial demonstram a inadimplência do Requerido, bem como a realização de notificação extrajudicial (fls. 19 e 20). De seu turno, o parágrafo segundo do artigo 2º do mencionado Diploma Legal prescreve que A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Desta forma, considero demonstrada a mora do devedor a ensejar a concessão da medida liminar de busca e apreensão do bem. Neste rumo, já se manifestou a Quarta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.093.501, da relatoria do Insigne Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, cuja ementa ora transcrevo: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. DECRETO-LEI N. 911/69. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão-só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69). 2. A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações nem prejudicialidade externa. 3. Recurso especial provido. (STJ - 4ª Turma - RESP nº 1.093.501 - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 25/11/2008 - in DJE de 16/12/2008) (destacamos) Também verifico a presença do *periculum in mora*, em razão da impossibilidade de a Credora reaver o valor mutuado. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar pleiteada pela Autora para determinar a busca e apreensão do veículo automotor de marca CITROEN, modelo C3 AIRCROSS GLXM, cor PRATA, chassi n. 935sun6aybb527209, ano de fabricação 2010 modelo 2011, placa SP/EUB4144, RENAVAL 00256904227, entregando-o ao preposto/depositário, ORGANIZAÇÃO HL LTDA., representada pela Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, portadora do CPF n.º 408.724.916-68, a qual poderá ser localizada no telefone: (31) 2125-

9432.Cite-se a Ré.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012811-33.2009.403.6183 (2009.61.83.012811-0) - NELSON MONTICELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Diante da documentação acostada às fls. 53/93, retifique a parte autora o valor atribuído à causa, apresentando a devida planilha comprobatória no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0010857-36.2011.403.6100 - BAERLOCHER DO BRASIL S/A(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Fls. 333/342: Ciência às partes, para manifestação perante o Juízo deprecado. Int.

0021972-20.2012.403.6100 - GUSTAVO BONISSON SILVA X LUIZ MANOEL MOREIRA DRUZIANI X EVANY ALVES DE MORAES X LUIZ EDUARDO MACHADO X MAURICIO ROMEIRO X VICENTE PAULO DE FARIA X MARIA LUIZA RIBEIRO MATOS X NORBERTO BOCAMINO X WALDEMAR DIAS DE CARVALHO X NILMAR DA SILVA LIMA X LUIZ CARLOS BANDEIRA X WALTER CANDEIA DE SOUTO X PIETRO GALATI NETO X JOAO CARLOS AZEVEDO X ANDRE LUIZ RIBEIRO SABURIDO X RICARDO DOS SANTOS X ROBERTO TORRES X JOAO AUGUSTO NAVARRO BARBOSA X SERGIO FELIPPE MUZI BITTENCOURT X MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI X ALEXANDRE DE TOLEDO X CARLOS EDUARDO FRANCO X MESSIAS FURTADO DE SOUZA X OSMAN MILLER VOLPINI X SILVIA CARLA ACCIARIS X SEBASTIANA GOMES DE FRANCA X MARIA MARGARIDA DOS SANTOS X PEDRO LUIZ AUGUSTO X JOSE AURELIO PEREIRA CARDAMONE X EDUARDO GARCIA X FABIO HIDEAKI MURASAKI X LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 768/769: Aguarde-se, por 20 (vinte) dias. Silente a União Federal, tornem os autos conclusos. Int.

0004052-62.2014.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Mantenho a decisão de fl. 250 por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008680-94.2014.403.6100 - IRACI BERNARDINO DA SILVA(SP222776 - ADELAIDE MARGARIDA LUCATELLI PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fl. 214: Diante do tempo decorrido, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas à Caixa Econômica Federal. No mesmo prazo, manifeste-se a ré sobre o teor da petição de fls. 215/216. Int.

0012807-75.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X C P TISSOT & CIA LTDA - ME

Diante a certidão de fl. 100, decreto a revelia da ré C P Tissot & Cia Ltda. - ME, nos termos dos art. 319 e seguintes do Código de Processo Civil.Tornem os autos conclusos no estado em que se encontram.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0028364-20.2005.403.6100 (2005.61.00.028364-1) - ANTONIO TITO COSTA(SP052106 - CLAUDIA CARDOSO ANAFE E SP040731 - JUREMA FARINA CARDOSO ESTEVES E SP050589 - MARIO DE MARCO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

Fls. 982/987: Mantenho a decisão de fls. 972/973 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, por 10 (dez) dias. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0530680-18.1983.403.6100 (00.0530680-9) - BENEDITO JOSE DE ANDRADE X OLGA MUSTAFE DE ANDRADE X ZAINÉ APARECIDA DE ANDRADE X ANA PAULA DE ANDRADE ALBERINI X TANIA DE FATIMA DE ANDRADE ARRUDA(SP228629 - JAIME GERVASIO BALLIEGO FILHO) X HELIO FANCIO(SP045199 - GILDA GRONOWICZ FANCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 314 - RONALDO MARQUES DOS SANTOS E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

Fl. 985: Ciência às partes do pagamento da 4ª parcela do precatório. O pagamento dos precatórios parcelados realizado em novembro de 2014 (propostas orçamentárias de 2005 a 2011) foi efetuado com marcação de bloqueio, por determinação da Presidência do TRF3, em razão da correção instituída pela Portaria 63/2014 - CNJ. Assim, determino a suspensão do processo, com remessa ao arquivo sobestado, até ulterior comunicação oficial. Int.

0944297-38.1987.403.6100 (00.0944297-9) - PARAMOUNT IND/ TEXTEIS LTDA(SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER E SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042018 - OSWALDO MARQUES CERA)

1. Em vista da concordância da União com os cálculos da parte autora e da informação de que não oporá embargos à execução, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução 168/2011-CJF. 2. Em consulta ao site da Receita Federal verifico que a empresa-autora está BAIXADA por motivo de extinção p/encerramento liquidação voluntária. Para expedição do ofício requisitório e conseqüente levantamento do valor é necessária a regularização do polo ativo com a substituição pelos sócios remanescentes. Intime-se a parte autora para providenciar a regularização processual, com a demonstração da última alteração contratual e dissolução da sociedade, bem como procurações. Prazo: 30(trinta) dias. Satisfeita a determinação, solicite-se ao SEDI a alteração do polo ativo e elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), obedecendo-se a proporção das quotas de cada sócio. Decorrido o prazo sem cumprimento aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Quanto ao valor referente aos honorários sucumbenciais, informe a parte autora se do ofício requisitório expedido deverá constar a empresa autora como beneficiária ou o advogado. Na primeira hipótese, a requisição deverá ser feita após as regularizações determinadas no item 2.4. Confirmada a segunda hipótese, sem prejuízo das determinações anteriores, deverá a parte autora indicar o advogado que constará da requisição, no prazo de 5 (cinco) dias, e a Secretaria providenciar o seu cadastramento como exequente. 5. Após, elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se vista às partes. 6. Sem manifestação, tornem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Int.

0062353-71.1992.403.6100 (92.0062353-0) - DORI ALIMENTOS LTDA(SP102431 - MANOEL AGUILAR FILHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Fl. 516: Ciência às partes do pagamento da 8ª parcela do precatório. O pagamento dos precatórios parcelados realizado em novembro de 2014 (propostas orçamentárias de 2005 a 2011) foi efetuado com marcação de bloqueio, por determinação da Presidência do TRF3, em razão da correção instituída pela Portaria 63/2014 - CNJ. Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior comunicação oficial. Int.

0065919-28.1992.403.6100 (92.0065919-5) - HORIZONTE VEICULOS E PECAS LTDA(SP052204 - CLAUDIO LOPES E RS013263 - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

1. Os embargos à execução opostos pela União foram julgados parcialmente procedentes, a fim de se atribuir à execução dos honorários nesta ação ordinária a quantia de R\$ 876,79, em março de 2001, a ser pago pela embargada, por ter sucumbido em maior parte em relação à ré/embargante. Assim, reconsidero o despacho de fl. 165, quanto à expedição de ofício requisitório e, nos termos do artigo 475-J do CPC, determino a intimação da parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 186-187), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se estes autos. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual

de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida.3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, retornem os autos conclusos para apreciação do outro pedido contido na petição de fl. 185, Intime-se.

0033874-34.1993.403.6100 (93.0033874-9) - CENTER BEER COML/ DE BEBIDAS LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HUMBERTO GOUVEIA)

Cumpra-se a determinação de fl. 270, com a transferência dos depósitos das sete primeiras parcelas do precatório para o Juízo da execução e comunique-se-o, bem como os demais Juízos das outras penhoras. Fl. 276: Ciência às partes do pagamento da 8ª parcela do precatório. O pagamento dos precatórios parcelados realizado em novembro de 2014 (propostas orçamentárias de 2005 a 2011) foi efetuado com marcação de bloqueio, por determinação da Presidência do TRF3, em razão da correição instituída pela Portaria 63/2014 - CNJ. Assim, determino a suspensão do processo, com remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até ulterior comunicação oficial. Int.

0049352-09.1998.403.6100 (98.0049352-2) - PULVITEC S/A IND/ E COM/(SP180623 - PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO E SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Ciência à União do pagamento efetuado pela parte autora, indicado à fl. 523.Arquivem-se os autos.Int.

0008003-89.1999.403.6100 (1999.61.00.008003-0) - BISCOITOS TIETE LTDA - ME(SP101457 - REMO ANTONIO BIASINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Ciência ao advogado da parte autora do depósito do valor relativo aos honorários de sucumbência, efetuado pelo Conselho Regional de Química à fl. 254.Expeça-se alvará de levantamento em seu favor, utilizando-se os dados informados à fl. 247.Liquidado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando-se a habilitação dos sucessores da empresa/autora.Int.

0030954-62.2008.403.6100 (2008.61.00.030954-0) - ARNALDO SOARES DE CAMARGO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E SP197360 - ELAINE CRISTINA TURATTI)

Forneça a parte autora cópia dos cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, decisões/acórdãos dos Tribunais superiores e certidão de trânsito em julgado). Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0007475-98.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X ARBUSTO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA - EPP

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a ré para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 54), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.
2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida.3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000806-29.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008003-89.1999.403.6100 (1999.61.00.008003-0)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X BISCOITOS TIETE LTDA - ME(SP101457 - REMO ANTONIO BIASINI)

Conforme consta da informação de fls. 240-241 dos autos principais, a empresa embargada, ora executada nestes autos, encontra-se com a situação cadastral baixada. Tal fato impossibilita a expedição de ofício requisitório em seu favor naqueles autos, já que não foi providenciada a habilitação dos sócios e, por consequência, resta prejudicada a decisão de fl. 19, na qual foi deferida a compensação com os honorários devidos nestes

embargos. Embora o exequente possua título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução, é necessário que estejam presentes todas as condições da execução (legitimidade das partes, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir). O interesse processual, uma das referidas condições, caracteriza-se pelo trinômio necessidade, adequação e utilidade. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Ao acionar o Poder Judiciário, o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. No presente caso, o Conselho Regional de Química pretende executar a quantia de R\$ 41,13 (em maio de 2012). A empresa executada encontra-se baixada e o exequente teria que providenciar a habilitação e citação dos sucessores da empresa, para então este Juízo promover a intimação para pagamento voluntário e, posteriormente, eventual penhora. Resta claro que o custo para se realizar qualquer tipo de providência, tanto por este Juízo, quanto pelo próprio exequente, supera o montante devido. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, diversas vezes, que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Para se saber que quantia deve ser considerada valor ínfimo, afigura-se prudente tomar como parâmetro aquele fixado pela União quanto a não inscrição em Dívida Ativa da União de débito de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (Portaria MF n. 75, de 22/03/2012). Conclui-se que não se encontra presente o interesse processual na execução dos créditos inferiores (ou iguais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Decisão. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão da ausência de interesse processual, nos termos do inciso VI do artigo 267 c/c 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004658-86.1997.403.6100 (97.0004658-3) - MULTIPLOC CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Intime-se a UNIÃO para que se manifeste sobre a petição de fls. 720/756 e cálculos de fl. 742.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0748608-27.1985.403.6100 (00.0748608-1) - HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA X EPIA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E AGRICOLAS LTDA (SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO E SP052427 - ELIO FRATTARUOLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL X CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 745-746: Eventual alegação de perda de objeto do recurso de agravo de instrumento interposto no TRF3 deve ser dirigida àquele Tribunal. Enquanto pendente de julgamento o levantamento das parcelas 3 a 7 do precatório ficará suspenso. 2. Fl. 776: Ciência às partes do pagamento da 8ª parcela do precatório. O pagamento dos precatórios parcelados realizado em novembro de 2014 (propostas orçamentárias de 2005 a 2011) foi efetuado com marcação de bloqueio, por determinação da Presidência do TRF3, em razão da correição instituída pela Portaria 63/2014 - CNJ. Assim, o levantamento da referida parcela ficará suspenso a fim de se aguardar ulterior comunicação oficial, além do motivo já exposto no item 1.3. Elabore-se nova minuta do ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência em favor do advogado Elio Frattaruolo (fl. 771) e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento, bem como o julgamento do agravo de instrumento e comunicação oficial do TRF3 sobrestado em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0035407-86.1997.403.6100 (97.0035407-5) - RADIO EXCELSIOR LTDA (SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIAO FEDERAL X RADIO EXCELSIOR LTDA

Ciência às partes da informação do TRF3, referente à decisão proferida no agravo de instrumento n. 0025429-61.2011.403.000, ao qual negou provimento. Aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5104

ACAO CIVIL PUBLICA

0016291-98.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3040 - RICARDO MANUEL CASTRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP057222 - JAQUES LAMAC) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP163343 - SORAYA SANTUCCI CHEHIN) X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP069842 - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS E SP273340 - JOAO PAULO PESSOA E SP312876 - MARIANA DEL SANTI VESPERO) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP209293 - MARCELA BENTES ALVES) X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO - DAEE(SP057222 - JAQUES LAMAC) X BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO(SP189994 - ÉRIKA CASSINELLI PALMA)
DESPACHO DE FLS. 17942: Fls. 17919/17941: anote-se a interposição de Agravo pelo Ministério Público Estadual.DESPACHO DE FLS. 17913:Fls. 17901: anote-se a interposição de agravo pelo Ministério Público Federal em face da decisão de fls. 17887/17891.Aguarde-se decisão acerca do pedido de antecipação da tutela recursal.Int.

MONITORIA

0022978-43.2004.403.6100 (2004.61.00.022978-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENILSON ANDRADE DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENILSON ANDRADE DE FREITAS
Reconsidero o despacho de fls. 329. Ante a efetivação da penhora de veículo, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro do CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0006648-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANTONIO DA SILVA(PB015836 - MARIA EVANEIDE DE OLIVEIRA PAZ)
Desentranhe-se a petição de Exceção de Incompetência juntada às fls. 129/131, bem como os documentos juntados às fls. 132/135, para quejam autuados em apartado, nos termos do artigo 299 do CPC.

0007707-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JADIR PIRES DE BORBA(SP249286 - JADIR PIRES DE BORBA)
Fls. 87 e ss.: acolho parcialmente os embargos à penhora opostos pela parte ré, alegando a impenhorabilidade dos valores bloqueados via penhora online, pelo sistema Bacenjud. Nos termos do artigo 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis, os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remuneração proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo, bem como, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.Assim, determino à secretaria que promova o desbloqueio do valor de R\$ 235,18 (duzentos e trinta e cinco reais e dezoito centavos) bloqueado no Banco do Brasil e do valor de R\$ 28.960,00 (vinte e oito mil, novecentos e sessenta reais) bloqueados no Banco Bradesco, montante esse correspondente ao valor de 40 (quarenta) salários mínimos.Após o desbloqueio, intime-se a CEF para requerer o que de direito acerca do saldo remanescente.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017696-77.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017695-92.2011.403.6100) DALVA MARIA PITOLLI TEANI BARBOZA VEGINI X FABRICIO VEGINI(SC026646 - DANIEL ROGERIO ULLRICH) X MILTON TEANI BARBOZA YANO X ADRIANA YANO TEANI BARBOZA(SP130321 - CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ E SP200659 - LISANDRA CRISTIANE GONÇALVES E SP351858 - FERNANDO VIGGIANO) X JANICE DE OLIVEIRA CALMON X JADER JOZSA CALMON(SP255561 - RODRIGO SALVADOR DE SOUZA) X JOSIANE APARECIDA BENICIO BOLLARI X CASSIO JOSE BOLLARI X BENICIO SIMAO DA ROCHA X MONICA PINHO DOS SANTOS

ROCHA(SP152123 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 2166/2208. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, cumpra a Secretaria o tópico final da decisão de fl. 2154.

0017710-27.2012.403.6100 - ROBERTO BACCARO(SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREEDIMENTOS S/A(SP104210 - JOSE CAIADO NETO)

Considerando a realização da 141ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo o dia 11/05/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça do bem penhorado nestes autos, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a primeira praça, designo para realização da segunda praça o dia 25/05/2015, às 11:00 horas. Intimem-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0023590-29.2014.403.6100 - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DOUTOR JOAO AMORIM - CEJAM(SP140861 - EDIRALDO ELTON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 105: anote-se a interposição de agravo pela parte autora em face das decisões de fls. 91/96 e 100/101, que mantenho por seus próprios fundamentos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001014-08.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008481-09.2013.403.6100) ISABELLE CONSTANCE DE ALMEIDA SIMAO(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001036-66.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006648-24.2011.403.6100) JOSE ANTONIO DA SILVA(PB015836 - MARIA EVANEIDE DE OLIVEIRA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo a exceção. Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao excepto para manifestação nos termos do artigo 308 do CPC. Após venham conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016153-44.2008.403.6100 (2008.61.00.016153-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SPY SAT COM/ E SERVICOS DE MONITORAMENTO POR SATELITE E REGULACAO DE SINISTROS LTDA X MARIA DE LOURDES SCIALPI NEVES X KAIUS DEREK SCIALPI NEVES

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro do CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

0025393-57.2008.403.6100 (2008.61.00.025393-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WWW HANDSOFF COM/ LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X DEISE TEIXEIRA DO NASCIMENTO X MARCIO DO NASCIMENTO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Fls. 159/162: Ante a ausência de saldo para bloqueio através do sistema BACENJUD, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004615-63.2014.403.6130 - POLY EASY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

Não tendo a impetrante especificado o pedido de liminar noticiado à fl. 2, determino que se prossiga no processamento do feito, notificando-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem assim intimando-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que se vincula a autoridade, tudo nos termos do artigo 7.º, Incisos I e II, da Lei n.º 12.016/09. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal

para manifestação e tornem para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017044-65.2008.403.6100 (2008.61.00.017044-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENVENUTTO SUPERMERCADO LTDA X MARIA LUCIA AUGUSTO X SALETE GOMES AUGUSTO X MARCOS ANTONIO AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENVENUTTO SUPERMERCADO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALETE GOMES AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO AUGUSTO

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro do CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0010114-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI DA SILVA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI DA SILVA FERNANDES

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro do CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0007783-37.2012.403.6100 - PROA NORTE COMERCIO DE BEBIDAS E TRANSPORTES LTDA - ME X TRANSPORTADORA COMERCIAL TUCURUVI LTDA - EPP X GESTAO CONSULTORIA EMPRESARIAL E TRANSPORTES LTDA - ME(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO E SP110403 - ALFREDO CAPITELLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2653 - CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PROA NORTE COMERCIO DE BEBIDAS E TRANSPORTES LTDA - ME X TRANSPORTADORA COMERCIAL TUCURUVI LTDA - EPP X GESTAO CONSULTORIA EMPRESARIAL E TRANSPORTES LTDA - ME

Fls. 888/890: face ao cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pela parte devedora, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à CEF determinando-lhe que proceda à conversão do valor depositado às fls. 890 em renda da União, nos termos do requerimento de fls. 392. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9491

MONITORIA

0000712-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIA REGINA FERREIRA SOARES

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008777-71.1989.403.6100 (89.0008777-0) - EMILIO GENNARI(SP088019 - ARNALDO JOSE GIONGO GALVAO E SP088619 - ANTONIO MIGUEL AITH NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0648034-83.1991.403.6100 (91.0648034-9) - ADRIANO DE ALVARENGA(SP087584 - MARLI SOARES DE FREITAS BASILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0015177-03.2009.403.6100 (2009.61.00.015177-8) - CARLOS ALBERTO GIMENEZ X MARIA SALETE GIMENEZ X MARCIO SILVA GIMENEZ(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0010257-15.2011.403.6100 - EMANUEL PIRES DE ALMEIDA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0002313-25.2012.403.6100 - RUBENS SANTANA PEREIRA(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao réu para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0010756-62.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES - EDIFICIO HAWAI(SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS E SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X VALMIR RODRIGUES X GIRSELE PEREIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a ausência de recolhimento de custas, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004521-45.2013.403.6100 - PRISCILLA PINHEIRO GONCALVES DA SILVA(SP218098 - JULIANO VICENTINI TRISTAO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, inciso VII, do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0013537-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO RISSATO DE SOUZA

Fls.64/68: manifeste-se a parte autora. Int.

0011918-24.2014.403.6100 - GETRUDIS MACHICADO CHAMBI(SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0019167-26.2014.403.6100 - WORLD FREIGHT AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA(SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica. Após, dê-se ciência à União Federal do depósito de fls.146/149. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008959-80.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SUELY BORGES DE OLIVEIRA FIGUEROA

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça e fls. 35.

MANDADO DE SEGURANCA

0003899-15.2003.403.6100 (2003.61.00.003899-6) - ANNA MARIA CORTAS X ANTONIO MASA AKI IZUMI X SERGIO CARDOSO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Ciência às partes da redistribuição dos autos nos termos do Provimento n.º 424/2014 do CJF da 3ª Região. Informem os impetrantes acerca do julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos do agravo de instrumento n.º 0037799-72.2011.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Int.

0022829-81.2003.403.6100 (2003.61.00.022829-3) - PLANAM FORROS E DIVISORIAS LTDA(SP211130 - REGINA ZAMPIROLI CATHARINO E SP211126 - MUNIR CHEDID SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0019324-38.2010.403.6100 - MONTECITRUS PARTICIPACOES LTDA(SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0022641-44.2010.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTE S/A(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA E SP077390 - SONIA MARIA GARCIA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0006268-83.2011.403.6105 - GUSTAVO GINO REBES MORINI(SP275740 - MARCO AURELIO REBES MORINI) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0006373-41.2012.403.6100 - ANTONIO HELIO FERREIRA MASCARENHAS(SP201983 - REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO Fls. 96/97: cite-se a União Federal - AGU nos termos do art. 730 do C.P.C. dos cálculos referentes às custas judiciais. Para tanto, providencie o impetrante contrafé necessária para instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, cite-se. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003708-18.2013.403.6100 - LUCIENE SOUSA SANTOS(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - BRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 85/91: recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado (INSS) em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0003907-19.2013.403.6107 - NELSON HITOSHI TAKIY X FERNANDO GABRIEL EGUIA PEREIRA SOARES(SP243597 - RODRIGO TADASHIGUE TAKIY) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) Fls. 211: cumpra-se determinação contida na sentença às fls. 197, in fine e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Int.

0007015-43.2014.403.6100 - EMANUELE LIMA VENTURA SECO(SP263001 - ERICA MOREIRA DE ALMEIDA DIAS) X COORDENADOR DO DEPARTAMENTO DE GESTAO DE PESSOAS - GIPES - CEF -

SP(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP105229 - JOSE CORREIA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 146/196: ciência à Impetrante acerca da resposta da CEF. Após, cumpra-se determinação de fls. 138 in fine e abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015505-54.2014.403.6100 - CLINICA SAO LUIZ LTDA(SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X CHEFE DIV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO DELEGACIA ESPECIAL DERAT

Fls. 132/151: recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista à(o) Impetrado (UF) para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004653-40.1992.403.6100 (92.0004653-3) - FAUSTINO MANCO X AFONSO FELIX GIMENEZ X ANTONIO PEREIRA X FRANCISCO LOPES GONCALEZ X MILTON JOAO MARANHO X PALMIRO SEVERINO X JOSE RUBENS REIS RIZZO X PAULO MORACO X ORLANDO SABAGE X CLAUDIO DONIZETI DIAS X JOAO CAETANO X JOSE APARECIDO BERNARDES X VALDIRIA MONGE RICCI BENETTI X ERCILIA MARANA BIM X ANTONIO BENEDITO BIM X ANGELA MARIA TOASSA COLACO X ARLINDO FREDERICO TOSSA X ISMERI MARIA RIVABEN NABAS X MARCELO CEZAR FONTES DOS SANTOS X JOAO TASCIN X HEBE MARIA SIMOES X GENNARO DI FLORA X SANTO APARECIDO MARANHO X WILMA BALDERRAMA X MARIA CELIA TEIXEIRA X FRANCISCO CALDEIRA X LUIZA ANDRE CALDEIRA X MARIA IVONE SERRANO DE MARCOS X HIDEO TANAKA X JOSE SABAGE NETO X DUARTINA IND/ E COM/ DE JOIAS LTDA X BATISTA PEDRO ROTONDARO FILHO X JOSE VERMEJO MARQUES X SAAD CHAMMES X PAULO FRANCISCO SABATINI X SILVIO LOPES X ANTONIO CARLOS BERGAMASCHI X FRANCISCO ALEICK DI FLORA X JOSE RIBEIRO X JOAO MALDONADO ROJAS X DAIR ANDRADE X CLEMENTINO SOBRAL X JOSE GENESIO GIROLDO X AGEO LOPES X MOACIR REIS X IOSHIQUI IANAGUIHARA X FIGLIONI & CIA/ LTDA X JOSE AUGUSTO DA SILVA X JOSE AUGUSTO DA SILVA X JULIO CESAR CARDOZO X LUIZ APARECIDO CANTALEJO X PEDRO JOSE SIMAO X ZENAIDE APARECIDA CAZARIN SIMAO X DEVANDIR ROBERTO NABAS X DECIO MALDONADO ROJAS X ALEIXO PEREIRA DE ARAUJO(SP068999 - AFONSO FELIX GIMENEZ E SP251095 - RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X FAUSTINO MANCO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV/PRC para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Ao SEDI para retificação do polo ativo para constar PAULO FRANCISCO SABBATINI, SAAD CHAMMES e FRANCISCO ALEIK DI FLORA e não como constou. Após, expeça-se novo ofício precatório/requisitório em favor dos autores supracitados. Conferidos, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) pelo prazo de 60(sessenta) dias e no arquivo eventual pagamento de precatório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001796-64.2005.403.6100 (2005.61.00.001796-5) - RODRIGO GURNHAK GIACON(SP207492 - RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X RODRIGO GURNHAK GIACON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.574: manifeste-se a parte autora. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 9542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018910-69.2012.403.6100 - CLAUDIA CEZAR DE SOUSA X JOAO OMAR GAMBINI X MARGARETH ANDERAOS X MIRIAM APARECIDA RIBEIRO BORRA LEME X MARCO ANTONIO OLIVATTO X RODRIGO NUNO PEIRO CORREIA(SP235645 - PEDRO LUIS OBERG FERES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FLAVIO DELMANTO(SP046655 - RENATO NEGRINI)

Vistos, etc. Trata-se de ação para anulação de mandato com declaração incidental de inconstitucionalidade

ajuizada por CLÁUDIA CEZAR DE SOUSA, JOÃO OMAR GAMBINI, MARGARETH ANDERAÓS, MIRIAM APARECIDA RIBEIRO BORBA LEME, MARCO ANTONIO OLIVATTO e RODRIGO NUNO PEIRÓ CORREIA em desfavor de FLÁVIO DELMANTO e CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO com o fim de que seja declarado extinto o mandato de conselheiro do primeiro réu, bem como se declare a inconstitucionalidade do artigo 88, do Estatuto do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo. Houve o pedido de antecipação da tutela. Ressaltam os autores que o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo (CREF4/SP) é uma autarquia federal destinada a prestar a assistência de classe aos profissionais de educação física e pessoas jurídicas nele inscritas, bem como fiscalizar o exercício da profissão. Destacam os autores que, no ano de 2012, houve a realização de eleições, em que a chapa Muda CREF SP (de oposição), que os autores integraram, foi vencedora, derrotando a chapa do atual presidente do Conselho - Flávio Delmanto -, que é presidente do Conselho desde sua fundação no ano de 1998. Narram os autores que o estatuto do conselho prevê que ao ex-presidente do conselho serão concedidos voz e voto nas reuniões da autarquia, desde que tenha cumprido integralmente seu mandato, ou seja, o conselho, em seu estatuto, estabelece a função de conselheiro honorífico ao ex-presidente do conselho - cargo vitalício. De acordo com os autores, o primeiro réu não exerceu seu mandato integralmente, já que se afastou do cargo para concorrer às eleições para deputado estadual no ano de 2010. Ainda segundo os autores, a previsão da função de conselheiro honorífico é inconstitucional, pois foi elaborada de modo a permitir a permanência indeterminada do réu no cargo. A previsão, de acordo com os autores, encontra-se no artigo 88, do Estatuto do Conselho Regional, sendo o artigo em questão inconstitucional por violar o artigo 37, caput, da Constituição Federal, e em especial os princípios da impessoalidade e da moralidade. Com a inicial vieram documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Os autores agravaram na forma de instrumento em relação a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela. O réu FLÁVIO DELMANTO apresentou contestação sustentando preliminarmente a ilegitimidade passiva dos réus e a falta de interesse de agir, eis que a previsão que instituiu os cargos de conselheiros honoríficos para os ex-presidentes tem amparo em Estatuto do CONFEF, ou seja, os artigos 24 e 88, do Estatuto do Conselho Regional de Educação Física da 4 Região, são reproduções obrigatórias dos artigos 27, 63 e 141, do Estatuto do CONFEF. No mérito, sustenta a legitimidade dos artigos do Estatuto e o fato de ter cumprido integralmente seu mandato, já que foi presidente do conselho nos anos de 2007/2009 e que não renunciou do seu cargo para concorrer às eleições, mas apenas se licenciou temporariamente. Requer a improcedência dos pedidos, caso seja ultrapassada a preliminar ao mérito. O Conselho Regional de Educação Física apresentou a preliminar de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a ré o fato de que a resolução não contraria o artigo 37, caput, da CF. Os autores apresentaram réplica. Superada a fase de especificação de provas, o feito encontra-se concluso para sentença. É o essencial do relato. Decido. O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra. As preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse não merecem acolhida. Basicamente, os réus aduzem as duas preliminares com o argumento de que o disposto na resolução do Conselho Estadual - artigo 88 - repete artigo de redação semelhante (art. 27) que consta de Resolução do Conselho Federal. Contudo, os autores buscam o afastamento (nulidade) do artigo 88, do estatuto do Conselho Estadual, que é o ato tido como inconstitucional. O estabelecimento do artigo 88 derivou de deliberação exclusiva do Conselho Estadual, ou seja, sem que exista qualquer determinação obrigatória por parte do Conselho Federal (por meio de normatização) no sentido da aprovação pelo Conselho Estadual do artigo tido como inconstitucional pelos autores. O Conselho Estadual de Educação Física ao aprovar o artigo 88 agiu dentro dos limites de sua autonomia, isto é, sem qualquer ingerência do Conselho Federal no sentido da obrigatoriedade do estabelecimento da redação atacada pelos autores. Em suma, as preliminares não merecerem acolhida, eis que o interesse dos autores é patente em querer modificar artigo de não reprodução obrigatória e que derivou de deliberação do segundo réu. Com o eventual provimento do pedido dos autores a esfera jurídica dos réus torna-se afetada. Diante disto, a legitimidade passiva dos dois réus. Tenho como superadas as duas preliminares. No mais, no que se refere ao aspecto processual, tenho como presentes as condições da ação e regulares se encontram os pressupostos processuais. Passo de imediato ao mérito, portanto. Basicamente, insurgem-se os autores em face da constitucionalidade do artigo 88, do estatuto do Conselho Estadual de Educação Física, por entenderem que na situação ocorre a afronta ao artigo 37, da Constituição Federal. Entretanto, o estabelecimento do artigo 88 derivou da autonomia do réu em se auto-organizar, e em especial no que se refere ao seu quadro de deliberação. No poder de normatização de seus órgãos de deliberação, o segundo réu entendeu pela necessidade do estabelecimento de um cargo vitalício para seu ex-presidente. O motivo pela deliberação é questão interna corporis do Conselho Estadual, ou seja, incide na situação a discricionariedade administrativa do órgão de deliberação em adotar a conduta que melhor atende seus interesses e da categoria que representa. O acerto ou não da medida de organização adotada pelo Conselho é deliberação exclusiva dos conselheiros e da categoria profissional, eis que qualquer medida judicial em querer afastar o ato de organização da autarquia interfere em procedimentos internos da categoria, ou seja, sem que deste procedimento de organização derive qualquer prejuízo para a sociedade. A questão apresentada em réplica pelos autores quanto a falhas no procedimento que aprovou a redação do artigo 88 refoge dos argumentos apresentados em inicial. Portanto, não será apreciada no presente julgamento a questão ou não da adequada deliberação formal dos conselheiros. O ex-presidente cumpriu integralmente seu mandato no

período que refere em sua contestação (mandato anterior ao do licenciamento para as eleições estaduais), sem qualquer contrariedade dos autores, o que lhe garante, portanto, o cargo vitalício. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos autores. Procedi à resolução mérito da lide nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas pelos sucumbentes. Honorários pelos autores que arbitro em quatro mil Reais, que serão rateados proporcionalmente pelos autores e réus. Comunique-se a Segunda Instância do julgamento presente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022595-16.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020270-68.2014.403.6100) INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

No caso em apreço, verifico que à fl. 330 dos autos da Ação Cautelar ajuizada pela autora, ANS informa que o depósito efetuado não é suficiente para garantir o crédito, apontando uma diferença de R\$ 2.496,59, atualizada para o último dia útil de dezembro de 2014. A ANS mencionou que é fundamental que a autora promova nova atualização do valor, para evitar a existência de nova diferença a ser depositada (fl. 336). Observo que a autora, conforme documento de fls. 338, efetivou o depósito judicial do débito em discussão, conforme planilha apresentada (SELIC). Nesse sentido, ofertada a respectiva garantia (no caso, depósito judicial), há suspensão da exigibilidade do crédito, devendo o credor, por conseguinte, aguardar o resultado da demanda judicial para, eventualmente, executar o crédito. A suspensão in casu tem amparo no ordenamento jurídico, não com base no art. 151, inciso II, do CTN, mas com base na interpretação sistemática do art. 1º da LEF c/c art. 826 a 838 do CPC e, por fim, do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 10.522/2002, sendo perfeitamente aceitável que a requerente antecipe a garantia do crédito (TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, DJ 07/12/2012, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama). E, enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade, fica vedada a inscrição do nome do devedor no CADIN ou mesmo outros cadastros de proteção, a teor do art. 7º, da Lei n.º 10.522/2002. Ressalto que a suspensão da exigibilidade fica limitada aos valores efetivamente depositados, facultando-se à ré verificar a suficiência do depósito, bem como tomar as medidas cabíveis no sentido de exigir eventuais diferenças. Diante do exposto, DEFIRO a tutela antecipada para, com fulcro no art. 1º da LEF c/c arts. 826 a 838, do CPC e 7º da Lei n.º 10.522/2002, suspender a exigibilidade do crédito oriundo da GRU 45.504.052.705-3, restando impossibilitada a ré de inscrevê-lo ou mantê-lo no CADIN, salvo na hipótese de insuficiência do depósito a ser demonstrada judicialmente. Intime-se.

0001506-97.2015.403.6100 - PAULO EDUARDO ROCHA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Paulo Eduardo Rocha objetiva em sede de tutela antecipada que seja determinado à ré proceder a suspensão dos efeitos dos atos constantes do Ofício SGP 762/2014, da lavra da Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, bem como se abstenha de promover qualquer ato de deslocamento funcional, sob pena de multa diária. Narra a inicial, que o autor é servidor público ocupante do cargo de Técnico Judiciário, cuja posse ocorreu no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Afirma que apresentou requerimento administrativo de remoção do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, tendo sido deferido o pedido e promovido a remoção do autor, nos termos do Ato PR 289, de 16/05/2008, publicado no Diário Oficial da União em 19/05/2008. Menciona que foi surpreendido com a cessação dos efeitos do ato de remoção, a partir de 11 de novembro de 2014, com a determinação do seu retorno no prazo de 30 (trinta) dias, o que no seu entender é uma violação ao seu direito, razão pela qual ajuizou o presente feito. Anexou documentos (fls. 33/120). É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pleito de antecipação dos efeitos da tutela, entendo presentes os requisitos. O autor objetiva que seja determinado à ré proceder a suspensão dos efeitos dos atos constantes do Ofício SGP 762/2014, de 17/11/14, da lavra da Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que fez cessar sua remoção a pedido, por permuta, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com o servidor Gledes Alves Trotta, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, havida em 19/05/08, fl. 47. Referido ato tem por fundamento o artigo 14 da Resolução 110/CSJT/2012, art. 14, 1º e 2º: Art. 14. O órgão de origem poderá solicitar o retorno de servidor removido por permuta quando ocorrer quebra de reciprocidade com relação ao servidor que com ele permutou. 1º Na hipótese prevista no caput, ao órgão de destino será dada a oportunidade de indicar servidor de seu quadro para suprir o claro de lotação gerado. 2º Não finalizada a oportunidade estabelecida no parágrafo anterior, a consecução da hipótese contemplada no caput independe da anuência do órgão onde o servidor encontra-se lotado. Invocando tal norma o Tribunal Regional entendeu que em razão da aposentadoria por invalidez do servidor Gledes Trotta, conforme o ato n. 78 de 10 de novembro de 2014, O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 0000362-06.2014.5.15.0895 PA, resolve: Conceder aposentadoria ao servidor GLEDDES ALVES TROTTA, no cargo de Técnico Judiciário, área Administrativa, Classe C, Padrão 13, do Quadro Permanente da Secretaria deste Tribunal, com fundamento no art. 40, 1º, inciso I, primeira parte, da Constituição

Federal, c/c o art. 6º-A da EC nº 41/2003 e artigo 186, inciso I, segunda parte, da Lei nº 8.112/1990, incidiria a hipótese de quebra de reciprocidade com relação ao servidor que com ele permutou. Todavia, data maxima venia à posição da Administração do Colendo Tribunal Regional do Trabalho, entendo que o ato impugnado ofende os princípios da razoabilidade e segurança jurídica, ofendendo ato jurídico perfeito, além da isonomia. Nos termos do art. 36, caput, da Lei n. 8.112/90, o ato de remoção consiste em deslocamento de servidor no âmbito do mesmo quadro, sendo que o art. 20 da Lei n. 11.416/06 define como quadro no âmbito das Justiças Federais a estrutura de cada Justiça Especializada, podendo haver remoção, nos termos da lei, no âmbito da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça Eleitoral e da Justiça Militar, sendo que em nenhuma das leis há previsão de precariedade deste deslocamento quando a pedido, ainda que por meio de permuta. Além disso, a remoção do servidor é regida pelas normas vigentes à época de sua convocação, sendo que a norma que norteou aquela em que envolvido o autor, Ato Conjunto n. 20/TST/CSJT/GP, de 6 de setembro de 2007, sequer trazia disposição semelhante à do referido artigo 14 da Resolução mais recente. Da mesma forma o ato de efetivação da remoção não opôs qualquer condicionante à sua consumação ou eficácia, fl. 44. Nessa esteira, com o deslocamento de ambos os servidores, o que efetivamente ocorreu, o ato deve ser tido por perfeito, com exaurimento de seus efeitos, dada a legítima expectativa de consolidação da situação jurídica gerada pelas normas aplicáveis à época, que não faziam qualquer ressalva acerca da vinculação permanente entre a situação dos servidores permutados. Logo, a norma de 2012 não pode retroagir para converter uma remoção perfeita em precária, em detrimento do servidor, qualquer que seja a interpretação a ser dada à nova regra. Não fosse isso, ainda que a Resolução em vigor fosse aplicável ao caso, releva notar o decurso de prazo de mais de cinco anos entre a efetivação da remoção e o ato que pretende revertê-la, tempo suficiente a conferir especial estabilidade à situação do servidor, tratando-se aqui não só do seu local de trabalho, mas também reflexamente do local de sua moradia, tempo após o qual o ato não poderia ser revogado sequer se fosse ilegal, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.784/99, segundo o qual o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, com muito mais razão não poderia ser desconstituído por mera inconveniência. A par de tudo isso, a interpretação adotada pela Administração para o dispositivo discutido, com todas as vênias, carece de razoabilidade, pois se entendendo que qualquer ocorrência relativa à vacância do cargo de um servidor permutado teria reflexos no outro geraria ineficiência e insegurança jurídica no âmbito do própria Administração, pois todas as permutas seriam permanentemente precárias, até que um dos dois venha a falecer ou se aposentar, nas hipóteses mais comuns e diferidas, em evidente prejuízo do serviço do local de lotação do servidor que ainda permanecer no cargo, sem considerar a situação do servidor permutado, permanentemente na iminência de ter de modificar seu domicílio profissional e, no mais das vezes, também o residencial, a qualquer tempo, pouco importando a antiguidade da remoção, a depender exclusivamente da situação do servidor com o qual permutou, portanto circunstância futura e incerta com a qual nada tem a ver. De outro lado, uma vez consumada a permuta, com o efetivo deslocamento dos servidores, o órgão que o recepcionou é o responsável pelas ocorrências com ele havidas, devendo considerar eventuais inconveniências preexistentes antes de deferir a permuta, e lidar com as supervenientes no âmbito de seu poder hierárquico e disciplinar, vale dizer, uma vez consumados os deslocamentos, eventual vacância superveniente não é absolutamente imputável ao órgão de origem ou ao servidor permutado que permanece no quadro, sob pena de onerá-los abusivamente em favor de um suposto direito potestativo sem causa e quanto ao que não têm qualquer ingerência. A aposentadoria de um servidor é circunstância regular no cotidiano da Administração, cabendo ao órgão com ela prejudicado proceder da mesma forma que procede na ocorrência de servidores aposentados cuja lotação não decorre de permuta, sendo também ofensivo à isonomia o tratamento de tais situações iguais de forma diversa. Dessa forma, a única interpretação cabível do referido art. 14 da Resolução vigente me parece ser no sentido da possibilidade de sustação da permuta quando um dos servidores não foi deslocado ao local pretendido, ou seja, quando esta ainda não se consumou, único caso em que se poderia falar em quebra da reciprocidade. Isto é, se a permuta se consuma, ou seja, ambos os servidores entram em exercício nos órgãos de deslocamento, a reciprocidade se perfaz, não havendo que se falar mais em sua quebra, mas meramente em incidentes funcionais de vacância, relativos unicamente ao servidor que deixa os quadros e ao órgão a que vinculado. Por qualquer ângulo que se analise a questão o ato impugnado não se sustenta. O periculum in mora também se evidencia, pois o autor se encontra na iminência da compulsória mudança de domicílio. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para suspender a eficácia dos atos constantes do Ofício SGP 762/14 e Informação SGP 002/15, mantendo-se a eficácia da permuta discutida. Cite-se e intime-se com urgência. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004796-62.2011.403.6100 - JOSE BASANO NETTO(SP027176 - JOSE BASANO NETTO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Fls. 177: defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Fls. 178/184: esclareça o impetrante a

petição de fls. 178/184, tendo vista a liminar indeferida às fls. 147/149. Em seguida, ao Ministério Público Federal e, com parecer, se em termos, conclusos para sentença. Int.

0013211-29.2014.403.6100 - BALTAZAR DE OLIVEIRA APARECIDO MAGALHAES(SP340302 - REINALDO QUEIROZ SANTOS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Baltazar Aparecido Magalhães opõe os presentes Embargos de Declaração em face da sentença proferida às fls. 252/263 requerendo seja sanada a contradição. Alega que o pedido foi procedente, no entanto, no dispositivo da sentença constou resolução do mérito nos termos do artigo 267, I do CPC. Alega, ainda, que a aplicabilidade dos honorários deveria ser fundamentada no artigo 269, I do CPC e Lei 12.016/09. Decido. No caso em questão não se trata propriamente de contradição na sentença. Na verdade os presentes embargos versam sobre a ocorrência de erro material. Assim, para que não parem dúvidas, ressalto que a sentença passa a contar com a seguinte redação: Isto posto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, confirmando a liminar deferida para o fim de reconhecer o direito do impetrante a obtenção do diploma de colação de grau ou certificado de conclusão de curso, do curso de licenciatura em filosofia. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 - Lei nº 12.016/09. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Ressalto, ainda, a ocorrência de erro material na data da sentença. Assim, onde se lê 2014, leia-se 2015 (fl. 263). Isto posto, ACOLHO em parte os presentes embargos de declaração nos termos acima mencionados. P.R.I.

0017717-48.2014.403.6100 - RICHARD SPIGOLON BORGHI REBOREDO(SP206495 - MARCIO DUARTE NOVAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por Richard Spigolon Borghi Reboredo em face da sentença de fls. 137/142. Alega a embargante que não foi dada oportunidade de realização de exame para regularização dos atos escolares, bem como não restou comprovada a convocação para realizar o procedimento de validação do diploma. É a síntese do necessário. Decido. Razão não assiste ao embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequa a decisão ao entendimento do embargante. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0019218-37.2014.403.6100 - CHRISTIANE KENWORTHY FERNANDES(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CHRISTIANE KENWORTHY FERNANDES em face PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO - SP, com pedido de medida liminar, cujo objeto é cancelar o arrolamento do imóvel localizado na Rua Lourenço de Almeida, n.º 802 - São Paulo, matrícula n.º 113.026 no processo administrativo n.º 19515.000629/2007-62, eis que o apartamento é de sua propriedade. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/36). Ausência de pedido liminar. As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada que, segundo alega, somente caberia a anulação dos efeitos do arrolamento junto ao registro imobiliário caso o crédito tributário fosse liquidado ou garantido, o que não ocorreu no presente caso. Salientou, ainda, que a transferência do bem imóvel à impetrante, em razão do divórcio, por dação em pagamento, concretizou-se após a inscrição do débito em dívida ativa, que se deu em 01/10/2007, e do ajuizamento da execução fiscal respectiva (autos n.º 0049262-31.2007.403.6182), distribuída em 14/12/2007, o que poderia configurar fraude à execução (fls. 47/54). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 180/182). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não

havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). No mérito, com razão a parte impetrante. Analisando os autos, verifico que a impetrante pretende excluir do arrolamento previsto no art. 64 da Lei n.º 9.532/97, o imóvel objeto da matrícula n.º 113.026, do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, eis que, segundo alega, em razão de seu divórcio, em 31/10/2013, com Roberto Emílio Estefam, referido imóvel passou a ser de sua propriedade. Com efeito, o art. 64 da Lei n.º 9.532/97, dispõe que: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. I - (Vide Art. 31 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008) II - (Vide Art. 31 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008) 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Vide Decreto nº 7.573, 2011) 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10º (Vide Art. 31 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008) 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009) 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014) 12. A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído nos termos do 2º do art. 64-A. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014) Da análise do dispositivo supramencionado, observa-se que o registro do arrolamento nos órgãos competentes não implica em restrição à alienação, oneração ou transferência do bem arrolado, ou seja, consiste em mera providência de caráter acautelatório, com o fim de prevenir terceiros que eventualmente pretendam adquirir os bens, assim como para facilitar a sua indicação para a satisfação dos créditos tributários. Depreende-se, ainda, que através do arrolamento de bens o Fisco passa a ter controle direto sobre as movimentações do patrimônio do sujeito passivo e impõe ao devedor a obrigação de transparência na gestão de seu patrimônio, visando a evitar fraudes e simulações enquanto existirem débitos em aberto, não importando em restrição à livre disponibilidade do patrimônio do contribuinte. Conforme se denota da averbação realizada no Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 14), o imóvel de matrícula n.º 113.026 foi transmitida, por dação em pagamento, em favor da impetrante, por Roberto Emílio Estefam. Verifica-se, também, que a impetrante procedeu à comunicação desta circunstância à autoridade impetrada (fls. 17/20). Ora, a impetrante tornou-se única proprietária do mencionado bem e, considerando, que a impetrante não figura como devedora na autuação fiscal, entendo possível a exclusão do arrolamento, uma vez que este não impede a transferência do bem. Neste sentido, a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL**

CIVIL. AÇÃO QUE OBJETIVA CANCELAMENTO DE ATO DE ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ART. 64 DA LEI 9.635/1997. ALEGAÇÃO DE QUE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM NOME DO DEVEDOR REPRESENTA MENOS DE 30% DE SEU PATRIMÔNIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATUAL SITUAÇÃO DA EMPRESA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o arrolamento de bens, instituído pelo art. 64 da Lei 9.532/1997, gera cadastro em favor do Fisco, destinado apenas a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária. Este último permanece no pleno gozo dos atributos da propriedade, tanto que os bens arrolados, por não se vincularem à satisfação do crédito tributário, podem ser transferidos, alienados ou onerados, independentemente da concordância da autoridade fazendária (...).(STJ, 2ª Turma, AGARESP 305062, DJ 13/09/2013, Relator Herman Benjamin)Saliento, ainda, que não cabe a este Juízo apreciar eventual ocorrência de fraude à execução, eis que tal medida deve ser apurada nos autos da execução fiscal n.º 0049262-31.2007.403.6182.Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na inicial para determinar à autoridade impetrada que proceda ao cancelamento do arrolamento do imóvel de matrícula n.º 113.026 do processo administrativo n.º 19.515.0006292007-62.Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, por força do reexame necessário.P.R.I.

0022233-14.2014.403.6100 - IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Diante do evidente erro material no despacho de fls. 237, uma vez que onde constou Impetrante deveria constar impetrado, corrijo de ofício referido despacho.Dê-se ciência ao impetrado acerca da petição de fls. 221/233, para manifestação.Após, voltem conclusos para sentença.I.

CAUTELAR INOMINADA

0020270-68.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc.Como se depreende da leitura da inicial, cuida a espécie de ação cautelar movida por Intermédica Sistema de Saúde S.A. em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar, objetivando provimento jurisdicional que determine a seja a ré impedida de inscrever o nome da autora perante o CADIN, de inscrever o suposto débito referente a GRU 45.504.052.705-3, bem como ajuizar execução fiscal, mediante depósito do valor cobrado. A inicial foi instruída com documentos.Guia de depósito às fls. 304.A decisão de fls. 306/309 indeferiu o pedido de liminar. Facultou à requerente a efetivação do depósito integral do valor informado na GRU 45.504052.705-3 - Processo Administrativo n. 33902.436459/2011-02. A decisão de fl. 320 determinou a manifestação da requerida sobre a petição de depósito. A Agência Nacional de Saúde Suplementar apresentou contestação às fls. 323/331. Alegou, em preliminar, a inadequação da via eleita, em virtude da tutela pleiteada em ação principal. Menciona, ainda, a insuficiência do depósito efetuado.A autora peticionou às fls. 338 requerendo a transferência do depósito efetuado na ação cautelar para os autos da Ação Ordinária n. 0022595-16.2014.403.6100, para fins de reconhecimento da tutela antecipada da suspensão da exigibilidade do pretense débito cobrado, da suspensão da inscrição de seu nome no CADIN e do impedimento de ajuizamento de ação de execução fiscal do suposto débito. É a síntese do necessário.Decido.No caso em questão, o requerente ajuizou a presente ação cautelar inominada em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar, pleiteando provimento jurisdicional que determine a seja a ré impedida de inscrever o nome da autora perante o CADIN, de inscrever o suposto débito referente a GRU 45.504.052.705-3, bem como ajuizar execução fiscal, mediante depósito do valor cobrado. É sabido que os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal.A cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade.O objeto da lide encontra-se judicializado na ação ordinária n. 0022595-16.2014.4.03.6100, ajuizado pela autora, na qual foi requerida tutela antecipada para o fim de obter provimento jurisdicional que determine a não inclusão da autora no CADIN, não inscrição do débito cobrado através da GRU 45.504.052.705-3, bem como o ajuizamento de execução fiscal desse débito, face ao depósito judicial formalizado na ação cautelar.A despeito de estar em vigor o Livro III do Código de Processo Civil (Das Medidas Cautelares), entendo que a sua leitura, interpretação e aplicabilidade devem levar em consideração as inúmeras modificações introduzidas no sistema processual ao longo dos últimos anos, especialmente a atual redação do artigo 273, do Código de Processo Civil:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 7o Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes

os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Diante do instituto da antecipação da tutela, e da fungibilidade consagrada pelo 7º, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao Magistrado a possibilidade de conceder às partes a tutela pretendida nos autos. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o processo civil, não faz sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. Constatado, portanto, a completa desnecessidade do ajuizamento da presente ação cautelar, ressaltando que o interesse processual, conforme posicionamento pacífico da doutrina, está fundado no binômio utilidade e necessidade da medida requerida. Por fim, além dos argumentos acima expostos, há argumento de ordem prática, no que se refere a falta de sentido no ajuizamento de duas ações pela mesma parte, quando poderia obter o mesmo resultado prático por meio do ajuizamento de uma única. Ressalto, ainda, que a eficiência do Poder Judiciário está intrinsecamente relacionada à colocação em prática dos princípios da economia processual e da celeridade da prestação jurisdicional, mormente a teor do disposto inciso, LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição da República, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/04: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nesse aspecto, vale consagrar que a efetivação dos princípios depende também, do ajuizamento de demandas que realmente exigem controle e solução judiciais, observando a forma mais adequada e célere para alcançar a tutela jurisdicional pretendida. Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, fica autorizada a parte autora ao levantamento dos valores depositados. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Traslade-se as guias de depósito, bem como a decisão liminar e esta sentença aos autos da ação principal. P.R.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7031

MONITORIA

0002788-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIRCEU ALVES DE ALMEIDA JUNIOR
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0002788-78.2012.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: DIRCEU ALVES DE ALMEIDA JUNIOR Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 72, 74 e 76 por parte da autora, bem como o lapso temporal transcorrido, não é de se admitir que o feito permaneça paralisado, aguardando indefinidamente que a autora, no caso, promova as diligências necessárias ao regular prosseguimento do feito. Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018490-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MIRIAM CAVALCHI DE CARVALHO (SP166953 - MARLENE DE CARVALHO FÁVARO E SP203721 - PRISCILLA APARECIDA FAVARO)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0018490-64.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: MIRIAM CAVALCHI DE CARVALHO Vistos. Trata-se de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Miriam Cavalchi de Carvalho, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 25.923,66 (vinte e cinco mil, novecentos e vinte e três reais e sessenta e seis centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em financiamento denominado CONSTRUCARD (contrato n.º 000689160000092310). Às fls. 125/126, a Caixa Econômica Federal informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal noticiou a falta de interesse no prosseguimento do feito, haja vista a composição amigável entre as partes. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM**

JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial (fls. 24/25). Apresente a CEF cópia dos documentos a serem desentranhados, bem como proceda à retirada dos originais mediante recibo nos autos, no balcão da Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017982-80.1996.403.6100 (96.0017982-4) - ODETTE NAMO DE OLIVEIRA (SP013665 - NEWTON FREITAS COSTA E SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0017982-80.1996.403.6100 AUTORA: ODETTE NAMO DE OLIVEIRA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a propositura da presente ação, bem como o não cumprimento pela autora da decisão proferida às fls. 13, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, I c.c. art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021139-27.1997.403.6100 (97.0021139-8) - ERLON SAMPAIO DE ALMEIDA X GILSON LUIZ BATISTA X LUIZ CARLOS MARRON X MARCIO GUGLIELMI X MARIA ISABEL FERREIRA DA CRUZ X MARIA SILENE DE OLIVEIRA X MARLENICE KOSTEFF TOSCANO X OCTAVIO PIRES X ROSA MARIA DA SILVEIRA X SATI INAFUKU NAGUMO (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0021139-27.1997.403.6100 AUTORES: ERLON SAMPAIO DE ALMEIDA, GILSON LUIZ BATISTA, LUIZ CARLOS MARRON, MARCIO GUGLIELMI, MARIA ISABEL FERREIRA DA CRUZ, MARIA SILENE DE OLIVEIRA, MARLENICE KOSTEFF TOSCANO, OCTAVIO PIRES, ROSA MARIA DA SILVEIRA, SATI INAFUKU NAGUMO RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007865-59.1998.403.6100 (98.0007865-7) - BRASKOTE REVESTIMENTOS E PINTURAS LTDA - ME (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0007865-59.1998.403.6100 AUTOR: BRASKOTE REVESTIMENTOS E PINTURAS LTDA - ME RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000179-25.2012.403.6100 - SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA (SP275961 - YGORO ROCHA GOMES E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0000179-25.2012.403.6100 AUTOR: SISTEMAS E PLANOS DE SAÚDE LTDA RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação ordinária, inicialmente proposta perante o Juízo da 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, objetivando a autora obter provimento judicial que declare a inexistência de relação jurídica, entre a autora e a ré, que legitime a cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS - Sistema Único de Saúde, em relação às autorizações de internação hospitalar cobradas por meio do ofício nº 17457/2011/DIDES/ANS, datado de 07/07/2011, referentes ao Procedimento administrativo nº 33902083038201166, e que, em caso positivo, não legitime a cobrança de valores que superem aqueles efetivamente praticados pelo SUS, com exclusão de qualquer outro. Sustenta, preliminarmente, a prescrição do débito de natureza exclusivamente indenizatória. Ainda, aduz a

inocorrência de ato ilícito por parte da postulante a justificar a cobrança do ressarcimento ao SUS. No mais, alega a ilegalidade da aplicação da tabela TUNEP/SUS para a cobrança do débito em questão, a inexistência de constituição de ativos garantidores para o valor em discussão e a inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS aos contratos de planos de saúde firmados antes da vigência da Lei 9.656/98. A inicial (fls. 02/26) foi instruída com procuração e documentos de fls. 27/554. Indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 560/574. O autor comunicou a interposição de agravo de instrumento às fls. 581/609 e pugnou pelo juízo de retratação. Citada (fls. 577/577v), a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS apresentou contestação às fls. 610/628v juntamente com documentos de fls. 629/755, sustentando a regularidade formal do crédito administrativo, a inocorrência de prescrição, a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS e a legalidade dos valores praticados pela tabela TUNEP. Mantida a decisão liminar proferida por seus próprios fundamentos à fl. 758. Proferida decisão em agravo de instrumento que determinou sua conversão em agravo retido, fls. 760/762. Réplica às fls. 769/818. Instadas a se manifestarem acerca de produção de provas (fl. 819), o autor peticionou às fls. 821/823, requerendo a produção de prova pericial contábil, prova documental e prova testemunhal, enquanto a ré informou não ter provas a produzir. Deferida a produção de prova pericial contábil e nomeado o perito judicial senhor Valdir Bugarelli, à fl. 840. O autor peticionou às fls. 841/843 apresentando quesitos para o perito. A ré apresentou quesitos para a perícia às fls. 845/847. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Dispositivo Homologo a renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, manifestada às fls. 849/850. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa. Os dados para o pagamento dos honorários constam na petição de fls. 854/854v. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001545-65.2013.403.6100 - OWL CONSULTORIA DE NEGOCIOS LTDA (SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO E SP326053 - ROSINEIDE SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) 19ª VARA FEDERAL CÍVEL AUTOS N.º 0001545-65.2013.403.6100 AUTOR: OWL CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Relatório Trata-se de ação ordinária, inicialmente proposta perante o Juízo da 16ª Vara Federal Cível de São Paulo, objetivando a parte autora obter provimento judicial que condene a ré a restituir todos os valores retirados indevidamente de sua conta no importe de R\$ 507.343,75 (quinhentos e sete mil reais trezentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) a título de danos materiais, acrescidos de juros e correção monetária, bem como restituir os valores apurados referentes ao período de novembro de 2008 a outubro de 2009, e a indenização de danos morais em dobro do equivalente aos danos materiais, ou seja, R\$ 1.014.687,50 (hum milhão catorze mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), ou se assim não entender seja arbitrado o valor dos danos morais em 899,4 salários mínimos, no valor de R\$ 609.793,20 (seiscentos e nove mil setecentos e noventa e três reais e vinte centavos), e ainda, se assim não entender o juízo, que este arbitre o valor que entende cabível. Afirma que a empresa autora é representada por sua sócia e administradora Sra. Hérica Cristina Sudario Fiedler, que residia no exterior há muitos anos. A autora é correntista da Caixa Econômica Federal e titular da conta bancária pessoa jurídica nº 003-332-9, agência 0253, na cidade de São Paulo/SP, que foi aberta em novembro de 2008 pela representante da empresa, sendo esta a única pessoa física autorizada a movimentar os serviços bancários contratados dessa conta. Sustenta que a conta foi aberta para que pudessem ser depositados todos os pagamentos efetuados a sua empresa pelos serviços de consultoria. Aduz ainda que, ao contratar os serviços bancários nunca autorizou a emissão do cartão do banco, seja de débito ou crédito, nem concedeu autorização para movimentação da conta online pela internet, apenas solicitou talões de cheques que eram usados exclusivamente para o pagamento das despesas, sendo esta a única forma de movimentação bancária. Narra ainda que nunca autorizou nenhum tipo de liberação de valores em sua conta, bem como nunca autorizou quaisquer tipos de retiradas de valores de sua conta, seja em terminais 24 horas, ou mesmo diretamente na boca do caixa ou quaisquer tipos de débitos, saques ou retiradas de qualquer natureza em sua conta bancária, nem mesmo retiradas com autorização de qualquer gerente do banco réu, ou ordem de pagamento. Afirma que, em novembro de 2008, a autora foi contratada em Washington (EUA) para fazer um trabalho de instalação de poços artesianos no sertão da Bahia, por meio do Banco Mundial, local onde a representante da empresa permaneceu no período de novembro de 2008 a julho/2010, trabalhando em povoados com 200 famílias aproximadamente, em regiões sem infraestrutura, sem acesso aos meios de comunicação. Ao finalizar o trabalho em agosto de 2010, a representante da empresa foi a Washington onde permaneceu de agosto de 2010 a fevereiro/2011. Sustenta que enquanto esteve fora da cidade de São Paulo, usava a conta da pessoa jurídica apenas como uma forma de conta poupança, uma vez que não tinha necessidade de efetuar movimentações bancárias, utilizando a conta apenas para o recebimento de valores correspondentes a serviços prestados pela empresa de consultoria. Relata que quando retornou ao Brasil foi ao banco verificar como estava a referida conta pessoa jurídica de sua empresa, uma vez que não possuía cartão da conta, e a gerente responsável por sua conta, Sra. Maria Luiza Machado, matrícula nº 0316341, esquivava-se de todas as maneiras a fim de não dar as informações requeridas. Afirma que tentou contato por diversas vezes com a

gerente de sua conta, tanto por telefone como pessoalmente, e ela continuava esquivando-se da representante da empresa, com diversas desculpas, que entende desconexas e mentirosas, passadas muitas vezes por seu assistente, Rafael Ramos Inácio. Tal comportamento lhe causou muito constrangimento, desconforto e transtorno, pois a Sra. Hérica precisa acessar a conta bancária de sua empresa, pois como esta conta servia como poupança onde depositou suas economias, com seu retorno ao Brasil, esta seria seu único meio de sustento e subsistência de sua empresa. Narra que, no dia 12 de maio de 2011, foi ao banco acompanhada de dois advogados, para conversar com a gerente Maria Luiza Machado, para conversar a respeito da conta de sua empresa e pedir o extrato da conta corrente, mas a gerente esquivou-se mais uma vez, informando apenas verbalmente que haviam movimentações em sua conta de aproximadamente R\$ 199.000,00 (cento e noventa e nove mil reais). Sustenta que ao questionar a gerente, esta não soube lhe dar maiores explicações, considerando que a representante havia retornado do exterior e seria impossível que a mesma tivesse realizado as transações em sua conta, efetuando todas as movimentações. Ao sair da agência da CEF, a representante da empresa foi à delegacia e registrou um Boletim de Ocorrência nº 3817/2011, no 3º D.P. Campos Elíseos em 12/05/2011. Esclarece que, após o ocorrido, a Sra. Hérica conseguiu os extratos bancários da referida conta, referentes a novembro de 2009 a maio de 2011 em outra agência da CEF, por meio de pedido a outro gerente que lhe informou que os extratos do período de novembro de 2008 a outubro de 2009 somente poderiam ser requeridos e entregues na própria agência origem da conta. Relata que após a conferência de seus extratos bancários verificou haver diversas operações de saques, transferências e guias de levantamentos com a participação e autorização direto da gerente, bem como que constatou, através dos extratos de novembro de 2009 a maio de 2011, que haviam sido efetuadas diversas movimentações de retirada de sua conta bancária, superiores aos valores informados pela gerente. Em 21/09/2011 protocolou pedido de extrato de conta corrente, exigindo todas as movimentações financeiras desde a abertura da mesma, porém não obteve êxito, não tendo a CEF atendido a solicitação da representante até a propositura da ação. Informa que, ao retornar à agência e questionar a gerente novamente, esta alegou que não lhe daria nenhuma informação e que era casada com o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal e que, por este motivo a autora não teria como brigar pelos fatos acontecidos. Por fim, afirma que com os documentos fornecidos pela CEF, foi possível constatar que foram realizadas diversas retiradas com autorização da gerente da conta Maria Luiza Machado, tais como saques, débitos e outras transações de retiradas de valores sem a anuência de Hérica, totalizando o montante de R\$ 502.543,75 (quinhentos e dois mil quinhentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) e a compensação de 03 cheques de números 000028, 000029 e 000039, que perfazem conjuntamente o valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), os quais desconhece a emissão. Portanto, tem-se que o valor de aproximadamente R\$ 507.343,75 (quinhentos e sete mil trezentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) foi indevidamente e fraudulentamente sacado da conta da autora. Aduz que, em razão desse prejuízo material causado à autora pela desídia e má-fé da ré em solucionar a questão, a empresa autora vem sofrendo diversos protestos e ações de cobrança e, que se encontra a beira da falência. Inicial (fls. 02/68) acompanhada de procuração e documentos (fls. 69/116). Houve emenda da petição inicial (fls. 121/124). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 125/125v). Citada (fls. 128/129), a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 130/144), arguindo preliminarmente o litisconsórcio ativo necessário ou subsidiariamente, a denunciação da lide de Eduardo Sudário da Silva, irmão de Hérica Cristina Sudario Fiedler. No mérito pugna pela improcedência dos pedidos. Alega a ausência de responsabilidade da Caixa Econômica Federal tendo em vista que as transações realizadas foram feitas com base em procuração outorgada pela representante da empresa a seu irmão, com firma reconhecida em cartório, o que tem presunção de veracidade. Alega ainda que não praticou conduta danosa, que não há comprovação de defeito na prestação do serviço, afirmando a inexistência de dano material e dano moral. Narra que a CEF não cometeu nenhum ato ilícito e em nada contribuiu para os eventuais dissabores sofridos pela autora, sendo estes, de responsabilidade de terceiro, ou seja, o irmão da vítima que se utilizou de procuração devidamente reconhecida em cartório. No mais, alegou que não restou configurada a ocorrência de danos materiais e morais, requerendo a condenação da parte autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 145/155). Réplica às fls. 158/179. Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, a CEF peticionou à fl. 181, protestando pelo depoimento pessoal da parte autora, oitiva de testemunhas e juntada de outros documentos, reiterando a preliminar de litisconsórcio passivo necessário. A autora peticionou às fls. 182/183 pugnando pela produção de prova testemunhal e apresentou rol de testemunhas. Designada audiência de instrução e julgamento à fl. 184. Decretado o segredo de justiça nos autos à fl. 187. Opostos embargos de declaração às fls. 190/191 pela Caixa Econômica Federal, os quais foram recebidos e acolhidos às fls. 193/194, para indeferir o pedido de inclusão do irmão da autora no pólo passivo como litisconsorte passivo necessário, determinando porém sua intimação para comparecer à audiência designada para ser ouvido. A CEF peticionou às fls. 197/198, apresentando seu rol de testemunhas. A CEF peticionou às fls. 217/222v comunicando a interposição de agravo de instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e requereu a reconsideração da decisão de fls. 193/194. Mantida a decisão proferida às fls. 193/194 (fl. 223). Juntada aos autos decisão proferida em agravo de instrumento às fls. 235/243, negando seguimento ao agravo. A autora peticionou às fls. 250/255, impugnando e contraditando as testemunhas arroladas pela CEF, bem como juntando os documentos de fls. 256/275. Proferida decisão à fl. 278, para determinar a ciência da CEF das

alegações da autora de fls. 250/275 e da impugnação das testemunhas Maria Luisa Machado e Rafael Ramos Machado. Audiência redesignada à fl. 283. Proferida decisão à fl. 301 deferindo o requerido pela autora às fls. 299/300, determinando que a CEF seja intimada a apresentar todos os extratos bancários da conta nº 003.332.9, agência 0253, da autora Owl Consultoria de Negócios Ltda, CNPJ nº 09.119.154/0001-71, desde a abertura da conta até a propositura da ação, bem como o Regimento Interno/ Instrução Normativa da CEF que estabelece os critérios e procedimentos para a aceitação de procurações pelos funcionários da CEF, e a verificação da autenticidade dos dados e das declarações apresentadas em procurações. A CEF peticionou à fl. 306, em cumprimento ao despacho de fl. 301, juntando aos autos os extratos requisitados, com exceção dos períodos de 11 e 12/2008 e 07 a 12/2011, esclarecendo que os mesmos não foram localizados, bem como juntou também as orientações da CEF acerca do recebimento de procurações. Realizada audiência de instrução e julgamento às fls. 361/382, quando foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora, as testemunhas da ré e a testemunha do Juízo e tomado o depoimento pessoal da sócia administradora da autora. Proferida decisão às fls. 383/383v, acerca das questões apuradas na audiência de instrução e julgamento, determinando tanto à autora quanto à ré a juntada de documentos, bem como designando nova audiência para oitiva de 02 testemunhas. A autora peticionou à fl. 386, juntando os documentos requisitados pelo Juízo às fls. 387/390. A CEF peticionou à fl. 392, juntando aos autos parte da documentação requisitada pelo Juízo às fls. 387/390, e requerendo prazo suplementar para cumprir integralmente a ordem com a juntada de outros documentos. Proferida decisão à fl. 535, deferindo o prazo de 05 dias à CEF para o cumprimento integral da ordem dada às fls. 387/390. A CEF peticionou às fls. 543/544 impugnando os documentos juntados pela autora às fls. 386/390 e requerendo seu desentranhamento, bem como juntando aos autos os documentos de fls. 545/560. Redesignada à fl. 565 a audiência agendada às fls. 383/383v. A autora peticionou às fls. 573/575 e 576, juntando os documentos de fls. 577/588. Determinado à autora a juntada de cópia legível do documento de fl. 389 à fl. 589. A autora peticionou às fls. 592/609, juntando documentos. A CEF peticionou à fl. 615, informando que os fatos relativos à documentação juntada serão esclarecidos na audiência designada para o dia 13/11/2013. Realizada audiência de instrução e julgamento às fls. 621/625, com a oitiva de 02 testemunhas do Juízo. Memoriais finais da autora às fls. 632/647. Juntada aos autos decisão e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0011869-81.2013.403.0000 às fls. 648/667. Alegações finais da ré às fls. 668/674. Autos redistribuídos a este Juízo (fls. 678/678v). É o relatório. Passo a decidir.

Preliminares Litisconsórcio ativo necessário Rejeito a preliminar de litisconsórcio ativo necessário, como já bem decidido às fls. 193/194. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O cerne da lide diz respeito aos prejuízos materiais e morais sofridos pela autora em decorrência de saques indevidos em sua conta pessoa jurídica na Caixa Econômica Federal, o que lhe impediu de honrar seus compromissos financeiros, acarretando sua inscrição em cadastro de inadimplentes. Inicialmente, cabe destacar que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) O art. 14 do CDC institui a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Nesse sentido é a doutrina de Flávio Tartuce: Finalizando a discussão quanto ao princípio da reparação integral dos danos, uma outra norma importante é a prevista no art. 17 da Lei 8.078/90, pela qual todos os prejudicados pelo evento (vítimas), mesmo não tendo relação direta de consumo com o prestador ou fornecedor, podem ingressar com ação fundada no Código de Defesa do Consumidor, visando a responsabilização objetiva do prestador ou fornecedor. Trata-se do conceito de consumidor por equiparação ou consumidor by stander, que prece aplausos diante dos riscos decorrentes da prestação ou fornecimento na sociedade de consumo de massa. (Direito Civil, Direito das

Obrigações e Responsabilidade Civil, Vol. 2, 3ª ed, Método, 2008, p. 479) Assim sendo, a responsabilização da instituição financeira independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexo causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Por defeito tem-se que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, na forma do 2º do mesmo artigo. Acerca da inscrição em cadastros de inadimplentes dispõe expressamente o CDC, em seu art. 43: Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. 1 Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. 2 A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. 3 O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. 4 Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público. 5 Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da mera inscrição indevida do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes decorre o dano moral, que independe da existência de material, bastando sua alegação, pois acarreta restrição ao crédito e fere o bom nome do suposto devedor, provocando-lhe os mais diversos transtornos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MANUTENÇÃO DO NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ÔNUS DO BANCO (CREDOR) EM CANCELAR O REGISTRO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. A inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e conseqüentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido. Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag 1094459/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009) CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM SERASA, ORIUNDA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FURTADOS À TITULAR. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. LESÃO MINORADA PELO RÉU. I. A inscrição indevida do nome da autora em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinfluyente a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro. (...) (RESP 200400967990 RESP - RECURSO ESPECIAL - 659760 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Órgão julgador - QUARTA TURMA - Fonte - DJ DATA: 29/05/2006 PG: 00252) Postas tais premissas, constato que no caso concreto se configura a hipótese de responsabilidade da ré por danos materiais causados à autora, mas não morais. Aduz a autora a ocorrência de dano material e moral em razão da realização de saques indevidos em sua conta pessoa jurídica no banco réu de 11/09 a 05/11, período em que sua representante legal esteve ausente de São Paulo, inicialmente no Nordeste, depois no exterior, saques estes que a teriam impedido de honrar seus compromissos, acarretando sua inscrição em cadastro de inadimplentes (fl. 108), bem como a existência de ação de execução de título extrajudicial (fl. 110). Tanto a defesa da ré quanto o depoimento de seus prepostos, funcionária, gerente e outro funcionário (mídia à fl. 370), confirmam a ocorrência dos saques, porém mediante a apresentação de procuração com firma reconhecida em cartório perante o banco pela própria autora em favor de seu irmão, de forma que não teriam como apurar qualquer irregularidade. Ocorre que a autora comprova que a procuração juntada aos autos com a contestação é falsa, pelo que seu beneficiário não tinha poderes legítimos para movimentá-la de qualquer forma. À fl. 172 há certidão emitida e assinada pelo Oficial do 34º Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de São Paulo, onde a suposta procuração teria tido firma reconhecida, por meio da qual o Oficial afirma que Hérica Cristina Sudário da Silva, RG nº 2.764.030-2 SSP/SP, CPF nº 153.608.588-00, não tem cartão de padrão de assinatura para reconhecimento de firma depositado naquela Serventia, bem com que o reconhecimento de firma de Hérica datado de 06 de janeiro de 2009, supostamente realizado naquela Serventia é aparentemente falso, pois não foi lá realizado, considerando algumas divergências apontadas: como o texto da etiqueta onde a expressão Em testemunho... não está abreviada, o que difere do texto das etiquetas verdadeiras daquela Serventia. Declara, ainda, que a assinatura aposta na etiqueta não confere com a de nenhum escrevente daquela Serventia, há falta do carimbo com o respectivo nome do escrevente, que é procedimento obrigatório em todos os atos de reconhecimento de firma. Por fim, esclarece que apesar de constar no selo o código indicador daquela Serventia (1028), o número do selo 1028 AA 658363 ainda não foi confeccionado, sendo que o último lote de selo de autenticidade de firma sem valor econômico adquirido pelo cartório tem início no número 1028 AA 555001 e vai até o número 1028 AA 558000. A corroborar tal informação,

o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 34º Subdistrito da Capital, senhor Adolpho José Bastos da Cunha, prestou depoimento em audiência (mídia à fl. 370), confirmando as informações anteriormente prestadas, esclarecendo também que não conhece o Sr. Eduardo, nem tem conhecimento de alguém do cartório que o conheça, afirmando que também não conhece a Sra. Hérica e que nunca houve incidente de extravio de selos do cartório e quanto ao suposto selo de reconhecimento da procuração, em relação à numeração, esclarece que ainda não foram fabricados. Ainda que os prepostos da Caixa ouvidos em audiência sua defesa se fiem na fé pública do reconhecimento cartorial de firma para afirmar a responsabilidade exclusiva de terceiro, que não havia conduta possível a tomar ante tal circunstância, não é que o se extrai de um simples exame do instrumento de procuração, que apresentava uma série de outras irregularidades que levariam à sua rejeição, ainda que se tomasse por verdadeira sua assinatura. Inicialmente, é possível constatar nos documentos acostados aos autos que a assinatura da Sra. Hérica na procuração de fl. 69 e na ficha de assinaturas do banco às fls. 147/148, é diferente da verificada à procuração apresentada ao banco à fl. 151, principalmente no que tange à primeira letra, sendo o restante bastante parecido, de forma que uma verificação diligente teria ao menos levantado suspeitas. Não fosse isso, um mero exame superficial levaria à constatação de que o nome da autora, pessoa jurídica, consta de forma errônea e divergente na procuração. Na cópia da procuração à fl. 151, consta o nome da empresa OWL Consultoria Empresarial Ltda, porém na cópia do contrato social juntada às fls. 73/78, houve a alteração da razão social de OWL Participações Ltda para OWL Consultoria de Negócios Ltda, ou seja, ao que consta, autora nunca teve a denominação constante da procuração, o que seria suficiente à sua rejeição pela ré. Ademais, uma verificação adequada do contrato social e alterações, exigível para verificação dos poderes e requisitos para conferir a procuração, levaria a constatar que no Capítulo III, Cláusula Quinta, parágrafo segundo, do referido instrumento, fls. 73/78, há a previsão de que todas as procurações outorgadas pela sociedade deveriam mencionar expressamente os poderes conferidos e, com exceção daquelas para fins judiciais, deveriam conter um período de validade limitado, o que não se verifica na procuração discutida. A gerente da Caixa, Sra. Maria Luiza, em seu depoimento em audiência (mídia de fl. 370), responde à pergunta: O que a Caixa tinha de documentação para saber que ele (Eduardo) tinha poderes para representar?, Contrato Social. Ora se a Caixa detinha o Contrato Social da empresa, não a verificou a contento. Dessa forma, ao contrário do que sustenta a ré, a par da aparência de veracidade da firma reconhecida, era evidente que a procuração não guardava os requisitos necessários para sua admissibilidade, configurando inequívoca negligência seus prepostos. Sobre estas inconsistências na procuração a ré não manifesta absolutamente nada, limitando-se a se fiar no reconhecimento de firma. Todavia, reconhecimento de firma, se verdadeiro fosse, atestaria quanto muito a veracidade da assinatura contida no documento, não seus demais requisitos formais. Ademais, os depoimentos testemunhais ressaltam que esta carência de cuidado decorreu de amizade de tais prepostos com o beneficiário da procuração, os quais chegaram ao ponto de mentir em audiência, o que reforça a plena consciência de, no mínimo, atuação negligente. Embora a funcionária do banco, senhora Ivanilde, tenha declarado em audiência (mídia à fl. 370), que quando da apresentação da procuração, tanto o Sr. Eduardo quanto a Sra. Hérica teriam ido juntos à agência, e a gerente do banco, senhora Maria Luiza, tenha declarado em audiência (mídia à fl. 370), que a procuração não foi apresentada a ela, mas que até onde ela sabe, a própria Sra. Hérica teria levado a procuração, e o Sr. Eduardo também declara em seu depoimento (mídia à fl. 370) que a Sra. Hérica teria levado a procuração ao banco sozinha, tais declarações são contrárias à prova documental, pois não se concebe que a representante legal da empresa tenha apresentado uma procuração com reconhecimento falso de sua própria firma, o que lança por terra toda a versão dos agentes do Banco e do beneficiário da procuração. Ressalto ainda que a ficha autógrafos do procurador da empresa juntada às fls. 149/150, não contém a assinatura da Sra. Hérica, que deveria constar se ela estivesse presente. Ademais, os depoimentos da Sra. Ivanilde e da Sra. Maria Luiza são contraditórios entre si, pois a Sra. Ivanilde afirma que a Sra. Hérica ia bastante ao banco com o Sr. Eduardo realizar saques, enquanto a Sra. Maria Luiza disse que a Sra. Hérica foi poucas vezes. Dos documentos juntados pela CEF às fls. 392/533, é possível constatar a emissão de cheques pela Sra. Hérica, o que é confirmado pela autora na inicial e posteriormente, por diversas vezes, porém não há um documento sequer juntado pela CEF aos autos que comprove efetivamente que a Sra. Hérica esteve lá ou realizou qualquer retirada, pois não consta sua assinatura em nenhuma guia de retirada juntada pela CEF, ao contrário do que afirma a Sra. Ivanilde em seu depoimento em audiência de que a Sra. Hérica chegou a retirar valores no banco e que a CEF teria esses documentos porque é obrigada a guardá-los por certo período de tempo. Além disso, os cheques questionados pela autora na inicial de n°s 000028, 000029 e 000030, não foram apresentados pela CEF, ônus que lhe competia, presumindo-se verdadeira, portanto, sua alegação que não foram emitidos por sua representante legal. Ocorre que a autora comprova que no período questionado sua representante legal esteve ausente de São Paulo, constam dos autos os documentos de fls. 577/578, sendo uma declaração e sua tradução juramentada que atestam que a Sra. Hérica Cristina Sudário da Silva foi contratada como consultora em novembro de 2008 para trabalhar na Bahia, Brasil, concluindo a pesquisa em julho de 2010 e que continuou a trabalhar no projeto desde tal data até janeiro de 2011 em Washington, declaração esta prestada por contratante de serviços da representante legal da autora, portanto terceira não interessada na lide, e em conformidade com a documentação constante dos autos, que não comprova uma única operação realizada pela representante legal da autora. Confirmando a alegação de que permaneceu por certo período no exterior há a cópia do passaporte juntada

à fl. 389, registrando sua entrada em outro país em 04/08/2010 e sua saída em 2011. Assim, não há como extrair veracidade das alegações de que a representante legal da autora comparecia na agência e realizava pessoalmente diversos dos saques questionados, se não consta sua assinatura em nenhuma guia de retirada e sequer se encontrava no Estado num primeiro período e no país num segundo momento. Aduz a autora que não poderia fazer os saques remotamente, pois não tinha sequer cartão de débito, movimentando utilizando a conta meramente por cheques. A negativa de posse de cartão de crédito não foi sequer impugnada pela CEF, menos provada. Com efeito, é incontroverso que os cartões da conta foram emitidos em favor do beneficiário da procuração falsa, não da representante legal da autora. Dessa forma, a despeito: (I) da comprovada falsidade da procuração; (II) de sua irregularidade quanto a requisitos intrínsecos, denominação e prazo, que poderiam ser verificados de plano por seus prepostos; (III) e da ausência de qualquer prova documental no sentido de que a autora, por sua representante legal, realizou alguma das operações impugnadas, que devem ser obrigatoriamente registradas, conforme relatado pelas próprias testemunhas da ré; ela não só não reconheceu o ilícito, como seus prepostos ouvidos como testemunhas faltaram com a verdade em juízo no intuito de evitar a reparação da lesão causada. É certo que não extraio dos autos prova plena de dolo dos agentes da ré envolvidos no caso, até mesmo no que toca ao incidente da compra do carro do funcionário Rafael, em que se atestou amizade entre este o irmão da representante legal da autora, beneficiário da procuração, o qual teria auxiliado aquele na negociação do veículo, mas não há elementos seguros no sentido de que forneceu os recursos para tanto. De outro lado, das fotos trazidas aos autos e dos depoimentos das testemunhas se extrai inequivocamente que havia entre eles certa relação de amizade, que se infere ter potencializado a negligência na verificação da procuração e na documentação das retiradas, bem como as versões em audiência no intuito de atribuir toda a responsabilidade à representante legal da autora, a despeito da prova inequívoca de falsidade do instrumento de mandato. Só isso é suficiente para a comprovação de defeito do serviço, visto que ausente a segurança que se pode esperar de serviços bancários. Com efeito, espera-se que as instituições financeiras zelem pela regularidade das procurações que recebem, não conferindo a livre movimentação de contas e cartões a terceiros. Em outros termos, a expectativa normal que se tem é que a ré verifique com rigor as procurações que recebe em nome de pessoas jurídicas e, em caso de verificação de fraude, restitua os valores indevidamente retirados. Não há que se falar em responsabilidade exclusiva de terceiro, no caso, o beneficiário da procuração, visto que, como já exposto, a verificação de plano de sua irregularidade era possível, mas não foi realizada por seus prepostos, agravando-se a situação por serem amigos do beneficiário e ainda terem mentido em audiência. Evidentemente que este tem parte da responsabilidade, já que apresentou e foi beneficiário de procuração falsa, com a qual realizou diversos saques não autorizados da conta da autora, mas isso não exclui o nexos causal com a conduta da ré, sem a qual não teria ocorrido sequer um saque indevido. Na mesma esteira não há responsabilidade exclusiva da autora, pois sua representante legal evidentemente não conferiu procuração falsa, não estava presente no Estado no momento dos fatos e não fazia movimentações da conta salvo mediante cheques, sendo que destes nega emissão apenas daqueles não juntados aos autos pela ré, além de não haver prova de que foi ela a responsável pelas retiradas via guia na agência. Não se ignora que há certa negligência sua em não verificar os extratos da conta, ainda que via internet, mesmo estando ausente, o que teria evitado a perpetuação da fraude. Todavia, isso pode atenuar o grau de culpa da ré, mas não afasta sua responsabilidade, pois, como é incontroverso, a aceitação da procuração claramente irregular foi condição sine qua non de todos os saques e do desconto dos três cheques questionados. Daí decorreu o dano material, consistente nos valores indevidamente retirados e dos três cheques descontados da conta da pessoa jurídica por pessoa física não autorizada, a serem restituídos desde a data de cada saque ou cheque com juros e correção pela SELIC. Dano Moral Quanto ao dano moral, sendo a autora pessoa jurídica, eventuais danos morais somente são cogitáveis à sua honra objetiva, jamais à subjetiva. Nesse sentido é a doutrina de Flávio Tartuce: Outra questão controvertida refere-se ao dano moral da pessoa jurídica. Como é notório, a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, por lesão à sua honra objetiva, ao seu nome, à sua imagem diante do meio social. Esse é o entendimento da Súmula 227 do STJ, confirmada pela regra que agora consta no art. 52 do CC, que reconhece alguns direitos de personalidade à pessoa jurídica. Mas não se pode esquecer que a pessoa jurídica não possui a dignidade própria da pessoa humana. (Direito Civil, vol. 2, 2ª ed, Método, 2006, p. 335) Assim, não havendo que se falar em ofensa à honra subjetiva, à avaliação de sentimentos, o dano moral à pessoa jurídica tem enfoque mais restrito e deve ser comprovado. Nessa esteira, a mera ocorrência de saques indevidos na conta da Caixa Econômica Federal da autora não acarreta, por si só, danos morais à pessoa jurídica, se não daí não decorre repercussão em sua imagem ou frustração ao cumprimento de suas obrigações comerciais e financeiras, a qual deve ser devidamente comprovada. Embora a autora comprove sua inclusão em cadastros de inadimplentes, alegando que o inadimplemento que lhes deu causa decorreu dos saques indevidos, do contexto do caso não se extrai tal nexos de causalidade entre os valores inadimplidos e os saques em conta na CEF. Isso porque, se os saques foram feitos com amparo em procuração falsa e autora deles não tinha conhecimento por sua representante legal estar ausente, como se depreende do contexto-fático probatório, a única conclusão possível é que tais saques somente poderiam levar à inadimplência de obrigações por cheques emitidos pela CEF ou débito automático em tal conta. Caso contrário, se a autora pretendesse se valer dos recursos na CEF para pagamento de quaisquer obrigações mediante ato comissivo, não vinculadas de plano a tal conta, teria percebido a ausência de fundos de imediato, interrompendo a continuidade

das retiradas não autorizadas, o que não ocorreu. Ademais, se a autora somente movimentava a conta mediante cheques, não tendo cartão para tanto, o que é incontroverso, a única hipótese possível de inadimplemento causado por tais retiradas indevidas só poderia ser por cheque sem fundos. Ocorre que da análise dos extratos da conta se depreende que não há nenhum cheque devolvido por este motivo que tenha gerado inscrição ou protesto (o cheque devolvido em 25/01/10 foi compensado em 28/01/10, fl. 96). Logo, claro está que as obrigações da autora para com o Banco do Brasil que originaram inscrições em cadastros de inadimplentes e uma ação de execução de título, fl. 108, nada tinham a ver com os recursos na Caixa Econômica Federal, vale dizer, a autora em momento algum pretendeu adimpli-las com os valores lá depositados, pois deixou de fazê-lo sem sequer saber que havia menos recursos naquela conta, e tais cobranças não estavam a ela vinculadas, por cheque ou débito automático, o que afasta por completo o nexos causal entre as retiradas indevidas na CEF e sua situação perante tais obrigações com o BB. Nesse sentido: APELAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUE INDEVIDO. PESSOA JURÍDICA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. (...) 3. Apesar de a pessoa jurídica poder sofrer dano moral (verbete nº 227 da Súmula do STJ), sua configuração depende da comprovação de efetiva lesão à imagem da empresa, o que não ocorreu na presente hipótese, eis que, em julho/2010 foi feito o depósito a título de recomposição da conta, pouco mais de um mês após a assinatura de protocolo de contestação de saque indevido, em 22/06/2010, além de não comprovada eventual negativação do nome do autor, muito menos sua alegada quase ruína. 4. Apelação da ré parcialmente provida e apelação do autor prejudicada. (AC 201051010114236, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 02/05/2013.) Assim, não há que se falar em dano moral imputável à ré. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, consoante artigo 269, I, CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de danos materiais no valor das retiradas e dos três cheques impugnados, com aplicação da SELIC a contar da data de cada saque indevido. Custas na forma da lei. Sucumbência em reciprocidade, cada parte arcando com os honorários de seus patronos. Oficie-se a Polícia Federal com cópia integral dos autos e mídias digitais, para apuração dos crimes de estelionato e falso testemunho dos quais há indícios nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015336-04.2013.403.6100 - REVOLUTION BROADCAST - PRODUÇÕES ARTÍSTICAS (SP302637 - ILTON ALEXANDRE ELIAN LUZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

AUTOS N.º 0015336-04.2013.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: REVOLUTION BROADCAST - PRODUÇÕES ARTÍSTICAS Vistos. Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão da r. sentença de fls. 408-413. Sustenta que a decisão incorreu em omissão quanto ao pedido relativo à restituição do valor pago a título de multa, a qual foi anulada pela sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Com razão a Embargante, na medida em que a decisão embargada deixou de analisar o pedido referente à restituição do valor pago a título de multa, a despeito de tê-la anulado. Por conseguinte, a fim de sanar a omissão apontada, passa o dispositivo da r. sentença embargada a vigorar com a seguinte redação: Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da multa aplicada pela Administração Tributária, à razão de 1% do valor aduaneiro, bem como para condenar a União a restituir à autora o montante de R\$ 13.277,52 (treze mil duzentos e setenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), devidamente atualizado pela taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Posto isto, ACOLHO os embargos de declaração, nos termos acima, que passam a integrar a decisão embargada, mantida integralmente no mais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000119-81.2014.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) 19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) AUTOS N.º 0000119-81.2014.403.6100 EMBARGANTE: NOTRE DAME SEGURADORA S.A. DECISÃO Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença proferida às fls. 1806/1814-verso. Alega a Embargante a existência de omissão e contradição no decurso, vez que o Juízo incorreu nos vícios alegados nos seguintes pontos: (i) contradição na aplicação da prescrição quinquenal, bem como omissão sobre a tese do prazo prescricional trienal aplicável à pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa à luz das considerações do ex-Ministro do Eg. STF Carlos Velloso; (ii) omissão acerca do prazo de duração do processo administrativo disciplinado pela Resolução RE n.º 06, de 26/03/2011; e (iii) omissão quanto à precariedade da decisão liminar prolatada pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADIn n.º 1.931-8/DF no debate da constitucionalidade do ressarcimento ao SUS. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão da Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou a questão com

argumentos claros e nítidos. Observe-se, ainda, que a sentença não precisa refutar todas as teses e argumentos das partes, desde que os fundamentos suficientes à compreensão das razões decisórias forem devidamente indicados. Em verdade, verifica-se que, de fato, a Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. P. R. I.

0000662-84.2014.403.6100 - BR SUL AUTO POSTO LTDA (SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL SENTENÇA TIPO AAUTOS N.º 0000662-84.2014.403.6100 Classe: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autor: BR SUL AUTO POSTO LTDA Ré: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a autora a nulidade do Processo Administrativo n.º 48620.001141/2012-11, bem como das penalidades aplicadas, restaurando-se a autorização para revenda de combustíveis e a desconstituição do crédito exigido. Sustenta a autora, empresa revendedora de combustíveis, que foi fiscalizada pela ANP em 18/10/2012, na qual constatou, mediante perícia de seus combustíveis, que todos eles (etanol, gasolina e GNV) eram fornecidos dentro das especificações descritas pela norma. No entanto, o agente fiscal lavrou auto de infração no Documento de Fiscalização n.º 013.310.12.34.385819, por ter constatado que o abastecimento de GNV, no momento da fiscalização, estava sendo realizado sem o devido uso do fio terra (aterramento), situação caracterizada como infração aos incisos XII e XV, do artigo 14, da Portaria ANP n.º 32/2001 e apenada na norma integrada contida nos incisos do artigo 3º da Lei n.º 9.847/99, inaugurando, portanto, o processo administrativo n.º 48620.001141/2012-11. Relata que, embora tenha se defendido no âmbito administrativo, o auto de infração foi julgado subsistente, com a aplicação de multa no valor de R\$20.000,00, ao tempo em que foi revogada a autorização para a revenda de combustíveis, sob fundamento de reincidência da conduta tratada no bojo do processo administrativo n.º 48621.000087/2011-03. Argumenta que o Recurso Administrativo interposto em face de tal decisão não foi acolhido. Afirma a nulidade do processo administrativo por afronta ao princípio da legalidade e, por via reflexa, aos princípios da ampla defesa e do contraditório, na medida em que houve a alteração do dispositivo legal de enquadramento pela decisão administrativa em relação àquele apontado pelo agente fiscal no auto de infração. Destaca, ainda, que os fundamentos da autuação não encontram previsão legal, haja vista não haver norma que disponha que a ausência de utilização do aterramento no abastecimento de GNV cause danos aos consumidores, funcionários, instalações ou meio ambiente. Ressalta, ao final, não ser reincidente em relação à conduta descrita no processo administrativo n.º 48621.000087/2011-03, eis que se trata de condutas diversas, bem como a desproporcionalidade da penalidade aplicada, tanto em relação ao valor da multa, quanto à revogação da autorização para a revenda de combustíveis, haja vista que realiza, além da revenda de GNV, outros combustíveis líquidos (etanol, gasolina e biodiesel), restando impedida de exercer suas atividades pelo prazo de 5 anos, o que acarretaria no encerramento das atividades da empresa. A inicial de fls. 02/21 foi instruída com os documentos de fls. 22/167. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 171/173, verso. A ré interpôs agravo retido às fls. 185/193. A ANP contestou às fls. 194/209 defendendo a legalidade do processo administrativo, bem como das penalidades aplicadas, juntando documentos às fls. 210/277. Contraminuta do Agravo Retido às fls. 282/288. Réplica às fls. 289/295. A ré peticionou às fls. 303/308º trazendo à colação cópia integral do processo administrativo n.º 48621.000087/2011-03. Autos com conversão em diligência à fl. 399 para determinar a manifestação da autora quanto à insuficiência do depósito discriminada às fls. 299/300, bem como sobre a cópia integral do processo administrativo n.º 48621.000087/2011-03 acostado às fls. 309/398. Manifestação da autora às fls. 400/417, com juntada de comprovante de depósito complementar. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos para procedência do pleito. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a nulidade das penalidades que lhe foram impostas em fiscalização realizada pela ANP em seu estabelecimento, posto revendedor de combustíveis. O auto de infração descreveu a conduta da autora e o respectivo enquadramento legal da seguinte forma: Não zelar pela segurança dos consumidores e das instalações, pela saúde de seus empregados, bem como a proteção do meio ambiente, e ainda não capacitar e treinar os seus funcionários para atividade de revenda varejista e para atendimento adequado ao consumidor, visto que o abastecimento de GNV, realizado em diversos veículos, quando da chegada da fiscalização, estava a ser realizado sem o devido uso de fio terra (aterramento), inclusive em uma das bombas abastecedoras (04 bicos), o mesmo encontrava-se preso, sem condições de uso. A irregularidade descrita constitui infração aos termos dos incisos XII e XV do artigo 14 da Portaria ANP n.º 32/2011, a qual na condição de norma administrativa do tipo infracional, genericamente descrita e apenada na norma integrada contida nos incisos do artigo 3º, da Lei n.º 9.847/99, por expressa provisão legislativa constante nos artigos 7º e 8º da Lei n.º 9.478/97. O referido art. 3º contém diversos incisos, não tendo a autoridade autuante especificado em qual deles incidiria a conduta da autora, mas esta falta

foi sanada pela autoridade administrativa que tornou definitiva a autuação, com a aplicação das sanções, invocando para tanto o inciso VIII, deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis. A exposição a risco de que se trata, nos termos do auto e das decisões administrativas, é a ausência de aterramento no abastecimento e armazenamento de GNV. Todavia, nem o auto de infração preliminar, nem a decisão que o concluiu e tampouco a decisão em recurso administrativo especificaram quais normas de segurança previstas foram violadas com tal postura. É que o art. 3º, VIII, norma em branco, remete a outras normas que devem ser necessariamente especificadas a fim de viabilizar o devido controle da legalidade, dos motivos, da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade do ato administrativo. Com efeito, o dispositivo legal em tela não pune toda e qualquer conduta de colocar em perigo a saúde, a segurança ou o patrimônio, mas somente aquelas que o fazem ao se deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis. Assim, não há falar em aplicação de penalidade sem a indicação das normas supostamente violadas, cuja especial relevância neste caso decorre de serem elas elementares do tipo infracional. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, consoante artigo 269, I, CPC, para decretar a nulidade do Processo Administrativo n.º 48620.001141/2012-11, bem como das penalidades aplicadas, restaurando-se a autorização para revenda de combustíveis, desconstituindo-se o crédito exigido. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, referente aos depósitos judiciais. P.R.I.C.

0013188-83.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0013188-83.2014.403.6100 AUTOR: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Tendo em vista o não cumprimento pela autora dos despachos de fls. 62 e 79, no sentido de regularizar a sua representação processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016450-75.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036570-04.1997.403.6100 (97.0036570-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X JOSE ARMANDO RAUCCI X JOSE CARLOS CURY ABRAHAO X JOSE CARLOS PEREIRA DE CARVALHO X JOSE RUBENS DOMINGUES X KISEKO HIRONO X LAURA AUGUSTA GATTI VITRAL X LAURO DE MELLO CARVALHO X LEOVIR CARVALHAES X LIA BICUDO MONTENEGRO(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) 19a Vara Federal Autos n.º: 0016450-75.2013.403.6100 Embargos à Execução Embargante(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Embargado(a,s): KISEKO HIRONO Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela Fazenda Nacional, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária de repetição de indébito n.º 0036570-04.1997.403.6100. Sustenta a exordial a ocorrência de excesso de execução. Fls. 39: decisão proferida decretou o segredo de justiça. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls. 43/51), onde requer o pagamento dos valores incontroversos. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 69/74. Manifestação da União às fls. 78/84 e da exequente às fls. 87/92. É o relatório. Decido. No mérito, razão parcial socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie. Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado, o qual condenou a ora embargante à restituição de imposto de renda incidente sobre os valores recolhidos em duplicidade sobre o benefício de previdência complementar, monetariamente corrigidos, nos termos da sentença (fls. 209/217 dos autos principais). A sentença proferida nos autos do processo de conhecimento determinou a restituição dos valores pleiteados e a correção monetária. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região alterou a r. sentença em relação aos honorários advocatícios, então fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 284/290). Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios estabelecidos no v. acórdão. De outro lado, a jurisprudência é pacífica no sentido de possibilitar a expedição de requisição de pagamento de valores incontroversos na execução. Posto isto, julgo parcialmente procedentes os embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor apresentado pelo Contador Judicial - R\$ 26.981,96 (vinte e seis mil, novecentos e oitenta e um reais e noventa e seis centavos), em julho de 2013 -, o qual, convertido para julho/2014, corresponde a R\$ 27.752,60 (vinte e sete mil, setecentos e cinquenta e dois reais, sessenta centavos). Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários de seus patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas. Providencie a Secretaria a expedição de requisição de pagamento dos valores incontroversos da execução. Traslade-se cópia integral desta para os autos

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014883-34.1998.403.6100 (98.0014883-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E Proc. GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA) X MIRANDA LIMA PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA X ELIANE MIRANDA X PAULO CESAR GOMES LIMA

19ª VARA CÍVEL FEDERALEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOS Nº 0014883-34.1998.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS: MIRANDA LIMA PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA, ELIANE MIRANDA E PAULO CESAR GOMES LIMA Vistos.Trata-se execução de título extrajudicial, objetivando a exequente a citação dos executados para o pagamento da quantia de R\$ 81.626,42 (oitenta e um mil seiscientos e vinte e seis reais e quarenta e dois centavos), relativa ao Contrato de Mútuo - Contrato nº 21.0241.702.0000054-87.Foram realizadas diversas tentativas para citação dos executados, até que foram devidamente citados às fls. 143/143v.Não foi realizada a penhora de bens tendo em vista a não localização de bens passíveis de constrição em nome dos executados.A Caixa Econômica Federal peticionou à fl. 314, requerendo a desistência. É O RELATÓRIO. DECIDO. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado à fl. 314.Por conseguinte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006480-56.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ITANIEL BEZERRA CAVALCANTI

19ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOS N.º 0006480-56.2010.403.6100EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃOEXECUTADO: ITANIEL BEZERRA CAVALCANTI Vistos.Tendo em vista a notícia da exequente no sentido de que a parte executada satisfaz a obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC.Proceda a Secretaria ao levantamento da penhora do veículo VW/Voyage GLS, placa BVM-7240 (fl. 60).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020379-15.1996.403.6100 (96.0020379-2) - ASSOCIACAO DOS TECNICOS DO TESOIRO NACIONAL DE SAO PAULO - ASTTEN/SP X DULCE CRISTINA VIVEIROS MEIRA X FERNANDO HIDEO HATANO X ISMAEL MATOS MEIRA X JULIETA APARECIDA PEREIRA LOPES X RICARDO DA ROCHA CORREA(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ASSOCIACAO DOS TECNICOS DO TESOIRO NACIONAL DE SAO PAULO - ASTTEN/SP X UNIAO FEDERAL

19ª VARA FEDERALEXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAAUTOS N.º 0020379-15.1996.403.6100EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS TÉCNICOS DO TESOIRO NACIONAL DE SÃO PAULO - ASTTEN/SP, DULCE CRISTINA VIVEIROS MEIRA, FERNANDO HIDEO HATANO, ISMAEL MATOS MEIRA, JULIETA APARECIDA PEREIRA LOPES E RICARDO DA ROCHA CORREA EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento de Precatório, nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira, nos termos do artigo 58 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0038545-61.1997.403.6100 (97.0038545-0) - BATROL IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X PRETO ADVOGADOS - EPP(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X BATROL IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X INSS/FAZENDA

19ª VARA CÍVEL FEDERALEXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AUTOS Nº 0038545-61.1997.403.6100EXEQUENTE: BATROL IND/ E COM/ DE MÓVEIS LTDAEXECUTADO: INSS/FAZENDAVistos.Diante da notícia de transferência de depósito para o Juízo da 2ª Vara Federal de São Carlos, vinculada ao processo nº 0001579-68.2008.403.6115, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades

0013303-61.2001.403.6100 (2001.61.00.013303-0) - EDITORA FISCO E CONTRIBUINTE LTDA(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES E SP170594 - GILBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1590 - VANESSA NOBELL GARCIA) X EDITORA FISCO E CONTRIBUINTE LTDA X UNIAO FEDERAL 19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0013303-61.2001.403.6100 AUTOR: EDITORA FISCO E CONTRIBUINTE LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 7035

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002716-57.2013.403.6100 - VALDENICE APARECIDA FRANCISCO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X ROBERTO EMANOEL NUNES MACEDO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando a autora obter provimento judicial que determine à Ré, Caixa Econômica Federal - CEF, que se abstenha de alienar o imóvel controvertido a terceiros, bem como a promover a sua desocupação, anulando todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 20/02/2013. Pleiteia, também, efetuar o pagamento das prestações vincendas diretamente à Instituição Financeira ou depositar judicialmente o valor exigido. Esclarece ter adquirido o imóvel em destaque da Sra. Nereide Nunes Macedo, já falecida, razão pela qual há litisconsórcio necessário com seu filho e herdeiro Sr. Roberto Emanuel Nunes Macedo. Sustenta pretender anular o processo de execução extrajudicial promovido pela CEF, cujo objeto é distinto da ação ajuizada perante a 22ª Vara Federal, sob o nº 0020346-49.2001.403.6100, na qual busca a revisão das cláusulas contratuais, não existindo prevenção entre as ações. Alega que firmou Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial com a CEF, credora hipotecária que recebeu o imóvel em garantia da dívida. Salienta que, durante a vigência do contrato, passou por sérios problemas financeiros, os quais acarretaram o atraso no pagamento das prestações do financiamento habitacional. Afirma que tentou regularizar a situação junto à CEF, o que lhe foi negado sob o argumento de que o imóvel já havia sido arrematado, hipótese inviabilizadora da composição amigável do débito. Aponta a ilegalidade da execução extrajudicial promovida pela CEF, na medida em que não foi observado o direito de defesa, tendo sido eleito unilateralmente o agente fiduciário e não publicado os editais de leilão em jornal de grande circulação. Foi determinada a citação do Sr. Roberto Emanuel Nunes Macedo, incluindo-o, inicialmente, no pólo passivo da demanda (fls. 67/68). A CEF contestou o feito às fls. 80/114 arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade ativa, tendo em vista que o contrato foi celebrado com Nereide Nunes Macedo e não com a autora. Assinala a carência de ação, na medida em que o imóvel foi adjudicado pela CEF em 28/08/2001. No mérito, argumenta que executar dívida vencida e não paga é um direito do credor. Defende a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66. Aponta a regularidade dos procedimentos de execução e adjudicação do imóvel. Esclarece não possuir interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 278). Foi determinada a citação do réu por edital, tendo em vista a realização de inúmeras diligências realizadas sem êxito para a sua localização (fls. 346/349). Edital de citação às fls. 362/364. A Defensoria Pública da União ratificou integralmente a inicial e requereu a inclusão de Roberto Emanuel Nunes Macedo no pólo ativo da presente ação (fls. 373). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte Autora e a Instituição Financeira - ré. Apesar de alegar a ocorrência de vícios no procedimento executório, os quais acarretariam sua anulação, é de se ver que a inadimplência da parte autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel em leilão público. Registre-se, ainda, que a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66 restou pacificada pelos Tribunais Superiores, não remanescendo dúvidas quanto a sua aplicabilidade às hipóteses vertentes neste processo. Por outro

lado, a mera alegação de que a publicação dos editais referentes aos leilões não foi feita em jornal de grande circulação não tem o condão de invalidar tal procedimento, até porque não se provou a inobservância da legislação de regência. Assim, o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor. Ademais, existe previsão legal para a indicação unilateral do agente fiduciário na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos exatos termos do artigo 30, inciso I e parágrafo 2º do Decreto-Lei n.º 70/66. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Fls. 373: Defiro a inclusão de Roberto Emanuel Nunes Macedo no pólo ativo da demanda. Ao Sedi para exclusão de Roberto Emanuel Nunes Macedo do pólo passivo e sua inclusão no pólo ativo. Intime-se.

0012590-66.2013.403.6100 - EDIMA PEREIRA DE SOUZA(SP248312B - HÉRCULES SCALZI PIVATO E SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos, etc. 1) Ciência as partes do traslado de cópias das r. decisões de fls. 85-89 e 90, proferidas nos autos da impugnação ao benefício de assistência judiciária gratuita de nº 0013949-51.2013.403.6100. 2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015531-86.2013.403.6100 - JOSE DOS SANTOS IRIA X IONE BARBOZA DOS SANTOS IRIA(SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Fls. 296-321: Manifeste-se parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre os documentos apresentados pela ré - Caixa Econômica Federal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000432-22.2013.403.6118 - J CESAR FERREIRA DOS SANTOS ME(SP238732 - VITOR MARABELI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007250-10.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X ACTION GAMES COMERCIAL LTDA - ME

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Int.

0007630-33.2014.403.6100 - CLAUDIO CAVALARO(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010403-51.2014.403.6100 - PANAMERICANA DE SEGUROS S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos. Manifeste-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. Fls. 437-447: Dê-se vista dos autos a União Federal (PFN) para que se manifeste sobre o depósito judicial do crédito tributário efetuado. Int.

0011858-51.2014.403.6100 - UNITED MEDICAL LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as

partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011967-65.2014.403.6100 - JOSE AMARO DA SILVA X FERNANDA LOPES BAUER DA SILVA(SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI E SP337373 - ALINE APARECIDA SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014071-30.2014.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO E SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014283-51.2014.403.6100 - JUCIENE LIMA GOMES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014627-32.2014.403.6100 - ERICSSON RAFAEL CENSON X DEBORA DA SILVA CENSON(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014927-91.2014.403.6100 - FABIANA PEREIRA MORAES DE ARAUJO(SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015485-63.2014.403.6100 - DANILO FARIA MARQUES DA SILVA X SILVANA KUHLM DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016057-19.2014.403.6100 - SUEMAR TEIXEIRA CAVALCANTI(SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA E SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI E SP312793 - TATIANI DE FATIMA CAPUCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0017917-55.2014.403.6100 - AIR RENT COM E SERVICOS TECNICOS DE AR COMPRIMIDO LTDA(SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA E SP278373 - MAURICIO JOSE DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora,

justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0019044-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO SOUTO DA SILVA

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Int.

0021084-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDES & SAMPAIO PESQUISAS CADASTRAIS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Int.

0022946-86.2014.403.6100 - CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL S/S LTDA(SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Classe: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS N.º 0022946-86.2014.4.03.6100Autor: CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL S/S LTDARé: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS D E C I S Ã ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade da multa aplicada à autora, exigida através do Ofício n.º 809/ COREC/SIF CD 2014 e GRU n.º 80.500.624.759-X, mediante o depósito judicial do montante em cobrança.Foi deferido prazo para a autora comprovar a realização do depósito judicial.A autora noticiou a efetivação de depósito às fls. 193/195, em valor inferior ao cobrado.Instada a esclarecer a divergência de valores, procedendo, se fosse o caso, à complementação do depósito, a autora apresentou aditamento à inicial às fls. 197/199, corrigindo o valor dado à causa e noticiando a realização de depósito complementar.É a síntese do relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 197 como aditamento à inicial.O depósito integral e regular do crédito em dinheiro serve de caução idônea a resguardar os interesses da ré. A autora comprovou a efetivação do depósito do valor da multa ora questionada às fls. 194/195 e 198/199.Assim, DEFIRO o depósito judicial realizado, com a consequente suspensão da exigibilidade da multa exigida através do Ofício n.º 809/COREC/SIF CD 2014 e GRU n.º 80.500.624.759-X, se constada pela ré sua integralidade e regularidade, para o que confiro o prazo de 5 (cinco) dias.Cite-se.Intimem-se.

0022988-38.2014.403.6100 - DANIEL TEIXEIRA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (PRF3) para apresentar resposta no prazo legal. Int.

0024712-77.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP272411 - CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE)

Classe: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS N.º 0024712-77.2014.4.03.6100Autor: INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A.Ré: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS D E C I S Ã ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade da multa aplicada à autora, exigida através das GRUs n.ºs 45.504.053.384-3 e 45.504.053.385-1, mediante o depósito judicial do montante em cobrança.Foi deferido prazo para a autora comprovar a realização do depósito judicial.A autora noticiou o depósito às fls. 442/444.A autora apresentou aditamento à inicial às fls. 446/462, complementando as razões meritórias que embasam as impugnações a cada AIH objeto das GRU's discutidas na ação.É a síntese do relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 446/462 como aditamento à inicial.O depósito integral e regular do crédito em dinheiro serve de caução idônea a resguardar os interesses da ré. A autora comprovou a efetivação do depósito do valor da multa ora questionada às fls. 442/444.Assim, DEFIRO o depósito judicial realizado, com a consequente suspensão da exigibilidade da multa exigida através das GRUs n.ºs 45.504.053.384-3 e 45.504.053.385-1, se constada pela ré sua integralidade e regularidade, para o que confiro o prazo de 5 (cinco) dias.Cite-se.Intimem-se.

0025021-98.2014.403.6100 - ANA DE ALMEIDA MIRANDA(SP312029 - BRUNO SA DA SILVA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VISA EMPREENDIMENTOS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da CEF e Visa Empreendimentos, objetivando a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito SPC e Serasa. Alega que, após realizar algumas compras com seu Cartão de Crédito, tomou conhecimento de que seu limite havia sido ultrapassado, razão pela qual entrou em contato com as Rés visando saber o teria ocorrido. Sustenta que foi informada pela CEF que teria sido vítima de uma fraude bancária em seu cartão de crédito. Além disso, a dívida com o cartão de crédito estaria em mais de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Afirma que emitido um cartão adicional em nome de Alexandre B. Neves, pessoa que desconhece, bem como nunca autorizou a emissão de cartão adicional, exceto em nome da sua filha Sani de Freitas Miranda. Aponta que contestou administrativamente as compras efetuadas com o referido cartão, mas até o momento não foi conclusivamente analisado, sendo que seu nome foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito. Juntou procuração e documentos (fls. 28-63). Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. Em caráter preliminar, importante que fique registrado tratar-se de demanda sujeita à incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual inequívoca será a observância, neste processo, da inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente, no caso, o autor. Oportunamente este Juízo tornará a este ponto com mais vagar, mas a advertência ora feita é para que as partes tenham noção exata da natureza da demanda em exame e da disciplina incidente na condução do processo, qual seja, aquela prevista no CDC. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). A concessão da antecipação dos efeitos da tutela está atrelada ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, aquele dano que, sob o prisma jurídico, jamais poderá ser reparado se não deferida de imediato, parcial ou totalmente, a tutela pleiteada. Nesse sentido, a lição do Ministro Teori Albino Zavascki: O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado. (in Reforma do Código de Processo Civil - Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira - Saraiva - p. 153). Neste caso, é verossímil a fundamentação de inclusão indevida do registro do nome da autora no SPC e na SERASA, como devedora, porque a autora alega que foi emitido cartão vinculado ao seu cadastro junto ao Banco réu, mas em nome de terceiro de que desconhece, sem a sua autorização. Em que pese não considerar a prova das alegações desde já inequívoca para decidir definitivamente sobre a inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes, há que se analisar qual o procedimento adotado pela CEF ou ainda se não foi adotado nenhum procedimento. No caso, a despeito de a autora ter apresentado junto à CEF em 04/11/2014 Formulário de Contestação (fls. 47-54), objetivando solucionar a questão da emissão indevida do cartão e da cobrança dos valores gastos com o referido cartão, até o presente momento a CEF não teria apresentado resposta conclusiva. Além disso, até a citação da ré e a ampla dilação probatória, a autora poderá sofrer danos irreparáveis em razão da inclusão de seu nome em cadastros de devedores inadimplentes. Este é um caso em que o risco de dano irreparável se sobrepõe à exigência de prova inequívoca das alegações, para fins de concessão da antecipação da tutela. Assim, neste momento processual, é prova suficiente a contestação administrativa de fls. 47-54. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à Caixa Econômica Federal que exclua o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, em razão dos débitos discutidos nesta ação. Servindo a presente decisão como ofício e como carta de citação, oficie-se e cite-se os réus Caixa Econômica Federal - CEF e Visa Empreendimentos, na pessoa dos seus representantes legais, para cumprimento desta decisão e para que apresente defesa no prazo legal, ADVERTINDO-SE de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025033-15.2014.403.6100 - MARIO JOSE PINHEIRO DE MIRANDA X LEO SILVA(SC023927 - GISLAINE DOS PRAZERES SOARES V. GRUETER) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CRIADORES DO CAVALO ARABE

1) Preliminarmente, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da presente petição inicial, colacionando a via original do instrumento de procuração juntado às fls. 14 e 15. 2) Para melhor análise do feito, providencie a autora, em igual prazo concedido, cópias legíveis das peças principais do mandado de segurança de nº 0010424-61.2013.403.6100 que tramita perante a 7ª Vara Federal Cível - SP (petição inicial; principais decisões proferidas; sentença; acórdão e trânsito em julgado). Após, em termos tornem os autos conclusos para

decisão.Cumpra-se. Intime-se.

0025110-24.2014.403.6100 - CINTHIA MASUMOTO(SP316922 - RENATO VICTOR AMARAL) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Preliminarmente, promova a parte autora o aditamento da presente petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, colacionando a via original do instrumento de procuração juntado à fl. 20, bem como atribua o valor a causa que entender de direto, recolhendo a complementação de custas judiciais, caso necessário. Uma vez sanadas as irregularidades supramencionadas, cite-se a União Federal (PRF 3) para apresentar resposta no prazo legal.Cumpra-se. Intime-se.

0025118-98.2014.403.6100 - ENIO RUI ARAUJO(SP278241 - THIAGO BENETON GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Int.

0004869-17.2014.403.6104 - EDILAINÉ APARECIDA SANT ANA SILVA(SP172862 - CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Providencie a Secretaria o traslado da r. decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência 0006811-84.2014.403.6104 (fls. 36-38), desapensando e arquivando aqueles autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, devendo demonstrar e fundamentar a sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pelo autor e, em seguida, para o réu. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007366-16.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005384-35.2012.403.6100) FABIO FERREIRA DA SILVA(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E DF032664 - VIVIANA TODERO MARTINELLI CERQUEIRA)

Fls. 36: Manifeste-se a parte embargada (Fundação Habitacional do Exército - FHE), no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a informação prestada pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, bem como apresente o memorial descritivo mais analítico, como a demonstração da obtenção da primeira prestação (os R\$ 276,95) e a forma de dedução das parcelas durante a evolução da dívida, se possível com os comentários pertinentes, para que a Contadoria Judicial possa apresentar manifestação conclusiva. Após, manifeste-se a parte embargante, em igual prazo. Em seguida, retornem os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis Judiciais, com urgência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024204-34.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIA CARVALHO TEIXEIRA

Preliminarmente, esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se no termo de confissão de dívida de fl. 13, o valor devido tem como origem/ natureza da dívida a multa de processo administrativo ou se o valor apurado corresponde a quantidade de anuidade não pagas pelo executado. Com a resposta requerida, em termos, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0024206-04.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DONATO SOARES DE MORAES FILHO

Preliminarmente, esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se no termo de confissão de dívida de fl. 13, o valor devido tem como origem/ natureza da dívida a multa de processo administrativo ou se o valor apurado corresponde a quantidade de anuidade não pagas pelo executado. Com a resposta requerida, em termos, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0024551-67.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO DOS SANTOS SPOTO

Preliminarmente, esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se no termo de confissão de dívida de fl.

13, o valor devido tem como origem/ natureza da dívida a multa de processo administrativo ou se o valor apurado corresponde a quantidade de anuidade não pagas pelo executado. Com a resposta requerida, em termos, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0030598-04.2007.403.6100 (2007.61.00.030598-0) - ARMARINHO JORGE LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP224611 - TÂNIA REGINA TRITAPEPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora contra a r. decisão de fl. 193 que não acolheu o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para que mencionado órgão concedesse vista de procedimento administrativo, informasse a que autoridade e local devesse dirigir para requisição de cópias, ou fosse determinado a juntada aos presentes autos de cópias dos documentos objeto da demanda.A parte autora alega que houve contradição na decisão exarada, pois este juízo ao se reportar ao procedimento de extração de cópias descrito pela Fazenda Nacional estaria sendo levado a erro, visto que a requerente estava dificultando e impedindo o acesso da requerente a mencionada documentação. É o breve relatório. Decido.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Não assiste razão à parte Embargante (Requerente), visto que a r. decisão proferida está em consonância com a r. sentença de fls. 165/167 que julgou parcialmente procedente o pedido, assegurando à Requerente o direito de ter vista dos autos do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 08.1.90.00-2007-01280-1 (PA nº 19515.002850/2007-55), bem como de extrair cópias dos documentos nele contidos, nos termos do artigo 844, II, do CPC; cujo procedimento para o acesso e/ou obtenção de cópia dos documentos pretendidos fora reiterado pela Embargada à fl. 179 e ratificados por este Juízo na r. decisão de fl. 193, devendo a Embargante se dirigir à Procuradoria da Fazenda Nacional, procedendo do modo especificado às fls. 179 e 193.Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos e rejeito-os pelos fundamentos acima expostos.Após, dê-se vista à União (PFN) para que se manifeste sobre as alegações da Requerente de descumprimento da decisão judicial de fls. 165/167.Por fim, dê-se baixa e remetam os autos ao arquivo findo. Int.

0020918-48.2014.403.6100 - RICARDO DE SOUZA FREITAS(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a Requerente obter provimento judicial que autorize a apresentação de garantia de débito fiscal de títulos de crédito e, via de consequência, possibilitar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em se favor.Alega não poder aguardar a propositura da execução fiscal para oferecer o seguro garantia e obter a certidão de regularidade fiscal.Às fls. 23, o autor afirma pretender oferecer em garantia títulos da dívida pública.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação.A União Federal contestou o feito às fls. 29-31 arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, tendo em vista que o autor não juntou cópia dos títulos da dívida pública que pretende oferecer em garantia. No mérito, afirma não aceitar em garantia os mencionados títulos, haja vista não terem eles liquidez e não serem negociados em bolsa de valores. É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida.O Requerente pretende obter a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa ancorada no oferecimento de títulos da dívida pública, antecipando-se ao processo de execução fiscal.Ocorre que, a despeito de instado a apresentar os títulos que pretende oferecer, o autor ficou-se inerte, deixando de garantir o Juízo.Por outro lado, em que pese cuidar-se de providência cautelar antecipatória de processo de execução fiscal, no qual o contribuinte, nos termos do art. 9º, II, da Lei 6.830/80, tem o direito de oferecer caução a fim de garantir o Juízo, a União Federal não aceitou tais títulos em garantia, sob o fundamento deles não terem liquidez e de não serem negociados em bolsa de valores.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A LIMINAR requerida.Int.

0001027-07.2015.403.6100 - ORLANDO ROQUE X ROSA MARIA DE OLIVEIRA ROQUE(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP295074 - ANDRE CASTRO DA COSTA E SP062966 - LUIZ ANTONIO NALIN SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

ACÇÃO CAUTELARREQUERENTE: ORLANDO ROQUE E ROSA MARIA DE OLIVEIRA ROQUEREQUERIDOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOSD E C I S Ã ORelatório. Trata-se de embargos de declaração, sustentando os requerentes a ocorrência de contradição e omissão na fundamentação legal da decisão liminar.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de

Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão da Embargante, pois inexistem os alegados vícios na decisão embargada. Em verdade, verifica-se que o que há, de fato, é o inconformismo com as razões postas, pretendendo a Embargante obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, rejeitando-os e mantendo integralmente a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7058

CARTA PRECATORIA

0019501-94.2013.403.6100 - JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL X LETICIA RODRIGUES FERRAZ(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Trata-se de Carta Precatória expedida nos autos da Ação Ordinária 0017422-85.2012.401.3400, em trâmite na 20ª Vara Federal do Distrito Federal. Em cumprimento à ordem deprecada, foi realizada a perícia médica pelo Departamento de Neurologia do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - FMUSP, Dr. Fernando Kok, CRM 32255, Professor Associado de Neurologia Infantil da Faculdade de Medicina da USP, em 26 de fevereiro de 2014. O Juízo Deprecado determina a intimação do perito supra mencionado para manifestar-se quanto às alegações da União Federal, complementando o laudo pericial, respondendo aos quesitos de números 04, 05, 10 e 11, por ela formulados. É o relatório. Decido. Providencie a Secretaria a ativação da Carta Precatória no Sistema de Acompanhamento Processual. Cumpra-se o ato deprecado, por correio eletrônico, encaminhando cópia dos documentos da ação ordinária ao Departamento de Neurologia da FMUSP, solicitando a complementação do laudo, no tocante aos quesitos não respondidos expressamente. Após, encaminhe-se os presentes autos ao Juízo Deprecado, com nova baixa no Sistema Processual. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4336

MANDADO DE SEGURANCA

0009105-59.1993.403.6100 (93.0009105-0) - PASQUAL RUZZI - ESPOLIO X SUSANA RUZZI COLOMER(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO SAO PAULO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E SP051897 - LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 614/616: Anote-se a penhora no rosto dos autos. 2- Em face da penhora no rosto dos autos, da petição da União e da solicitação de transferência de valores da 51ª Vara do Trabalho de São Paulo, solicite-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a disponibilização dos valores do ofício precatório nº 2014.0000055.3- Por economia processual, determino que permaneçam retidos no rosto destes autos principais os valores referentes aos honorários advocatícios questionados nos autos dos Embargos à Execução nº 001062-35.2013.403.6100, no valor de R\$ 700.000,00- conforme requerido pela União à fl. 613- bem como o valor de R\$ 795.784,17, solicitado pelo juízo da 51ª Vara do Trabalho de São Paulo. Anote-se a retenção e aguarde-se a oficialização da penhora pelo juízo da 51ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP. Aguarde-se o pagamento sobrestado em secretaria. Intimem-se. DECISÃO DE FL.642: Fls.627/630: Anote-se a penhora no rosto dos autos. Comunique-se a juízo solicitante. Ciência às partes da penhora e do ofício do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntado às fls.631/641. Intimem-se

0017268-91.1994.403.6100 (94.0017268-0) - REFLORESTADORA OK S/A(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP256983 - KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0018867-55.2000.403.6100 (2000.61.00.018867-1) - COLOR REVESTE PINTURAS ELETROSTATICAS LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0028722-24.2001.403.6100 (2001.61.00.028722-7) - BANCO HONDA S/A(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E Proc. MARCIA RIBEIRO PASELLO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0030315-20.2003.403.6100 (2003.61.00.030315-1) - FRANCISCO HENRIQUE DA FONSECA(SP196322 - MARIA GILDACY ARAUJO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

1- Ciência às partes do desarquivamento. 2- Abra-se vista à União para se manifestar acerca da destinação dos valores depositados nos autos, em cumprimento ao determinado no v. acórdão às fls.203/206. Intimem-se.

0013317-40.2004.403.6100 (2004.61.00.013317-1) - JOAO NEWTON GARZI ORTIZ(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifestem-se às partes sobre o ofício da Caixa Econômica Federal-CEF, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0016901-81.2005.403.6100 (2005.61.00.016901-7) - EDITORA BANAS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X DIRETOR PRESIDENTE DO SERASA - SOLUCOES EM INFORMATICA(SP042385 - ARNALDO ROSSI FILHO E SP154643 - RENATA FABIANA DE CAMPOS MORAES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0011374-17.2006.403.6100 (2006.61.00.011374-0) - BALANCE CONSULTORIA LTDA(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005259-43.2007.403.6100 (2007.61.00.005259-7) - CONNECTCOM TELEINFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM OSASCO - SP

Expeça-se carta precatória para notificação do Delegado da Receita Previdenciária de Osasco em São Paulo, a fim de prestar informações, nos termos do artigo 7, I, da Lei n. 12.016/2009. Intime-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Após, ao Ministério Público Federal e voltem-me conclusos para sentença.

0015025-86.2008.403.6100 (2008.61.00.015025-3) - GLOBAL SERVS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X GLOBAL SERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0022948-66.2008.403.6100 (2008.61.00.022948-9) - ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP167187 - EMERSON RICARDO HALA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante provimento judicial que suspenda a pena contra si aplicada, até o julgamento de mérito deste mandado de segurança. Ao final, pretende a confirmação do pedido liminar, reformando-se a decisão guerreada, posto que houve violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal além de erro no julgamento por falta de provas e demais pontos suscitados no recurso interposto. Relata que através do Diário Eletrônico da Justiça de 09/10/2014 foi noticiada a condenação do impetrante, nos autos do Processo Disciplinar nº 03R00039922011, com aplicação de pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 60 dias, prorrogável até a efetiva prestação de contas, cumulada com multa no valor de uma anuidade, tendo como representante Edison Ferreira Batista. Relata, ainda, que, em face da decisão supra, opôs embargos de declaração que, não obstante tempestivos, foram rejeitados liminarmente, ao argumento de que já houve o trânsito em julgado da decisão condenatória. Alega que não fora intimado pessoalmente do processo, de conseguinte, não foi concedido o direito à ampla defesa e ao devido processo legal. Sustenta que não foi somente suspenso do direito de advogar por 60 dias, mas por tempo indeterminado, isto é, até que o denunciante esteja satisfeito com a prestação de contas, o que não pode prevalecer tendo em vista que não pode ter o exercício de seu direito de advogar cerceado indefinidamente. Por fim, noticia que no recurso ordinário interposto no Conselho Seccional da OAB/S, pediu a reforma da decisão condenatória por escorada em falsas provas e ausência de documentos idôneos, cerceamento de defesa e ofensa ao princípio da isonomia, além da revelia não importar automático julgamento da procedência e, por fim, ao argumento de que o queixoso firmou acordo para o recebimento de seus direitos e o impetrante cumpriu regularmente, conforme comprovantes dos depósitos efetuados. É o Relatório. Não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada. Aduz o impetrante que lhe foi aplicada sanção disciplinar de suspensão de sua habilitação profissional por 60 dias, prorrogável até a devida prestação de contas a cliente, mais uma multa no valor de uma anuidade, sustentando sua nulidade, em síntese, por não ter sido chamado ao processo para exercício de contraditório e ampla defesa, julgado à revelia, que as contas já foram prestadas, que apresentou embargos de declaração tempestivos, mas não conhecidos, bem como que a pena seria abusiva por se eternizar. Quanto ao devido processo legal, sem cópia do processo administrativo ou oitiva da impetrada não há como apurar a regularidade ou não de suas intimações e do exercício de sua defesa, ainda que dativa, naquela esfera. No tocante aos embargos de declaração e sua tempestividade, à falta de cópia do processo administrativo, até mesmo da decisão que lhe aplicou a penalidade, da mesma forma a análise não pode ser realizada de forma segura, mas da decisão de fl. 26 se depreende que a decisão administrativa já estava preclusa, sem a apresentação de recurso ou o esgotamento de suas possibilidades, sendo o edital de suspensão não uma intimação da decisão, mas sim do início de sua execução. Quanto ao mérito do processo disciplinar, a questão relativa à suficiência da prestação de contas e da adequação da pena aplicada demanda dilação probatória, não adequada a esta via, sendo que o impetrante sequer apresenta cópia da decisão impugnada, a fim de se apurar as causas e circunstâncias que levaram à sanção, não comprova sequer quais contas foram rejeitadas, menos que estas foram devidamente prestadas. Por fim, acerca da alegação de impossibilidade de aplicar pena por prazo indeterminado, até a prestação das contas, esta tem expressa previsão legal no art. 34, XXI e 37, I e 2º, da Lei n. 8.906/94: Art. 34. Constitui infração disciplinar: (...) XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele; Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34; (...) 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo. 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária. Além disso, é pena razoável e proporcional a esta espécie de ilícito, pois perdura apenas até o saneamento da irregularidade, sendo certo que a retenção de valores do cliente de que o advogado dispõe a título de mera detenção pode configurar objetivamente crime de apropriação indébita. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se à autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício. Notifique-se o MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009270-13.2010.403.6100 - VALDIR NAZEAZENO PEREIRA(SP217007 - EDILAINÉ CRISTINA DE OLIVEIRA) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0012477-20.2010.403.6100 - NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0013177-88.2013.403.6100 - ANTONIO MIGUEL DA SILVA(SP264123 - ALEX ALESSANDRO WASHINGTON DELFINO ALBUQUERQUE DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0015176-42.2014.403.6100 - ARKEMA QUIMICA LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Esclareça o impetrado o não cumprimento da sentença, no prazo de 48 horas, tendo em vista o noticiado pela impetrante, às fls.143/144. Após, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para que fique ciente da sentença prolatada às fls.114/120.

0023633-63.2014.403.6100 - WA AGENCIA DE TRANSPORTES LTDA - ME(SP266677 - JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA E SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL E SP210541 - VANESSA GONCALVES FADEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante, em face da r. sentença proferida às fls. 112/115, sob a alegação de omissão e obscuridade.É o relatório. Decido.Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.Quanto à data de consolidação, não há omissão. A decisão é clara ao determinar a aplicação da IN 1229/11 por inteiro.Quanto à escolha dos débitos a indicar, não cabe seu acolhimento, pois ou bem o contribuinte se sujeita ao regime da IN 1229/11 ou ao da IN 1508/14, não cabendo um regime misto, que sequer decorre de sua causa de pedir e por isso não houve apreciação neste aspecto. Em suma, como está claro na decisão, a única coisa em que a impetrante tem razão é na inaplicabilidade da IN 1508/14, se não há adesão a ela posterior.A impetrante tem direito a isso e a todas as consequências decorrentes e a nada além disso, sendo todas as outras pretensões indeferidas.Rejeito, pois os embargos de declaração.P.R.I.

0024588-94.2014.403.6100 - CEI SHOPPING CENTERS LTDA(DF018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA E DF025416 - ALTIVO AQUINO MENEZES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a obtenção de provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar os pedidos de restituição formulados nos processos administrativos nº 27.30.44.99.68, 03.18.72.55.20, 29.12.57.81.48, 17.71.29.63.48, 32.95.47.88.22, 06.57.32.90.82, 26.04.77.86.34, 02.23.19.32.83, 03.70.73.67.37, 34.54.15.93.29, 0865.22.55.79, 13.45.87.13.35, 22.64.60.92.67, 39.46.97.83.67, 13.60.73.85.96, 02.36.02.78.56, 14.9296.36.41, 04.96.94.90.56, 13.02.59.94.24, 22.03.82.65.35, 18.19.72.86.85, 11.28.22.18.73, 19.42.6220.15, 01.32.97.40.81, 05.42.82.61.56, 16.93.76.43.29, 27.94.79.03.87, 12.56.43.56.25, 27.43.84.34.82, 02.53.09.85.92, 34.64.46.04.02, 35.58.03.50.71, 22.40.16.32.68, 33.99.99.62.21, 38.49.43.34.17, 17.17.81.61.45, 16.38.49.34.44, 21.23.95.01.82, 05.42.78.80.15, 31.36.61.61.84, 37.14.90.26.65, 37.09.54.59.12, sob a alegação de não observância do prazo legal prescrito pelo artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007.Sustenta que formalizou perante a Secretaria da Receita Federal, em 25/07/2013, pedidos de restituição de débitos, no entanto, até o momento não houve apreciação pela D. Autoridade Impetrada, hipótese que configura ato coator omissivo.Aponta que as normas da Receita Federal do Brasil conferem à autoridade competente o prazo máximo de 360 dias, contados da data do protocolo do pedido para decisão sobre os pedidos de restituição, nos termos do art. 24 da Lei n.º 11.457/2007.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a análise dos pedidos de restituição por ele formulados, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal.Ocorre que, a despeito de eventual presença de verossimilhança da alegação, não diviso a presença do periculum in mora invocado pelo impetrante, sob alegação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o que acarretaria enormes prejuízos.Assim, o presente mandado de segurança versa sobre interesse de cunho meramente econômico, restituição de valores, sem nenhuma outra consequência, sem sequer menção de qualquer situação periclitante que reclame a urgência necessária neste momento processual, carece o impetrante de periculum in mora.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de liminar.Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0024652-07.2014.403.6100 - COLEGIO BANDEIRANTES LTDA X EDUCARE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. X EDUCARE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança do crédito tributário decorrente da incidência de contribuição social sobre as férias gozadas, dado não ter tal verba caráter remuneratório. Inicial com os documentos. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. As contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo não incide sobre os valores indenizatórios, mas sim sobre os remuneratórios. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. A natureza remuneratória das férias gozadas decorre do fato de ser verba paga pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, o descanso periódico, no caso das férias e do descanso semanal remunerado, e o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade. A natureza remuneratória das férias é apurada diretamente na CLT, arts. 129, 130, 2º, este dispondo que o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço, e 142. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1.** A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. **2.** O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (STJ, T2, AgRg no REsp 1272616 / PR, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), negritei. Não desconheço a recente revisão jurisprudencial acerca da natureza destas duas verbas, passando a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça a entender que não têm natureza salarial: **RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1.** Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. **2.** O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. **3.** Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. **4.** A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º, a, da Lei 8.212/91. **5.** O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias,

prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada.6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO);destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.(REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013)Não obstante, com a devida vênia, mantenho o entendimento anterior, pela regular incidência das contribuições sobre as férias gozadas, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto expresso de lei, de forma que acatar o novo precedente demandaria considerar os arts. 129, 130, 2º, e 142, da CLT e 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, inconstitucionais, inclusive com repercussão na esfera trabalhista, o que compete, em última instância, ao Supremo Tribunal Federal, que ainda não se pronunciou sobre a questão, restando esta, portanto, em aberto.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de liminar.Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001290-58.2014.403.6105 - QUALITY FIBER INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA X VACUUM PROCESS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP184668 - FÁBIO IZIQUE CHEBABI E SP306694 - ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO EST DE SAO PAULO

Tendo em vista que, nos termos da inicial, a impetrante esperava a certificação de seu produto para 05/2014, manifeste-se esclarecendo se tal certificado já foi emitido, bem como se persiste seu interesse no feito, justificando, em dez dias.Intimem-se.

0001398-68.2015.403.6100 - LUANA RAMOS PASSOS(SP264845 - ANA CAROLINA BERALDO ANSELMO) X COMANDANTE DO 8 DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que determine sua incorporação e participação nas demais etapas do curso de formação de voluntário a Oficial temporário.Alega que a autoridade impetrada publicou o Aviso de Convocação nº 2/2014 para voluntários a Oficiais temporários ou Oficiais de 2ª classe, com disponibilização, dentre outras, de uma vaga para a especialidade de engenharia mecânica.De porte de toda a documentação, a impetrante realizou seu cadastro em tempo hábil para a especialidade supramencionada.Após análise, prossegue, foi divulgada em 05/01/2015, uma lista em ordem de classificação, segundo os currículos e documentos apresentados, estando a impetrante em 10ª colocação.Após a divulgação diz a impetrante ter havido nova convocação datada de 09/01/2014, devendo ser concluído tratar-se de 09/01/2015, com estipulação para apresentação de todos os exames de saúde em 13/01/2015.Na mesma ocasião houve ampliação do numero de vagas.Com apenas um dia útil para apresentar os documentos exigidos, alega ter perdido o prazo até porque tinha a certeza que gastaria o dinheiro dos exames por nada, ainda mais desempregada, vivendo de bolsa de estudos para pesquisa.Diz ter apresentado os documentos um dia após o término do prazo e mesmo assim participado das demais etapas, entrevista e outros.Apesar de todo o alegado teve seu requerimento indeferido. Insurge-se, assim, contra a não disponibilização de novo prazo diante da divulgação de novas vagas no meio do certame.Juntou documentos.É o relatório. Decido.Em análise sumária, inerente à apreciação de liminar em mandado de segurança, não entendo presentes os requisitos necessários à sua concessão.Em mandado de segurança deve o direito ser comprovado de plano, não cabendo dilação probatória. No caso em tela, a documentação juntada aos autos não é suficiente para que a impetrante possa obter o reconhecimento do direito aqui vindicado.Constam nos autos unicamente o Aviso e Convocação nº 2/2014 e seus anexos, a cópia da ficha de inscrição da impetrante acompanhada da ficha de verificação documental, ambas datadas de 02/01/2015, além de cópia de documentos pessoais.Não há qualquer comprovação documental do ato tido como coator, bem como das alegações expendidas na peça vestibular.Assim, diante da comprovação de plano das alegações trazidas, a liminar não pode ser deferida.Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.Após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica

interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício. Ao MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0001724-28.2015.403.6100 - MULTICOBRA COBRANCA LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP238594 - CAMILLA LEONE MOREIRA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Providencie a impetrante, em 10 dias, cópia das petições iniciais dos processos n.0000403-49.2015.403.6102, 0000631-15.2015.403.6105, 0000301-15.2015.403.6106 e 0000385-95.2015.403.6112, para verificar eventual prevenção, conforme termo de fl.39/41. Intime-se.

0001783-16.2015.403.6100 - ANDERSON BARBOSA DE AVILA(SP202201 - WILSON RANGEL JUNIOR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual o impetrante objetiva provimento liminar e definitivo que afaste os efeitos do ato que indeferiu a sua prorrogação de tempo de serviço, mantendo-o nas fileiras do Exército até o término da ação penal ou até o término legal das prorrogações. Alega, em síntese, que é Contador e em fevereiro/2010 ingressou nas fileiras do Exército na condição de 2º Tenente Temporário. Nesta condição, firmou vínculo com o Exército por um ano, podendo esse vínculo ser prorrogado por até oito (8) anos, nos termos do Decreto 4.502/2002, artigo 24. Prossegue dizendo já ter ocorrido dita prorrogação por quatro oportunidades, sendo que a última delas expira em 26/02/2015. O impetrante pretende obter nova prorrogação e em 04/12/2014 o Comandante da sua unidade manifestou interesse em mantê-lo por pelo menos mais um período, fazendo única ressalva de que o impetrante estava respondendo a processo crime militar. Em razão desta observação, foi solicitado parecer jurídico junto ao Comando da 2ª Região Militar. Entretanto, o parecer opinou pela não prorrogação do vínculo com o impetrante, amparado pelo artigo 152, VIII, da Portaria nº 046-DGP, de 27/03/2012, que coloca como condição essencial para a prorrogação de vínculo não estar o militar na situação de sub judice. Finaliza apontando que embora o parecer tenha opinado pela não prorrogação da prorrogação, em 18/12/2014 a autoridade impetrada proferiu ato no qual indefere a prorrogação de vínculo por motivo diverso do apontado no parecer. O ato de indeferimento aponta como motivo do afastamento o término do período de convocação ou prorrogação de tempo de serviço, nos termos do artigo 32, 2º, inciso I do Decreto 4.502/2002 e artigo 169, inciso II, da Portaria 046-DGP/2012. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a data de encerramento do vínculo do impetrante é 26/02/15, não vislumbro presente perigo de dano que justifique a apreciação da medida antes da oitiva da impetrada, a fim de se possibilitar exame seguro da questão, sob o amparo do contraditório, pelo que INDEFIRO A LIMINAR, sem prejuízo de sua reapreciação com a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Com as informações, tornem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se em regime de plantão.

0001902-74.2015.403.6100 - LADEIRA E WESSELY COMPUTACAO GRAFICA LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie o impetrante: A) a declaração de autenticidade das cópias simples dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003; B) a indicação dos nomes dos representantes que assinaram a procuração de fl. 14 e a eventual comprovação de seus poderes para outorgá-la. Prazo: 10 dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001957-25.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010732-63.2014.403.6100) LUZIMAR DE JESUS LEITE REIS(SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE E SP026594 - JOSE AUGUSTO ALCANTARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Apensem-se estes autos à Consignação em Pagamento n. 0010732-63.2014.403.6100. Providencie o advogado da autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Apresente a autora cópia da petição inicial para instrução do

mandado de citação. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

PETICAO

0000756-95.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042411-87.1991.403.6100 (91.0042411-0)) TEC2DOC SERVICOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA X VOCAL COMERCIO DE VEICULOS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ao SEDI para alteração no nome da requerente, a fim de constar TEC2DOC Serviços de Tecnologia e Documentos Ltda., inscrito no CNPJ sob o n.18.204.610/0001-72.levantamento e conversão em renda.Providencie a requerente TEC2DOC Serviços de Tecnologia e Documentos Ltda., em 10 dias, cópia autenticada das guias de depósito judicial, com o número das contas para levantamento e conversão em renda.Após, manifeste-se a União, em 15 dias, sobre os montantes a serem levantados e convertidos.Intimem-se.

Expediente Nº 4338

ACAO DE DESPEJO

0024231-17.2014.403.6100 - HAYDEE APARECIDA CASTANHO(SP119002 - ANA MARIA KUBE DE CAMARGO E SP291617 - FABIO AMBROSIO FRANCIOSI) X UNIAO FEDERAL

Providencie a autora, uma cópia da petição inicial para a intimação do representante judicial do réu, nos termos da Lei 10.910/04. Intime-se.

MONITORIA

0023809-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO STEFANI HIDALGO

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0001334-92.2014.403.6100 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X MARILENE APARECIDA DE ALMEIDA CAMPOS(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 21 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

INFORMAÇÃO Informo a Vossa Excelência que, o Prof. Dr. João Bosco Pesquero, do Centro de Pesquisa e Diagnóstico Molecular de Doenças Genéticas - UNIFESP detectou uma variante, considerada clinicamente importante tendo sugerido o nome da Profa. Dra. Anete Grumach, especialista em Angioedema Hereditário, para uma melhor interpretação do resultado. Informo ainda que, em consulta aos autos, verifiquei que a periciada é paciente da Dra. Anete Grumach (fls. 10, 40, 50/51). Diante do exposto, consulto como proceder. DESPACHO: Nomeio como perita a Dra. Mariana Pestana Pardo, CRM 112431, com endereço na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 696, conjunto 32 - São Paulo/SP- CEP: 01403-000. Designo o dia 25/02/2015, às 16:00 horas, para o início dos trabalhos periciais, no próprio consultório da médica, localizado, na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 696, conjunto 32. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pela peritaComunique-se, por email, ao Juízo deprecante sobre o determinado nos autos. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da periciada comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intime-se a perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional de seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação da Sra. perita judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, fixo os honorários periciais de acordo com a tabela máxima estabelecida pela Resolução nº. 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016298-90.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006843-04.2014.403.6100) GREAT TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA. - EPP X ELIEZER WEINTRAUB(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI E SP258432 - ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerida pelo corrêu Eliezer Weintraub. Vista ao Embargado para a resposta. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002486-45.1995.403.6100 (95.0002486-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ACO MONTENEGRO LTDA X LUIZ ANTONIO ALVES(SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA) X MARIA APARECIDA ALVES
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0009121-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE JOTA GARCIA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0019542-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON DOS SANTOS GALDINO
Em face da certidão da Srª. Oficial de Justiça de fl. 136, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Intime-se.

0021888-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVIA ANDRE DA SILVA
Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)s ré(u)s, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Intime-se.

0014949-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TEDESCO COMUNICACAO LTDA X JORGE ROBERTO MACIEL PERELLO FILHO X SHEILA SILVEIRA TEDESCO
Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)s ré(u)s, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Intime-se.

0016034-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PRIMUS INDL/ LTDA(SP283081 - MAIKEL BATANSHEV E SP231829 - VANESSA BATANSHEV) X LUCIANA DI GIACOMO(SP283081 - MAIKEL BATANSHEV E SP231829 - VANESSA BATANSHEV) X MARCELO DI GIACOMO(SP283081 - MAIKEL BATANSHEV E SP231829 - VANESSA BATANSHEV)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0006697-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON SILVA DIAS - TEXTURA - ME X EMERSON SILVA DIAS
Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)s ré(u)s, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006843-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GREAT TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA. - EPP(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS)

CARAVIERI) X ELIEZER WEINTRAUB(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X MARIA JOSE RAMOS DOS SANTOS

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0009972-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL LACERDA MUNIZ EMPREITEIRA - ME X RAFAEL LACERDA MUNIZ

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)s ré(u)s, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Intime-se.

0016599-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X GEOSERVICE TERRAPLENAGEM E MEIO AMBIENTE LTDA - EPP X LETICIA ALMEIDA MARIANO X WILLIAM MOURA DA SILVA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)s ré(u)s, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Intime-se.

0021295-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X F. R. AMANCIO SARAIVA ELEVADORES - EPP X FRANCISCO ROMILTON AMANCIO SARAIVA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)s ré(u)s, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Intime-se.

0022314-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA TROMBINI DA SILVA

Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0022319-82.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JFA RECREACOES INFANTO-JUVENIL LTDA - ME X JOVIAN GONCALVES DE SOUZA X MARUSA HELENA PESSOA

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0022639-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCELINO JOSE DA SILVA NETO

Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0023078-46.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CREVATTI INDUSTRIAL LTDA - ME X ROBERTO SPIGHEL X DAVID SPIGHEL

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0023086-23.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA LINO DE AVILA MOREIRA

Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0023262-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAYOUT DIGITAL EDITORA E GRAFICA LTDA - ME X ANA MARIA LEFORTE MARCULINO

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr.

Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0023279-38.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X L. DE SOUZA ELETRICA - ME X LUCIANO DE SOUZA

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0023287-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRADE NASCIMENTO PARK LTDA - ME X JOAO ANDRADE DO NASCIMENTO X EVANI ANDRADE ALVES DO NASCIMENTO

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0023296-74.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASA DE CARNES NOVILHO FELIZ LTDA - ME X DANIELA CRISTINA DE SOUZA DOMINGUES

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0023456-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO IVO DE OLIVEIRA

Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0023472-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HFEMA SERVICOS E ENGENHARIA LTDA. EPP X FABIO FERNANDES X LEONEL MARCOS ALVES MACHADO

Nos termos do artigo 202 II do Código de Processo Civil, forneça a autora cópia do instrumento de procuração e de eventual substabelecimento, bem como mais um jogo de contrafé para a instrução da Carta Precatória. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0023533-11.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANSDENIM COMERCIO DE CONFECOES LTDA - ME X ANAI MAFRA BENEDYKT X ELVIRA PEREIRA BRITO

Nos termos do artigo 202 II do Código de Processo Civil, forneça a autora cópia do instrumento de procuração e de eventual substabelecimento para a instrução da Carta Precatória. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0023542-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X X - PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X CELIA MARIA DOS SANTOS LOVERRO X MARCIO ROBERTO DOS SANTOS LOVERRO

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0025256-65.2014.403.6100 - SANRIO ELECTRONICS IND/ E COM/ LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o advogado da autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0023742-77.2014.403.6100 - MARCOS ROBERTO MOUSSA KHALIL(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a autora, no prazo de 10 dias, do item 4.2 do Provimento 34 declarando se as cópias juntadas aos autos, conferem com o original ou fornecendo cópias autenticadas para instrução do feito. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9168

EMBARGOS A EXECUCAO

0000558-92.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009251-02.2013.403.6100) HENRIMAK IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA INDUSTRIAIS LTDA ME X JULIO AUGUSTO MOUTINHO NETO X SERGIO SORIANI(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0023782-59.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017094-81.2014.403.6100) ERICA VAZ SILVA(SP200025 - ERICA VAZ SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 00170948120144036100.Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Int.

0024908-47.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000870-39.2012.403.6100) SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA(Proc. 3049 - FRANCISCO MOREIRA SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 0000870-39.2012.403.6100.Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Int.

0000680-71.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016919-87.2014.403.6100) ADMA TANIA ELIAS(SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 00169198720144036100.Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Int.

0001010-68.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017018-57.2014.403.6100) ANA CRISTINA DE SOUZA MEIRA CAMILO(SP118282 - ANA CRISTINA DE SOUZA MEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 00170185720144036100.Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020358-09.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009941-17.2002.403.6100 (2002.61.00.009941-5)) MARIA DE LOURDES AGUIAR DE SOUSA(CE015470 - RODRIGO MACEDO DE CARVALHO E SP034073 - MARCIO MELO DE SA) X JOAO BOSCO FERREIRA GOMES X MARCIA HELENA COUTO FERREIRA GOMES X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Apensem-se estes autos aos autos da ação Execução de Título Extrajudicial nº 0009941-17.2002.403.6100. Após, cite-se o embargado, expedindo carta precatória, se necessário. Int.

0023577-30.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003008-76.2012.403.6100) KATIA DOHIR(SP266672 - GIUSEPPE ANTONIO PETRUZZO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO VITORIA DA VILA MAZEI LTDA X PEDRO FERRAZ 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00235773020144036100 EMBARGOS DE TERCEIRO EMBARGANTE: KATIA DOHIREMBARGADOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AUTO POSTO VITÓRIA DA VILA MAZEI LTDA E PEDRO FERRAZ REG. N.º /2014 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, para que este Juízo suspenda qualquer ato posterior à penhora, mormente a praça e leilão do bem, até prolação de decisão definitiva. É o relatório. Decido. Examinando o pedido liminar formulado pela embargante, verifico se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, em especial o fumus boni iuris. No caso em tela, a embargante se insurge em face da restrição do imóvel situado na Rua Dona Brígida, n.º 748, Vila Mariana, São Paulo, CEP: 04111-080, por força do mandado de penhora emitido na Ação de Execução Extrajudicial n.º 0003008-76.2012.403.6100 (fls. 27/28). Compulsando os autos, noto que a embargante efetivamente adquiriu o referido imóvel no ano de 1999, conforme se extrai da escritura pública registrada no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 29/30), sendo certo que, no ano de 2004, vendeu o bem para o Sr. Pedro Ferraz, ora executado nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial (fls. 30/31). Noto que a embargante manteve união estável com o executado Pedro Ferraz, que foi dissolvida no ano de 2007 e cujo acordo judicial foi homologado em agosto de 2012 (fls. 59/64), nos autos da Ação de Reconhecimento de Dissolução de Sociedade de Fato n.º 0200931-69.2007.8.26.0100, no qual restou expressamente consignado que o imóvel situado na Rua Dona Brígida, n.º 748, Vila Mariana, São Paulo, CEP: 04111-080 passaria a ser de propriedade e posse da ora embargante. Verifico, outrossim, que, no ano de 2007, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da Ação de Execução de Título Extrajudicial (proposta em 17/02/2012), a embargante também ajuizou a Ação de Sequestro, Processo n.º 583.00.2007.200932-5, junto à 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca da Capital, o que ensejou a expedição do mandado de sequestro de bens, com a consequente indisponibilidade do imóvel supracitado, devidamente registrado na matrícula do bem em fevereiro de 2008 (fl. 58). Posteriormente houve acordo judicial na ação principal desse feito, devidamente homologado, em que a propriedade do imóvel em tela passou a ser integralmente da ora embargante (conforme doc. fl. 64). No caso em apreço, a embargante comprova a posse do imóvel desde o ano de 2004 (fls. 34/56), bem como a transmissão da propriedade do bem por meio de acordo judicial realizado nos autos da Ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato, que, inclusive, se encontra indisponível em detrimento da Ação de Sequestro, o que, neste juízo de cognição sumária, evidencia a irregularidade na constrição do bem. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, a fim de determinar a suspensão de qualquer ato posterior à penhora, mormente a praça e leilão do bem, até prolação de decisão definitiva. Publique-se. Cite-se. Apensem-se os presentes autos à Ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 00030087620124036100, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032101-75.1998.403.6100 (98.0032101-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ELIEL MAZZUCA MENDES FERNANDES - ME X ELIEL MAZZUCA MENDES FERNANDES

Diante do resultado negativo da penhora de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0013243-15.2006.403.6100 (2006.61.00.013243-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X JOSE ROBERTO NUNES DANIA

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) do oficial de justiça às fls. 328. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000276-64.2008.403.6100 (2008.61.00.000276-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO

Intime-se o Delano Accardo da penhora e nomeie como depositário fiel da penhora realizada às fls. 286/301, no endereço à Rua Padre Paulo Ravier, 148 - São Paulo/SP - CEP 02408-060.Autorizo o Sr. oficial de justiça a proceder nos termos do art. 172 do CPC.Expeça-se a Certidão para Registro da Penhora, intimando a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada e a averbação no Cartório de Registro de Imóveis.Int.

0001301-15.2008.403.6100 (2008.61.00.001301-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ROSALINDA ROMANO

A executada foi devidamente intimada da penhora de ativos financeiros e ficou-se inerte.Diante do exposto, determino a transferência do valor penhorado para uma conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, ag. 0265, à disposição deste Juízo.Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012228-40.2008.403.6100 (2008.61.00.012228-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA(SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS) X MARGARIDA DE JESUS LOPES BOUDHORS(SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X ANTOINE BOUDHOURS

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) do oficial de justiça às fls. 157. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0017316-59.2008.403.6100 (2008.61.00.017316-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOVIMENTACAO DE MATERIAIS COM/ DE PECAS PARA TRANSPORTE LTDA-ME X LEONEL FERNANDES NETO X MARCO ANTONIO DA SILVA

O executado Movimentação de Materiais Com de Peças para Transportes Ltda - ME foi devidamente intimado do bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD e ficou-se inerte.Diante do exposto, determino a transferência do numerário bloqueado para uma conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, ag. 0265, à disposição do Juízo. Após, oficie-se ao banco depositário solicitando a apropriação do referido valor.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016301-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016301-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JORGE DURA O HENRIQUES

Fl. 99 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0025071-03.2009.403.6100 (2009.61.00.025071-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FOCO TELECOM & NETWORKING LTDA X LAERCIO BARBOSA PRATES X MARCIO PAIXAO COELHO

Diante das consultas de fls. 191/202, julgo prejudicado o pedido de fl. 252.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes auto no arquivo.Int.

0007852-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LAVA RAPIDO E ESTACIONAMENTO SANTA CRUZ LTDA-ME X BEATRIZ DE ALENCAR ALMEIDA

Desentranhe a petição de fl. 102, devolvendo-a ao subscritor, mediante recibo nos autos.Aguarde-se a devolução da carta precatória nº 59/2014.Int.

0007374-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TELPI EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA X OSCAR ROBERTO PISCHEL X HAYDEE LIANA

GROSSEL DE PISCHEL

A executada foi devidamente intimada da penhora de ativos financeiros e quedou-se inerte. Diante do exposto, determino a transferência do valor penhorado para uma conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, ag. 0265, à disposição deste Juízo. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008645-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON BATISTA SANTOS

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) do oficial de justiça às fls. 125. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009752-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR DA SILVA ASSESSORIA CONTABIL X GILMAR DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) do oficial de justiça às fls. 139/139-verso. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000870-39.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0014500-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIULEIDE ALVES PEREIRA

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para as Comarcas de Embu Guaçu - SP, e Januária - MG. Int.

0001959-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SPO COMUNICACAO LTDA-EPP X EUCLIDES ORUE X FERNANDA CESAR ORUE

Requeira a parte exequente o que de direito, inclusive no tocante ao executado SPO Comunicação Ltda - EPP, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002536-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA

Requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, sobrestem-se os autos. Int.

0003788-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS ALVES DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 102/103. Silentes, sobrestem-se os autos. Int.

0006224-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUNICE DE SOUZA BOTELHO

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0006430-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GALVATS GALVANOPLASTIA LTDA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RICARDO PATRIOTA PINTO X CARMEN LUCIA PATRIOTA PINTO X GENOIR ORLANDI X JOSE MANUEL TEIXEIRA PINTO

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) do oficial de justiça às fls. 117. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011574-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON APARECIDO NOGUEIRA

Manifeste-se a(o) exeqüente no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr.(a) oficial de justiça às fls. 82. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011741-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X IDELBERTE DO NASCIMENTO BARROS

Diante do decurso de prazo, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0021054-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DNA PECAS E SERVICOS AUTOMOTORES LTDA ME X GLEIZE DOS REIS SANTOS

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0022485-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO PILON DE ALMEIDA X RICARDO PILON NETTO

Preliminarmente, expeça-se carta precatória para citação dos executados nos endereços de fls. 167.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do último tópico da petição de fl. 167.Int.

0008789-11.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ENTREPOSTO - COMERCIO DE PRODUTOS SERIGRAFICOS LTDA - EPP X RINALDO LUIZ LOPES X TANIA REGINA ALVES LOPES

Diante do decurso de prazo, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0011096-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PANIFICADORA LINDO LAR LTDA EPP X IVONE NICACIA DA SILVEIRA LAURETTE

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 46.Requeira o que de direito no mesmo prazo.No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo.Int.

0016876-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AHMAD JAMIL BEYDOUN - ME X AHMAD JAMIL BEYDOUN

Diante do decurso de prazo, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0017000-36.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DARIO DIONISIO DA SILVA

Manifeste-se a(o) exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr.(a) oficial de justiça às fls. 19. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0017026-34.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ALEXANDRE ALBERTO ROCHA DA SILVA

Diante do decurso de prazo, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0017114-72.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM

Diante do decurso de prazo, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0017127-71.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CYRO RAMOS NOGUEIRA

Diante do decurso de prazo, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0017130-26.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X FABIANA CARVALHO DOS SANTOS(SP168547 - FABIANA CARVALHO DOS SANTOS)

Manifeste-se a(o) executada no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do exequente manifestando o desinteresse

no acordo proposto. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017347-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IGOR NASCIMENTO CABRERA

Diante do decurso de prazo, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0017937-46.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X HELIA MARIA FAJARDO

Diante do decurso de prazo, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0018432-90.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUIS FERNANDO TAVORA SANDER

Diante do decurso de prazo, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0018616-46.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a(o) exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr.(a) oficial de justiça às fls. 19. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0018883-18.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BANCO DE IMOVEIS S/C LTDA

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) do oficial de justiça às fls. 29. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001609-07.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO PAULO PENTEADO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para a Comarca de Jaboticabal - SP. Int.

0001623-88.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NACIM ELIAS DE CARVALHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para a Comarca de Santa Bárbara d Oeste - SP. Int.

Expediente Nº 9188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022720-86.2011.403.6100 - TAXIVEL COM/ DE TAXIMETRO LTDA(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Considerando a certidão de fl. 429, na qual observa-se que a empresa autora não funciona mais no endereço constante da inicial e que o atual endereço da sua representante legal situa-se no município de Embu das Artes (Jurisdição da 30ª Subseção do Estado de São Paulo - Osasco/SP), e tendo em vista o disposto no art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº01/2012 (fl. 432), intime-se o advogado da parte autora, através de publicação, para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de recolhimento das custas judiciais necessárias à expedição de Carta Precatória para a intimação pessoal da autora na Comarca de Embu das Artes/SP, dando-lhe ciência da audiência designada para o dia 07/04/2015; ou manifeste-se acerca da dispensabilidade da referida intimação, comprometendo-se a comunicar à autora a data e horário da audiência. Int.

0001315-52.2015.403.6100 - RENOWA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL(SP271049 - LÚCIA HELENA FERNANDES DE BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 00013155220154036100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: RENOWA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO REG. N.º/2015 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à ré que se abstenha de efetuar a cobrança da multa oriunda do Auto de Infração, bem como de lançar o nome do autor no rol dos devedores. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a lavratura do Auto de Infração e com a conseqüente imposição de multa, sob o fundamento de que a impetrante possui como objeto social atividades relacionadas à ciência da Administração Financeira, Organização e Métodos, Orçamentos e Administração Mercadológica, o que acarreta na obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Administração, nos termos do Decreto n.º 4.769/65. Alega que a empresa não exerce a função no ramo de Administração, razão pela qual o referido lançamento padece de nulidade. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/66. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que o objeto social da autora é, unicamente, a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial armada e desarmada a estabelecimentos financeiros e outros estabelecimentos, conforme se constata do documento de fls. 15/19. Por sua vez, noto que a autora foi reiteradamente autuada pelo Conselho Regional de Administração em São Paulo pela ausência de registro no respectivo conselho, com a conseqüente imposição de multa em dobro no valor de R\$ 5.648,00, sob o fundamento de que a atividade da autora está ligada ao campo da Administração Financeira, Organização, Métodos, Orçamentos e Administração Mercadológica (fls. 53/64). No caso em tela, a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial armada e desarmada a estabelecimentos financeiros e outros estabelecimentos não se revela atividade sujeita ao registro no Conselho Regional de Administração, uma vez que nesse caso a atividade preponderante não é a prestação de serviços de administração, que no caso da autora, se constitui em atividade meio, uma vez que não consta em seu contrato social, outras atividades. Em caso semelhante, reporto-me aos precedentes abaixo: Processo AMS 3912352008401350 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 39123520084013500 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:30/08/2013 PAGINA:844 Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. Ementa ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO RELACIONADA À ADMINISTRAÇÃO. ILEGITIMIDADE. I - A inscrição de empresa em Conselho de fiscalização tem como fundamento a atividade-fim realizada pelo estabelecimento empresarial. II - Na espécie dos autos, se a empresa impetrante tem como objeto o fornecimento de serviços de segurança e vigilância, não está obrigada a registro no Conselho Regional de Administração, afigurando-se, pois, ilegítima a exigência editalícia de comprovação de inscrição no aludido Conselho, com vistas a participação de licitação pública, na modalidade de pregão. III - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. Data da Publicação 30/08/2013 Processo AMS 200202010333040 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 44357 Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::01/12/2008 - Página::161 Decisão Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA É PRESTAR SERVIÇO DE VIGILÂNCIA. DESNECESSÁRIO O REGISTRO NO CRA. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGOU SEGUIMENTO AO APELO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO INTERNO. A decisão ora hostilizada foi clara ao reconhecer que a necessidade de registro de pessoa jurídica perante o Conselho de Administração encontra-se atrelada à atividade básica da empresa, que, na hipótese dos autos, é prestar serviços de vigilância junto a estabelecimentos financeiros, conforme consta de seu estatuto social, o que afasta a necessidade de registro, pois não tem por objetivo precípuo administrar. Nas razões do presente agravo interno, o agravante alega que a empresa agravada, além de prestar serviços de vigilância, também exerce a administração de condomínios, colacionando decisão do STF reconhecendo que o exercício desta atividade torna devida a inscrição da empresa no CRA. Ocorre que, em nenhum momento, no curso do presente mandamus, foi mencionado, muito menos demonstrado, que a agravante também exercia a atividade de administração de condomínio ou qualquer outra atividade típica de administrador, além da prestação de serviços de vigilância, única atividade que consta de seu estatuto social (fl. 20). Agravo interno não provido. Data da Publicação 01/12/2008 Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para o fim de suspender a exigibilidade da cobrança em tela, relativa ao Auto de Infração nº S005280, bem como para desobrigar a autora de se sujeitar ao registro no Conselho Regional de Administração de São Paulo, enquanto seu contrato social permanecer inalterado. Cite-se. Publique-se. Intime-se. José Henrique Prescendo Juiz Federal

Expediente Nº 9194

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0034803-09.1989.403.6100 (89.0034803-5) - MARLENE BEZERRA MALAVAZZI X ELMER MALAVAZZI(SP183367 - ERITON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Diante do acórdão que negou seguimento ao recurso, cuja sentença julgou procedente o pedido e extinguiu o processo, expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados nos autos para a Caixa Econômica Federal, em nome do Dr. Carlos Henrique Lage Gomes, OAB/SP 267.393, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0482692-35.1982.403.6100 (00.0482692-2) - CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP(SP131915 - RENATA COSTA BOMFIM E SP211570 - OSCAR LOPES DE ALENCAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará de levantamento para a parte autora do valor constante no extrato de fl. 317, em nome da Dra. Renata Costa Bonfim, OAB/SP 131915, intimando-a para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo. Diante do cancelamento do ofício requisitório relativos aos honorários advocatícios, expeça-se novo ofício requisitório, tornando os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0033809-15.1988.403.6100 (88.0033809-7) - WALTER BIGONGIARI JUNIOR X AUGUSTO BRASIL X TOSHIKI HOJO X SAMUEL DIAS SICCHIEROLLI X ROSANE FARIA RODRIGUES X AKIO NACAMURA(SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X WALTER BIGONGIARI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da União Federal à fl. 517, expeça-se os alvarás de levantamentos dos saldos remanescentes dos autores Walter Bigongiari (R\$ 10.935,08 - fl. 459), Augusto Brasil (R\$ 13.721,39 - fl. 472), Akio Nakamura (R\$ 6.499,59 - fl. 483), Toshiaki Hojo (R\$ 9.332,88 - fl. 494) e Rosane Faria Rodrigues (R\$ 10.620,71 - fl. 505), em nome da Dra. Silvia Branca Cimino Pereira, OAB/SP 60.139, intimando-a para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos mesmos. Após, com a juntada dos alvarás liquidados e nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 9195

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025107-45.2009.403.6100 (2009.61.00.025107-4) - DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AC(AC001780 - VALDOMIRO DA SILVA MAGALHAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AL(AL003767 - ROBERTO CARLOS PONTES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AM(AM004839 - GABRIELLA MONTEIRO MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA BAHIA-BA (BA016568 - ANTONIO CARLOS COSTA DE ALENCAR MARINHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/CE(CE011175 - ERICA BEZZATO DE MAGALHAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/DF(DF029146 - HEITOR ROMERO BARBOSA LIMA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/ES(ES000232B - ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE GOIAS X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MT(MT007285 - HELMUT FLÁVIO PREZA DALTRO)

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Diante da informação prestada pela Seção de Gerenciamento de Distribuição Processual do NUAJ, em que informa o cancelamento da inscrição do advogado Dr. Heitor Romero Barbosa Lima de Oliveira, OAB/DF 29.146, no cadastro nacional da OAB, expeça-

se Carta Precatória à Seção Judiciária do Distrito Federal para intimação do CREA/DF e regularização da sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Apensem-se a estes autos os de nº 0002385-80.2010.403.6100 e 0002386-65.2010.403.6100 para julgamento conjunto. Efetuada a regularização da representação processual do CREA/DF, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 9196

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0094102-93.1999.403.0399 (1999.03.99.094102-9) - INCORP MATERIAL DE CONSTRUCAO LIMITADA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X INCORP MATERIAL DE CONSTRUCAO LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 395/405: Considerando que nos termos da Emenda Constitucional nº. 30/00, art. 2º, em que foi acrescido, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o art. 78, o qual determina que os precatórios pendentes na data de promulgação da referida emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, desde que a União Federal realize os pagamentos anuais ao longo do prazo constitucionalmente previsto, não se pode ter como caracterizada a mora do ente público, de molde a autorizar a expedição de precatório complementar. No mais, a disciplina dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública está disposta no artigo 100 e parágrafos na Constituição da República. A previsão de atualização monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas mera reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Assim, deve a Fazenda Pública computar, quando do depósito do valor devido, a diferença decorrente da correção monetária, desde a data da conta de liquidação até a data do efetivo pagamento, sob pena de expedição de precatório/requisitório complementar. No tocante aos juros de mora, se o pagamento do precatório se dá dentro do prazo estabelecido na Constituição, qual seja, o último dia do exercício financeiro seguinte ao do encaminhamento dos ofícios até 1º de julho, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente, não fluindo juros no período que medeia a entrada do ofício requisitório no Tribunal e o efetivo pagamento. No entanto, decorrido o prazo constitucional para pagamento, os juros de mora voltam a fluir. Porém, resta ainda divergência acerca da fluência dos juros de mora entre a data dos cálculos e a data da entrada do ofício requisitório no Tribunal, período no qual ocorre a expedição do ofício (caso dos autos). Nesse ponto, adoto como razão de decidir, o entendimento do STF, no sentido de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a data de homologação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, entendimento majoritário da jurisprudência pátria, bem como ao fixado na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal sobre cálculos de execução. Ante o exposto, após o prazo recursal, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração de eventual crédito em favor da parte autora, sem computar juros em continuação do período entre a data da conta e inscrição no orçamento e/ou devido pagamento. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3946

MONITORIA

0001355-49.2006.403.6100 (2006.61.00.001355-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO NUNES DE ABREU

Cumpra a PARTE AUTORA o despacho de fls. 189, dando ciência do resultado da pesquisa de endereço e requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA para cumprir a determinação supra, no prazo de 48 horas, sob pena de

extinção do feito.Int.

0014326-66.2006.403.6100 (2006.61.00.014326-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA LUIZA BRAZ PEREIRA GAGGINI(SP185823 - SÍLVIA LOPES FARIA) X ANNA BRAZ PEREIRA(SP185823 - SÍLVIA LOPES FARIA)

Fl.253 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC, apresentando planilha atualizada dos valores devidos pelas rés.No silêncio, intime-se pessoalmente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que diligencie o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0020268-79.2006.403.6100 (2006.61.00.020268-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IARA REGINA FULCO(SP149751 - ROSELI TAVARES RIBEIRO) X DANIELE CRISTINA SILVA DE SOUZA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0009261-22.2008.403.6100 (2008.61.00.009261-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TSUNEKI ISSAMU ALVES MOTOMATSU

Cumpra a PARTE AUTORA o despacho de fls.206, dando ciência da pesquisa realizada e requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA para cumprir a determinação supra, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.Int.

0024174-09.2008.403.6100 (2008.61.00.024174-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO AURELIO LYDIA BRAGA

Cumpra a PARTE AUTORA o despacho de fls. 160, dando ciência do retorno da Carta Precatória com diligência negativa e requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA para cumprir a determinação supra, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.Int.

0020757-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA XAVIER COSTA ME X ROSANA XAVIER COSTA

Cumpra a PARTE AUTORA o despacho de fls.214, dando ciência da pesquisa realizada e requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA para cumprir a determinação supra, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.Int.

0011050-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTEFANI BRAGANCA ROSSATO

Fls. 120: defiro. Proceda-se à consulta junto aos sistemas TRE/SIEL, RECEITA FEDERAL e BACENJUD para tentativa de localização de endereço(s) atualizado(s) dos réus.Com as respostas, dê-se ciência à PARTE AUTORA para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0012070-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANICLEIA DA SILVA BERNARDINO

Fls. 83 - Defiro o requerido.Proceda-se à consulta junto aos sistemas TRE/SIEL, RECEITA FEDERAL e BACENJUD para tentativa de localização de endereço(s) atualizado(s) dos réus.Com as respostas, dê-se ciência à PARTE AUTORA para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0013680-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA PINHEIRO MARQUES

Fls. 100: nada a apreciar quanto ao requerido.Fls. 101: indefiro o pedido quanto à pesquisa de endereço via sistema Bacenjud, tendo em vista que já foi realizada às fls. 42. Defiro a pesquisa via sistema TRE-Siel, devendo o Diretor de Secretaria proceder à sua consulta.Após, com a resposta, intime-se a parte AUTORA para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017411-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUZEBIO DE PAULA MORAIS

Cumpra a PARTE AUTORA o despacho de fls. 81, dando ciência do resultado da pesquisa de endereço e requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA para cumprir a determinação supra, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.Int.

0018281-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO VANDEILSON MORAIS

Cumpra a PARTE AUTORA o despacho de fls. 123, dando ciência do retorno da Carta Precatória com diligência negativa e requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA para cumprir a determinação supra, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.Int.

0022963-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA TEREZA COIMBRA MONTORO

Cumpra a PARTE AUTORA o despacho de fls. 84, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA para cumprir a determinação supra, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.Int.

0023425-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELEM DE FATIMA DE OLIVEIRA X ADEMAR NASCIMENTO SOUZA(SP234872 - LUIS FELIPE PACHECO ABRILERI) X CRISTIANE SALES DE ANDRADE

Cumpra a PARTE AUTORA o despacho de fls.123, apresentando o referido aditamento do 2º semestre de 2004, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA para cumprir a determinação supra, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.Int.

0002185-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO RIBEIRO

Fls. 72: Defiro. Proceda o Diretor de Secretaria à consulta junto aos sistemas da RECEITA FEDERAL e TRE-SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos RÉUS.Com as respostas, dê-se ciência à PARTE AUTORA para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0002988-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSEMAR PEREIRA GOMES

Fls. 61 - Defiro em parte o requerido.Proceda-se à consulta junto aos sistemas TRE/SIEL, RECEITA FEDERAL e BACENJUD para tentativa de localização de endereço(s) atualizado(s) dos réus.Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o mesmo tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedades dos réus, não havendo a possibilidade de consulta de endereço.Com as respostas, dê-se ciência à PARTE AUTORA para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0004565-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BEATRIZ DE CARVALHO MOREIRA

Cumpra a PARTE AUTORA o despacho de fls. 68, dando ciência do resultado da pesquisa de endereço e requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA para cumprir a determinação supra, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.Int.

0004618-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VILSON DIAS DE MATTOS

Cumpra a PARTE AUTORA o despacho de fls. 101, dando ciência do resultado da pesquisa de endereço e requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA para cumprir a determinação supra, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.Int.

0006990-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X RHUAN ALVES DE SOUZA

Cumpra a PARTE AUTORA o despacho de fls. 91, dando ciência do resultado da pesquisa de endereço e requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA para cumprir a determinação supra, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.Int.

0011561-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X EZEQUIAS MATIAS SAMPAIO

Cumpra a PARTE AUTORA o despacho de fls. 63, dando ciência do resultado da pesquisa de endereço e requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA para cumprir a determinação supra, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.Int.

0018502-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X LUCIANO DA SILVA LINS

Cumpra a PARTE AUTORA o despacho de fls. 67, dando ciência do retorno do mandado com diligência negativa e requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA para cumprir a determinação supra, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.Int.

0018548-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
AMANDA PIRES SPAGNOL

Fls. 56: Defiro. Proceda o Diretor de Secretaria à consulta junto aos sistemas da RECEITA FEDERAL, TRE-SIEL e BACEN-JUD para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos RÉUS.Com as respostas, dê-se ciência à PARTE AUTORA para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0019145-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X GESIEL SANTOS CRUZ

Cumpra a PARTE AUTORA o despacho de fls. 64, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA para cumprir a determinação supra, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.Int.

0020222-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X IVO FERNANDES BARRETO

Cumpra a PARTE AUTORA o despacho de fls. 54, dando ciência do resultado da pesquisa de endereço e requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA para cumprir a determinação supra, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.Int.

0020258-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ADALBERTO FERREIRA DA SILVA

Cumpra a PARTE AUTORA o despacho de fls. 46, dando ciência do resultado da pesquisa de endereço e requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA para cumprir a determinação supra, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.Int.

0021860-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X LUIZ CARLOS COELHO X MILTON COELHO DE SOUZA X ODETE COELHO DE SOUZA

Cumpra a PARTE AUTORA o despacho de fls. 72, dando ciência do resultado da pesquisa de endereço e requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA para cumprir a determinação supra, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.Int.

0001499-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X EDSON DA SILVA DE JESUS

Cumpra a PARTE AUTORA o despacho de fls. 41, dando ciência do resultado da pesquisa de endereço e requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA para cumprir a determinação supra, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.Int.

0001509-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X DINARTE QUEIROZ LIMA

Cumpra a PARTE AUTORA o despacho de fls. 37, dando ciência do resultado da pesquisa de endereço e requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA para cumprir a determinação supra, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.Int.

0001627-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ISRAEL COSTA FERREIRA

Cumpra a PARTE AUTORA o despacho de fls. 47, dando ciência do resultado da pesquisa de endereço e requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA para cumprir a determinação supra, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.Int.

0001665-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X JORGE KONDO

Cumpra a PARTE AUTORA o despacho de fls. 42, dando ciência do resultado da pesquisa de endereço e requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA para cumprir a determinação supra, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.Int.

0004774-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S I P SHOPPING DA IMPERMEABILIZACAO ARTUR ALVIM LTDA EPP X TERCILIO LORENZO FILHO X MARCOS ROBERTO RIBEIRO(SP234164 - ANDERSON ROSANEZI E SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS E SP230046 - ALINE MICHELE ALVES)

Cumpra a PARTE AUTORA o despacho de fls.234, dando ciência do resultado da pesquisa de endereço e requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA para cumprir a determinação supra, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.Int.

0005808-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X DANIEL DE PAULA GASPARE

Cumpra a PARTE AUTORA o despacho de fls. 64, dando ciência do resultado da pesquisa de endereço e requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA para cumprir a determinação supra, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.Int.

0006252-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X LEONARDO MUNARI MESSIAS

Cumpra a PARTE AUTORA o despacho de fls. 63, dando ciência do resultado da pesquisa de endereço e requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA para cumprir a determinação supra, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.Int.

0006257-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X DAGMAR FRAGA VIEIRA

Fls. 54 - Defiro em parte o requerido.Proceda-se à consulta junto aos sistemas TRE/SIEL, RECEITA FEDERAL e BACENJUD para tentativa de localização de endereço(s) atualizado(s) dos réus.Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o mesmo tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedades dos réus, não havendo a possibilidade de consulta de endereço.Com as respostas, dê-se ciência à PARTE AUTORA para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0008700-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X JESUALDO DA SILVA ARAUJO

Cumpra a PARTE AUTORA o despacho de fls. 39, dando ciência do resultado da pesquisa de endereço e requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA para cumprir a determinação supra, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.Int.

0010187-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X MARLENE ELEOTERIO TORRES

Cumpra a PARTE AUTORA o despacho de fls. 42, dando ciência do resultado da pesquisa de endereço e requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA para cumprir a determinação supra, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.Int.

0010904-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X FERNANDA CHRISTINE FERNANDES X KATIA CILENE JOAQUIM

Cumpra a PARTE AUTORA o despacho de fls. 75, apresentando as cópias mencionadas no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA para cumprir a determinação supra, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.Int.

0012283-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X GIOVANNI ESPOSITO

Cumpra a PARTE AUTORA o despacho de fls. 41, dando ciência do resultado da pesquisa de endereço e requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA para cumprir a determinação supra, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.Int.

0012288-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X RALBERTY DE SOUZA

Cumpra a PARTE AUTORA o despacho de fls. 43, dando ciência do resultado da pesquisa de endereço e requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA para cumprir a determinação supra, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.Int.

0012788-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X RICARDO REMIRO BARROSO

Cumpra a PARTE AUTORA o despacho de fls. 58, dando ciência do resultado da pesquisa de endereço e requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA para cumprir a determinação supra, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.Int.

0014927-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X EDUARDO ANDREOZZI JUNIOR X GETULIO BORGES DA SILVA

Cumpra a PARTE AUTORA o despacho de fls. 74, dando ciência do resultado da pesquisa de endereço e requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA para cumprir a determinação supra, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.Int.

0017698-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X FABIO AUGUSTO PRETOLA

Cumpra a PARTE AUTORA o despacho de fls. 57, dando ciência do resultado da pesquisa de endereço e requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA para cumprir a determinação supra, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.Int.

0018433-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X RUBENS HENRIQUE SANDOVAL

Fls. 40 - Defiro em parte o requerido. Proceda-se à consulta junto aos sistemas TRE/SIEL, RECEITA FEDERAL e BACENJUD para tentativa de localização de endereço(s) atualizado(s) dos réus. Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o mesmo tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedades dos réus, não havendo a possibilidade de consulta de endereço. Com as respostas, dê-se ciência à PARTE AUTORA para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 3969

ACAO CIVIL PUBLICA

0001628-13.2015.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, apresente a parte autora a relação nominal de seus associados, acompanhada dos respectivos endereço, no prazo de 15 (quinze) dias. Tal providência visa, desde logo, identificar as pessoas alcançadas pela decisão deste Juízo, de forma que devidamente identificadas se tornem aptas a suportar os seus efeitos. A relação deverá ser apresentada através de documento em formato digital, gravando-se seu conteúdo em CD/DVD, em formato pdf, a fim de agilizar a prestação jurisdicional, nos termos do art. 365, inciso VI, do Código de Processo Civil e Lei nº. 11.419, de 19/12/2006. Após, voltem conclusos. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0017353-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO DA CONCEICAO

Preliminarmente, ciência à parte autora da certidão o Sr. Oficial de Justiça lançada as fls. 34, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001331-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO PAULO EVARISTO DE ANDRADE

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOÃO PAULO EVARISTO DE ANDRADE, pleiteando seja determinada a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária em garantia de mútuo firmado entre as partes. Aduz a autora, em síntese, que o réu firmou com o Banco Panamericano contrato de cédula de crédito bancário - instrumento nº. 000047837832 em 23/12/2011, no valor total de R\$ 117.706,37, compreendendo capital e encargos de transação devidamente estipulados. Sustenta que o crédito está garantido pelo veículo marca VOLVO, modelo VM 310 4X2T, cor BRANCA, chassi nº. 9BVP0F0A18E113975, ano de fabricação 2008 modelo 2008, placa ATG 3340/SP, Renavam 00965421929, gravado em favor do Banco Panamericano com a cláusula de alienação fiduciária. Alega que o réu se encontra inadimplente desde 06/04/2014, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme notificação extrajudicial, sendo que o valor da dívida vencida deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento, com todos os acréscimos legais e contratuais, notadamente a comissão de permanência e custas judiciais. Esclarece que o crédito lhe foi cedido pelo Banco Panamericano, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Estabelecem os arts. 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911, de 01 de outubro de 1969, com a nova redação dada pela Lei nº. 13.043/2014, in verbis: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º

do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Desta forma, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo art. 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69 e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. O dispositivo referido prevê como forma de comprovação da mora do devedor, carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Ademais, segundo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cristalizado pela Súmula 245, a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito. No caso dos autos, a autora comprovou que o Banco Panamericano remeteu ao réu, no endereço informado na celebração do contrato, carta registrada expedida por intermédio do Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/Alagoas, entregue pela EBCT em 18/06/2014 no endereço do réu (fls. 18/19), informando a cessão do crédito para a Caixa Econômica Federal e a existência de 03 parcelas do financiamento sem pagamento (parcelas nº 27 a 29), vencidas de 06.04.2014 a 06.06.2014, restando assim, devidamente comprovada a mora do devedor. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça) 2. Nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão. 4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. (AGRESP 200602004259 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 885656 Relator(a) PAULO DE TARSO SANSEVERINO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 10/11/2010). Constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é possível a concessão da medida liminar pleiteada, diante da redação legal imperativa no sentido do seu deferimento. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar a busca e apreensão do bem descrito na inicial, veículo marca VOLVO, modelo VM 310 4X2T, cor BRANCA, chassi nº. 9BVP0F0A18E113975, ano de fabricação 2008 modelo 2008, placa ATG 3340/SP, Renavam 00965421929, determinando a entrega à autora, que se encarregará de entregá-lo ao seu depositário. Determino, ainda, o bloqueio total do veículo em questão pelo Sistema Renajud, a fim de dar efetividade ao provimento jurisdicional. Cite-se o réu, advertindo-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe será restituído o bem apreendido livre de ônus, nos termos do art. 3º 2º e 3º, do Decreto-Lei 911/69, com a redação determinada pela Lei nº. 10.931/04. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Concedo ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172 e parágrafos do Código de Processo Civil. Intimem-se e Cite-se com urgência.

0001475-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JACILENE DOS SANTOS

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JACILENE DOS SANTOS, pleiteando seja determinada a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária em garantia de mútuo firmado entre as partes. Aduz a autora, em síntese, que o réu firmou com o Banco Panamericano contrato de cédula de crédito bancário - instrumento nº. 000048006576 em 19/01/2012, no valor total de R\$ 20.332,44, compreendendo capital e encargos de transação devidamente estipulados. Sustenta que o crédito está garantido pelo veículo marca VOLKSWAGEN, modelo GOL 1.0 GIV, cor PRATA, chassi nº. 9BWAA05W9AP019711, ano de fabricação 2009 modelo 2010, placa MSV 3321/SP, Renavam 00153947667, gravado em favor do Banco Panamericano com a cláusula de alienação fiduciária. Alega que o réu se encontra inadimplente desde 19/07/2013, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme notificação extrajudicial, sendo que o valor da dívida vencida deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento, com todos os acréscimos legais e contratuais, notadamente a comissão de permanência e custas judiciais. Esclarece que o crédito lhe foi cedido pelo Banco Panamericano, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Estabelecem os arts. 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911, de 01 de outubro de 1969, com a nova redação dada pela Lei nº. 13.043/2014, in verbis: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou

extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Desta forma, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo art. 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69 e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. O dispositivo referido prevê como forma de comprovação da mora do devedor, carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Ademais, segundo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cristalizado pela Súmula 245, a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito. No caso dos autos, a autora comprovou que o Banco Panamericano remeteu ao réu, no endereço informado na celebração do contrato, carta registrada expedida por intermédio do Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/Alagoas, entregue pela EBCT em 01/10/2013 no endereço do réu (fls. 17/18), informando a cessão do crédito para a Caixa Econômica Federal e a existência de 03 parcelas do financiamento sem pagamento (parcelas nº 18 a 20), vencidas de 19/07/2013 a 19/09/2013, restando assim, devidamente comprovada a mora do devedor. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça) 2. Nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão. 4. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO. (AGRESP 200602004259 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 885656 Relator(a) PAULO DE TARSO SANSEVERINO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 10/11/2010). Constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é possível a concessão da medida liminar pleiteada, diante da redação legal imperativa no sentido do seu deferimento. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar a busca e apreensão do bem descrito na inicial, veículo marca VOLKSWAGEN, modelo GOL 1.0 GIV, cor PRATA, chassi nº. 9BWAA05W9AP019711, ano de fabricação 2009 modelo 2010, placa MSV 3321/SP, Renavam 00153947667, determinando a entrega à autora, que se encarregará de entregá-lo ao seu depositário. Determino, ainda, o bloqueio total do veículo em questão pelo Sistema Renajud, a fim de dar efetividade ao provimento jurisdicional. Cite-se o réu, advertindo-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe será restituído o bem apreendido livre de ônus, nos termos do art. 3º 2º e 3º, do Decreto-Lei 911/69, com a redação determinada pela Lei nº. 10.931/04. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Concedo ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172 e parágrafos do Código de Processo Civil. Intimem-se e Cite-se com urgência.

0001815-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TATIANE FELIPE ALVES DE MELO

Tendo em vista a necessidade de comprovação efetiva da mora do devedor, para os fins pretendidos pela autora, conforme previsto no artigo 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69 e estabelecido na Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, intime-se a autora, com urgência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstre a efetiva notificação do devedor ou obtenha do 5º Tabelião de Protesto cópia do comprovante de entrega da comunicação do protesto

realizado (fl. 19).Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0045719-59.1976.403.6100 (00.0045719-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 157 - GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X LIA MIRIAN ALTILIO LEVY(SP007988 - PAULO VALLE NOGUEIRA E SP123989 - PIERGIULIO SIMONETTI)

Ciência ao expropriado da petição apresentada às fls. 1137/1140, para manifestação notadamente quanto aos valores levantados indevidamente, bem como, quanto a eventual devolução voluntária, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005799-24.1989.403.6100 (89.0005799-5) - ANTONIO FRANCISCO GIANERINI DA SILVA X CARLOS EDUARDO CASIMIRO COSTA X ENEAS NUCCI X MARIA REGINA VASQUES FIORE X MARIA TERESA DE SOUZA SANTOS X MARIA THERESA MIRANDA DE LIMA X ANNA MARIA ISAIAS MARQUES FLORES X HELOISA MARIA ISAIAS DE ABREU X MARIO AUGUSTO ISAIAS FILHO X MARIO CARDOSO MACHADO X MARIO DO NASCIMENTO CORDEIRO(SP047739 - JAIRO ALVES PEREIRA E SP108262 - MAURICIO VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ciência à parte autora dos cancelamentos dos ofícios requisitórios, conforme ofícios juntados às fls. 442/456, para requerer o que for de direito, diligenciando a retificação e o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0016477-78.2001.403.6100 (2001.61.00.016477-4) - MOLTEC - IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. MARINETE DE JESUS SOUSA NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0006644-02.2002.403.6100 (2002.61.00.006644-6) - PAULO ROBERTO KISS X LUCIANA FERREIRA KISS(SP089510 - LUIS AUGUSTO ALVES PEREIRA E SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0027801-89.2006.403.6100 (2006.61.00.027801-7) - ANTONIO AUGUSTO GONCALVES(SP173984 - MARIA CRISTINA PESSO FENIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BMG S/A(SP149066 - EDUARDO RODRIGUES NETTO FIGUEIREDO E SP188844 - LUILÇO JOAQUIM DA SILVA FILHO) X BANCO SANTANDER BANESPA(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA)

Requeira a parte autora o que for de direito nos termos do art. 730 e 475J dos CPC, apresentando os cálculos , no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

0024078-28.2007.403.6100 (2007.61.00.024078-0) - VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X MARIA HELENA DOS SANTOS SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte AUTORA da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente quanto aos requerimento de antecipação de tutela, face o tempo decorrido.Após, voltem conclusos. Int.

0021255-42.2011.403.6100 - ROSANIA APARECIDA ARAUJO FARIAS - ME(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0008113-34.2012.403.6100 - DENIS MARTINS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Após, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais.Int.

0013788-75.2012.403.6100 - FERNARDO SAKZENIAN(SP035119 - DOUGLAS NILTON WHITAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X MARIA LUCIMEIRE GALLICO(SP186275 - MARIA LUCIMEIRE GÁLLICO) X JOAO BATISTA DA SILVA X DAVILSON ANTONIO STEPHAN(SP186275 - MARIA LUCIMEIRE GÁLLICO)

Fls. 202/203 - Indefiro a prova testemunhal requerida, uma vez que não trará elementos diferentes dos já provado nos autos, indefiro ainda, a prova pericial contábil requerida, considerando o pedido constante na inicial de anulação de execução extrajudicial.Façam os autos conclusos para sentença.Int.

0047804-34.2012.403.6301 - DAGMAR HELENA CAMATTI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2211 - KELLY OTSUKA)

Converto o julgamento em diligência.Defiro, em parte, o pedido constante da contestação da União (fl. 96), determinando à autora que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia das seguintes peças do processo trabalhista nº 03747001520065020087: a) sentença e acórdão proferidos em fase de conhecimento; b) cópia legível da petição de acordo (firmado em 09.08.2011), da respectiva decisão homologatória e da comprovação do recolhimento fiscal; c) cópia de todas as peças do processo subsequentes ao referido acordo até a presente data.Tais documentos deverão se apresentados em formato digital, gravando seu conteúdo em CD/DVD, em formato pdf, a fim de agilizar a prestação jurisdicional, nos termos do art. 365, inciso VI, do Código de Processo Civil e Lei nº. 11.419, de 19/12/2006.Com a vinda destes documentos, dê-se vista dos autos à ré para manifestação. Intimem-se.

0044734-72.2013.403.6301 - ANA CAROLINE DE FREITAS TAVARES E SOUZA X EVANDRO ESTEVES FEITOSA(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da cópia do contrato juntado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada mais sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença.Intimem-se e cumpra-se.

0001918-62.2014.403.6100 - SANDRA RAQUEL DALLAGO - EPP(SP213459 - MICHELE CARDOSO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 296/299: Diante do alegado pela ré em sua contestação, acerca do preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício previsto no art. 48 da Lei 11.196/2005, bem como da desnecessidade de esgotamento das vias administrativas para que o contribuinte possa pleitear em Juízo a restituição de indébito tributário, intime-se a União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe nos autos se a empresa autora e as empresas adquirentes dos produtos da autora, quais sejam, Rigesa Celulose Papel e Embalagem Ltda., CNPJ 45.989.050/0007-77, e Cartonificio Valinhos S.A., CNPJ nº 45.992.476/0001-94 são optantes pelo Simples Nacional, bem como qual o tipo de declaração das duas empresas compradoras acima mencionadas, se optantes pelo lucro real ou lucro presumido, tendo em vista que a autora declara por lucro real, conforme extrato de fl. 10.Com a vinda das informações, dê-se vista à parte contrária, tornando em seguida os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0009667-33.2014.403.6100 - KATUMI OGAWA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010504-88.2014.403.6100 - JOSE OSCAR WILLIAM VEGA BUSTILLOS X REGINALDO MUCCILLO X RICARDO PERSEU VAITKUNAS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0012626-74.2014.403.6100 - JOSE ROMILDO FERREIRA(SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011326-87.2008.403.6100 (2008.61.00.011326-8) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência ao réu do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0013013-26.2013.403.6100 - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da petição apresentada pela União Federal às fls. 424/425, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003309-38.2003.403.6100 (2003.61.00.003309-3) - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A X AGIP DO BRASIL S/A - FILIAL(SP181834A - RODRIGO CARLOS PIRES RIBEIRO E SP174293 - ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X AGIP DO BRASIL S/A - FILIAL X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Saliento que o pedido constante na petição protocolada nos autos dos Embargos a Execução, em 05/12/2014, deverá ser requerido nestes autos.Após, voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 3971

MANDADO DE SEGURANCA

0016750-03.2014.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA PARA E-COMMERCE(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO LIMINAR FLS. 106/108 Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA PARA E-COMMERCE em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, tendo por escopo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre as horas extras pagas pela impetrante aos seus empregados.Afirma o impetrante, em síntese, que os recolhimentos realizados a título de tais verbas são indevidos, pois o constituinte originário determinou o pagamento de um adicional pela hora extra trabalhada, a fim de compensar o trabalhador pela jornada extenuante de trabalho e essas verbas são recebidas em caráter eventual, podendo ser suprimida a qualquer tempo e não são consideradas para o cálculo do benefício previdenciário.Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial.Devidamente intimado, o impetrante apresentou emenda à inicial às fls. 80.Em decisão de fl. 90 foi deferido o prazo para apresentação de comprovante de pagamento das custas judiciais complementares.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 79).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 97/105, aduzindo a legalidade das contribuições previdenciárias.Sustenta que a Constituição Federal atribui natureza remuneratória a estes valores e a legislação previdenciária pertinente (Lei nº. 8.212/91) não as isenta e o Tribunal Superior do Trabalho tem declarado em suas súmulas o caráter remuneratório das horas extras.Assevera que a compensação de contribuições previdenciárias não pode ser efetuada com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois os recursos provenientes de contribuições previdenciárias devem ser destinados ao orçamento da seguridade social, não se confundindo com os oriundos dos impostos, carreados,

por seu turno, ao orçamento fiscal. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Primeiramente, verifico não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo de fls. 76/77, diante da diversidade de objetos. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se a verba questionada na inicial enquadra-se ou não nas hipóteses de incidência. As verbas pagas a título de adicional quando os empregados exercem jornada superior à avençada (hora extra) possui natureza remuneratória do trabalho realizado. A Constituição, por meio de seu artigo 7, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas extras, pois o equipara à remuneração, ou seja, possui natureza salarial. Neste sentido, basta a simples leitura dos seguintes incisos do referido artigo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; (...) XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (...) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR pretendida, tendo em vista a ausência dos pressupostos da Lei nº. 12.016/2009. Recebo a petição de fl. 80 como emenda à inicial. Anote-se. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, conforme indicado à fl. 80. Intime-se o impetrante para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de pagamento das custas judiciais complementares, sob pena de extinção do feito. Dê-se ciência do

feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0023586-89.2014.403.6100 - GEOMETRICA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA.(SP316366B - ADELMOR GHELER E SP173421 - MARUAN ABULASAN JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 409/409 VERSO Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 406/407 com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, em face da decisão de fls. 397/398 verso, que deferiu a liminar requerida na inicial. Alega a existência de contradição na decisão embargada, visto que na parte dispositiva consta a expressão por não vislumbrar os requisitos para a sua concessão e, na sequência (no mesmo parágrafo), deferiu-se a liminar pleiteada na ação. É o relatório do essencial. Decido. Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes não se destinam a proporcionar novo julgamento da causa, que pode até ter sido favorável ao embargante como sucederia se fosse recurso, onde necessária a sucumbência como pressuposto necessário, prestando-se tão somente para esclarecer interpretar ou completar pronunciamento judicial emitido, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos no texto da sentença e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator da sentença conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. No caso, assiste razão ao embargante, na medida em que, de fato, toda a fundamentação demonstra a existência dos requisitos para a concessão da medida pleiteada, contendo o dispositivo erro material. Desse modo, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS para suprimir da parte dispositiva da liminar em questão a expressão por não vislumbrar passando a constar: Isto posto, por vislumbrar a existência dos requisitos ensejadores para a sua concessão, DEFIRO A LIMINAR requerida para suspender a exigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como não seja a impetrante inscrita em cadastro de inadimplentes nem impedida de obter certidões de regularidade fiscal, se por outros débitos não houver legitimidade para recusa. No mais, permanece inalterada a decisão de fls. 397/398 verso. Intimem-se.

0001327-66.2015.403.6100 - TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA X BERNINA IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA LTDA X COFIPE VEICULOS LTDA X LESTE PARTICIPACOES LTDA X PARCO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO DESPACHO INICIAL FLS. 447 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para a IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial: a) atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado e recolher as custas judiciais complementares; b) apresentar 02 (duas) cópias da petição de aditamento da inicial a fim de complementar as contrafés. 2 - Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3 - Cumprido o item 1, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0001505-15.2015.403.6100 - MARIA VERONEIDE DA SILVA(SP336381 - VAGNER ALEXANDRE SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO INICIAL FLS. 27 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para a IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial: a) indicar o representante judicial da autoridade coatora, bem como seu respectivo endereço, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09; b) apresentar 01 (uma) cópia da petição inicial para regularização de contrafé, em face da certidão de fls. 26, bem como 02 (duas) cópias da petição de emenda à inicial. c) apresentar declaração de hipossuficiência para apreciação do pedido de Justiça Gratuita (fls. 04), nos termos da Lei 1060/50. 2 - Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001567-55.2015.403.6100 - TIAGO CHERBO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP DESPACHO INICIAL FLS. 153 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidade a ser sanada antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para a IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial: a) indicar o representante judicial da autoridade coatora, bem como seu

respectivo endereço, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09;2 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o IMPETRANTE apresente nestes autos a procuração, de acordo com o requerido às fls. 31. 3 - Cumprido o determinado no item 1, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001626-43.2015.403.6100 - FAKIANI-ESTEFAM INCORPORACAO BELA CINTRA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Inicialmente, recebo a petição de fls. 33/36 como emenda à inicial. Anote-se. Tendo em vista a ausência de comprovação da recepção pela Receita Federal do pedido de retificação de GPS, pois apenas demonstrado o protocolo de tal pedido em Posto de Serviços da SESCO/SP, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Apresente o impetrante cópias da petição de fls. 33/36 para instrução da contrafé e da intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Cumprida a determinação pelo impetrante, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0001673-17.2015.403.6100 - GUSTAVO FARINHA PINTO SARAIVA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

DESPACHO INICIAL FLS. 166 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidade a ser sanada antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para a IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial:a) indicar o representante judicial da autoridade coatora, bem como seu respectivo endereço, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09;2 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o IMPETRANTE apresente nestes autos a procuração, de acordo com o requerido às fls. 32. 3 - Cumprido o determinado no item 1, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001710-44.2015.403.6100 - ALEXANDRE MICALI DE CARVALHO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

DESPACHO INICIAL FLS. 160 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidade a ser sanada antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para a IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial:a) indicar o representante judicial da autoridade coatora, bem como seu respectivo endereço, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09;2 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o IMPETRANTE apresente nestes autos a procuração, de acordo com o requerido às fls. 31. 3 - Cumprido o determinado no item 1, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001852-48.2015.403.6100 - BANCO RODOBENS S.A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP184010 - ANA CAROLINA PEREIRA MONGUILOD E SP350339B - GUILHERME ANACHORETA TOSTES E RJ132542 - EDGAR SANTOS GOMES) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

DECISÃO INICIAL FLS. 118 A respeito do pedido de liminar, esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para depósito em Juízo, dos valores discutidos nestes autos, posto que facultativo ao autor tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do respectivo depósito, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças. Tendo em vista que os autos foram recebidos por este Juízo em 02.02.2015, resta prejudicada a data apontada na inicial (30.01.2015). Nada obstante, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o efetivo depósito judicial do montante integral da exação questionada. Após, comunique-se a Autoridade Impetrada acerca do depósito efetuado, ficando resguardado o seu direito de fiscalização dos valores e suficiência e a exigência de eventuais diferenças. Requiram-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Intimem-se. IMPETRANTE = APRESENTAR CÓPIAS DE FLS. 119/146 PARA INSTRUÇÃO DA CONTRAFÉ.

Expediente Nº 3972

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002443-78.2013.403.6100 - MANOEL MESSIAS DE SOUZA CRUZ X MARIA CLAUDETE BARROS CRUZ(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) Fl.237 - Ciência à parte AUTORA.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018485-18.2007.403.6100 (2007.61.00.018485-4) - BENEDITO BARROS DE OLIVEIRA X AMARA MARIA DE BARROS OLIVEIRA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1- Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Tendo em vista a r. decisão proferida às fls.382/384, nomeio como Perito do Juízo o Sr. Aléssio Mantovani Filho, CRC nº 1SP150354-O-2, telefone (11) 99987-050.Tratando-se a presente demanda entre aquelas com justiça gratuita deferida (fls.100/102), fica, desde já, arbitrado os honorários periciais pelo seu valor máximo, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014.3- Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0012612-95.2011.403.6100 - LUA NOVA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP273371 - OTAVIO JAHN DUTRA) X UNIAO FEDERAL Fls.382/398 - Ciência à parte AUTORA.Após, defiro a vista dos autos pela RÉ, conforme requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

0021418-85.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019484-92.2012.403.6100) JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL Fls.318/348 - Ciência à parte AUTORA e ao Sr. Perito.Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0050047-26.1999.403.6100 (1999.61.00.050047-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X CTC BAR E RESTAURANTE LTDA - ME X MANOEL FAUSTO DE ARAUJO(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X NELSON DIAS FILHO

Ciência às partes da redistribuição destes autos à este Juízo.1- Fls.271/274 - Ciência aos EXECUTADOS, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 2- Dado o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE traga aos autos informações acerca da dívida objeto da presente ação, diante do alegado descumprimento do acordo homologado (fls.216/218).3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int. e Cumpra-se.

0017222-19.2005.403.6100 (2005.61.00.017222-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X LUCIMAR DE JESUS MENEZES ANDRADE

Preliminarmente, ciência à EXEQUENTE do desarquivamento dos presentes autos.Tendo em vista a petição de fls.45/48, noticiando a realização de acordo entre as partes, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos que comprovem a alegada renegociação da dívida, para sua homologação em juízo. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0010809-82.2008.403.6100 (2008.61.00.010809-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X LUCINDO ALVES DE MACEDO FARMACIA ME X LUCINDO ALVES DE MACEDO

1- Fl.135 - Defiro o requerido.Expeça-se Alvará de Levantamento referente à guias de depósito de fl.139, em favor da EXEQUENTE.Para tanto, e nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da EXEQUENTE, em Secretaria e no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento a que faz jus.2- Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas RENAJUD e

INFOJUD, apresentando, ainda, cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP.3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0012490-87.2008.403.6100 (2008.61.00.012490-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS TRANSPORTE ME X EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS(SP113666 - MARIANGELA BLANCO LIUTI)

1- Ciência à EXEQUENTE da pesquisa realizada junto ao sistema RENAJUD às fls.208/214, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.2- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação ao sistema INFOJUD, apresentando, ainda, ficha cadastral arquivada junto à JUCESP no prazo de 10 (dez) dias.3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0016986-62.2008.403.6100 (2008.61.00.016986-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JOSE CARLOS DA SILVA ANTONIO(RJ092364 - MARIA DO CARMO NEVES SALIVEROS)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo.1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação ao sistema INFOJUD, apresentando, ainda, pesquisa junto aos cartórios de registros de imóveis, assim como ficha cadastral registrada junto à JUCESP no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0019850-73.2008.403.6100 (2008.61.00.019850-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X JUVENAL ANTONIO SCHALCH

Reconsidero o despacho de fl.72 por evidente equívoco.Cumpra-se o item 2 do despacho de fl.66.Int. e Cumpra-se.

0028196-13.2008.403.6100 (2008.61.00.028196-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LCS ALIMENTOS LTDA X MARISA COSTA SAMANEZ X ROBERTO LAPORTA COSTA(SP182302A - JULLIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ E SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA)

Ciência às partes da redistribuição destes autos à este Juízo.1- Reconsidero o despacho de fl.254.Para fins de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução.2- Fl.244 - Impossível a reiteração infundável de providência já realizada no curso do processo sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada.3- Dado o lapso de tempo decorrido e considerando, ainda, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal, JUCESP e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 791, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 649 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.Int. e Cumpra-se.

0010263-90.2009.403.6100 (2009.61.00.010263-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO NUNES CORREIA

Fls.81/86 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que a EXEQUENTE cumpra

integralmente o despacho de fl.80, apresentando pesquisa de endereço junto ao DETRAN.No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.80.Int.

0016010-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016010-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERTENTE PRODUCOES GRAFICAS LTDA EPP(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X CASSIO ROGERIO SILVA X DAVI ALEXANDRE COIMBRA MANO X EDILENE APARECIDA LAGAREIRO SILVA

1- Ciência à EXEQUENTE das pesquisas realizadas junto aos sistemas RENAJUD (fls.194/198) e da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD (fls.191/192).2- No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.3- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP no prazo de 10 (dez) dias.4- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0001809-87.2010.403.6100 (2010.61.00.001809-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TOMIKI TASHIMA

Reconsidero o tópico final do despacho de fl.186.Dado o lapso de tempo decorrido e considerando, ainda, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal, JUCESP, DETRAN e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 791, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 649 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.Int. e Cumpra-se.

0007008-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON LUIZ ZANHOLO

Indefiro, por ora, o requerido à fl.147, tendo em vista que não foram esgotadas todas as pesquisas de bens em nome do Executado.Dessa forma, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação ao sistema RENAJUD, apresentando, ainda, ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.No silêncio ou cumprimento parcial deste despacho, e considerando ainda a intimação pessoal da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF realizada à fl.141, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0007962-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETE APARECIDO DEFENDE - EPP X DONIZETE APARECIDO DEFENDE

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.1- Certifique a Secretaria o decurso de prazo dos EXECUTADOS para oposição de Embargos à Execução. 2- Ciência, ainda, à EXEQUENTE, acerca da devolução da Carta Precatória (penhora) com diligência negativa.3- Fl.138 - Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0002734-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INEDERCIO VANDERLEI ROSIN

Tendo em vista a petição de fl.104, noticiando a realização de acordo entre as partes, intime-se a EXEQUENTE para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos que comprovem a alegada renegociação da dívida, para sua homologação em juízo. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0011421-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J PERES IMOVEIS INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME X JOSE ANTONIO PERES(SP281790 - ELLEN CRISTINA PUGLIESE E SP300440 - MARCOS CAFOLLA)
Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao coexecutado JOSÉ ANTONIO PERES. Anote-se. Apresente o coexecutado JOSÉ ANTONIO PERES cópia legível e completa do documento apresentado à fl.87, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciada a petição de fls.77/82.Int.

0001576-17.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS BAPTISTA PIRES
Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial, proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis em São Paulo - CRECI/SP em face de inscrito aos seus quadros, lastreada em valores não pagos e reconhecidos como devidos em Termo de Confissão de Dívida (título executivo extrajudicial). Analisando o tipo de valores cobrados pela parte Exequente encontra-se listado a Anuidade, cuja natureza jurídica é tributária (parafiscal), razão pela qual deve ser cobrada pela via do executivo fiscal, nos termos da Lei nº 6.830/80, visto que a natureza jurídica da Exequente é de autarquia, própria daquela via processual. Desde a Lei nº 6.530/1978, que instituiu os Conselhos Federal e Regionais e regulamentou a atividade do corretor de imóveis, alterada pela Lei nº 10.795/2003, que alterou os valores para fixação da anuidade, passando pela Lei 6.994/1982, que fixou a anuidade dos conselhos profissionais, até o advento da Lei nº 12.514/2011, em que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, denota-se o caráter tributário das anuidades. Neste sentido segue o acórdão abaixo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - ANUIDADES - ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ILEGALIDADE NO DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR - PERDA DE OBJETO 1. As contribuições de interesse das categorias econômicas e profissionais consubstanciam-se espécie do gênero contribuições sociais. 2. As anuidades exigidas pelos conselhos profissionais como contribuições sociais têm nítida natureza jurídica de tributo, nos termos do artigo 149 da Constituição Federal. 3. Essa questão já se encontra pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Como qualquer espécie tributária, tais exações encontram-se indissolúvelmente sujeitas aos princípios da reserva legal e da anterioridade. 5. No caso da contribuição anual devida aos profissionais filiados ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis deve ser instituída ou majorada por lei federal, sendo que, no caso em tela, a lei vigente à época era a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982. 6. Essa lei, ao instituir parâmetros para a cobrança das exações, deve ser respeitada inclusive após a extinção da MRV, cujo último valor de referência deve ser convertido em UFIR, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.383/91. 7. Sob essa perspectiva, os contribuintes estavam submetidos ao pagamento de anuidade, equivalente a duas vezes o Maior Valor de Referência (MRV) vigente (Lei nº 6.994/82: art. 1º, parágrafo 1º, a), a ser convertido em Unidade Fiscal de Referência (UFIR) (Lei nº 8.383/91: art. 3º, inciso II), tomando-se como divisor a cifra de Cr\$ 126,8621, resultando em 35,72 (trinta e cinco vírgula setenta e duas) UFIRs o valor individual das referidas anuidades, certo que a partir de 2000, com extinção da UFIR, a atualização observará o IPCA. 8. A modificação estabelecida pelo artigo 87 da Lei n 8.906/94 aplica-se tão somente à Ordem dos Advogados do Brasil, não se estendendo aos demais entes de fiscalização profissional, os quais permaneceram atrelados aos comandos da Lei nº 6.994/82. 9. O Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI não tem outorga para, com base na Resolução nº 550, exigir tributo, pois em matéria tributária o princípio da legalidade deve ser respeitado em todos os aspectos do fato gerador, inclusive quanto ao aspecto quantitativo. 10. No caso dos autos, não houve discussão acerca da ilegalidade ou inconstitucionalidade do aumento das anuidades implementado pelo CRECI, mas, tão somente, da ilegalidade no descumprimento da liminar concedida no processo nº 98.0001472-1. Ocorre, que referida ação civil pública foi julgada improcedente e cassada a liminar, sendo a sentença publicada em 15 de agosto de 2007, restando claro a perda superveniente do objeto deste mandado de segurança, uma vez que o pedido formulado no mesmo, baseava-se, unicamente naquela liminar, já cassada. 11. Precedente desta Turma. 12. A demanda perdeu seu objeto, por falta de interesse de agir superveniente, devendo ser dado provimento à remessa oficial para declarar extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, sendo que fica prejudicada a apelação interposta pelo CRECI. 13. Remessa oficial provida e apelação prejudicada. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 0024745-48.2006.4.03.6100) Nem se cogita que a referida Lei nº 6.994/1982 teria sido revogada pela Lei nº 9.649/1998, posto que o artigo 58 desta última norma foi declarado inconstitucional pela ADIN 1.717, em especial o parágrafo 4º, que autorizava os conselhos a fixarem livremente as anuidades, constituindo-os em título executivo extrajudicial. O fato de a parte Exequente formalizar o termo de confissão de dívida, não descaracteriza a natureza tributária da anuidade nem autoriza a sua cobrança pela execução convencional. Desta forma, por entender o caráter tributário da anuidade cobrada pela parte Exequente, declara-se este Juízo incompetente para processar e julgar a presente demanda, e declina a competência para uma das Varas Federais da Execução Fiscal em São Paulo.Int.

0001593-53.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ROBERTO LIPORONI JUNIOR
Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial, proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis em São Paulo - CRECI/SP em face de inscrito aos seus quadros, lastreada em valores não pagos e reconhecidos como devidos em Termo de Confissão de Dívida (título executivo extrajudicial). Analisando o tipo de valores cobrados pela parte Exequente encontra-se listado a Anuidade, cuja natureza jurídica é tributária (parafiscal), razão pela qual deve ser cobrada pela via do executivo fiscal, nos termos da Lei nº 6.830/80, visto que a natureza jurídica da Exequente é de autarquia, própria daquela via processual. Desde a Lei nº 6.530/1978, que instituiu os Conselhos Federal e Regionais e regulamentou a atividade do corretor de imóveis, alterada pela Lei nº 10.795/2003, que alterou os valores para fixação da anuidade, passando pela Lei 6.994/1982, que fixou a anuidade dos conselhos profissionais, até o advento da Lei nº 12.514/2011, em que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, denota-se o caráter tributário das anuidades. Neste sentido segue o acórdão abaixo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - ANUIDADES - ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ILEGALIDADE NO DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR - PERDA DE OBJETO** 1. As contribuições de interesse das categorias econômicas e profissionais consubstanciam-se espécie do gênero contribuições sociais. 2. As anuidades exigidas pelos conselhos profissionais como contribuições sociais têm nítida natureza jurídica de tributo, nos termos do artigo 149 da Constituição Federal. 3. Essa questão já se encontra pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Como qualquer espécie tributária, tais exações encontram-se indissolúvelmente sujeitas aos princípios da reserva legal e da anterioridade. 5. No caso da contribuição anual devida aos profissionais filiados ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis deve ser instituída ou majorada por lei federal, sendo que, no caso em tela, a lei vigente à época era a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982. 6. Essa lei, ao instituir parâmetros para a cobrança das exações, deve ser respeitada inclusive após a extinção da MRV, cujo último valor de referência deve ser convertido em UFIR, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.383/91. 7. Sob essa perspectiva, os contribuintes estavam submetidos ao pagamento de anuidade, equivalente a duas vezes o Maior Valor de Referência (MRV) vigente (Lei nº 6.994/82: art. 1º, parágrafo 1º, a), a ser convertido em Unidade Fiscal de Referência (UFIR) (Lei nº 8.383/91: art. 3º, inciso II), tomando-se como divisor a cifra de Cr\$ 126,8621, resultando em 35,72 (trinta e cinco vírgula setenta e duas) UFIRs o valor individual das referidas anuidades, certo que a partir de 2000, com extinção da UFIR, a atualização observará o IPCA. 8. A modificação estabelecida pelo artigo 87 da Lei n 8.906/94 aplica-se tão somente à Ordem dos Advogados do Brasil, não se estendendo aos demais entes de fiscalização profissional, os quais permaneceram atrelados aos comandos da Lei nº 6.994/82. 9. O Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI não tem outorga para, com base na Resolução nº 550, exigir tributo, pois em matéria tributária o princípio da legalidade deve ser respeitado em todos os aspectos do fato gerador, inclusive quanto ao aspecto quantitativo. 10. No caso dos autos, não houve discussão acerca da ilegalidade ou inconstitucionalidade do aumento das anuidades implementado pelo CRECI, mas, tão somente, da ilegalidade no descumprimento da liminar concedida no processo nº 98.0001472-1. Ocorre, que referida ação civil pública foi julgada improcedente e cassada a liminar, sendo a sentença publicada em 15 de agosto de 2007, restando claro a perda superveniente do objeto deste mandado de segurança, uma vez que o pedido formulado no mesmo, baseava-se, unicamente naquela liminar, já cassada. 11. Precedente desta Turma. 12. A demanda perdeu seu objeto, por falta de interesse de agir superveniente, devendo ser dado provimento à remessa oficial para declarar extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, sendo que fica prejudicada a apelação interposta pelo CRECI. 13. Remessa oficial provida e apelação prejudicada. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 0024745-48.2006.4.03.6100) Nem se cogita que a referida Lei nº 6.994/1982 teria sido revogada pela Lei nº 9.649/1998, posto que o artigo 58 desta última norma foi declarado inconstitucional pela ADIN 1.717, em especial o parágrafo 4º, que autorizava os conselhos a fixarem livremente as anuidades, constituindo-os em título executivo extrajudicial. O fato de a parte Exequente formalizar o termo de confissão de dívida, não descaracteriza a natureza tributária da anuidade nem autoriza a sua cobrança pela execução convencional. Desta forma, por entender o caráter tributário da anuidade cobrada pela parte Exequente, declara-se este Juízo incompetente para processar e julgar a presente demanda, e declina a competência para uma das Varas Federais da Execução Fiscal em São Paulo. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011570-40.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JURANDI DE BARROS PINANGE FILHO(SP065843 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA) X REGIANE FABIANI(SP132773 - CARLOS BONFIM DA SILVA)

Trata-se de Exceção de Pré Executividade oposta ao argumento de nulidade da execução por ilegitimidade da EMGEA para figurar no polo ativo da ação e por incompetência da Justiça Federal pois o contrato não prevê a utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais-FCVS. Alegam que o contrato de financiamento

objeto da presente execução foi firmado entre os executados, ora excipientes e a Caixa Econômica Federal não fazendo parte a EMGEA. Além do mais, afirmam não terem sido notificados sobre a transferência dos créditos da CEF à EMGEA. Sustentam que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a competência da Justiça Federal se limita à apreciação de questões envolvendo contratos firmados entre a CEF com comprometimento do FCVS, o que não se aplica ao caso dos autos, que trata de contrato pactuado sob a égide da carteira hipotecária sem a previsão de utilização do FCVS conforme o disposto na cláusula 18ª do instrumento contratual. Requerem, por fim, a extinção da presente execução, com fulcro no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. A exceção oferece impugnação às fls. 140/145 alegando primeiramente o não cabimento da exceção de pré-executividade pois a matéria articulada depende de prova. Afirma que a notificação da cessão e a mora foi realizada conforme documentos de fls. 36/37, não impugnados pelos executados/excipientes. No entanto, sustenta que a ausência de notificação é suprida pela própria citação pois a finalidade é evitar que ao cedido seja alegado que o pagamento não foi válido por ter sido realizado ao cedente e não ao cessionário (artigos 290 e 292 do Código Civil). Aduz que a Justiça Federal é competente para apreciar a presente ação por força do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, independentemente de qualquer garantia por conta do FCVS. Audiência de tentativa de conciliação infrutífera (fls. 153/155). É o relatório do essencial. Fundamentando. DECIDO. A Exceção de Pré-Executividade é um mecanismo de defesa do executado, cuja finalidade premente é impedir o início ou o prosseguimento de atos executivos infundados. Há os que defendem a natureza jurídica de objeção, tendo em vista que as matérias argüidas por meio do instituto são aquelas que deveriam ter sido reconhecidas de ofício pelo juiz e, sendo matérias de ordem pública, outra não pode ser a natureza jurídica, que não a de objeção. Ressalte-se a posição de Nelson Nery Jr., para quem não é pertinente analisar a exceção e a objeção de maneira excludente porque ambas coexistem, cada uma com sua essência. Assim, exceção possui mesmo a natureza jurídica de defesa por abranger matérias que deve ser alegadas pelas partes; e a objeção compreende as matérias de ordem pública, a serem conhecidas de ofício pelo juiz. A corrente majoritária o percebe como incidente processual, por formar, entre a decisão ali proferida e a continuidade da execução, necessariamente, uma relação de causa e efeito. Filiado a esse entendimento, Araken de Assis nos ensina que com a exceção de pré-executividade, o devedor cria incidente, cuja rejeição enseja agravo. (ASSIS, Araken de. Manual de Processo de Execução. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2002. p. 344.). Esta é a posição defendida pelo STJ, senão vejamos: Em análise da exceção de pré-executividade, merece rememorar que o instituto consiste num incidente processual para a defesa do executado, admitida pela doutrina e jurisprudência, sem a necessidade de segurança do juízo. Há de se entender que estamos diante de incidente que se resolve no próprio processo de execução, não exigindo, como os embargos, a formação de um procedimento lateral (STJ: Resp 493819/MG - 2T. Min. Franciulli Netto - DJU 26.05.2003 - P.358). Daí conclui-se: a exceção de pré-executividade somente tem espaço se a matéria a ser alegada estiver diretamente relacionada à admissibilidade do processo de execução, de forma a não depender de dilação probatória. Os elementos informativos dos autos revelam que os excipientes, devidamente citados (fl.82) deixaram transcorrer o prazo para a interposição de embargos do devedor (fl.88, vº) valendo-se agora da presente exceção de pré-executividade. O título executivo que embasa a presente Execução Extrajudicial consiste no Contrato de Compra e Venda, Plano PES/CP/SFA trazido aos autos às fls. 14/23 firmado entre MACKLAR Comércio e Empreendimentos Ltda. e Jurandi de Barros Pinange Filho e Regiani Fabiani, com garantia de hipoteca à CEF. Os excipientes alegam ausência de notificação da cessão de créditos da CEF para a EMGEA e incompetência da Justiça Federal. Improcede a alegação de ausência de notificação aos devedores da cessão de créditos da CEF para a EMGEA. É dever da Caixa Econômica Federal - CEF e da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA notificar o mutuário do Sistema Financeiro da Habitação - SFH a respeito da cessão de créditos decorrentes de contrato de mútuo habitacional. Examinando os autos às fls. 27/37 verifica-se a juntada de cópia da Escritura Pública de Aditamento, Rerratificação e Consolidação de Cláusulas, Termos e Condições do Contrato de Cessão de Créditos e de Assunção de Dívidas entre a CEF e EMGEA e a correspondência dos Correios com AR, comprovando o envio aos mutuários da respectiva cessão de crédito, inclusive com a assinatura da coexecutada Jurandi Pinange (fl. 36). Quanto à alegação de incompetência da Justiça Federal por ser contrato sem a utilização do FCVS também não se sustenta pois tanto a CEF quanto a EMGEA são empresas públicas federais. Conclui-se, desta forma, não assistir razão aos excipientes, uma vez que os argumentos de ausência de notificação da cessão de créditos da CEF para a EMGEA bem como a incompetência da Justiça Federal para apreciar a presente execução são improcedentes. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de Pré-Executividade. Intimem-se.

Expediente Nº 3973

MONITORIA

0016620-23.2008.403.6100 (2008.61.00.016620-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WELBERT LEANDRO

MACHADO X LINDALVA MACEDO FIGUEIREDO

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 285 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0017818-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANA MARIA ROXO

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 64 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0008835-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA CRISTINA DE FREITAS MENDES

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 33 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013239-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA CELIA GARBERRRI FREITA DA SILVA(SP104791 - MARIA AUXILIADORA DA CONCEICAO LOPES)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 55 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0014854-56.2013.403.6100 - OSVALDO TADASHI KOBAYASHI(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024517-92.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP246400 - TATIANA FLORES GASPAR FIALHO E SP345301 - NATALIA YAZBEK ORSOVAY) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021043-16.2014.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP246400 - TATIANA FLORES GASPAR FIALHO E SP345301 - NATALIA YAZBEK ORSOVAY)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013382-83.2014.403.6100 - PRESECOR DIAGNOSTICOS EM MEDICINA LTDA - EPP(SP155765 - ANA PAULA LUQUE PASTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 89 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

Expediente Nº 3976

DEPOSITO

0014468-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA

Vistos, etc.Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, convertida em Ação de Depósito, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA, visando o depósito do automóvel modelo Palio, marca Fiat, cor prata, chassi nº 9BD17301A84228948, ano de fabricação 2008, modelo 2008, placa EDB4655/SP, RENAVAM nº 964852209.Alega a requerente, em síntese, que o requerido celebrou Contrato de Abertura de Crédito- Veículos (contrato nº 00004541939) com o Banco

Panamericano no valor de R\$ 28.900,00 (vinte e oito mil e novecentos reais). Como garantia, foi constituída a alienação fiduciária do bem, objeto do financiamento, conforme previsão contratual (cláusula 12 - fl. 12). Aduz a requerente que o Banco Panamericano firmou contrato de abertura de crédito - veículo (contrato nº. 000045741939), no valor de R\$ 28.900,00, compreendendo capital e encargos de transação estipulados em contrato. Sustenta que o crédito lhe foi cedido (fl. 17) e está garantido pelo automóvel FIAT, modelo PALIO, cor PRATA chassi nº. 9BD17301A84228948, ano de fabricação 2008 ano modelo 2008 placa EBD 4655, RENAVAL 964852209, o qual em razão do contrato foi gravado em favor da credora com a cláusula de alienação fiduciária, gravame 31081074. Relata que o requerido se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 14/08/2011, finalizando em 14/07/2016. Alega que o requerido não cumpriu com as suas obrigações tornando-se inadimplente a partir da 3ª parcela, o que deu ensejo à sua constituição em mora, conforme notificação extrajudicial perante o Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL. Informa que o débito do requerido é de R\$ 49.179,19 (quarenta e nove mil cento e setenta e nove reais e dezenove centavos), atualizado até 20/07/2012 (fl. 21). Junta procuração e documentos às fls. 08/21. Custas à fl. 22. A liminar foi deferida em decisão de fls. 26/27 para determinar a busca e apreensão do automóvel modelo Palio, marca Fiat, cor prata, chassi nº 9BD17301A84228948, ano de fabricação 2008, modelo 2008, placa EDB4655/SP, RENAVAL nº 964852209. Em certidão de fl. 36, foi informado pelo Oficial de Justiça que, embora citado, o requerido se recusou a assinar o mandado de citação. Ciente desse fato, a CEF se manifestou à fl. 48 requerendo nova diligência no endereço do requerido para a busca e apreensão do veículo objeto dos autos cientificando-o que a não entrega poderá ser objeto de comunicação à polícia. O pedido foi deferido e determinada nova busca e apreensão (fl. 49). Conforme certidão do Oficial de Justiça (fl. 54) o requerido informou que o veículo foi roubado mas não apresentou boletim de ocorrência. Foi então notificado do teor do despacho de fl. 49 e da petição de fl. 48. Certificado em seguida (fl. 56) que o requerido comprometeu-se a entregar o automóvel estacionado em sua garagem. Após alguns minutos, o Oficial de Justiça, acompanhado do depositário da requerente retornou ao endereço e constatou que o requerido evadiu-se do local desaparecendo com o veículo. Em nova data retornou ao mesmo endereço onde o requerido afirmou desconhecer a atual localização do bem afirmando que não assinaria nenhum documento. Certifica, por fim, que após as diligências à residência do requerido realizadas em 23/09, 25/09, 03/10 e 07/10/2012 constatou a ausência do veículo na sua garagem. A ação foi convertida em Ação de Depósito em despacho de fl. 62 e determinada a citação para entrega do bem. Citado, o requerido, através da Defensoria Pública da União, requereu o deferimento dos benefícios da justiça gratuita e as prerrogativas da Defensoria Pública previstas na LC n. 80/94. Pela contestação de fls. 79/90 o requerido alegou primeiramente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a possibilidade da discussão nos autos da ação cautelar de busca e apreensão convertida em depósito das cláusulas contratuais por ser matéria relacionada com a mora. No mérito, sustentou a existência de anatocismo e ausência de pactuação expressa. Aduziu que, ao tratar dos encargos incidentes sobre o valor contratado, não há informação que os juros serão cobrados de forma capitalizada sendo vedada a incidência nesta forma. No entanto, apesar da ausência de previsão expressa de sua incidência esta foi pactuada de modo implícito, ou seja, no preâmbulo do contrato, que indicam que a taxa mensal será de 2,05% e que a taxa anual será de 28% bem como que o custo efetivo total mensal será de 2,48% ao passo que o custo efetivo anual será de 34,72%, de tal forma que a taxa anual supera em muito as taxas mensais multiplicadas por doze meses. Afastou a cobrança das despesas e honorários advocatícios conforme prevista no item 15 do contrato que prevê, no caso de não cumprimento de qualquer das obrigações o creditado tem que arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à razão de 20% sobre o valor devido caso a cobrança seja realizada na via judicial. Por fim, alegou a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência e demais encargos. Pelo despacho de fl. 91 foi deferido ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se originariamente de Ação de Busca e Apreensão referente a veículo alienado fiduciariamente à requerida, em virtude de inadimplemento de contrato de financiamento firmado entre as partes. Não sendo entregue o veículo alienado fiduciariamente pela parte requerida e constando certidão de Oficial de Justiça informando que, segundo a própria requerida, o veículo fora roubado (fl. 63), converteu-se a presente em Ação de Depósito. A requerente pretende, portanto, a entrega do bem alienado fiduciariamente ou seu equivalente em dinheiro. A celebração de contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária do veículo restou demonstrada com a juntada do documento de fls. 11/12. O Decreto-lei 911/69, em seu artigo 4º, com redação dada pela Lei nº. 6.071/74, estabelece que não havendo a apreensão do bem alienado fiduciariamente a ação será convertida em ação de depósito. Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Na alienação fiduciária em garantia não se tem um autêntico contrato de depósito, mas, sim, uma ficção jurídica, criada para compelir o devedor a pagar o seu débito. Tanto assim o é que o devedor não precisa, necessariamente, devolver o bem, podendo, se o preferir, ou tiver condição de fazê-lo, depositar o valor da dívida. A par disso, também o credor não é o verdadeiro proprietário do bem, pois que fica obrigado a vendê-lo, ficando o produto da venda destinado ao

pagamento da dívida do devedor fiduciante, sendo que, havendo alguma sobra, é devolvida a este último. Observa-se que não restou demonstrado que o requerido tenha quitado o seu débito ou devolvido o bem objeto da presente ação. A ação é procedente. No contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados. Quanto ao cabimento da discussão, nestes autos da ação cautelar de depósito, sobre cláusulas abusivas previstas no instrumento contratual, procede. Consolidou-se o entendimento no STJ de que é admitida a ampla defesa do devedor no âmbito da ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, sendo possível discutir em contestação eventual abusividade contratual, uma vez que essa matéria tem relação direta com a mora, pois justificaria ou não a busca e apreensão do bem. (REsp 267.758-MG, DJ 22/6/2005; AgRg no REsp 923.699-RS, DJe 10/5/2011, e AgRg no REsp 1.176.675-RJ, DJe 10/9/2010. REsp 1.296.788-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 13/11/2012). Desta forma, passo a examinar as alegações do requerido referente à abusividade das cláusulas contratuais. A insurgência do requerido quanto à incidência da comissão de permanência prevista no contrato não se sustenta. A matéria já está pacificada nos termos das Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Desta forma, a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). Verificando-se o demonstrativo de débito juntado aos autos às fls. 21/21 vº, constata-se a aplicação tão somente da comissão de permanência prevista no contrato em questão, cláusula 14ª (0,6% por dia) a partir de 14/10/2011 que é a data inicial do período de inadimplência. Quanto à alegação de anatocismo também não procede. A taxa de juros prevista no contrato (2,05%) foi parcialmente obedecida conforme se observa no Demonstrativo Financeiro de Débito, Juros - taxa de contrato - 2,06% , ao mês e 0,07% ao dia (fl. 21, vº). As taxas de Custo Efetivo Total - CET (2,48% a.m e 34,22% a.a) dizem respeito à outros pagamentos autorizados, quais sejam, Tributos (R\$ 929,12), Seguro (R\$ 1.100,00), Tarifa de Cadastro (R\$ 795,00), Taxa de Gravame (R\$ 55,00), Tarifa de Vistoria (R\$ 155,00), Registros (R\$ 50,00). Conclui-se, desta forma, que o pedido da requerente procede, pois tendo sido cedido à requerente pelo Banco Panamericano o crédito correspondente ao Contrato de Abertura de Crédito- Veículos (contrato nº 00004541939) no valor de R\$ 28.900,00 (vinte e oito mil e novecentos reais) e tendo sido pago pelo requerido apenas duas parcelas de sessenta não lhe restou outra alternativa senão a proposta da presente ação de busca e apreensão convertida em ação de depósito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido ao pagamento da quantia de R\$ 28.900,00 (vinte e oito mil e novecentos reais), descontando-se deste valor as parcelas efetivamente pagas, com a devida atualização nos termos do contrato firmado entre as partes obedecendo-se ao percentual de juros contratados (2,05%). Diante da sucumbência mínima condeno o requerido ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0013777-51.2009.403.6100 (2009.61.00.013777-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CLAUDIA DE CARVALHO LUCAS X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X PEDRO LUCAS JUNIOR (SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria em face de ANA CLÁUDIA DE CARVALHO LUCAS, MARIA APARECIDA DE CARVALHO E PEDRO LUCAS JUNIOR, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 25.968,43 (vinte e cinco mil, novecentos e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos), originada de Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES. Sustenta que a devedora principal descumpriu as obrigações contratualmente assumidas, deixando de amortizar o financiamento nas datas determinadas. Devido ao inadimplemento, o contrato tornou-se exigível, tendo a dívida atingido o valor acima apontado, atualizado até 03/07/2009. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/36. Atribui à causa o valor de 25.968,43 (vinte e cinco mil, novecentos e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos). Custas à fl. 37. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no

prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citados, os réus ofereceram embargos, com documentos, às fls. 62/97, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir por inadequação da via eleita e a ilegitimidade passiva dos réus fiadores, sustentando, no mérito, a existência de cláusulas contratuais abusivas, a vedação de anatocismo e capitalização dos juros, a ilegalidade da utilização da Tabela Price e do método de amortização do saldo devedor, insurgindo-se ainda contra a taxa de juros aplicada. Impugnação aos embargos às fls. 100/117. Realizada audiência de tentativa de conciliação às fls. 131, onde se reconheceu o direito da parte ré ao cumprimento das condições apresentadas pela própria CEF como meio de renegociação e quitação da dívida. Interposto Agravo de Instrumento pela autora (fls. 140/148), ao qual foi dado provimento para anular a audiência de conciliação e todos os seus atos, determinando o prosseguimento da ação (fls. 170/173). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva dos fiadores, sob o argumento de que a responsabilidade pelo adimplemento do contrato de financiamento seria apenas do devedor principal. O art. 818 do Código Civil prevê que Pelo contrato de fiança uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra. Assim, o fiador, que nada mais é que um garantidor da dívida, poderá ser demandado para o pagamento total da dívida, ficando, caso assim o fizer, subrogado nos direitos do credor, sendo que o devedor responde também perante o fiador por todas as perdas e danos que este pagar, e pelos prejuízos que sofrer em razão da fiança. No caso em tela, a Lei n. 10.260, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), estabeleceu exigências para a concessão de financiamento com recursos desse Fundo, entre as quais, a prestação de fiança (art. 5º, VI), a qual não se revela desprovida de razoabilidade, considerando a necessidade de garantia de retorno dos recursos aplicados, para a continuidade do programa. Assim, entendo que a exigência de fiança nos contratos de FIES é legal e prevista expressamente na lei que rege a matéria. Desta forma, em caso de inadimplemento contratual, o credor (no caso a CEF) poderá demandar não somente contra o devedor principal, mas também contra os fiadores, sendo que estes últimos, no caso de serem demandados, terão direito de regresso contra o devedor principal. Afasto ainda a arguição de inadequação da via eleita. O credor pode optar pelo ajuizamento de ação monitória, ainda que detentor de título executivo extrajudicial, mormente quando há dúvida sobre a eficácia executiva do título, como no caso dos autos. A disponibilidade do rito não traz prejuízo a nenhuma das partes, sendo que os documentos apresentados, quais sejam, o contrato, demonstrativo da disponibilização do crédito e a planilha de evolução da dívida se prestam a instruir a presente ação monitória. Superadas as questões preliminares, passo ao exame de mérito. Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES. No caso dos autos, a requerente trouxe aos autos o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (09/16) e seus aditamentos (fls. 17/26), bem como as planilhas de evolução contratual (fls. 32/36). O fulcro da lide está em estabelecer se os réus são devedores da quantia requerida no pedido inicial, atualizado para julho 2009, no valor de R\$ 25.968,43 (vinte e cinco mil, novecentos e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Assim, o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Nos embargos monitórios, os réus se opõem às cláusulas contratuais, à prática de capitalização abusiva de juros e à utilização da tabela price. O Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) é um programa do Ministério da Educação destinado a financiar a graduação na educação superior em instituições não gratuitas, ao qual podem recorrer os estudantes matriculados em cursos superiores que tenham avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação. Referido Fundo foi instituído pela Lei 10.260/2001 - recentemente alterada pela Lei 12.202/2010 - que dispõe, no artigo 3º, sobre a competência para sua gestão, operação e administração de ativos e passivos, nos seguintes termos: Art. 3º A gestão do FIES caberá: I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) Posto isso, no caso dos autos, têm-se que as partes firmaram em 11/12/2004 o contrato de financiamento estudantil de nº. 21.1816.185.0003853-04, com respectivos aditamentos em 2005, 2006, 2007, e 2008, onde se estipulou taxa efetiva de juros de 9% ao ano, equivalente a 0,72073% ao mês, com início de amortização no mês subsequente ao da conclusão do curso e saldo devedor dividido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento, com prestações mensais e sucessivas compostas de principal e juros, calculadas segundo o sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Inicialmente, importante salientar que o contrato é uma das modalidades de fonte das obrigações. Forma-se, entretanto, por convergência da vontade das partes. Porém, os usos e costumes da sociedade moderna, tornaram o contrato uma espécie de instrumento automático e pré-produzido, o chamado contrato de adesão, sem que isso sirva, porém, de pretexto ao não cumprimento da obrigação pelo aderente. Os réus não foram compelidos a contratar, e se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordou com os termos e condições do respectivo instrumento. Portanto, o contrato deve ser cumprido como foi

estipulado (pacta sunt servanda), salvo se demonstrada efetiva nulidade, imprevisão e outras exceções previstas na legislação de modo taxativo. Caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse, ao seu próprio alvitre, alterá-lo de forma unilateral, ou simplesmente se conduzisse de modo a não cumpri-lo, sem que para isso houvesse a correspondente sanção. Outrossim, como é cediço, o mútuo é um contrato real pelo qual o mutuante transfere a propriedade de um bem fungível ao mutuário, que se obriga, após um determinado prazo, a restituir coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade. Dispõe o artigo 586 do Código Civil: O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Muito embora o mútuo possa ser gratuito ou oneroso, normalmente o contrato de financiamento estudantil, constituindo política de cunho social é denominado contrato de mútuo feneratício, tendo em vista a imposição de juros. Entretanto, no julgamento do Resp 1.155.684/RN, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não se admite capitalização de juros convencionados nos contratos de crédito educativo, à míngua de autorização por lei específica. Após o supracitado julgamento, foi editada a MP 517, em 30/12/2010, convertida na Lei n. 12.431/2011, que alterou a redação do art. 5º, II, da Lei n. 10.260/2001, norma específica, autorizando cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos de financiamento estudantil. Deste modo, admite-se a capitalização de juros, devidamente pactuada, nos contratos celebrados a partir dessa data, o que não é o caso dos autos. Nada obstante, é firme o entendimento de que a utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros, sendo possível sua utilização desde que aplicados juros simples aos cálculos do financiamento. Como é sabido, no sistema de amortização francês ou Tabela Price, obtém-se através dela um valor de prestações constantes para todo o período de financiamento, cada uma delas composta de uma quota amortizadora do capital e outra de remuneração daquele capital, representada pelos juros. No curso do tempo, a quota que representa os juros que se embute no valor da prestação decresce e a quota correspondente à amortização aumenta e à medida que o saldo devedor vai sendo sistematicamente pago, (mediante dedução da quota de amortização) os juros diminuem proporcionando, em progressão, maior amortização e juros menores. Isto conduz a que no início do contrato embora o valor das prestações seja constante, a fração que os juros representam em seu montante sejam bem superiores à fração reservada para amortização da dívida propriamente dita. É por isto que consideradas as progressivas e sucessivas amortizações da dívida e, em contrapartida o decréscimo mensal dos juros que remuneram o saldo devedor (ambos incluídos na prestação), por ocasião do pagamento da última prestação a dívida resulta quitada e o contrato se extingue naturalmente. Observe-se, conforme apontado no início, que através dela obtém-se um valor de prestações que é constante para todo o período de financiamento e não embute qualquer forma de correção do valor da moeda. No caso, considerada a taxa de remuneração mensal efetiva discriminada no contrato, o valor fixado para amortização da dívida, a remuneração dos juros do contrato e o prazo estipulado para quitação, não se verifica, quanto à este aspecto, como incorreto do valor das prestações, cuja decomposição projetada leva à extinção da dívida. De fato, mostra-se uma razão matemática, motivo pelo qual, não se verifica no caso dos autos qualquer ilegalidade posto que, conforme acima fundamentado, a utilização da Tabela Price não configura anatocismo, tampouco restou demonstrada pelos réus a prática de capitalização de juros. Ressalte-se que o contrato de FIES distingue-se dos demais contratos de financiamento, uma vez que regido por legislação específica. Dessa forma, o raciocínio acima descrito de evolução da dívida somente se observa no contrato em comento quando do início da fase de amortização, ou seja, após o término da fase de utilização. Dessa forma, embora evidentes os efeitos negativos decorrentes da limitação do pagamento trimestral dos juros ao limite máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais), o que acabava por onerar a cobrança dos juros na fase de amortização, é certo que referida sistemática decorria de lei, hoje já alterada, não havendo que se imputar como abusiva ou ilegal a prática da instituição financeira. Cumpre também salientar que, em se tratando o FIES de programa de governo destinado ao fomento da educação, à ele não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor, ao contrário das situações em que as instituições financeiras prestam serviços tipicamente bancários. A respeito, confira-se: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do

STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (RESP 200901575736- Rec. Esp. 1155684 -Relator BENEDITO GONÇALVES - 1ª Seção - DJE DATA:18/05/2010 - grifo nosso)Superados tais aspectos do contrato rebatidos pelos réus, passemos à análise dos juros e prazo de amortização aplicados no caso em concreto. Primeiramente, sobre as regras a serem observadas para a obtenção do financiamento concedido com recursos do FIES, estipula o art. 5º da Lei 12.202/2010:Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011).III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)IV - carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do 1º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)V - (Revogado pela Lei nº 12.385, de 2011).(...)Art. 5º-A: As condições de amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES serão fixadas por meio de ato do Poder Executivo federal. Portanto, quanto à amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do FIES, ao poder executivo foi outorgada tal competência, que recentemente alterou suas condições, por meio do Decreto nº 7.790, de 15 de agosto de 2012, estabelecendo, em seu art. 1º:Art. 1º A amortização de financiamento para custeio de cursos superiores não gratuitos com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES terá início no décimo nono mês subsequente ao da conclusão do curso ou, antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, parcelando-se o saldo devedor em período equivalente a até três vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de doze meses. Ainda sobre o prazo de amortização, importante salientar que o Presidente do FIES, por meio da Resolução nº 3 de 20 de outubro de 2010, ao dispor sobre o alongamento do prazo de amortização, autorizou sua aplicação aos contratos de financiamento inadimplentes que atendam a determinadas condições, permitindo ainda a renegociação nos mesmos termos de contratos já em fase de execução judicial:Art. 2º O alongamento autorizado na forma do art. 1º aplica-se aos contratos de financiamento adimplentes ou inadimplentes que atenderem cumulativamente as seguintes condições:I. tenham sido assinados até o dia 14 de janeiro de 2010;II. estejam, à época do pedido de alongamento, nas fases de amortização I e II do financiamento;III. o valor da prestação seja superior a R\$ 100,00 (cem reais);IV. a soma dos prazos das fases de amortização I e II do financiamento não seja igual ou superior a 3

(três) vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de 12 (doze) meses. 1º O valor da prestação dos contratos que se encontrarem na fase de amortização I, para fins do disposto no inciso III deste artigo, será obtido a partir de simulação realizada pelo Sistema Informatizado do FIES (SisFIES). 2º A aferição das condições estabelecidas neste artigo e as simulações previstas nesta Resolução serão obtidas a partir de base de dados fornecida pela Caixa Econômica Federal (CAIXA).(...)Art. 6º Os contratos de financiamento que estiverem em fase de execução judicial poderão participar da renegociação prevista nesta Resolução, mediante acordo em juízo, cabendo ao financiado assumir o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos, na forma da Lei. Por sua vez, a fixação da taxa de juros foi delegada ao Conselho Monetário Nacional que, por meio da Resolução nº 3.842 de 10 de março de 2010 do Banco Central do Brasil, assim estabeleceu: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Portanto, a nova taxa de juros de 3,40% a.a. incide sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados antes da entrada em vigor da referida resolução. Considerando que a análise do contrato está sob crivo judicial, sendo dado ao juízo incurcionar o exame dos juros cobrados, que a rigor, se apresenta como causa aparente do inadimplemento, como também do prazo de amortização desta dívida, que apresenta reflexos diretos na fixação do valor das prestações, e conseqüentemente, da possibilidade da parte de quitar o financiamento, é de se admitir que o Juízo, na solução da lide, estabeleça as condições e parâmetros para o cumprimento da obrigação. Assim, nos termos do art. 2º da Resolução nº 3.842 de 10 de março de 2010, considera-se legítima a aplicação, para o caso sub judice, da nova taxa de juros de 3,4% a.a. sobre o saldo devedor, que deverá, portanto, ser recalculado pela instituição financeira, e acrescido dos encargos de mora previstos contratualmente. Outrossim, também o prazo de amortização estendido deverá alcançar a obrigação aqui discutida, devendo o novo saldo devedor ser parcelado em período equivalente a até três vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de doze meses. Ressalte-se que, pela anciandade do ajuizamento da ação, se poderia questionar deste prazo, inclusive ampliado, ter sido ultrapassado. Entretanto, impossível excluir o contrato objeto deste feito dessa ampliação, visto que constitui a forma através da qual o próprio poder público estabeleceu como a mais correta para efeito de amortização do financiamento, não se havendo de suprimir do réu uma vantagem que a lei estabeleceu por fato à que não deu ensejo. A lei recente presume-se sempre a mais justa em relação às leis anteriores, especialmente por levar em conta uma situação social e econômica atual. Portanto, dada a presunção de que os juros atuais e o prazo de financiamento ampliado é o mais adequado, não se vê razão em se pretender que os contratos anteriores já descumpridos por situações adversas do passado, neles se permaneça fazendo as mesmas exigências, desprezando os parâmetros da lei atual. Ademais, o contrato já assegura, como punição à inadimplência, a cobrança, para além dos juros atuais, do acréscimo de 2% correspondente à mora. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD, e a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante demonstrativos do débito (fls. 32/36), é de rigor a parcial procedência da presente ação monitória. À vista do exposto, assiste parcial razão à autora, uma vez que, tendo firmado com os réus o contrato de abertura de crédito em referência com os respectivos aditivos e, tendo aquele restado inadimplente, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido, porém, o mesmo deverá ser recalculado, com a aplicação da nova taxa de juros de 3,4% a.a., e prazo de amortização estendido, nos termos da fundamentação supra. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória para o fim postulado na inicial e condenar o réu ao pagamento do principal traduzido na importância devida a partir da constituição da mora, com a incidência de juros de 3,4% ao ano e multa de 2% sobre o valor devido, cuja cobrança deverá ter prazo de amortização estendido, nos termos da fundamentação acima. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Comunique o Ministério Público Federal do teor do julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0001182-79.2012.403.6100, inclusive com o envio de cópias de fls. 170/173, a fim de que adote as providências cabíveis quanto ao Inquérito Civil instaurado sob o nº 1.34.001.000224/2012-10. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do julgado. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0019419-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA VIEIRA MATTAR

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória, originariamente perante a 3ª Vara Cível Federal, em face de CINTIA VIEIRA MATTAR objetivando o recebimento da quantia de R\$ 34.506,66 (trinta e quatro mil quinhentos e seis reais e sessenta e seis centavos)

referente a débito decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato n. 137416000027283) firmado entre as partes em 20 de agosto de 2009. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 16/22). Custas às fls. 23. Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Após várias tentativas negativas de citação pessoal da ré, foi citada por edital e nomeado curador especial (Defensoria Pública), que ofereceu embargos às fls. 118/139, sustentando, preliminarmente, a utilização da defesa por negativa geral e a inadmissibilidade da ação monitoria. No mérito, alegou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a existência de cláusulas contratuais abusivas, a vedação de anatocismo, e capitalização dos juros, a ilegalidade da utilização da Tabela Price e da previsão contratual de autotutela, o afastamento da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios, a não incidência do IOF sobre a operação financeira discutida, e a retirada do nome ou a abstenção de sua inclusão em cadastros de restrição ao crédito. Requer prova pericial. Impugnação apresentada pela CEF às fls. 148/162. Despacho de especificação de provas (fls. 163) tendo a requerida peticionado às fls. 165/166 requerendo prova pericial e a requerente informado, por petição de fl. 167 que não pretende produzir outras provas além daquelas constantes dos autos. Despacho saneador à fl. 168 determinando a conclusão dos autos para sentença. Em 23/09/2014 foram os autos redistribuídos à essa 24ª Vara Cível Federal em razão da extinção da 3ª Vara Cível Federal (Provimento n. 405/2014). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD firmado entre as partes. Preliminares: Contestação por negativa geral O fundamento de validade do artigo 302, parágrafo único, do CPC, cinge-se na dificuldade do advogado dativo, do curador especial e do Ministério Público em obter e produzir provas. Não é o caso concreto uma vez que as provas estão nos próprios autos da Ação Monitoria, qual seja, o contrato firmado entre as partes (fls. 10/15), os extratos da conta bancária (fls. 18/20) e a planilha de evolução da dívida (fls. 21/22). Cabe lembrar que o juiz está adstrito ao julgamento dos pedidos conforme trazidos na peça inaugural, pois cabe ao autor delimitar o julgamento por meio destes, nos termos do disposto no artigo 282, inciso IV, Código de Processo Civil. Inadmissibilidade da ação monitoria: No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, os contrato de fls. 10/15 devidamente assinado pelas partes, acompanhado do demonstrativo de compras (fl. 12), extratos (fls. 18/20) e a planilha de evolução da dívida (fls. 21/22) se prestam a instruir a presente ação monitoria. Quanto à alegação de que os valores cobrados nos autos são controvertidos pois incidiram encargos que desrespeitam as normas consumeristas é matéria que se confunde com o próprio mérito da presente ação. Afastadas as preliminares, passo a examinar o mérito. O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 34.506,66 (trinta e quatro mil quinhentos e seis reais e sessenta e seis centavos) referente a débito decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato n. 137416000027283) firmado entre as partes em 20 de agosto de 2009. No que diz respeito à Ação Monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. Nos termos do art. 1102a, do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitoria a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Primeiramente, pacífico na jurisprudência a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados. Ressalte-se que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as

tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados. Posto isto, o art. 394 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara que considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer. O art. 397 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor. Capitalização Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos o contrato de mútuo para aquisição de material de construção foi firmados após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. Nesse sentido: AC 200861000123705 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 312 Ementa AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. Tabela Price É vedada a prática de anatocismo, todavia, a simples utilização da Tabela Price não significa aplicação de juros capitalizados. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. No que se refere ao suposto anatocismo decorrente da cobrança de juros sobre juros, (incorporação dos juros mensais incidentes sobre o saldo devedor durante o período de utilização ao montante total da dívida), este fenômeno pode acontecer no caso de amortização negativa, isto é, quando o pagamento das prestações não permite, pelo seu valor, nem mesmo a amortização dos juros, a exemplo de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, em que o reajuste das prestações pelos salários e o dos contratos por outro índice, além do longo prazo

destes financiamentos, permitiram, em determinados períodos, que acontecesse a amortização negativa. Portanto, para que ela aconteça, afóra a necessidade de uma inflação elevada, deve haver um forte descompasso entre o valor da prestação e da parcela dedicada à amortização. No caso dos autos, primeiro porque o contrato não embute correção monetária, e, acima de tudo, porque contém taxa de juros fixa no cálculo do valor da prestação, sem dúvida alguma a parcela é fixada em montante não só suficiente para a amortização desses juros, como também de parte do capital. Diante disso, não há que se falar em anatocismo no sentido da inadmitida cobrança de juros sobre juros. Pena Convencional O contrato estipula a pena convencional na hipótese da Caixa vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o Devedor pagará a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo ainda pelas despesas judiciais e honorários advocatícios a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Faz parte de nosso sistema jurídico as partes convencionarem multas contratuais, assim como honorários advocatícios, como previsto em lei e acatado pela jurisprudência, cabendo a anulação apenas das cláusulas abusivas, visto que não são ilegais e não entendo como abusiva a pena convencional. Cobrança por débito em conta (autotutela) Não é abusivo ainda prever a hipótese de cobrança por débito automático em conta pois a instituição bancária é responsável pela liquidação de parcela de empréstimo e, havendo saldo em conta corrente do contratante, deve descontar o referido valor da sua conta corrente. Desde logo, esclareça-se que o presente caso trata de descontos em conta-corrente relativos a contrato de empréstimo. Não se pode, portanto, confundir desconto em folha de pagamento com desconto em conta-corrente, espécies contratuais distintas. O banco não pode apropriar-se da integralidade dos depósitos feitos a título de salários, na conta do seu cliente, para cobrar-se de débito decorrente de contrato bancário, porém, não é esse o caso da previsão contida nas cláusulas décima segunda e décima nona dos contratos objeto dos autos. Cobrança de IOF Quanto à cobrança de IOF, assiste razão à embargante. As planilhas de evolução da dívida juntadas às fls. 21/22 dos autos demonstram que, dentre os encargos cobrados, estão o IOF (JRS. REM. IOF. ATR.), sendo que a cláusula décima primeira do contrato (fl. 12) prevê a sua isenção, por ser crédito utilizado para atendimento de fins habitacionais, em consonância com o que dispõe o inciso I, do artigo 9º, do Decreto n. 4.494, de 03/12/2002. De rigor, portanto, a sua exclusão do valor final da dívida. Órgãos de Proteção ao Crédito Por fim, quanto à preservação do nome da requerida, frise-se que a prerrogativa da instituição financeira em inscrever o nome do devedor não é abusiva ou ilegal, a teor do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, no caso dos autos, ausentes os requisitos necessários para a determinação de exclusão ou impedimento de inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD, e a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante demonstrativos do débito (fls. 21/22), é de rigor a parcial procedência da presente ação monitória. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido formulado pela parte autora e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitória, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, condenando a ré ao pagamento da quantia de R\$ 34.506,66 (trinta e quatro mil quinhentos e seis reais e sessenta e seis centavos), excluindo-se os valores cobrados a título de IOF, nos termos da cláusula décima primeira dos contratos firmados, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais dos instrumentos firmados pelas partes. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0011273-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO OLIVEIRA DA SILVA (SP140786 - MARCELO OLIVEIRA SILVA LANTYER)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de PAULO OLIVEIRA DA SILVA objetivando o recebimento da quantia de R\$ 85.512,05 (oitenta e cinco mil quinhentos e doze reais e cinco centavos) referente a débito decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato n. 21.3088.160.0000467-93) firmado entre as partes em 13 de setembro de 2011. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/32). Custas às fls. 33. Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Citado, o réu apresentou embargos à monitória às fls. 132/151 alegando, preliminarmente, a carência de ação uma vez que o contrato firmado não está formalmente em ordem para fins de ação monitória bem como não restou demonstrado o momento inicial da inadimplência impedindo a precisão da defesa. No mérito, alegou que, nos termos do contrato firmado entre as partes, a forma de pagamento seria através de débito em conta corrente. No entanto, informou que, foi desligado do seu emprego ficando sem depósito na referida conta corrente o que ocasionou o atraso das parcelas nos períodos correspondentes, dando ensejo por

parte da autora, ao encerramento da conta corrente não podendo o réu utilizar-se da mesma para os pagamentos das parcelas na forma contratual. Sustentou que, posteriormente, foi reempregado tendo que receber os salários em outra conta corrente, na própria Caixa Econômica Federal na mesma localidade de Embu das Artes, na ag. 1226-c/c 00100023064-2 e, nos termos da cláusula 19 do contrato, as parcelas em atraso deveriam ser debitadas nesta conta bancária. Aduziu que os pagamentos têm local, modo e forma para serem realizados tendo a autora descumprido o modo pelo qual seriam realizados e, por consequência o réu restou inadimplente. Requereu determinação para que a autora trouxesse aos autos documentos que demonstrem a abertura e o encerramento das contas que o autor manteve e mantém perante a CEF prestando esclarecimentos sobre o encerramento unilateral da primeira conta corrente e o não atendimento da cláusula 19ª do contrato firmado. Por fim requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita deferido à fl. 152. A CEF impugnou os embargos monitórios às fls. 156/169 alegando que a ação monitória foi devidamente instruída com a planilha de débito de fl. 32, cálculos dos valores devidos consoante as cláusulas contratuais. Alegou que a dívida é incontroversa e que o embargante é réu confesso na ação monitória, não impugnando a sua existência. Todo o montante disponibilizado foi utilizado conforme extrato de fl. 19. Quanto as alegações sobre o pagamento - lugar e forma, sustentou que o instrumento anexado às fls. 09/15 encontra-se devidamente assinado e rubricado em todas as vias e datado de 13/09/2011. O crédito disponibilizado foi utilizado em aproximadamente 40 dias conforme demonstrado na planilha de fl. 38, sendo o último pagamento realizado em 22/03/2012 e, nos termos do extrato de fl. 31 o saldo da conta era negativo. Aduziu que, o fato de ter sido a conta encerrada ou não é matéria estranha à lide, e, vencida antecipadamente a dívida, com previsão expressa no contrato, não há que se falar em retomada de débitos de parcelas em nova conta aberta em outra agência. Argumentou que a 2ª conta em nome do réu somente foi aberta em abril de 2013, ou seja, posteriormente a propositura da presente ação (junho/2012). No mais, sustentou a vigência do princípio do pacto sunt servanda, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a legalidade da capitalização dos juros, a legalidade da Tabela Price. Despacho de especificação de provas (fl. 170). As partes informaram que não têm outras provas a produzir além das constantes dos autos (fls. 171/172). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD firmado entre as partes. Primeiramente afastar a preliminar de inadmissibilidade da ação monitória. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, os contrato de fls. 09/15 devidamente assinado pelas partes, acompanhado do demonstrativo de compras (fl. 20), extratos demonstrando a data do inadimplemento, qual seja, 22/03/2012, com o saldo da conta negativo (fls. 23/31) e a planilha de evolução da dívida (fl. 32) se prestam a instruir a presente ação monitória. Afastada a preliminar, passo a examinar o mérito. O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 85.512,05 (oitenta e cinco mil quinhentos e doze reais e cinco centavos) referente a débito decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato n. 21.3088.160.0000467-93) firmado entre as partes em 13 de setembro de 2011. No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. Nos termos do art. 1102a, do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitória a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Primeiramente, pacífico na jurisprudência a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados. Ressalte-se que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de

forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados. Posto isto, o art. 394 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara que considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer. O art. 397 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor. No caso dos autos, o réu alega como matéria de mérito tão somente o descumprimento da cláusula 19ª que prevê: Cláusula Décima Nona - autorização de bloqueio de saldo - O devedor, desde logo, autoriza a CAIXA a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade, em qualquer unidade da CAIXA para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. Isto porque, conforme alegou, posteriormente ao encerramento da conta corrente onde eram debitadas as parcelas do contrato foi reempregado tendo que receber os salários em outra conta corrente, na própria Caixa Econômica Federal, na mesma localidade de Embu das Artes, na ag. 1226-c/c 00100023064-2 e, nos termos da cláusula 19ª do contrato, as parcelas em atraso deveriam ser debitadas nesta conta bancária. No entanto, a própria CEF informou (não tendo o réu contestado a informação) que referida conta bancária somente foi aberta em abril de 2013, o seu inadimplemento em 22/03/2012 (fl.31) e a presente ação foi proposta em 22/06/2012, ou seja, correto o procedimento da CEF que, verificando a inadimplência do contratante sem a existência, na época, de outras contas, aplicações financeiras e crédito de sua titularidade, propôs a presente ação monitória. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmado entre as partes, e a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante os extratos e demonstrativos do débito, é de rigor a procedência da presente ação monitória. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido formulado pela parte autora e julgo **PROCEDENTE** a ação monitória, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, condenando o réu ao pagamento da quantia de R\$ 85.512,05 (oitenta e cinco mil quinhentos e doze reais e cinco centavos) atualizado até 05/06/2012 referente a débito decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato n. 21.3088.160.0000467-93), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais dos instrumentos firmados pelas partes. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0018276-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUIOMAR GONCALVES DA SILVA(SP317618B - VANISE JULIANA BRAIT)

Fl. 98 - Tendo em vista não existirem contas bloqueadas nos autos, prejudicado o pedido de desbloqueio das contas de titularidade do executado. No mais, indefiro o pedido de desentranhamento, tendo em vista que os documentos que instruíram a inicial não são originais. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012712-36.2000.403.6100 (2000.61.00.012712-8) - LUIZ TOZETO CIQUELEIRO X VERA LUCIA TOZETO CIQUELEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LUIZ TOZETO CIQUELEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais e restituição de valores indevidamente pagos em contrato de financiamento imobiliário. Com a inicial junta procuração e documentos às fls. 42/107. Custas à fl. 110. O pedido de antecipação de tutela foi deferido em decisão de fls. 114/116. A CEF apresentou sua contestação às fls. 125/175. Réplica às fls. 180/200. Tentativa de conciliação foi empreendida sem sucesso (fl.212) e os autores requereram prova pericial (fl.217). Parecer técnica da CEF (FL.222/227). Nova tentativa de conciliação promovida em 12/2007, restando infrutífera (fl. 365). Sentença proferida às fls. 369/383 objeto de apelação por ambas as partes cuja decisão anulou a sentença de primeiro grau e determinou a juntada aos autos do documento de cessão de direitos efetuado pelos mutuários ao cessionário (fls.482/484). No entanto, às fls. 496/497 o autor requereu a renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a presente ação. Pelo despacho de fl. 498 foi determinado ao patrono do autor que regularizasse sua representação processual tendo em vista que a procuração juntada aos autos não possui poderes para renunciar ao

direito que funda a ação. Devidamente intimado (fl. 498) o autor requereu prazo para a juntada dos instrumentos de procuração (fl. 499), o que foi deferido (fl. 500). Pelo despacho de fl. 502 foi determinado novamente que o autor cumprisse o despacho de fl. 498 com a regularização da representação processual apresentando procuração com poderes para renunciar ao direito que se funda a ação. Novamente intimado (fl. 502), o autor não se manifestou (fl. 502, vº). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Embora intimada através de seu advogado, a autora não cumpriu o despacho de fl. 498 reiterado à fl. 502 que determinou a regularização da sua representação processual. A ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo é causa de extinção do feito sem resolução do mérito segundo dispõe o art. 267, IV: Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Neste passo, a capacidade postulatória constituiu um pressuposto processual subjetivo de desenvolvimento válido e regular do processo, segundo o qual as partes devem ser representadas, em Juízo, por advogado legalmente habilitado, profissional a quem incumbe, de regra, a postulação perante os órgãos do Poder Judiciário. No caso dos autos a procuração juntada aos autos à fl. 43 e o substabelecimento de fl. 460 não possuem poderes específicos para a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação conforme o disposto no artigo 38 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0013545-05.2010.403.6100 - ANTONIO FREIRE LIMA (SP264157 - CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos, etc. ANTONIO FREIRE LIMA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre o autor e a empresa ré, exclusão do nome do autor junto aos cadastros de proteção ao crédito bem como condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 34.796,40, a título de dano moral. Alega o autor, em síntese, que seus documentos foram extraviados em 11/09/2000, conforme boletins de ocorrência lavrados em 12/09/2000 e 10/06/2010, respectivamente (fls. 18/20). Afirma que, ao tentar solicitar talonários de cheques e cartão de crédito no Banco Santander, tomou conhecimento de que seu nome constava no rol de inadimplentes dos cadastros de proteção ao crédito - SCPC e SERASA tendo em vista apontamento realizado pela ré no valor de R\$ 289,97 referente a contrato n. 510447001/719534. Aduz, porém, que não firmou contrato com a ré nem tampouco requereu empréstimo, sustentando ser indevida a inscrição do débito. Junta procuração e documentos (fls. 15/25). Atribui à causa o valor de R\$ 34.796,40. Requer os benefícios da justiça gratuita, o que foi deferido à fl. 28. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 28). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 37/68, aduzindo, em síntese, a ocorrência de prescrição. No mérito, informou a existência de solicitação de cartão de crédito nº. 5104.4700.1771.9534 sendo que as assinaturas apostas na solicitação de emissão do referido cartão são semelhantes à assinatura do autor constante da procuração. Salientou que o referido cartão foi desbloqueado em 13/02/2003 e utilizado até 30/09/2005, sendo as faturas do período de abril de 2003 a outubro de 2005 regularmente pagas. Alegou que, por conta do não pagamento das faturas com vencimentos em novembro e dezembro de 2005, ocorreu a inscrição do nome do autor nos serviços de proteção ao crédito. Afirmou que a utilização e pagamento do cartão de crédito em largo período de tempo rechaça a hipótese de utilização indevida por terceira pessoa. Ainda, com relação à existência de conta corrente na agência 2245 - Nossa Senhora do Sabará, informou não ter localizado nenhuma conta corrente em nome do autor nas bases de contas ativas ou inativas. Por fim, defendeu a inexistência de responsabilidade civil da Caixa. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em decisão de fls. 69/70. Réplica às fls. 73/75. Despacho de especificação de provas (fl. 76). A CEF requereu produção de prova pericial e arbitramento dos honorários advocatícios nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal (fl. 77) e apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fl. 84). O autor prova pericial grafotécnica e apresentou quesitos (fls. 78/79). Pelo despacho de fl. 81 foi nomeado o Sr. José Gonzalez Olmos Junior como perito grafotécnico e fixado o valor dos honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da Resolução n. 558/2007. Às fls. 98/100 foi trazido aos autos certidão de óbito do perito judicial e determinado a sua substituição pela perita Silvia Maria Barbeta. Laudo pericial às fls. 131/173. A CEF manifestou-se às fls. 180 e apresentou memoriais às fls. 188/189 ratificando as alegações da contestação, quais sejam, prescrição e, quanto ao laudo pericial concluindo pela falsidade da assinatura do autor aduziu que foi tão vítima quanto a parte autora. Trata-se, na hipótese de fato de terceiro (artigo 14, parágrafo 3º, II, CDC) o que exclui a sua responsabilidade. Quanto ao dano moral sustentou que a parte teve seu nome lançado em cadastros restritivos por dívidas não contestadas nestes autos o que atrai a incidência do Súmula 385, do STJ. Se a parte autora teve outras inscrições não há abalo ao seu crédito, ainda que as inscrições fossem indevidas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando,

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária na qual se busca declaração de inexistência de dívida, com a baixa dos apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito bem como o pagamento de indenização por danos morais. Primeiramente rejeito a alegação de prescrição arguida pela ré. O prazo prescricional da ação de indenização por danos morais decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplente, promovida por instituição financeira ou assemelhado, como no caso dos autos, por tratar-se de responsabilidade extracontratual, é de 3 (três) anos, conforme previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil, contados a partir da ciência da inscrição. Verifica-se nos autos que o autor tomou ciência da inscrição em 09/03/2009 com a admissão no emprego na empresa Delta Construções S/A (fl. 24) como varredor de ruas e abertura de conta salário. A propositura da presente ação deu-se em 18/06/2010, portanto, dentro do prazo trienal previsto no Código Civil. Passo ao mérito propriamente dito. Conforme laudo pericial trazido aos autos às fls. 130/173 apresentado pela perita Silvia Maria Barbeto ficou comprovado que as assinaturas atribuídas ao autor nos documentos (cópias): Solicitação de Análise e Emissão de Cartão de Crédito, de 04/03/03 (fl.46), Ficha Cadastro Pessoa Física, de 31/01/03 (fls.47/49) e Holleriths, competências 10/2002, 11/2002 e 07/2002 são falsas. Examinando o respectivo laudo grafotécnico verifica-se que foram colhidos do próprio punho do Sr. Antonio Freire de Lima padrões gráficos espontâneos em 02/08/12 os quais foram utilizados para comparação com os lançamentos nos documentos questionados bem como foram utilizados os padrões incontrovertidos constantes nos documentos: RG, CTPS, Boletim de Ocorrência, procuração e declaração de pobreza e comprovantes de votações eleitorais. Considere-se, desta forma que, no que tange ao pedido referente à declaração de inexistência de relação obrigacional entre as partes, não há controvérsia pois devidamente comprovada, pela perícia judicial, a falsidade das assinaturas do autor. Logo, resta a análise da efetiva responsabilidade da CEF a ensejar a indenização pretendida nestes autos. Estabelecem os artigos 186 e 927, caput do Código Civil (Lei nº 10.406/2002): Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. O Novo Código Civil, no esteio da Constituição Federal de 1988, passou, então, a prever a possibilidade de reparação do dano moral, ainda em caso de ausência de qualquer dano patrimonial. Os elementos essenciais para que se configure a obrigação de indenizar consistem em: ação ou omissão; culpa ou dolo do agente; relação de causalidade e dano. Saliente-se que, no que tange a natureza da responsabilidade civil das instituições bancárias, têm natureza objetiva, pelo que não há que se falar em dolo ou culpa. Com efeito, inquestionável que as relações entre o banco e seus clientes são relações de consumo, motivo pelo qual são aplicadas as regras da Lei nº 8.078/90, consoante disposição de seu art. 3º, 2º. Ademais, de acordo com o artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição Federal, a Caixa Econômica Federal, empresa pública de personalidade jurídica de Direito Privado, instituição financeira em questão, fica sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, devendo, por conseguinte, se submeter às disposições da Lei nº 8.078/90, que dispõe sobre proteção ao consumidor. Neste sentido, a Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), bem como entendimento do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591/DF, relatada pelo eminente Ministro Eros Grau, oportunidade em que restou afirmado que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. No mais, considere-se que, de acordo com a teoria do risco profissional, o banco assume os riscos dos danos que vier a causar ao exercer atividade com fins lucrativos uma vez que a responsabilidade deve recair sobre aquele que auferir os lucros. Ainda, saliente-se o entendimento de Aguiar Dias: ...Na ausência de culpa de qualquer das partes, ao banco toca suportar os prejuízos. (in Gonçalves, Carlos Roberto, Responsabilidade Civil, Editora Saraiva, 6ª Edição, p. 249/253 - grifei). Portanto, assumir o risco é, na hipótese, o mesmo que assumir a obrigação de vigilância, garantia, ou segurança sobre o objeto do contrato. Deste modo, o fornecedor apenas não será responsabilizado, nos termos da lei, se provar que o defeito na prestação do serviço inexistiu ou a culpa advém exclusivamente do consumidor ou de terceiro, casos em que deixa de existir o nexo causal entre a conduta do fornecedor e o dano experimentado pelo consumidor. Contudo, a prova destas situações constitui ônus exclusivo do fornecedor, por expressa disposição legal. Não obstante as alegações da CEF de que os documentos apresentados, na ocasião da abertura da conta, tinham a aparência de verdadeiros e nenhum indício de falsificação, a mera constatação da fraude já é suficiente para caracterização de sua responsabilidade perante o autor. Trata-se de risco do empreendimento, que não pode ser transferido para o consumidor. Há que se considerar a efetiva ocorrência do dano alegado pela mera abertura indevida de conta corrente em seu nome e pela inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito. Com efeito, claro está que a utilização indevida de seus dados para abertura de conta bancária e a posterior inclusão de seu nome em cadastros restritivos em virtude de débitos decorrentes de tal operação, caracteriza dano indenizável, ainda que não acarrete qualquer prejuízo material. Neste sentido, a jurisprudência: RESPONSABILIDADE CIVIL IN RE IPSA. DANO MORAL CONFIGURADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO INOCORRENTE. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONDE OBJETIVAMENTE PELOS DANOS CAUSADOS POR FRAUDE OU DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS COM O USO DE DOCUMENTOS ROUBADOS. PRECEDENTE DO STJ PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. VALOR DA INDENIZAÇÃO. I - Para consubstanciar responsabilidade civil faz-se necessário identificar a conduta do

agente e o resultado danoso, bem como o nexo causal, consistente num componente referencial entre a conduta e o resultado. II - No caso de inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito o dano moral é in re ipsa, isto é, presumido, prescinde de prova. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Caso em que não merece prosperar o argumento de mero exercício regular de direito. Isso porque ficou provado nos autos o roubo dos documentos da Autora e o registro indevido formalizado pelo agente financeiro no cadastro de emitentes de cheques sem fundos, em decorrência de conta corrente aberta fraudulentamente por terceiros, cuja falsidade da assinatura foi comprovada no laudo da perícia técnica constituída pelo juízo. IV - O Superior Tribunal de Justiça decidiu pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC que As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. (REsp 1199782/PR). V - Não merece prevalecer o argumento de que a responsabilidade deve ser atribuída às empresas que primeiro inseriram o nome da Autora nos referidos cadastros de restrição, tendo em vista que a instituição financeira responde aqui pelo ato comissivo cometido em prejuízo da Recorrida, notadamente ao não diligenciar sobre a idoneidade do contratante e promover a inscrição indevida nos serviços de proteção ao crédito. VI - Caso em que o valor da indenização por danos morais decorrentes da abertura fraudulenta de conta corrente e da inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito, bem como em cadastro de emitentes de cheque sem fundo, fixado em primeira instância no importe de R\$ 5.000,00 deve ser mantido porque está em sintonia com a realidade de demandas similares examinadas por este Tribunal. Precedentes desta Corte. VII - Apelação da CEF a que se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 200738010001573, TRF 1, 6ª turma, Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN, e-DJF1 DATA:04/02/2013 - grifo nosso)PROCESSO CIVIL E CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE. FRAUDE. INDENIZAÇÃO. 1. Não se nega que as contas correntes abertas nas agências do Banco Cruzeiro do Sul e da CEF (ag. 923-0), ambas no Recife, tenha sido feita de forma fraudulenta. Consoante se extrai dos autos, o fraudador abriu uma conta corrente com documentos falsos em nome do apelante no Banco Cruzeiro do Sul e, lá, obteve um empréstimo que foi, posteriormente, depositado em outra conta corrente, aberta, também com documentos falsos, na agência 923-0 da CEF, do Recife. Segundo informou o apelante em sua inicial, foi o Banco Cruzeiro do Sul quem encaminhou cópia da liberação do crédito objeto do contrato de empréstimo ao INSS para os respectivos descontos mensais. 2. Destarte, andou bem a r. sentença quando excluiu a responsabilidade da CEF pela indenização do dano patrimonial sofrido pelo autor. Se responsabilidade há, esta cabe exclusivamente ao Banco Cruzeiro do Sul, de por quem foram emitidos os documentos aptos a permitir os descontos mensais no benefício previdenciário que o autor percebe do INSS. 3. A r. sentença recorrida decidiu que a responsabilidade deveria ser apurada subjetivamente, sendo inaplicável, in casu, o Código de Defesa do Consumidor. Chegou a tal conclusão na consideração de que os fatos narrados na inicial não configurariam uma relação de consumo, uma vez que não foi o autor quem contratou os serviços da CEF, e sim o fraudador. Afastou, também, a caracterização da culpa, aduzindo que a CEF teria seguido as determinações normativas aplicáveis estando isenta de culpa por se tratar de evento de força maior. 4. No caso dos autos, a CEF agiu, sim, com culpa - na modalidade negligência - quando da abertura da conta corrente mediante o uso de documentos falsos na agência 923-0 do Recife. Não se trata, aqui, de aplicar a teoria da responsabilidade objetiva. O fato, incontroverso nos autos, é que alguém, mediante o uso de documentos falsos, abriu uma conta corrente junto à agência 923-0 do Recife em nome do autor e, valendo-se dela, recebeu valores relativos ao empréstimo feito junto ao Banco Cruzeiro do Sul. 5. As cautelas quando da abertura de uma conta corrente devem ser rigorosas, independentemente da destinação que o cliente dará a mesma. Primeiramente, porque o banco não tem como saber qual será essa destinação, se a conta será aberta simplesmente para receber depósitos ou se será usada para possibilitar uma consignação, por exemplo. Por outro lado, a partir do momento em que a conta é aberta, pode o cliente obter talonários de cheques. Se o cliente for um fraudador é fácil imaginar o prejuízo que adviria da emissão de cheques sem fundo. 6. Presentes os pressupostos da ação ou omissão do agente e da culpa, tenho igualmente presente o pressuposto do dano moral sofrido pelo autor, na medida em que a conduta negligente da CEF alcançou a vida privada do autor, causando-lhe dissabores suficientes para afetar sua esfera moral. 7. Presente, igualmente, o nexo causal entre o ato praticado pelo agente e o dano experimentado pelo autor. A conta corrente aberta de forma fraudulenta por culpa da negligência da CEF possibilitou a conclusão da fraude iniciada a partir do empréstimo feito junto ao Banco Cruzeiro do Sul. Não fora a conduta negligente da CEF a conta não teria sido aberta e a fraude poderia até mesmo não ter ocorrido, o que pouparia o autor - que não teve participação nenhuma nos eventos - dos dissabores por ele experimentados. 8. É certo que a participação da CEF no evento culposo é de menor amplitude, quando comparada com o banco que fez o empréstimo ao fraudador e encaminhou a cópia da liberação do crédito ao INSS. Mas é evidente a presença, no caso, da culpa concorrente. 9. Diante do evidente constrangimento e aborrecimentos causados ao autor, na espécie dos autos, é suficiente à configuração do dano moral. Não havendo, todavia, a demonstração, nos autos, da extensão do dano sofrido pelo autor, quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa da parte autora e visando a desestimular o ofensor a repetir o ato.

Considerando o valor indevidamente debitado (R\$ 415,38) como parâmetro de arbitramento, considera-se compatível a indenização por cinco vezes o valor, vale dizer, R\$ 2.076,90 (dois mil e setenta e seis reais e noventa centavos) na data do fato, a título de danos morais. 10. A correção monetária relativa ao dano moral deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. 11. Por fim, considerando a parcial procedência do pedido, cada parte arcará com as respectivas despesas, inclusive de advogado. 12. Apelação parcialmente provida. Pedido parcialmente procedente. (AC 200661240000241 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1325709, TRF 3, 2ª turma, Relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI, DJF3 CJ1 DATA:17/09/2009 PÁGINA: 78 - grifo nosso)Portanto, caracterizada a abertura indevida de conta corrente em nome do autor e a inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito, deve a ré proceder ao ressarcimento imediato de eventuais prejuízos sofridos, aos quais o autor não deu causa, visto que, conforme supra mencionado, competia à CEF a adoção das cautelas necessárias para evitar a abertura da referida conta e suas consequências. Os documentos trazidos aos autos pela CEF, quais sejam, Solicitação de Análise e Emissão de Cartão de Crédito, Ficha Cadastro Pessoa Física, cópia do documento de identidade do suposto cliente e extratos, embora constem preenchidos nos formulários os números do PIS e CPF não foram trazidos aos autos as cópias dos documentos respectivos. Além do mais, verifica-se que as fichas de cadastro foram preenchidas de forma incompleta. Por exemplo, No campo - preencher caso você seja menor de 21 anos, está em branco, embora o suposto cliente fosse menor de 21 anos. Portanto, reputo configurada a responsabilidade da CEF, tanto pela responsabilidade objetiva (que prescinde da culpa), quanto frente à responsabilidade subjetiva, decorrente da conduta de seus funcionários que procederam à abertura de conta corrente sem a adoção das cautelas necessárias e, em seguida, encaminharam o nome do autor a cadastros restritivos. Quanto ao dano moral, há que reconhecê-lo presente no encaminhamento dos apontamentos de restrição ao crédito do autor, no entanto, fato é que não se há de compará-lo à perda de um ente querido ou de uma ofensa estigmatizadora da personalidade, por exemplo. Para a fixação do seu valor, de acordo com a linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. Não se pode transformar episódios sem dúvida desagradáveis em motivação de ganhos financeiros exagerados. Desta forma, deve-se aferir apenas uma quantia razoável que possa mitigar o dano sofrido pelo requerente. Neste contexto, fixo os danos morais em vinte vezes o valor de R\$ 289,97, ou seja R\$ 5.799,40, por entendê-lo mais adequado à realidade fática trazida nestes autos. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar inexigível a dívida cobrada pela CEF no valor total de R\$ 289,97 proveniente do contrato nº 5104470017719584 (fls. 18/19); 2) condenar a CEF ao pagamento do valor de R\$ 5.799,40, a título de danos morais, a serem corrigidos desde a data desta sentença (data do arbitramento - Súmula 362, STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) contados desde 09/12/2005, data do apontamento indevido (fl. 22), nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça; 3) determinar à CEF que promova o cancelamento do apontamento de fls. 22; Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno a ré, Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do autor, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à condenação por danos morais (R\$ 5.799,40) que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0019912-45.2010.403.6100 - MARCIA CRISTINA FERREIRA (SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARCIA CRISTINA FERREIRA objetivando provimento jurisdicional que condene a ré à devolução do imposto de renda que incidiu sobre os juros de mora, aplicados sobre as verbas recebidas nos autos da Reclamação Trabalhista nº 02442-2002-066-02-00-1, bem como em razão da não aplicação do princípio da progressividade, considerando-se a renda auferida mês a mês e as deduções devidas. Informa ter ajuizado ação trabalhista (66ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, Processo nº 02442-2002-066-02-00-1), em virtude do não pagamento por sua ex-empregadora de todos os direitos trabalhistas a que fazia jus. Aduz que a ação foi julgada procedente, porém, quando do pagamento, foi retido na fonte imposto de renda de maneira equivocada, pois o cálculo do IRPF, em sua alíquota máxima, sobre o valor recebido a título de verbas trabalhistas, não respeitou a competência mês a mês e, além disto, incidiu sobre os juros de mora, que tem natureza indenizatória. Conforme alega, se os pagamentos fossem realizados nas épocas oportunas, o limite mensal recebido não estaria sujeito à incidência do tributo ou seria aplicada alíquota correspondente ao valor recebido. Portanto, ilegal a cobrança da maneira realizada. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/40). Custas a fl. 41. Atribuído à causa o valor de R\$ 32.000,00. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 50/63, arguindo em preliminar falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a incidência do imposto de renda sobre o valor recebimento acumuladamente e sobre os juros de mora. Réplica às fls. 65/77. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que a

parte autora objetiva a devolução do imposto de renda que incidiu sobre os juros de mora, aplicados sobre as verbas recebidas nos autos da Reclamação Trabalhista nº 02442-2002-066-02-00-1, bem como em razão da não aplicação do princípio da progressividade, considerando-se a renda auferida mês a mês e as deduções devidas.

Preliminar Afasto a preliminar de falta de interesse de agir visto que não seria deferido pedido do autor de restituição por ocasião da declaração de juste anual de imposto de renda pessoa física, tanto que a ré defendeu em sua contestação a incidência do imposto na forma realizada pelo Juízo do Trabalho. Ausentes demais preliminares, passo ao exame do mérito. Do mérito O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) No que se refere às indenizações, não há como desconhecer a pertinência das observações de Roque Antonio Carraza, in Revista de Direito Tributário, 52, pág 179, dissertando sobre a intributabilidade das férias e licenças prêmio recebidas em pecúnia: ... não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações em pecúnia por perda de direitos. Na indenização, como é pacífico e assente, há compensação em pecúnia por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame statuo quo ante. Doutrinariamente inexistente discrepância, pois sempre que se estiver simplesmente diante de reposição patrimonial isto consistirá indenização e como tal não sujeita à incidência do Imposto de Renda por alcançar este, apenas aqueles valores representativos de aumento patrimonial, nunca o que vai substituir aquilo que saiu e foi repostado, conforme nos dá conta, inclusive, vários dos incisos do Art. 6º da Lei 7.713/88. Retomando o mesmo tema, in, Revista de Direito Tributário nº 55, pág. 159, Roque Antonio Carraza ainda expõe: Pensamos que o conceito de renda e proventos de qualquer natureza pressupõe ações humanas que revelem mais valias, isto é acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais) Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em renda e proventos de qualquer natureza. Vai daí que as indenizações não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam, pois, da tributação por via do IR. A respeito da natureza jurídica dos juros moratórios e da incidência do imposto de renda, o C. Superior Tribunal de Justiça proferiu reiterados julgamentos no sentido de determinar a tributação dos juros de mora quando a verba principal era tributada, em razão da aplicação do princípio de que o acessório segue a sorte do principal. No entanto, em razão da redação do artigo 404 do Código Civil o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar entendimento segundo o qual Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1.037.452/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10.6.2008). E, por fim, pacificando o assunto, a Primeira Seção no julgamento do Recurso Especial nº 1.227.133-RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC (recurso representativo de controvérsia), proferiu acórdão com a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. (Processo: REsp 1227133 / RS - RECURSO ESPECIAL: 2010/0230209-8 - Relator(a): Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Relator(a) p/ Acórdão: Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098) - Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento: 28/09/2011 - Data da Publicação/Fonte : DJe 19/10/2011 - DECTRAB vol. 208 p. 36) Houve oposição de embargos de declaração em face deste acórdão, ao qual foi dado provimento parcial apenas para correção da ementa, passando esta a ter a seguinte redação: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (Processo: EDcl no REsp 1227133 / RS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL: 2010/0230209-8 - Relator(a): Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098) - Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento: 23/11/2011 - Data da Publicação/Fonte: DJe: 02/12/2011 -

DECTRAB vol. 210 p. 66) Assim, incabível a retenção de valores a título de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00842-1999-084-03-00-2 (fls. 21/22), fazendo jus a parte autora à devolução do recolhimento realizado, condicionada a demonstração de que não recebeu restituição do referido tributo, por força de declaração de ajuste anual, ficando assegurado ao Fisco a compensação com valores pagos a esse título. Ademais, o imposto de renda incidiu sobre o valor global recebido pelo autor, desconsiderando-se os valores que deveriam ter sido recebidos mensalmente, assim como as alíquotas e deduções cabíveis. A respeito do tema, a precisa e nobre lição do eminente Ministro José Delgado, no voto proferido quando do julgamento do RESP 538137/RS: A relação jurídica tributária deve ser desenvolvida entre fisco e contribuinte com absoluto respeito ao princípio da legalidade, sem que se permita espaço para que ocorram vantagens ao ente tributante em decorrência de descumprimento das suas obrigações impostas pelo ordenamento jurídico. Veja-se a ementa do julgamento deste recurso no Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46, DA LEI Nº 8.541/92.1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte.2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo.3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável.4. O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido.5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade.6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais.7. Recurso especial não provido(STJ - RESP 538137-RS - RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO - 1º TURMA).No mesmo sentido, também já pronunciaram a 3ª, 4ª e 6ª Turmas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos das ementas que seguem: **AGRAVO LEGAL - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE FORMA ACUMULADA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas do E. STJ, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo nos aludidos dispositivos processuais. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou a matéria e decidiu pela incidência do imposto de renda observando-se os valores mensais, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período e não pela incidência do citado imposto sobre o montante global auferido no caso de rendimentos pagos acumuladamente. 3. Agravo legal improvido.(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 333.423 - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 24/05/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 01/06/2012) **AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA RECEBIDA ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O VALOR MENSAL. 1 - O recebimento único de rendimentos atrasados em virtude de decisão judicial ou administrativa não pode sofrer incidência una do Imposto de Renda. A incidência deve ter como parâmetro o valor total recebido dividido pelo número de meses referentes ao período e não o montante integral creditado extemporaneamente, além disso, deve observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos. Precedentes no Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2 - Agravo legal desprovido.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AI nº 435.916 - Relatora Des. Alda Basto - j. em 14/06/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2012) **PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. INTERPRETAÇÃO RESTRITA ÀS VERBAS POSTERIORES À VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. O Imposto de Renda só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho, do entrosamento de ambos ou sobre os demais acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda, pressupondo, sempre, um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo. 2. Escapam da incidência desse imposto verbas de conteúdo indenizatório, por não se enquadrarem no conceito de renda ou proventos acima descrito. 3. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de********

isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda. 4. Dessa forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época. 5. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. De acordo com o novel entendimento do E. STJ, o raciocínio a ser aplicado quanto aos juros de mora deve ser diverso do adotado para as importâncias principais, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil. 7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, tornou pacífica a orientação de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas. 8. A partir de 2002, o novo Codex Civil Brasileiro afastou qualquer possibilidade de adoção da tese segundo a qual os juros moratórios, em razão de seu caráter acessório, devem seguir a mesma sorte que o seu principal, não havendo que se falar, portanto, em incidência de imposto de renda sobre os juros de mora aplicados na compensação de dívidas resultantes de condenações trabalhistas, porquanto reconhecida sua natureza indenizatória. 9. Sendo os valores em questão posteriores ao referido diploma legal, mostra-se possível a subsunção do presente caso à interpretação adotada pela Corte Especial. 10. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, foi a União Federal condenada na verba honorária. 11. Apelação da parte autora provida. Apelação da União Federal improvidas. (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 1.727.540 - Relatora Des. Consuelo Yoshida - j. em 17/05/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 24/05/2012)Cumprir consignar, ainda, que o pagamento do IRPF da forma pleiteada pela ré constituiria ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária previsto no artigo 150 da Constituição da República, pois acarretaria tratamento tributário distinto àqueles que recebessem o salário devido mês a mês e aqueles que recebessem todo o valor devido - não mês a mês conforme a legislação - mas de forma acumulada. Assim, a tributação a apenas uma classe de empregados - justamente a classe penalizada pelo atraso - ofende o princípio constitucional da isonomia tributária, bem como o da capacidade contributiva, pois contribuintes com a mesma capacidade econômica são tratados de forma distinta. Pacificando o assunto, em recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406, sob o rito do artigo 543-B do CPC (repercussão geral), o C. Supremo Tribunal Federal proferiu acórdão com a seguinte ementa: IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (Processo: RE 614406 - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): ROSA WEBER - Sigla do órgão: STF - DJE: 27/11/2014) Cabe salientar que o indébito de IRPF deverá ser apurado por ocasião da liquidação de sentença, utilizando-se como parâmetro de aferição da incidência ou isenção do imposto de renda o valor mensal da parcela salarial devida, no momento em que deveria ter sido recebida de forma correta, levando-se em consideração as respectivas tabelas e alíquotas da época, bem como as declarações de ajuste apresentadas nos períodos. No caso dos autos, os documentos apresentados demonstram que nos cálculos de liquidação apresentados perante a 66ª Vara do Trabalho de São Paulo, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 02442-2002-066-02-00-1, houve incidência do imposto de renda sobre os juros de mora e sobre valores recebidos acumuladamente. Quanto à correção monetária Os valores indevidamente recolhidos deverão ser restituídos acrescidos da variação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir da data da retenção indevida (13.09.2006), nos termos da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, e extinto o processo com exame do mérito da causa, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a inexistência de relação jurídica tributária que autorize a União a exigir a retenção do Imposto de Renda sobre os valores recebidos pela parte autora a título de juros de mora nos autos da Reclamação Trabalhista nº 02442-2002-066-02-00-1, que tramitou na 66ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. b) determinar que o valor da mencionada exação seja recalculado, considerando-se a incidência do imposto de forma mensal, observada a alíquota adequada e as faixas de isenção previstas na legislação em vigor à época. Em decorrência, condeno a União Federal à restituição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados monetariamente e com a incidência de juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. A restituição fica condicionada à prova de ausência de restituição dos valores, ora sob análise, na declaração de ajuste do exercício em que as verbas foram recebidas abrangendo apenas o que sobejar à correspondente restituição. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os

autos à Superior Instância, para o reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0024506-05.2010.403.6100 - ODAIR JOSE LUCIANO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ODAIR JOSÉ LUCIANO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré à devolução do imposto de renda que incidiu sobre os juros de mora, aplicados sobre as verbas recebidas nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00842-1999-084-03-00-2, bem como em razão da não aplicação do princípio da progressividade, considerando-se a renda auferida mês a mês e as deduções devidas. Requereu ainda, a repetição do valor incidente sobre: férias indenizadas +1/3 e domingos, feriados e dias santificados pagos em dobro. Informa ter sido empregado da Massa Falida de Mineração Areiense S/A e ter ajuizado ação trabalhista (Vara do Trabalho de Paracatu - MG, Processo nº 00842-1999-084-03-00-2), em virtude do não pagamento de todas as verbas que fazia jus, decorrente da relação de emprego existente entre os anos de 1996 e 1999. Aduz que a ação foi julgada parcialmente procedente e que após a liquidação da sentença apurou-se crédito bruto no valor de R\$ 394.305,87 e líquido no importe de R\$ 291.945,91, atualizado até junho de 2000. No entanto, para o cálculo do imposto de renda, não foram excluídos os juros de mora, bem como não houve observância do princípio da progressividade, com a apuração do tributo sobre a totalidade dos rendimentos acumulados, quando deveria ser considerado o valor recebido mensalmente para fins de incidência do imposto de renda. Além disto, alegando caráter indenizatório, impugna a incidência do imposto de renda sobre as seguintes verbas: férias em dobro + 1/3; férias simples +1/3; férias proporcionais + 1/3; domingos, feriados e dias santificados pagos em dobro. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/34). Custas a fl. 35. Atribuído à causa o valor de R\$ 111.753,67. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 44/49, arguindo em preliminares: a) falta de interesse de agir; b) ausência de documentos essenciais à propositura da ação; c) prescrição. No mérito, discorreu sobre a regra geral de incidência do imposto de renda, concluindo que somente o valor de indenização, em seu real sentido, pago até o limite garantido por lei, estaria isento do imposto sobre a renda, sendo que as verbas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho não engajada em plano de demissão voluntária, ainda que sob a denominação de indenização, estão sujeitas à incidência da exação. Ao final, sustentou resumidamente a incidência do imposto de renda sobre o valor recebimento acumuladamente e sobre os juros de mora. Réplica às fls. 69/74. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a devolução do imposto de renda que incidiu sobre os juros de mora, aplicados sobre as verbas recebidas nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00842-1999-084-03-00-2, bem como em razão da não aplicação do princípio da progressividade, considerando-se a renda auferida mês a mês e as deduções devidas. Requereu ainda, a repetição do valor incidente sobre: férias indenizadas +1/3 e domingos, feriados e dias santificados pagos em dobro. Preliminares Afasto a preliminar de falta de interesse de agir visto que não seria deferido pedido do autor de restituição por ocasião da declaração de juste anual de imposto de renda pessoa física, tanto que a ré defendeu em sua contestação a incidência do imposto na forma realizada pelo Juízo do Trabalho. Rejeita-se igualmente a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, visto que os documentos apresentados com a inicial são suficientes para demonstrar que o cálculo do imposto de renda foi feito pelo regime de caixa e incidente sobre os juros de mora, conforme se verá adiante. Os documentos apresentados demonstram que nos cálculos de liquidação apresentados perante a Vara do Trabalho de Paracatu/MG, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00842-1999-084-03-00-2 (fls. 21/22), foi reconhecido como devido ao autor o valor de R\$ 371.974,40 (corrigidos monetariamente e sem a incidência de juros). Os juros de mora (1% ao mês - 10 meses) foram calculados sobre a quantia de R\$ 223.318,38 (correspondente a salários retidos, 13º salários e férias), resultando o valor dos juros em R\$ 22.331,83. O valor dos juros de mora (R\$ 22.331,83), somados os valores das verbas devidas (R\$ 371.974,40) totalizaram o valor bruto de R\$ 394.305,87. Desta quantia (R\$ 394.305,87) descontou-se o valor do aviso prévio (R\$ 7.937,01), do FGTS (R\$ 25.058,82) e da multa de 40% do FGTS (R\$ 10.023,52), resultando o valor tributável em R\$ 351.286,52. A partir deste valor de R\$ 351.286,52 aplicou-se a alíquota de 27,5% e a dedução legal de R\$ 360,00, resultando o valor do imposto de renda retido em R\$ 96.243,79 e, portanto, o valor líquido que deveria ser pago ao autor seria de R\$ 280.974,42. É dizer, houve incidência do imposto de renda sobre: a) os juros de mora; b) valores recebidos acumuladamente (junho/96 a ago/99); c) parte das verbas indicadas nos cálculos de fls. 21 (salários retidos, 13º salários (integral e proporcional), férias + 1/3 (em dobro, simples e proporcionais), auxílio moradia, domingos/feriados/dias santificados (em dobro). Não houve a incidência do imposto de renda sobre aviso prévio, FGTS e multa de 40% do FGTS. Posteriormente, o Juízo do Trabalho decidiu que também deveria ser pago ao autor o valor da contribuição previdenciária (cota patronal), no importe de R\$ 10.971,49 (sobre a qual não incidiu imposto de renda), resultando o valor líquido da condenação em R\$ 291.945,91, o qual foi apontado em certidão expedida pelo Juízo do Trabalho em 02.02.2000, para habilitação na falência (fl. 28). A respeito do processo falimentar, o autor trouxe aos autos certidão para habilitação na falência (fl. 28) e um recibo (fl. 29), de onde se pode concluir que tal processo tramitou na Vara da Comarca de Vazante/MG, sob nº 0710.02.004784-5, tendo o autor recebido em 31.08.2005 parte do valor devido (R\$ 15.000,00), sendo que em tal data o valor do crédito (R\$ 291.945,91) atualizado pelo INPC seria de R\$ 463.259,48. Posteriormente, em 13.09.2006 foi realizado o

pagamento do valor restante (R\$ 463.259,48 - R\$ 15.000,00 = R\$ 448.259,48), que atualizado resultou em R\$ 461.146,60, valor este indicado pelo autor na declaração de ajuste de 2006/2007 (fl. 32). Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 09.12.2010, e contando o prazo de cinco anos retroativos a esta data (09.12.2010), constata-se que o valor do imposto de renda incidente sobre a parcela recebida em 31.08.2005 encontra-se prescrito, não tendo ocorrido o mesmo em relação à parcela recebida em 13.09.2006. Do mérito propriamente dito O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) No que se refere às indenizações, não há como desconhecer a pertinência das observações de Roque Antonio Carraza, in Revista de Direito Tributário, 52, pág 179, dissertando sobre a intributabilidade das férias e licenças prêmio recebidas em pecúnia: ... não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações em pecúnia por perda de direitos. Na indenização, como é pacífico e assente, há compensação em pecúnia por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é reposto no estado em que se encontrava antes do advento do gravame statuo quo ante. Doutrinariamente inexistente discrepância, pois sempre que se estiver simplesmente diante de reposição patrimonial isto consistirá indenização e como tal não sujeita à incidência do Imposto de Renda por alcançar este, apenas aqueles valores representativos de aumento patrimonial, nunca o que vai substituir aquilo que saiu e foi reposto, conforme nos dá conta, inclusive, vários dos incisos do Art. 6º da Lei 7.713/88. Retomando o mesmo tema, in, Revista de Direito Tributário nº 55, pág. 159, Roque Antonio Carraza ainda expõe: Pensamos que o conceito de renda e proventos de qualquer natureza pressupõe ações humanas que revelem mais valias, isto é acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais) Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em renda e proventos de qualquer natureza. Vai daí que as indenizações não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam, pois, da tributação por via do IR. A respeito da natureza jurídica dos juros moratórios e da incidência do imposto de renda, o C. Superior Tribunal de Justiça proferiu reiterados julgamentos no sentido de determinar a tributação dos juros de mora quando a verba principal era tributada, em razão da aplicação do princípio de que o acessório segue a sorte do principal. No entanto, em razão da redação do artigo 404 do Código Civil o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar entendimento segundo o qual Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1.037.452/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10.6.2008). E, por fim, pacificando o assunto, a Primeira Seção no julgamento do Recurso Especial nº 1.227.133-RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC (recurso representativo de controvérsia), proferiu acórdão com a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. (Processo: REsp 1227133 / RS - RECURSO ESPECIAL: 2010/0230209-8 - Relator(a): Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Relator(a) p/ Acórdão: Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098) - Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento: 28/09/2011 - Data da Publicação/Fonte : DJe 19/10/2011 - DECTRAB vol. 208 p. 36) Houve oposição de embargos de declaração em face deste acórdão, ao qual foi dado provimento parcial apenas para correção da ementa, passando esta a ter a seguinte redação: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (Processo: EDcl no REsp 1227133 / RS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL: 2010/0230209-8 - Relator(a): Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098) - Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento: 23/11/2011 - Data da Publicação/Fonte: DJe: 02/12/2011 - DECTRAB vol. 210 p. 66) Assim, incabível a retenção de valores a título de imposto de renda sobre os valores

recebidos a título de juros de mora nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00842-1999-084-03-00-2 (fls. 21/22), fazendo jus a parte autora à devolução do recolhimento realizado, condicionada a demonstração de que não recebeu restituição do referido tributo, por força de declaração de ajuste anual, ficando assegurado ao Fisco a compensação com valores pagos a esse título. Ademais, o imposto de renda incidiu sobre o valor global recebido pelo autor, desconsiderando-se os valores que deveriam ter sido recebidos mensalmente, assim como as alíquotas e deduções cabíveis. A respeito do tema, a precisa e nobre lição do eminente Ministro José Delgado, no voto proferido quando do julgamento do RESP 538137/RS: A relação jurídica tributária deve ser desenvolvida entre fisco e contribuinte com absoluto respeito ao princípio da legalidade, sem que se permita espaço para que ocorram vantagens ao ente tributante em decorrência de descumprimento das suas obrigações impostas pelo ordenamento jurídico. Veja-se a ementa do julgamento deste recurso no Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46, DA LEI Nº 8.541/92.** 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Recurso especial não provido (STJ - RESP 538137-RS - RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO - 1º TURMA). No mesmo sentido, também já pronunciaram a 3ª, 4ª e 6ª Turmas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos das ementas que seguem: **AGRAVO LEGAL - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE FORMA ACUMULADA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ.** 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas do E. STJ, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo nos aludidos dispositivos processuais. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou a matéria e decidiu pela incidência do imposto de renda observando-se os valores mensais, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período e não pela incidência do citado imposto sobre o montante global auferido no caso de rendimentos pagos acumuladamente. 3. Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 333.423 - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 24/05/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 01/06/2012) **AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA RECEBIDA ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O VALOR MENSAL.** 1 - O recebimento único de rendimentos atrasados em virtude de decisão judicial ou administrativa não pode sofrer incidência una do Imposto de Renda. A incidência deve ter como parâmetro o valor total recebido dividido pelo número de meses referentes ao período e não o montante integral creditado extemporaneamente, além disso, deve observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos. Precedentes no Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2 - Agravo legal desprovido. (TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AI nº 435.916 - Relatora Des. Alda Basto - j. em 14/06/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2012) **PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. INTERPRETAÇÃO RESTRITA ÀS VERBAS POSTERIORES À VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.** 1. O Imposto de Renda só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho, do entrosamento de ambos ou sobre os demais acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda, pressupondo, sempre, um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo. 2. Escapam da incidência desse imposto verbas de conteúdo indenizatório, por não se enquadrarem no conceito de renda ou proventos acima descrito. 3. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda. 4. Dessa forma, o cálculo do imposto sobre a renda

na fonte, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época. 5. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. De acordo com o novel entendimento do E. STJ, o raciocínio a ser aplicado quanto aos juros de mora deve ser diverso do adotado para as importâncias principais, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil. 7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, tornou pacífica a orientação de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas. 8. A partir de 2002, o novo Codex Civil Brasileiro afastou qualquer possibilidade de adoção da tese segundo a qual os juros moratórios, em razão de seu caráter acessório, devem seguir a mesma sorte que o seu principal, não havendo que se falar, portanto, em incidência de imposto de renda sobre os juros de mora aplicados na compensação de dívidas resultantes de condenações trabalhistas, porquanto reconhecida sua natureza indenizatória. 9. Sendo os valores em questão posteriores ao referido diploma legal, mostra-se possível a subsunção do presente caso à interpretação adotada pela Corte Especial. 10. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, foi a União Federal condenada na verba honorária. 11. Apelação da parte autora provida. Apelação da União Federal improvidas. (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 1.727.540 - Relatora Des. Consuelo Yoshida - j. em 17/05/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 24/05/2012)Cumprir consignar, ainda, que o pagamento do IRPF da forma pleiteada pela ré constituiria ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária previsto no artigo 150 da Constituição da República, pois acarretaria tratamento tributário distinto àqueles que recebessem o salário devido mês a mês e aqueles que recebessem todo o valor devido - não mês a mês conforme a legislação - mas de forma acumulada. Assim, a tributação a apenas uma classe de empregados - justamente a classe penalizada pelo atraso - ofende o princípio constitucional da isonomia tributária, bem como o da capacidade contributiva, pois contribuintes com a mesma capacidade econômica são tratados de forma distinta. Pacificando o assunto, em recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406, sob o rito do artigo 543-B do CPC (repercussão geral), o C. Supremo Tribunal Federal proferiu acórdão com a seguinte ementa: IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (Processo: RE 614406 - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): ROSA WEBER - Sigla do órgão: STF - DJE: 27/11/2014) Cabe salientar que o indébito de IRPF deverá ser apurado por ocasião da liquidação de sentença, utilizando-se como parâmetro de aferição da incidência ou isenção do imposto de renda o valor mensal da parcela salarial devida, no momento em que deveria ter sido recebida de forma correta, levando-se em consideração as respectivas tabelas e alíquotas da época, bem como as declarações de ajuste apresentadas nos períodos. Ademais é possível afastar o conceito de renda, e conseqüentemente, a incidência do IR, em relação a férias + 1/3 (vencidas, simples e proporcionais) e ao descanso semanal remunerado (no caso indenizado), uma vez que o autor recebeu tais valores em razão da abstenção ao descanso a que fazia jus, não configurando, portanto, um acréscimo ao patrimônio, mas apenas uma compensação pelo prejuízo em razão da privação a que se submeteu, do que resulta concluir seu caráter indenizatório. Neste sentido: TRIBUTO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores. 2. Recurso especial conhecido e provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 771218 Processo: 200501268514 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Decisão unânime - Data da decisão: 04/04/2006 - DJ DATA: 23/05/2006 PÁGINA: 146) Relativamente às férias proporcionais há de ser destacado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que afastou a incidência do imposto de renda de tal verba, em acórdão assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS. 1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ. 2. Consoante a Súmula 136 do STJ, verbis: O pagamento de licença-premio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. 3. Precedentes desta Corte: RESP 421.881/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/04/2002, RESP 331.669/SP, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ 25/03/2002. 4. Os valores recebidos pelo empregado em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, ainda que simples ou proporcionais, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do imposto de renda. (Precedentes: Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005, AgRg no Resp 644289/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11.2004, AgRg no Resp 501495/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 21.03.2005). 5.

Isto porque é assente na Corte que Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda. O valor a ser recebido também será proporcional ao tempo trabalhado. O que se mostra relevante é o fato de não ter havido o gozo das férias, que só poderão ser recebidas em pecúnia por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O trabalhador não pôde valer-se do período de descanso, razão pela qual é indenizado proporcionalmente ao período aquisitivo. Se mesmo por opção do servidor subsiste o caráter indenizatório das férias simples não gozadas, não se justifica a distinção entre a natureza jurídica destas e das proporcionais. As verbas especiais e as férias vencidas indenizadas pagas à ex-empregada quando de sua demissão possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral e do período de descanso não concedido, bens economicamente concretos, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. Súmula n. 125 do STJ e precedentes. (Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005). 6. Deveras, é cediço na doutrina do Direito do Trabalho que O contrato de trabalho pode terminar ou ser rescindido durante o período aquisitivo ou concessivo das férias. Uma vez ocorrendo essa hipótese e como há uma impossibilidade material de garantir o gozo das férias ao empregado cuja relação de emprego não existe mais, a lei estabelece que a empresa terá que pagar-lhe uma indenização que visa ressarcir o eventual prejuízo que teria em decorrência da não concessão das férias. Assim, tanto nos casos de despedimento do empregado sem justa causa, como nas hipóteses de despedimento indireto, como, ainda, nos contratos a prazo determinado, haverá sempre uma indenização de férias não gozadas. Essa indenização será devida, em primeiro lugar, para os empregados que tiverem cumprido um período aquisitivo e não gozaram as férias a ele correspondentes. Como já incorporou-se em sua esfera de direitos ter férias vencidas e como o contrato extinguir-se antes da sua concessão, o empregador terá que pagar-lhe, a título de férias, a remuneração correspondente ao período não gozado (art. 142, CLT). Trata-se, portanto, de indenização substitutiva das férias vencidas não desfrutadas. Outra indenização é aquela devida pelos meses trabalhados no período aquisitivo. Trata-se de indenização pelas férias proporcionais, devida ao empregado que não atingir um período aquisitivo porque o contrato de trabalho extinguiu-se antes de completar-se. (Amauri Mascaro Nascimento, in Compêndio de Direito do Trabalho, 2ª ed., Ed. LTr, pg. 465).7. Recurso Especial provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709058 Processo: 200401739507 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Relator: Ministro LUIZ FUX - v. unânime - Data da decisão: 07/06/2005 - DJ DATA:27/06/2005 PÁGINA:269)Corroborando a decisão deste Juízo, os seguintes Pareceres e Atos Declaratórios do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e respectivos Despachos do Ministro da Fazenda.a) Com relação às férias vencidas pagas na rescisão contratual, o Parecer PGFN/CRJ/ n.º 2.607/2008, aprovado pelo Senhor Ministro da Fazenda, conforme despacho publicado no D.O.U de 08/12/2008, e, ainda, o Ato Declaratório PGFN n.º 14, de 01/12/2008 (D.O.U de 11/12/2008).b) Com relação às férias proporcionais, o Parecer PGFN/CRJ/ n.º 2.141/2006, aprovado pelo Senhor Ministro da Fazenda, conforme despacho publicado no D.O.U de 16/11/2006, e, ainda, o Ato Declaratório PGFN n.º 5, de 07/11/2006 (D.O.U de 17 de novembro de 2006; retificado D.O.U de 20/11/2006).c) Com relação ao terço constitucional, o Parecer PGFN/CRJ/ n.º 2.603/2008, aprovado pelo Senhor Ministro da Fazenda, conforme despacho publicado no D.O.U de 08 de dezembro de 2008, e, ainda, o Ato Declaratório PGFN n.º 6, de 01/12/2008 (D.O.U de 11/12/2008).No que se refere ao descanso semanal remunerado, destaca-se acórdão do E.TRF/5ª Região, assim ementado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS. LICENÇA-PRÊMIO. JUROS DE MORA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. SÚMULAS 125 E 136 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. 1-Os fatos econômicos de natureza jurídica que não impliquem em aumento de patrimônio não se enquadram no artigo 43 do Código tributário nacional e, por conseguinte, não estão sujeitas ao pagamento de Imposto de Renda. 2-As indenizações não se caracterizam como renda, tendo aspecto comutativo, não havendo aumento do patrimônio, justamente pelo fato de somente haver a reposição de algo que se perdeu ou que se está prestes a se perder. 3-A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça considera isentos de imposto de renda os pagamentos decorrentes da conversão em pecúnia de férias e licença-prêmio não-gozadas, aplicando, em tais casos, as Súmulas 125 e 136/STJ. 4-A mesma regra se aplica descanso semanal remunerado, convertido em pecúnia, posto que não está sujeito à incidência do imposto de renda porque não configura acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda, mas sim espécies de verba indenizatória sem natureza salarial. 5-Na repetição ou compensação tributária, aplicam-se juros de mora correspondentes à taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, nos moldes da Lei nº 9.250/95 (art. 39, parágrafo 4º). 6-A taxa SELIC tanto repara a demora na restituição do crédito que o contribuinte possui perante o Fisco como atualiza esse mesmo crédito monetariamente, razão pela qual, a partir da sua utilização, não incide qualquer índice visando à correção monetária. 5-Apelação e remessa improvidas.(Processo: AC 200383000067041 - AC - Apelação Cível - 379426 - Relator(a): Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo - Sigla do órgão: TRF5 - Órgão julgador: Terceira Turma - Fonte: DJ - Data::16/11/2006 - Página::885 - Nº::219) Quanto à correção monetária Os valores indevidamente recolhidos deverão ser restituídos acrescidos da variação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a

partir da data da retenção indevida (13.09.2006), nos termos da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, e extinto o processo com exame do mérito da causa, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a prescrição da pretensão do autor, no que se refere ao imposto de renda incidente sobre o valor da parcela recebida em 31.08.2005 e, neste ponto, julgar extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. b) declarar a inexistência de relação jurídica tributária que autorize a União a exigir a retenção do Imposto de Renda sobre os valores recebidos pela parte autora em 13.09.2006, a título de juros de mora, férias +1/3 (vencidas, simples e proporcionais) e descanso semanal remunerado, nos autos da Reclamação Trabalhista nº Processo nº 00842-1999-084-03-00-2, que tramitou na Vara do Trabalho de Paracatu/MG. c) determinar que o valor da mencionada exação seja recalculado, considerando-se a incidência do imposto de forma mensal, observada a alíquota adequada e as faixas de isenção previstas na legislação em vigor à época. Em decorrência, condeno a União Federal à restituição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados monetariamente e com a incidência de juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. A restituição fica condicionada à prova de ausência de restituição dos valores, ora sob análise, na declaração de ajuste do exercício em que as verbas foram recebidas abrangendo apenas o que sobejar à correspondente restituição. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância, para o reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0021504-90.2011.403.6100 - DONIZETE APARECIDO DE JESUS PEDROZA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por DONIZETE APARECIDO DE JESUS PEDROZA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré à restituição da quantia indevidamente retida a título de imposto de renda sobre as verbas recebidas nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01755-2003-023-02-00-5, em razão: a) da não aplicação do princípio da progressividade (considerando-se a renda auferida mês a mês e as deduções devidas); b) da incidência do imposto sobre juros de mora; c) da possibilidade de dedução dos valores pagos aos patronos do autor na ação trabalhista. Informa ter ajuizado ação trabalhista (23ª Vara do Trabalho de São Paulo, Processo nº 01755-2003-023-02-00-5), em virtude do não pagamento por sua ex-empregadora de todos os direitos trabalhistas a que fazia jus. Aduz que por ocasião do pagamento das verbas devidas, foi retido na fonte imposto de renda de maneira equivocada, pois o cálculo do IRPF, em sua alíquota máxima, sobre o valor recebido a título de verbas trabalhistas, não respeitou a competência mês a mês e, além disto, incidiu sobre os juros de mora, que tem natureza indenizatória. Conforme alega, se os pagamentos fossem realizados nas épocas oportunas, o limite mensal recebido não estaria sujeito à incidência do tributo ou seria aplicada alíquota correspondente ao valor recebido. Portanto, ilegal a cobrança da maneira realizada. Aponta, ainda, que a legislação do imposto de renda permite a dedução dos honorários que foram pagos pelo autor ao advogado responsável pelo ajuizamento da ação trabalhista, razão pela qual requer seja efetuado o recálculo do imposto retido na referida ação, com a dedução da verba honorária. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/55). Não houve recolhimento de custas, em razão do pedido de justiça gratuita, deferido a fl. 59. Atribuído à causa o valor de R\$ 58.894,69. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 64/75, arguindo em preliminar a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, arguiu a prescrição e defendeu a incidência do imposto de renda no molde em que fora realizada. Réplica às fls. 80/87. Determinada a especificação de provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide e a União, por sua vez, informou que não teria outras provas a produzir. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**. **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a devolução do imposto de renda que incidiu sobre os juros de mora, aplicados sobre as verbas recebidas nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1694/91, bem como em razão da não aplicação do princípio da progressividade, considerando-se a renda auferida mês a mês e as deduções devidas. Ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Afasto tal preliminar, visto que os documentos apresentados com a inicial são suficientes para demonstrar o valor do imposto retido e o respectivo recolhimento, conforme se verifica a fl. 50. No que se refere ao montante dos juros de mora, a preliminar diz respeito à prova do fato e, portanto, confunde-se com o mérito e com este será apreciado. Prescrição O recebimento de valores pelo autor ocorreu em 03.07.2009 (fl. 38) e o recolhimento do IRPF foi realizado em 06.07.2009 (fl. 50). Contando o prazo de 05 (cinco) anos, a partir de 06.07.2009, verifico que não houve o decurso do referido prazo, tendo em vista que a ação foi proposta em 23.11.2011. Sendo assim, a pretensão não está prescrita. Ausentes demais preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito. Do

mérito O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) No que se refere às indenizações, não há como desconhecer a pertinência das observações de Roque Antonio Carraza, in Revista de Direito Tributário, 52, pág 179, dissertando sobre a intributabilidade das férias e licenças prêmio recebidas em pecúnia: ... não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações em pecúnia por perda de direitos. Na indenização, como é pacífico e assente, há compensação em pecúnia por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame statuo quo ante. Doutrinariamente inexistente discrepância, pois sempre que se estiver simplesmente diante de reposição patrimonial isto consistirá indenização e como tal não sujeita à incidência do Imposto de Renda por alcançar este, apenas aqueles valores representativos de aumento patrimonial, nunca o que vai substituir aquilo que saiu e foi repostado, conforme nos dá conta, inclusive, vários dos incisos do Art. 6º da Lei 7.713/88. Retomando o mesmo tema, in, Revista de Direito Tributário nº 55, pág. 159, Roque Antonio Carraza ainda expõe: Pensamos que o conceito de renda e proventos de qualquer natureza pressupõe ações humanas que revelem mais valias, isto é acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais) Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em renda e proventos de qualquer natureza. Vai daí que as indenizações não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam, pois, da tributação por via do IR. A respeito da natureza jurídica dos juros moratórios e da incidência do imposto de renda, o C. Superior Tribunal de Justiça proferiu reiterados julgamentos no sentido de determinar a tributação dos juros de mora quando a verba principal era tributada, em razão da aplicação do princípio de que o acessório segue a sorte do principal. No entanto, em razão da redação do artigo 404 do Código Civil o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar entendimento segundo o qual Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1.037.452/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10.6.2008). E, por fim, pacificando o assunto, a Primeira Seção no julgamento do Recurso Especial nº 1.227.133-RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC (recurso representativo de controvérsia), proferiu acórdão com a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. (Processo: REsp 1227133 / RS - RECURSO ESPECIAL: 2010/0230209-8 - Relator(a): Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Relator(a) p/ Acórdão: Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098) - Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento: 28/09/2011 - Data da Publicação/Fonte : DJe 19/10/2011 - DECTRAB vol. 208 p. 36) Houve oposição de embargos de declaração em face deste acórdão, ao qual foi dado provimento parcial apenas para correção da ementa, passando esta a ter a seguinte redação: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (Processo: EDcl no REsp 1227133 / RS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL: 2010/0230209-8 - Relator(a): Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098) - Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento: 23/11/2011 - Data da Publicação/Fonte: DJe: 02/12/2011 - DECTRAB vol. 210 p. 66) No caso dos autos, verifica-se que o documento apresentado pelo autor às fls. 40/47 (fls. 495 a 502 da Reclamação Trabalhista), qual seja, demonstrativo de cálculos relativo ao acordo firmado, encontra-se incompleto (folhas 06 a 13 - logo faltou folhas 01 a 05), não havendo demonstração de que houve o computo de juros de mora no acordo firmado e, por consequência, a respectiva incidência do imposto de renda. O próprio parecer técnico apresentado pelo autor (fl. 24) aponta que não houve a demonstração efetiva dos juros no acordo firmado. Desta feita, improcede a pretensão do autor neste ponto. Rendimento Recebido

Acumuladamente O imposto de renda incidiu sobre o valor global recebido pelo autor, desconsiderando-se os valores que deveriam ter sido recebidos mensalmente, assim como as alíquotas e deduções cabíveis. A respeito do tema, a precisa e nobre lição do eminente Ministro José Delgado, no voto proferido quando do julgamento do RESP 538137/RS: A relação jurídica tributária deve ser desenvolvida entre fisco e contribuinte com absoluto respeito ao princípio da legalidade, sem que se permita espaço para que ocorram vantagens ao ente tributante em decorrência de descumprimento das suas obrigações impostas pelo ordenamento jurídico. Veja-se a ementa do julgamento deste recurso no Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46, DA LEI Nº 8.541/92. 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentas de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Recurso especial não provido (STJ - RESP 538137-RS - RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO - 1º TURMA). No mesmo sentido, também já pronunciaram a 3ª, 4ª e 6ª Turmas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos das ementas que seguem: AGRAVO LEGAL - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE FORMA ACUMULADA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas do E. STJ, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo nos aludidos dispositivos processuais. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou a matéria e decidiu pela incidência do imposto de renda observando-se os valores mensais, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período e não pela incidência do citado imposto sobre o montante global auferido no caso de rendimentos pagos acumuladamente. 3. Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 333.423 - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 24/05/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 01/06/2012) AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA RECEBIDA ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O VALOR MENSAL. 1 - O recebimento único de rendimentos atrasados em virtude de decisão judicial ou administrativa não pode sofrer incidência una do Imposto de Renda. A incidência deve ter como parâmetro o valor total recebido dividido pelo número de meses referentes ao período e não o montante integral creditado extemporaneamente, além disso, deve observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos. Precedentes no Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2 - Agravo legal desprovido. (TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AI nº 435.916 - Relatora Des. Alda Basto - j. em 14/06/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2012) PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. INTERPRETAÇÃO RESTRITA ÀS VERBAS POSTERIORES À VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. O Imposto de Renda só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho, do entrosamento de ambos ou sobre os demais acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda, pressupondo, sempre, um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo. 2. Escapam da incidência desse imposto verbas de conteúdo indenizatório, por não se enquadrarem no conceito de renda ou proventos acima descrito. 3. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda. 4. Dessa forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época. 5. Não é razoável, portanto,

que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. De acordo com o novel entendimento do E. STJ, o raciocínio a ser aplicado quanto aos juros de mora deve ser diverso do adotado para as importâncias principais, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil. 7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, tornou pacífica a orientação de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas. 8. A partir de 2002, o novo Codex Civil Brasileiro afastou qualquer possibilidade de adoção da tese segundo a qual os juros moratórios, em razão de seu caráter acessório, devem seguir a mesma sorte que o seu principal, não havendo que se falar, portanto, em incidência de imposto de renda sobre os juros de mora aplicados na compensação de dívidas resultantes de condenações trabalhistas, porquanto reconhecida sua natureza indenizatória. 9. Sendo os valores em questão posteriores ao referido diploma legal, mostra-se possível a subsunção do presente caso à interpretação adotada pela Corte Especial. 10. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, foi a União Federal condenada na verba honorária. 11. Apelação da parte autora provida. Apelação da União Federal improvidas. (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 1.727.540 - Relatora Des. Consuelo Yoshida - j. em 17/05/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 24/05/2012)Cumprir consignar, ainda, que o pagamento do IRPF da forma pleiteada pela ré constituiria ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária previsto no artigo 150 da Constituição da República, pois acarretaria tratamento tributário distinto àqueles que recebessem o salário devido mês a mês e aqueles que recebessem todo o valor devido - não mês a mês conforme a legislação - mas de forma acumulada. Assim, a tributação a apenas uma classe de empregados - justamente a classe penalizada pelo atraso - ofende o princípio constitucional da isonomia tributária, bem como o da capacidade contributiva, pois contribuintes com a mesma capacidade econômica são tratados de forma distinta. Pacificando o assunto, em recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406, sob o rito do artigo 543-B do CPC (repercussão geral), o C. Supremo Tribunal Federal proferiu acórdão com a seguinte ementa: **IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA.** A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (Processo: RE 614406 - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): ROSA WEBER - Sigla do órgão: STF - DJE: 27/11/2014) No caso dos autos, os documentos apresentados demonstram que no valor do acordo realizado perante a 23ª Vara do Trabalho de São Paulo, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01755-2003-023-02-00-5, houve incidência do imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente, razão pela qual deve ser efetuado o recálculo do valor. Cabe salientar que o indébito de IRPF deverá ser apurado por ocasião da liquidação de sentença, utilizando-se como parâmetro de aferição da incidência ou isenção do imposto de renda o valor mensal da parcela salarial devida, no momento em que deveria ter sido recebida de forma correta, levando-se em consideração as respectivas tabelas e alíquotas da época, bem como as declarações de ajuste apresentadas nos períodos. Da exclusão dos honorários advocatícios da base de cálculo do IRPF Quanto ao pedido de dedução da base de cálculo do imposto de renda sobre as verbas honorárias pagas aos patronos na ação trabalhista, por expressa determinação legal (Lei 7.713/88, art. 12), e nos termos da jurisprudência firmada no E. STJ, a dedução dos honorários advocatícios deverá ser proporcional apenas com relação aos valores recebidos relativos às verbas de natureza remuneratória. Confiram-se a Lei e a Jurisprudência: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Vide Lei nº 8.134, de 1990) (Vide Lei nº 8.383, de 1991) (Vide Lei nº 8.848, de 1994) (Vide Lei nº 9.250, de 1995) Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N. 7.713/88. PROPORCIONAL A VERBAS TRIBUTÁVEIS.** 1. A análise da sucumbência mínima para fins de fixação dos honorários advocatícios requer a reapreciação dos critérios fáticos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do art. 12 da Lei n. 7.713/1988, os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre rendimentos tributáveis e os isentos ou não tributáveis recebidos em ação judicial,

podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto. 3. A sistemática de dedução na declaração de rendimentos aduz que houve desembolso realizado pelo contribuinte, ocorrendo o creditamento de valores em favor da Fazenda Pública. Contudo, quando as parcelas são recebidas pelo contribuinte com isenção, sobre estas não ocorrem retenção de valores na fonte, o que afasta, de pronto, qualquer valor a ser deduzido. Recurso especial conhecido em parte, e improvido. (STJ; RESP 1141058; 2ª TURMA; DJE 13/10/2010; Rel. Humberto Martins) - Sem destaque no original. Assim, é direito do autor, que recebeu verba cumuladamente por força de decisão na Reclamação Trabalhista nº 01755-2003-023-02-00-5, que tramitou perante a 23ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, deduzir da base de cálculo do IR o valor efetivamente desembolsado para remunerar os patronos pelos honorários contratuais (R\$ 48.000,00 - fl. 53), o que deverá ser realizado proporcionalmente, em cada exercício a que se refira cada parcela da verba acumulada, quando da recomposição da declaração de ajuste. Destarte, os honorários advocatícios contratuais de fls. 53, pagos pela parte ao advogado na ação trabalhista acima referida, podem ser deduzidos apenas dos rendimentos tributáveis recebidos na respectiva ação judicial, de forma a não comporem a base de cálculo do imposto de renda. Efetivamente, a parcela dos honorários contratuais relativa aos rendimentos na ação judicial que sejam isentos, não tributáveis, não são passíveis de dedução da base de cálculo do imposto de renda. Quanto à correção monetária Os valores indevidamente recolhidos deverão ser restituídos acrescidos da variação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir da data da retenção indevida, nos termos da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, e extinto o processo com exame do mérito da causa, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré: a) devolução do valor indevidamente recolhido pela autora a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente do recebimento em atraso e de forma acumulada de crédito trabalhista reconhecido no Processo nº 01755-2003-023-02-00-5, que tramitou na 23ª Vara do Trabalho de São Paulo, a ser apurado por meio da aferição da efetiva incidência do tributo sobre o valor mensal da parcela salarial devida, no momento em que deveria ter sido recebida de forma correta, utilizando-se as respectivas tabelas e alíquotas da época, bem como as declarações de ajuste apresentadas nos períodos. b) deduzir da base de cálculo do imposto de renda o percentual de honorários advocatícios pagos pelo autor correspondente aos rendimentos tributáveis recebidos na respectiva ação judicial, o que deverá ser realizado proporcionalmente, em cada exercício a que se refira cada parcela da verba acumulada, quando da recomposição da declaração de ajuste. Em decorrência, condeno a União Federal à restituição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados monetariamente e com a incidência de juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. A restituição fica condicionada à prova de ausência de restituição dos valores, ora sob análise, na declaração de ajuste do exercício em que as verbas foram recebidas abrangendo apenas o que sobejar à correspondente restituição. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Custas ex lege. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. O pedido relativo aos honorários advocatícios contratados com o autor (item d.1) - fl. 21 - relativos a presente ação) será objeto de exame somente após o trânsito em julgado em eventual fase de liquidação da sentença. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância, para o reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0011102-13.2012.403.6100 - ELISANGELA ROSA BONFIM(SP315026 - HENRIQUE MARQUES MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos, etc. ELISANGELA ROSA BONFIM, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, originalmente perante a 23ª vara Federal Cível, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando o pagamento de indenização por danos morais, no valor de vinte e cinco salários mínimos, bem como indenização por danos materiais, no importe de R\$ 32.430,67, totalizando o valor de R\$ 47.980,67 (quarenta e sete mil, novecentos e oitenta reais e sessenta e sete centavos), além dos juros e correção monetária. Afirma a autora, em síntese que em 07/06/2010 adquiriu o imóvel situado na Rua José Pedro de Amaral, nº 87, nesta cidade de São Paulo, através de arrematação em leilão realizado pela requerida, contrato nº 1.0357.0418546-4, no valor de R\$ 149.600,00 (cento e quarenta e nove mil e seiscentos reais). Alega, todavia, que após a arrematação, surpreendeu-se com o fato do imóvel estar ocupado, o que a levou à propositura de ação de despejo e reintegração de posse. Outrossim, descobriu que o imóvel estava interditado pela Prefeitura do Estado de São Paulo, com sério risco de ruína, encontrando-se inabitável. Relata que ao constatar o estado da moradia, que fora anunciada para venda como em perfeito estado de conservação, notificou a requerida, em 03/10/2010, para que a esta realizasse as

reformas necessárias. Aduz que a ré, em resposta, reconheceu que o imóvel não poderia ter sido disponibilizado à venda, propondo o cancelamento do contrato, com a devolução de todos os valores pagos e despesas realizadas com o registro do contrato, lavratura da escritura, impostos, honorários advocatícios e notificação ao ocupante. Assevera que recusou a proposta oferecida pelo banco, tendo em vista que não sofreu apenas prejuízos financeiros, mas também abalos de ordem moral, razão pela qual apresentou à ré duas propostas, uma de distrato da compra com o ressarcimento dos valores pagos devidamente corrigidos, acrescidos das perdas e danos sofridos, ou a manutenção do contrato com o ressarcimento do valor de R\$ 50.000,00, em razão do estado precário do imóvel e das irregularidades junto a Prefeitura de São Paulo/SP. Sustenta que a ré recusou as propostas feitas por ela, mantendo os mesmos termos de distrato propostos inicialmente. Elenca as despesas realizadas com a reforma do imóvel, pretendendo o ressarcimento do valor de R\$ 32.430,67, gastos inclusive com a sua desocupação, pleiteando, ainda, indenização por danos morais. Junta documentos (fls. 13/62). Atribui à causa o valor de R\$ 47.980,67 (quarenta e sete mil, novecentos e oitenta reais e sessenta e sete centavos). Sem recolhimento de custas, com pedido de Justiça Gratuita. Instada a comprovar a presença dos requisitos para a concessão da justiça gratuita, a autora apresentou guia de custas recolhidas à fl. 76. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação com documentos às fls. 89/145, aduzindo, como preliminar, a decadência do direito. No mérito, defendeu, em síntese, que ao contrário do alegado pela autora, no edital em questão continha a informação de que o imóvel encontrava-se ocupado, além da informação de que os imóveis são vendidos no estado de ocupação e conservação em que se encontram, ficando a cargo e ônus do adquirente sua desocupação e eventuais reformas. Relata que, embora os vícios existentes não fossem ocultos, após as reclamações da autora a CEF se dispôs ao distrato do negócio, com o pagamento de todos os valores dispendidos, o que não foi aceito pela autora, após várias tratativas. Sustenta a ausência dos requisitos para reconhecimento da responsabilidade civil, ante a não comprovação dos danos materiais e morais sofridos, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 148/151. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 159). Memoriais apresentados pelas partes às fls. 169/173 (CEF) e 176/177 (autora). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, afastado a preliminar de decadência arguida pela ré, tendo em vista que conforme alegações contidas na própria contestação, cerca de um ano após a entrega do imóvel a parte autora procurou, administrativamente, o ressarcimento dos danos que entende devidos, tratativas que perduraram até o ano do ajuizamento desta ação. Superada a preliminar, passo à análise do mérito. Trata-se de ação ordinária na qual se busca o pagamento de indenização por danos morais, no valor de vinte e cinco salários mínimos, bem como indenização por danos materiais, no importe de R\$ 32.430,67, totalizando o valor de R\$ 47.980,67 (quarenta e sete mil, novecentos e oitenta reais e sessenta e sete centavos), além dos juros e correção monetária. O fulcro da lide cinge-se em verificar o direito da Autora à indenização por danos morais e materiais decorrentes dos vícios existentes no imóvel adquirido por meio de concorrência pública realizada pela Caixa Econômica Federal. Primeiramente, consigne-se que os serviços prestados pelas instituições financeiras, no que se refere às relações que travam com seus clientes estão claramente submetidos à disciplina da legislação consumerista. Isso porque, o Código de Defesa do Consumidor, ao definir o que se deve entender por consumidor e por serviço, arrola dentre estes os de natureza bancária, sem efetuar aí qualquer distinção, verbis: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza serviço como destinatário final.... Art. 3º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. A propósito deste tema o Eg. Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 297 com o seguinte enunciado: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, considerando o texto legal somado à interpretação jurisprudencial, impossível excluir serviços bancários da disciplina do CDC em sua integralidade. Destaca-se o seguinte julgado: O CDC incide sobre o contrato bancário de conta corrente com cheque especial (STJ - 4ª Turma - Resp nº 302.653, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, j. 04.09.2001, DJU 29.10.2001 e RSTJ 159/465). O CDC, em seu Capítulo IV do Título I, ou seja, artigos 8º a 12, trata da qualidade de produtos e serviços, da prevenção e da reparação dos danos. Outrossim, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, o Código de Defesa do Consumidor estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescindindo da culpa, basta que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços para se falar na atribuição do dever de reparar. É o que dispõe seu Art. 14: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos. O comando é bastante significativo quando em cotejo com a situação fática pessoal que o próprio autor se encarrega de relatar. No caso dos autos, o ônus da prova recairia, seja por força das dificuldades de se fazer prova negativa como por força do Código do Consumidor, na própria CEF que tem o ônus de provar a ausência de dano na venda do imóvel interditado. Este entendimento se baseia na idéia do risco profissional que se impõe ao fornecedor do serviço, considerando que, dispondo-se a realizar a atividade bancária assume seus riscos dentre os quais se inclui eventuais fraudes contra clientes, razão pela qual há de adotar as devidas cautelas na proteção dos mesmos, seja por ter conhecimentos especializados ou técnicos bem maiores do que os dos clientes, seja pela circunstância de administrar recursos financeiros alheios. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que os estabelecimentos bancários devem suportar os riscos profissionais inerentes à sua atividade; assim sendo, devem responder pelos

prejuízos que causam, em razão de risco assumido profissionalmente (Súmula 28), só se isentando de tal responsabilidade provando culpa grave do cliente, força maior ou caso fortuito. Com efeito, dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/90): Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Desse modo, diante da responsabilidade objetiva estabelecida nas relações entre consumidor e prestador de serviços bancários, dispensável a discussão acerca da existência de dolo ou culpa por parte do prestador de serviços, vez que sua responsabilidade ou dever de indenizar decorre apenas da verificação do nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo. Essa responsabilidade pode ser elidida apenas se o fornecedor comprovar a culpa exclusiva do consumidor, conforme estabelece o Art. 14, 3º do CDC: 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Posto isso, no caso dos autos, não se discute a presença de defeito na prestação dos serviços bancários, na medida em que a ré ofereceu à venda imóvel interditado pela Prefeitura da Cidade de São Paulo, conforme Auto de Interdição de Área Particular nº 383/2010 (fls. 18/19), fato este que desconhecia, como se depreende do documento de fl. 20. Remanesce, portanto, a discussão acerca da ocorrência de dano em razão da falha no serviço da venda pública do imóvel objeto da presente ação, acerca do qual, algumas considerações se fazem necessárias. Conforme documentação carreada aos autos, o imóvel interditado que foi indevidamente disponibilizado a venda e adquirido pela autora teve sua escritura de venda e compra lavrada em 17/06/2010 (fl. 16). Outrossim, a Caixa Econômica Federal, aos tomar conhecimento do fato, propôs, em 26/10/2010, o desfazimento do negócio, com a devolução de todos os valores dispendidos pela autora, inclusive com relação à desocupação do imóvel, nos termos da notificação extrajudicial de fls. 20. Em resposta ao referido documento, a autora notificou a ré informando-lhe sua recusa à proposta de distrato, requerendo, em contrapartida, o desfazimento do negócio com o ressarcimento de todos os valores gastos, acrescidos de indenização por perdas e danos ou a manutenção do contrato com a devolução da quantia de R\$ 50.000, para a reforma do imóvel e sua regularização junto à Prefeitura (fls. 21/22), o que não foi aceito pelo banco (fl. 32), que manteve a proposta inicial. Outrossim, em razão da não composição das partes, a autora seguiu com a reforma do imóvel, razão pela qual pretende agora, judicialmente, obter o ressarcimento dos gastos efetuados, inclusive com a desocupação do imóvel, e dos danos que entende sofridos. Pois bem. Em que pese a venda do imóvel interditado, a intenção da CEF em ressarcir a parte autora dos prejuízos causados, com o distrato da venda e devolução de todos os valores pagos, o que a devolveria ao seu status quo ante, está claramente demonstrado nos autos, com a notificação extrajudicial enviada a autora antes mesmo que esta procurasse a agência para a solução do litígio, proposta esta que foi reiterada em várias oportunidades. Verifica-se ainda dos documentos de fls. 38/42, 43/45, 46/52 que todas as despesas realizadas pela autora para a reforma do imóvel foram feitas após o decurso de no mínimo um ano após a proposta do distrato feita pela CEF (26/10/2010) e por ela recusada, que optou, portanto, por manter-se no imóvel e reformá-lo por sua conta e risco. Ademais, ao contrário do alegado pela autora, no edital de concorrência pública não só constava que o imóvel se encontrava ocupado (fl. 122), como também continha cláusulas claras no sentido de que os imóveis são vendidos no estado de ocupação e conservação em que se encontram, ficando a cargo e ônus do adquirente a sua desocupação e reformas (fl. 104). Sendo assim, incabível a intenção da autora de se ressarcir das despesas feitas com a desocupação do imóvel, uma vez que optou por preservar a compra realizada, não aceitando seu distrato e a consequente devolução dos valores pagos. Outrossim, necessário ponderar-se que, embora a interdição do imóvel fosse desconhecida da autora, seu estado físico de deterioração não o era, posto que nenhum comprador se presta a adquirir um imóvel sem antes o visitá-lo e conhecê-lo, de modo que a autora sabia de antemão que dispenderia de certa quantia, além do valor da venda, para a reforma do imóvel, a fim de torná-lo habitável. Ainda neste contexto, o que se conclui de sua conduta é que a interdição em si não a preocupou, uma vez que, apesar do risco de ruína apontado pelo laudo de fls. 19, a autora optou por permanecer com ele e reformá-lo, quando obteve da instituição financeira a oportunidade de reaver todo seu investimento para a procura de um outro imóvel, em melhores condições. Portanto, apesar da falha na prestação do serviço, ausente nos autos comprovação de dano que importe na aplicação do art. 14 da Lei nº 8.078 /90, não restando demonstrada a presença de todos os pressupostos da responsabilidade civil objetiva, quais sejam, conduta lesiva, a existência de dano e o nexo de causalidade, a criar para o seu causador, a CEF, o dever de reparar os constrangimentos morais e materiais que o demandante alega ter sofrido. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0015538-15.2012.403.6100 - NILTON ALMEIDA ROCHA(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X UNIAO

FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da parte autora de fls. 417/420 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0019737-80.2012.403.6100 - MARILANDE MARCOLIN(SP107886 - GIOVANNI DI DOMENICO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARILANDE MARCOLIN em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a reconhecer seu direito à incidência do IRRF sobre os valores recebidos em razão da ação trabalhista (Processo nº 01183.2004.433.02.00-5), que tramitou na 03ª Vara do Trabalho de Santo André, pelo regime de competência, aplicando-se a eles os limites e isenções existentes nas tabelas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido efetivamente pagos, considerando a quantidade de meses a que se refere o crédito trabalhista. Fundamentando sua pretensão, sustenta ter promovido Reclamação Trabalhista em face de seu ex-empregador, no bojo da qual foi reconhecido o direito ao recebimento de créditos de natureza trabalhista, porém, quando do pagamento, foi retido na fonte imposto de renda de modo incorreto. Aduz a ilegalidade da retenção, pois o cálculo do IRPF, em sua alíquota máxima, sobre o valor recebido a título de verbas trabalhistas, não respeitou a competência mês a mês. Conforme alega, se os pagamentos fossem realizados nas épocas oportunas, o limite mensal recebido não estaria sujeito à incidência do tributo ou seria aplicada alíquota correspondente ao valor recebido. Portanto, ilegal a cobrança realizada. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/19). Custas a fl. 20. Atribuído à causa o valor de R\$ 65.947,99. Recebidos os autos da distribuição, foi determinado à autora que emendasse a petição inicial, comprovando documentalmente os fatos alegados, mediante a juntada aos autos das cópias referentes ao processo trabalhista mencionado, dos valores efetivamente recebidos e do montante do imposto de renda retido. Intimada, a autora apresentou documentos às fls. 25/69. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 74/89 arguindo preliminar de inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 92/95. Determinada a especificação de provas, as partes informaram não pretender a produção de outras provas, além das já constantes dos autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a repetição do valor indevidamente retido a título de imposto de renda sobre o crédito recebido em reclamação trabalhista. Assevera a autora ter havido cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) sobre valores recebidos a título de verbas trabalhistas, cujo montante foi pago de uma só vez, em razão do lapso temporal decorrido entre a rescisão contratual e o seu reconhecimento judicial. Além disto, sustenta que o pagamento foi realizado com desconto de IRRF calculado pelo regime de caixa. Afasto a preliminar de inépcia visto que não cabe a parte ré a alteração da pretensão deduzida na inicial. Ademais, no caso de condenação de repetição do indébito, o cálculo do imposto efetivamente devido necessariamente deverá ser feito em cotejo com as declarações anuais de ajuste apresentadas no período. Ausentes demais questões preliminares, passo ao exame do mérito. Do mérito O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) No que se refere às indenizações, não há como desconhecer a pertinência das observações de Roque Antonio Carraza, in Revista de Direito Tributário, 52, pág. 179, dissertando sobre a intributabilidade das férias e licenças prêmio recebidas em pecúnia: ... não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações em pecúnia por perda de direitos. Na indenização, como é pacífico e assente, há compensação em pecúnia por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame statuo quo ante. Doutrinariamente inexistente discrepância, pois sempre que se estiver simplesmente diante de reposição patrimonial isto consistirá indenização e como tal não sujeita à incidência do Imposto de Renda por alcançar este, apenas aqueles valores representativos de aumento patrimonial, nunca o que vai substituir aquilo que saiu e foi repostado, conforme nos dá conta, inclusive, vários dos incisos do Art. 6º da Lei 7.713/88. Retomando o mesmo tema, in, Revista de Direito Tributário nº 55, pág. 159, Roque Antonio Carraza ainda expõe: Pensamos que o conceito de renda e proventos de qualquer natureza pressupõe ações humanas que

revelam mais valias, isto é acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais) Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em renda e proventos de qualquer natureza. Vai daí que as indenizações não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam, pois, da tributação por via do IR.No caso em questão, verifica-se que o imposto de renda incidiu sobre o valor global recebido pelo autor, desconsiderando-se os valores que deveriam ter sido recebidos mensalmente, assim como as alíquotas e deduções cabíveis.A respeito do tema, a precisa e nobre lição do eminente Ministro José Delgado, no voto proferido quando do julgamento do RESP 538137/RS: A relação jurídica tributária deve ser desenvolvida entre fisco e contribuinte com absoluto respeito ao princípio da legalidade, sem que se permita espaço para que ocorram vantagens ao ente tributante em decorrência de descumprimento das suas obrigações impostas pelo ordenamento jurídico. Veja-se a ementa do julgamento deste recurso no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46, DA LEI Nº 8.541/92.1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte.2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo.3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável.4. O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido.5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade.6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais.7. Recurso especial não provido(STJ - RESP 538137-RS - RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO - 1º TURMA).No mesmo sentido, também já pronunciaram a 3ª, 4ª e 6ª Turmas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos das ementas que seguem:AGRAVO LEGAL - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE FORMA ACUMULADA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas do E. STJ, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo nos aludidos dispositivos processuais. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou a matéria e decidiu pela incidência do imposto de renda observando-se os valores mensais, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período e não pela incidência do citado imposto sobre o montante global auferido no caso de rendimentos pagos acumuladamente. 3. Agravo legal improvido.(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 333.423 - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 24/05/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 01/06/2012)AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA RECEBIDA ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O VALOR MENSAL. 1 - O recebimento único de rendimentos atrasados em virtude de decisão judicial ou administrativa não pode sofrer incidência una do Imposto de Renda. A incidência deve ter como parâmetro o valor total recebido dividido pelo número de meses referentes ao período e não o montante integral creditado extemporaneamente, além disso, deve observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos. Precedentes no Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2 - Agravo legal desprovido.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AI nº 435.916 - Relatora Des. Alda Basto - j. em 14/06/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2012)PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. INTERPRETAÇÃO RESTRITA ÀS VERBAS POSTERIORES À VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. O Imposto de Renda só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho, do entrosamento de ambos ou sobre os demais acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda, pressupondo, sempre, um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo. 2. Escapam da incidência desse imposto verbas de conteúdo indenizatório, por não se enquadrarem no conceito de renda ou proventos acima descrito. 3. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de

isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda. 4. Dessa forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época. 5. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. De acordo com o novel entendimento do E. STJ, o raciocínio a ser aplicado quanto aos juros de mora deve ser diverso do adotado para as importâncias principais, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil. 7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, tornou pacífica a orientação de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas. 8. A partir de 2002, o novo Codex Civil Brasileiro afastou qualquer possibilidade de adoção da tese segundo a qual os juros moratórios, em razão de seu caráter acessório, devem seguir a mesma sorte que o seu principal, não havendo que se falar, portanto, em incidência de imposto de renda sobre os juros de mora aplicados na compensação de dívidas resultantes de condenações trabalhistas, porquanto reconhecida sua natureza indenizatória. 9. Sendo os valores em questão posteriores ao referido diploma legal, mostra-se possível a subsunção do presente caso à interpretação adotada pela Corte Especial. 10. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, foi a União Federal condenada na verba honorária. 11. Apelação da parte autora provida. Apelação da União Federal improvidas. (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 1.727.540 - Relatora Des. Consuelo Yoshida - j. em 17/05/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 24/05/2012)Cumprir consignar, ainda, que o pagamento do IRPF da forma pleiteada pela ré constituiria ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária previsto no artigo 150 da Constituição da República, pois acarretaria tratamento tributário distinto àqueles que recebessem o salário devido mês a mês e aqueles que recebessem todo o valor devido - não mês a mês conforme a legislação - mas de forma acumulada. Assim, a tributação a apenas uma classe de empregados - justamente a classe penalizada pelo atraso - ofende o princípio constitucional da isonomia tributária, bem como o da capacidade contributiva, pois contribuintes com a mesma capacidade econômica são tratados de forma distinta. Pacificando o assunto, em recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406, sob o rito do artigo 543-B do CPC (repercussão geral), o C. Supremo Tribunal Federal proferiu acórdão com a seguinte ementa: IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (Processo: RE 614406 - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): ROSA WEBER - Sigla do órgão: STF - DJE: 27/11/2014) Cabe salientar que o indébito de IRPF deverá ser apurado por ocasião da liquidação de sentença, utilizando-se como parâmetro de aferição da incidência ou isenção do imposto de renda o valor mensal da parcela salarial devida, no momento em que deveria ter sido recebida de forma correta, levando-se em consideração as respectivas tabelas e alíquotas da época, bem como as declarações de ajuste apresentadas nos períodos. No caso dos autos, os documentos apresentados demonstram que nos cálculos de liquidação apresentados perante a 3ª Vara do Trabalho de Santo André/SP, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01183.2004.433.02.00-5, houve incidência do imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente. Quanto à correção monetária Os valores indevidamente recolhidos deverão ser restituídos acrescidos da variação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir da data da retenção indevida, nos termos da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, e extinto o processo com exame do mérito da causa, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré à devolução do valor indevidamente recolhido pela autora a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente do recebimento em atraso e de forma acumulada de crédito trabalhista reconhecido no Processo nº 0019737-80.2012.403.6100, que tramitou na 03ª Vara do Trabalho de Santo André/SP, a ser apurado por meio da aferição da efetiva incidência do tributo sobre o valor mensal da parcela salarial devida, no momento em que deveria ter sido recebida de forma correta, utilizando-se as respectivas tabelas e alíquotas da época, bem como as declarações de ajuste apresentadas nos períodos. Condeno a União Federal à restituição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados monetariamente e com a incidência de juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. A restituição fica condicionada à prova de ausência de restituição dos valores, ora sob análise, na declaração de ajuste do exercício em que as verbas foram recebidas abrangendo apenas o que sobejar à correspondente restituição. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Custas ex lege. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da

condenação. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância, para o reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0039371-41.2012.403.6301 - LOURIVALDO MARQUES DA SILVA(SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO E SP211806 - LUCIANO DE ALMEIDA PERA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por LOURIVALDO MARQUES DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré à devolução do imposto de renda que incidiu sobre os juros de mora, aplicados sobre as verbas recebidas nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2448/99, bem como em razão da não aplicação do princípio da progressividade, considerando-se a renda auferida mês a mês e as deduções devidas. Informa ter ajuizado ação trabalhista (04ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, Processo nº 2448/99), em virtude do não pagamento por sua ex-empregadora de todos os direitos trabalhistas a que fazia jus. Aduz que a ação foi julgada procedente, porém, quando do pagamento, foi retido na fonte imposto de renda de maneira equivocada, pois o cálculo do IRPF, em sua alíquota máxima, sobre o valor recebido a título de verbas trabalhistas, não respeitou a competência mês a mês e, além disto, incidiu sobre os juros de mora, que tem natureza indenizatória. Conforme alega, se os pagamentos fossem realizados nas épocas oportunas, o limite mensal recebido não estaria sujeito à incidência do tributo ou seria aplicada alíquota correspondente ao valor recebido. Portanto, ilegal a cobrança da maneira realizada. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/97). Não houve recolhimento de custas, em razão do pedido de justiça gratuita. Atribuído à causa o valor de R\$ 37.000,00. A ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo Citada, a ré apresentou contestação às fls. 100/120 arguindo em preliminares: a) incompetência absoluta do Juízo; b) coisa julgada. No mérito, sustentou a incidência do imposto de renda sobre o valor recebido acumuladamente e sobre os juros de mora. Às fls. 123/124 foi proferida decisão corrigindo de ofício o valor da causa para R\$ 53.032,41, e, por consequência, reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa. Redistribuída a ação para este Juízo, foi proferida decisão a fl. 136 para deferir ao autor os benefícios da justiça gratuita e determinar a manifestação deste sobre as preliminares da contestação. Réplica às fls.

138/142. Determinada a especificação de provas, não houve manifestação da parte autora e a União, por sua vez, informou não pretender a produção destas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a devolução do imposto de renda que incidiu sobre os juros de mora, aplicados sobre as verbas recebidas nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2448/99, bem como em razão da não aplicação do princípio da progressividade, considerando-se a renda auferida mês a mês e as deduções devidas. Preliminares Não há que se falar em coisa julgada, em razão do valor em discussão ter sido objeto de apreciação pelo Juízo Trabalhista, pois, conforme dispõe o artigo 472 do Código de Processo Civil, a sentença somente faz coisa julgada entre as partes entre as quais é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros. Destarte, a sentença proferida na Reclamação Trabalhista mencionada na inicial não produz efeitos em relação à União Federal, que não era parte naquela demanda. Além disso, nos termos do disposto no artigo 109 da Constituição Federal e, considerando que a União deve figurar em demandas nas quais se questionam as relações jurídico-tributárias relativas a não incidência do imposto de renda, claro está que o Juízo Trabalhista não possui competência para processar e julgar a matéria objeto desta ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE MONTANTE INTEGRAL RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO - TABELAS E ALÍQUOTAS DAS ÉPOCAS PRÓPRIAS A QUE SE REFEREM TAIS RENDIMENTOS - PRECEDENTES DO STJ. 1. Rejeitada a preliminar de incompetência da Justiça Federal, uma vez que a matéria, em decorrência do art. 109, I, da Constituição Federal, é de competência da Justiça Federal, mesmo que a sentença trabalhista tivesse abordado a questão da incidência do Imposto de Renda, a competência continuaria sendo da Justiça Federal, conforme entendimento já manifestado pela Sétima Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC n. 0020570-03.2009.4.01.3500/GO, Relator Desembargador Federal Catão Alves, e-DJF1 p. 251 de 11/02/2011). 2. Afastada também a preliminar de existência de coisa julgada, haja vista que esta Corte já se pronunciou no sentido de que ...Inexiste coisa julgada em relação ao critério de incidência do Imposto de Renda sobre as verbas trabalhistas, uma vez que a matéria, em decorrência do art. 109, I, da Constituição Federal, é de competência da Justiça Federal. 6 - O registro em sentença trabalhista, inserido de modo eventual e geral, sobre o critério de incidência de Imposto de Renda sobre as verbas trabalhistas discutidas, não resulta em coisa julgada material, como pretende a Apelante, em razão da competência reservada à Justiça Federal pelo art. 109, I, da Constituição Federal....(AC 0016220-69.2009.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.370 de 25/03/2011). 3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de que, no cálculo do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 4. Nessa linha de raciocínio, a aparente antinomia do art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80) com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. 5. Precedentes: AC 0019733-79.2008.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, e-DJF1, p.208, 05/03/2010, TRF1/1ª Região;

AgRg no REsp 1023016/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008; REsp n. 852.333/RS, Rel. Ministro Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, SEGUNDA TURMA, in DJe 04/04/2008; REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008. 6. Ademais, não há que se falar na incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, vez que possuem natureza jurídica indenizatória. 7. Nesse diapasão, Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso especial improvido (REsp n.1090283/SC, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/12/2008). 8. Apelação e remessa oficial não providas. (Processo: AC 200935000166687 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200935000166687 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA - Sigla do órgão: TRF1 - Órgão julgador: SÉTIMA TURMA - Fonte: e-DJF1 DATA:17/06/2011 PAGINA:271) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA, OBJETO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIRIGENTE DE COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA. ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL (ARTIGO 10, II, A, ADCT). REINTEGRAÇÃO CONVERTIDA EM PECÚNIA. EXECUÇÃO DO JULGADO. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO DAS VERBAS, OBJETO DA CONDENAÇÃO. 1. A preliminar de coisa julgada fica repelida, pois não detém a Justiça do Trabalho a competência legal nem constitucional para o exame da validade, ou não, do IRRF sobre verbas pagas em condenação trabalhista, figurando a previsão de desconto do tributo como mera providência de ordem administrativa, não integrada na coisa julgada, para efeito de impedir a discussão da controvérsia na sede jurisdicional constitucionalmente definida como própria. 2. Caso em que a despedida, sem justa causa, do impetrante, objeto de reclamação trabalhista, ocorreu na vigência da estabilidade provisória prevista para dirigentes de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, sendo a reintegração (artigo 165, único, da CLT), convertida em pagamento de verbas equivalentes às contratuais, sem prejuízo das rescisórias, na vigência de tal garantia constitucional (artigo 10, II, a, ADCT), fato jurídico específico, relevante e determinante da feição e caráter indenizatório de todos os valores envolvidos na execução do julgado. 3. Sendo indenizatória a natureza jurídica das verbas, objeto da execução perante o Juízo Trabalhista, é líquido e certo o direito do impetrante de perceber o valor da condenação de forma integral, sem a retenção e o desconto do imposto de renda na fonte. 4. Precedentes. (Processo: AMS 200161140032441 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 245776 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte: DJU DATA:21/09/2005 PÁGINA: 290) Ausentes demais questões preliminares, passo ao exame do mérito. Do mérito O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) No que se refere às indenizações, não há como desconhecer a pertinência das observações de Roque Antonio Carraza, in Revista de Direito Tributário, 52, pág 179, dissertando sobre a intributabilidade das férias e licenças prêmio recebidas em pecúnia: ... não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações em pecúnia por perda de direitos. Na indenização, como é pacífico e assente, há compensação em pecúnia por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame statuo quo ante. Doutrinariamente inexistente discrepância, pois sempre que se estiver simplesmente diante de reposição patrimonial isto consistirá indenização e como tal não sujeita à incidência do Imposto de Renda por alcançar este, apenas aqueles valores representativos de aumento patrimonial, nunca o que vai substituir aquilo que saiu e foi repostado, conforme nos dá conta, inclusive, vários dos incisos do Art. 6º da Lei 7.713/88. Retomando o mesmo tema, in, Revista de Direito Tributário nº 55, pág. 159, Roque Antonio Carraza ainda expõe: Pensamos que o conceito de renda e proventos de qualquer natureza pressupõe ações humanas que revelem mais valias, isto

é acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais) Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em renda e proventos de qualquer natureza. Vai daí que as indenizações não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam, pois, da tributação por via do IR. A respeito da natureza jurídica dos juros moratórios e da incidência do imposto de renda, o C. Superior Tribunal de Justiça proferiu reiterados julgamentos no sentido de determinar a tributação dos juros de mora quando a verba principal era tributada, em razão da aplicação do princípio de que o acessório segue a sorte do principal. No entanto, em razão da redação do artigo 404 do Código Civil o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar entendimento segundo o qual Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1.037.452/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10.6.2008). E, por fim, pacificando o assunto, a Primeira Seção no julgamento do Recurso Especial nº 1.227.133-RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC (recurso representativo de controvérsia), proferiu acórdão com a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. (Processo: REsp 1227133 / RS - RECURSO ESPECIAL: 2010/0230209-8 - Relator(a): Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Relator(a) p/ Acórdão: Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098) - Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento: 28/09/2011 - Data da Publicação/Fonte : DJe 19/10/2011 - DECTRAB vol. 208 p. 36) Houve oposição de embargos de declaração em face deste acórdão, ao qual foi dado provimento parcial apenas para correção da ementa, passando esta a ter a seguinte redação: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (Processo: EDcl no REsp 1227133 / RS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL: 2010/0230209-8 - Relator(a): Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098) - Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento: 23/11/2011 - Data da Publicação/Fonte: DJe: 02/12/2011 - DECTRAB vol. 210 p. 66) Assim, incabível a retenção de valores a título de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2448/99, fazendo jus a parte autora à devolução do recolhimento realizado, condicionada a demonstração de que não recebeu restituição do referido tributo, por força de declaração de ajuste anual, ficando assegurado ao Fisco a compensação com valores pagos a esse título. Ademais, o imposto de renda incidiu sobre o valor global recebido pelo autor, desconsiderando-se os valores que deveriam ter sido recebidos mensalmente, assim como as alíquotas e deduções cabíveis. A respeito do tema, a precisa e nobre lição do eminente Ministro José Delgado, no voto proferido quando do julgamento do RESP 538137/RS: A relação jurídica tributária deve ser desenvolvida entre fisco e contribuinte com absoluto respeito ao princípio da legalidade, sem que se permita espaço para que ocorram vantagens ao ente tributante em decorrência de descumprimento das suas obrigações impostas pelo ordenamento jurídico. Veja-se a ementa do julgamento deste recurso no Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46, DA LEI Nº 8.541/92. 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentas de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Recurso especial não provido (STJ - RESP 538137-RS - RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO - 1º TURMA). No mesmo sentido, também já pronunciaram a 3ª, 4ª e 6ª Turmas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos das ementas que seguem: AGRAVO LEGAL - MANDADO DE

SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE FORMA ACUMULADA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas do E. STJ, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo nos aludidos dispositivos processuais. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou a matéria e decidiu pela incidência do imposto de renda observando-se os valores mensais, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período e não pela incidência do citado imposto sobre o montante global auferido no caso de rendimentos pagos acumuladamente. 3. Agravo legal improvido.(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 333.423 - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 24/05/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 01/06/2012)AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA RECEBIDA ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O VALOR MENSAL. 1 - O recebimento único de rendimentos atrasados em virtude de decisão judicial ou administrativa não pode sofrer incidência una do Imposto de Renda. A incidência deve ter como parâmetro o valor total recebido dividido pelo número de meses referentes ao período e não o montante integral creditado extemporaneamente, além disso, deve observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos. Precedentes no Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2 - Agravo legal desprovido.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AI nº 435.916 - Relatora Des. Alda Basto - j. em 14/06/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2012)PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. INTERPRETAÇÃO RESTRITA ÀS VERBAS POSTERIORES À VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. O Imposto de Renda só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho, do entrosamento de ambos ou sobre os demais acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda, pressupondo, sempre, um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo. 2. Escapam da incidência desse imposto verbas de conteúdo indenizatório, por não se enquadrarem no conceito de renda ou proventos acima descrito. 3. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda. 4. Dessa forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época. 5. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. De acordo com o novel entendimento do E. STJ, o raciocínio a ser aplicado quanto aos juros de mora deve ser diverso do adotado para as importâncias principais, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil. 7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, tornou pacífica a orientação de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas. 8. A partir de 2002, o novo Codex Civil Brasileiro afastou qualquer possibilidade de adoção da tese segundo a qual os juros moratórios, em razão de seu caráter acessório, devem seguir a mesma sorte que o seu principal, não havendo que se falar, portanto, em incidência de imposto de renda sobre os juros de mora aplicados na compensação de dívidas resultantes de condenações trabalhistas, porquanto reconhecida sua natureza indenizatória. 9. Sendo os valores em questão posteriores ao referido diploma legal, mostra-se possível a subsunção do presente caso à interpretação adotada pela Corte Especial. 10. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, foi a União Federal condenada na verba honorária. 11. Apelação da parte autora provida. Apelação da União Federal improvidas. (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 1.727.540 - Relatora Des. Consuelo Yoshida - j. em 17/05/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 24/05/2012)Cumpre consignar, ainda, que o pagamento do IRPF da forma pleiteada pela ré constituiria ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária previsto no artigo 150 da Constituição da República, pois acarretaria tratamento tributário distinto àqueles que recebessem o salário devido mês a mês e aqueles que recebessem todo o valor devido - não mês a mês conforme a legislação - mas de forma acumulada. Assim, a tributação a apenas uma classe de empregados - justamente a classe penalizada pelo atraso - ofende o princípio constitucional da isonomia tributária, bem como o da capacidade contributiva, pois contribuintes com a mesma capacidade econômica são tratados de forma distinta.Pacificando o assunto, em recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406, sob o rito do artigo 543-B do CPC (repercussão geral), o C. Supremo Tribunal Federal proferiu acórdão com a seguinte ementa: IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.(Processo: RE 614406 - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): ROSA

WEBER - Sigla do órgão: STF - DJE: 27/11/2014) Cabe salientar que o indébito de IRPF deverá ser apurado por ocasião da liquidação de sentença, utilizando-se como parâmetro de aferição da incidência ou isenção do imposto de renda o valor mensal da parcela salarial devida, no momento em que deveria ter sido recebida de forma correta, levando-se em consideração as respectivas tabelas e alíquotas da época, bem como as declarações de ajuste apresentadas nos períodos. No caso dos autos, os documentos apresentados demonstram que nos cálculos de liquidação apresentados perante a 4ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2448/99, houve incidência do imposto de renda sobre os juros de mora e sobre valores recebidos acumuladamente. Quanto à correção monetária Os valores indevidamente recolhidos deverão ser restituídos acrescidos da variação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir da data da retenção indevida, nos termos da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido, e extinto o processo com exame do mérito da causa, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a inexistência de relação jurídica tributária que autorize a União a exigir a retenção do Imposto de Renda sobre os valores recebidos pela parte autora a título de juros de mora nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2448/99, que tramitou na 04ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP. b) determinar que o valor da mencionada exação seja recalculado, considerando-se a incidência do imposto de forma mensal, observada a alíquota adequada e as faixas de isenção previstas na legislação em vigor à época. Em decorrência, condeno a União Federal à restituição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados monetariamente e com a incidência de juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. A restituição fica condicionada à prova de ausência de restituição dos valores, ora sob análise, na declaração de ajuste do exercício em que as verbas foram recebidas abrangendo apenas o que sobejar à correspondente restituição. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Custas ex lege. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância, para o reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001054-58.2013.403.6100 - VIAPAV OBRAS DE INFRAESTRUTURA LTDA (SP229548 - HAROLDO NUNES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Recebo o recurso de APELAÇÃO da autora de fls. 172/183 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005566-84.2013.403.6100 - VIVIAN CRISTINA GOLTL X ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL (SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por VIVIAN CRISTINA GOLTL E ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando a revisão de seu contrato de financiamento estudantil, com a alteração de índices e métodos de atualização e forma de amortização, em razão das regras de proteção ao consumidor, bem como o recálculo da dívida com a exclusão de encargos já pagos e não abatidos pela ré do seu saldo devedor, além da preservação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Aduzem que, em 22/01/2009, firmaram contrato de financiamento estudantil nº. 21.4159.185.0003573-67, referente ao segundo semestre de 2008 e, nesta ocasião, optou pelo custeio de 50% dos encargos educacionais do curso de bacharelado em comunicação com especialização em jornalismo. Relatam que o contrato teve aditamento semestral em período estipulado pelo MEC, sendo que o total do financiamento seria a soma de todas as parcelas aditadas semestralmente e incorporadas mensalmente ao saldo devedor. Sustentam, no entanto, que estão inseridos à contratação valores indevidos e abusivos a título de juros e encargos e argumenta que mesmo tendo pago corretamente os juros trimestrais para o ano de 2012, no valor de R\$ 50,00 para cada trimestre, a ré enviou três avisos de cobrança para pagamento dos juros no valor de R\$ 50,00 para os meses de julho a outubro/2012. Afirmam, ainda, que a co-autora Vivian em 25/05/2012 amortizou a importância de R\$ 3.000,00 e, no entanto, tal valor não foi abatido do montante pela CEF. Assevera, ainda, que em 10/03/2010 o Ministério da Fazenda editou a Resolução nº. 3842 fixando a taxa efetiva de juros do financiamento educacional do estudante do ensino superior em 3,40% ao ano para os novos contratos e estendeu tal benefício aos contratos já firmados, alterando o art. 5º, parágrafo 10º da Lei 10.260/2001, de acordo com a Lei 12.202, de 14/01/2010. Juntam

procuração e documentos às fls. 39/110. Em cumprimento ao despacho de fl. 114, atribuíram à causa o valor de 32.264,64 (trinta e dois mil, duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos). Requerem os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos à fl. 119. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação da ré, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa (fl. 119). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, com documentos, às fls. 127/176 aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que as atividades de defesa dos interesses do FIES, seja na esfera administrativa seja na judicial, situam-se no rol de encargos que competem ao agente operador (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE). No mérito, afirma que o saldo devedor não sofre correção monetária, incidência de TR ou qualquer outra tarifa ou taxa, incidindo apenas os juros contratados, fixado no ato da contratação para todo o período de vigência do contrato. Defende que foi editado pelo Banco Central nova Resolução CMN nº. 3.842/10 que determinou a redução da taxa de juros para 3,4% ao ano, o que representa 0,27901% ao mês (a partir de abril/2010), sendo que a Caixa sempre aplica a taxa de juros prevista na lei, razão pela qual o contrato da autora já se encontra parametrizado à nova taxa de 3,4% a.a., desde as prestações vencidas a partir de abril/2010. Assevera que tanto a evolução do saldo devedor quanto os valores das prestações estão corretos, conforme estipulado em contrato e, ainda, afirma que a autora está em dia com o pagamento das parcelas e, portanto, não há que se falar em inscrição em cadastros de restrição ao crédito, o que ocorre somente no caso de se configurar situação de inadimplência. Com relação ao pagamento de R\$ 3.000,00 afirma que o valor foi apropriado e amortizado do saldo devedor em 28/02/2013 e, ainda, as parcelas cobradas pela Caixa estão em consonância com o convencionado no contrato, não havendo que se falar em aplicação abusiva de juros ou obscuridade na aplicação das cláusulas contratuais. Defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao programa de crédito educativo e o não cabimento da inversão do ônus da prova. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 177/178. Réplica às fls. 182/224. Manifestação do FNDE às fls. 227/233. O pedido de produção de prova pericial restou indeferido por despacho de fl. 238. Por decisão proferida à fl. 240, foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, e, em observância ao Memorando-Circular nº 4/PGF/AGU, determinada a inclusão do FNDE no polo passivo da ação. Devidamente citado, o FNDE contestou o feito às fls. 250/299, arguindo em preliminar sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a legalidade das cláusulas contratuais, bem como das taxas e métodos de atualização atualizados. Ressalta que o valor que a autora pretende ver descontado do saldo devedor já se encontra devidamente abatido, pelo que, acaso não acolhida a preliminar arguida, pugna pela total improcedência da demanda. Réplica às fls. 302/331. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo FNDE, nos termos da decisão de fl. 240. Passo ao exame do mérito. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a revisão de seu contrato de financiamento estudantil, com a alteração de índices e métodos de atualização e forma de amortização, em razão das regras de proteção ao consumidor, bem como o recálculo da dívida com a exclusão de encargos já pagos e não abatidos pela ré do seu saldo devedor, além da preservação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. O Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) é um programa do Ministério da Educação destinado a financiar a graduação na educação superior de estudantes matriculados em instituições não gratuitas, ao qual podem recorrer os estudantes matriculados em cursos superiores que tenham avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação. Referido Fundo foi instituído pela Lei 10.260/2001 - recentemente alterada pela Lei 12.202/2010 - que dispõe, no artigo 3º, sobre a competência para sua gestão, operação e administração de ativos e passivos, nos seguintes termos: Art. 3º A gestão do FIES caberá: I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) Sobre as regras a serem observadas para a obtenção do financiamento concedido com recursos do FIES, estipula o art. 5º da mencionada Lei: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007). II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011). III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) IV - carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do 1º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) V - (Revogado pela Lei nº 12.385, de 2011). (...) Art. 5º-A: As condições de amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES serão fixadas por meio de ato do Poder Executivo federal. Portanto, quanto à amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do FIES, vê-se que ao poder executivo foi outorgada tal competência, que recentemente alterou suas condições, por meio do Decreto nº 7.790, de 15 de agosto de 2012, estabelecendo, em seu art. 1º: Art. 1º A amortização de financiamento para custeio de cursos superiores não gratuitos com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES terá início no décimo nono mês subsequente ao da conclusão do

curso ou, antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, parcelando-se o saldo devedor em período equivalente a até três vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de doze meses. Posto isso, têm-se, no caso dos autos, que a autora firmou com a ré, em 22/01/2009, o contrato de financiamento estudantil de nº. 221.4159.185.0003573-67, com respectivos aditamentos em 2009, 2010 e 2011, onde se estipulou taxa efetiva de juros de 6,5% ao ano, equivalente a 0,52617% ao mês, com amortização dividida em duas fases, iniciando-se a primeira, com duração de 12 meses, após o término do período de 06 meses de carência, e a segunda, após o término da primeira, com duração equivalente a até duas vezes o prazo de permanência do contratante na condição de estudante, tudo nos termos da cláusula oitava do contrato, sendo que na fase II de amortização o saldo devedor será parcelado em prestações mensais e sucessivas, calculadas segundo o sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Inicialmente, importante salientar que o contrato é uma das modalidades de fonte das obrigações. Forma-se, entretanto, por convergência da vontade das partes. Porém, os usos e costumes da sociedade moderna, tornaram o contrato uma espécie de instrumento automático e pré-produzido, o chamado contrato de adesão, sem que isso sirva, porém, de pretexto ao não cumprimento da obrigação pelo aderente. O réu não foi compelido a contratar, e se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou com os termos e condições do respectivo instrumento. Portanto, o contrato deve ser cumprido como foi estipulado (*pacta sunt servanda*), salvo se demonstrada efetiva nulidade, imprevisão e outras exceções previstas na legislação de modo taxativo. Caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse, ao seu próprio alvitre, alterá-lo de forma unilateral, ou simplesmente se conduzisse de modo a não cumpri-lo, sem que para isso houvesse a correspondente sanção. Outrossim, como é cediço, o mútuo é um contrato real pelo qual o mutuante transfere a propriedade de um bem fungível ao mutuário, que se obriga, após um determinado prazo, a restituir coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade. Dispõe o artigo 586 do Código Civil: O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Muito embora o mútuo possa ser gratuito ou oneroso, normalmente o contrato de financiamento estudantil, constituindo política de cunho social é denominando contrato de mútuo feneratício, tendo em vista a imposição de juros. Entretanto, no julgamento do Resp 1.155.684/RN, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não se admite capitalização de juros convencionados nos contratos de crédito educativo, à míngua de autorização por lei específica. Após o supracitado julgamento, foi editada a MP 517, em 30/12/2010, convertida na Lei n. 12.431/2011, que alterou a redação do art. 5º, II, da Lei n. 10.260/2001, norma específica, autorizando cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos de financiamento estudantil. Deste modo, admite-se a capitalização de juros, devidamente pactuada, nos contratos celebrados a partir dessa data, o que não é o caso dos autos. Nada obstante, é firme o entendimento de que a utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros, sendo possível sua utilização desde que aplicados juros simples aos cálculos do financiamento. Como é sabido, no sistema de amortização francês ou Tabela Price, obtém-se através dela um valor de prestações constantes para todo o período de financiamento, cada uma delas composta de uma quota amortizadora do capital e outra de remuneração daquele capital, representada pelos juros. No curso do tempo, a quota que representa os juros que se embute no valor da prestação decresce e a quota correspondente à amortização aumenta e à medida que o saldo devedor vai sendo sistematicamente pago, (mediante dedução da quota de amortização) os juros diminuem proporcionando, em progressão, maior amortização e juros menores. Isto conduz a que no início do contrato embora o valor das prestações seja constante, a fração que os juros representam em seu montante sejam bem superiores à fração reservada para amortização da dívida propriamente dita. É por isto que consideradas as progressivas e sucessivas amortizações da dívida e, em contrapartida o decréscimo mensal dos juros que remuneram o saldo devedor (ambos incluídos na prestação), por ocasião do pagamento da última prestação a dívida resulta quitada e o contrato se extingue naturalmente. Observe-se, conforme apontado no início, que através dela obtém-se um valor de prestações que é constante para todo o período de financiamento e não embute qualquer forma de correção do valor da moeda. No caso, considerada a taxa de remuneração mensal efetiva discriminada no contrato, o valor fixado para amortização da dívida, a remuneração dos juros do contrato e o prazo estipulado para quitação, não se verifica, quanto à este aspecto, como incorreto do valor das prestações, cuja decomposição projetada leva à extinção da dívida. De fato, mostra-se uma razão matemática, motivo pelo qual, não se verifica no caso dos autos qualquer ilegalidade posto que, conforme acima fundamentado, a utilização da Tabela Price não configura anatocismo, tampouco restou demonstrada pela autora a prática de capitalização de juros. Ressalte-se que o contrato de FIES distingue-se dos demais contratos de financiamento, uma vez que regido por legislação específica. Dessa forma, o raciocínio acima descrito de evolução da dívida somente se observa no contrato em comento quando do início da fase de amortização, ou seja, após o término da fase de utilização. Dessa forma, embora inegáveis os efeitos negativos decorrentes da limitação do pagamento trimestral dos juros ao limite máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais), o que acaba por onerar a cobrança dos juros na fase de amortização, é certo que referida sistemática decorria de lei, hoje já alterada, não havendo que se imputar como abusiva ou ilegal a prática da instituição financeira. Cumpre também salientar que, em se tratando o FIES de programa de governo destinado ao fomento da educação, à ele não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor, ao contrário das situações em que as instituições financeiras prestam serviços tipicamente bancários. A respeito,

confira-se: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (RESP 200901575736- Rec. Esp. 1155684 -Relator BENEDITO GONÇALVES - 1ª Seção - DJE DATA:18/05/2010 - grifo nosso) Superados tais aspectos do contrato abordados pela parte autora, passemos à análise dos juros e prazo de amortização aplicados no caso em concreto. Primeiramente, sobre as regras a serem observadas para a obtenção do financiamento concedido com recursos do FIES, estipula o art. 5º da Lei 12.202/2010: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007). II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011). III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) IV - carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do 1º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) V - (Revogado pela Lei nº 12.385, de 2011). (...) Art. 5º-A: As condições de amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior -

FIES serão fixadas por meio de ato do Poder Executivo federal. Portanto, quanto à amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do FIES, ao poder executivo foi outorgada tal competência, que recentemente alterou suas condições, por meio do Decreto nº 7.790, de 15 de agosto de 2012, estabelecendo, em seu art. 1º: Art. 1º A amortização de financiamento para custeio de cursos superiores não gratuitos com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES terá início no décimo nono mês subsequente ao da conclusão do curso ou, antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, parcelando-se o saldo devedor em período equivalente a até três vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de doze meses. Ainda sobre o prazo de amortização, importante salientar que o Presidente do FIES, por meio da Resolução nº 3 de 20 de outubro de 2010, ao dispor sobre o alongamento do prazo de amortização, autorizou sua aplicação aos contratos de financiamento adimplentes ou inadimplentes que atendam a determinadas condições, permitindo ainda a renegociação nos mesmos termos de contratos já em fase de execução judicial: Art. 2º O alongamento autorizado na forma do art. 1º aplica-se aos contratos de financiamento adimplentes ou inadimplentes que atenderem cumulativamente as seguintes condições: I. tenham sido assinados até o dia 14 de janeiro de 2010; II. estejam, à época do pedido de alongamento, nas fases de amortização I e II do financiamento; III. o valor da prestação seja superior a R\$ 100,00 (cem reais); IV. a soma dos prazos das fases de amortização I e II do financiamento não seja igual ou superior a 3 (três) vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de 12 (doze) meses. 1º O valor da prestação dos contratos que se encontrarem na fase de amortização I, para fins do disposto no inciso III deste artigo, será obtido a partir de simulação realizada pelo Sistema Informatizado do FIES (SisFIES). 2º A aferição das condições estabelecidas neste artigo e as simulações previstas nesta Resolução serão obtidas a partir de base de dados fornecida pela Caixa Econômica Federal (CAIXA). (...) Art. 6º Os contratos de financiamento que estiverem em fase de execução judicial poderão participar da renegociação prevista nesta Resolução, mediante acordo em juízo, cabendo ao financiado assumir o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos, na forma da Lei. Considerando os termos da Resolução nº 03/2010, bem como que a análise do contrato está sob crivo judicial, sendo dado ao juízo incurir no exame do prazo de amortização desta dívida, que apresenta reflexos diretos na fixação do valor das prestações, e conseqüentemente, da possibilidade da parte de quitar o financiamento, é de se admitir que o Juízo, na solução da lide, estabeleça as condições e parâmetros para o cumprimento da obrigação. Assim, o prazo de amortização estendido deverá alcançar a obrigação aqui discutida, devendo o saldo devedor ser parcelado em período equivalente a até três vezes o prazo de permanência da estudante na condição de financiada, acrescido de doze meses. Por sua vez, a fixação da taxa de juros foi delegada ao Conselho Monetário Nacional que, por meio da Resolução nº 3.842 de 10 de março de 2010 do Banco Central do Brasil, assim estabeleceu: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Portanto, a nova taxa de juros de 3,40% a.a. incide sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados antes da entrada em vigor da referida resolução. Nada obstante, nos termos da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, e do extrato de fl. 146, a nova taxa de juros já foi devidamente aplicada ao contrato em tela, desde a data de entrada em vigor da nova lei que a instituiu, não remanescendo, portanto, qualquer discussão a respeito. Do mesmo modo, não merece acolhimento o pleito autoral no que se refere ao abatimento do saldo devedor dos valores pagos e não computados pela CEF, tendo em vista que referido abatimento foi feito antes mesmo do ajuizamento da ação (28/02/2013), encontrando-se devidamente discriminado nas planilhas de evolução contratual juntada aos autos (fls. 150 e 287/288). Outrossim, conforme pesquisa de fl. 145, não há qualquer registro em nome das autoras nos órgãos de proteção ao crédito, tampouco consta nos autos qualquer notícia de inadimplência, não havendo que se falar em medidas de preservação de seus nomes. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o único fim de determinar a aplicação do prazo estendido de amortização fixado pelo Decreto nº 7.790/12 no presente contrato de FIES de nº 21.4159.185.0003573-67. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006109-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE CREMONESI EGUEDES

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Ordinária de Cobrança através da qual visa a condenação do réu ALEXANDRE CREMONESI EGUEDES ao pagamento da importância de R\$ 13.606,78 (treze mil, seiscentos e seis reais e setenta e oito centavos) originária das compras efetuadas através de seu cartão de crédito CAIXA. Alega a autora, em síntese, que o réu se associou ao Sistema de Cartões de Crédito, momento em que foi acordado que o autor seria responsável pelo financiamento de saques e despesas relativas à compra de bens e serviços adquiridos pela parte-ré junto à rede de estabelecimentos conveniados e o réu, em contraprestação comprometeu-se a pagar as importâncias utilizadas até a data de vencimento informada na fatura mensal. No entanto, afirma que o réu não cumpriu com suas obrigações

acarretando o cancelamento automático do seu cartão por falta de pagamento conforme previsão contratual. Junta procuração e documentos às fls. 07/17. Custas à fl. 18. Regularmente citado por hora certa, frente à ocultação do réu para não ser citado (fls. 29/33), este deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação, conforme atesta a certidão de fl. 34. Intimada a apresentar cópia do contrato do cartão de crédito objeto da presente demanda, a CEF manifestou-se às fls. 40/41. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação de cobrança onde a Caixa Econômica Federal - CEF pleiteia a condenação do réu ao pagamento dos valores decorrentes do débito do contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da Caixa. A ação diz respeito ao cumprimento de obrigação fundada em contrato, sujeitando-se ao princípio geral que rege os contratos, pacta sunt servanda, em que, uma vez celebrado o contrato, este deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, em prestígio à autonomia de vontade das partes e à força obrigatória que os contratos possuem. A autonomia de vontade está umbilicalmente ligada à idéia de vontade livre, dirigida ao próprio indivíduo, sem influências externas imperativas. Desse modo, o indivíduo tem liberdade de contratar ou não, escolher seu parceiro contratual e estabelecer o conteúdo do contrato, que se cinge em ditames que expressam sua vontade. Todavia, a liberdade de contratar encontra limites no dirigismo estatal, ao impor normas de caráter cogente em razão de princípios de ordem pública, com o fito de coibir abusos advindos da desigualdade econômica, e o controle de certas atividades empresariais. Posto isso, tem-se, no caso dos autos, a ausência do contrato devidamente assinado pelo réu. Ressalte-se, neste ponto, que a apresentação de contrato assinado pelo devedor não é pressuposto da ação de cobrança, bastando como elemento de prova qualquer outro documento hábil a demonstrar a existência de relação obrigacional entre as partes, bem como do débito objeto da cobrança. A esse respeito, confira-se: CIVIL. CEF. CARTÃO DE CRÉDITO. REVISÃO CONTRATUAL. DESNECESSIDADE DA ASSINATURA DO DEVEDOR NO CONTRATO. ANATOCISMO. LEGALIDADE.

1. A controvérsia do presente feito cinge-se em saber sobre a legalidade das seguintes questões avençadas no contrato de cartão de crédito firmado entre as partes: (i) preliminarmente, se o fato de não constar a assinatura do titular do cartão de crédito, no corpo textual do contrato, é suficiente para suprimir o interesse processual da administradora do cartão; (ii) no mérito: (a) a possibilidade de aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras e, assim, a conseqüente possibilidade da incidência de alguns dos direitos básicos do consumidor tais como a revisão contratual por onerosidade excessiva em decorrência de fato superveniente e a declaração de abusividade das cláusulas contratuais; e (b) a legalidade da capitalização de juros praticada pela administradora do cartão quando do cálculo do saldo devedor diante da legislação reguladora do Sistema Financeiro Nacional.

2. Preliminarmente, afasta-se a tese do apelante, titular do cartão de crédito, de que a ausência de sua assinatura aposta no corpo textual do contrato anula o interesse de agir da CEF e leva à inépcia da petição inicial por ausência de documento essencial nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil - CPC. Com efeito, a ação de cobrança não tem como pressuposto uma prova específica que contenha a assinatura do devedor, bastando, em verdade, quaisquer provas de onde se possa detectar a existência de relação jurídica obrigacional entre os litigantes, bem como o débito imputado pela administradora ao titular do cartão de crédito. In casu, uma vez que foi colacionada pela administradora do cartão, autora desta ação de cobrança, a cópia do contrato de adesão aliado à planilha demonstrativo de débitos em nome do apelante, titular do cartão de crédito, em clara demonstração da realização de várias compras por parte deste, conclui-se ter restado supridos o interesse de agir da administradora e a instrução essencial à propositura da presente ação de cobrança.

3. No mérito, assenta-se, inicialmente, a premissa de que há a incidência do Código de Defesa do Consumidor - CDC - na relação entre as partes envolvidas: de um lado, a CEF, como administradora do cartão de crédito, enquadra-se no conceito legal de fornecedor do art. 3º do CDC, cuja atividade de disponibilizar o crédito deve ser considerada como atividade de consumo tal como é prevista no artigo 3º, 2º, do CDC; já, de outro lado, está o correntista e cliente do cartão de crédito, o qual como destinatário final do dinheiro ora emprestado, amolda-se no conceito de consumidor tal como previsto no art. 2º do CDC. A propósito, esta é a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça - STJ tal como se depreende de sua súmula n.º 297.

4. No entanto, ressalva-se que a incidência do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, por si só, não desonera o titular do cartão de crédito de comprovar suas alegações, especialmente quando são trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante.

5. Já quanto à capitalização de juros cabe a transcrição de parte da ementa do voto prolatado pelo ilustre Desembargador Federal Guilherme Couto, em hipótese idêntica a do presente feito, cuja fundamentação foi utilizada, neste voto, para abordar o presente tópico, in verbis: o1. A capitalização de juros nunca foi vedada de todo no ordenamento, nem pela Lei de Usura, que a admitia, desde que não por períodos inferiores a um ano (artigo 4º, parte final, da Lei de Usura). O certo é afirmar que a capitalização é a exceção, e apenas em casos expressos pelo ordenamento, e com transparência, pode ser pactuada. Nesse contexto, a capitalização de juros em contratos bancários foi expressamente reconhecida pela legislação (MP 1.963-17, de 30.03.2000, art. 5º, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), e é admitida de modo reiterado pelo STJ. É incorreta, pois, a sentença que condenou a CEF a devolver valores supostamente pagos a maior pelo Autor, usuário titular de cartão de crédito da Caixa, à conta de capitalização atestada pela perícia. A prática é legal e seguiu-se o pactuado, no caso.

2. Apelação provida. Sentença reformada.- 6. Apelação conhecida e improvida.

Sentença integralmente mantida.(AC 200950010025790AC - Apelação Cível - 463580 - Relator Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama - TRF 2ª Região - 6ª Turma - E-DJF2R - Data.:19/09/2011 - grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CARTÕES CAIXA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CRÉDITO UTILIZADO PELA RÉ COMPROVADO POR OUTROS DOCUMENTOS. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. JULGAMENTO DA CAUSA PELO TRIBUNAL. DIREITOS DISPONÍVEIS. EFEITOS DA REVELIA. 1. Em ação de cobrança, referente a contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da Caixa - pessoa física, não é indispensável à propositura da demanda a cópia do referido pacto, se os extratos bancários acostados aos autos demonstram a existência da relação jurídica entre as partes e o valor do crédito utilizado pela ré. Desconstituiu-se, assim, a sentença que indeferiu a inicial e, estando a causa instruída, passa-se ao julgamento do mérito, nos termos do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil. 2. [...] 3. Embora o regramento contido no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) seja aplicável aos contratos bancários, tal fato não tem o condão de tornar indisponíveis os direitos dos consumidores. Tanto é assim que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria, como recurso repetitivo, na forma prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários (REsp 1061530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 10/03/2009). 4. Apelação da CEF provida para, reformando a sentença, condenar a ré ao pagamento, em favor da empresa pública, da quantia de R\$ 14.736,55 (catorze mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), corrigido monetariamente a partir da citação. (AC 200834000217270, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Martins Prates, TRF 1ª Região, 5ª Turma - e-DJF1 29.04.2011, p. 196 - grifo nosso).Assim, reputa-se suficiente a juntada dos extratos bancários do cartão em nome do réu (fls. 12/15), bem como o demonstrativo de débito atualizado (fl. 17), aptos a comprovar a utilização do cartão e a realização dos gastos geradores da dívida aqui discutida. Ressalte-se ainda que, conforme demonstrativo de débito atualizado de fl. 17, o valor do saldo devedor foi atualizado monetariamente pelo IGPM (Índice Geral de Preços do Mercado), sem capitalização de juros.Desse modo, não tendo sido elididas as alegações da inicial, não resta ao Juízo alternativa alguma que não a de considerar a ação integralmente procedente.No tocante à citação do réu, foi realizada por hora certa, em obediência aos ditames do Código de Processo Civil.Caracterizada a revelia do mesmo, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial, a teor do disposto no art. 319 do CPC.Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, a inadimplência unilateral do réu e a sua confissão quanto aos fatos que constituem o direito da autora, impõe-se a procedência da ação.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu ao pagamento do valor cobrado na inicial, R\$ 13.606,78 (treze mil, seiscentos e seis reais e setenta e oito centavos), devidamente atualizado.Diante da sucumbência processual condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro, atento a regra do art. 20, 4º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006735-09.2013.403.6100 - JOSE ROBERTO COSTA MACEDO(SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ ROBERTO COSTA MACEDO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré à devolução do imposto de renda que incidiu sobre os juros de mora, aplicados sobre as verbas recebidas nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1694/1991, bem como em razão da não aplicação do princípio da progressividade, considerando-se a renda auferida mês a mês e as deduções devidas. Informa ter ajuizado ação trabalhista (53ª Vara do Trabalho de São Paulo, Processo nº 1694/1991), em virtude do não pagamento por sua ex-empregadora de todos os direitos trabalhistas a que fazia jus.Aduz que a ação foi julgada procedente, porém, quando do pagamento, foi retido na fonte imposto de renda de maneira equivocada, pois o cálculo do IRPF, em sua alíquota máxima, sobre o valor recebido a título de verbas trabalhistas, não respeitou a competência mês a mês e, além disto, incidiu sobre os juros de mora, que tem natureza indenizatória. Conforme alega, se os pagamentos fossem realizados nas épocas oportunas, o limite mensal recebido não estaria sujeito à incidência do tributo ou seria aplicada alíquota correspondente ao valor recebido. Portanto, ilegal a cobrança da maneira realizada.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/92). Custas a fl. 98. Atribuído à causa o valor de R\$ 111.000,00.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 106/111 pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 114/135.Determinada a especificação de provas, não houve manifestação da parte autora e a União, por sua vez, informou não pretender a produção destas. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a devolução do imposto de renda que incidiu sobre os juros de mora, aplicados sobre as verbas recebidas nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1694/91, bem como em razão da não aplicação do princípio da progressividade, considerando-se a renda auferida mês a mês e as deduções devidas. Ausentes questões preliminares, passo ao exame do mérito. O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da

disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) No que se refere às indenizações, não há como desconhecer a pertinência das observações de Roque Antonio Carraza, in Revista de Direito Tributário, 52, pág. 179, dissertando sobre a intributabilidade das férias e licenças prêmio recebidas em pecúnia: ... não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações em pecúnia por perda de direitos. Na indenização, como é pacífico e assente, há compensação em pecúnia por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame statuo quo ante. Doutrinariamente inexistente discrepância, pois sempre que se estiver simplesmente diante de reposição patrimonial isto consistirá indenização e como tal não sujeita à incidência do Imposto de Renda por alcançar este, apenas aqueles valores representativos de aumento patrimonial, nunca o que vai substituir aquilo que saiu e foi repostado, conforme nos dá conta, inclusive, vários dos incisos do Art. 6º da Lei 7.713/88. Retomando o mesmo tema, in, Revista de Direito Tributário nº 55, pág. 159, Roque Antonio Carraza ainda expõe: Pensamos que o conceito de renda e proventos de qualquer natureza pressupõe ações humanas que revelem mais valias, isto é acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais) Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em renda e proventos de qualquer natureza. Vai daí que as indenizações não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam, pois, da tributação por via do IR. A respeito da natureza jurídica dos juros moratórios e da incidência do imposto de renda, o C. Superior Tribunal de Justiça proferiu reiterados julgamentos no sentido de determinar a tributação dos juros de mora quando a verba principal era tributada, em razão da aplicação do princípio de que o acessório segue a sorte do principal. No entanto, em razão da redação do artigo 404 do Código Civil o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar entendimento segundo o qual Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1.037.452/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10.6.2008). E, por fim, pacificando o assunto, a Primeira Seção no julgamento do Recurso Especial nº 1.227.133-RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC (recurso representativo de controvérsia), proferiu acórdão com a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. (Processo: REsp 1227133 / RS - RECURSO ESPECIAL: 2010/0230209-8 - Relator(a): Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Relator(a) p/ Acórdão: Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098) - Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento: 28/09/2011 - Data da Publicação/Fonte : DJe 19/10/2011 - DECTRAB vol. 208 p. 36) Houve oposição de embargos de declaração em face deste acórdão, ao qual foi dado provimento parcial apenas para correção da ementa, passando esta a ter a seguinte redação: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (Processo: EDcl no REsp 1227133 / RS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL: 2010/0230209-8 - Relator(a): Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098) - Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento: 23/11/2011 - Data da Publicação/Fonte: DJe: 02/12/2011 - DECTRAB vol. 210 p. 66) Assim, incabível a retenção de valores a título de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1694/91, fazendo jus a parte autora à devolução do recolhimento realizado, condicionada a demonstração de que não recebeu restituição do referido tributo, por força de declaração de ajuste anual, ficando assegurado ao Fisco a compensação com valores pagos a esse título. Ademais, o imposto de renda incidiu sobre o valor global recebido pelo autor, desconsiderando-se os valores que deveriam ter sido recebidos mensalmente, assim como as alíquotas e deduções cabíveis. A respeito do tema, a precisa e nobre lição do eminente Ministro José Delgado, no voto proferido quando do julgamento do

RESP 538137/RS: A relação jurídica tributária deve ser desenvolvida entre fisco e contribuinte com absoluto respeito ao princípio da legalidade, sem que se permita espaço para que ocorram vantagens ao ente tributante em decorrência de descumprimento das suas obrigações impostas pelo ordenamento jurídico. Veja-se a ementa do julgamento deste recurso no Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46, DA LEI Nº 8.541/92.1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte.2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo.3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável.4. O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido.5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade.6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais.7. Recurso especial não provido(STJ - RESP 538137-RS - RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO - 1º TURMA).No mesmo sentido, também já pronunciaram a 3ª, 4ª e 6ª Turmas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos das ementas que seguem:AGRAVO LEGAL - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE FORMA ACUMULADA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas do E. STJ, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo nos aludidos dispositivos processuais. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou a matéria e decidiu pela incidência do imposto de renda observando-se os valores mensais, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período e não pela incidência do citado imposto sobre o montante global auferido no caso de rendimentos pagos acumuladamente. 3. Agravo legal improvido.(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 333.423 - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 24/05/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 01/06/2012)AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA RECEBIDA ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O VALOR MENSAL. 1 - O recebimento único de rendimentos atrasados em virtude de decisão judicial ou administrativa não pode sofrer incidência una do Imposto de Renda. A incidência deve ter como parâmetro o valor total recebido dividido pelo número de meses referentes ao período e não o montante integral creditado extemporaneamente, além disso, deve observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos. Precedentes no Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2 - Agravo legal desprovido.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AI nº 435.916 - Relatora Des. Alda Basto - j. em 14/06/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2012)PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. INTERPRETAÇÃO RESTRITA ÀS VERBAS POSTERIORES À VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. O Imposto de Renda só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho, do entrosamento de ambos ou sobre os demais acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda, pressupondo, sempre, um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo. 2. Escapam da incidência desse imposto verbas de conteúdo indenizatório, por não se enquadrarem no conceito de renda ou proventos acima descrito. 3. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda. 4. Dessa forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época. 5. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. De

acordo com o novel entendimento do E. STJ, o raciocínio a ser aplicado quanto aos juros de mora deve ser diverso do adotado para as importâncias principais, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil. 7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, tornou pacífica a orientação de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas. 8. A partir de 2002, o novo Codex Civil Brasileiro afastou qualquer possibilidade de adoção da tese segundo a qual os juros moratórios, em razão de seu caráter acessório, devem seguir a mesma sorte que o seu principal, não havendo que se falar, portanto, em incidência de imposto de renda sobre os juros de mora aplicados na compensação de dívidas resultantes de condenações trabalhistas, porquanto reconhecida sua natureza indenizatória. 9. Sendo os valores em questão posteriores ao referido diploma legal, mostra-se possível a subsunção do presente caso à interpretação adotada pela Corte Especial. 10. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, foi a União Federal condenada na verba honorária. 11. Apelação da parte autora provida. Apelação da União Federal improvidas. (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 1.727.540 - Relatora Des. Consuelo Yoshida - j. em 17/05/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 24/05/2012) Cumpre consignar, ainda, que o pagamento do IRPF da forma pleiteada pela ré constituiria ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária previsto no artigo 150 da Constituição da República, pois acarretaria tratamento tributário distinto àqueles que recebessem o salário devido mês a mês e aqueles que recebessem todo o valor devido - não mês a mês conforme a legislação - mas de forma acumulada. Assim, a tributação a apenas uma classe de empregados - justamente a classe penalizada pelo atraso - ofende o princípio constitucional da isonomia tributária, bem como o da capacidade contributiva, pois contribuintes com a mesma capacidade econômica são tratados de forma distinta. Pacificando o assunto, em recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406, sob o rito do artigo 543-B do CPC (repercussão geral), o C. Supremo Tribunal Federal proferiu acórdão com a seguinte ementa: IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (Processo: RE 614406 - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): ROSA WEBER - Sigla do órgão: STF - DJE: 27/11/2014) Cabe salientar que o indébito de IRPF deverá ser apurado por ocasião da liquidação de sentença, utilizando-se como parâmetro de aferição da incidência ou isenção do imposto de renda o valor mensal da parcela salarial devida, no momento em que deveria ter sido recebida de forma correta, levando-se em consideração as respectivas tabelas e alíquotas da época, bem como as declarações de ajuste apresentadas nos períodos. No caso dos autos, os documentos apresentados demonstram que nos cálculos de liquidação apresentados perante a 53ª Vara do Trabalho de São Paulo, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1694/91, houve incidência do imposto de renda sobre os juros de mora e sobre valores recebidos acumuladamente. Quanto à correção monetária Os valores indevidamente recolhidos deverão ser restituídos acrescidos da variação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir da data da retenção indevida, nos termos da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, e extinto o processo com exame do mérito da causa, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a inexistência de relação jurídica tributária que autorize a União a exigir a retenção do Imposto de Renda sobre os valores recebidos pela parte autora a título de juros de mora nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1694/1991, que tramitou na 53ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. b) determinar que o valor da mencionada exação seja recalculado, considerando-se a incidência do imposto de forma mensal, observada a alíquota adequada e as faixas de isenção previstas na legislação em vigor à época. Em decorrência, condeno a União Federal à restituição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados monetariamente e com a incidência de juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. A restituição fica condicionada à prova de ausência de restituição dos valores, ora sob análise, na declaração de ajuste do exercício em que as verbas foram recebidas abrangendo apenas o que sobejar à correspondente restituição. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Custas ex lege. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância, para o reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0012124-72.2013.403.6100 - JOSE MARCELO VIEIRA JUCA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. JOSÉ MARCELO VIEIRA JUCA devidamente qualificado nos autos propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a implementar nos seus vencimentos a Gratificação de Desempenho (GDAPMP) desde a edição da Lei nº

10.402/2002 e demais alterações nas mesmas condições pagas aos servidores em atividade, com reflexos sobre o 13º salário, acrescido de juros de mora de 0,6% ao mês a contar da citação e correção monetária das parcelas não prescritas. Informa que é perito médico previdenciário e que tem recebido as gratificações de desempenho de atividade em valor menor que aquelas pagas aos servidores da ativa. Aduz que em virtude de decisão favorável do Supremo Tribunal Federal, inclusive com a edição da Súmula Vinculante nº 20, a pontuação das gratificações de desempenho tanto para ativos como para inativos, devem ser iguais com base no princípio da isonomia insculpido no parágrafo 8º do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 41/2003. Ressalta que em que pese a referida Súmula mencionar apenas a GDATA, seus efeitos se estendem às demais gratificações de desempenho cuja ausência de regulamentação criou uma disparidade entre servidores da ativa e aposentados pensionistas. Afirma, além do mais, que a Advocacia Geral da União editou a Súmula 49 em 19/04/2010 cujo enunciado aduz que a regra de transição que estabelece o percentual de 80% do valor máximo da GDPGTAS a ser pago aos servidores ativos deve ser estendida aos servidores inativos e pensionistas até a regulamentação da mencionada gratificação. Discorre sobre a evolução da GDATA e seu pagamento aos servidores ativos, aposentados e pensionistas. Junta procuração e documentos às fls. 20/43. Atribui à causa o valor de R\$ 42.370,43 (quarenta e dois mil, trezentos e setenta reais e quarenta e três centavos). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 47. Citado, o réu apresentou contestação, com documentos, às fls. 53/99, arguindo, em preliminar, a ocorrência de prescrição, e, no mérito propriamente dito, sustentou que os servidores da ativa estão percebendo na forma do artigo 46, parágrafo 3º da Lei 11.907/2009, de modo que a GDAPMP não pode ser considerada de cunho genérico, pois o recebimento leva em conta a efetiva avaliação de desempenho para a extinta GDAMP. Ressalva que os servidores da ativa estão percebendo conforme sua última avaliação e, portanto, de forma variável e não uniforme, razão pela qual improcede o pedido do autor de concessão de equivalência com os servidores da ativa. Sustenta, por fim, a impossibilidade do Poder Judiciário em conceder ou aumentar vencimentos de servidores públicos, conforme Súmula nº 339 do STF. Réplica às fls. 104/121. Às fls. 123 e 125 as partes se manifestaram no sentido da desnecessidade de produção de novas provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a arguição de prescrição suscitada pela ré, tendo em vista que em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição só ocorre em relação às parcelas vencidas e anteriores a cinco anos da propositura da ação, conforme Súmula nº 85 do STJ. Passo a examinar o mérito propriamente dito. Pleiteia o autor o recebimento dos valores devidos a título de gratificação de desempenho (GDAMP) desde a sua instituição, nos mesmos valores em que foi paga aos servidores ativos. Alega, neste sentido, que, enquanto não fixados os critérios para o pagamento, a gratificação perde seu caráter pro labore faciendo e passa a ser genérica, razão pela qual não se justificaria o pagamento em valores diferentes para os servidores da ativa e os aposentados e pensionistas. A GDAMP - Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial foi instituída pelo artigo 11 da Lei nº 10.876 /04, sendo devida aos servidores ocupantes dos cargos de Perito Médico da Previdência Social e Supervisor Médico-Pericial. O pagamento da verba em questão decorria dos resultados da avaliação de desempenho individual e institucional, cujos critérios dependiam de regulamentação. Como o decreto regulamentador foi publicado somente em 2006, até aquela data a GDAMP foi paga em percentual fixo correspondente a 25% do vencimento básico de cada servidor, como determinou o artigo 16 daquele diploma legal: Art. 16. Os critérios e procedimentos da avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da GDAMP serão estabelecidos em regulamento. Parágrafo 1º - Enquanto não for regulamentada e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho, a GDAMP corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) incidentes sobre o vencimento básico de cada servidor. Parágrafo 2º - O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Parágrafo 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos ou funções comissionadas que fazem jus à GDAMP. Assim, até a publicação do Decreto nº 5.700 em 14.02.2006 a GDAMP ostentava nítido caráter genérico, vez que pagas em percentual fixo do vencimento básico de cada servidor. Já a GDAPMP foi instituída pelo artigo 38, da Lei nº 11.907/09, sendo devida aos mesmos servidores que faziam jus ao recebimento da GDAP: Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. Assim, o cálculo do valor da gratificação dependia do resultado de avaliação cujos critérios devem ser fixados em decreto regulamentador. Todavia, enquanto não publicado o ato do Poder Executivo, o desempenho individual do servidor tem como base a última avaliação de desempenho para fins de recebimento da GDAPMP, como previu o artigo 46 da Lei nº 11.907 /09: Art. 46 . Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP. 1o Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 2o As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS. 3o Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o

caput deste artigo e o seu 1º e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004. 4º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança. A primeira leitura do artigo 46 leva à conclusão de que, diversamente da GDAMP, a GDAPMP não ostentou caráter genérico, pois ainda que não fixados os critérios de avaliação por Decreto regulamentador, o legislador determinou a aplicação da última avaliação individual realizada para fins de percepção da GDAMP. Assim, a Lei nº 11.907/2009 reforça o caráter pro labore faciendo da GDAPMP, fixando expressamente em seu artigo 50 a forma de extensão deste benefício aos servidores inativos, nos seguintes termos: Art. 50. A GDAPMP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAPMP será: a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, observado o disposto nos 1º e 2º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a cinquenta pontos, observado o disposto nos 1º e 2º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; b) quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, ao servidor de que trata a alínea a deste inciso aplicar-se-á o disposto nas alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; e III - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. Há casos, contudo, em que o servidor não foi submetido à avaliação para recebimento da GDAMP, por se ter sido nomeado após a publicação da Lei nº 11.907/09 e outros, ainda, deixaram de ser avaliados por encontrarem-se afastados do cargo por ocasião da publicação do Decreto nº 5.700/06 que estipulou os critérios de avaliação individual para a GDAMP. Para situações como essa o legislador determinou o pagamento da GDAPMP em valor fixo correspondente a 80 pontos, verbis: Art. 45. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a GDAPMP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. Como se percebe, para os casos em que o servidor não tinha condições de ser avaliado, seja por ser recém nomeado, seja por encontrar-se afastado, fazia jus ao recebimento em valor fixo, de modo que, levando-se em conta que os servidores inativos e pensionistas também não dispunham de condições de serem avaliados, é certo dizer que inexistia nesta situação qualquer distinção entre os servidores ativos e os inativos não submetidos à avaliação de desempenho. Deste modo, é de se considerar que a estes caberia a gratificação em idêntico percentual, e não como fixado na lei, com percentuais diferenciados. Registre-se, por oportuno, que o autor foi aposentado em 04/05/1989 (fl. 99), ou seja, antes da instituição das gratificações de desempenho GDAMP e GDAPMP, não sendo submetido à avaliação de desempenho da GDAMP cujos critérios foram fixados somente em 2006 pelo Decreto nº 5.700. Assim, levando-se em conta que o artigo 45 da Lei nº 11.907/09 determinou o pagamento em valor fixo àqueles que não foram submetidos à avaliação de desempenho, sendo este o mesmo fundamento que se aplica ao pagamento da gratificação de forma diferenciada aos inativos, estes fazem jus, portanto, ao recebimento das gratificações GDAMP e GDAPMP em paridade com os servidores da ativa não avaliados, observado o período em que ainda não se operou a prescrição. Neste sentido, transcrevo o julgado: ADMINISTRATIVO. GDAMP. GDAPMP. PERCEPÇÃO PELOS INATIVOS EM PARIDADE COM OS SERVIDORES DA ATIVA. POSSIBILIDADE. 1. Aposentada que busca perceber a GDAMP (Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial) e a GDAPMP (Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médico Previdenciária), instituídas, respectivamente, pelas Leis nº 10.876/2004 e 11.907/2009, na mesma forma em que foram conferidas aos servidores em atividade. 2. Nas situações que envolvam prestações de trato sucessivo, a prescrição alcança, apenas, as parcelas anteriores ao lustro que antecedeu a data da propositura da ação, nos termos da Súmula nº 85/STJ. Ação proposta em 13/05/2010. Prescrição que atinge as parcelas anteriores a 13/05/2005. 3. A GDAMP foi instituída como vantagem remuneratória devida aos servidores em atividade, tendo por base o desempenho institucional e individual de cada um deles, no exercício das atribuições de cargo ou função. Contudo, não foram estabelecidos os critérios objetivos de aferição de desempenho dos servidores, tendo sido conferida aos que se encontram em atividade, enquanto não regulamentada, em pontuação fixa. 4. Ao se estabelecer o pagamento da GDAMP em valor fixo, prescindiu-se de qualquer avaliação de desempenho, o que evidenciou o seu caráter genérico. Por consequência, impõe-se reconhecer que os aposentados e pensionistas fazem jus à percepção da referida vantagem da mesma forma em que foi conferida aos servidores em atividade, em observância ao disposto no art. 40, parágrafo 8º, da CF/88, c/c o disposto na EC nº 41/2003 e EC nº 47/2005. 5. Com a regulamentação da GDAMP pelo Decreto nº 5.700/2006, cujo art. 4º estabeleceu como marco inicial da avaliação dos servidores o primeiro trimestre de 2006, passou a preponderar a natureza pro labore faciendo da vantagem, de modo que seria justificado o seu pagamento

diferenciado para os servidores da ativa, sem que isso se traduzisse em tratamento desigual entre servidores ativos, inativos e pensionistas. 6. A GDAPMP foi instituída com previsão de que, enquanto não expedido o ato do Poder Executivo estabelecendo os critérios a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional dos servidores, deveria ser paga com base nas avaliações realizadas para fins de percepção da GDAMP (art 46, parágrafo 3º, da Lei nº 11.907/2009). 7. Não obstante se pudesse entender que não seria o caso de prevalecer a regra da paridade, para fins de pagamento da GDAPMP aos inativos, já que o seu pagamento sempre esteve atrelado à produtividade do servidor, deve-se ter em conta que o art. 45, da Lei nº 11.907/2009, dispôs que aos servidores não-avaliados a referida gratificação seria devida no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. 8. A Lei nº 11.907/2009 estabeleceu que aos servidores ativos não-avaliados seria cabível uma determinada pontuação; e aos servidores inativos e pensionistas, os quais também não dispunham de condições de serem avaliados, caberia a gratificação em percentual diferenciado. 9. Se o fundamento da distinção entre os percentuais conferidos aos ativos e aos inativos decorre da avaliação do desempenho individual a que os primeiros estão submetidos, na hipótese de não lhes ser aferido tal desempenho, fica descaracterizado aquele fundamento. 10. A GDAPMP deve ser estendida aos aposentados e pensionistas, da mesma forma em que é paga aos servidores em atividade não-avaliados, ou seja, em 80 (oitenta) pontos - art. 45, da Lei nº 11.907/2009. 11. Apelação provida, em parte, para reconhecer à Autora/Recorrente o direito à percepção da GDAMP, em paridade de condições com os servidores em atividade, no período de 13/05/2005 a 1º.06.2006; e da GDAPMP, em 80 (oitenta) pontos, como conferida aos servidores ativos não-avaliados (art. 45, da Lei nº 11.907/2009). 12. Quando do pagamento das parcelas pretéritas devem ser compensados os valores já pagos na via administrativa a título das referidas vantagens. 13. Parcelas em atraso que devem ser pagas com a incidência de correção monetária, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação, até a vigência da Lei nº 11.960/09, quando então deverá ser observado o que dispõe este último diploma legal. Honorários advocatícios, a cargo do INSS, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) - art. 20, parágrafo 4º, do CPC (TRF 5ª Região, Terceira Turma, AC 00028470620104058000, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJE 03/05/2011).DISPOSITIVOIsto posto, e pelo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor para condenar o réu ao pagamento da gratificação de desempenho GDAPMP nos mesmos valores pagos aos servidores ativos não submetidos à avaliação de desempenho (80 pontos), com os respectivos reflexos na gratificação natalina, descontados os valores que já foram pagos administrativamente sob este título e observada a prescrição quinquenal.Custas na forma da lei.Diante da sucumbência mínima do autor, e, nos termos do artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa.P.R.I.

0017826-96.2013.403.6100 - PAULO JOSE SZELES(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.PAULO JOSÉ SZELES, devidamente qualificado nos autos, propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento da diferença de valores decorrente do reconhecimento da paridade entre servidores ativos e inativos no tocante à GDASST, observando-se o patamar de 60 pontos no período de maio/2004 a fevereiro/2008, além da GDPST no período de março a maio de 2008, corrigidos monetariamente e com a incidência de juros. Afirma o autor, em síntese, ser aposentado pelo Ministério da Saúde, sob a matrícula nº 0599917. Alega que no ano de 2002 foi instituída a GDASST, através da Lei 10.483/2002, que deveria ser paga em função do desempenho individual do servidor através de pontuação. Aduz que mais tarde, a Lei 10.971/2004 determinou que a partir de 01/05/2004 aos servidores ativos deveria ser pago o correspondente a 60 (sessenta) pontos, sendo que aos inativos seria pago o patamar entre 10 e 30 pontos, segundo disposições da referida lei.Sustenta que as leis acima referidas atribuíram tratamento desigual sobre a pontuação para servidores ativos e inativos, em desacordo com a Emenda Constitucional nº 41/2003. Relata, ainda, que com o advento da Lei 11.784/08, foi extinta a GDASST, de modo que aos integrantes da Carreira de Previdência passou a ser devida a GDPST, conforme art. 39 do referido Instituto Legal, sendo majorada a pontuação para atribuição da gratificação, com nova regulamentação do período e modalidade de concessão, fixando efeito retroativo de 1º março de 2008 a maio de 2008 sobre a percepção da GDPTS aos servidores ativos e inativos que percebiam a GDASST.Alega que recebeu a GDASST até maio de 2008, quando passou a receber a GDPST, não sendo-lhe, no entanto, concedida a devida equiparação de pontos deferida aos servidores ativos sobre a época de vigência da GDASST e sobre o período retroativo da GDPST.Junta procuração e documentos às fls. 13/21. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas à fl. 30. Citada, a ré apresentou contestação, com documentos, às fls. 34/105, arguindo, em preliminar, a ocorrência de prescrição, e, no mérito propriamente dito, sustentou que a GDASST é gratificação pro labore, ou seja, vantagem condicionada à efetividade do desempenho das funções do cargo, não se estendendo aos inativos, a não ser na pontuação estipulada por liberalidade do legislador infraconstitucional, e, não sendo automática, posto que condicionada ao efetivo exercício de função e resultado da avaliação de desempenho, não há que se falar em ofensa ao art. 40, 8º da CF.Réplica às fls. 107/113.Às fls. 121/126, o autor interpôs agravo retido do despacho de fl. 120, que indeferiu o pedido de prova pericial.

Contraminuta às fls. 132/134. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Pleiteia o autor o recebimento dos valores devidos no período de maio/2004 a fevereiro/2008, e março/2008 a maio/2008, corrigidos monetariamente e com a incidência de juros, devidos em decorrência do reconhecimento da paridade entre servidores ativos e inativos no tocante à GDASST e efeitos retroativos da GDPST. Imperioso, no caso dos autos, o acolhimento da preliminar arguida pela ré, de prescrição do direito do autor ao recebimento das diferenças aqui pleiteadas. Yussef Said Cahali, discorrendo sobre os fundamentos jurídicos do instituto da prescrição observa que, embora continuamente discutido o tema há que se reconhecer que ele encerra, sempre, a idéia de inércia; inércia que, por sua vez, acarreta a perda do direito que devia ter sido exercido em tempo certo mas não o foi. Na verdade, a situação jurídica não pode ficar a mercê das partes indefinidamente distinguindo a lei inter desides et vigilantes (Código 7, 40, 2, Imp Justiniano, 531, A.D.). (...) Em resumo justificam a prescrição o interesse social em que as relações jurídicas não permaneçam indefinidamente incertas; a presunção de que quem descarta o exercício do próprio direito não tinha vontade de conservá-lo. No caso dos autos, em se tratando de relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, a prescrição atinge as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, conforme disposto na Súmula 85 do STJ, hipótese que se aplica no caso dos autos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Desta forma tendo sido a presente ação proposta em 30/09/2013, estão prescritos os pagamentos anteriores a 30/09/2008, restando, portanto, atingidos pela prescrição os pagamentos aqui pleiteados, relativos aos períodos de maio/2004 a fevereiro/2008, e março/2008 a maio/2008, perdendo o autor o direito de promover ação visando cobrar o referido crédito. Ressalte-se, contudo, que o reconhecimento da prescrição da presente ação não atinge o fundo de direito do autor (Precedentes: REsp 956.844/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 29/06/2009; REsp 980.680/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 06/10/2008).

DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0018413-21.2013.403.6100 - RENATA RAMOS LUIZ (SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por RENATA RAMOS LUIZ em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação da cobrança do débito relativo a IRPF Suplementar decorrente de glosa de efetuada nos autos do Processo Administrativo nº 13811-721.042/2011-46, bem como a restituição do IRPF declarado na DIRPF 2004/2005, no valor de R\$ 9.997,65. Sustenta a autora que em 2004 auferiu rendimentos tributáveis, decorrentes de trabalho assalariado, tendo como fonte pagadora a empresa Paracatu Agropecuária Ltda, CNPJ nº 48.066.286/0001-34. Informa que tais rendimentos foram informados em sua Declaração de Imposto de Renda (2004/2005), a qual apresentou um saldo a restituir no importe de R\$ 9.997,65, porém, tal valor não lhe foi restituído em razão da lavratura de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física nº 2005/6084355611993174. Esclarece que em tal notificação de lançamento houve a glosa do imposto retido na fonte e, por consequência, a constituição de imposto de renda suplementar no valor de R\$ 16.741,19. Afirma que tal glosa ocorreu em razão do transcurso in albis para apresentação de comprovantes de que sofrera a retenção na fonte do salário que havia recebido da fonte pagadora. Assevera não ter apresentado os documentos requeridos porque a intimação com esta determinação foi recebida pela portaria do condomínio onde reside, e, por algum motivo, não lhe foi repassada, ou seja, não tomou conhecimento da Notificação de Lançamento. Afirma que detém o documento de que trata o 2º do artigo 87 do Decreto nº 3000, de 26.03.1999 e que se os valores retidos de seus salários foram ou não repassados aos cofres da União pela fonte pagadora, isto é uma questão que não afeta seu direito em abater tais valores em sua DIRPF 2004/2005. Esclarece que ao tomar conhecimento dos fatos, apresentou impugnação, porém não foi apreciada, por ter sido considerada intempestiva. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/64). Custas às fls. 73/74. Atribuído à causa o valor de R\$ 55.125,14. À fl. 68 foi determinada a intimação da autora para que esclarecesse a data em que deixou de residir no endereço no qual foi entregue a notificação de lançamento objeto dos autos bem como se providenciou a alteração dos dados de seu endereço na declaração de imposto de renda, comprovando documentalmente este fato. Em petição de fl. 77 a autora esclareceu: que deixou de residir na Rua Prof. Djalma Bento, nº 210, apto. 113B após a venda do imóvel, que ocorreu em 15.09.2008; que os extratos de sua DIRPF, obtidos pelo sítio da RFB, demonstram que essa informação foi repassada ao fisco desde o exercício de 2008. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 90/91 vº. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 100/103 sustentando que o débito em questão foi lançado em razão de compensação indevida a título de IRRF, correspondente à diferença entre o valor declarado e o total

de IRRF informado pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf). Ressaltou que a autora foi intimada na esfera administrativa para apresentar documentação para comprovação dos rendimentos glosados, inclusive por meio de edital, porém, a intimação não foi atendida, razão pela qual procede a glosa realizada, no valor de R\$ 26.739,44, e, por consequência, legítimo o valor lançado a título de IRPF, no importe de R\$ 16.741,79. Às fls. 105/111 a União noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 0001492-17.2014.403.0000, cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 114/117), depois, foi negado provimento (fl. 134). Determinada a especificação de provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 113). A União, por sua vez, apresentou análise da Receita Federal a respeito do Processo Administrativo em questão (fls. 120/132). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a anulação da cobrança de IRPF Suplementar, no importe de R\$ 29.120,66, decorrente de glosa efetuada nos autos do Processo Administrativo nº 13811-721.042/2011-46, bem como a restituição do IRPF declarado na DIRPF 2004/2005, no valor de R\$ 9.997,65. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a autora entregou, em 18.08.2005, Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, ano-calendário 2004, na qual constou no item Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas pelo Titular: Nome da Fonte Pagadora: Paracatu Agropecuária Ltda; CNPJ: 48.066.286/0001-34; Rend. Recebidos de Pes. Jurídica: R\$ 126.252,56; Contr. Previd. Oficial: R\$ 2.941,80; Imposto na Fonte R\$ 26.739,44; 13º Salário R\$ 9.018,04. O valor declarado pela autora a título de imposto retido na fonte no importe de R\$ 26.739,44, encontra-se devidamente apontado no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Ano-Calendário 2004, emitido pela fonte pagadora em 12.03.2005, conforme demonstra o documento de fl. 26. Sendo assim, houve a retenção do imposto de renda no valor de R\$ 26.739,44, razão pela qual indevida a glosa deste valor e o lançamento de imposto suplementar. Ressalte-se que a intimação mencionada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da notificação de lançamento, que teria sido encaminhada pela Receita Federal para que a autora comprovasse os valores retidos, não foi recebida por ela, mas por pessoa de nome Edson S. Silva, em 24.09.2007. A União Federal tenta justificar a ausência de notificação com a publicação de edital, o que não suprime, evidentemente, o envio de notificação ao endereço atualizado do contribuinte. Além disto, em 18.05.2009, houve uma segunda emissão de intimação, para ciência da própria Notificação de Lançamento, a qual consta nos sistemas da Receita Federal como notificação não entregue (fl. 58). Porém, conforme comprovado às fls. 85, a autora comunicou sua mudança de endereço ao fisco em 2008, não havendo nos autos do Processo Administrativo (cuja cópia foi apresentada na íntegra na inicial) documento que demonstre o endereço onde se tentou a entrega desta segunda intimação. Por outro lado, ainda que se considere que a autora tenha sido regularmente intimada para comprovar a retenção de imposto renda (2007), fato é que sua declaração de ajuste foi feita baseada em documento emitido pela fonte pagadora, sendo assim, se a Receita Federal teve alguma dúvida, esta somente poderia recair sobre a efetiva retenção e, sendo assim, esta comprovação deveria ter sido requisitada de quem emitiu a DIRF, ou seja, da empregadora da autora, por ser esta a responsável pela retenção, não podendo ser transferido ao trabalhador o ônus de eventual ausência de transferência de valor retido aos cofres públicos. É dizer, naquilo que cabe ao contribuinte demonstrar, isto foi feito, mediante a apresentação do informe de rendimentos, recibo de pagamento de salário (ainda que apenas um) e cópia de CTPS indicando o vínculo trabalhista com a empresa que emitiu o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Ano-Calendário 2004. Não merece acolhida a informação da Receita Federal (apresentada após a contestação), no sentido de não ter localizado em consulta nenhum registro de recolhimento de IRRF no código de receita-0561-imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de trabalho assalariado (ver consulta anexada ao e-dossiê), visto que tal alegação é sustentada em declaração retificadora (vide fl. 130 verso), não tendo tido o cuidado de apresentar a declaração original, permitindo verificar se a autora não teria sido indicada anteriormente como beneficiária do declarante. Ademais, se na consulta anexada ao dossiê (fl. 131 vº) não consta o registro de recolhimento imposto de renda retido na fonte (R\$ 26.739,44), tampouco consta o pagamento do rendimento à autora (R\$ 126.252,56), ou seja, a Receita Federal nega que tenha havido a retenção do imposto, mas de outro lado não afasta o recebimento do rendimento tributável declarado. A ironia maior que se observa nestes autos é que a contribuinte, pela pretensão fazendária, teria que recolher com multa o imposto de renda, cuja obrigação de recolhimento era de sua empregadora. Diante do exposto, a glosa efetuada pela ré é ilegítima, devendo ser anulada a notificação de lançamento nº 2005/608435561993174 e restituído à autora o imposto a restituir indicado na declaração de ajuste de 2004/2005, no importe de R\$ 9.997,65, acrescidos da variação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, e extinto o processo com exame do mérito da causa, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular a glosa efetuada pela ré, no valor de R\$ 26.739,44 e, por consequência, a notificação de lançamento nº 2005/608435561993174, afastando a cobrança do débito de IRPF Suplementar, no valor de R\$ 29.120,66. Por consequência, condeno a ré a restituir à autora o valor indicado na declaração de ajuste de 2004/2005, no importe de R\$ 9.997,65, acrescidos da variação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Custas ex lege. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Esgotados os prazos para

recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância, para o reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0018828-04.2013.403.6100 - LEANDRO PACHECO HERNANDES X EVANDRO PACHECO HERNANDES X ALINE PACHECO HERNANDES(SP184896 - MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS E SP122305 - DORALICE CARDOSO GUERREIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LEANDRO PACHECO HERNANDES, EVANDRO PACHECO HERNANDES e ALINE PACHECO HERNANDES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando os autores, em sede de antecipação de tutela, determinação para que o imóvel de que são proprietários seja excluído do Arrolamento Fiscal promovido nos autos do Processo Administrativo nº 19515.722055/2011-631, e, por consequência, seja expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP, para retirada do registro de tal arrolamento da matrícula do imóvel. Alegam os autores terem adquirido da Sra. Maria Motta Galan, por força de instrumento particular de compromisso de venda e compra, celebrado em 13 de novembro de 2006, a nua propriedade sobre o apartamento de nº55, situado no 5º andar do Residencial Apollo, localizado na Rua Acaris nº 141, no município de Praia Grande, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Praia Grande (matrícula nº 136.576) e cadastrado na Prefeitura daquele município sob nº 2.04.10.011.020.0055-8. Esclarecem que tal imóvel foi adquirido pela vendedora, também mediante instrumento particular de compromisso de venda e compra, celebrado em 17.10.2002, com a Construtora Telles e Telles Desenvolvimento Imobiliário Ltda, sendo que esta última figura como anuente interveniente no contrato firmado entre os autores e a Sra. Maria Motta Galan. Informam terem adimplido integralmente o preço avençado, conforme comprova o termo de quitação firmado pela vendedora em 07.08.2013 e que desde a mencionada aquisição, foram imitados na posse do imóvel, o qual, desde então, vem sendo utilizado como residência de veraneio. Asseveram que, após a quitação do imóvel buscaram providenciar a transmissão da propriedade para seus nomes, através de Escritura Pública de Venda e Compra, lavrada perante o 1º Tabelião de Notas de Praia Grande, aos 10 de agosto de 2013. No entanto, nesta oportunidade, tiveram conhecimento de que imóvel por eles adquirido havia sido objeto de Arrolamento Fiscal, determinado nos autos do Processo Administrativo nº 19515.722055/2011-631, promovido pela Delegacia da Receita Federal em face da Construtora Telles & Telles. Sustentam terem adquirido o apartamento muito antes da abertura do processo administrativo movido pela Ré em face da Construtora, tendo, razão pela qual jamais lhes ocorreu que decorridos 06 (seis) anos, teriam sua posse turbada por ato alheio a sua vontade ou ao qual tenham dado causa. Salientam a proteção feita pelo ordenamento jurídico ao terceiro de boa fé, quando este se encontra na posição de compromissário comprador de um bem imóvel e, também, que a jurisprudência já pacificou o entendimento de que o compromissário comprador possui legitimidade para opor embargos de terceiro. Asseveram que o Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra, firmado pelos Requerentes, quase 6 (seis) anos antes do arrolamento fiscal determinado pela ora Ré, revela-se meio idôneo e eficaz a lhe fazer oposição, devendo o imóvel em questão ser dele excluído. Afirmam que a constrição fiscal que se operou sobre o apartamento e foi anotada na matrícula do imóvel, vem lhes causando sérios entraves e transtornos, já que pretendem adquirir imóvel mais amplo e, para tanto, necessitam vender o imóvel objeto da presente demanda, porém, os interessados em sua aquisição acabam por desistir do negócio quando se deparam com a existência de constrição fiscal. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/97). Atribuído à causa o valor de R\$ 57.500,00. Custas às fls. 98. Em decisão de fls. 102/105 foi deferida a antecipação de tutela, e, por consequência, determinado ao Oficial de Registro de Imóveis de Praia Grande que providenciasse a baixa do Registro nº 02, constante da matrícula nº 136.637, do Livro nº 02 - Registro Geral, o que foi devidamente cumprido, conforme se vê às fls. 123/127. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 116/121 e informou a interposição de Agravo de Instrumento (Processo nº 0030197-59.2013.403.6100 - fls. 128/141), cujo seguimento foi negado pelo E. TRF/3ª Região (fls. 149/151). Réplica às fls. 143/145. É o relatório. Fundamentando, **D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O** Trata-se de ação ordinária em que se objetiva determinação para exclusão de imóvel do Arrolamento Fiscal promovido nos autos do Processo Administrativo nº 19515.722055/2011-631. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho o resultado daquela decisão. O arrolamento de bens está previsto nos artigos 64 e 64-A da Lei nº 9.532/97, nos seguintes termos: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 1o No arrolamento, devem ser identificados também os bens e direitos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008) I - em nome do cônjuge, desde que não comunicáveis na forma da lei, se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) II - em nome dos responsáveis tributários de que trata o art. 135 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta

de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Vide Decreto nº 7.573, de 2011) 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7o. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Parágrafo único. O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Destarte, consiste em procedimento administrativo prévio, realizado pelo Fisco, para acompanhamento do patrimônio do contribuinte, nos casos em que os créditos tributários sob sua responsabilidade sejam superiores a trinta por cento de seu patrimônio conhecido. Ainda, nos termos do inciso II, do 5º da Lei 9.532/97, supra transcrito, o termo de arrolamento lavrado será registrado nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados. Destarte, o arrolamento de bens visa assegurar a realização de crédito fiscal bem como a proteção de terceiros, constituindo medida meramente acautelatória e de interesse público, a fim de evitar que contribuintes, que possuem dívidas fiscais consideráveis em relação ao seu patrimônio, o dilapidem sem o conhecimento do Fisco e de terceiros interessados. Contudo, tal medida não impede a transferência do bem arrolado. De fato, o Arrolamento de Bens realizado pelo fisco não se confunde com indisponibilidade patrimonial e tem como objetivo principal o de outorgar transparência ao patrimônio do grande devedor, o que admite eventual transferência do bem mesmo enquanto o mesmo estiver arrolado. Mercê da publicidade busca-se proteger terceiros contra atos de alienação, oneração ou transferências de bens ou direitos que se encontrem em situações capazes de gerar questionamentos judiciais ou administrativos quanto à validade desses negócios jurídicos subsequentes evitando que as consequências de ações fiscais terminem sendo suportadas por estes terceiros. Não tem sentido afirmar que o arrolamento seria uma forma de apropriação de bens para garantir valores a título de tributos em litígio sem o respeito ao devido processo legal. Ao contrário, há plena liberdade do contribuinte quanto aos seus bens, bastando, em síntese, a comunicação à autoridade fazendária, o que, infelizmente, não foi realizado no caso dos autos. Ora, se é bastante a simples comunicação do contribuinte para que haja a exclusão, não há de se opor à pretensão dos autores qualquer resistência. De fato, a exclusão do arrolamento pleiteada pelos autores, atua em benefício da União, na medida em que sendo excluídos desse arrolamento bens que dele não deveriam ter feito parte, obtém a Fazenda em relação ao contribuinte uma situação mais próxima do real do que a indevida inclusão de bens representaria. No caso dos autos, verifica-se: a) que, em 17.10.2002, a Sra. Maria Motta Galan firmou com a Construtora Telles & Telles Desenvolvimento Imobiliário Ltda, compromisso de compra e venda, para aquisição de duas unidades (apts. 55 e 65) do Residencial Apollo, que se encontrava em construção, localizado na Rua Acaris, nº 129, Vila Tupy, Praia Grande/SP, pelo valor de R\$ 80.000,00, conforme demonstra o documento de fls. 25/30. b) que, em 13.11.2006, a Sra. Maria Motta Galan firmou com Leandro Pacheco Hernandez, Evandro Pacheco Hernandez e Aline Pacheco Hernandez, autores da presente ação, compromisso particular de venda e compra, para venda da unidade nº 55 do Residencial Apollo, pelo valor de R\$ 57.500,00, conforme demonstra o documento de fls. 21/23. Tal documento, além dos contratantes, foi firmado pela Telles & Telles Des. Imobiliário Ltda, na qualidade de anuente interveniente. c) que, em março de 2007, ou seja, somente após a assinatura de tais contratos, foi aberta a matrícula do referido imóvel (nº 136.637); d) que em 18.04.2011 a Construtora Telles declarou a quitação do saldo devedor do imóvel e que a documentação estaria liberada para a lavratura no cartório (fl. 32). e) que em junho de 2012 foi registrado o arrolamento na matrícula do imóvel. f) que em 10.8.2013 foi lavrada escritura pública, no 1º Tabelião de Notas e

de Protesto de Letras e Títulos da Praia Grande, através da qual a Telles&Telles transmitiu o imóvel, por venda, aos autores. O exame dos fatos ocorridos demonstra que a Construtora Telles & Telles no ano de 2002, ou seja, 10 (dez) anos antes do arrolamento promovido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, vendeu o imóvel objeto do arrolamento para a Sra. Maria Motta Galan, que, por sua vez, o vendeu para os autores no ano de 2006, sendo que tais vendas foram realizadas através de instrumento particular. Sobre a eficácia deste instrumento no caso em apreço, os autores instruíram sua peça inicial com acórdão proferido pela E. Sexta Turma do E. TRF/3ª Região, nos autos da Apelação/Reexame Necessário nº 0003314-52.2002.4.03.6114, relatado pelo Exmo. Desembargador Federal Mairan Maia, de onde extraio a seguinte razão de decidir: Desta feita, insta dirimir a questão relativa à extensão da eficácia de instrumento particular de venda e compra destituído de registro imobiliário a fim de determinar se os bens arrolados ainda integravam o acervo patrimonial dos alienantes à época em que efetuada a inscrição, tendo em conta o fato de o arrolamento fiscal dos bens imóveis (apartamento, garagem e adega) no caso sub judice ter ocorrido depois da celebração do referido contrato particular, porém antes da lavratura da escritura pública. Para tanto, deve-se apreciar e valorar as provas carreadas aos autos a fim de se determinar a existência ou não de elementos aptos a configurarem a efetiva transferência, no momento em que alegado, dos imóveis sobre os quais recaiu o gravame contestado. E quanto a esse aspecto, análise conjunta e detida dos documentos colacionados pelos autores, ora apelados, revelam suficiente e idônea carga probatória, confirmando o teor do quanto deduzido no bojo da exordial e dos dados constantes do contrato particular de fls. 16/24. Primeiramente, destaco que, muito embora o Código Civil estabeleça como condição à transferência da propriedade de bem imóvel a inscrição do título translativo no Registro de Imóveis (arts. 1.227 e 1.245 do CC), razão pela qual o alienante continuaria a ser considerado proprietário enquanto não ultimada a providência, o Superior Tribunal de Justiça, mitigando essa exigência, pacificou sua jurisprudência no sentido de reconhecer a validade da posse de boa-fé decorrente de compromisso de compra e venda não levado a registro. Esse entendimento, fruto de interpretação teleológica da Lei de Registros Públicos, direcionado a resguardar o direito de terceiros adquirentes de boa-fé e conferir o mínimo de eficácia ao contrato particular de compra e venda pactuado de acordo com as normas cogentes, encontra respaldo no teor do enunciado sumular nº 84 da Corte Especial, o qual dispõe ser admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Os julgados do C. STJ e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região abaixo transcritos ratificam esse entendimento: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - IMÓVEL ALIENADO E NÃO TRANSCRITO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO - ART. 530, I, DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO - SÚMULA 84/STJ.** 1. Jurisprudência da Corte segundo a qual se reconhece a validade de contrato de compra e venda, embora não efetuada a transcrição no registro imobiliário (Súmula 84/STJ), para efeito de preservação do direito da posse do terceiro adquirente de boa-fé. (...)5. Recurso especial improvido. (STJ, REsp nº 200602176187, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 04.11.2008) **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. IMÓVEL PENHORADO DE PROPRIEDADE DE EX-CÔNJUGE ESTRANHO À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO FORMAL DE PARTILHA. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. REMESSA OFICIAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO VOLUNTÁRIA QUE DEVOLVEU TODA MATÉRIA AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 303/STJ. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE DESFAZIMENTO DA CONSTRUIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EXEQÜENTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REFORMATIO IN PEJUS.** 1. A transmissão da propriedade de bem imóvel, na dicção do art. 1.245 do Código Civil, opera-se com o registro do título translativo no Registro de Imóveis, sem o qual o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. 2. A Lei 6.015, a seu turno, prevê a compulsoriedade do registro e averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintivos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, inter vivos ou mortis causa, quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade. 3. Deveras, à luz dos referidos diplomas legais, sobressai clara a exigência do registro dos títulos translativos da propriedade imóvel por ato inter vivos, onerosos ou gratuitos, porquanto os negócios jurídicos, em nosso ordenamento jurídico, não são hábeis a transferir o domínio do bem. Assim, titular do direito é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária. 4. Entrementes, a jurisprudência do STJ, sobrepujando a questão de fundo sobre a questão da forma, como técnica de realização da justiça, vem conferindo interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Assim é que foi editada a Súmula 84, com a seguinte redação: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. (...)14. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp nº 200601084631, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.03.2009) **TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. RESTRIÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE OU DE ALIENAÇÃO. INEXISTÊNCIA. VENDA DOS IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. LEVANTAMENTO DO ARROLAMENTO. CABIMENTO.** 1. O arrolamento de bens, disciplinado no artigo 64 da Lei n.º 9.532/97, é um procedimento administrativo onde a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e o valor do débito fiscal for superior a R\$ 500.000,00. 2. Apresenta-

se como um procedimento administrativo preparatório de uma futura e eventual medida cautelar fiscal, não surtindo autonomamente efeitos com relação aos bens arrolados, já que não impede a alienação dos bens arrolados. 3. A obrigação da impetrante se restringe, quando do arrolamento de bens, a comunicar ao órgão fazendário acerca da alienação, transferência ou oneração dos bens arrolados, sob pena de interposição de medida cautelar fiscal, o que demonstra que o registro não impede o uso, gozo e disposição dos bens, mas sim o impedimento da dilapidação do patrimônio do contribuinte devedor. Desse modo, havendo regular comunicação da disponibilização dos bens, não existe qualquer tipo de restrição ao direito de propriedade. 4. Está consolidada a jurisprudência pátria no sentido de reconhecer a validade do contrato de compra e venda de imóvel, mesmo que não registrado junto à respectiva matrícula. 5. Não havendo impedimento legal que impeça a venda dos imóveis e em respeito ao princípio da boa-fé, é perfeitamente cabível o levantamento do arrolamento de bens realizado sob os imóveis de matrícula nº 73.732, 73.733 e 73.734, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Balneário Camboriú/SC.(TRF4, Apel.Reex. nº 200970000041380, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, j. 18.08.2010)ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS. ART. 64 DA LEI N.º 9.532/1997. CANCELAMENTO DE PRENOTAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. O arrolamento de bens, disciplinado no artigo 64 da Lei n.º 9.532/1997, é um procedimento administrativo por meio do qual a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os sempre que o valor dos créditos tributários for superior a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido. Os autores são adquirentes de unidades autônomas do Edifício Santos Dummont, tendo a construtora captado empréstimo bancário para a conclusão do empreendimento e oferecido como garantia hipotecária o imóvel em questão. Ocorre que antes da conclusão das obras e do gravame hipotecário muitos autores já haviam adquirido unidades habitacionais, tendo a construtora entregado as escrituras públicas para alguns proprietários, mas não aos autores. Compulsando os autos, vê-se que o compromisso de compra e venda dos imóveis foi firmado em 21/06/1999, portanto, antes da data de prenotação do arrolamento em questão, o qual ocorreu em 06/10/2005. O que constitui forte indício de que tais unidades não pertenciam ao sujeito passivo da obrigação tributária, Átila Imóveis Ltda, quando foram arroladas. Não se pode admitir, portanto, que os autores da presente demanda sofram as consequências imputáveis à referida empresa, real devedora. É de ser mantida a sentença ora vergastada, a qual entendeu pelo cancelamento de prenotação no Registro de Imóveis do arrolamento em questão.(TRF4, AC nº 200770000233878, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, j. 13.03.2008).Nestes termos, há nos autos os seguintes elementos que demonstram que, de fato, o instrumento particular entre a Construtora Telles e a Sra. Maria Motta Galan, e entre esta e os autores, foi firmado antes do arrolamento de bens: a) Consta no instrumento firmado entre a Sra. Maria Motta Galan e os autores o reconhecimento das firmas de tais contratantes no mesmo mês em que o contrato foi firmado, ou seja, em novembro de 2006; b) foram apresentadas documentos aptos a comprovar que desde janeiro de 2007 as contas de energia elétrica passaram a ser emitidas em nome de João Pacheco Fernandes (pai dos autores, usufrutuário do bem); c) foram apresentados documentos aptos a comprovar que desde março de 2007 os boletos de cobrança de taxas condominiais são emitidos em nome de Aline Pacheco Hernandez & Irmãos. Sendo assim, há de ser reconhecida a validade de tais instrumentos particulares e preservado o direito dos autores, posto que adquirentes de boa-fé.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para determinar a exclusão do imóvel apontado na inicial (apartamento n 55, situado no 5º andar do Residencial Apollo, localizado na Rua Acaris nº 141, Vila Tupyri- Praia Grande/SP - matrícula nº 136.637 - registro de Imóveis de Praia Grande/SP) do Arrolamento Fiscal promovido nos autos do Processo Administrativo nº 19515.722055/2011-63.Condeno a ré ao ressarcimento das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido monetariamente, a teor do art. 20, 3º do CPC.Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância, para o reexame necessário.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0023069-21.2013.403.6100 - ARISTEU FLORENCIO DA SILVA X SERGIO RABELLO X JULIO EVANGELISTA DE PAIVA X JOSE MARCOS FELIX DA SILVA X CLAUDIO CALIXTO DE ALMEIDA X JOAO LOPES DE ARAUJO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ARISTEU FLORENCIO DA SILVA, SÉRGIO RABELLO, JÚLIO EVANGELISTA DE PAIVA, JOSÉ MARCOS FELIX DA SILVA, CLÁUDIO CALIXTO DE ALMEIDA E JOÃO LOPES DE ARAÚJO, em face do INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN/CNEN, objetivando determinação de pagamento das verbas retroativas da Gratificação de Qualificação (GQ) no nível III (GQ III) desde a data de vigência da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008, convertida na Lei nº 11.907/09, além das parcelas vencidas e vincendas, inclusive 13º salário e férias acrescidos do terço constitucional.Aduzem os autores, em síntese, que são servidores públicos federais do IPEN regidos pela Lei nº 8.112/90 e, atualmente pela Lei nº 11.784/08.Informam que a Medida Provisória nº 411/08, convertida na Lei nº 11.907/09, garantiu desde a data da sua publicação o recebimento da Gratificação de Qualificação para os servidores que possuísem 360 horas de curso de qualificação, que deveriam ser validados

em 2008. Afirmam que, conforme o teor do texto legal (artigo 56, caput, da Lei nº 11.907/09) a Gratificação de Qualificação - GQ tem como servidores atingidos aqueles titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, estabelecidos na Lei nº 8.601/93, nos artigos 6º e 7º e 11º e 12º. Afirmam estarem enquadrados na Carreira de Ciência e Tecnologia ocupando o cargo em Ciência e Tecnologia. Aduzem que, ao impedir a concessão da gratificação a que teriam direito os autores, por suposta falta de regulamentação no período, a Administração ofende não só o princípio da legalidade como também a hierarquia das normas jurídicas em que um mero entendimento administrativo não pode instituir disciplina contrária à norma hierarquicamente superior. Sustentam que somente a partir de abril de 2013, com o advento da Lei 12.778/12 é que houve a garantia de recebimento da gratificação no nível III, com atrasos a partir de janeiro do mesmo ano, sendo que pretendem o reconhecimento do direito ao seu recebimento desde a instituição da gratificação, em 2008, vez que neste período já cumpriam os requisitos para a concessão. Transcrevem julgados que entendem dar embasamento ao pleito. Juntam procuração e documentos às fls. 25/203 e 215/216. Dá-se valor à causa de R\$ 40.681,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta e um reais). Requereram a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, deferido à fl. 207. Devidamente citada, a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN/SP apresentou contestação, com documentos, às fls. 223/368, arguindo, em preliminar, a prescrição do direito. No mérito, defendem a improcedência do pedido, posto que a redação original da lei 11.907/2009 não garantia aos autores, possuidores de curso de graduação, recebimento da Gratificação de Qualificação III, exigindo para o pagamento desta formação acadêmica no nível de graduação, requisito que os autores não cumpriam. Ressalta, outrossim, o fato de que a Lei 11.907/2009, nos termos do art. 56, 5º, exigia regulamentação para o enquadramento dos servidores nos níveis II e III da gratificação de qualificação, regulamentação esta que só ocorreu em 27/12/2012, pelo Decreto nº 7876, que vigorou por apenas um dia, pois no dia 28/12/2012 foi publicada a Lei 12.778/2012, com redação legal completamente diversa, que alterou a sistemática do pagamento das gratificações. Réplica às fls. 372/373. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Fundamentando.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, afasto a preliminar de prescrição bienal arguida pela ré, tendo em vista que a pretensão dos autores teve origem no advento da Lei 12.778/12, quando houve a garantia de recebimento da gratificação no nível III a partir de abril de 2013, com atrasos a partir de janeiro do mesmo ano, sendo que pretendem o reconhecimento do direito ao seu recebimento desde a instituição da gratificação, em 2008, vez que neste período já cumpriam os requisitos para a concessão. Tendo a ação sido ajuizada em 17/12/2013, não há que se falar em prescrição da pretensão. Superada a preliminar, passo à análise do mérito. Trata-se de ação ordinária com o objetivo de receber o pagamento das verbas retroativas da Gratificação de Qualificação (GQ) no nível III (GQ III) desde a data de vigência da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008, convertida na Lei nº 11.907/09, além das parcelas vencidas e vincendas, inclusive 13º salário e férias acrescidos do terço constitucional. Os autores são servidores públicos do Instituto de Pesquisas Energéticas Nucleares - IPEN/CNEN, enquadrados na carreira de ciência e tecnologia, ocupantes do cargo de técnico e qualificados por cursos profissionais em quantidade igual ou superior a 360 horas. Posto isso, sobre a gratificação de qualificação, consigne-se que a Medida Provisória nº 441 de 2008, posteriormente convertida na Lei 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação e remuneração de diversas carreiras federais, no artigo 56, em sua redação original, assim estabelecia: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1o Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2o Os cursos a que se refere o inciso II do 1o deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3o Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4o Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5o Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4o deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6o Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7o O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as

situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)Outrossim, com o advento da Lei nº 12.778, de 28 de dezembro de 2012, referido texto de lei sofreu alterações em seu teor, passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012) 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida por participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de graduação ou pós-graduação; ou (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012) III - à participação em cursos de capacitação ou qualificação profissional. (Incluído pela Lei nº 12.778, de 2012) 2º Os cursos a que se referem os incisos II e III do 1º deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado e estar em consonância com o Plano Anual de Capacitação. (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012) 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Para fins de percepção da GQ pelos titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput, aplicam-se, na forma do regulamento, as seguintes disposições: (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012) I - para fazer jus ao nível I da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas; (Incluído pela Lei nº 12.778, de 2012) II - para fazer jus ao nível II da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 250 (duzentas e cinquenta) horas; e (Incluído pela Lei nº 12.778, de 2012) III - para fazer jus ao nível III da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ou de curso de graduação ou pós-graduação. (Incluído pela Lei nº 12.778, de 2012) 5º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, ou curso de graduação ou pós-graduação, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012) 6º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de cursos para o atingimento da carga horária mínima e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012) 7º A GQ somente integrará os cálculos de proventos de aposentadorias e pensões quando os certificados considerados para a sua concessão forem obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão e sua percepção observará o regramento do regime previdenciário aplicável ao servidor. (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012) Conforme se vê nos dispositivos legais, com o advento da MP nº 441/2008, convertida na Lei 11.907/2009 os autores, com participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, passaram a fazer jus à Gratificação de Qualificação em nível I, sendo que para recebê-la em nível III, deveriam comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. Somente com o advento da Lei nº 12.778/12, é que a qualificação profissional em carga horária igual ou superior a 360 horas passou a dar direito ao recebimento da gratificação de qualificação em nível III, passando a ser suficiente para o recebimento da gratificação em nível I um total de 180 horas de curso. Assim, ao contrário do alegado pelos autores, o reconhecimento do direito ao recebimento da GQ em nível III somente em 2013 não decorreu da regulamentação tardia do quanto fixado na Lei 11.907/09, e sim da alteração legislativa de seu teor, que somente passou a vigorar com redação mais benéfica aos servidores com o advento Lei 12.778/12, cuja vigência se deu a partir de sua publicação, ocorrida em 31/12/2012 (Diário Oficial da União - Seção 1, Página 30), de sorte que não se mostra aceitável, do ponto de vista jurídico, que se admita a retroatividade de seu novo texto, uma vez que a irretroatividade da lei é a regra, admitindo-se a exceção tão somente com expressa previsão legal. Portanto, não comprovando os autores que preenchiam os requisitos previstos pela MP 441/2008 para o recebimento da GQ em nível III, não há que se falar em pagamento retroativo de tais verbas na forma em que pleiteado. Por fim, ressalte-se que embora a administração tenha reconhecido o direito dos autores ao reenquadramento somente em abril de 2013, seus efeitos financeiros se deram a partir de janeiro de 2013 (fls. 38/39, 67/68, 95/96, 125/126, 159/160 e 197/198, logo, em total consonância com os ditames legais e garantias constitucionais, sendo, portanto, de rigor a improcedência da ação. DISPOSITIVO Isto posto, e pelo mais que dos

autos consta, julgo JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, que fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos da Lei 1050/60. As custas processuais serão suportadas pela parte autora, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei 1060/50. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000200-30.2014.403.6100 - ROBERTO MORETHSON X VERA LUCIA GARCIA MORETHSON (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ROBERTO MORETHSON E VERA LUCIA GARCIA MORETHSON em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, objetivando seja a ré obstada de comercializar o imóvel a terceiros até decisão final e, a procedência da ação para anular a execução extrajudicial promovida nos moldes do Decreto-lei n. 70/66, e consequentemente, anular todos os seus atos e efeitos, a partir da notificação extrajudicial. Aduzem os autores, em síntese, que firmaram contrato de financiamento habitacional com a CEF em 12/09/1988 para compra e venda do imóvel situado na Av. Nhandu, nº 27, Planalto Paulista, São Paulo/SP. Alegam que se tornaram inadimplentes em razão de problemas financeiros, não obtendo êxito na tentativa de negociação com a CEF, que ao revés, promoveu a execução extrajudicial do imóvel. Sustentam, outrossim, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66, apontando ainda irregularidades no procedimento, tais como a unilateralidade da escolha do agente fiduciário, vício na publicação dos editais e ausência de notificação pessoal. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 28/65). Atribuído à causa o valor de R\$ 166.917,34 (cento e sessenta e seis mil, novecentos e dezessete reais e trinta e quatro centavos). Requereram os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos à fl. 88. Por decisão proferida às fls. 86/88, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Agravo de Instrumento interposto pelos autores (fls. 91/104), ao qual foi negado seguimento (fls. 105/107). Interposto Agravo legal, ao qual foi negado provimento (fls. 252/257). Citada, a EMGEA apresentou contestação, com documentos, às fls. 111/233, informando a alienação do imóvel em 20/12/2013. Aduziu, em preliminar, a carência da ação, uma vez que o imóvel foi adjudicado pela credora em 10/04/2006, com recolocação posterior no mercado, ocasião em que foi alienado em 20/12/2013 à Margarete Francisca Correa Barreto, através da Concorrência Pública nº 327/2013, requerendo, portanto, a integração à lide do terceiro adquirente em litisconsórcio necessário; arguiu por fim a prescrição, tendo em vista a arrematação do imóvel há mais de 08 anos. No mérito, sustenta a constitucionalidade do Decreto-lei nº. 70/66, a correta observância das formalidades previstas no referido diploma legal pela Ré e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento habitacional. Requer ao final a improcedência do pedido. Réplica às fls. 239/246. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação na qual se discute a constitucionalidade do processo de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-lei n. 70/66 e a regularidade do procedimento levado a efeito pela Caixa Econômica Federal. Preliminares. Rejeito a preliminar de carência de ação suscitada pela ré, uma vez que o feito cinge-se, exatamente, em contrastar o procedimento de execução extrajudicial promovido pela ré, de modo que não há que se falar em falta de interesse de agir sobre esse aspecto. Quanto a Prescrição/Decadência, observa-se que a limitação de ordem temporal alegada está destinada aos defeitos jurídicos do contrato em sua formação, ou seja, fundadas no erro, no dolo, na coação, na simulação e na fraude. A ação não se dirige ao exame destes aspectos mas se volta, exatamente, ao exame do cumprimento das condições para validade da execução extrajudicial levada a efeito e de cláusulas inseridas em contrato que é reputado válido e eficaz. A expressão revisão encontra-se no sentido de dissipar dúvidas em relação às suas cláusulas e não sua rescisão ou resolução. Ademais, em se tratando de contrato de mútuo, de natureza unilateral, sua rescisão implicaria tão somente na execução da garantia pela CEF, que a realiza frequentemente, inclusive, de maneira expedita, sob forma extrajudicial. Vê-se, portanto, na alegação, um paradoxo, na medida em que o resultado seria idêntico ao que a CEF obtém nas hipóteses de inadimplemento. Assim, improcede a alegação de prescrição, a pretexto de já ter decorrido o prazo previsto no artigo 178, 9º, V do Código Civil para anulação ou rescisão do contrato. Por fim, rejeito também a preliminar de litisconsórcio passivo necessário do terceiro adquirente do imóvel tendo em vista que a presente lide cinge-se à discussão sobre a nulidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66, procedida pela EMGEA que, se o caso, seria a responsável por eventuais indenizações seja à parte autora seja ao terceiro adquirente. Assim sendo, considerando que o terceiro adquirente do imóvel não possui nenhuma relação jurídica com a autora e com as alegações veiculadas nestes autos, não se justifica seu ingresso na lide. Analisadas as preliminares, passo ao exame do mérito. A parte autora firmou em 12/09/1988, com o extinto Banco Bamerindus, contrato particular de compra e venda de imóvel com pacto adjeto de primeira hipoteca, sendo que em 14/07/2000 os direitos creditórios foram transferidos à Caixa Econômica Federal em processo de liquidação extrajudicial, que por sua vez, em 01/02/2005, cedeu e transferiu o

crédito à EMGEA. Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. No caso dos autos, não se verifica qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela ré. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula *pacta sunt servanda*. Do mesmo modo, não pode a parte autora pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte.

Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27).

Execução Extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66A constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66 já se encontra assentada em nossos tribunais, inclusive perante o C. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, RE. n. 223.075-DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, DJ 06.11.98, p. 22) Não obstante a rediscussão da matéria, nos autos do RE nº 627.106, esta não se encontra encerrada, mantendo-se a atual orientação jurisprudencial até decisão em sentido contrário. Assim, em obediência ao devido processo legal, a execução extrajudicial levada a efeito pelo Decreto-lei n. 70/66 submete-se ao procedimento e às formalidades estabelecidas nos artigos 31, 32, 34, 36 e 37, sobre os quais recai o controle jurisdicional de legalidade: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão fôr inferior àquela

soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer. Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraíam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente. Art. 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterà necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la. 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. Nesse sentido, confira-se: EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. PROCEDIMENTO. DECRETO-LEI N. 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, segue-se que não deve ser suspensa caso o mutuário se encontre em prolongada situação de inadimplência, abstando-se de promover medida judicial para elidir sua mora, da qual deriva a faculdade de o agente financeiro intentar a referida execução extrajudicial, cujo procedimento deve obedecer rigorosa e cuidadosamente as formalidades decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei n. 70, de 21.11.66. 2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito. 3. Agravo parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 207740, Processo n. 200403000264912-SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.12.04, DJ 15.02.05, p. 312) Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. Posto isso, tem-se, no caso dos autos, que em 12/09/1988 os Autores mutuários do SFH firmaram contrato particular de compra e venda de imóvel com pacto adjeto de primeira hipoteca, no qual o imóvel situado na Av. Nhandu, nº 27, Planalto Paulista, São Paulo/SP, foi dado em hipoteca, consoante averbação à margem da matrícula do imóvel junto ao

Oficial do 14º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, Livro n. 2, Registro Geral matrícula n. 95.161 (fl. 54 e ss). Tornaram-se inadimplentes em outubro de 1998, conforme planilha juntada pela Ré (fl. 133/151). Ao que se constata do procedimento de execução extrajudicial acostado aos autos (fls. 179/233), tentada a notificação pessoal dos mutuários, para purgação da mora, estes não foram localizados em nenhuma das diligências efetuadas. Desta forma, ante a impossibilidade da intimação pessoal houve a notificação por edital, conforme prevista no 2º do artigo 31, tendo os editais sido regularmente publicados para notificação da mora (fls. 187/189) e acerca da realização dos leilões (fls. 190/192, 199/201), nos termos do artigo 32 do Decreto Lei 70/66, não se verificando, pois, nenhuma irregularidade. Outrossim, da análise dos documentos acostados aos autos não se verifica a purgação de mora pelos Autores ou a adoção de qualquer providência destinada a mitigar os efeitos da inadimplência (contrato firmado em 1988 e inadimplência desde 1998) além de mera alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e onerosidade excessiva das parcelas em decorrência dos juros aplicados o que, por si só não, tem o condão de comprometer a higidez do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito. Quanto à eleição do agente fiduciário. Não se aplica a escolha de comum acordo do agente fiduciário à Caixa Econômica Federal, que é sucessora do Banco Nacional de Habitação, nos termos da parte final do 2.º do artigo 30 do Decreto-lei 70/66, que contém expressamente essa ressalva. Confira-se: 2º As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acôrdo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do artigo 41. (grifei) Daí por que também não há que se falar em violação à norma do artigo 51, VIII, da Lei 8.078/1990. É a própria lei especial (DL 70/66) que autoriza a Caixa Econômica Federal a escolher o agente fiduciário. Nesse sentido o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. 1. A exigência de notificação pessoal por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos é apenas para a purgação da mora (Decreto-lei 70/66, art. 31, 1o). 2. Sendo o agente fiduciário instituição credenciada pelo Banco Central para o exercício da função, e sendo a CEF sucessora do BNH, aplica-se a escolha do agente fiduciário pela CEF a ressalva prevista na parte final do art. 30, 2o, do Decreto-lei 70/66. Ademais, tal escolha foi expressamente autorizada no contrato pelo mutuário, que não alega nenhum prejuízo concreto dela decorrente. 3. Apelação do Autor a que se nega provimento (PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199935000152328 Processo: 199935000152328 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/9/2005 Documento: TRF100218834 DJ DATA: 24/10/2005 PAGINA: 64 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES). Da publicação do edital em jornal de maior circulação O caput do artigo 32 do Decreto-Lei 70/1966 estabelece: Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Essa norma, como visto, alude genericamente a editais, sem exigir sejam publicados os editais de leilão em jornais de grande circulação local. Apenas o edital de intimação para purgação da mora a que alude o 2.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/166 é que deve ser publicado em um dos jornais de maior circulação local. Ainda que houvesse tal exigência para o edital de leilão, não se pode confundir circulação do jornal com a tiragem e a vendagem. A circulação é a possibilidade de acesso ao jornal. É a disponibilidade dele para compra em qualquer ponto de venda de jornais. Este é o único requisito estabelecido no 2.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/66, que, portanto, restou atendido. A tiragem do jornal é o número de exemplares impressos de uma só vez. A vendagem é o número de exemplares vendidos. Essa norma não exige a publicação em jornal de grande tiragem e vendagem. Do Código de Defesa do Consumidor: O Decreto-Lei 70/66, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, e ostenta a mesma hierarquia da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Daí prevalecerem as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem de lei expressa, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente da norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Tampouco se revela como obrigação iníqua pois decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta, jamais em ilegalidade. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação e com isto declaro extinto o processo, com exame do mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO os autores ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos da Lei 1050/60. As custas processuais serão suportadas pela parte autora, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0002737-96.2014.403.6100 - MARIA PAULINA MORMILLO VENEZIANI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA PAULINA MORMILLO VENEZIANI objetivando provimento jurisdicional que condene a ré à devolução do imposto de renda que incidiu sobre os juros de mora, aplicados sobre as verbas recebidas nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00922-2005-044-02-00-3, bem como em razão da não aplicação do princípio da progressividade, considerando-se a renda auferida mês a mês e as deduções devidas. Informa ter ajuizado ação trabalhista (44ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, Processo nº 00922-2005-044-02-00-3), em virtude do não pagamento por sua ex-empregadora de todos os direitos trabalhistas a que fazia jus. Aduz que a ação foi julgada procedente, porém, quando do pagamento, foi retido na fonte imposto de renda de maneira equivocada, pois o cálculo do IRPF, em sua alíquota máxima, sobre o valor recebido a título de verbas trabalhistas, não respeitou a competência mês a mês e, além disto, incidiu sobre os juros de mora, que tem natureza indenizatória. Conforme alega, se os pagamentos fossem realizados nas épocas oportunas, o limite mensal recebido não estaria sujeito à incidência do tributo ou seria aplicada alíquota correspondente ao valor recebido. Portanto, ilegal a cobrança da maneira realizada. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/150). Custas a fl. 151. Atribuído à causa o valor de R\$ 52.315,07. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 160/167, sem preliminares. No mérito, sustentou a incidência do imposto de renda sobre o valor recebimento acumuladamente e sobre os juros de mora. Réplica às fls. 169/177. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a devolução do imposto de renda que incidiu sobre os juros de mora, aplicados sobre as verbas recebidas nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00922-2005-044-02-00-3, bem como em razão da não aplicação do princípio da progressividade, considerando-se a renda auferida mês a mês e as deduções devidas. Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito. Do mérito O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) No que se refere às indenizações, não há como desconhecer a pertinência das observações de Roque Antonio Carraza, in Revista de Direito Tributário, 52, pág 179, dissertando sobre a intributabilidade das férias e licenças prêmio recebidas em pecúnia: ... não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações em pecúnia por perda de direitos. Na indenização, como é pacífico e assente, há compensação em pecúnia por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame statuo quo ante. Doutrinariamente inexistente discrepância, pois sempre que se estiver simplesmente diante de reposição patrimonial isto consistirá indenização e como tal não sujeita à incidência do Imposto de Renda por alcançar este, apenas aqueles valores representativos de aumento patrimonial, nunca o que vai substituir aquilo que saiu e foi repostado, conforme nos dá conta, inclusive, vários dos incisos do Art. 6º da Lei 7.713/88. Retomando o mesmo tema, in, Revista de Direito Tributário nº 55, pág. 159, Roque Antonio Carraza ainda expõe: Pensamos que o conceito de renda e proventos de qualquer natureza pressupõe ações humanas que revelem mais valias, isto é acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais) Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em renda e proventos de qualquer natureza. Vai daí que as indenizações não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam, pois, da tributação por via do IR. A respeito da natureza jurídica dos juros moratórios e da incidência do imposto de renda, o C. Superior Tribunal de Justiça proferiu reiterados julgamentos no sentido de determinar a tributação dos juros de mora quando a verba principal era tributada, em razão da aplicação do princípio de que o acessório segue a sorte do principal. No entanto, em razão da redação do artigo 404 do Código Civil o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar entendimento segundo o qual Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1.037.452/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10.6.2008). E, por fim, pacificando o assunto, a Primeira Seção no julgamento do Recurso Especial

nº 1.227.133-RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC (recurso representativo de controvérsia), proferiu acórdão com a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.(Processo: REsp 1227133 / RS - RECURSO ESPECIAL: 2010/0230209-8 - Relator(a): Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Relator(a) p/ Acórdão: Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098) - Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento: 28/09/2011 - Data da Publicação/Fonte : DJe 19/10/2011 - DECTRAB vol. 208 p. 36) Houve oposição de embargos de declaração em face deste acórdão, ao qual foi dado provimento parcial apenas para correção da ementa, passando esta a ter a seguinte redação:RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente.(Processo: EDcl no REsp 1227133 / RS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL: 2010/0230209-8 - Relator(a): Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098) - Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento: 23/11/2011 - Data da Publicação/Fonte: DJe: 02/12/2011 - DECTRAB vol. 210 p. 66) Assim, incabível a retenção de valores a título de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00842-1999-084-03-00-2 (fls. 21/22), fazendo jus a parte autora à devolução do recolhimento realizado, condicionada a demonstração de que não recebeu restituição do referido tributo, por força de declaração de ajuste anual, ficando assegurado ao Fisco a compensação com valores pagos a esse título.Ademais, o imposto de renda incidiu sobre o valor global recebido pelo autor, desconsiderando-se os valores que deveriam ter sido recebidos mensalmente, assim como as alíquotas e deduções cabíveis.A respeito do tema, a precisa e nobre lição do eminente Ministro José Delgado, no voto proferido quando do julgamento do RESP 538137/RS: A relação jurídica tributária deve ser desenvolvida entre fisco e contribuinte com absoluto respeito ao princípio da legalidade, sem que se permita espaço para que ocorram vantagens ao ente tributante em decorrência de descumprimento das suas obrigações impostas pelo ordenamento jurídico. Veja-se a ementa do julgamento deste recurso no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46, DA LEI Nº 8.541/92.1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte.2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo.3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável.4. O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido.5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade.6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais.7. Recurso especial não provido(STJ - RESP 538137-RS - RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO - 1º TURMA).No mesmo sentido, também já pronunciaram a 3ª, 4ª e 6ª Turmas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos das ementas que seguem:AGRAVO LEGAL - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE FORMA ACUMULADA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas do E. STJ, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo nos aludidos dispositivos processuais. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou a matéria e decidiu pela incidência do imposto de renda observando-se os valores mensais, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período e não pela incidência do citado imposto sobre o montante global auferido no caso de rendimentos pagos acumuladamente. 3. Agravo legal improvido.(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 333.423 - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 24/05/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 01/06/2012)AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA RECEBIDA ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O VALOR MENSAL. 1 - O recebimento único de

rendimentos atrasados em virtude de decisão judicial ou administrativa não pode sofrer incidência una do Imposto de Renda. A incidência deve ter como parâmetro o valor total recebido dividido pelo número de meses referentes ao período e não o montante integral creditado extemporaneamente, além disso, deve observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos. Precedentes no Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2 - Agravo legal desprovido.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AI nº 435.916 - Relatora Des. Alda Basto - j. em 14/06/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2012)PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. INTERPRETAÇÃO RESTRITA ÀS VERBAS POSTERIORES À VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. O Imposto de Renda só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho, do entrosamento de ambos ou sobre os demais acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda, pressupondo, sempre, um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo. 2. Escapam da incidência desse imposto verbas de conteúdo indenizatório, por não se enquadrarem no conceito de renda ou proventos acima descrito. 3. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda. 4. Dessa forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época. 5. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. De acordo com o novel entendimento do E. STJ, o raciocínio a ser aplicado quanto aos juros de mora deve ser diverso do adotado para as importâncias principais, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil. 7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, tornou pacífica a orientação de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas. 8. A partir de 2002, o novo Codex Civil Brasileiro afastou qualquer possibilidade de adoção da tese segundo a qual os juros moratórios, em razão de seu caráter acessório, devem seguir a mesma sorte que o seu principal, não havendo que se falar, portanto, em incidência de imposto de renda sobre os juros de mora aplicados na compensação de dívidas resultantes de condenações trabalhistas, porquanto reconhecida sua natureza indenizatória. 9. Sendo os valores em questão posteriores ao referido diploma legal, mostra-se possível a subsunção do presente caso à interpretação adotada pela Corte Especial. 10. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, foi a União Federal condenada na verba honorária. 11. Apelação da parte autora provida. Apelação da União Federal improvidas. (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 1.727.540 - Relatora Des. Consuelo Yoshida - j. em 17/05/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 24/05/2012)Cumprir consignar, ainda, que o pagamento do IRPF da forma pleiteada pela ré constituiria ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária previsto no artigo 150 da Constituição da República, pois acarretaria tratamento tributário distinto àqueles que recebessem o salário devido mês a mês e aqueles que recebessem todo o valor devido - não mês a mês conforme a legislação - mas de forma acumulada. Assim, a tributação a apenas uma classe de empregados - justamente a classe penalizada pelo atraso - ofende o princípio constitucional da isonomia tributária, bem como o da capacidade contributiva, pois contribuintes com a mesma capacidade econômica são tratados de forma distinta. Pacificando o assunto, em recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406, sob o rito do artigo 543-B do CPC (repercussão geral), o C. Supremo Tribunal Federal proferiu acórdão com a seguinte ementa: IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.(Processo: RE 614406 - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): ROSA WEBER - Sigla do órgão: STF - DJE: 27/11/2014)Cabe salientar que o indébito de IRPF deverá ser apurado por ocasião da liquidação de sentença, utilizando-se como parâmetro de aferição da incidência ou isenção do imposto de renda o valor mensal da parcela salarial devida, no momento em que deveria ter sido recebida de forma correta, levando-se em consideração as respectivas tabelas e alíquotas da época, bem como as declarações de ajuste apresentadas nos períodos.No caso dos autos, os documentos apresentados demonstram que nos cálculos de liquidação apresentados perante a 44ª Vara do Trabalho de São Paulo, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00922-2005-044-02-00-3, houve incidência do imposto de renda sobre os juros de mora e sobre valores recebidos acumuladamente. Quanto à correção monetáriaOs valores indevidamente recolhidos deverão ser restituídos acrescidos da variação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir da data da retenção indevida, nos termos da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça.Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro

índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido, e extinto o processo com exame do mérito da causa, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a inexistência de relação jurídica tributária que autorize a União a exigir a retenção do Imposto de Renda sobre os valores recebidos pela parte autora a título de juros de mora nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00922-2005-044-02-00-3, que tramitou na 44ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. b) determinar que o valor da mencionada exação seja recalculado, considerando-se a incidência do imposto de forma mensal, observada a alíquota adequada e as faixas de isenção previstas na legislação em vigor à época. Em decorrência, condeno a União Federal à restituição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados monetariamente e com a incidência de juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. A restituição fica condicionada à prova de ausência de restituição dos valores, ora sob análise, na declaração de ajuste do exercício em que as verbas foram recebidas abrangendo apenas o que sobejar à correspondente restituição. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância, para o reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0011386-50.2014.403.6100 - KAORU MINE(SP231342 - VANESSA KELLY ELIAS) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por KAORU MINE objetivando provimento jurisdicional que condene a ré à devolução do imposto de renda que incidiu sobre os juros de mora, aplicados sobre as verbas recebidas nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0308100.05.1996.5.02.0041, bem como em razão da não aplicação do princípio da progressividade, considerando-se a renda auferida mês a mês e as deduções devidas. Informa ter ajuizado ação trabalhista (41ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, Processo nº 0308100.05.1996.5.02.0041), em virtude do não pagamento por sua ex-empregadora de todos os direitos trabalhistas a que fazia jus. Aduz que a ação foi julgada procedente, porém, quando do pagamento, foi retido na fonte imposto de renda de maneira equivocada, pois o cálculo do IRPF, em sua alíquota máxima, sobre o valor recebido a título de verbas trabalhistas, não respeitou a competência mês a mês e, além disto, incidiu sobre os juros de mora, que tem natureza indenizatória. Conforme alega, se os pagamentos fossem realizados nas épocas oportunas, o limite mensal recebido não estaria sujeito à incidência do tributo ou seria aplicada alíquota correspondente ao valor recebido. Portanto, ilegal a cobrança da maneira realizada. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 27/148). Não houve recolhimento de custas, em razão do pedido de justiça gratuita, deferido a fl. 152. Atribuído à causa o valor de R\$ 67.278,73. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 160/167, arguindo preliminar de falta de interesse de agir, no que se refere ao cálculo do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente, em função da edição da Lei nº 12.350/2010. No mérito, sustentou a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a devolução do imposto de renda que incidiu sobre os juros de mora, aplicados sobre as verbas recebidas nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0308100.05.1996.5.02.0041, bem como em razão da não aplicação do princípio da progressividade, considerando-se a renda auferida mês a mês e as deduções devidas. Preliminar Afasto a preliminar de falta de interesse de agir visto que em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição é desnecessário o esgotamento das vias administrativas para que o contribuinte possa pleitear em Juízo a restituição de imposto indevidamente retido na fonte. Do mérito O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) No que se refere às indenizações, não há como desconhecer a pertinência das observações de Roque Antonio Carraza, in Revista de Direito Tributário, 52, pág 179, dissertando sobre a intributabilidade das férias e licenças prêmio recebidas em pecúnia: ... não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações em pecúnia por perda de direitos. Na indenização, como é pacífico e assente, há compensação em pecúnia por dano sofrido.

Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame statuo quo ante. Doutrinariamente inexistente discrepância, pois sempre que se estiver simplesmente diante de reposição patrimonial isto consistirá indenização e como tal não sujeita à incidência do Imposto de Renda por alcançar este, apenas aqueles valores representativos de aumento patrimonial, nunca o que vai substituir aquilo que saiu e foi repostado, conforme nos dá conta, inclusive, vários dos incisos do Art. 6º da Lei 7.713/88. Retomando o mesmo tema, in, Revista de Direito Tributário nº 55, pág. 159, Roque Antonio Carraza ainda expõe: Pensamos que o conceito de renda e proventos de qualquer natureza pressupõe ações humanas que revelem mais valias, isto é acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais) Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em renda e proventos de qualquer natureza. Vai daí que as indenizações não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam, pois, da tributação por via do IR. A respeito da natureza jurídica dos juros moratórios e da incidência do imposto de renda, o C. Superior Tribunal de Justiça proferiu reiterados julgamentos no sentido de determinar a tributação dos juros de mora quando a verba principal era tributada, em razão da aplicação do princípio de que o acessório segue a sorte do principal. No entanto, em razão da redação do artigo 404 do Código Civil o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar entendimento segundo o qual Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1.037.452/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10.6.2008). E, por fim, pacificando o assunto, a Primeira Seção no julgamento do Recurso Especial nº 1.227.133-RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC (recurso representativo de controvérsia), proferiu acórdão com a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. (Processo: REsp 1227133 / RS - RECURSO ESPECIAL: 2010/0230209-8 - Relator(a): Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Relator(a) p/ Acórdão: Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098) - Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento: 28/09/2011 - Data da Publicação/Fonte : DJe 19/10/2011 - DECTRAB vol. 208 p. 36) Houve oposição de embargos de declaração em face deste acórdão, ao qual foi dado provimento parcial apenas para correção da ementa, passando esta a ter a seguinte redação: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (Processo: EDcl no REsp 1227133 / RS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL: 2010/0230209-8 - Relator(a): Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098) - Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento: 23/11/2011 - Data da Publicação/Fonte: DJe: 02/12/2011 - DECTRAB vol. 210 p. 66) Assim, incabível a retenção de valores a título de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0308100.05.1996.5.02.0041, fazendo jus a parte autora à devolução do recolhimento realizado, condicionada a demonstração de que não recebeu restituição do referido tributo, por força de declaração de ajuste anual, ficando assegurado ao Fisco a compensação com valores pagos a esse título. Ademais, o imposto de renda incidiu sobre o valor global recebido pelo autor, desconsiderando-se os valores que deveriam ter sido recebidos mensalmente, assim como as alíquotas e deduções cabíveis. A respeito do tema, a precisa e nobre lição do eminente Ministro José Delgado, no voto proferido quando do julgamento do RESP 538137/RS: A relação jurídica tributária deve ser desenvolvida entre fisco e contribuinte com absoluto respeito ao princípio da legalidade, sem que se permita espaço para que ocorram vantagens ao ente tributante em decorrência de descumprimento das suas obrigações impostas pelo ordenamento jurídico. Veja-se a ementa do julgamento deste recurso no Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46, DA LEI Nº 8.541/92. 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentas de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso

contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido.5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade.6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais.7. Recurso especial não provido(STJ - RESP 538137-RS - RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO - 1º TURMA).No mesmo sentido, também já pronunciaram a 3ª, 4ª e 6ª Turmas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos das ementas que seguem:AGRAVO LEGAL - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE FORMA ACUMULADA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas do E. STJ, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo nos aludidos dispositivos processuais. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou a matéria e decidiu pela incidência do imposto de renda observando-se os valores mensais, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período e não pela incidência do citado imposto sobre o montante global auferido no caso de rendimentos pagos acumuladamente. 3. Agravo legal improvido.(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 333.423 - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 24/05/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 01/06/2012)AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA RECEBIDA ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O VALOR MENSAL. 1 - O recebimento único de rendimentos atrasados em virtude de decisão judicial ou administrativa não pode sofrer incidência una do Imposto de Renda. A incidência deve ter como parâmetro o valor total recebido dividido pelo número de meses referentes ao período e não o montante integral creditado extemporaneamente, além disso, deve observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos. Precedentes no Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2 - Agravo legal desprovido.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AI nº 435.916 - Relatora Des. Alda Basto - j. em 14/06/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2012)PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. INTERPRETAÇÃO RESTRITA ÀS VERBAS POSTERIORES À VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. O Imposto de Renda só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho, do entrosamento de ambos ou sobre os demais acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda, pressupondo, sempre, um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo. 2. Escapam da incidência desse imposto verbas de conteúdo indenizatório, por não se enquadrarem no conceito de renda ou proventos acima descrito. 3. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda. 4. Dessa forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época. 5. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. De acordo com o novel entendimento do E. STJ, o raciocínio a ser aplicado quanto aos juros de mora deve ser diverso do adotado para as importâncias principais, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil. 7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, tornou pacífica a orientação de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas. 8. A partir de 2002, o novo Codex Civil Brasileiro afastou qualquer possibilidade de adoção da tese segundo a qual os juros moratórios, em razão de seu caráter acessório, devem seguir a mesma sorte que o seu principal, não havendo que se falar, portanto, em incidência de imposto de renda sobre os juros de mora aplicados na compensação de dívidas resultantes de condenações trabalhistas, porquanto reconhecida sua natureza indenizatória. 9. Sendo os valores em questão posteriores ao referido diploma legal, mostra-se possível a subsunção do presente caso à interpretação adotada pela Corte Especial. 10. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, foi a União Federal condenada na verba honorária. 11. Apelação da parte autora provida. Apelação da União Federal improvidas. (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 1.727.540 - Relatora Des. Consuelo Yoshida - j. em 17/05/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 24/05/2012)Cumpre consignar, ainda, que o pagamento do IRPF da forma pleiteada pela ré constituiria ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária previsto no artigo 150 da Constituição da República, pois acarretaria tratamento tributário distinto àqueles que recebessem o salário devido mês a mês e

aqueles que recebessem todo o valor devido - não mês a mês conforme a legislação - mas de forma acumulada. Assim, a tributação a apenas uma classe de empregados - justamente a classe penalizada pelo atraso - ofende o princípio constitucional da isonomia tributária, bem como o da capacidade contributiva, pois contribuintes com a mesma capacidade econômica são tratados de forma distinta. Pacificando o assunto, em recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406, sob o rito do artigo 543-B do CPC (repercussão geral), o C. Supremo Tribunal Federal proferiu acórdão com a seguinte ementa: IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (Processo: RE 614406 - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): ROSA WEBER - Sigla do órgão: STF - DJE: 27/11/2014) Cabe salientar que o indébito de IRPF deverá ser apurado por ocasião da liquidação de sentença, utilizando-se como parâmetro de aferição da incidência ou isenção do imposto de renda o valor mensal da parcela salarial devida, no momento em que deveria ter sido recebida de forma correta, levando-se em consideração as respectivas tabelas e alíquotas da época, bem como as declarações de ajuste apresentadas nos períodos. No caso dos autos, os documentos apresentados demonstram que nos cálculos de liquidação apresentados perante a 41ª Vara do Trabalho de São Paulo, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0308100.05.1996.5.02.0041, houve incidência do imposto de renda sobre os juros de mora e sobre valores recebidos acumuladamente. Quanto à correção monetária Os valores indevidamente recolhidos deverão ser restituídos acrescidos da variação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir da data da retenção indevida, nos termos da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, e extinto o processo com exame do mérito da causa, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a inexistência de relação jurídica tributária que autorize a União a exigir a retenção do Imposto de Renda sobre os valores recebidos pela parte autora a título de juros de mora nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0308100.05.1996.5.02.0041, que tramitou na 41ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. b) determinar que o valor da mencionada exação seja recalculado, considerando-se a incidência do imposto de forma mensal, observada a alíquota adequada e as faixas de isenção previstas na legislação em vigor à época. Em decorrência, condeno a União Federal à restituição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados monetariamente e com a incidência de juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. A restituição fica condicionada à prova de ausência de restituição dos valores, ora sob análise, na declaração de ajuste do exercício em que as verbas foram recebidas abrangendo apenas o que sobejar à correspondente restituição. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Custas ex lege. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância, para o reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0011714-77.2014.403.6100 - POLO AVIAMENTOS PARA CONFECÇOES LTDA.(SP262288 - RAQUEL JAEN DAGAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc. POLO AVIAMENTOS PARA CONFECÇÕES LTDA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A objetivando declaração de inexistência de dívida no valor de R\$ 11.615,92, bem como o pagamento de indenização por danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais. Fundamentando sua pretensão, sustenta o autor que no mês de setembro de 2009 efetuou a abertura de uma conta corrente, após a visita de uma gerente na empresa que lhe ofereceu os serviços. Relata que assinou um contrato de adesão e, no dia seguinte, tentou efetuar a movimentação da conta para uma transferência eletrônica para um aporte inicial, mas foi informado de que o valor inicial da conta corrente somente poderia ser feito mediante depósito direto em caixa e em dinheiro, o que julgou burocrático e de risco e acabou não efetuando o depósito inicial para a movimentação. Alega que foi surpreendido por uma cobrança no valor de R\$ 11.615,92, referente a excesso de limite que, posteriormente, verificou se tratar de cobrança de tarifas de limite de cheque especial. Sustenta que a cobrança de tarifa pela manutenção de conta corrente só se justifica com a efetiva utilização da conta pelo cliente, em que haja contraprestação de serviços pelo banco e não nos casos de conta inativa. Assevera que a jurisprudência majoritária dos Tribunais é pacífica no sentido de que a cobrança de tarifas de contas inativas é indevida, o que gera à outra parte o direito de ser indenizado. Junta procuração e documentos (fls. 21/44). Atribui à causa o valor de R\$ 11.615,92 (onze mil, seiscentos e quinze reais e noventa e dois centavos). Custas à fl. 45. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação (fl. 49). Citada, a ré contestou o pedido às fls. 54/96, aduzindo, em síntese, que em agosto de 2009 a parte autora assinou proposta de abertura de conta e contrato de

crédito rotativo no valor de R\$ 10.000,00 (formalizado na cédula de crédito bancário - cheque empresa Caixa), com vencimento inicial em agosto de 2012 e, ao reverso do alegado pela parte autora, o contrato de crédito rotativo foi assinado, caracterizando o aceite por parte do cliente das condições contratadas. Afirma que não foi comprovado qualquer vício capaz de comprometer a validade do contrato celebrado e, considerando que a parte autora utilizou o limite que lhe competia e tinha ciência da contratação firmada, não pode agora eximir-se da sua responsabilidade. Sustenta que a conta foi regularmente aberta e mantida, sem haver nenhum pedido de encerramento da mesma e quanto à inclusão nos cadastros restritivos, afirma que incidem os encargos contratuais em caso de não pagamento dos valores colocados à disposição do cliente mediante crédito em conta corrente. Defende a ausência de falha na prestação do serviço, a legalidade dos órgãos de proteção do crédito, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Pugna pela improcedência da ação. O pedido de tutela antecipada foi indeferido por decisão proferida às fls. 97/98. Manifestação do autor às fls. 101/103 e da CEF à fl. 104. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária na qual se busca declaração de inexistência de dívida no valor de R\$ 11.615,92, bem como o pagamento de indenização por danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais. Primeiramente, há que se definir por relevante, no sentido do ônus da prova, se há subsunção dos serviços bancários ao Código de Defesa do Consumidor, estatuído pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. Quanto a este ponto, serviços prestados pelas instituições financeiras, no que se refere às relações que travam com seus clientes, estão claramente submetidos à disciplina da legislação consumerista. Isso porque, o CDC, ao definir o que se deve entender por consumidor e por serviço, arrola dentre estes os de natureza bancária, sem efetuar aí qualquer distinção, verbis: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza serviço como destinatário final.... Art. 3º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. A propósito deste tema o Eg. Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 297 com o seguinte enunciado: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, considerando o texto legal somado à interpretação jurisprudencial, impossível excluir serviços bancários da disciplina do CDC em sua integralidade. Destaca-se o seguinte julgado: O CDC incide sobre o contrato bancário de conta corrente com cheque especial (STJ - 4ª Turma - Resp nº 302.653, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, j. 04.09.2001, DJU 29.10.2001 e RSTJ 159/465). O CDC, em seu Capítulo IV do Título I, ou seja, artigos 8º a 12, trata da qualidade de produtos e serviços, da prevenção e da reparação dos danos. Outrossim, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, o Código de Defesa do Consumidor estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescindindo da culpa, basta que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços para se falar na atribuição do dever de reparar. É o que dispõe seu Art. 14: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos. O comando é bastante significativo quando em cotejo com a situação fática pessoal que o próprio Autor se encarrega de relatar. No caso dos autos, o ônus da prova recairia, por força do Código do Consumidor, na própria CEF, que tem a obrigação de provar que não houve qualquer falha na prestação de seu serviço, ou seja, a legitimidade da cobrança e dos valores cobrados. Este entendimento se baseia na idéia do risco profissional que termina por impor ao fornecedor do serviço, que ao se dispor a realizar a atividade bancária assume seus riscos, razão pela qual há de adotar as devidas cautelas na proteção de seus alegados interesses por ter conhecimentos especializados ou técnicos bem maiores do que os de seus clientes. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que os estabelecimentos bancários devem suportar os riscos profissionais inerentes à sua atividade; assim sendo, devem responder pelos prejuízos que causam, em razão de risco assumido profissionalmente (Súmula 28), só se isentando de tal responsabilidade provando culpa grave do cliente, força maior ou caso fortuito. Desse modo, diante desta responsabilidade relativamente objetiva estabelecida nas relações entre consumidor e prestador de serviços bancários, dispensável a discussão acerca da existência de dolo ou culpa por parte do prestador de serviços, uma vez que sua responsabilização ou dever de indenizar decorre tão somente da verificação do nexo de causalidade entre o ato e o resultado verificado. Essa responsabilidade pode ser elidida apenas se o fornecedor comprovar a culpa exclusiva do consumidor ou a inexistência de defeito na prestação do serviço, conforme estabelece o Art. 14, 3º do CDC: 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, pretende a autora demonstrar a ilegitimidade da cobrança da dívida apontada na inicial, e os danos morais dela decorrentes. Posto isso, da análise dos autos, contata-se que em 26/08/2009 a empresa autora procedeu à abertura de conta pessoa jurídica junto à instituição ré sob o nº 00000759-4 (fl. 69/71), contratando, ato contínuo, o fornecimento de crédito bancário na modalidade cheque empresa Caixa, o chamado cheque especial, no valor de R\$ 10.000,00, conforme contrato de fls. 80/89. Outrossim, conforme extratos anexados às fls. 26/39, a única utilização da conta pela autora se deu em 26/11/2009, por meio de uma transferência de valor no montante de R\$ 300,00, o que deixou a conta com um saldo negativo de R\$ 327,63, posto que já haviam sido cobrados taxa de abertura de conta, com juros e IOF sobre este valor (fls. 38/39). Nestes termos, a questão dos autos cinge-se em verificar a legalidade da cobrança de taxas de manutenção de conta, ainda que esta se encontre inativa por longo período de tempo, levando-se ainda em

conta, no presente caso, a cobrança de juros decorrentes da utilização, pela autora, de crédito bancário no valor de R\$ 300,00 reais. A respeito do tema, consigne-se que a Resolução do Banco Central de nº 1.568, de 16.01.89, veio a dispor expressamente sobre a matéria, vedando a cobrança de qualquer remuneração sobre a manutenção de contas em caderneta de poupança (Item I, alínea h). Somente com o advento da Resolução 2.303, de 25.07.96, passou a ser admitida a cobrança de remuneração pela manutenção de contas de poupança com saldos iguais ou inferiores a R\$ 20,00 (vinte reais) e que não apresentassem registros de depósitos ou saques no período de seis meses (art. 1º, I e II), limitada a 30% do saldo ou R\$ 4,00, o que for maior. Com base na inteligência das disposições acima, é assente o entendimento de que, autorizada a cobrança de taxas de manutenção de contas inativas por 06 meses, a contrario sensu, é vedada tal cobrança por período superior a este prazo. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONTAS DE POUPANÇA INATIVAS E NÃO RECADASTRADAS. COBRANÇA DE TARIFAS. ILEGALIDADE. RESOLUÇÃO N. 1.568/89 DO CMN. LEI 4.595/94. RESOLUÇÃO BACEN Nº 2.303/96. 1. Se é certo que a Resolução BACEN nº 2.303, de 25/07/96, que revogou a Resolução nº 1.568/89 (art. 7º), manteve a vedação às Instituições Financeiras a cobrança de qualquer remuneração pela (...) e manutenção de contas de depósitos ativas ou à ordem do poder judiciário (art. 1º, VI, a), mas excepcionou, no parágrafo primeiro, a cobrança de remuneração pela manutenção de contas de poupança ... : I - cujo saldo seja igual ou inferior a R\$20,00 (vinte reais); e II - que não apresentem registros de depósitos ou saques, pelo período de 6 meses, não menos evidente é que exigiu, nos termos do parágrafo primeiro, inciso II, que essa limitação fosse aplicava tão somente àquelas contas que não apresentem registros de depósitos ou saques, pelo período de 6 meses. Logo, entre 16/01/89 (início da vigência da Resolução 1568/89) e 26/01/97, fim dos 6 meses fixados no parágrafo 3º da Resolução nº 2.303, de 26/07/96, a cobrança foi indevida. 2. A cobrança também se mostra ilegal na medida em que, nos termos do parágrafo 3º dessa Resolução BACEN nº 2.303/96 a cobrança de nova tarifa e o aumento do valor de tarifa existente deverão ser informados ao público com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. 3. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido da impossibilidade de se construir dívidas sobre contas inativas, sob o pretexto de cobrança de tarifas de manutenção, ainda que constantes de cláusulas contratuais, mormente diante da inércia da instituição financeira que, ao verificar a ausência de movimentação da conta, por longo período, continua a fazer incidir cobrança sobre tal conta, sem sequer emitir comunicado ao correntista, este que, no caso específico dos autos, disse ter verbalmente requerido o encerramento do contrato junto ao banco. 4. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 199938000325620 AC - Apelação Cível - 199938000325620 - Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS - TRF1 - 2ª Turma Suplementar - e-DJF1 DATA:01/10/2013) Nestes termos, a conduta da CEF em permanecer cobrando, ao longo de anos, taxa de manutenção, juros e IOF de conta que sabia encontrar-se inativa, reiterando tais cobranças até que se atingisse o valor total do crédito contratado pela autora, no valor de R\$ 10.000,00, se mostra totalmente abusiva. É certo que não se pode ignorar que dentre os valores cobrados, encontram-se os juros de mora decorrentes da utilização de um crédito no valor de R\$ 300,00 pela autora, sem que houvesse na conta provisão de fundos. Entretanto, não se pode admitir que a instituição financeira deixe indefinidamente de proceder a cobrança de tal valor, seja de forma administrativa ou judicial, a pretexto do possuir limite de crédito contratado que, por ser superior, consiga cobrir a conta, situação que o banco arrasta por anos, até que a dívida atinja valores insolúveis, em total afronta aos preceitos consumeristas. Ainda não raro, a instituição financeira se beneficia dessa inadmitida forma de evolução da dívida, praticando a renovação, sem a anuência do cliente, de um crédito ainda maior, como no caso dos autos, em que, após cinco anos de evolução do saldo negativo da autora, renovou seu limite de crédito para R\$ 150.000,00 (fl. 103). Assim, da análise dos elementos de prova constantes dos autos, resta claro o defeito relativo à prestação dos serviços por parte de sua fornecedora, no caso, a Caixa Econômica Federal, além da prestação insuficiente e inadequada de informações sobre sua fruição e riscos, suficientes para se determinar o cancelamento de parte da dívida, no tocante a todos os valores cobrados após o prazo de 06 meses de inativação, cuja cobrança é permitida pelo Banco Central, inclusive quanto aos juros referentes ao crédito de R\$ 300,00 utilizado pela autora em 26/11/2009, diante da clara abusividade e arbitrariedade de sua conduta, devendo portanto apresentar, em momento oportuno, o valor total da dívida atualizada, com todos os encargos de manutenção e juros de mora devidos até 26/05/2010. Outrossim, além do defeito na prestação do serviço, presente também os demais elementos caracterizadores da responsabilidade prevista no já transcrito art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/90), quais sejam, a comprovação do dano e o nexo causal entre ele e a conduta lesiva, uma vez que houve a negativação do nome da autora em decorrência da dívida objeto da presente ação, conforme extrato de pendência do Serasa, acostado à fl. 42, dano este gerador do dever de indenizar. Quanto à fixação do valor dos danos morais, de acordo com a linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. Não se pode transformar episódios sem dúvida desagradáveis em motivação de ganhos financeiros exagerados. Desta forma, deve-se aferir apenas uma quantia razoável que possa mitigar o dano sofrido pelo requerente. Assim, levando-se em consideração estas ponderações e o critério da justa reparação, estipulo a indenização em valor equivalente à diferença entre o valor cobrado e o efetivamente devido, que será apurado em momento oportuno nestes autos, do qual deverá a CEF excluir o valor efetivamente devido pela parte autora. DISPOSITIVO Diante de

todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora para declarar inexigíveis todos os valores cobrados a partir de 26/05/2010 a título de taxas bancárias, juros e IOF da conta bancária de nº 00000759-4, ag. 249, bem como para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento, a título de danos morais, da quantia equivalente à diferença entre o valor cobrado e o efetivamente devido pela autora, a ser apurado em fase de liquidação do julgado, que deverá ser corrigido a partir deste arbitramento, e acrescidos de juros de 1% a.m. (um por cento ao mês) contados a partir de 31/05/2014 (fl. 42), data do evento danoso, tudo nos termos das Súmulas 54 e 362 do C. STJ. Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. O valor devido pela autora, corrigido e atualizado monetariamente, deverá ser descontado do valor da indenização a que faz jus, este a ser apurado em momento oportuno, ficando desde já intimada a Caixa Econômica Federal para apresentar planilha atualizada do valor inicialmente cobrado e do efetivamente devido, cuja diferença constitui o montante do dano moral, do qual será abatido o montante devido pela autora, tudo nos termos deste julgado. Custas ex lege. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0012022-16.2014.403.6100 - PAULO CELSO ALVES(MG101617 - ALEXANDRE CHRISTIAN OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por PAULO CELSO ALVES, em face da UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL objetivando receber o pagamento das parcelas vincendas e vencidas nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação do adicional noturno, no percentual de 25% sobre o valor-hora trabalhado e acréscimos em continuação de trabalhos respectivos, levando-se em conta ainda o reflexo dos valores devidos sobre as férias e 13º salários. Aduz o autor, em síntese, que é técnico do Banco Central do Brasil, exercendo suas funções como especialista lotado no departamento de segurança, e pela natureza da atividade que exerce, trabalha em regime de plantões, com escalas permanentes em turnos ininterruptos de trabalho que compreendem o horário noturno, de acordo com a escala de serviços. Alega que a requerida jamais pagou o devido adicional pelo trabalho realizado no horário noturno, sob o argumento de que trabalha em escala de revezamento, o que fere a garantia constitucional prevista pelo art. 7º, inciso IX e art. 39, 3º, também prevista pela Lei 8.112/90. Sustenta que tal prática fere o princípio da isonomia, não devendo subsistir, tampouco, o argumento de que tal garantia não é paga por receber sua remuneração no regime de subsídio, devendo-se respeitar, acima de tudo, o preceito do art. 39, 3º da CF. Transcreve julgados que entende dar embasamento ao seu pleito. Junta procuração e documentos às fls. 16/52. Dá-se valor à causa de R\$ 133.503,36 (cento e trinta e três mil, quinhentos e três reais e trinta e seis centavos). Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o Banco Central do Brasil apresentou contestação às fls. 63/82, arguindo, em preliminar, a inépcia da inicial, posto que alguns fatos narrados não correspondem com a realidade fática do autor, além do fato do autor pretender de forma implícita a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 9º-C, X, da Lei 9.650/98, com a redação dada pela Lei 11.890/08. No mérito, relata que o autor, até 30/06/2008 recebia adicional noturno, deixando de recebê-lo com o advento do regime de subsídio, o que implicou em aumento de salários, mas com a eliminação dos adicionais que incidiam sobre ele. Defendeu a constitucionalidade da legislação que instituiu o regime remuneratório do subsídio, posto que dentro dos limites do art. 37, X e XI da CF e EC 19/98. Discorreu ainda sobre a ausência de direito adquirido à incorporação das parcelas variáveis do adicional noturno no subsídio, posto que inexistente direito adquirido à regime jurídico remuneratório. Por sua vez, a União Federal contestou o feito às fls. 83/106, arguindo em preliminar sua ilegitimidade passiva, uma vez que o autor é servidor público federal do Banco Central do Brasil, autarquia federal vinculada ao Ministério da Fazenda com autonomia disciplinar, administrativa e financeira e patrimonial, com Procuradoria própria especializada para atuação nos processos de interesse da autarquia. No mérito, defendeu a inexistência de direito adquirido à imutabilidade de regime jurídico, e a constitucionalidade do pagamento por subsídio, que compreende em sua totalidade o adicional requerido nos autos. Réplica às fls. 108/118. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Consigne-se que a preliminar arguida pelo Banco Central do Brasil de inépcia da inicial confunde-se com o mérito, e como tal será analisada. Por outro lado, acolho a preliminar arguida pela União Federal de ilegitimidade passiva, uma vez que nos termos do art. 8º da Lei 4.595/64, o Banco Central do Brasil possui natureza de entidade autárquica federal, vinculada ao Ministério da Fazenda, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, provida de Procuradoria própria para a defesa de seus interesses, de modo que ausente qualquer relação jurídica entre o autor e a União Federal, razão pela qual, com relação ela, o feito deverá ser extinto sem apreciação do mérito. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação ordinária com o objetivo de receber o pagamento das parcelas vincendas e vencidas nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação do adicional noturno, no percentual de 25% sobre o valor-hora trabalhado e acréscimos em continuação de trabalhos respectivos, levando-se em conta ainda o reflexo dos valores devidos sobre as férias e 13º salários. O autor é servidor público do Banco

Central do Brasil, ocupante do cargo de técnico com lotação no Departamento de Segurança, exercendo trabalho noturno em regime de plantões e com escala de revezamento, razão pela qual, pleiteia por meio desta o reconhecimento do direito ao recebimento do adicional noturno, garantia constitucional prevista no art. 7º, inc. IX: remuneração do trabalho noturno superior à do diurno. Posto isso, consigne-se que a Constituição Federal, em seu art. 39, assim estabelece: Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(...) 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(...) 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Consigne-se, ainda, que com base nas disposições supra, a Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, convertida na Lei 11.890, de 24 de dezembro de 2008, determinou o pagamento de subsídio, a partir de 01/07/2008, como sistema remuneratório de diversas carreiras públicas federais, entre elas, os servidores do Banco Central do Brasil, alterando o teor do art. 9º da Lei 9.650/98, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 9º-A. A partir de 1º de julho de 2008, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos seguintes cargos de provimento efetivo da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil: (Incluído pela Lei nº 11.890, de 2008) I - Analista do Banco Central do Brasil; e II - Técnico do Banco Central do Brasil. Parágrafo único. Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o caput deste artigo são os fixados no Anexo II-A, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. Art. 9º-B. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 9º-A desta Lei, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias: (Incluído pela Lei nº 11.890, de 2008) I - Vencimento Básico; II - Gratificação de Qualificação - GQ, de que trata o art. 10 desta Lei; III - Gratificação de Atividade do Banco Central - GABC, de que trata o art. 11 desta Lei; e IV - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei no 10.698, de 2 de julho de 2003. Parágrafo único. Considerando o disposto no art. 9º-A desta Lei, os titulares dos cargos nele referidos não fazem jus à percepção das vantagens de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992. Art. 9º-C. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 9º-B, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 9º-A desta Lei, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes parcelas: (Incluído pela Lei nº 11.890, de 2008) I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza; II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza; III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão; IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos; V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço; VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; VII - abonos; VIII - valores pagos a título de representação; IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; X - adicional noturno; XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 9º-E desta Lei. Art. 9º-D. Os servidores integrantes da Carreira de que trata o art. 9º-A desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado. (Incluído pela Lei nº 11.890, de 2008) Art. 9º-E. O subsídio dos integrantes da Carreira de que trata o art. 9º-A desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de: (Incluído pela Lei nº 11.890, de 2008) I - gratificação natalina; II - adicional de férias; III - abono de permanência de que tratam o 19 do art. 40 da Constituição Federal, o 5º do art. 2º e o 1º do art. 3º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003; IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e V - parcelas indenizatórias previstas em lei. Conforme se vê nos dispositivos legais, o legislador definiu o pagamento de subsídio como sistema de remuneração, em substituição ao antigo sistema de vencimentos, que era constituído de remuneração básica com acréscimo de adicionais, gratificações e vantagens. Ao contrário, o subsídio é fixado em parcela única, sendo vedado, por lei, o acréscimo de qualquer vantagem, abono ou gratificação ao seu valor. Posto isso, algumas considerações se fazem necessárias. Em primeiro lugar, importante frisar que o pagamento do subsídio na forma em que estabelecida, em substituição ao antigo sistema de remuneração, ao contrário do alegado pelo autor, não fere a garantia constitucional aos direitos sociais estabelecidos no artigo 7º, na medida em que o pagamento do subsídio em parcela única não suprime direitos, e sim, os incorpora, a teor dos artigos 9º-B e 9º-C acima transcritos, deixando apenas de serem pagos de forma acessória. Outrossim, é certo que a

Lei 11.890/08 segue de modo estrito os ditames da Emenda Constitucional 19/98, que prevê expressamente a vedação de acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, etc, no valor fixado para pagamento do subsídio, a teor do artigo 39, 4º e 8º da Constituição Federal. Neste ponto, ressalte-se que não há que se falar em desrespeito ao preceito do art. 39, 3º, ante o princípio da especificidade, que substitui os preceitos gerais de igual hierarquia. Ressalte-se que o servidor público não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, razão pela qual, pode a lei nova alterar, extinguir, reduzir ou criar vantagens, desde que seja resguardada a irredutibilidade de vencimentos, protegendo-se o quantum remuneratório, o que a princípio, ocorreu no caso dos autos, já que inexistente qualquer alegação em contrário. Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. LEI Nº 11.890/2008. REGIME DE SUBSÍDIO. EXTINÇÃO DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E DO ADICIONAL NOTURNO. VALOR DA REMUNERAÇÃO PRESERVADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Cuida-se de ação ordinária ajuizada contra a União visando a assegurar aos autores o direito à continuidade da percepção do adicional de insalubridade, por aplicação do art. 2º-E, da Lei nº. 11.890/2008, enquanto permanecerem lotados na Alfândega do Aeroporto dos Guararapes, e do adicional noturno, nos termos do art. 70, da Lei 8.112/90 e do art. 12, da Lei 8.270/91, quando em atividade noturna, independentemente da vinculação ao regime de subsídio, ou seja, pagos de forma destacada dos subsídios, com efeitos financeiros e funcionais retroativos a 01/07/2008. 2. Os autores são Auditores Fiscais da Receita Federal, lotados na Alfândega do Aeroporto dos Guararapes, onde exercem as suas funções permanentemente em áreas de risco, também insalubres. Por tais motivos, vinham percebendo 10% (dez por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo, com fins de Adicional de Insalubridade, além do Adicional Noturno, por serem tais atividades fiscalizatórias exercidas de forma contínua e permanente. Mas, com a Lei nº. 11.890/2008, houve alteração do regime salarial para o de subsídio, tendo sido excluídos os pagamentos dos referidos adicionais a partir do dia 01/07/2008, com base no art. 2º-C, incisos IX e X. 3. Ao dar nova redação à Lei nº. 10.910/2004, a Lei nº. 11.890/2008 determinou que os integrantes da carreira de Auditor Fiscal da Receita Federal passassem a perceber sua remuneração exclusivamente em forma de subsídio, não sendo permitido o pagamento de quaisquer outras parcelas que não aquelas previstas nesse diploma legal (art. 1º e art. 2º-A), em conformidade com o art. 37, parágrafo 4º e parágrafo 8º, da Constituição Federal. Além disso, essa lei diz expressamente que não são devidos os adicionais noturno e de insalubridade (art. 2º-C, IX e X), não havendo que se falar no caráter indenizatório deste como fundamento para afastar a expressa disposição legal. 4. Não restou provado que houve redução no valor do provento recebido pelos autores a partir da instituição do subsídio, não havendo afronta ao art. 37, XV, da CF, como bem ressaltou o MM. Juiz a quo. 5. No tocante aos honorários, considerando os requisitos do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, tais como a natureza e a importância de causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço e considerando, ainda, a simplicidade do processo, entende-se por justa a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Apelação improvida. (AC 00052891520104058300 - AC - Apelação Cível - 516174 - Desembargador Federal Cesar Carvalho - TRF5 - 1ª turma - DJE - Data: 21/07/2011) AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO - SUPRESSÃO DOS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO, PELA MP 305/06, CONVERTIDA NA LEI 11.358/06 - AUSENTE AFIRMADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA IGUALDADE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO FUNCIONAL - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Deseja a parte autora invocar a ofensa aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade, o que incorrido no caso vertente, insurgindo-se contra a MP n. 305/06, convertida da Lei 11.358/06. 2. Pacífico não se oponha a imodificabilidade do regime jurídico remuneratório do serviço público, evidentemente se protegida a irredutibilidade do todo percebido pelo agente público. 3. Não se há de falar em redução de subsídios, vez que a Lei 11.358/06 estabeleceu novo sistema de remuneração, através de subsídios, em atenção ao disposto nos 4º e 8º, do art. 39, da Carta Política. 4. Evidenciado o não-decesso remuneratório, sem sucesso se põe a empreitada em tela, a denotar o estrito cumprimento, pelo Poder Público, à legalidade dos atos administrativos, caput do art. 37, Lei Maior. 5. Afastada aventada ofensa aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. Precedentes. 6. Improvimento à apelação. (AC 00063987020074036119 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 154574 - JUIZ CONVOCADO SILVA NETO - TRF3 - 2ª turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2011) Por fim, não há que se falar em afronta ao princípio da isonomia, como defendido pelo autor, por desempenhar suas funções em condições dispare dos demais integrantes da carreira, que recebem o mesmo valor de subsídio. Este princípio basilar da República Federativa do Brasil, previsto constitucionalmente, visa assegurar a igualdade jurídica, isto é, o tratamento igual aos especificamente iguais, seja em condições de trabalho, situações funcionais, entre outros, não se aplicando às condições gerais de uma carreira. Entretanto, ainda que assim não fosse, ressalte-se que o regime de trabalho noturno é definido pela Administração, mas com a anuência do servidor que, ao optar pelo sistema de plantão, no qual é possível ser escalado para trabalhar à noite, recebe em contrapartida um intervalo maior entre os dias trabalhados, por intermédio das ditas folgas, além de carga horária reduzida, como no caso do autor, que teve a redução de sua jornada de trabalho para 06 horas diárias e 30 horas semanais, sem redução da

remuneração, com base no Voto BCB 0176/2006, Sessão 2394 (fl. 81).Enfim, recebendo o servidor pelas 30 horas trabalhadas no período noturno exatamente o que recebe aquele que trabalha 40 horas no período diurno, a remuneração se encontra, a rigor, acrescida de 25% em seu valor, considerando-se as 10 horas a menos que ele trabalha. Diante do exposto, por não se vislumbrar qualquer ofensa aos direitos e garantias constitucionais no não pagamento do adicional noturno na forma em que pleiteada, e não tendo ainda o autor direito adquirido a regime jurídico de composição de vencimentos, mas apenas à irredutibilidade de remuneração, de rigor a improcedência da demanda.**DISPOSITIVO**Ante o exposto, em relação à União Federal, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, e, com relação ao réu Banco Central do Brasil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em consequência, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios aos réus, inclusive à União Federal, por força do princípio da causalidade, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, que fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos da Lei 1050/60.As custas processuais serão suportadas pela parte autora, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei 1060/50.Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010779-08.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023181-58.2011.403.6100) H E L SOLUCOES DIGITAIS LTDA - ME X HUDSON RICARDO ALVES DOS SANTOS X THAIS SIBUYA DA SILVA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos, etc.H. E L SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA., HUDSON RICARDO ALVES DOS SANTOS e THAIS SIBUYA DA SILVA apresentam os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com fundamento no artigo 730, do Código de Processo Civil.Sustentam os embargantes a nulidade da execução diante da ausência de assinatura de duas testemunhas para que o documento seja reconhecido como título executivo extrajudicial.Informam que a coembargante, Thais Sibuya da Silva, era sócia da empresa, quando da celebração do contrato de financiamento com a CEF, retirando-se da sociedade em 22/07/2011 cedendo suas cotas ao sócio remanescente Hudson Ricardo Alves dos Santos que assumiu todo o ativo e passivo da empresa conforme cláusula contratual. Observam que até a data de sua retirada as prestações estavam sendo pagas no seu vencimento e que a ação de execução foi proposta em 13/2011 quando não tinha mais responsabilidade sobre os negócios da empresa. Ressaltam que a referida coembargante assinou como avalista na qualidade de sócia da empresa, ou seja, se responsabilizando-se nesta qualidade, assim como o sócio remanescente Hudson Ricardo Alves dos Santos detentor de 90% das ações na época. Requerem a exclusão do polo passivo da coembargante Thais Sibuya da Silva bem como a exoneração do seu aval, ou alternativamente, o cumprimento do artigo 827, do Código Civil.No mérito, alegam a existência de anatocismo no contrato objeto da execução extrajudicial, a impossibilidade da sujeição do débito à comissão de permanência, à pena convencional e cobrança de honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa. Requerem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e os benefícios da Justiça Gratuita.Juntam procuração e documentos às fls. 13/34 e 69 atribuindo à causa o valor de R\$ 23.244,74. Os embargos à execução foram opostos tempestivamente (fl.35).Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à coembargante Thais Sibuya da Silva e indeferido à coembargante H.E.L.SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA-ME.A embargada manifestou-se às fls. 38/64 alegando, primeiramente, que a Cédula de Crédito Bancário, está regulada pela Lei n. 10.931/04 e elencada no rol de títulos executivos extrajudiciais disposto no artigo 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sustentou que a embargante Thais Sibuya da Silva, ao firmar contrato de financiamento com a embargada o fez na condição de avalista e não como representante legal da empresa, e, desta forma, não pode eximir-se da responsabilidade assumida, pois se vinculou como devedora solidária.Salientou que, nos termos da Súmula do Superior Tribunal de Justiça n. 26, responde o avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo a pelas obrigações pactuadas quando no contrato figurar como devedor solidário. Quanto à aplicação das cláusulas contratuais alegou que não cabe a discussão dos encargos previstos no contrato nem a alegação de desequilíbrio contratual pois o contrato foi firmado entre as partes e obedeceu a todos os requisitos exigidos por lei.Alegou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor pois as relações contratuais firmadas entre empresas não existe hipossuficiência.Ressaltou sobre a legalidade dos juros pactuados porque expressamente previstos na legislação ordinária e resoluções do Banco Central e Conselho Monetário Nacional.É o relatório. Fundamentando, **DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de embargos à execução objetivando a nulidade da execução extrajudicial diante da ausência do requisito exigido pelo artigo 585, II, do Código de Processo Civil; a exclusão do polo passivo da coexecutada, ora coembargante Thais Sibuya da Silva diante da sua ilegitimidade passiva; a exoneração do aval com fundamento no artigo 827 do Código Civil e por fim, a anulação de cláusulas abusivas.Primeiramente afastou a preliminar de nulidade de execução extrajudicial sob a alegação de ausência do requisito exigido pelo artigo 585, II, do Código de Processo

Civil. O artigo 585, do Código de Processo Civil dispõe: Art. 585- São títulos executivos extrajudiciais: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973): I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) II - O documento público, ou o particular assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, do qual conste a obrigação de pagar quantia determinada, ou de entregar coisa fungível; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973); II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994); III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006); IV - o crédito decorrente de foro e laudêmio; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006); V - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006); VI - o crédito de serventário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006); VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006); VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) A Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, parágrafo 2º reconhece, de maneira expressa, ter a Cédula de Crédito Bancário natureza de título executivo extrajudicial. Para que a Cédula de Crédito Bancário tenha eficácia de título executivo é necessário que esteja acompanhada dos extratos bancários e da planilha de cálculos competente. A exequente instruiu a petição inicial com o contrato firmado entre as partes (fls.09/15), os extratos da conta corrente da executada (fls. 30/53) - os quais demonstram os valores colocados à disposição da executada e a planilha demonstrativa do débito (fl.58), atendendo, assim, a todos os requisitos exigidos para o reconhecimento da existência de título líquido, certo e exigível. Além do mais, o artigo 29 dispõe que: artigo 29- A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários (...). Desta forma a assinatura dos devedores e do avalista constante no contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO atende os requisitos essenciais previstos no artigo 29, da Lei n. 10.931/04. Afasto também a alegação de ilegitimidade passiva da coexecutada, ora coembargante Thais Sibuya da Silva e a exoneração do aval. Examinando o contrato de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO (fls.09/15 da Execução Extrajudicial n. 0023181-58.2011.403.6100) a coexecutada, ora coembargante Thais Sibuya da Silva não figura no instrumento contratual como representante legal da empresa mas como avalista. E, nos termos da Súmula 26 do Superior Tribunal de Justiça: o avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas quando no contrato figurar como devedor solidário. No preâmbulo do contrato mencionado verifica-se que emitente e avalistas se comprometem ao pagamento das prestações estipuladas no item 2 de quantia certa, líquida e exigível no seu vencimento, acrescida dos encargos financeiros devidos, correspondente ao empréstimo. O aval é instituto processual em que não se observa o benefício de ordem previsto no artigo 827, do Código Civil para a fiança, porque o avalista é responsável solidário pelo débito contraído. O aval revela-se como uma obrigação principal de pagar, dotado de autonomia e literalidade, como toda obrigação cambial e constitui-se por declaração expressa no verso ou anverso do próprio título ou sua extensão, sendo suficiente para tanto a aposição de simples assinatura do avalista no título, pelo qual passa a responder em caso de inadimplemento da obrigação pelo devedor principal, pelo pagamento integral da obrigação que garantiu, sendo, vedado o aval parcial da obrigação. Tão grande é a responsabilização do avalista que o mesmo responde pela obrigação que garantiu em pé de igualdade com o devedor principal, sendo facultado ao credor exigir simultaneamente do devedor e avalista o pagamento da obrigação inadimplida, não havendo que se falar em ordem de exigência do pagamento, em razão da autonomia do aval. Sob outro aspecto, ainda no tocante a responsabilidade do avalista, esta perdura ainda mesmo quando declarada nula a obrigação garantida, salvo caracterização de vício de forma no tocante a instituição do aval. Afigura-se o aval como garantia pessoal concedida por terceiro que intervém na relação jurídica em razão da emissão de um título de crédito para assegurar o cumprimento da obrigação expressa no título na hipótese do inadimplemento pelo obrigado, respondendo com seu patrimônio pelo pagamento. O aval revela-se como uma obrigação principal de pagar, dotado de autonomia e literalidade, como toda obrigação cambial e constitui-se por declaração expressa no verso ou anverso do próprio título ou sua extensão, sendo suficiente para tanto a aposição de simples assinatura do avalista no título, pelo qual passa a responder em caso de inadimplemento da obrigação pelo devedor principal, pelo pagamento integral da obrigação que garantiu, sendo, vedado o aval parcial da obrigação. Tão grande é a responsabilização do avalista que o mesmo responde pela

obrigação que garantiu em pé de igualdade com o devedor principal, sendo facultado ao credor exigir simultaneamente do devedor e avalista o pagamento da obrigação inadimplida, não havendo que se falar em ordem de exigência do pagamento, em razão da autonomia do aval. Sob outro aspecto, ainda no tocante a responsabilidade do avalista, esta perdura ainda mesmo quando declarada nula a obrigação garantida, salvo caracterização de vício de forma no tocante a instituição do aval. A garantia fidejussória, mediante aval, legitima o credor a buscar o adimplemento do crédito bancário, contratualmente disponibilizado e, ou renegociado, que não foi adimplido. Desse modo, os bens do avalista, que solidariamente responsabilizou-se pelo débito contraído pelo devedor principal, poderão ser alcançados pela execução, sem que se observe o instituto do benefício de ordem, tendo em vista que a obrigação do avalista é autônoma e independente em relação à obrigação do avalizado. (AC 00148705420104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 26/04/2012). Afastadas as preliminares, passo a examinar o mérito. Quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pacífico na jurisprudência a sua aplicação às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados. Comissão de permanência: O contrato firmado juntado aos autos da Execução n. 0023181-58.2011.403.6100 às fls. 09/15 prevê na cláusula 8ª que, no caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Sobre a incidência da comissão de permanência, a matéria já está pacificada nos termos das Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Desta forma, a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato, (súmula 296/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). O contrato firmado entre as partes juntado às fls. 09/15 prevê a taxa de juros mensal como sendo de 1,75000%, ou seja, este é o limite máximo de juros para o período de inadimplência. O demonstrativo de evolução contratual juntado à fl. 56 dos autos da Execução Extrajudicial n. 0023181-58.2011.403.6100 revela o pagamento de apenas 10 (de 24) parcelas do contrato firmado tendo início o inadimplemento a partir da parcela vencida em 23/08/2011, com a incidência da comissão de permanência e juros, o que é vedado pela Súmula 30 do STJ. Pena Convencional A cláusula oitava, parágrafo 3º, estipula a pena convencional na hipótese da Caixa vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, determinando ao Devedor o pagamento, a título de pena convencional, de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor, respondendo ainda pelas despesas judiciais e honorários advocatícios. Faz parte de nosso sistema jurídico as partes convencionarem multas contratuais, assim como honorários advocatícios, como previsto em lei e acatado pela jurisprudência, cabendo a anulação apenas das cláusulas abusivas, o que não é o caso. Saliente-se que, conforme demonstrativo de fls. 54/58, não estão sendo cobrados referidos encargos. Conclui-se, desta forma, que procede, parcialmente, os embargos à execução, para o fim de, no que tange a Cédula de Crédito Bancário Empréstimo PJ com Garantia FGO (fls. 09/15), afastar a incidência da comissão de permanência prevista na cláusula 8º, cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, juros remuneratórios e moratórios e multa contratual bem como limitar o seu valor a taxa de juros pactuada no contrato, qual seja, 1,75000% (fl.09). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS A EXECUÇÃO e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à exequente, no que tange a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO (fls. 09/15), a incidência da comissão de permanência prevista na cláusula 8º, sem a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária, juros remuneratórios e moratórios e multa contratual bem como limitar o seu valor a taxa de juros pactuada no contrato, qual seja, 1,75000% (fl.09). Isenção de custas nos termos da Lei n. 9.289, artigo 7º. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018217-17.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014239-57.1999.403.6100 (1999.61.00.014239-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X IVANIR MANOEL SAADS(SP092931 - ANTONIA DINIZ TEIXEIRA E SP112440 - ANTONIO LOURENCO VERRI)
Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta os presentes EMBARGOS À

EXECUÇÃO em face de IVANIR MANOEL SAADS com fundamento no artigo 730, do Código de Processo Civil. Sustenta que o julgado condenou o INSS à incorporação aos vencimentos dos autores do percentual de 28,86%, compensados eventuais reajustes concedidos administrativamente bem como ao pagamento das respectivas diferenças desde janeiro de 1993. Informa a existência de causa obstativa ao pagamento à autora em razão da mesma figurar na execução promovida nos autos da ação coletiva n. 0027906-86.1994.4.03.6100 que tramita na 12ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP cujo objeto tem a mesma causa de pedir e pedido da presente ação, ou seja, as diferenças do reajuste de 28,86%. Requer a extinção da presente execução por causa impeditiva de pagamento, conforme preceitua o artigo 741, IV, do Código de Processo Civil, ou obstado o pagamento até que a exequente comprove ter sido excluída da ação coletiva mencionada. Ressalta que na ação coletiva n. 0027906-86.1994.4.03.6100 a União Federal figura como ré em razão da autora ter sido cedida para a Procuradoria Seccional de Osasco cujo órgão pertence à Advocacia Geral da União. Junta documentos às fls. 05/40 atribuindo à causa o valor de R\$ 28.777,92. Os embargos à execução foram opostos tempestivamente (fl.41). A embargada manifestou-se às fls. 44/45 alegando que a pretensão do embargante não se sustenta pois a ação coletiva n. 0027906-86.1994.4.03.6100 foi promovida pelo substituto processual, qual seja, o sindicato da categoria profissional, afastando-se, desde logo, a litispendência. Além do mais, aduziu que o artigo 104, da Lei n. 8.078/90, é taxativo ao afirmar que não há litispendência entre a ação coletiva e a ação individual promovida pelo titular do direito material. Sustentou que os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III, do artigo 103, não beneficiarão os autores de ações individuais se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva, o que ocorreu no caso dos autos, em que os autores não requereram a suspensão do presente processo. Ressaltou que não poderia pedir a extinção do processo coletivo em relação à exequente pois não é parte no referido processo. Requereu o prosseguimento da execução e a improcedência dos embargos à execução. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO fulcro da lide está em verificar se entre ação coletiva para tutela de interesse individual homogêneo e ação individual pode haver litispendência. Ressalte-se, primeiramente, que os pedidos formulados em ambas ações tratam de condenação do INSS ao pagamento da diferença remuneratória no percentual de 28,86% a partir de 1º de janeiro de 1993 e incorporação definitiva aos vencimentos e proventos dos autores/substituídos. Cumpre lembrar que na ação coletiva para tutela de interesses ou direitos individuais homogêneos, o autor da demanda atua em nome próprio na defesa de interesses de outrem (legitimação extraordinária ou substituição processual), enquanto na ação individual o titular da demanda é também o titular do direito material nela deduzido (legitimação ordinária). Por aí já se vê que não há identidade de partes no polo ativo das duas demandas. Além disso, o pedido na ação coletiva é obrigatoriamente genérico, pois a condenação será sempre genérica (CDC, art. 95), ao passo que na ação individual é permitido o pedido líquido. Finalmente, a coisa julgada na ação coletiva produzirá efeitos erga omnes, na ação individual, inter partes. Por interpretação lógica e sistemática, portanto, concluímos que não há litispendência entre ação coletiva para tutela de interesses individuais homogêneos e ação individual. O Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo nos seguintes termos: A circunstância de existir ação coletiva em que se objetiva a tutela de direitos individuais homogêneos não obsta a propositura de ação individual (STJ, REsp 240.128/PE, 5ª T., Rel. Min. Félix Ficher, DJU de 02.05.00, p. 169). Ademais, o Código de Defesa do Consumidor dispõe no seu artigo 104: Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. E, por sua vez, no seu artigo 81: Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. A ação coletiva n. 0027906-86.1994.4.03.6100, conforme documentos trazidos pela embargante aos autos às fls. 06/40 demonstram que o Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo - SINSPREV/SP propôs em 25/10/1994, perante a 12ª Vara Cível Federal, a ação ordinária em face do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS visando obter a condenação da ré ao pagamento da diferença remuneratória no percentual de 28,86% a partir de 1º de janeiro de 1993 e incorporação definitiva aos vencimentos e proventos dos substituídos, cuja sentença foi procedente sendo modificada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de apelação, para determinar que sejam abatidos eventuais aumentos já recebidos por força do reposicionamento concedido a servidores públicos civis pela mesma Lei n. 8.627/93 e juros de mora a partir da citação. Conforme extrato de movimentação juntado às fls. 35/36 verifica-se que o feito encontra-se em fase de execução do julgado constando na decisão, em tópico - Litispendência, que a parte autora daqueles autos juntou listagem contendo substituídos que movem ação idêntica em outros Juízos mas não

esclareceu se desiste da execução ou se tal providência foi adotada nos Juízos em que tramitam as ações bem como, constou na decisão, em tópico- Listagem Geral de Favorecidos determinação para a autora apresentar uma listagem geral dos sindicalizados exequentes e apresentar desistência no caso daqueles em que foi apontada litispendência. Desta forma, entendendo o embargante ser o caso de litispendência deverá comunicar o Juízo da 12ª Vara Cível Federal da existência da presente ação, ora em fase de execução, requerendo a desistência em relação ao exequente Ivanir Manoel Saads, já beneficiada nos autos n.0014239-57.1999.403.6100. Por fim, ressalte-se que à fl. 05 dos autos dos embargos à execução foi juntado documento da Procuradoria Regional da União em São Paulo informando que os cálculos apresentados pelo exequente Ivanir Manoel Saads estão corretos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nestes Embargos à Execução, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. **Condeno** o embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. **Traslade-se** cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se observadas as formalidades legais. **Prossiga-se** com a execução. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026079-20.2006.403.6100 (2006.61.00.026079-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGNALDO JOSE DA SILVA (SP257140 - ROGÉRIO TAVARES) X ABILIO JOSE DA SILVA X DJANIRA CORDEIRO DA SILVA (SP257140 - ROGÉRIO TAVARES)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AGNALDO JOSÉ DA SILVA e OUTROS objetivando o pagamento da quantia de R\$ 23.146,42 decorrente do inadimplemento pelos executados do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil-FIES n. 21.0270.185.0000008-10 firmado com os executados. A inicial foi instruída com documentos (fls. 08/49). Atribuído à causa o valor de R\$ 23.146,42. Custas a fl. 50. Citados (fl. 59) os executados não se manifestaram. A CEF requereu o bloqueio das contas bancárias e dos ativos financeiros encontrados em nome dos coexecutados AGNALDO JOSÉ DA SILVA e DJANIRA CORDEIRO DA SILVA no valor de R\$ 24.326,59 (fls. 65/72). O pedido foi indeferido, objeto de agravo de instrumento cuja decisão deu provimento ao recurso para autorizar o bloqueio dos ativos financeiros dos coexecutados AGNALDO JOSÉ DA SILVA e DJANIRA CORDEIRO DA SILVA (fls. 121/123). Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões por Bloqueio de Valores (fls. 126). Diante do requerido pelo coexecutado AGNALDO JOSÉ DA SILVA, foi determinado à fl. 140 a restituição dos valores penhorados através do BACENJUD referente à conta poupança com saldo inferior a 40 salários mínimos e ao saldo da conta corrente correspondente à rescisão de contrato de trabalho do co-executado. Informação da CEF às fls. 146/148 comunicando que restituiu os valores penhorados através do BACENJUD para o coexecutado AGNALDO JOSÉ DA SILVA. Diante do requerido pela coexecutada DJANIRA CORDEIRO DA SILVA foi determinado à fl. 165 a restituição dos valores penhorados através do BACENJUD referente à conta poupança com saldo inferior a 40 salários mínimos. Informação da CEF às fls. 178/179 comunicando que restituiu os valores penhorados através do BACENJUD para a coexecutada DJANIRA CORDEIRO DA SILVA. Após trazer aos autos os resultados das pesquisas negativas de bens e endereços junto aos 18 (dezoito) Oficiais de Registro de Imóveis da Capital e DETRAN a CEF requereu a expedição de ofício à Receita Federal, o que foi deferido. Cópias das respostas dos ofícios enviados à Receita Federal sem resultado positivo (fls. 268/269). Às fls. 279/282 foram juntadas aos autos o ofício n. 1810/2011 requerendo informações sobre a interposição de embargos à execução e cópia da decisão proferida nos autos n.0042993-02.2010.4.03.6301, em trâmite no Juizado Especial Federal. Expedida certidão para informações ao Juizado Especial Federal (fls. 285/286). Pelo despacho de fl. 297 foi determinado à CEF que se manifestasse sobre o prosseguimento da presente ação. A CEF requereu o bloqueio pelo sistema BACENJUD do coexecutado ABILIO JOSÉ DA SILVA, o que foi deferido e juntado aos autos às fls. 310/311 o Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores com resultado negativo. Às fls. 319/322 foi juntado aos autos cópia da sentença proferida nos autos n. 0042993-02.2010.4.03.6301 no Juizado Especial Cível proposta por AGNALDO JOSÉ DA SILVA julgando parcialmente procedente o pedido do autor. A CEF requereu a suspensão do feito, com fulcro no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, pedido deferido à fl. 325. À fl. 333 foi requerido pela CEF a indisponibilidade do saldo bancário pelo Sistema Bacenjud. À fl. 334 foi determinado à exequente, em face da sentença proferida no Juizado Especial Federal, que esclarecesse o pedido de bloqueio pelo Sistema Bacenjud. A CEF requereu prazo para manifestação às fls. 335, 337 e 343, o que foi deferido às fls. 336, 341 e 344. Novamente, pelo despacho de fl. 347 foi determinado à exequente que diligenciasse sobre o regular prosseguimento do feito. A CEF trouxe aos autos nota atualizada do débito (fls. 358/367). Vieram os autos conclusos. **FUNDAMENTAÇÃO** Juízo intimou a exequente em várias oportunidades para que se manifestasse sobre a sentença proferida nos autos n. 0042993-02.2010.4.03.6301 no Juizado Especial Cível proposta por AGNALDO JOSÉ DA SILVA julgando parcialmente procedente o pedido do autor com revisão de cláusulas contratuais, cujo contrato é objeto da presente ação de execução extrajudicial. A CEF limitou-se a requerer prazo para manifestação (fls. 335, 337 e 343) e, finalmente quando se manifestou trouxe aos autos nota atualizada do débito em discussão, no entanto, não se manifestou

sobre a sentença proferida nos autos n. 0042993-02.2010.4.03.6301 no Juizado Especial Cível julgando parcialmente procedente o pedido do coexecutado AGNALDO JOSÉ DA SILVA. Verifica-se, das cópias trazidas aos autos às fls. 319/322, que aquele Juízo declarou a nulidade da cláusula contratual que prevê a capitalização dos juros reconhecendo para 05/2005, na fase final de utilização e amortização I, com a exclusão dos juros capitalizados o saldo devedor de R\$ 18.217,41 bem como determinou que as prestações mensais devem ser no montante de R\$ 282,59 (de 06/2005 a janeiro de 2010), R\$ 264,18 (fevereiro e março de 2010) a prestação de R\$ 263,87. Pois bem diante da inércia da CEF em manifestar-se sobre a decisão lá proferida bem como trazer novos cálculos, adequando-se a decisão à sua petição inicial nos presentes autos de execução, de rigor a extinção do presente feito. Embora intimada pessoalmente (fl. 350) deixou de cumprir a determinação judicial. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0017390-40.2013.403.6100 - FERROSA RECICLAGEM E COM/ DE SUCATAS LTDA - EPP X SHIRLEI BIBANCOS DE ROSA (SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Recebo o recurso de APELAÇÃO da REQUERENTE de fls. 213/223 em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3977

MANDADO DE SEGURANCA

0007503-08.2008.403.6100 (2008.61.00.007503-6) - AKZO NOBEL LTDA (SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 579/586 ao argumento de existência de omissão e contradição na sentença embargada. Alega a Embargante que o presente mandado de segurança foi impetrado com o fim de obtenção de Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União ou Certidão Positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional relativamente aos débitos discutidos nos processos administrativos nºs 19515.001291/2003-32 e 13896.000.252/2006-47. Aduz que o processo administrativo nº 19515.001291/2003-32 trata de auto de infração lavrado com o objetivo de prevenir a decadência do Fisco de exigir valor de COFINS objeto do mandado de segurança nº 1999.61.00.023092-0 impetrado visando a declaração de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo e majoração de alíquota. A decisão final, transitada em julgado, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo, no entanto, julgou constitucional a exação no que se refere à majoração da alíquota. Por consequência, a embargante, efetuou o depósito do valor de R\$ 24.872.925,85 correspondente à diferença de alíquota apurada pelo Fisco. Afirma que o Fisco, após a mencionada decisão, lavrou auto de infração consubstanciado no processo administrativo nº 13896.000252/2006-47 para exigir diferença de valor relativo a multa de 20% sobre o valor da COFINS ao fundamento de ter sido o depósito efetuado após completado trinta dias da publicação de acórdão do recurso extraordinário que julgou constitucional o aumento da alíquota e inconstitucional o aumento da base de cálculo. Informa ainda que, nos presentes autos, em sede de agravo de instrumento (2008.03.00.014842-5) interposto contra decisão que denegou pedido de liminar, o Tribunal concedeu efeito suspensivo mediante depósito da diferença exigida pelo Fisco, tendo o embargante depositado o valor de R\$ 314.876,18 em 29/09/2008 (fl.440). Alega que, constou na sentença embargada que os depósitos não foram efetuados na integralidade e que diante da ausência de comprovação da suficiência dos mesmos inexistente o direito líquido e certo da embargante. Nos presentes embargos de declaração afirma a existência de fato superveniente à sentença embargada, qual seja, nos autos do mandado de segurança nº 1999.61.00.023092-0, foi demonstrada a suficiência dos depósitos bem como a ocorrência de depósitos efetuados

a maior pela embargante no montante de R\$ 2.490.485,24, tendo a própria Procuradoria da Fazenda Nacional manifestado concordância com os cálculos da embargante e, inclusive disponibilizado despacho no dia 09/08/2013 determinando a expedição dos respectivos alvarás de levantamento. Portanto, a omissão alegada refere-se ao não pronunciamento sobre a suficiência dos depósitos efetuados com a concordância expressa da União nos autos do mandado de segurança nº 1999.61.00.023092-0. No tocante a contradição a embargante alega que, na sentença embargada constou a informação da autoridade impetrada de que os depósitos não eram suficientes no entanto, a própria autoridade, nos autos do mandado de segurança nº 1999.61.00.023092-0, os declarou suficientes e excedentes. Requer, por fim, o acolhimento dos presentes embargos para que sejam sanadas a omissão e contradição apontadas de forma a atribuir efeitos modificativos ao presente julgado. Pelo despacho de fl. 588, diante do caráter infringente que pretende a embargante com o acolhimento dos presentes embargos de declaração, foram os autos convertidos em diligência determinando a manifestação da autoridade impetrada. A autoridade impetrada manifestou-se às fls. 592/594 esclarecendo que, por ocasião das primeiras informações prestadas em abril de 2008 não era possível a verificação da alegação de que houve cobrança a maior no auto de infração, uma vez que, para o cálculo dos valores efetivamente considerados foram apenas e tão somente aqueles do processo administrativo nº 13896.000.252/2006-47 apurados através de informação do DCTF e em planilha fornecida pela própria impetrante. Alegou que, posteriormente, em maio de 2013, a Procuradoria apresentou novo relatório para conversão em renda do depósito judicial efetuado nos autos do mandado de segurança nº 1999.61.00.023092-0 e concordou com os valores apurados pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Novamente os autos foram convertidos em diligência para a manifestação da União, no prazo de 15 dias, sobre a suficiência dos depósitos efetuados no mandado de segurança nº 1999.61.00.023092-0 relativamente aos débitos relativos aos débitos referentes aos processos administrativos nºs 13896.000.252/2006-47 e 19515.001291/2003-32. O embargante peticionou às fls. 597/598 requerendo a expedição de alvará de levantamento do valor de R\$ 314.876,18 depositado em cumprimento à decisão exarada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0014842-82.2008.4.03.00000. Às fls. 600 a União requereu o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Às fls. 602/605 foi juntado aos autos cópia do agravo de instrumento nº 0014842-82.2008.4.03.00000 que deu provimento ao recurso da União em virtude da insuficiência dos valores depositados e após foi negado seguimento ao agravo diante da prolação da sentença pelo Juízo a quo. A União requereu concessão de prazo suplementar para manifestar-se sobre a suficiência dos depósitos efetuados pelo embargante, tendo sido deferido o prazo de 30 (trinta) dias. Novamente a União requereu concessão do prazo de mais trinta dias para a conclusão da análise pela RFB processo administrativo nº 12157.000242/2009-45. O embargante retornou aos autos (fls. 611/646) trazendo a informação de que nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.023092-0 foi proferida decisão (fl. 635, vº) em julho de 2013, considerando a concordância da União Federal com os valores apontados pela embargante. Além do mais, informou que, no processo administrativo nº 12157.000242/2009-45 apresentou petição em 02/07/2014 em cumprimento ao Termo de Intimação nº 34/2014/KKHR comprovando que a decisão que determinou o levantamento foi transitada em julgado após a concordância da PGFN (fls. 613/613, vº). Por fim alegou que o objeto do presente mandado de segurança é unicamente a expedição de CND e, em havendo dúvida sobre a suficiência dos depósitos realizados, o efeito seria a denegação do mandado de segurança, não sendo própria a discussão sobre a suficiência dos depósitos realizados. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. E, pela parte ter direito a uma prestação jurisdicional clara e precisa, devem ser examinados com largueza aclarando pontos que poderiam acarretar dúvida em sua execução RTJ 65/170 cumprindo, ainda ao órgão julgador apreciar os embargos de declaração com o espírito aberto, entendendo-os como meio indispensável à segurança nos provimentos judiciais (RTJ 138/249). Ainda, também nas notas de Theotônio Negrão: Os embargos declaratórios são admissíveis para a correção de premissa equivocada de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento (STF-1ª Turma, RE 207.928-6-SP-EDcl, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14.4.98, receberam os embs., v.u., DJU 15.5.98, seq. 1e, p. 54). No mesmo sentido: (RSTJ 39/289 e STJ-RJ 185/554, maioria; (RSTJ 47/275, maioria. Suprida a omissão, pode, eventualmente, ser alterada a conclusão do acórdão, se incompatível com esse suprimento (argumento do art. 463-caput e II; cf. RISTF 338). Neste sentido: STJ-3ª Turma, REsp 3.192-ES, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 13.8.90, não conheceram, v.u., DJU 3.9.90, p. 8.844; RSTJ 36/435, 40/459; RTJ 86/359, 88/325, 112/314, 119/439; STF-RT569/222; RT 569/172, 578/185, 606/210; JTJ 171/246; JTA 88/405. V., porém, nota 3. Embargos declaratórios não podem conduzir a novo julgamento, com reapreciação do que ficou decidido. Não há óbice, entretanto, que o suprimento de omissão leve a modificar-se a conclusão do julgado (RSTJ 103/187, maioria). Conquanto não se trate de matéria de todo pacificada, existe firme corrente jurisprudencial que admite a extrapolção do âmbito normal de eficácia dos embargos declaratórios, quando utilizados para sanar omissões, contradições ou equívocos manifestos, ainda que tal implique modificação do que restou decidido no julgamento embargado (STJ-RT 663/172). Os embargos de declaração só podem ter efeitos modificativos se a alteração do

acórdão é consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (STJ-2ª Turma, REsp 15.569-DF-EDcl, rel. Min. Ari Pargendler, j. 8.8.96, não conheceram, v.u., DJU 2.9.96, p. 31.051). Enfim, pelo exposto, em princípio verifica-se possível que eventual omissão constatada possa conduzir à modificação do decidido. No caso dos autos, o que se verifica é que, embora na data da sentença prolatada (24/07/2013) não estivesse nos autos a informação dos depósitos realizados no mandado de segurança nº 1999.61.00.023092-0 (fls. 615/616) com a concordância expressa da União (fl. 634, vº), e a decisão determinando a expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante (fl. 635, vº), referido fato trazido pelo impetrante, nesse momento processual, como fato superveniente, altera o conteúdo da sentença embargada. O presente mandado de segurança foi impetrado com o fim de obtenção de Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União ou Certidão Positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional relativamente aos débitos discutidos nos processos administrativos nºs 19515.001291/2003-32 e 13896.000.252/2006-47. O processo administrativo nº 19515.001291/2003-32, cuja cópia da decisão foi juntada aos autos às fls. 174/187, trata do auto de infração e imposição de multa (MPF nº 0819000/04049/02) que foi lavrado em razão do crédito tributário apurado no valor de R\$ 19.869.787,71 referente ao pagamento da COFINS no período de 01/05/1999 a 31/12/2001. Após impugnação do embargante a decisão foi no sentido da procedência parcial do lançamento considerando-se os recolhimentos efetuados pelo contribuinte com a alocação dos respectivos débitos. O embargante depositou o valor de R\$ 28.905.129,18 (fl. 183/187). No que se refere ao processo administrativo nº 13896.000252/2006-47 cuja decisão foi juntada aos autos às fls. 491/500 observa-se que foi instaurado objetivando o controle dos créditos tributários de COFINS que foram declarados suspensos por liminar em Mandado de Segurança nº 1999.61.00.023092-0. Diante de várias considerações, quais sejam, pagamentos realizados pelo contribuinte nos autos do processo administrativo nº 19515.001291/2003-32, referente ao período de 01/05/1999 a 31/12/2001, compensações e entrega de DCTFs retificadoras posteriores ao auto de infração foi efetuado o recálculo dos valores com as devidas alocações e, verificado depósito judicial efetuado em 11/04/2007 nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.023092-0 constatou-se insuficiência de depósitos. Tanto é assim que a sentença proferida nos presentes autos denegou a segurança por ausência de comprovação da suficiência dos depósitos realizados nos autos dos processos administrativos em questão a fim de suspender a exigibilidade dos créditos para a obtenção da certidão negativa de débitos. Em sede de embargos de declaração o embargante traz aos autos a notícia da extinção do mandado de segurança nº 1999.61.00.023092-0, que tramitou na 15ª Vara Cível Federal, conforme cópia trazida aos autos às fls. 44/200, impetrado visando a declaração de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo e majoração de alíquota. A decisão final, transitada em julgado, no STF, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo, no entanto, julgou constitucional a exação no que se refere à majoração da alíquota. Por consequência, naqueles autos (MS n. 1999.61.00.023092-0), conforme cópias de documentos trazidas às fls. 616/646, a União concorda com os cálculos da impetrante e o depósito efetuado no valor de R\$ 24.872.925,85 sendo o valor da COFINS devida na proporção de 89,99% no valor de R\$ 22.382.440,04 e o valor a levantar pelo impetrante na proporção de 10,01%, no valor de R\$ 2.490.481,81. Com relação à multa de mora foi considerada indevida (fls. 640/642). Portanto, com razão o impetrante que, diante da suficiência dos depósitos realizados devidamente comprovada com a documentação trazida aos autos junto com os embargos de declaração, requer o levantamento do depósito realizado nestes autos no valor de R\$ 314.876,18, por ocasião de cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.014842-5. Desta forma, há que ser modificada a sentença de fls. 570/574 para constar o exposto acima na sua fundamentação e para modificar o dispositivo da sentença como segue: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da impetrante, com a CONCESSÃO da SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a expedição de Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a tributos federais relativamente aos débitos relativos aos processos administrativos nºs 13896.000.252/2006-47 e 19515.001291/2003-32. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios - artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada nos autos no valor de R\$ 314.876,18 (fl. 480) em nome em favor do impetrante, na pessoa da advogada Dra. Kátia Soriano de Oliveira Mihara, OAB/SP 187.787, com poderes para receber e dar quitação às fls. 25, referente à quantia total de R\$ 314.876,18, da agência da Caixa Econômica Federal, 0265.635.261.242-1. Após o trânsito em julgado, compareça o patrono da parte interessada em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará a que faz jus. Reexame necessário nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. DISPOSITIVO Isto posto, acolho os presentes embargos de declaração para modificar a sentença proferida às fls. 570/574 nos termos acima expostos. Retifique-se no Livro de Registro de Sentença nº 04/2013, Reg. 331, fl. 146. P.R.I.O.

0007937-60.2009.403.6100 (2009.61.00.007937-0) - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 579/586 ao argumento de existência de omissão e contradição na sentença embargada. Alega a Embargante que o presente mandado de

segurança foi impetrado com o fim de obtenção de Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União ou Certidão Positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional relativamente aos débitos discutidos nos processos administrativos nºs 19515.001291/2003-32 e 13896.000.252/2006-47. Aduz que o processo administrativo nº 19515.001291/2003-32 trata de auto de infração lavrado com o objetivo de prevenir a decadência do Fisco de exigir valor de COFINS objeto do mandado de segurança nº 1999.61.00.023092-0 impetrado visando a declaração de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo e majoração de alíquota. A decisão final, transitada em julgado, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo, no entanto, julgou constitucional a exação no que se refere à majoração da alíquota. Por consequência, a embargante, efetuou o depósito do valor de R\$ 24.872.925,85 correspondente à diferença de alíquota apurada pelo Fisco. Afirma que o Fisco, após a mencionada decisão, lavrou auto de infração consubstanciado no processo administrativo nº 13896.000252/2006-47 para exigir diferença de valor relativo a multa de 20% sobre o valor da COFINS ao fundamento de ter sido o depósito efetuado após completado trinta dias da publicação de acórdão do recurso extraordinário que julgou constitucional o aumento da alíquota e inconstitucional o aumento da base de cálculo. Informa ainda que, nos presentes autos, em sede de agravo de instrumento (2008.03.00.014842-5) interposto contra decisão que denegou pedido de liminar, o Tribunal concedeu efeito suspensivo mediante depósito da diferença exigida pelo Fisco, tendo o embargante depositado o valor de R\$ 314.876,18 em 29/09/2008 (fl.440). Alega que, constou na sentença embargada que os depósitos não foram efetuados na integralidade e que diante da ausência de comprovação da suficiência dos mesmos inexistente o direito líquido e certo da embargante. Nos presentes embargos de declaração afirma a existência de fato superveniente à sentença embargada, qual seja, nos autos do mandado de segurança nº 1999.61.00.023092-0, foi demonstrada a suficiência dos depósitos bem como a ocorrência de depósitos efetuados a maior pela embargante no montante de R\$ 2.490.485,24, tendo a própria Procuradoria da Fazenda Nacional manifestado concordância com os cálculos da embargante e, inclusive disponibilizado despacho no dia 09/08/2013 determinando a expedição dos respectivos alvarás de levantamento. Portanto, a omissão alegada refere-se ao não pronunciamento sobre a suficiência dos depósitos efetuados com a concordância expressa da União nos autos do mandado de segurança nº 1999.61.00.023092-0. No tocante a contradição a embargante alega que, na sentença embargada constou a informação da autoridade impetrada de que os depósitos não eram suficientes no entanto, a própria autoridade, nos autos do mandado de segurança nº 1999.61.00.023092-0, os declarou suficientes e excedentes. Requer, por fim, o acolhimento dos presentes embargos para que sejam sanadas a omissão e contradição apontadas de forma a atribuir efeitos modificativos ao presente julgado. Pelo despacho de fl. 723, diante do caráter infringente que pretende a embargante com o acolhimentos dos presentes embargos de declaração, foram os autos convertidos em diligência determinando a manifestação da autoridade impetrada. Devidamente intimada, a autoridade impetrada não se manifestou (fl.728). Novamente os autos foram convertidos em diligência para a manifestação da União, no prazo de 15 dias, sobre a suficiência dos depósitos efetuados no mandado de segurança nº 1999.61.00.023092-0 relativamente aos débitos relativos aos débitos referentes aos processos administrativos nºs 13896.000.252/2006-47 e 19515.001291/2003-32. À fl. 730 a União requereu o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Às fls. 731/732 foi juntado aos autos cópia da decisão do agravo de instrumento nº 20090300018053200000 negando-lhe seguimento diante da prolação da sentença pelo Juízo a quo. A União requereu concessão de prazo suplementar para manifestar-se sobre a suficiência dos depósitos efetuados pelo embargante, tendo sido deferido o prazo de 30 (trinta) dias. À fl. 737 a União informou que manifestou-se no Mandado de Segurança n. 0007503.08.2008.4036100. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, ressalte-se que o presente mandado de segurança foi impetrado em decorrência da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 0007503-08.2008.403.6100 indeferindo o pedido da impetrante que objetivou determinação para que a autoridade coatora cessasse todo e qualquer ato de cobrança dos débitos constantes nos processos administrativos nºs 13896.000252/2006-47 e 19515.001291/2006-32, inclusive a inscrição dos mesmos em dívida ativa bem como não fosse negada a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Referida decisão entendeu que o pedido inicial já estava satisfeito e se tratava de novo ato coator. Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. E, pela parte ter direito a uma prestação jurisdicional clara e precisa, devem ser examinados com largueza aclarando pontos que poderiam acarretar dúvida em sua execução RTJ 65/170 cumprindo, ainda ao órgão julgador apreciar os embargos de declaração com o espírito aberto, entendendo-os como meio indispensável à segurança nos provimentos judiciais (RTJ 138/249). Ainda, também nas notas de Theotônio Negrão: Os embargos declaratórios são admissíveis para a correção de premissa equivocada de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento (STF-1ª Turma, RE 207.928-6-SP-EDcl, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14.4.98, receberam os embs., v.u., DJU 15.5.98, seq. 1e, p. 54). No mesmo sentido: (RSTJ 39/289 e STJ-RJ 185/554, maioria; (RSTJ 47/275, maioria). Suprida a omissão, pode, eventualmente, ser alterada a conclusão do acórdão, se

incompatível com esse suprimento (argumento do art. 463-caput e II; cf. RISTF 338). Neste sentido: STJ-3ª Turma, REsp 3.192-ES, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 13.8.90, não conheceram, v.u., DJU 3.9.90, p. 8.844; RSTJ 36/435, 40/459 ; RTJ 86/359, 88/325, 112/314, 119/439 ; STF-RT569/222; RT 569/172, 578/185, 606/210; JTJ 171/246; JTA 88/405. V., porém, nota 3. Embargos declaratórios não podem conduzir a novo julgamento, com reapreciação do que ficou decidido. Não há óbice, entretanto, que o suprimento de omissão leve a modificar-se a conclusão do julgado (RSTJ 103/187, maioria). Conquanto não se trate de matéria de todo pacificada, existe firme corrente jurisprudencial que admite a extrapolação do âmbito normal de eficácia dos embargos declaratórios, quando utilizados para sanar omissões, contradições ou equívocos manifestos, ainda que tal implique modificação do que restou decidido no julgamento embargado (STJ-RT 663/172). Os embargos de declaração só podem ter efeitos modificativos se a alteração do acórdão é consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (STJ-2ª Turma, REsp 15.569-DF-EDcl, rel. Min. Ari Pargendler, j. 8.8.96, não conheceram, v.u., DJU 2.9.96, p. 31.051). Enfim, pelo exposto, em princípio verifica-se possível que eventual omissão constatada possa conduzir à modificação do decidido. No caso dos autos, o que se verifica é que, embora na data da sentença prolatada (25/07/2013) não estivesse nos autos a informação dos depósitos realizados no mandado de segurança nº 1999.61.00.023092-0 com a concordância expressa da União (fl. 718), e a decisão determinando a expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante (fl. 720), referido fato trazido pelo impetrante, nesse momento processual, como fato superveniente, altera o conteúdo da sentença embargada. O presente mandado de segurança foi impetrado com o fim de obtenção de Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União ou Certidão Positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional relativamente aos débitos discutidos nos processos administrativos nºs 19515.001291/2003-32 e 13896.000.252/2006-47. O processo administrativo nº 19515.001291/2003-32, cuja cópia da decisão foi juntada aos autos às fls. 174/187, trata do auto de infração e imposição de multa (MPF nº 0819000/04049/02) que foi lavrado em razão do crédito tributário apurado no valor de R\$ 19.869.787,71 referente ao pagamento da COFINS no período de 01/05/1999 a 31/12/2001. Após impugnação do embargante a decisão foi no sentido da procedência parcial do lançamento considerando-se os recolhimentos efetuados pelo contribuinte com a alocação dos respectivos débitos. O embargante depositou o valor de R\$ 28.905.129,18 (fl. 183/187). No que se refere ao processo administrativo nº 13896.000252/2006-47 cuja decisão foi juntada aos autos às fls. 491/500 observa-se que foi instaurado objetivando o controle dos créditos tributários de COFINS que foram declarados suspensos por liminar em Mandado de Segurança nº 1999.61.00.023092-0. Diante de várias considerações, quais sejam, pagamentos realizados pelo contribuinte nos autos do processo administrativo nº 19515.001291/2003-32, referente ao período de 01/05/1999 a 31/12/2001, compensações e entrega de DCTFs retificadoras posteriores ao auto de infração foi efetuado o recálculo dos valores com as devidas alocações e, verificado depósito judicial efetuado em 11/04/2007 nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.023092-0 constatou-se insuficiência de depósitos. Tanto é assim que a sentença proferida nos presentes autos denegou a segurança por ausência de comprovação da suficiência dos depósitos realizados nos autos dos processos administrativos em questão a fim de suspender a exigibilidade dos créditos para a obtenção da certidão negativa de débitos. Em sede de embargos de declaração o embargante traz aos autos a notícia da extinção do mandado de segurança nº 1999.61.00.023092-0, que tramitou na 15ª Vara Cível Federal, conforme cópia trazida aos autos às fls. 717/721, impetrado visando a declaração de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo e majoração de alíquota. A decisão final, transitada em julgado, no STF, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo, no entanto, julgou constitucional a exação no que se refere à majoração da alíquota. Por consequência, naqueles autos (MS n. 1999.61.00.023092-0), conforme cópias de documentos trazidas às fls. 717/721, a União concorda com os cálculos da impetrante sendo o valor da COFINS devida na proporção de 89,99% no valor de R\$ 22.382.440,04 e o valor a levantar pelo impetrante na proporção de 10,01%, no valor de R\$ 2.490.481,81. Com relação à multa de mora foi considerada indevida (fls. 640/642 dos autos n. 0007503-08.2008.403.6100). Portanto, com razão o impetrante que, diante da suficiência dos depósitos realizados devidamente comprovada com a documentação trazida aos autos junto com os embargos de declaração requer o acolhimento dos mesmos com a procedência da ação e o levantamento do depósito realizado nos autos n. 0007503-08.2008.403.6100. Desta forma, há que ser modificada a sentença de fls. 705/709 para constar o exposto acima na sua fundamentação e para modificar o dispositivo da sentença como segue: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da impetrante, com a CONCESSÃO da SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a expedição de Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativas a tributos federais relativamente aos débitos relativos aos processos administrativos nºs 13896.000.252/2006-47 e 19515.001291/2003-32. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios - artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Reexame necessário nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. DISPOSITIVO Isto posto, acolho os presentes embargos de declaração para modificar a sentença proferida às fls. 705/709 nos termos acima expostos. Retifique-se no Livro de Registro de Sentença nº 04/2013, Reg. 332, fl. 151. P.R.I.O.

0028978-74.2014.403.0000 - NELSON SPERB(SP010084 - NELSON SPERB) X DIVISAO DOS

PROCEDIMENTOS DIVERSOS DO TRF 3 REGIAO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrada por NELSON SPERB contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO - SP, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida à devolução do prazo da publicação de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aduz o impetrante, em síntese, que tomou conhecimento do r. despacho de fls. 122 do processo nº. 0002426-21.2012.403.6183 em que contende com o INSS, o qual não figurou o seu nome e número da OAB/SP 10084, a exemplo do que vinha fazendo regularmente a Vara de origem, pois também advoga em causa própria. Afirma que o seu filho Nelson Sperb Junior também figura como advogado na causa, mas não é associado da Associação dos Advogados de São Paulo, não podendo receber publicação das intimações como o impetrante, cujo nome e número da OAB/SP não figurou na publicação, sendo que tomou conhecimento da r. decisão somente no dia 09 de setembro de 2014, quando já baixados os autos à Vara de origem, por publicação com o nome e número da OAB/SP do impetrante em 09 de setembro de 2014. Sustenta o direito líquido e certo de obter a devolução do prazo da publicação impugnada, sob pena de vir a sofrer prejuízos de difícil e incerta reparação, face o teor da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A inicial foi instruída com documentos (fls. 04/17). Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. Requerido os benefícios da justiça gratuita às fls. 02. Inicialmente distribuídos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível em decorrência da r. decisão de fls. 20/22 que reconheceu a incompetência para o exame da causa e determinou a sua redistribuição. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação mandamental em que se pleiteia que a autoridade impetrada seja compelida à devolução do prazo da publicação de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A questão dos autos, pelo que se pode entender da deficiente exposição da inicial, incidiria sobre alegado direito líquido e certo do impetrante de receber em seu nome a publicação da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região na apelação cível nº. 0002426-21.2012.403.6183 em que figura como autor, a qual foi disponibilizada no Diário da Justiça Federal de São Paulo em 08.10.2012 e da qual o impetrante apenas teria tomado conhecimento quando do retorno dos autos à Primeira Instância, pois não figurou o seu nome a exemplo do que vinha ocorrendo na Vara de origem. Explica aqui que, na procuração figura também o nome de seu filho que, por não ser associado à AASP não recebe publicação das intimações, a exemplo do impetrante. O primeiro ponto a destacar é que as publicações ocorrem no Diário Oficial, no caso da Justiça Federal, através do Diário Eletrônico. Este é o meio legal de intimação das partes. A AASP presta um serviço inegavelmente útil aos advogados, todavia, juridicamente, a omissão no envio desta publicação não acarreta nenhuma consequência pois, na verdade, constitui um serviço que visa facilitar o trabalho dos advogados, todavia, não substitui a publicação oficial. Sobre este aspecto, a própria AASP deixa claro que suas publicações não substituem a oficial. Neste contexto em que, de plano, verificável a ausência do direito postulado, prosseguir com o andamento da presente ação, constituiria atribuir uma autonomia tão exagerada ao direito de ação que não permitiria que o Juízo, diante de sua evidente improcedência, estivesse impedido de abortar o feito, a fim de evitar atividade judiciária inútil. No caso, eventual pedido de complementação de informações da própria parte ou mesmo outras provas, não importa a quantidade delas, jamais permitiria que o Juízo reconhecesse o direito do impetrante de ter restituído eventual prazo recursal. Ante o exposto, diante da evidente impossibilidade jurídica do pedido, indefiro a petição inicial, ante a impossibilidade jurídica do pedido e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e VI, combinado com o art. 295, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante, conforme requerido à fl. 02. Anote-se. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003181-32.2014.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP325751A - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA E SP156299 - MARCIO S POLLET) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. em face do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, objetivando determinação para que a autoridade impetrada forneça à impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, certidão informando o mês e o ano em que a finalidade da criação da Lei Complementar nº. 110/01 (arrecadação de recursos necessários para a reposição das perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS) foi exaurida. Sustenta o impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado que tem como sua principal atividade a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial privada, segurança pessoal, armada e/ou desarmada, escolta armada, inclusive a prestação de serviços de monitoramento eletrônico de segurança. Relata que, para resguardar seu direito, no dia 23 de janeiro de 2014, requereu perante a autoridade impetrada a expedição de certidão informativa constando o mês e o ano em que a finalidade da criação da Lei Complementar 110/01 foi atingida. Afirma que, no entanto, até o presente momento a autoridade impetrada não forneceu a certidão perquirida, inércia que fere o direito líquido e certo da impetrante de petição e obtenção de certidões. Junta procuração e documentos (fls. 10/34). Atribui à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas à fl. 35. A

análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 49/53 aduzindo, em síntese, que não há obrigação da Caixa, na qualidade de simples jurisdicionado, ser obrigada a interpretar ou fixar entendimento de interpretação de lei e o mandado de segurança não é o meio processual adequado para discutir a quem cabe interpretar letra de lei. Liminar indeferida às fls. 54/55, objeto de agravo de instrumento interposto pelo impetrante às fls. 63/76, o qual foi negado seguimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região (fls. 124/129). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 91). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação mandado de segurança em que o impetrante pleiteia que a autoridade impetrada forneça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, certidão informando o mês e o ano em que a finalidade da criação da Lei Complementar nº. 110/01 (arrecadação de recursos necessários para a reposição das perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS) foi exaurida. Inicialmente, afastou a preliminar arguida pela autoridade impetrada em suas informações, uma vez que o objeto dos autos não diz respeito a eventual interpretação de lei federal, mas tão somente acerca da possibilidade de expedição da certidão requerida. Passo ao exame do mérito. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de antecipação de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, acrescida de alguns esclarecimentos. Assiste razão a autoridade impetrada ao afirmar que o impetrante pretende informações não passíveis de serem certificadas, na medida em que não são constantes de registros em alfarrábios relacionados à própria impetrante. Aparentemente o objetivo da impetrante é talentosamente discutir a questão da desnecessidade do recolhimento da contribuição social sobre o FGTS a que se refere o art. 1º da LC 110/01. O sistema tributário brasileiro abrange aspectos relacionados tão somente ao surgimento do fato gerador que estabelece a obrigação ex lege do sujeito passivo de recolher determinada importância de dinheiro ao fisco. O produto da arrecadação, é dizer, o destino que se dá a essa verba arrecadada sequer faz parte do direito tributário, mas tão somente do direito financeiro. Neste contexto, desvio de verbas jamais ensejou que qualquer contribuinte se desonerasse da exação fiscal. Da mesma forma, não cabe à Caixa Econômica Federal, gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, discutir as contribuições em si ou o destino do produto da arrecadação ou, ainda, a finalidade de sua criação, a fim de que seja compelida a expedir qualquer certidão nesse sentido. Com relação à contribuição em comento, não se pode desprezar o fato de que o art. 1º da LC 110/2001 não é expresso quanto a nenhum prazo definido, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei. Considere-se que o Supremo Tribunal Federal, nas ADIns 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, nos seguintes termos: Novas contribuições para o FGTS. LC 110/01. Natureza tributária. - Constitucionalidade das novas contribuições ao FGTS (LC 110/01) como contribuições sociais gerais. Sujeição à anterioridade de exercício. STF. Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (STF, Plenário, maioria, ADIn 2.568/DF, out/02) Vide também: ADInMC 2.556/DF. A questão da destinação dessa verba consta tão somente na mensagem de encaminhamento desta lei, à qual, embora não se possa negar valor histórico, não passa disso, sendo incabível materializar uma intenção ou um desejo que se encontra no espírito do legislador, no qual o Juízo sequer pode incursionar, sob pena de pretender psicanalisar o legislador. No entanto, admitindo como verdadeira, por ora, a tese de que as novas contribuições foram criadas exclusivamente para viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), os recursos arrecadados devem ser suficientes para quitar integralmente a correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, ou seja, não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º desta lei, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Tal medida, amplamente divulgada, pretendeu evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade. Neste contexto, oportuno que se transcreva o entendimento do Ministro Moreira Alves, que, no voto

proferido no julgamento da ADI-MC 2.556, em que afasta a alegação de que as contribuições em tela violariam o princípio da razoabilidade, dizendo:... é o Fundo que, em primeiro lugar, com os seus recursos previstos no artigo 2º, 1º, da Lei 8.036/90, responde pela atualização monetária dos saldos dessas contas, e esses recursos podem ser reforçados com contribuição dos empregadores em favor de empregados ainda que não ligados diretamente àqueles, mas com essa finalidade social; e, em segundo lugar, porque mais sem razoabilidade seria que, exauridos os recursos do Fundo, inclusive para atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados, se procurasse resolver o problema com o repasse, pelo Tesouro Nacional, a esse Fundo do montante total de recursos necessários (...), repasse esse cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente. Desta forma, tem-se que é impossível afirmar, de pronto, que as parcelas dos expurgos já foram integralmente creditadas e o déficit sanado. Ao contrário, é cediço que inúmeros trabalhadores que não aderiram ao acordo continuam a questionar a correção monetária judicialmente. Assim, enquanto todas as contas não forem objeto da devida recomposição monetária, não há que se falar em exaurimento da finalidade da exação, sob o risco de, mais adiante, o Tesouro Nacional ser chamado a custear o saldo remanescente, exatamente o que se buscou evitar e, nesse sentido, não é possível a expedição de qualquer certidão pela autoridade impetrada nesse sentido. Por fim, a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 não teve vigência temporária, descabendo presumir, ainda que se considere que as contribuições estejam atreladas à única finalidade mencionada, que esta tenha sido atendida. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso, ante a ausência de prova pré-constituída apta a amparar o direito alegado pelo Impetrante. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010263-17.2014.403.6100 - HENNING PAUL HEINRICH TESCHKE (SP199462 - PAULA ALFARO PESSAGNO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por HENNING PAUL HEINRICH TESCHKE, com pedido de liminar, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO- UNIFESP objetivando ordem para que seja cassada a decisão que negou a posse ao impetrante no cargo de professor de ensino superior para o qual foi nomeado, ante a ausência de visto permanente, bem como a determinação para a realização imediata dos atos de posse e efetiva contratação do impetrante, com a elaboração e assinatura do termo de posse e compromisso previsto no edital do concurso público, até a data prevista no ato da nomeação, 13 de junho de 2014, autorizando-se a posterior apresentação do visto permanente. Afirmo o impetrante, em síntese, que obteve a primeira colocação em concurso público de professor de ensino superior, realizado pela Universidade Federal de São Paulo (Unifesp), na classe de Professor Adjunto A, do Campus Guarulhos, na área de Letras e Estudos Literários e a Secretária de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de São Paulo, realizou a nomeação do impetrante, conforme a Portaria nº. 1.542, de 12 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União do dia 13 de maio de 2014. Alega que a posse seria realizada em 10 de junho de 2014, tendo o impetrante providenciado todos os documentos e exames médicos solicitados para a preparação de sua investidura, os quais deveriam ser apresentados previamente, no dia 28 de maio de 2014. Relata que, em 28 de maio de 2014, os documentos não foram recebidos, com exceção da revalidação do diploma de graduação e de doutorado e a posse foi negada em razão de o impetrante não ter apresentado o visto permanente. Sustenta que, no mesmo dia da publicação do ato de homologação do concurso público em que fora habilitado para a vaga de Professor Adjunto, 30 de outubro de 2013, o impetrante ingressou junto à Delegacia da Polícia Federal de Campinas, com o pedido de transformação de seu visto temporário I em visto permanente, nos termos da Resolução Normativa nº. 01/97 do Conselho Nacional de Imigração, sob o protocolo nº. 08506.018810/2013-66. Assevera que o impetrante preenche todos os requisitos legais exigidos, nos termos do artigo 5º da Lei nº. 6.815/80, sendo que o pedido se baseia no direito à permanência garantido ao titular de visto temporário I que pretende fixar-se no Brasil de modo definitivo, desde que comprove a sua nomeação para o serviço público e a contratação por prazo superior a 2 (dois) anos, junto à entidades de ensino, cabendo também a prova de sua formação profissional e, ainda, que não responde a processo penal no Brasil e no exterior. Afirmo que tem acompanhado o trâmite de seu pedido de transformação de visto temporário em visto permanente, protocolo nº. 08506.018810/2013-66, desde o seu ingresso no Ministério da Justiça, explanando a sua situação e pleiteando a celeridade na apreciação do pedido, sendo que a cópia da nomeação foi enviada, em 22 de maio de 2014, à Divisão de Prorrogação e Permanência do Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça, em Brasília. Sustenta que a demora na apreciação do pedido de visto permanente, ocasionada inclusive pela recusa da impetrada em realizar a nomeação e posse do impetrante, não poderia obstar seu direito à posse no cargo para o qual fora habilitado e posteriormente nomeado. Junta procuração e documentos às fls. 13/78. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita deferido à fl. 83. O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 82/83, objeto de agravo de instrumento (fls. 98/110). A Universidade Federal de São Paulo- UNIFESP requereu o seu ingresso no polo passivo (fl.97). À fl. 111 o impetrante informou À fl. 111 o impetrante informou que realizou no dia 24/06/2014 a posse no cargo Professor Adjunto A pela

UNFESP.O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 116/119 opinando pela concessão da segurança.Vieram os autos conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que seja cassada a decisão que negou a posse ao impetrante no cargo de professor de ensino superior para o qual foi nomeado, ante a ausência de visto permanente, bem como a determinação para a realização imediata dos atos de posse e efetiva contratação do impetrante, com a elaboração e assinatura do termo de posse e compromisso previsto no edital do concurso público, até a data prevista no ato da nomeação, 13 de junho de 2014, autorizando-se a posterior apresentação do visto permanente.Inicialmente, para o desate da questão, há que se deixar assente que o princípio democrático do Estado de Direito, insculpido na Constituição Federal, sujeita a Administração Pública, em toda sua atuação, à observância do princípio da legalidade, de modo que os atos públicos que acarretem violação à disposição expressa de lei ou que configurem abuso ou desvio de poder, por apresentarem vícios de ilegitimidade, tornam-se passíveis de invalidação não só, por ela, como também, pelo Poder Judiciário. Ressalta-se que, pelo princípio da universalidade, ao Poder Judiciário cumpre o conhecimento de todas as alegações de violação ou ameaça de violação a direito, individual ou coletivo, tanto que obstar a revisão judicial dos atos administrativos, sob o argumento de que foram praticados com base no poder discricionário, importa violação ao disposto no artigo 5º, XXXV, da Carta Maior. Nesse sentido, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles:O controle judicial dos atos administrativo é unicamente de legalidade, mas nesse campo a revisão é ampla, em face dos preceitos constitucionais de que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, LXXIII); conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, não amparado por habeas corpus ou habeas datas (art. 5º, LXIX e LXX); e de qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe (art. 5º, LXXIII). Diante desses mandamentos da Constituição, nenhum ato do Poder público poderá ser subtraído do exame judicial, seja ele de que categoria for (vinculado ou discricionário) e provenha de qualquer agente, órgão ou Poder. A única restrição oposta é quanto ao objeto do julgamento (exame da legalidade ou da lesividade ao patrimônio público), e não quanto à origem ou natureza do ato impugnado. Os candidatos e o Poder Público devem seguir os termos previstos no Edital do Concurso.A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 41, prevê: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.(...)É certo que o Edital n. 589, de 17 de julho de 2013, Concursos Públicos, publicado no Diário Oficial da União em 23/07/2013 prevê a apresentação de visto permanente pelo candidato estrangeiro (fls. 22/24).No entanto, conforme apontado pelo Juízo em decisão que deferiu o pedido de liminar (fls.82/83) e pelo Ministério Público Federal em sua manifestação (fls. 116/119), referida exigência em um prazo fixo, o qual somente conseguiria obtê-lo caso houvesse o preenchimento de alguma das hipóteses legais (ou seja, após a admissão em serviço público), fere o princípio da razoabilidade.No caso, a concessão de visto permanente para o professor estrangeiro depende da sua admissão no serviço público (1º do art. 1º da Resolução Normativa 01/97 do Conselho Nacional de Imigração) e de requerimento formulado pela Instituição de Ensino (art. 2º da citada resolução), sendo a posse o ato pelo qual aquele é admitido no serviço público.Conclui-se, desta forma, que há direito líquido e certo do impetrante em obter a posse no cargo de Professor de Ensino Superior junto à Universidade Federal de São Paulo (Unifesp), na classe de Professor Adjunto A, do Campus Guarulhos, na área de Letras e Estudos Literários cuja nomeação ocorreu conforme a Portaria nº. 1.542, de 12 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União do dia 13 de maio de 2014.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a decisão que deferiu a liminar (fls. 82/83) conferindo-lhe definitividade, para determinar à autoridade impetrada providenciar imediatamente todos os atos para a posse do impetrante para o cargo em que foi aprovado mediante concurso público, ou seja, na classe de Professor Adjunto A, do Campus Guarulhos, na área de Letras e Estudos Literários e a Secretária de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de São Paulo, sem a exigência, por ora, de visto permanente.Desta forma, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, com fundamento no inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Comunique-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 0017502-10.2012403.0000

0010393-07.2014.403.6100 - LRS - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP222700 - ALEXEI FERRI BERNARDINO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL EM SAO PAULO DA POLICIA FEDERAL - DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA - DREX

Vistos, etc.LRS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. impetra o presente mandado de segurança em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL EM SÃO PAULO DA POLÍCIA FEDERAL - DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA- DREX objetivando determinação de suspensão da ordem de encerramento das atividades da impetrante considerando que suas funções não se enquadram naquelas elencadas e previstas na legislação que fundamentou a decisão.Alega que firmou contrato com a empresa M.N Porto Hotéis Ltda., Vitória Hotel Concept Campinas para prestação de serviços de fiscal de piso, função esta regulamentada na

Classificação Brasileira de Ocupações- CBO, emitida pelo Ministério do Trabalho e do Emprego exercida por porteiros e vigias. Aduz que, em 03 de junho de 2014 foi surpreendida com o Auto de Encerramento de Atividades de Segurança Privada não Autorizadas, Ref. OMP n. 350/2014 sob a alegação de que foi constatado o exercício não autorizado de segurança privada, contrariando o disposto na Lei n. 7.102/83, Decreto n. 89.056/83 e artigo 192 da Portaria n. 3.233/2012-DG/ DFP. Sustenta nunca ter prestado serviços que se caracterizem como vigilância privada razão pela qual requer a suspensão do ato. Junta procuração e documentos às fls. 13/114 e 127. Atribui à causa o valor de R\$ 40.440,00. Custas à fl. 12. O pedido de liminar foi deferido em decisão proferida em plantão judiciário (fls. 115/117) ratificado pelo Juízo à fl. 125. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 128/135 sustentando que não procede a alegação de restrição da aplicabilidade da Lei n. 7.102/83 pois no seu próprio texto consta: estabelece normas para constituição e funcionamento da empresas particulares que exploram serviços de vigilância. No tocante à afirmação do impetrante, no sentido de que possui como objetivo social, dentre outros, o fornecimento de serviço de segurança e monitoração, afirmou que, tal constatação reforça que ele realiza atividade de segurança privada pessoalmente ou mediante contratação de terceiros. Sustentou que a diferenciação clara das atividades dos profissionais que atuam sob a égide da Lei n. 7.102/83 encontra-se no dever contratual de intervir ativamente para resguardar o patrimônio e incolumidade física de seu contratante ou das pessoas por ele indicadas dentro dos limites de estabelecimento público ou privado. Por fim, quanto a alegação de que no local haveria delegação esportiva estrangeira participante do evento FIFA Copa do Mundo aduz inexistirem relativizações ao cumprimento da legislação pátria que não aqueles previstos pelo próprio legislador. A União Federal requereu reconsideração da decisão que deferiu a liminar e interpôs agravo retido (fls. 165/168). A decisão proferida foi mantida (fls. 169). Manifestação do impetrante às fls. 175/181 e contra-minuta de agravo retido (fls. 179/181). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 186/188). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O fulcro da lide cinge-se em analisar se a atividade desenvolvida pelo impetrante está sujeita ao regime jurídico disposto na Lei n. 7.102/83. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. Analisando o Auto de Encerramento de Atividades de Segurança Privada não Autorizadas, Ref.: OMP n. 350/2014 (fl. 13) fundamentado nas disposições da lei n. 7.102/83 observa-se que o motivo primordial da atuação foi a entrevista realizada com funcionários da empresa que se identificaram como seguranças alegando que faziam revistas nas bolsas, ronda nos andares, utilização de rádio HT e trabalho com monitoramento. A Lei n. 7.102/83 dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros e estabelece normas para a constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância ostensiva e transporte de valores notadamente para instituições financeiras. No caso dos autos, a impetrante LRS Comércio e Serviços Ltda. e M. N. Porto Hotéis Ltda. firmaram contrato de prestação de serviços de fiscal de piso (fls. 21/26) atividade que, nos termos do parágrafo primeiro, da cláusula primeira do referido contrato, tem por função única controlar o acesso das pessoas, sendo prestado sempre por três funcionários, sendo um deles o líder da equipe. Tal função é regulamentada na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, descrita no item 5174: Porteiros e Vigias que, basicamente, fiscalizam a guarda do patrimônio e exercem a observação de fábricas, armazéns, residências, estacionamentos, edifícios públicos, privados e outros estabelecimentos percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências para evitar incêndios, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades, controlam o fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para lugares desejados, recebem hóspedes em hotéis, acompanham pessoas e mercadorias, fazem manutenções simples nos locais de trabalho. Conclui-se, portanto, que a atividade exercida pela impetrante em decorrência do contrato firmado com a empresa M.N Porto Hotéis Ltda., Vitória Hotel Concept Campinas não se enquadra nas disposições da lei n. 7.102/83. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. SUPERMERCADO. VIGILÂNCIA NÃO OSTENSIVA. ART. 10, 4º, DA LEI N. 7.102/83. INAPLICABILIDADE. 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado para afastar as regras previstas pela Lei n. 7.102/83, que cuida especificamente de atividades voltadas ao sistema financeiro, de modo a garantir o exercício das atividades de portaria, vigia e fiscal de loja realizadas no interior do estabelecimento, sem armamento ou qualquer outro aparato policial. 2. A sentença, mantida pela corte de origem, concedeu a segurança para garantir ao ora recorrido o direito de exercer suas atividades de vigia sem a necessidade de autorização da União e não se submeter às regras previstas na Lei n. 7.102/83 e Portaria n. 992/95-DG/DPF. 3. É pacífica a jurisprudência no âmbito da Primeira Seção desta Corte Superior no sentido de que o disposto no art. 10, 4º, da Lei n. 7.102/83, aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância ostensiva a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. Precedente. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1252143 SP 2011/0101663-1 Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Julgamento: 28/06/2011 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 03/08/2011) DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE ZELADORIA, PORTARIA, VIGIA E ATIVIDADES CONGÊNERES. INAPLICABILIDADE DO 4º, DO ART. 10, DA LEI 7102/83. 1. Estão sujeitas à fiscalização do Ministério da Justiça, através do Departamento de Polícia Federal, tanto as empresas que

executam propriamente os serviços vigilância ostensiva, quanto aquelas que, embora não tenham este objeto social, mas que, por força da norma de extensão (art. 10, 4º, da Lei 7102/83), mantêm quadro funcional específico para execução dessas atividades (serviços orgânicos de segurança - art. 31, 1º, do Decreto 1.592/95). 2. Os funcionários da impetrante restringiam-se a executar atividades de zeladoria, portaria, orientador de loja, isto é, vigilância discreta, sem uso de uniformes e emprego de armas de fogo, donde se conclui pela descaracterização de empresa de vigilância ostensiva, atividade repressiva e para policial por natureza, sendo razoável, pois, a decisão, afastando a incidência do art. 10, 4º, da Lei nº 7.102/83. 3. Apelação provida. (AMS 1055 SP 2003.61.02.001055-4 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Julgamento: 25/11/2010 Órgão Julgador: QUARTA TURMA). Conclui-se, desta forma, que há direito líquido e certo da impetrante merecedor da tutela impondo-se a suspensão da ordem de encerramento das suas atividades, Ref. OMP n. 350/2014 uma vez que as atividades de que trata o contrato de prestação de serviços firmado entre o impetrante e a empresa M.N.PORTO HOTEIS LTDA. (fls. 21/26) não se enquadram naquelas elencadas e previstas na legislação em que se fundamenta o ato coator. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, e julgo procedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a decisão liminar (fls. 115/117) para suspender a ordem de encerramento das atividades do impetrante, Ref. OMP n. 350/2014 uma vez que as atividades de que trata o contrato de prestação de serviços firmado entre o impetrante e a empresa M.N.PORTO HOTEIS LTDA. (fls.21/26) não se enquadram naquelas elencadas e previstas na legislação em que se fundamenta o ato coator. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Reexame necessário nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

Expediente Nº 3979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001313-19.2014.403.6100 - RAFAEL MANFREDI DE AZEVEDO (SP326104 - ALANA FELIPE DE CASTRO E SP275852 - CLAUDIO CRU FILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por RAFAEL MANFREDI DE AZEVEDO, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, tendo por escopo a declaração de nulidade do registro da microempresa individual Rafael Manfredi de Azevedo 40616141858, bem como a regularização do CPF do autor (sob nº. 406.161.418-58), com a emissão de um novo número. Afirma o autor, em síntese que foi surpreendido ao saber que havia uma empresa aberta em seu nome através do google e ao verificar constatou que, de fato, há uma Microempresa Individual denominada Rafael Manfredi de Azevedo 40616141858, aberta em 01/11/2010, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 12.789.973/0001-30, tendo como atividade econômica principal o ramo de cabeleireiros. Relata que, ao perceber que foi vítima de fraude, dirigiu-se à 96ª Delegacia de Polícia - Monções e lavrou o Boletim de Ocorrência nº. 345/2014 e, nesta oportunidade, associou ao fato de já ter sua cédula de identidade extraviada duas vezes, sendo a última recentemente. Afirma que se dirigiu à Jucesp para denunciar o ocorrido e obter maiores esclarecimentos sobre a empresa e foi informado que o único meio de promover o cancelamento do instrumento de inscrição de Microempreendedor Individual é por meio de decisão judicial. Argumenta que, não bastasse isso, o autor ainda descobriu que há pendências em seu CPF junto aos órgãos do SCPC e Serasa Experian, de empréstimos e aquisições dos quais aduz que jamais efetuou. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 11/42, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 43. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 49). O Estado de São Paulo contestou o pedido às fls. 56/64, alegando preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez que a Jucesp é autarquia estadual com personalidade jurídica e autonomia própria, conforme Lei Estadual 1187/2012 e é quem possui relação direta com o problema. No mérito, discorre acerca da ausência de responsabilidade estatal. Por sua vez, a União Federal contestou o pedido às fls. 66/77, aduzindo preliminarmente, a falta de interesse processual, uma vez que se houve utilização indevida do CPF da autora, tal fato ensejará o pleito de anulação dos atos jurídicos praticados mediante uso fraudulento do CPF, mas não o cancelamento do próprio CPF e emissão de um novo, visto inexistir qualquer irregularidade em sua inscrição. Suscita, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que não há lei que ampare o pedido da inicial e o pedido não se encontra resguardado nas hipóteses legalmente previstas. No mérito, sustenta a ausência de norma a autorizar o cancelamento administrativo de CPF por motivo de furto. Discorre acerca da segurança jurídica e pugna pela improcedência da ação. O autor se manifestou à fl. 78, requerendo a inclusão da Jucesp no polo passivo da ação. Instados os réus, a União se manifestou à fl. 86, informando que não se opõe ao ingresso da Jucesp no polo passivo da ação e o Estado de São Paulo, por sua vez, manifestou discordância à fl. 89. Em decisão de fl. 90 foi deferido o pedido do autor para que a Jucesp integre o polo passivo da ação e determinada a citação. Citada, a Jucesp não apresentou defesa no prazo

legal (fl. 98). Em petição de fls. 95/97, o autor informou que a Jucesp procedeu à suspensão do ato constitutivo da microempresa aberta em nome do autor. Em seguida, o autor se manifestou às fls. 104/105, informando seu interesse positivo no prosseguimento do feito. Réplicas às fls. 106/108 e 109/113. Intimada, a Jucesp informou às fls. 114/116 que o CNPJ da microempresa individual Rafael Manfredi de Azevedo 40616141858 se encontra suspenso, arquivada sob nº. 0855527/14-6, em 16/09/2014. Em petição de fl. 127, a União Federal informou que não possui interesse na produção de provas. O autor se manifestou às fls. 129/141. Por sua vez, a Jucesp informou às fls. 144 que não possui outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Fundamentando. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a declaração de nulidade do registro da microempresa individual Rafael Manfredi de Azevedo 40616141858, bem como a regularização do CPF do autor (sob nº. 406.161.418-58), com a emissão de um novo número. Tendo em vista que as preliminares arguidas pelos réus já foram afastadas na r. decisão proferida às fls. 117/118, passo ao exame do mérito. Dispõem o art. 44 e o art. 46, sucessivamente, da Instrução Normativa SRF nº 461, de 18 de outubro de 2004 o cancelamento de ofício em caso de determinação judicial: Art. 44. O cancelamento da inscrição no CPF se dará: I - a pedido; II - de ofício. Art. 46. Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses: I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física; II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a SRF; III - por decisão administrativa, nos demais casos; IV - por determinação judicial. Nessa esteira de entendimento temos: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638000255380 Processo: 200638000255380 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 24/9/2007 Documento: TRF100258446 - Fonte DJ DATA: 5/10/2007 PAGINA: 103 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF). INDEVIDA UTILIZAÇÃO POR TERCEIRO. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 461.1. O art. 46, IV, da Instrução Normativa SRF nº 461/2004 prevê a possibilidade de cancelamento por determinação judicial de inscrição em Cadastro de Pessoas Física - CPF. 2. Afigura-se legítimo o cancelamento do número de inscrição do CPF do autor indevidamente utilizado por terceiro, que culminou, inclusive, na inclusão do seu nome em cadastro de inadimplentes. 3. Apelação a que se nega provimento. (Grifei) Analisando os elementos informativos dos autos, conclui-se que alguém está se utilizando do número de CPF do Autor para aberturas de microempresas individuais e realizando financiamentos e dívidas em seu nome. Isto porque os documentos apresentados às fls. 132/141 demonstram que, nas cobranças referentes aos apontamentos constantes do CPF do autor, consta o mesmo endereço indicado para criar fraudulentamente uma microempresa e CNPJ em nome do autor, a saber: Rua Vareirinha, 11, razão pela qual, afigura-se nos razoável para a comprovação da fraude realizada contra o autor, sendo que a manutenção do seu CPF e a retirada dos apontamentos não soluciona o caso, pelo contrário, facilitaria a ação dos fraudadores que continuariam se utilizando desse número de CPF para contrair novas dívidas, causando inúmeros outros transtornos de mesma natureza. Em nenhum momento o autor alega que a inscrição original do CPF foi obtida mediante fraude, pois de fato, realizou ele próprio esta inscrição com seus dados. Afirma, a União Federal, que o CPF deve ser mantido da forma em que se encontra, provoca sim prejuízos palpáveis inclusive comprovados quanto ao crédito e o bom nome que toda a pessoa busca prezar. Sem dúvida, se os órgãos de proteção ao crédito como SERASA, SCPC e mesmo os públicos tivessem apego a características outras que não determinada quantidade de números que compõe o CPF, o PIS e o RG e mesmo as placas de automóvel que levam que o registro desses números implique na automática vinculação da pessoa a infrações, a solução poderia ser diversa. No caso do Autor, nem mesmo se mudasse seu nome se livraria dos transtornos, pois o número do seu CPF ligado à sua pessoa permaneceria identificando-o ad eternum como inadimplente visto que qualquer consulta seria feita não pelo seu nome, estado civil, filiação, etc, mas pelo número do CPF. Sendo assim, ante a procedência das alegações trazidas pelo Autor e à míngua de justificativa plausível por parte das Rés para denegar o pedido formulado no presente feito, não constando dos autos prova documental apta para refutar o direito ora invocado, é de se reconhecer como procedente o pedido. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de determinar à União Federal que proceda ao cancelamento do número do CPF do Autor, outorgando-lhe outro que a própria Receita Federal poderá vinculá-lo considerando seus interesses fiscais, bem como determino ao Estado de São Paulo e à Jucesp - Junta Comercial do Estado de São Paulo o cancelamento do registro de microempresa individual Rafael Manfredi de Azevedo 40616141858-ME e CNPJ nº. 12.789.973/0001-30. A fim de evitar que o próprio trâmite da presente ação seja transformado em vetor de injustiça retardando a efetivação do direito reconhecido na presente sentença, presentes os requisitos do art. 461 do Código de Processo Civil, CONCEDO nesta oportunidade a TUTELA REQUERIDA para que determinar que as rés adotem as providências necessárias ao cumprimento imediato desta decisão. Oficiem-se ao SCPC e Serasa Experian, comunicando o teor da presente decisão. Condene os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância, para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se com urgência.

0003229-88.2014.403.6100 - WILLIAN HENRIQUE BARBOSA(GO029225 - RAPHAEL MARQUES SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP(SP147475 - JORGE MATTAR)

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

0011000-20.2014.403.6100 - ALYNE LIMA RODRIGUES(SP305979 - CLAYTON DOS SANTOS SALU) X CONSTRUTORA MINERVA LTDA.(SP071862 - ROBERTO ESPERANCA AMBROSIO E SP346793 - ROBERTO REZETTI AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

AUDIENCIA REALIZADA EM 03/02/2015: Abertos os trabalhos o MM. Juiz Federal, inicialmente, tendo em vista a ausência de citação regular da Construtora Minerva a procedeu na pessoa do Sr. José Eduardo Pires Faustino, tendo em vista possuir poderes para tal, conforme procuração que ora é juntada aos autos. Em seguida, atendendo pedido das partes, o MM. Juiz determinou a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de se aguardar o resultado da perícia que está sendo realizada em ação em trâmite na 19ª Vara Federal Cível, conforme concordância das partes presentes, inclusive da Construtora Minerva, cuja citação foi realizada em audiência. Presentes em audiência, as partes saem intimadas.

0015519-38.2014.403.6100 - ORSA INTERNATIONAL PAPER EMBALAGENS LTDA X ORSA INTERNATIONAL PAPER EMBALAGENS LTDA X ORSA INTERNATIONAL PAPER EMBALAGENS LTDA X ORSA INTERNATIONAL PAPER EMBALAGENS LTDA X ORSA INTERNATIONAL PAPER EMBALAGENS LTDA X ORSA INTERNATIONAL PAPER EMBALAGENS LTDA X ORSA INTERNATIONAL PAPER EMBALAGENS LTDA(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP246723 - KATIA REGINA SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

1 - Diante da Consulta de fl. 229, providencie o SEDI a regularização da autuação nos termos do Comunicado 27/2013-NUAJ, fazendo constar ORSA INTERNATIONAL PAPER EMBALAGENS LTDA no polo ativo, bem como incluindo as filiais indicadas às fls. 70/80 e, por fim, retificando o valor da causa atribuído à fl. 72, conforme determinado à fl. 219 verso.2 - Ciente da interposição do agravo de instrumento nº 0032304-42.2014.403.0000 às fls. 231/246 pela autora, com pedido de reconsideração à fl. 231.Mantenho a decisão agravada (fls. 217/219) por seus próprios fundamentos.3 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s) os quesitos que pretende(m) ver respondidos, a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Intimem-se.

0016735-34.2014.403.6100 - JOSE MARIANO DRUMOND FILHO(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 172/174, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, sob alegada existência de obscuridade na decisão embargada.Aduz que foi informado na contestação juntada às fls. 142/144 bem como mencionado na r. decisão de fls. 151/152 que o autor não consta como responsável pelos débitos inscritos sob os nºs. 80.6.09.0114884-6 e 80.6.09.0114892-7.Argumenta que, se os débitos sob os nºs. 80.6.09.0114884-6 e 80.2.09.0114892-7 não se encontram sob a responsabilidade do autor, não há fundamento para a suspensão da exigibilidade, tal como lançado na r. decisão embargada.Requer o conhecimento e o provimento dos presentes embargos para sanar o defeito apontado, afastando-se a determinação de suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos sob os nºs. 80.6.09.0114884-6 e 80.6.09.0114892-7.É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante, como sucederia se fosse recurso no qual necessária, imprescindivelmente, a sucumbência como pressuposto autorizador.No caso dos autos, razão não assiste à embargante, visto que, embora afirme em sua contestação que os débitos mencionados não são de responsabilidade do autor, as cobranças referentes a tais débitos foram realizadas em seu nome, conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 27/28, o que, à evidência, justifica o reconhecimento da suspensão da

exigibilidade destes créditos com relação ao autor. Ademais, impossível pretender a alteração da decisão proferida por este Juízo via de embargos de declaração devendo eventual insurgência ser manifestada através de recurso próprio. Pelo exposto, prestados os devidos esclarecimentos adicionais supra, DEIXO DE ACOLHER os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar a alegada omissão, contradição, tampouco obscuridade, supríveis nesta via, e por estes motivos, mantenho a decisão de fls. 151/152 em todos os seus termos. Intimem-se.

0021174-88.2014.403.6100 - GUILHERME IOANNOU GONCALVES - CONSTRUCAO CIVIL - EPP(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 448/449 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa à fl. 448. Torno sem efeito o despacho de fl. 440. Cite-se. Intime-se.

0025297-32.2014.403.6100 - MARIA DOS REMEDIOS FURTADO FERNANDES(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0001351-94.2015.403.6100 - BANCO ITAU BBA S.A.(SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por BANCO ITAÚ BBA S.A em face da UNIÃO FEDERAL objetivando em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consubstanciado no processo administrativo nº. 10680.007085/2003-50, a fim de que não seja inscrito em dívida ativa, bem como não impeçam a renovação da certidão de regularidade fiscal. Afirma o autor, em síntese, que a cobrança do débito do PA 10680.007085/2003-50 constitui impedimento à expedição de regularidade fiscal no relatório de pendências fiscais e é decorrente de pedido de restituição nº. 10680.005339/00-81 protocolado em 12.05.2000 e pedidos de compensação nºs. 10680.007085/2003-50 e 16327.001509/2010-15. Informa que se trata de crédito do Finsocial, decorrente de valores indevidamente recolhidos, no período de 16/10/1989 a 09/01/1992 à alíquota superior a 0,5%, com decisão judicial que reconhece a inconstitucionalidade dos recolhimentos transitada em julgado em 30.03.1999. Relata que tomou conhecimento em 30.01.2013 da decisão administrativa proferida pelo CARF que reconheceu parcialmente o direito à restituição/compensação, entendendo haver decadência do direito de pleitear a restituição dos valores de Finsocial relativo aos períodos compreendidos entre setembro de 1989 e abril de 1990. Sustenta que a decisão administrativa que entendeu pelo reconhecimento parcial da restituição não deve prevalecer, tendo em vista o equívoco no tocante à decadência dos períodos de 09/1989 a 04/1990. Transcreve jurisprudência que entende dar embasamento ao seu pedido inicial. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Em princípio, constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo de fls. 155/168. Passo ao exame do mérito. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No presente caso, presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos termos em que pleiteada. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que, em princípio, diante do trânsito em julgado em 30.03.1999 (fl. 102) da ação judicial que reconheceu os créditos de finsocial do montante recolhido superior a 0,5% (fls. 38/101), não se sustenta a análise administrativa que afirma categoricamente sobre a decadência do direito do contribuinte pleitear a restituição dos valores recolhidos a este título (fls. 38/43), posto que requerido administrativamente em 12.05.2000 (fl. 34). Isto porque somente após o trânsito em julgado que reconhece o direito do impetrante é que se inicia o prazo para o contribuinte pleitear a restituição/compensação administrativa, razão pela qual se afigura razoável o requerimento do autor para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, nos termos do art. 151, inciso V do CTN. Assim sendo, defiro a tutela antecipada pretendida, para suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº. 10680.007085/2003-50, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, determinando à ré que não impeça a expedição de certidão de regularidade fiscal, se por outros débitos, além daqueles discutidos nestes autos, não houver legitimidade para a sua recusa. Cite-se a União Federal. Intimem-se com urgência.

MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA CRISTINA WEIGEL DA ENCARNAÇÃO e ESPÓLIO DE MÁRIO EDUARDO GOMES DA ENCARNAÇÃO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, o reconhecimento de inexistência da dívida que ocasionou referidos apontamentos em seu nome e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 47.500,00 (quarenta e sete mil e duzentos reais), requerendo, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Aduz os autores que a ré indicou o nome do segundo autor aos órgãos de proteção ao crédito por dívida no valor de R\$ 324,36, vencida e não paga em 09/03/2014, vinculada a contrato de nº 5488.2606.0858.0627. Alega a primeira autora que era casada com o Sr. Mario Eduardo da Encarnação, falecido em 25/02/2014, o qual era titular de cartão de crédito administrado pela Caixa Econômica Federal e que, mesmo após comunicar o óbito à ré e requerer o bloqueio do cartão de crédito, vem recebendo inúmeras cobranças ilegais e indevidas. Sustenta a ilicitude do procedimento adotado pela instituição financeira, o que a obriga a ressarcir os prejuízos causados. Requer, além dos danos morais, a declaração de nulidade e/ou inexigibilidade da dívida reclamada, bem como a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 25/57). É a síntese do necessário. Decido. Nesta fase de cognição sumária, verifico desde já a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido (g.n.): RECURSO ESPECIAL.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005). PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007). No caso dos autos, a parte autora pretende a indenização por danos morais, decorrentes da inclusão indevida de seu nome nos cadastros restritivos. Pois bem. Em se tratando de ação onde se pretende o ressarcimento a título de danos morais, decorrente de uma dívida inexistente, o valor atribuído à causa deve observar o disposto no artigo 259, do Código de Processo Civil, ou seja, deve estar de acordo com o conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305). Apesar de, no caso em tela, não haver cumulação de pedidos (dano moral e material), tenho que o valor a ser fixado para a indenização de danos morais deve guardar relação com o valor da dívida tida como indevida para a sua correta mensuração, haja vista que, acaso seja procedente o pedido da autora, ter-se-á também o reconhecimento da inexistência da dívida. Frise-se, no tocante aos danos morais, que seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem excessos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, nesses casos, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a fixação dos valores de indenização de danos morais não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância). Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, no caso em tela, o valor da obrigação que a parte autora pretende ver-se desonerada (valor da dívida apontado). A respeito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO,

DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais

devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 200903000262974 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379857 - Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. (4. Agravo legal desprovido. AI 201103000005388 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 428104 - Relator(a) JUIZA LUCIA URSAIA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. (AI 201003000243015 -AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415023 - Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 913)AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 200803000461796 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 1997)Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa.No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em R\$ 47.500,00 (quarenta e sete mil e quinhentos reais), verifica-se sua excessividade em relação ao valor do débito tido como indevido (fls. 44), no montante de R\$ 324,36 (trezentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos), inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial.Assim, levando em consideração o valor da dívida, não se afigura razoável exceder em demasia o valor atribuído à causa, razão pela qual arbitro o montante do dano moral em até duas vezes o valor do débito apontado, qual seja, R\$ 648,72 (seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos). Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação.Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral.Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.Providenciem-se as anotações e registros pertinentes.Intime-se.

0001859-40.2015.403.6100 - JORGE PETRELLI FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura desta ação no Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista que o endereço indicado na petição inicial é o da sede da Caixa Econômica Federal em Brasília. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0025076-49.2014.403.6100 - RESIDENCIAL LA DOLCE VITA(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

AUDIENCIA REALIZADA EM 03/02/2015: Abertos os trabalhos, o MM. Juiz Federal verificando a ausência das partes considerou prejudicada a tentativa de conciliação. Em seguida, verificou que a ré protocolizou petição na data de ontem (fls. 85/86), instruída com documento, comprovando o pagamento de R\$ 4.713,78, em 30.01.2015, através de boleto bancário. Diante disto, requereu a extinção do feito. Em seguida, o MM. Juiz passou a proferir a seguinte decisão: Tendo em vista que o documento apresentado pela ré encontra-se parcialmente ilegível, manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 85/86, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0001734-72.2015.403.6100 - RESIDENCIAL VIDA PLENA ITAQUERA(SP267368 - ALESSANDRO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo o dia 05 de maio de 2015, às 14:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação, determinando a citação do réu observando o prazo mínimo de 10 dias entre esta e a data da audiência, com a advertência prevista no artigo 277, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Cite-se e intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0020807-64.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018561-95.2014.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMERO)

Trata-se de Exceção de Incompetência oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA-INMETRO ao argumento de inexistência de razão que justifique o afastamento da determinação da competência para conhecimento desta ação pelo critério territorial previsto no artigo 100, IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Aduz a excipiente que, nos autos principais, a autora pretende anular atos administrativos praticados pelo INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DA PARAÍBA- IMEQ-PB consistentes nos Autos de Infração nºs2591918 e 2385006. Sustenta que o IMEQ-PB é uma autarquia estadual e o INMETRO é uma autarquia federal, ou seja, tratam de pessoas jurídicas distintas representadas judicialmente por órgãos jurídicos diversos, sendo certo que a representação do INMETRO no Estado de São Paulo compete à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região. O IBAMETRO, autarquia estadual localizada no Estado da Bahia é representada por corpo jurídico próprio situado naquele Estado. Ressalta que o IMEQ-PB atua por delegação do INMETRO através da celebração de Convênio de Cooperação Técnica e Administrativa sendo que o IMEQ-PB atua como primeira instância administrativa na apuração e decisão sobre a procedência ou não das autuações decorrentes de infrações cometidas, praticando os atos administrativos e aplicação das penalidades administrativas cabíveis aos infratores da legislação pertinente. Ao INMETRO, por sua vez, compete, além de expedir normas gerais e específicas sobre metrologia, normalização e qualidade industrial, julgar os recursos interpostos em face do julgamento de primeiro grau. Alega que a regra de competência territorial para o processamento da presente ação está contemplada no disposto no artigo 100, IV, a, do CPC, qual seja, o foro do domicílio do réu (pessoa jurídica). Informa que o IMEQ-PB tem sede na cidade de João Pessoa - PB e o INMETRO na cidade do Rio de Janeiro, sendo que o local da fiscalização ora combatida encontra-se em João Pessoa-PB. Ressalta estar pacificado na doutrina e jurisprudência que o INMETRO não tem domicílio senão na cidade do Rio de Janeiro, local onde, com exclusividade, são praticados todos os atos de competência da entidade onde está localizada a sua sede de fato. Afasta a regra do parágrafo 2º, do artigo 109, da Constituição Federal que confere à autora a prerrogativa de demandar em seu domicílio, quando litigando contra a União pois o texto é claro ao tratar exclusivamente da União como ré, em complemento ao respectivo parágrafo 1º, abstendo-se de mencionar as autarquias, fundações e empresas públicas federais. O parágrafo 3º confirma tal desígnio ao dispor sobre a possibilidade de a lei permitir o processamento de causas contra autarquia pela Justiça Estadual do domicílio do autor, quando a comarca não seja sede de Juízo Federal. Requer, por fim, a remessa dos autos à Subseção Judiciária de João Pessoa, sede do IMEQ-PB e também a localidade onde a fiscalização efetivamente ocorreu e está sendo ora contestada, ou alternativamente, à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, onde está situada a sede do órgão delegante (INMETRO) ambas igualmente competentes para julgar o feito. Intimado, o excepto impugnou a presente exceção de incompetência alegando que a disposição trazida pelo artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal, utilizou a expressão União abrangendo as entidade integrantes tanto da Administração Pública Direta como da Indireta. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial.

Fundamentando, DECIDO. O legislador distribui competências entre os vários órgãos judiciários ora com base em critérios ligados ao interesse público de conveniência da função jurisdicional ora com base no interesse privado da comodidade das partes. Em princípio, o interesse das partes determina a distribuição da competência territorial e o interesse público a competência de justiças especializadas, de hierarquia, etc. No sistema do Código de Processo Civil há um foro geral ou comum fixado em razão do domicílio do Réu e foros especiais, que levam em conta a natureza da causa, a qualidade da parte, a situação da coisa, o local de cumprimento da obrigação ou o da prática do ato ilícito (Art. 95 a 101). O Art. 100, que estabelece a especialização de foro, alcança as empresas públicas e autarquias visto não terem estas privilégio de foro em grau superior àquele concedido à União pelo Art. 109, 2º, da Constituição Federal. A presente Ação Ordinária, autos n. 0018561-95.2014.403.6100 visa a anulação de atos administrativos praticados pelo Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba- IMEQ-PB consistentes

nos autos de infração nºs 2591918 e 2385006. O Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba- IMEQ-PB tem sua sede em João Pessoa, Paraíba e lá também é a localidade onde a fiscalização efetivamente ocorreu. Pertinente, pois, a adoção da solução apresentada pela excipiente com base no Código de Processo Civil que em seu Art. 100, dispõe: Art. 100. É competente o foro: (...)IV - do lugar:a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; Em notas ao CPC, Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, faz constar: Art. 100: 10. O foro competente para ação contra autarquia federal é a sua sede (art. 100-IV-a e b); se tiver alguma agência ou sucursal, será o do lugar desta, quanto às obrigações que qualquer delas contraiu (TFR-3ª Turma, Ag 43.405-MS, rel. Min. Adhemar Raymundo, j. 27.5.83, negaram provimento, v.u., DJU 13.10.83, p. 15.716; TFR-5ª Turma, Ag 49.268-MG, rel. Min. Torreão Braz, j. 8.10.86, v.u., apud Bol. do TFR 119/12). Assim: em se tratando de ação movida por funcionários autárquicos contra a autarquia, o foro competente será aquele onde a obrigação deverá ser satisfeita (RSTJ 83/363). Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - IPREM-SP - INMETRO - ART. 100, IV, B, CPC - RECURSO IMPROVIDO. 1. A ação declaratória foi proposta também em face do INMETRO, autarquia federal, justificando, portanto, a competência da Justiça Federal, para processamento e julgamento do feito. 2. O que se discute no presente agravo de instrumento é a competência do Juízo a quo para processar e julgar a aludida ação, ante o fato de a agravante ter sede na cidade de São Paulo. Logo, discute-se a remessa dos autos à Seção Judiciária do São Paulo, uma vez que a ação declaratória se processa perante a 2ª Vara Federal de Presidente Prudente. 3. Aplica-se ao caso vertente a regra do artigo 100, IV, b Código de Processo Civil em prevalência ao contido no artigo 109, 2.º, da Constituição Federal, posto que esta última regra se aplica somente aos feitos ajuizados em face da União. 4. As ações intentadas contra as autarquias federais (INMETRO) poderão ser aforadas na Seção Judiciária em que (a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; (b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; (c) onde exerce a sua atividade principal, para a ação em que for ré a sociedade, que carece de personalidade jurídica; (d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. 5. O entendimento contrário impede que se conduzam as aspirações de realização da democrática interiorização da Justiça Federal, amparada pelo artigo 110 da Constituição Federal. 6. A não aplicação ao caso da alínea b do inciso IV do artigo 100 do Código de Processo Civil vem a ferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade das leis, por implicar sacrifício maior e desnecessário a quem pretende exercer o direito constitucionalmente amparado de acesso à Jurisdição, haja vista os custos e sacrifícios desproporcionais à agravada decorrentes do deslocamento do processo para a Seção Judiciária de São Paulo, ao passo que não vislumbro maiores prejuízos ao INMETRO (e neste caso também ao IPREM-SP, que possui agência no Município de Presidente Prudente, como destacado na decisão agravada) em tramitar o feito perante Juízo da Vara Federal em Presidente Prudente. 7. A existência de representação do agravante no município não é óbice à fixação da competência territorial, visto que é equiparado à agência ou sucursal e a criação de tais órgãos visa à melhor consecução do interesse público de forma descentralizada. 8. Agravo de instrumento improvido. DECISÃO Isto posto, ACOLHO a presente exceção de incompetência relativa para determinar a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de João Pessoa, Paraíba. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-os, e após, ao arquivo. Custas ex lege. Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2783

MONITORIA

0032521-65.2007.403.6100 (2007.61.00.032521-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FENIX SEAT ESTOFAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X WALTER LEONARDO BERTIZ SORIA X NATALIE BERTIZ SORIA X GERALDO PIRES DA SILVA JUNIOR
Fl. 374: Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF, por 15 (quinze) dias, para a apresentação de planilha de débito atualizada. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

0003370-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO DA SILVA

Fl. 104: Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF, por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, requeira a CEF o que entender de direito, dando regular seguimento ao feito.No silêncio, arquivem-se.Int.

0021984-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE BARBOZA DOS SANTOS

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre os embargos monitórios apresentados, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0023471-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGNALDO DA MATA E SILVA

Manifeste-se a CEF sobre o retorno negativo do mandado de citação (fls. 47/49), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022929-07.2001.403.6100 (2001.61.00.022929-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020654-85.2001.403.6100 (2001.61.00.020654-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VALENCIA IND/ E COM/ LTDA

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 415/472, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito (fl. 360) e, na sequência, venham conclusos para sentença.Int.

0020417-70.2009.403.6100 (2009.61.00.020417-5) - CLAUDIO CRAPINO(SP336012 - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da documentação apresentada pela CEF às fls. 108/128.Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.Int.

0001022-03.2010.403.6183 (2010.61.83.001022-7) - CARLOS ROBERTO MARIN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$2.042,46, nos termos da memória de cálculo de fls. 178/180, atualizada em 11/2014, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira a União Federal o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0005228-81.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X PROWARE 2000 TELECOMUNICACOES,SOM E IMAGEM LTDA(DF012864 - ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACÊDO)

Fls. 805/806: Defiro prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela União Federal (AGU).

0006696-80.2011.403.6100 - PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal (fls. 397/400), em ambos os efeitos. Vista à parte autora para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0009764-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CARAVELLE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado de citação negativo (fls. 261/265), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 267, III, CPC).Int.

0020515-16.2013.403.6100 - DANIEL BRESSER SROUR(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal (fls. 100/108), em ambos os efeitos.Vista à parte autora para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0005498-03.2014.403.6100 - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da União Federal apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista a parte contrária para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011063-79.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004745-80.2013.403.6100) JOSE MARCOS MOREIRA ALVES(SP235655 - RAFAEL JUNIOR BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Considerando o decurso de prazo para a apresentação de recursos pelas partes (fl. 123), desapensem-se e arquivem-se (findos).Fl. 127: Prossiga-se nos autos da execução principal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021079-34.2009.403.6100 (2009.61.00.021079-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVA E CABRAL COM/ DE SERVICOS DE MOVEIS X CARLOS ANTONIO DA SILVA X ANTONIA CRISTIANE CABRAL DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO)

Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, memória de cálculo do valor atualizado da execução.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fl. 317.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0023011-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RS GARAGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X RICARDO VASQUEZ DE SOUZA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X IRENE VASQUEZ DE SOUZA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Fls. 335: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para apresentação de pesquisa de bens em nome dos executados.Decorrido o prazo, dê a CEF regular seguimento à execução, requerendo o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

0003003-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre o retorno negativo do mandado e da precatória de citação (fls. 62/64 e 74/82), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0004745-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MARCOS MOREIRA ALVES(SP235655 - RAFAEL JUNIOR BASTOS)

Fls. 84/88: Considerando o desfecho dos embargos à execução n.º 0011063-79.2013.4.03.6100, requeira a CEF o que entender de direito, dando regular seguimento à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

0011410-78.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICEL SIGNS COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X RICARDO BERTACHI

Manifeste-se a CEF sobre o retorno negativo do mandado de citação (fls. 111/112), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000928-71.2014.403.6100 - ARLINDO SANTO ARAUJO(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X CHEFE DO SETOR DE CONTRABANDO E DESCAMINHO - DIREP - 8 REGIAO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

0012162-50.2014.403.6100 - LISSA RIZZATO REZENDE(SP113985 - IEDO GARRIDO LOPES JUNIOR E SP275625 - ANA PAULA CARNEIRO DA COSTA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO SAO CAMILO(SP305394 - VINICIUS SODRE MORALIS E SP336222 - BRUNO OLIVEIRA VASCONCELLOS DE AQUINO)

Recebo a apelação do Impetrado (fls. 110/164) no efeito devolutivo. Vista à Impetrante para as contrarrazões, no prazo legal. Ciência ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de praxe. Int.

0015371-27.2014.403.6100 - HIGILIMP LIMPEZA AMBIENTAL LTDA(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação de ambas as partes somente no efeito devolutivo. Intime-se as partes para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018069-21.2005.403.6100 (2005.61.00.018069-4) - EDSON LIMA DE SOUSA(SP188448 - EDSON CORREIA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH) X EDSON LIMA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LIMA DE SOUSA X CAIXA SEGUROS S/A

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor indicado pela parte autora, nos termos da memória de cálculo de fls. 545/547, atualizada para 11/2014, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Seguradora, para que efetue o pagamento dos valores de honorários advocatícios a que foi condenada, nos termos da sentença e memórias de cálculo de fls. 536/539 e 545. Ressalto que os valores acima deverão ser atualizados até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Por fim, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0018712-08.2007.403.6100 (2007.61.00.018712-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO RAMOS DA FONSECA(SP133292 - IARA MARIA MATOS GUIMARAES) X RAIMUNDO FERREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO RAMOS DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO FERREIRA DE ALMEIDA

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0004199-98.2008.403.6100 (2008.61.00.004199-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JUNI SOM PECAS E ACESSORIOS LTDA X NELCY LENGLER DE CESARO X DILETA SAGGIORATO LENGLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUNI SOM PECAS E ACESSORIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELCY LENGLER DE CESARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILETA SAGGIORATO LENGLER

Fls. 397: Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, memória de cálculo do valor atualizado da execução. Fls. 399: Indefiro o pedido de expedição de ofício para a Delegacia da Receita Federal do Brasil/consulta ao INFOJUD, nos termos da decisão de fls. 396. Considerando a localização de imóveis registrados em nome da coexecutada Nelcy Lengler de Cesaro, conforme pesquisa juntada às fls 404/407, requeira a CEF o que entender de direito. Após, voltem conclusos para deliberação. No silêncio da exequente, arquivem-se (sobrestados). Int.

0008909-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HAROLDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO DE OLIVEIRA

Fls. 136: Prejudicado o pedido de expedição de alvará, nos termos da decisão de fls. 131. Dê a CEF regular seguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). int.

0005745-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO DE SANTANA ROSARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DE SANTANA ROSARIO

Fls. 120: Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil/consulta ao sistema INFOJUD no intuito de localizar bens passíveis de penhora em nome do executado, nos termos da decisão de fls. 113. Dê a CEF regular seguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7145

EXECUCAO DA PENA

0000561-61.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IRENO TELES DOS SANTOS(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA)

Designo audiência admonitória para o dia 25/02/2015, às 18 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 7146

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000839-62.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000673-30.2015.403.6181) CARLOS ENRIQUE DA SILVA(BA017704 - ANTONIA FERREIRA DE CARVALHO BALDUINO) X JUSTICA PUBLICA

Inicialmente, intime-se a patrona do Requerente a fim de que regularize a petição inicial, subscrevendo-a. Com a regularização, dê-se vista ao Ministério Público Federal com urgência para manifestação.

Expediente Nº 7147

CARTA PRECATORIA

0015442-77.2014.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X MONICA SAMPAIO(SP125382 - JOSE LOPES DEMORI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 18/03/2015, às 15h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 7148

CARTA PRECATORIA

0015562-23.2014.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X MARIA CREUSA DE JESUS(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 18/03/2015, às 17h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 7149

CARTA PRECATORIA

0015522-41.2014.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JARAGUA DO SUL - SC X JUSTICA PUBLICA X DEVERSON GRAHL(PR041866 - CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 18/03/2015, às 16h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 7150

EXECUCAO DA PENA

0009290-74.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSIAS DELFINO DOS SANTOS(SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS)

Designo audiência de justificativa para o dia 18 de março de 2015, às 15h. Intimem-se.

Expediente Nº 7151

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013348-64.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO LUIZ DOS REIS(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA E SP114709 - WALDINEI SILVA CASSIANO E SP353301 - FELIX MARTIN RUIZ NETO) X MARCELO FABIO DE NOGUEIRA FRISONI(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO E SP188386E - LAIS JANAINA AQUINO SANTANA FARIA) X PAULO RUI DE GODOY FILHO

PUBLICAÇÃO DO TERMO DA AUDIÊNCIA REALIZADA EM 03/02/2015 PARA CIÊNCIA DA DEFESA CONSTITUÍDA: Aos três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze, (03/02/2015), (audiência iniciada às 14h40), na Cidade de São Paulo, na Sala de Audiências da 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais, da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal DR.

ALESSANDRO DIAFERIA, comigo ao final nomeado, em audiência de instrução e julgamento, presente o DD. Procurador da República DR. DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO, ausentes o acusado MARCELO FÁBIO DE NOGUEIRA FRISONI e seu Advogado DR. HAROLDO CORRÊA FILHO, OAB/SP 80.807, nomeada na condição de Advogada ad hoc a DR.^a DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO, OAB/SP 222.268, presentes o acusado OSVALDO LUIZ DOS REIS e seu Advogado DR. FÉLIX MARTIN RUIZ NETO, OAB/SP 353.301, ausente o acusado PAULO RUI DE GODOY FILHO, presente o Defensor Público Federal DR. LEONARDO DE CASTRO TRINDADE, ausente a testemunha comum ROSELI MITSUI TOMIKAWA ABE, presente a testemunha da defesa RENATO AUGUSTO DA SILVA FILHO, foi determinada a lavratura deste termo. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, foi dito: MM. Juiz, desisto da oitiva da testemunha ROSELI MITSUI TOMIKAWA ABE. Dada a palavra à Defesa do acusado PAULO, foi dito: MM. Juiz, desisto da oitiva da testemunha comum. Dada a palavra à Defesa do acusado OSVALDO, foi dito: MM. Juiz, desisto da oitiva da testemunha comum. Pelo MM. Juiz foi dito: 1. Homologo os pedidos de desistência da oitiva da testemunha ROSELI MITSUI TOMIKAWA ABE. 2. Junte-se a procuração ora apresentada pela Defesa do acusado OSVALDO. 3. Manifestem-se as partes sobre a ausência dos acusados MARCELO e PAULO, ambos devidamente intimados para comparecer à presente audiência. Pelo Ministério Público Federal foi dito: MM. Juiz, verifico que as partes foram devidamente intimadas para este ato, razão pela qual entendo que não há prejuízo no prosseguimento da audiência, ouvindo-se a testemunha de defesa apresentada pelo réu OSVALDO e o acusado aqui presente. Quanto ao réu MARCELO FÁBIO, requeiro seja decretada sua revelia, tendo em vista que, devidamente intimado para este ato, não compareceu, havendo indícios de que está se ocultando. Por fim, não me oponho ao requerimento da defesa de PAULO RUI DE GODOY, no sentido de que seja o acusado novamente intimado pessoalmente para que compareça ao seu interrogatório. Pela Defesa de PAULO foi dito: MM. Juiz, esta Defensoria Pública da União, requer, diante do fato de o acusado ter sido intimado para a presente audiência no mês de junho do ano passado, no mesmo momento em que fora citado, requer seja relevada sua ausência no

presente ato, devendo o mesmo ser intimado novamente para comparecer neste Juízo, para realização do seu interrogatório, como forma de salvaguardar sua ampla defesa nos presentes autos. Pela Defesa ad hoc do acusado MARCELO, foi dito: MM. Juiz, tendo em vista a ausência do réu MARCELO, que foi devidamente intimado, bem como de seu defensor, conforme petição anexada aos autos, requer seja o mesmo novamente intimado, inclusive na pessoa de seu defensor. Pela Defesa de OSVALDO, nada foi requerido. Pelo MM. Juiz foi dito: 1. Em relação ao acusado PAULO RUI, acolho o requerimento das partes, determinando sua intimação para comparecer a este Juízo e ser interrogado em outra oportunidade, valendo mencionar que ele foi citado pessoalmente e que eventual dificuldade na sua intimação para futuros atos processuais, poderá transparecer indícios de ocultação à Justiça, de modo que, por ora, não é o caso de se decretar sua revelia; todavia, designada audiência e realizada intimação, sua ausência não impedirá o prosseguimento do processo, seja pela eventual revelia, seja pelo fato de sua ausência vir a ser considerada como estratégia de defesa fundada no direito constitucional ao silêncio. 2. Em relação ao acusado OSVALDO, a oitiva de sua testemunha deverá ser procedida neste ato, eis que presente e considerando que a ausência dos demais réus em nada constitui prejuízo. 3. Relativamente ao acusado MARCELO, informação constante dos autos dá conta de que ele foi procurado em 8 endereços diferentes e não foi localizado, sendo certo que sua citação se deu por hora certa no 9º endereço, conforme certidão de folha 755, a qual, inclusive, registrou a recusa do recebimento da contrafé, que foi depositada na caixa do correio. Intimado também a constituir defensor, sobreveio às folhas 752/763 resposta escrita à acusação, sem, contudo, instrumento de mandato, motivando a determinação de folha 776, para que referido advogado, subscritor, promovesse a necessária regularização. Às folhas 791/795, sobreveio petição protocolizada na data de ontem, subscrita pelo mesmo advogado, informando que não teria condições de comparecer a esta audiência por se submeter a procedimento médico (cateterismo), de modo que se faz necessária a nomeação de defensor público para prosseguir na sua defesa, ao menos até que o defensor constituído regularize sua representação processual; abra-se vista, oportunamente, à Defensoria Pública da União. Observo, de todo este quadro, que o acusado MARCELO está visivelmente se ocultando da Justiça, situação que justifica a adoção de medidas mais drásticas para garantir a aplicabilidade da Lei Penal e a regularidade da instrução, bem assim a devida celeridade processual. Primeiramente, DECRETO SUA REVELIA, eis que regularmente intimado, não compareceu nem justificou sua ausência ao presente ato processual. Ademais disso, DECRETO SUA PRISÃO PREVENTIVA com a finalidade de assegurar a aplicabilidade da Lei Penal e a garantia da instrução, nos termos do artigo 312 do CPP, sendo certo que nenhuma outra medida cautelar alternativa se mostra suficiente para essas finalidades, ao menos neste momento e após tantas tentativas frustradas de localização do réu. Oportunamente este Juízo poderá rever estas medidas, caso o acusado MARCELO adote postura mais respeitosa para com a Justiça e demonstre não estar pretendendo se ocultar ou por em risco a aplicabilidade da Lei Penal e a garantia da instrução. O que chama a atenção deste Juízo é o risco concreto de ocorrer prescrição da pretensão punitiva, o qual está sendo potencialmente elevado graças à conduta do acusado MARCELO, razão pela qual há que se tomar medidas concretas e eficazes para assegurar o resultado útil deste processo, independentemente do Juízo de mérito, que haverá de ser prolatado no momento oportuno. 4. Prossiga-se a presente audiência. Concluída a oitiva, não houve requerimentos pelas partes. Pelo MM. Juiz foi dito: 1. À vista do acima deliberado, DESIGNO O DIA 14 DE ABRIL DE 2015, ÀS 15h, para a continuação da presente audiência, com a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado MARCELO, que deverão comparecer independentemente de intimação, sob pena de preclusão, e para a realização dos interrogatórios dos acusados. O não comparecimento de qualquer dos acusados a essa audiência, não impedirá o prosseguimento do feito, sendo reputado estratégia de defesa baseada no direito constitucional ao silêncio, de modo a não causar qualquer gravame no Juízo de mérito sobre a persecução penal descrita na denúncia; tal, contudo, em nada afeta ou afasta o dever de comparecer ao chamamento da Justiça, sendo que nova ausência poderá implicar a adoção de medidas mais drásticas para assegurar o andamento do processo e a aplicabilidade da Lei Penal. 2. Expeça-se ofício à Polícia Federal para que transmita a este Juízo a certidão de movimentos migratórios em nome do acusado MARCELO. 3. Expeça-se mandado de prisão preventiva em desfavor de MARCELO FÁBIO DE NOGUEIRA FRISONI, nos termos do acima deliberado, comunicando-se às autoridades de praxe; eventual dificuldade na sua localização poderá, eventualmente, resultar na inscrição do seu nome na Difusão Vermelha da INTERPOL. 4. Fixo os honorários da advogada ad hoc em 2/3 do valor mínimo da tabela vigente à época do pagamento, conforme Resolução n.º CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, saindo a mesma intimada de que o pagamento será realizado de acordo com as normas do Sistema AJG. 5. Abra-se vista à Defensoria Pública da União, oportunamente, para fins de promover a defesa do acusado MARCELO. 6. Publique-se a presente ata na íntegra, para os defensores ausentes, em especial o subscritor da petição de folhas 791/792. 7. Publicação em audiência, saem os presentes intimados. NADA MAIS. (Audiência encerrada às 15h45). Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ (Fábio Alcidori), Assistente de Audiência, digitei. JUIZ FEDERAL : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL : ADVOGADA ad hoc DE MARCELO : ADVOGADO DE OSVALDO : DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL DE PAULO : OSVALDO LUIZ DOS REIS : _____ MARCELO FÁBIO DE NOGUEIRA FRISONI : ausente PAULO RUI DE GODOY FILHO : ausente

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 4247

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006896-82.2004.403.6181 (2004.61.81.006896-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003733-94.2004.403.6181 (2004.61.81.003733-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X JEFFERSON JOAO CAMPOS(SP098002 - MARLON WANDER MACHADO E SP240473 - CLAUCIA CLAUDIANE PINHEIRO COHEN) X MARCOS GARCIA SARAIVA(SP098002 - MARLON WANDER MACHADO E SP240473 - CLAUCIA CLAUDIANE PINHEIRO COHEN)

I- Em complemento à decisão de fl. 633, torno sem efeito a videoconferência certificada em fl. 597, diante da não localização da testemunha Suk Yong Hong (fl. 632). Dê-se baixa na solicitação de fls. 598/599.II- Aguarde-se, no mais, a audiência de fl. 571.

Expediente Nº 4248

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000894-96.2004.403.6181 (2004.61.81.000894-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X KYOUNG SUB SHIM(SP149420 - KUN YOUNG YU E SP101835 - LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN E SP078034 - JOSE ARMANDO AGUIRRE MENIN E SP167238 - PAULO ERNESTO AGUIRRE MENIN E SP084970 - RUY RODRIGUES SIQUEIRA E SP187542 - GILBERTO LEME MENIN E SP202733 - LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE E SP204231 - AMILTON SÉRGIO MARCHI) X HA YONG UM(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP174819 - FLÁVIO BORGES REIS) X CARLOS MOON(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP174819 - FLÁVIO BORGES REIS) X ALEXANDER UM(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP174819 - FLÁVIO BORGES REIS) X GILSON ARAUJO DE SOUZA X RAIMUNDO SANTOS DE SANTANA

I- Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 09 de ABRIL de 2015, às 14:00.II- Citem-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6481

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005069-84.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO SANTOS COUTINHO JUNIOR(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X ELIAS FRANCISCO CRISTO X WILLIAM FRANCISCO DOS SANTOS(SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA E SP312289 - SIDNEY MANOEL DO CARMO E SP262252 - LEANDRO PEREIRA ALCANTARA E SP258407 - VALERIA JESUS DE OLIVEIRA E SP324579 - FILIPE BENICIO SILVA) X WENDELL FRANCISCO DOS SANTOS X ROBSON DOS SANTOS ARAUJO X CICERO ROMUALDO MENDES DE GOUVEIA X FELIPE CASSANA SAMPAIO DE MELO X JOELMA LARISSA LIMA(SP314958 - ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO) X CARLOS ROBERTO DE LIMA MARINHO(SP314958 - ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO) X RICARDO SOARES GONCALVES

Intime-se a defesa da ré JOELMA LARISSA LIMA para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0012761-37.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012762-22.2014.403.6181) JUSTICA PUBLICA X FERNANDO ARAUJO LOPES SANTOS X ADEILDDA FERREIRA LEAO DOS SANTOS(SP231536 - ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS E SP046169 - CYRO KUSANO E DF023779 - LEONARDO DA COSTA SERRAN) X ADEMIR ESTEVAM CABRAL X ANTONIO CARLOS ATELLA FERREIRA X AMAURY MARTINS RIBEIRO JUNIOR(PR038487 - ANDRE LUIS PONTAROLLI E PR005117B - JOSE BOLIVAR BRETAS E PR038524 - ADRIANO SERGIO NUNES BRETAS E PR056300 - TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS E DF026120 - GABRIEL RABELO DE AMORIM) X DIRCEU RODRIGUES GARCIA

DESPACHO PROFERIDO EM 16/12/2014Diante da certidão de fls. 1611, determino preliminarmente que seja alterado o nível de sigilo dos autos para o nível 4 - sigilo de documentos. Ainda com base na referida certidão, e tendo em vista não ter retornado aos autos a carta precatória para citação da ré ADEILDDA FERREIRA LEÃO DOS SANTOS, determino a expedição de nova carta precatória para esta finalidade.Por fim, determino que o corréu ANTÔNIO CARLOS ATELLA FERREIRA seja intimado para constituir defensor nos autos ou manifeste o interessa na nomeação da Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa e apresentar a resposta à acusação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, cumpra-se o quanto determinado às fls. 1609/1610 e aguarde-se a ratificação ou a apresentação de nova resposta à acusação por parte das defesas dos réus AMAURY RIBEIRO JÚNIOR, ADEILDDA FERREIRA LEÃO DOS SANTOS e FERNANDO ARAÚJO LOPES. DESPACHO PROFERIDO EM 09/12/2014) Fls. 1570: Cuida-se de ratificação pelo parquet federal de São Paulo de denúncia, oferecida originalmente pelo representante do Ministério Público do Distrito Federal (1607/1608). Assim, nos termos do art. 567 do CPP, não havendo qualquer prejuízo à defesa, ratifico a decisão do recebimento da denúncia proferida pelo juízo federal do Distrito Federal às fls.1441/1443 em face de Amaury Martins Ribeiro Júnior, Dirceu Rodrigues Garcia, Ademir Estevam Cabral, Fernando Araújo Lopes, Adeildda Ferreira Leão dos Santos e Antônio Carlos Atella Ferreira. Ademais, disso, ratifico a decisão de fls.1375, que deferiu os requerimentos na cota ministerial de fls.1327, no sentido de arquivar os autos quantos aos indiciados ERIK ARAÚJO DE SOUZA e WILSON ROBERTO PEDROSO. Ratifico, ainda, o deferimento pelo juízo do Distrito Federal às fls. 1375, referente aos requerimentos pleiteados pelo parquet federal em cota ministerial de fls.1604/1605, itens a, b e c. 2) Outrossim, compulsando os autos verifica-se que os réus Amaury, Adeildda e Fernando foram citados e apresentaram respostas às acusações respectivamente às fls.1481/1492, 1494/1510 e 1515/1516. Por outro lado, o réu Ademir não obstante ter sido citado (fl.1521), não apresentou resposta à acusação. Diante do exposto, providencie a secretaria a intimação pessoal de Ademir, para que o mesmo constitua advogado nos autos, ou manifeste o interesse de nomeação da Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa e apresentar resposta à acusação, no prazo de 15 dias. Ademais, o réu Dirceu não foi localizado para citação no endereço fornecido na peça acusatória (fl.1523), e não consta nos autos a devolução da carta precatória de citação do réu Antônio (1467). Deste modo, cite-se e intemem-se os réus, Dirceu e Antônio nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, devendo para tanto observar os novos endereços de Dirceu fornecidos às fls. 1541, bem como o endereço de Antônio fornecido à fl. 1467.Por fim, intemem-se as defesas dos réus Amaury, Adeildda e Fernando, para ratificar as defesas já apresentadas ou apresentar nova resposta à acusação, no prazo de 15 dias. Para melhor visualização do presente feito, trasladem-se para os autos principais as cópias dos atos acima ratificados, na devida ordem. Int.

Expediente Nº 6484

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011393-27.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HELOISE PEREIRA BORGES X MARIA DE LOURDES DIAS(SP079819 - LAZARO OTAVIO BARBOSA FRANCO)
(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 01/12/2014) Pelo MM. Juiz foi dito que: Não havendo requerimento de diligências, saem as partes intimadas para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal e pela Defensoria Pública da União.Nada mais.

5ª VARA CRIMINAL

**MARIA ISABEL DO PRADO
JUÍZA FEDERAL
FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3543

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016091-76.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDSON DA SILVA LEITE(SP187100 - DANIEL ONEZIO E SP254715 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS E SP186925E - GABRIELA DE ALMEIDA KALVINSKAS)

TENDO EM VISTA A TESTEMUNHA VALTER ENCONTRAR-SE E LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, MANIFESTE-SE A DEFESA NO PRAZO DE 5 DIAS SOB PENA DE PRECLUSÃO.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2396

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008578-23.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014089-12.2008.403.6181 (2008.61.81.014089-5)) JUSTICA PUBLICA X TULIO VINICIUS VERTULLO(SP198305 - RUBEM SERRA RIBEIRO)

Fls.1374: Trata-se de certidão exarada pelo Oficial de Justiça em cumprimento à carta precatória 004/2015-FRJ, cujo resultado da diligência, cujo objetivo era intimação da testemunha arrolada pela defesa RENATO FALCÃO TOSTE acerca audiência designada por este Juízo resultou negativa. É o relatório do essencial.Passo a decidir. Em virtude do tempo exíguo para realização de eventuais novas intimações e uma vez que o ônus para apresentação da qualificação e endereço das testemunhas recai sobre a defesa, faculto a esta a possibilidade de apresentar a testemunha supramencionada a este Juízo na audiência aprazada ou cumpra o disposto no item 2 da decisão de fls.1342.Intime-se.PAULO BUENO DE AZEVEDOJuiz Federal

Expediente Nº 2397

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012105-26.2005.403.6107 (2005.61.07.012105-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ADOLFO MACHADO(SP279236 - DANIELLA ELISABETH DA FONSECA E SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES)

Vistos.Fls.1594/1596: Determino, conforme requerido pelo Juízo Deprecado, a realização da oitiva da testemunha arrolada pela acusação DEMILSON VITORINO SILVA em audiência por meio de videoconferência. Designo o dia 24 de ABRIL de 2015, às 13h30min, para realização da referida audiência. Providencia a Secretaria o necessário para realização do ato.Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo Deprecado, servindo esta como ofício.Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9190

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014074-09.2009.403.6181 (2009.61.81.014074-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X LUIZ OZILAK NUNES DA SILVA(SP287271 - THIAGO NUNES DA SILVA)

Decisão de fl. 632: I-) Recebo o recurso de fls. 627/630 nos seus regulares efeitos. II-) Já apresentadas as razões, intime-se a defesa da r. sentença de fls. 618/625, bem como para apresentar suas contrarrazões ao recurso ministerial no prazo legal. III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.Sentença de fls. 618/625: I - RELATÓRIO. Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal (MPF) contra LUIZ OZILAK NUNES DA SILVA, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal). Narra a denúncia que LUIZ OZILAK teria, em tese, omitido fraudulentamente em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física dos anos-calendário de 2003 e 2004 (exercícios de 2004 e 2005), valores creditados em contas correntes de sua titularidade na Caixa Econômica Federal, Banespa e BankBoston, uma vez que no ano de 2003, embora tivesse apresentado movimentação financeira de R\$ 1.361.007,27, declarou possuir rendimentos tributáveis de apenas R\$ 55.657,22, na condição de servidor da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, enquanto no ano de 2004, conquanto tenha tido movimentação financeira de R\$ 1.443.004,94, declarou na DIRPF/2005 rendimentos tributáveis de apenas R\$ 63.869,49. Descreve a exordial que, ao final do procedimento administrativo fiscal, foi lavrado auto de infração e constituído crédito tributário no montante de R\$ 2.736.153,98, não tendo o denunciado apresentado recurso contra a lavratura do referido auto, de tal sorte que o crédito encontra-se na Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança judicial. Do procedimento administrativo fiscal (PAF nº 13896.004905/2008-29 - Representação Fiscal para Fins Penais relacionada ao processo-raiz (originário) PAF nº 13.896.004897/2008-11), cuja cópia instrui a denúncia, constam Auto de Infração de IRPF, com crédito tributário (Imposto de Renda Pessoa Física) no valor de R\$ 2.736.153,98 (fl. 368), e informação de que tal crédito foi constituído definitivamente em 24.07.2009 (fl. 371/377). Em 01.02.2010, a denúncia foi rejeitada, pois este Juízo considerou ilícita a prova relacionada às informações bancárias obtidas no curso do procedimento administrativo pela Receita Federal, de forma direta, sem intervenção do Poder Judiciário (fls. 214/219). Decisão registrada em 02.02.2010 (fl. 220). O Ministério Público Federal recorreu da rejeição (folha 221). Em 27.11.2012, a colenda Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo MPF, recebeu a denúncia (folhas 268/272-verso, 347/355-verso). O v. acórdão transitou em julgado (certidão à folha 358). Os autos retornaram a esta Vara Criminal em 05.02.2013 (folha 358-verso), tendo sido determinada a citação para apresentação de resposta à acusação, designando-se para o dia 11.12.2013, a audiência de instrução e julgamento (fls. 3362/363-verso). O acusado, que se encontrava preso por outro processo (recolhido na Penitenciária II de Tremembé, SP), foi citado pessoalmente em 27.02.2013 (fls. 424) e constituiu defensor nos autos (fls. 260). Resposta à acusação, pugnando-se pela absolvição sumária em razão de inconstitucionalidade da Lei Complementar 105/01, que respaldou a quebra de sigilo bancário realizada diretamente pela Receita Federal. Alternativamente, requereu o sobrestamento do feito até decisão do colendo STF sobre a alegação de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. No mais, pugnou-se pela expedição de ofício à Receita para que fornecesse cópia do acordo realizado pela Louisville Eco Resort X Convection Ltda. e cópia dos procedimentos fiscais realizados em desfavor de Maria Aparecida Thomaz e Edelaine Juliana Thomaz, bem como requereu a realização de perícias técnicas. Foram arroladas duas testemunhas, com endereço em Timbau do Sul/RN e Foz do Iguaçu/PR (fls. 412/418). A fase do artigo 397 do CPP foi superada sem absolvição sumária (fls. 426/427-verso). Na audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 11.12.2013, foi ouvida a testemunha de acusação JOSÉ ROBERTO ALVES MACHADO, auditor fiscal da Receita Federal do Brasil (fl. 514), bem como interrogado o réu (fl. 515/515-verso). Mídia à fl. 516. Na fase do artigo 402 do CPP o MPF nada requereu (fl. 562), enquanto a defesa pugnou pela perícia contábil, pleito esse indeferido em 15.10.2014, por não se tratar de diligência cuja necessidade tenha se originado de circunstância ou fatos apurados na instrução (fls. 576). Em 21.10.2014, o Ministério Público Federal, em memoriais escritos, pediu a condenação do acusado pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, na forma do artigo 71 do CP (fl. 546/553). A defesa pediu a reconsideração da decisão que indeferiu seu pleito na fase do artigo 402 do CPP, pleito indeferido em 05.11.2014 (fl. 589). Em sede de memoriais finais, a defesa alegou cerceamento de defesa ante o indeferimento do pedido de perícia contábil, ilicitude da prova em razão da quebra de sigilo bancário realizada diretamente pela Receita Federal na fase administrativa. Pugnou, ainda, pela conversão do julgamento em diligência. Alegou, por

fim, parcelamento da dívida junto à Receita Federal (fls. 593/607). Os autos vieram conclusos para sentença em 14.11.2014, data em que foi convertido o julgamento em diligência, oficiando-se à PFN para saber de eventual parcelamento do débito fiscal (fl. 610). Em 27.11.2014, a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região informou que o crédito tributário vinculado ao PAF nº 13896.004897/2008-11 foi definitivamente constituído e inscrito em Dívida Ativa da União em 01.10.2009, encontrando-se na situação atual ATIVA AJUIZADA, somando o valor consolidado de R\$ 4.793.392,54, não constando registros de pagamento integral, parcelamento vigente ou outras causas de suspensão ou extinção do crédito (fl. 614). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cumpra registrar que a alegada ILICITUDE DA PROVA A PARTIR DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO REALIZADA DIRETAMENTE PELA RECEITA FEDERAL já foi apreciada nos presentes autos e afastada, conforme se infere da r. decisão proferida pela colenda Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no dia 27.11.2012 (fls. 268/272-verso, 347/355-verso). O v. acórdão, conforme se infere da certidão de fls. 358, transitou em julgado, de tal modo que se trata de questão superada nos presentes autos, atingida pela preclusão. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA NA FASE DO ARTIGO 402 DO CPP (ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA): Tivemos oportunidade de destacar a fl 589, reiterando-se aqui que Conforme preceitua o artigo 402 do CPP, produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, A defesa técnica a fls. 565/569, na referida fase, requereu perícia contábil nas contas bancárias do LOIUSVILLE ECO RESOR HOTEL & CONVENTION LTDA, para fazer o confronto entre as infrações aplicadas ao presente acusado, com o acordo realizado no DIPAR- pela entidade comercial, para saber se a conduta do mesmo é típica ou atípica - fl. 569. Como se infere do pleito, não se trata de diligência cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, pelo menos a defesa não apontou qual seria a circunstância ou o fato, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE PERÍCIA CONTÁBIL formulado pela defesa na fase do artigo 402 do CPP, por não se enquadrar na previsão legal. Consigne-se, ainda, que a defesa pretende realizar perícia em elementos contábeis de terceira pessoa, alheia ao processo (embora se alegue pertencer ao acusado o empreendimento), sem esclarecer com exatidão sobre sua necessidade ou utilidade. Pelo que se infere do interrogatório do acusado, bastaria à defesa trazer aos autos cópia de eventual acordo realizado entre a Secretaria da Receita Federal e o hotel Loiusville Eco Resor Hotel & Convention Ltda., sendo desnecessária a perícia caso realmente tenham sido abarcados os valores indicados nestes autos no acordo de parcelamento. O silêncio da defesa demonstra o cunho procrastinatório da diligência e a informação de fl. 615 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional demonstra a inexistência de parcelamento do débito. No que pertine ao mérito, cumpre destacar, inicialmente, que o tipo penal imputado ao acusado está assim descrito na Lei 8.137/90: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; Trata-se de crime material, porquanto para a sua configuração exige-se a efetiva produção do resultado, consistente na supressão ou redução de tributo ou contribuição. Segundo a melhor doutrina, o sujeito ativo, tratando-se de contribuinte pessoa jurídica, é o administrador ou gerente da empresa; sendo pessoa física, quem age conforme o tipo. O sujeito passivo é o Estado. O objeto jurídico do crime é a arrecadação tributária (para outros o regular funcionamento do sistema tributário). O dolo é o elemento subjetivo fundamental do crime, não se admitindo a forma culposa. Ressalte-se que no supracitado inciso I, a norma estabelece forma de conduta omissiva. Está-se diante de crime omissivo impuro ou promíscuo, também chamado comissivo por omissão, segundo o qual o agente tem o dever jurídico de agir, mas se queda inerte. Conforme preleciona FERNANDO CAPEZ, verbis: Como consequência, o omitente não responde só pela omissão como simples conduta, mas pelo resultado produzido, salvo se esse resultado não lhe puder ser atribuído por dolo ou culpa (in Direito Penal Parte Geral, São Paulo: Edições Paloma, 2001, p. 82). É cediço que nos chamados crimes materiais, a consumação reclama a produção de resultado. Adota-se, neste caso, a teoria naturalística do resultado, havendo necessariamente correspondência ou nexos causal entre este e a conduta do agente. Nos delitos omissivos, entretanto, a causalidade é normativa (teoria jurídica), pois a omissão só é relevante, segundo o magistério de DAMÁSIO DE JESUS, quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado (in Código Penal Anotado, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 37). O que importa, aqui, é que o resultado ocorre porque o agente deixa de realizar a conduta a que estava juridicamente obrigado. Tem a consciência da conduta negativa, a representação do fato, e omite-se com a vontade de realiza-lo. A omissão, portanto, é penalmente relevante quando o agente dá causa ao resultado por não cumprir uma obrigação legal. Na hipótese abstrata da lei, a conduta negativa descrita no inciso I do artigo 1º remete a obrigações acessórias as quais o contribuinte estaria legalmente sujeito. Tais deveres estão descritos em normas extrapenais. Assim, cabe ao contribuinte declarar rendimentos; manter registros de operações; prestar informações às autoridades fazendárias; observar os regulamentos atinentes a cada espécie tributária, etc. As disposições penais em comento, portanto, têm preceitos indeterminados quanto ao seu conteúdo. Classificam-se, por conseguinte, em normas penais em branco, que devem ser complementadas por outras normas. No caso concreto, evolva-se a realidade delitiva do procedimento administrativo acostado aos autos, destacando-se a Representação Fiscal de fl. 04/13, Declarações de Ajuste Anual de 2004 e 2005, cópias de extratos bancários, microfílm de cheques e Autos de Infração acostados nos apensos. Tais elementos revelam a

ocorrência de fato gerador tributário e a omissão de rendimentos, estando o crédito constituído definitivamente conforme fl. 371/377 e 614/615. Tocante à autoria delitiva, apurou-se que nos anos-calendários 2003 e 2004 o acusado experimentou significativo acréscimo patrimonial injustificado, sem origem comprovada, realizando vultosas movimentações bancárias. O acusado era delegado de polícia no Estado de São Paulo e procurou justificar os substanciais valores movimentados em três contas bancárias por ele mantidas no BANESPA, CEF e BANKBOSTON, nos anos de 2003 e 2004, com a assertiva de que utilizara economias guardadas durante cerca de 30 anos de trabalho como policial. Alegou em seu interrogatório judicial ter sacado, nos anos de 2001 e 2002, dinheiro em espécie e paulatinamente introduzido em suas contas ao longo do ano de 2003. Utilizou o dinheiro para a construção de edículas, ao todo 61 apartamentos de hotel, do qual era proprietário. O acusado afirma ser dono da parte física do hotel (prédio) Louisville Eco Resort Hotel & Conventions Ltda., situado em Barra Mansa, Juquitiba/SP, pertencendo a pessoa jurídica a terceiros (sócios). Alega que suas economias são fruto da venda de imóveis, saques bancários, venda de letras hipotecárias, empréstimos, poupança. Infere-se, de tudo quanto dito e apurado, que, de fato, grande volume de dinheiro foi movimentado nas contas bancárias do acusado, sem que tenha sido declarado às autoridades fiscais. A versão trazida pelo acusado não o abona, não sendo crível que alguém saque dinheiro de banco para depois novamente depositá-lo e utilizá-lo em pagamento de despesas (saques em 2001/2002 e depósitos em 2003). Também soa absurdo, especialmente em se tratando de funcionário público, guardar dinheiro em espécie em casa. Tais práticas estão de acordo com quem tem motivos, escusos, para omitir das autoridades a existência de tais valores. A inverossimilhança da alegação de se tratar de economias formadas durante uma vida inteira decorre também da total inércia do acusado, da inexistência de qualquer prova, mínima que fosse, de saques efetuados em anos anteriores seguidos de depósitos, vendas de imóveis, letras hipotecárias, empréstimos, venda de barco etc., a sustentar sua versão. Restou cristalino que no ano de 2003 grande quantidade de dinheiro foi movimentado nas contas bancárias do acusado sem qualquer justificação. O mesmo se repetiu no ano seguinte, com novas movimentações financeiras à margem da autoridade fiscal. Não eram os mesmos recursos do ano anterior, como quer fazer crer o acusado. São outros recursos, pois os do ano anterior haviam sido consumidos, utilizados na edificação do hotel, conforme ele mesmo afirmara. As provas abojadas confirmam que o acusado utilizou recursos para a aquisição de materiais de construção empregados no aludido hotel, conforme documentos nos apensos, bem como depoimento da testemunha José Roberto (fl. 516). Cumpre salientar que a auditoria fiscal tratou de excluir valores que pudessem incidir em duplicidade, tais como transferências de uma conta para outra, conforme consignado a fl. 06, item a, segundo parágrafo, verbis: ...já foram excluídos os créditos/depósitos que foi possível identificar como decorrentes de resgates de aplicações financeiras, estornos de lançamentos, devoluções de cheques, empréstimos e transferências entre contas. A alegação de que não foram declarados os valores à Receita em função do acordo que o hotel, pessoa jurídica, teria feito com a Receita federal não convence e nada disso foi trazido aos autos que pudesse abonar a versão defensiva. Ademais, o fato é desmentido pelo ofício de fl. 614/615. Cumpre observar não existirem controvérsias quanto à efetiva movimentação financeira em conta bancária de titularidade do acusado. Vultosos valores estiveram sob a sua disponibilidade econômica ou jurídica. E, sendo o acusado um experiente policial, com trinta anos de carreira, sabia da obrigação tributária de manter registros das supostas operações financeiras realizadas para levá-las à tributação. A versão do acusado, volta-se a repetir, quanto a ter ouvido de seu advogado que não precisaria declarar os valores em razão de acordo feito entre o hotel e a RF é fantasiosa. Procura ele legitimar sua omissão através de suposto acordo entre terceiros que nem ao menos se sabe se existiu. Consigne-se que a declaração de rendimentos da pessoa física prestada pelo sujeito passivo da obrigação tributária constitui o próprio lançamento, devendo cada um deles ser considerado crime autônomo. Com efeito, nas duas declarações realizadas pelo acusado, de 2004 e de 2005, houve omissão de rendimentos, sendo, pois, dois os crimes. Conforme assinalam Roberto Delmanto, Roberto Delmanto Junior e Fábio Machado de Almeida Delmanto, ...É o caso, por exemplo, do Imposto de Renda e do ICMS, cujos lançamentos são realizados por declaração (CTN, art. 147) e por homologação (art. 150), respectivamente (in Leis Penais Especiais Comentadas, Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 254). O acusado, portanto, realizou objetiva e subjetivamente as elementares descritas no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, em continuidade delitiva (art. 71 do CP), incorrendo em conduta típica; não lhe socorrendo nenhuma causa justificante, é também antijurídica sua conduta; imputável e possuindo potencial conhecimento da ilicitude do fato, era exigível do acusado, nas circunstâncias, conduta diversa, sendo, pois, culpável, passível de imposição de pena. Passo à dosimetria da Pena: Fixo-lhe a pena-base de 03 (três) anos de reclusão, acima do mínimo legal, a teor do artigo 59 do Código Penal, considerando o fato de responder o acusado a outros processos criminais e possuir condenação (439/442 e 461/465), revelando má conduta social. Não existem agravantes ou atenuantes. Aplicada a regra do artigo 71 do CP, sendo dois os delitos praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, aumento a pena de 1/6, tornando definitiva a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Nos termos do artigo 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, adotadas as regras do artigo 36 do mesmo diploma legal. Fixo, ainda, a pena pecuniária de 148 (cento e quarenta e oito) dias-multa, acima do mínimo por força da motivação supracitada (má conduta social e causa de aumento - continuidade delitiva), no valor unitário de um salário mínimo vigente à época, considerando demonstrar o acusado capacidade econômica, ostentando a condição de empreendedor bem

sucedido (art. 60 do CP), devendo incidir correção monetária a partir do trânsito em julgado da sentença. Incabível o sursis ou a substituição da pena privativa, tendo em vista ausência dos requisitos objetivos e subjetivos do benefício. Com efeito, tratando-se de ex-policia, sua má conduta social não se compadece com a incidência de penas alternativas ao regime prisional. Em face do que dispõe a regra instituída no inciso IV do artigo 387 do CPP (Lei 11.719/2008), fixo ao acusado, a título de reparação dos danos causados à coletividade, o valor mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), tendo em vista os motivos a seguir citados. O acusado sonogou vultosa quantia que deveria ter sido arrecada pela União, a quem cabe direcionar no mínimo 18% de sua arrecadação em impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme determina o artigo 212 da Constituição Federal. Na época dos fatos, para se ter uma ideia do dano causado pela conduta do acusado, o Governo Federal gastava por aluno no ensino fundamental cerca de R\$900,00 ao ano. A União tem o dever de investir no mínimo 18% do que arrecada em impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da CF). O montante sonogado soma, em valor histórico, R\$ 2.736.153,98, o que representa ausência de educação a pelo menos 547 crianças, hoje adultas e possivelmente marginalizadas. Atualmente, segundo dados do Ministério da Educação, o custo aluno/ano é de R\$ 2.600,00, conforme se infere do endereço

http://portal.mec.gov.br/index.php?Itemid=866&id=15519&option=com_content&view=article. E, mesmo atualizando-se o valor sonogado pelo acusado (R\$ 4.856.528,31 - calculadora cidadão do BACEN - <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/corrigirPelaSelic.do?method=corrigirPelaSelic>), destacados os 18% relativos à aplicação em educação (R\$ 874.197,509,00), conclui-se que o mesmo não supre o ensino do mesmo número de alunos que o valor histórico podia fazê-lo. Hoje o valor atualizado do tributo devido, calculado à base de 18% para a educação, poderia financiar 336 alunos, bem menos do que o valor histórico à época dos fatos. O prejuízo, de qualquer maneira, é incontestável. O valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão) a título de reparação de danos é estabelecido em função de ser o acusado ex-delegado de polícia e dono de hotel, sendo compatível com sua condição, certo que o Fisco deverá buscar nas vias cíveis a execução do montante devido por ele na condição de pessoa física. III - DISPOSITIVO Diante disso, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido deduzido na denúncia para o fim de condenar LUIZ OZILAK NUNES DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, em continuidade delitiva (art. 71 do CP), à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime prisional aberto, sem substituição, e à pena pecuniária de 148 (cento e quarenta e oito) dias-multa, valor unitário de um salário mínimo da época, corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença, tudo conforme anteriormente consignado. Nos termos do inciso IV do artigo 387 do CPP (Lei 11.719/2008), fixo ao acusado, a título de reparação dos danos causados à coletividade, o valor mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a ser depositado em favor do Governo Federal para destinação exclusiva ao ensino fundamental. O acusado poderá apelar em liberdade, a teor do artigo 594 do CPP. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o seu nome no rol dos culpados e comunique-se a Justiça Eleitoral para os fins do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 20 de janeiro de 2015.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5000

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003702-69.2008.403.6105 (2008.61.05.003702-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA ROSA DA SILVA X NELCI XAVIER TEIXEIRA(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X PAULO TADEU TEIXEIRA(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA)

Despacho de 28 de outubro de 2014: 1) Fls. 297/298: em face do encaminhamento itinerante à Subseção de Brasília/DF da carta precatória visando a inquirição da testemunha de acusação VALDIR RODRIGUES PREGO, resta prejudicada a realização da videoconferência designada para 30.10.2014, às 15:30h (fl. 269). Dê-se baixa na pauta de audiências. 2) Verifico que a Comarca de Colniza/MT designou data para oitiva de testemunha de defesa (29.01.2015 - fl. 301), anteriormente à realização das oitivas das testemunhas de acusação na Comarca de Indaiatuba/SP, que ocorrerá em 11.02.2015, às 15h (fl. 300). Assim oficie-se à primeira solicitando a redesignação com data posterior à 11.02.2015. 2.1) Tendo em vista que a Comarca de Santa Ines/MA ainda não designou

audiência (fl. 302), solicite-se que ocorra em data posterior à 11.02.2015.3) Por ocasião da distribuição da carta precatória mencionada no item 01, solicite-se à Subseção de Brasília que a oitiva da testemunha de acusação ocorra antes de 11.02.2015.4) Aguarde-se a realização das oitivas das testemunhas de acusação para cumprimento do determinado à fl. 296.5) Intimem-se.6) Dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação quanto ao pedido da defesa à fl. 295.São Paulo, data supra

Expediente Nº 5001

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004357-31.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SANTO GIMENEZ(SP143834 - JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS)

Chamo o feito à conclusão.Verifico que às fls. 230/231, a Defesa requereu a designação de audiência para que o réu SANTO GIMENEZ se manifeste em relação proposta formulada pelo MPF à fl. 178 junto a este juízo.Assim, torno sem efeito o determinado à fl. 235.Para audiência nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95, designo o dia 30 de abril de 2015, às 16:30 horas, providenciando a Secretaria o necessário para intimação das partes.Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, data supra.

Expediente Nº 5002

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001769-17.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GISLAINE CRUNFLI(SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS E SP283884 - ERIKSON ELOI SALOMONI E SP105910 - MARCELO SARAIVA DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP119990 - ANA PAULA BALBONI PINTO)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS. 725/728: (...) Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia e absolvo GISLAINE CRUNFLI, brasileira, divorciada, nascida aos 20/04/1958, natural de São Paulo/SP, filha de Nelson Pereira e Gilda Villani Pereira, portadora da cédula de identidade RG n.º 7.668.564-SSP/SP e inscrita no CPF sob o n.º 263.512.358-63, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações pertinentes. P.R.I.C.São Paulo, 28 de janeiro de 2015.(...)

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3307

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005568-49.2006.403.6181 (2006.61.81.005568-8) - JUSTICA PUBLICA X DULCINEA NASCIMENTO ZANON TERENCIO(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO)

Tendo em vista a juntada das certidões, bem como a manifestação do Ministério Público Federal ratificando os memoriais oferecidos, intime-se à defesa das certidões e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ratifique ou retifique os memoriais apresentados, ficando claro que, no silêncio, considerar-se-ão ratificados.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal Titular.
BEL^a Rosinei Silva
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3372

EMBARGOS A ARREMATACAO

0048165-83.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006001-84.2005.403.6182 (2005.61.82.006001-9)) NOVA VULCAO S/A. TINTAS E VERNIZES(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X C.A NASSU AUTO POSTO

NOVA VULCÃO S/A TINTAS E VERNIZES, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Arrematação, distribuídos por dependência a Execução Fiscal nº 00060018420054036182. Em suas alegações, aduziu ter ocorrido arrematação por preço vil, qual seja, inferior ao valor correspondente a 50% da avaliação. Para tanto, postulou pela insubsistência da arrematação, com conseqüente condenação dos embargados em custas e honorários advocatícios (fls. 02/88).Recebidos os presentes embargos (fl. 89), determinando seu apensamento aos autos executivos, bem como intimação da embargada Fazenda Nacional e do arrematante.À fl. 93, foi trasladada petição do arrematante C A NASSAU AUTO POSTO, protocolizada na execução fiscal principal (fls. 99/100-EF), pela qual requer a desistência da arrematação e devolução dos valores despendidos com o pagamento da parcela de entrada, custas e comissão do leiloeiro.À fl. 101 dos autos executivos, foi deferido o pedido de desistência, determinando, contudo, que somente a primeira parcela (entrada) paga pelo arrematante seria devolvida.Observo que houve novo pleito do arrematante naqueles autos (fls. 103/104-EF), que ensejaram a decisão de fls. 106/107-EF, mantendo-se o desfazimento da arrematação. Desta decisão, o arrematante foi intimado (fl. 109-EF), sem interpor qualquer recurso.É o relatório. Passo a decidir.Considerando o pedido de desistência e o conseqüente desfazimento da arrematação que deu origem aos presentes Embargos, deixa de existir objeto na presente ação.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, ante a especialidade do caso.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0018437-60.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064336-72.2000.403.6182 (2000.61.82.064336-2)) FERREIRA E MACHADO S/C LTDA(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

FERREIRA E MACHADO S/C LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Arrematação, distribuídos por dependência a Execução Fiscal nº 00643367220004036182.A petição inicial dos embargos não foi acompanhada do recolhimento das custas processuais, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual à embargante foi conferido prazo para comprovar o recolhimento (fl. 18).Devidamente intimada por mandado (fl. 18/vº), a embargante ficou-se inerte (fl. 18/vº).É o relatório. Decido.O descumprimento da determinação judicial de regularização da petição inicial impõe o seu indeferimento in limine, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, aqui invocável nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.830/80.Ante o exposto, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80; e artigo 267, VI, c.c. artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Sem condenação em honorários, vez que não completada a relação jurídica processual.Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, translade-se esta para os autos da execução de origem.Dispensada a intimação da União.Oportunamente, encaminhem-se ao arquivo findo, com as anotações do costume.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045610-93.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007263-25.2012.403.6182) EXTERNATO POPULAR SAO VICENTE DE PAULO(SP174052 - ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS TERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

EXTERNATO POPULAR SÃO VICENTE DE PAULO, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de nº 00072632520124036182.Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da

execução fiscal.É o relatório. Passo a decidir.A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa do embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, e art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0047735-34.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055875-28.2011.403.6182) FELICIANO JOSE FRIZZO(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0055875-28.2011.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários objeto de inscrição em Dívida Ativa nº 80111002275-02. A embargante alegou, preliminarmente, a nulidade da CDA e a decadência. No mérito, pugnou pela nulidade do lançamento, em ofensa aos princípios da legalidade, ampla defesa e contraditório. Alegou ainda ilegitimidade de parte por ausência de provas e existência de recurso administrativo com efeito suspensivo que impediria o ajuizamento da execução fiscal. Requereu a concessão de efeito suspensivo e procedência dos embargos (fls. 02/55). Decisão que determina oferecimento de garantia para recebimento dos embargos (fl. 543). À fl. 548, penhora do valor ofertado em conta pelo embargante, garantindo parcialmente a execução. Recebidos os presentes embargos sem efeito suspensivo (fl. 551). A embargada apresentou sua impugnação, refutando as teses da parte embargante (fls. 567/582). Réplica às fls. 586/616. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de um dos desdobramentos dos trabalhos desenvolvidos no Caso BEACON HILL, que ficou nacionalmente conhecido em agosto de 2004. A partir de denúncias surgidas no Estado do Paraná, teria sido verificado, através de contas havidas como suspeitas, o envio ilegal de recursos para o exterior. Decretada a quebra dos sigilos bancários pela Justiça Federal, Seção Judiciária do Paraná, descobriu-se que a agência do BANESTADO, em Nova Iorque, recebia esses recursos oriundos do Brasil e fomentava outras contas mantidas no exterior. As investigações conduzidas pela Polícia Federal, em cooperação com a atuação da Promotoria do Distrito de Nova Iorque, apuraram a manutenção de uma conta em nome da BEACON HILL, mantida junto ao JP MORGAN CHASE BANK, e que abrigava várias sub-contas, operadas, através de lançamentos efetivados a partir de instruções repassadas por doleiros brasileiros. O inquérito e respectiva Ação Penal tramitam pela 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba. Após a determinação judicial de afastamento de sigilo bancário e investigação conjunta nos Estados Unidos, os dados recebidos da promotoria de Nova Iorque, transferidos à Receita Federal e decodificados pela Polícia Federal, foram capazes de identificar a participação de contribuintes nacionais no esquema de movimentação de divisas e remessas ao exterior sem o devido recolhimento em favor do Fisco. Com base nas informações obtidas, a Fazenda Nacional passou a buscar o ressarcimento dos cofres públicos, com a instauração de procedimentos administrativos, bem como o ajuizamento das execuções fiscais pertinentes. É o caso dos autos. Passo à análise das alegações do embargante. Nulidade da CDA - falta de liquidez, decadência e Processo Administrativo com recurso pendente de julgamento. Alega o embargante que a Certidão que instrui o feito executivo é nula, parte por falta de liquidez e parte por decadência. Isto porque, no Processo Administrativo de nº 19515.000504/2007-32 há recurso apresentado ao Conselho de Contribuintes (atual Conselho de Recursos Fiscais) e ainda pendente de julgamento. Portanto, estaria suspensa a exigibilidade do crédito, nos moldes do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Contudo, a embargada Fazenda Nacional esclarece que o referido recurso trata de parte controversa acerca da redução da multa de 150% para 75%, e decadência reconhecida com relação ao ano-calendário de 2001. Para possibilitar a inscrição em dívida e ajuizamento da execução fiscal principal, no tocante à cobrança de parte incontroversa do débito, o Processo Administrativo inicial foi desmembrado para dar origem ao Processo Administrativo de nº 16151.720024/2011-56. Nesse sentido, tratando-se de parcelas destacáveis do valor devido, perfeitamente possível sua inscrição em dívida, não havendo que se questionar a liquidez da CDA, que permanece integrando todos os requisitos legais para seu ajuizamento. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - JUROS DE MORA SOBRE MULTA IDENTIFICADA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - QUESTÕES DEMONSTRADAS E CONFIRMADAS POR MEIO DE INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Os créditos tributários exigidos nos autos da execução fiscal n. 2.008.61.82.018109-2 referem-se à contribuição social sobre o lucro líquido e decorrem do procedimento administrativo n. 80.6.08.006479-52. Contudo, parte dos valores, mais especificamente os juros incidentes sobre a multa de ofício, estão sendo discutidos através de recurso que ainda

não foi apreciado na via administrativa. Tal montante deveria ser excluído da inscrição e execução, que deveria versar apenas sobre os valores incontroversos na via administrativa. 2. Tal situação foi alegada em exceção de pré-executividade mas não foi acolhida pelo magistrado a quo. Verifica-se dos documentos que realmente há recurso administrativo pendente relativo à discussão sobre a exigibilidade de juros sobre a multa de ofício, informação confirmada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 3. Consta-se da CDA que instruiu a execução fiscal, a inclusão dos referidos juros de mora sobre a multa referente ao PA 12/1997. A impossibilidade de exclusão do referido valor pelo sistema informatizado do Fisco não pode causar lesão a direito do contribuinte. 4. O montante deve ser excluído da execução fiscal sem que isso acarrete a iliquidez e incerteza da CDA, uma vez que o processo pode prosseguir pelo valor remanescente. 5. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AI 00489478520084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)(grifei)Da mesma forma, a alegação de decadência é descabida. Na seara tributária, dá-se a decadência na hipótese de superado o prazo legal fixado para a prática do ato administrativo do lançamento, ou, noutras palavras, se transcorrido in albis o prazo assinado para a constituição do crédito tributário por meio do ato de lançar (CTN, artigo 142). Bem por isso, e considerando que o lançamento é ato administrativo vinculado e obrigatório (CTN, artigo 142, parágrafo único), a lei estabelece a decadência como modalidade de extinção do crédito tributário (CTN, artigo 156, V), dado que sua constituição fora do prazo configura ilegalidade a desobrigar o sujeito passivo da relação jurídica tributária. O prazo decadencial para o exercício do direito à constituição do crédito tributário é único, fixado em cinco anos pelo CTN independentemente de qual seja a modalidade de lançamento realizável pela administração tributária (artigo 173). O prazo quinquenal de decadência inicia-se, em regra, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, artigo 173, I). É este o caso dos autos, pois, embora se trate de IRPF, espécie de tributo sujeito ao lançamento por homologação (CTN, artigo 150), para os quais o prazo quinquenal para o lançamento de eventuais diferenças não pagas no vencimento pelo contribuinte contar-se-ia do próprio fato gerador do tributo (CTN, artigo 150, 4º), fato é que não houve declaração pelo contribuinte dos valores ora cobrados. Desta forma, uma vez que o contribuinte não declarou os valores ora executados, a regra para a inscrição e cobrança de valores omitidos passa pelo lançamento de ofício por parte da administração (artigo 149, CTN). Com base nisso, o crédito tributário objeto da inscrição n. 80111002275-02 (IRPF), foi constituído mediante Auto de Infração, abrangendo os períodos de apuração relativos aos exercícios de 2003 e 2004, com notificação em 21/03/2007 (fl. 263). Nesse sentido, a jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE CDA. NULIDADE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEDUÇÕES INCORRETAS. SELIC. 1. Para efeitos de decadência, o prazo de 5 anos apenas é contado da data do fato gerador se efetuado pagamento antecipado do débito, o que não ocorreu no presente caso. 2. Não tendo sido efetuado o pagamento antecipado do tributo, forte 1º do artigo 173 do CTN, o prazo decadencial iniciará no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado pelo contribuinte, que não o fez. 3. Constituído o crédito tributário com a notificação do lançamento, passa a fluir o prazo prescricional constante no artigo 174 do CTN. Inteligência da Súmula 153 do TFR. 4. A partir da notificação do contribuinte o crédito tributário já existe, mas ainda está sujeito à sua desconstituição na via administrativa se for impugnado. Nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, a interposição de recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto pendente de decisão. 5. Em que pese o artigo 8º, 2º da LEF disponha que é o despacho do juízo que interrompe o prazo prescricional, não é o melhor entendimento, haja vista que o CTN é lei complementar, devendo prevalecer sobre lei ordinária. 6. A CDA possui presunção de liquidez e certeza, a qual somente pode ser elidida por meio de prova robusta e não por meras alegações. 7. Não é nula a CDA que contém os requisitos legais, precipuamente quando foi possível à devedora promover sua defesa. 8. Não há exigência de notificação prévia do ato de inscrição em dívida ativa, mas sim do início do procedimento de lançamento, pois a defesa se dá antes da finalização do ato administrativo do lançamento. 9. Foi a parte notificada da verificação de débito por parte do Fisco, tendo lhe sido dado, inclusive, oportunidade para prestar esclarecimento acerca da Declaração referente ao IRPJ de 1995. Juntamente com o pedido de prestação de esclarecimento, foi exposto ao contribuinte que o descumprimento a tal disposição poderia gerar o lançamento de ofício dos débitos, forte no artigo 889, II, do RIR, aprovado pelo Decreto n. 1.041/94. A parte autora apresentou documentos a fim de comprovar a inexistência de débitos. Contudo, tais documentos apenas serviram para comprovar que efetivamente a parte havia efetuado deduções indevidas, gerando a correta lavratura do auto de infração. 10. O Embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar quais seriam as verbas lançadas no Livro-Caixa que teriam sido indevidamente glosadas pela Receita Federal (artigo 333 do Código de Processo Civil), mas apenas se limitou a fazer alegações genéricas sobre seu Livro-Caixa, improcede a insurgência. 11. A SELIC tem natureza de taxa remuneratória de capital, englobando juros reais e correção monetária. Cabível a sua aplicação sobre tributos pagos em atraso, por força do disposto no art. 13 da Lei 9.065/95. (AC 200270000203608, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 09/02/2005 PÁGINA: 191.)(grifei)Com base nesses critérios, todos expressamente previstos em lei, não houve decadência, pois, pelo que consta dos autos, o fato gerador mais antigo ocorreu no exercício de 2003, iniciando-se a contagem

do prazo decadencial no dia 01/01/2004. Realizada a lavratura do auto de infração objeto desta lide, com notificação do embargante em 21/03/2007, antes, portanto, do prazo decadencial de cinco anos. Ilegitimidade do embargante e ausência de provas Não se sustenta a alegação de ilegitimidade passiva do embargante como sujeito da obrigação tributária. Ao contrário do que argumenta o embargante, sua identificação não foi ao acaso, ou mesmo arbitrária. Sua inclusão como sujeito passivo da obrigação tributária é consequência de um rigoroso trabalho de investigação, que se iniciou com CPI do Banestado e se desdobrou em inúmeras etapas, com a participação, inclusive, de autoridades estrangeiras, conforme relatado nesta decisão. As cópias de documentos acostados aos presentes autos apontam no sentido de que houve, sim, um minucioso trabalho de investigação, o qual, sem prejuízo de providências adotadas em outras esferas (inclusive criminal), culminou, no âmbito tributário, na identificação de valores movimentados pelo embargante (dentre outros) no exterior, sem sua devida declaração à Receita Federal. Para o caso dos autos, considero que os arquivos magnéticos constituem prova material das remessas, que devem ser analisados em cotejo com todo o conjunto probatório, no qual se faz possível a identificação de dados pessoais que levam à conclusão da identificação do ora embargante como sujeito passivo. Trata-se de meios de prova que foram regularmente periciados e validados, devendo portanto serem analisados em conjunto com todo o acervo probatório constante do procedimento administrativo fiscal. O fato de não haver, nessa documentação, assinatura da interessada, é perfeitamente condizente com o esquema detalhadamente descrito na investigação do caso para permitir movimentações financeiras no exterior à margem da fiscalização das autoridades brasileiras. No presente caso, vale frisar que, nos termos apresentados na impugnação de fls. 567/582: Quanto à identificação do responsável pelas transações bancárias atribuídas pela Fiscalização ao embargante, é elucidativo considerar que: (i) as transferências bancárias mencionadas às fls. 211/219, indicam o nome completo do embargante; (ii) as transferências referidas nos documentos de fls. 186/218 indicam o endereço Rua 3 de Dezembro, 17, 7º andar, São Paulo/SP, que é o mesmo endereço informado pelo embargante na sua Declaração de Ajuste Anual do IRPF relativa ao exercício de 2004, reproduzida à fl. 84; (iii) as demais transferências que não indicam o nome completo do embargante ou o seu endereço, mencionam as suas iniciais: F. J. FRIZZO e as mesmas contas e subcontas relacionadas a seu nome completo e/ou endereço. Desse modo, se algumas transações detectadas pela Fiscalização contém o nome completo do embargante e nas demais há indicação de suas iniciais, se diversas delas indicam o seu endereço, se o embargante não possui nenhum homônimo cadastrado no sistema CPF, mas se todas elas referem-se às mesmas contas e subcontas, a conclusão óbvia e imperiosa é que todas as transações bancárias detectadas pela Fiscalização foram efetuadas e/ou ordenadas pelo embargante. Não há como negar a ligação de tais transações bancárias ao embargante, como forma de se escapar da atribuição de responsabilidade tributária pelos mesmos. Considero, portanto, plenamente válidos os indícios que apontam o embargante como sujeito passivo, contribuinte dos valores remetidos ao exterior sem escrituração. A prova produzida é robusta, e embasada em minuciosa e detalhada investigação conduzida pela Polícia Federal e pela Receita Federal do Brasil. Como se observa, a fiscalização imputou à agravante a prática de omissão de receita, com base em um amplo acervo probatório que, embora genericamente impugnado, não foi juntado com a inicial, na sua integralidade, ônus que incumbia ao autor (artigo 333, I, CPC). Verifica-se que não se trata de exigir prova negativa, e sim demonstração das alegações de insubsistência de cada uma das provas que fundamentaram os lançamentos por omissão de receita, o que, seguramente, não ocorre no presente caso. No mesmo diapasão é o entendimento esposado pelo E. TRF 3ª Região, nos termos do Julgado seguinte: EMENTA...: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO DE RECEITA. REMESSA DE RECURSOS AO EXTERIOR. IRPJ, PIS, COFINS, CSL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA. ALEGAÇÃO DE PRESUNÇÃO E INDÍCIOS DA AUTUAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que a decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso e aplicação da legislação específica, para os fins da cognição requerida, sendo que o agravo inominado apenas reiterou o que havia sido antes deduzido, e já enfrentado e vencido no julgamento monocrático, não restando, portanto, espaço para a reforma postulada. 2. Com efeito, a agravante postulou reforma da decisão agravada, para, em exame de cognição sumária, suspender-se a exigibilidade dos créditos tributários constituídos por auto de infração, entre outras consequências daí advindas, alegando, basicamente, que não há prova de que seja ordenante ou remetente de recursos enviados ao exterior por empresa identificada, simplesmente, por Escovas Roger, sem uma qualificação mais detalhada. 3. Conforme decisão agravada, a agravante não instruiu a inicial com cópia integral do processo administrativo, o que, por si só, já constituiria motivação suficiente para afastar a prova inequívoca da fundamentação. A alegação de que teve dificuldade para tal acesso, por restrição imposta pelo próprio Fisco, não encontra qualquer respaldo probatório para justificar a omissão da agravante na regular instrução do recurso. 4. A documentação juntada, por sua vez, numa análise perfunctória, não reflete a verossimilhança do direito alegado. De fato, a agravante ESCOVAS ROGER COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA., CNPJ 00.797.701/0001-01, foi autuada por omissão de receitas, conforme autos de infração, lavrados em 19/01/2007, resultando na cobrança de débitos de IRPJ, PIS, COFINS e CSL, inclusive multa de ofício. O termo de verificação fiscal relatou que, após investigações da CPI do Banestado, foram obtidas, junto à Promotoria do Distrito de Nova Iorque, mediante autorização judicial, mídias eletrônicas e documentos financeiros relativos à empresa Beacon Hill Service Corporation - BHSC, sediada em Nova Iorque, a qual atuava como preposto bancário-financeiro de

pessoas físicas ou jurídicas representadas por cidadãos brasileiros, dentre outros, em agência do JP Morgan Chase Bank.5. A análise da documentação requisitada foi feita por equipe especial de fiscalização, evidenciando que diversos contribuintes nacionais enviaram e/ou movimentaram divisas no exterior à revelia do Sistema Financeiro Nacional, ordenando, remetendo ou se beneficiando de recursos em divisas estrangeiras, utilizando-se de contas/sub-contas mantidas no JP Morgan Chase Bank pela empresa Beacon Hill Service Corporation, a qual representava doleiros brasileiros e/ou empresas off-shore com participação de brasileiros. Segundo referido termo, foram disponibilizadas, pela Promotoria de NY, mídias computacionais e documentos financeiros de correntistas do Banestado/NY, Beacon Hill/NY, Merchants Bank/NY, Safra e Lespan/NY. Com base no conjunto das provas existentes, a fiscalização elaborou as relações e os demonstrativos da conversão do dólar americano para o real de movimentação de recursos financeiros no exterior - através de contas mantidas em bancos estrangeiros pelas empresas Merchants DBT (OUT) e Lespan TBL, nos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004 onde empresa Escovas Roger Comercial e Representações Ltda aparece como ordenante e/ou remetente e/ou beneficiário dos recursos movimentados.6. A relação de movimentação financeira no exterior identificou, inicialmente, a empresa Escovas Roger Comercial e Representações Ltda., CNPJ 00.797.701/0001-01, ainda que, posteriormente, a denominação do ordenante ou remetente tenha sido abreviada para Escovas Roger (f. 138 e segs.). O fato de existir, como alegou a agravante, inúmeros resultados à pesquisa no google, referente às palavras escovas e roger (f. 397/510), não constitui prova, nem mesmo indício com algum valor probatório, capaz de infirmar a presunção legal de legitimidade e veracidade dos atos administrativos em questão. A pesquisa no google é tão desarrazoada e impertinente que a agravante parece ignorar que a existência das pessoas jurídicas de direito privado, no ordenamento jurídico brasileiro, somente pode ser comprovada pela inscrição do ato constitutivo no registro competente (artigo 45, CC), pretendendo que a busca na internet pelas palavras isoladas escovas e roger seja considerada relevante para fundamentar a alegada nulidade dos autos de infração, chegando ao ato extremo de anexar páginas impressas de 764 dos aproximadamente 32.100 resultados apresentados pelo referido buscador, inclusive aqueles que não guardam nenhuma relação com a empresa ou marca denominada Escovas Roger, associadas à estética capilar, objeto claramente identificado nos registros das movimentações financeiras relativas à ordenante dos pagamentos.7. Ressalte-se, ainda, que as mídias eletrônicas e documentos financeiros em que se baseou a fiscalização não foram impugnados específica e concretamente pela agravante, sequer tendo sido juntados aos autos. Em contestação, a PFN argumentou, corretamente, que para tentar afastar os sólidos fundamentos das autoridades administrativas, a única prova juntada pela autora, segundo ela apta a demonstrar a inconsistência do lançamento, é, com as devidas vênias, algo absolutamente irrelevante: trata-se de uma pesquisa realizada no site de buscas Google com as palavras escovas e roger. No raciocínio da autora, tal pesquisa seria prova apta a demonstrar que existem outras empresas com o mesmo nome e que, assim, ela não poderia ser responsabilizada pela omissão de receita. A rigor, dita pesquisa sequer prova a existência de outras empresas com o mesmo nome. E, basta ler com atenção as decisões administrativas para verificar que o lançamento fiscal em face da autora certamente não decorre de uma escolha aleatória após pesquisa na Internet, mas é consequência de um rigoroso trabalho de investigação, que se iniciou com CPI do Banestado e se desdobrou em inúmeras etapas, com a participação inclusive de autoridades estrangeiras, além de estar amparado em pesquisa no CNPJ (de abrangência nacional). Enfatizou que as cópias de documentos acostados às fls. 300/370 apenas apontam no sentido de que houve, sim, um minucioso trabalho de investigação (com a participação de diversos agentes públicos, inclusive estrangeiros), o qual, sem prejuízo de providências adotadas em outras esferas (inclusive criminal), culminou, no âmbito tributário, na identificação de valores movimentados pela autora (dentre outros) no exterior à revelia do Sistema Financeiro Nacional. Obviamente, a existência desses documentos não significa a ausência de outros que tenham embasado a autuação fiscal, como tenta fazer crer a autora. Aliás, é de se destacar que, curiosamente, a autora não juntou aos autos cópias de outros documentos atinentes ao processo. (...) O acórdão exarado pela DRJ já é suficiente para afastar todas as alegações: (...) consulta ao sistema CNPJ da RFB (...) mostra que há apenas uma Escovas Roger Comercial e Representações Ltda., que é a impugnante. Além dela, há, apenas, Roger Indústria e Comércio de Escovas e Cosméticos Ltda, aliás, dos mesmos sócios que a impugnante. (...) Todos os resumos da RFB (...) referem-se a Escovas Roger, Escovas Roger Ltd. ou Escovas Roger Ltda. e não só a Roger, Indústria Roger, Roger Indústria e Comércio e outras expressões equivalentes que pudessem sugerir que o sujeito passivo fosse outro. (...) Os arquivos magnéticos constituem prova material das remessas. A origem dos recursos não foi provada, o que permite presumir que a origem é a omissão de receitas. (...) A impugnante sustenta que não há provas de que enviou e/ou movimentou divisas no exterior à revelia do Sistema Financeiro Nacional (...). A assertiva não condiz com a realidade mostrada pelos arquivos magnéticos. (...) Repita-se: os arquivos magnéticos são provas materiais das remessas efetuadas pela impugnante por meio de doleiros e inexistente a possibilidade de assinar os documentos a que a agravante se refere para remeter ilegalmente recursos ao exterior. (...) A impugnante diz que suas DIPJ provam sua incapacidade financeira para efetuar tais operações. (...) O argumento fere a lógica mais elementar, pois se a receita foi omitida à tributação, obviamente ela não foi declarada. (...) Já o acórdão do Conselho de Contribuintes (...) estabelece a plena procedência do lançamento, sem deixar qualquer dúvida: (...) Esses arquivos eletrônicos foram periciados pelo Instituto Nacional de Criminalística (INC) do Departamento de Polícia Federal, tendo sido atestada a autenticidade das ordens de

pagamento obtidas, identificando o ordenante e seus beneficiários no exterior. (...) A recorrente afirma que provas baseadas em arquivos magnéticos requerem certa cautela. É verdade. Entretanto, considero que, no presente caso, as necessárias cautelas foram tomadas, não apenas pelos Auditores-Fiscais encarregados do lançamento, ora sob discussão, mas desde muito antes, por todas as autoridades judiciais e policiais que participaram das investigações do caso Beacon Hill e suas ramificações. Periciados e validados, como foram, os arquivos eletrônicos obtidos, as informações correspondentes às movimentações financeiras no exterior atribuídas a Escovas Roger foram impressas (...). Para algumas das movimentações financeiras representadas nos arquivos magnéticos, foram também obtidos documentos em papel (...). No entanto, deve-se ressaltar que tais documentos em papel são acessórios em relação à principal prova produzida, os arquivos eletrônicos. Trata-se de cópias de fac-símiles enviados ao banco à guisa de autorização das remessas. O fato de não haver, nessas cópias, assinatura da interessada é perfeitamente condizente com o esquema detalhadamente descrito para permitir movimentações financeiras no exterior à margem da escrituração e do alcance das autoridades brasileiras. O Fisco imputou tais movimentações financeiras à recorrente Escovas Roger Comercial e Representações Ltda., CNPJ 00.797.701/0001-01, em face do fato de que, em todos os casos, consta como ordenante dos pagamentos Escovas Roger. Nos registros correspondentes à Lespan/TBL há, ainda, a identificação de Brasil ou San Pablo Brasil. Em numerosos registros encontram-se as seguintes observações, em língua portuguesa: (...) A terceira alteração contratual (...) reza que a sociedade tem por objetivo a exploração no ramo de Comercialização de produtos de toucador (...). Essas atividades guardam estreito relacionamento com as observações que constam do quadro acima, extraídas dos registros representativos das movimentações financeiras. (...) pesquisa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ (...) que dá conta de que, em todo o território nacional, apenas uma pessoa jurídica possui, em seu nome empresarial, a expressão Escovas Roger: a interessada neste processo Escovas Roger Comercial e Representações Ltda., CNPJ 00.797.701/0001-01. Observo que em nenhum registro consta simplesmente a palavra Escovas, como quer fazer crer a recorrente. (...) A autorização para a quebra do sigilo bancário de suas contas-correntes no país se mostra dispensável, visto que as movimentações financeiras sob análise ocorreram no exterior, por ordem da interessada, com recursos que certamente lá se encontravam. Assim, nada provaria um eventual exame das contas bancárias mantidas no Brasil. (...) No caso ora discutido foi utilizada a presunção legal relativa prevista no art. 40 da Lei nº 9.430/1996, base legal do art. 281, inciso II, do Decreto nº 3.000/1999 (...).8. As consultas ao CNPJ, realmente, demonstram que só há uma empresa com denominação de Escovas Roger, que é a agravante Escovas Roger Comercial e Representações Ltda. (f. 545/6), além de outra empresa denominada Roger Indústria e Comércio de Escovas e Cosméticos Ltda., administrada pelo mesmo sócio, Rogerio Ronconi Torrente. Não há, portanto, qualquer respaldo probatório de que a empresa Escovas Roger, com sede em São Paulo, citada nas investigações, refira-se a pessoa jurídica diversa da agravante.9. O laudo de exame econômico-financeiro, do INC, analisou mídias computacionais (CD-R) contendo um arquivo de nome Beacon.zip e trinta outros no formato Microsoft Excel, relativos às contas e subcontas que a Beacon Hill administrava junto ao banco JP Morgan Chase Bank em Nova Iorque., concluindo que os Peritos segregaram e consolidaram as operações de transferências de recursos, tanto a débito quanto a crédito, das contas e subcontas administradas pela Beacon Hill, esclarecendo que os eventuais relacionamentos e outros detalhes específicos serão objeto de outros laudos periciais, inclusive com a análise de seus dossiês, que serão apresentados individualmente (...).10. Como se observa, a fiscalização imputou à agravante a prática de omissão de receita, com base em um amplo acervo probatório que, embora genericamente impugnado, não foi juntado com a inicial, na sua integralidade, ônus que incumbia ao autor (artigo 333, I, CPC). Verifica-se que não se trata de exigir prova negativa, e sim demonstração das alegações de insubsistência de cada uma das provas que fundamentaram os lançamentos por omissão de receita, o que, seguramente, não se vislumbra nos autos, nem mesmo numa breve e superficial análise dos documentos juntados.11. Quanto à alegação de cerceamento de defesa, pois a agravante teria sido impedida de apresentar toda a documentação exigida pelo Fisco, vez que seu representante legal foi vítima, na época, de crimes de sequestro e cárcere privado, a contestação afirmou que ao contrário do que sustenta a parte autora, não houve indeferimento, mas deferimento, de pedido de prazo (a cópia do despacho administrativo que deferiu o prazo está em anexo). (...) E, não bastasse, o fato é que a autora poderia ter juntado comprovação da escrituração das movimentações por ocasião da impugnação, o que também não foi feito.. O termo de verificação fiscal consignou que foi concedida a prorrogação do prazo para os assuntos correspondentes aos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, o qual venceu em 08/01/2007, não sendo obtida nenhuma resposta, isto é a empresa em fiscalização não apresentou nenhum livro fiscal e nem contábil, onde consta a escrituração das movimentações financeiras no exterior (EUA).12. Inexistência dos requisitos do artigo 273, CPC, para antecipar a tutela requerida na origem: agravo inominado desprovido. (..FONTE_REPUBLICACAO.: 2012 09 DATA:14 1 Judicial e-DJF3 TURMA, TERCEIRA - MUTA, CARLOS FEDERAL DESEMBARGADOR 00264402820114030000)É o suficiente.Dispositivo.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução fiscal principal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0050301-53.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001516-81.2010.403.6500) JOAO BARTHOLOMEU CARVALHO MOREIRA(SP103072 - WALTER GASCH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 00015168120104036500, ajuizada para a cobrança de crédito tributário referente ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), objeto da inscrição em Dívida Ativa nº 80 1 1000 1389-82. Em suas razões, alegou o embargante ter efetuado o pagamento de todos os débitos cobrados, perante a Fazenda Estadual, ente responsável pelo pagamento de sua aposentadoria. Afirma, portanto, que o débito representado pela Certidão acima citada encontra-se integralmente quitado. Requereu o recebimento dos presentes embargos, suspendendo-se a execução e que, ao final, sejam julgados procedentes, extinguindo-se a execução e condenando-se a embargada no ônus da sucumbência (fls. 02/71). Recebidos os presentes embargos sem efeito suspensivo (fl. 74), foi determinada a emenda à inicial (fls. 75/88). A embargada apresentou sua Impugnação (fls. 90/122). Sustentou ter o embargante pago os valores devidos ao ente federativo errado, sendo certo que o IRPF é de competência exclusiva da União, e à esta deveria ter sido recolhido, mediante guias próprias. Réplica da embargante, reiterando os termos de sua inicial (fls. 124/130). Diligência às fls. 131/132. É o relatório. Passo a decidir. Consta dos autos que a questão atinente ao recolhimento de imposto de competência federal em favor do ente estadual, da forma como procedida pelo embargante, teve sua origem após decisão proferida em Mandado de Segurança, no qual o embargante figurava como Impetrante. Do acórdão ora juntado aos autos, verifica-se que o Mandado de Segurança de nº 9700581330, impetrado por servidores públicos estaduais, objetivava afastar a retenção do Imposto de Renda, incidente sobre os proventos de aposentadoria, baseado na interpretação do artigo 153, parágrafo segundo, inciso II da Constituição Federal. Foi deferida liminar no referido mandamus, em favor dos impetrantes, o que suspendeu a incidência do Imposto de Renda. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, revogando-se a liminar. A partir daí, os valores não recolhidos no período de sua vigência deveriam ser pagos. Nesse ponto, o embargante procedeu da seguinte maneira: apresentou Declaração Retificadora (fls. 45/54), declarando o valor correspondente ao imposto que deixou de ser retido por força da liminar, e fez o recolhimento do mesmo, em favor da Fazenda Estadual (fls. 43/44). Logo, manifestou o embargante a intenção de constituir o crédito por declaração, contudo não pagou ao ente federativo competente para tanto, qual seja, a União Federal. Ao constatar, na Declaração de Ajuste, imposto declarado, mas não localizar o pagamento do mesmo, a União Federal notificou o contribuinte, ora embargante, através do Auto de Infração de fls. 24/26, acerca da falta de pagamento. As decisões administrativas que seguem (fls. 28/33 e fls. 35/41), são claras com relação à procedência do lançamento. Ou seja, o contribuinte, à época, foi cientificado de que o débito contra si estava legamente amparado, e que o recolhimento feito em favor de ente federativo diverso daquele competente para a espécie tributária em questão, não seria hábil a extinguir o crédito tributário (fl. 32). Mesmo assim, não houve providências do embargante, após o resultado desfavorável do processo administrativo, em recolher o Imposto de Renda aos cofres da União. O cerne da questão está na interpretação do artigo 157, inciso I da Constituição Federal, que dispõe pertencerem aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem ou mantiverem. Ocorre que o mencionado dispositivo trata somente do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF). Quando não há retenção pela fonte pagadora, por qualquer motivo, transfere-se ao contribuinte do imposto (sujeito passivo, qual seja, aquele que auferir renda) a obrigação de seu recolhimento. O responsável tributário é aquele que, sem ter relação direta com o fato gerador, deve efetuar o pagamento do tributo por atribuição legal nos termos do artigo 121, parágrafo único, II, c/c 45, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Esta responsabilidade se revela, em sentido estrito, quando há obrigação tributária decorrente de expressa disposição de lei, vinculando a referida obrigação a terceiro que não é o contribuinte. Uma vez que não ocorre a retenção do imposto, não há que se falar na existência de responsável tributário, diverso do contribuinte, por ausência de previsão legal. Nessa esteira, trava-se uma nova relação, em que a fonte pagadora (mero substituto tributário para fins de recolhimento) não está mais presente, uma relação que contempla somente o sujeito passivo (contribuinte) e o sujeito ativo (ente federativo competente para o tributo em espécie). No caso, somente a União Federal, nos termos do artigo 153, inciso III da Constituição Federal, é competente para instituir e cobrar o Imposto de Renda. Portanto, considero que o embargante incorreu em erro ao proceder ao pagamento de Imposto de Renda, que deveria ter sido recolhido diretamente à União, em favor da Fazenda Estadual, cuja atribuição é tão-somente de retentora do tributo na fonte. Por consequência, assiste, neste passo, razão à Fazenda Nacional, ao ajuizar a execução fiscal, vez que não existiam quaisquer motivos para infirmar a exigibilidade e certeza do crédito. Contudo, há que se ressaltar a boa-fé do contribuinte. Observo que a r. sentença que julgou improcedente o Mandado de Segurança de nº 9700581330 e revogou a liminar que suspendeu os descontos sobre aposentadoria, foi publicada no Diário Oficial em 31/01/2003. Da documentação acostada aos autos, vê-se que o embargante apresentou sua declaração de ajuste em 14/03/2003 (fl. 45), declarando corretamente o imposto a restituir, durante todo o período em que foi beneficiado pela suspensão dos descontos. Ainda, o pagamento foi por ele efetuado em 25/03/2003 (fl. 43). Da mesma forma que não é possível retirar do contribuinte a responsabilidade pelo

recolhimento do imposto devido, não se pode permitir a cobrança de multa dele, tendo em vista constituir a multa sanção, inaplicável à espécie, em virtude da boa-fé do embargante, que procedeu ao pagamento do tributo no tempo oportuno, equivocando-se apenas no tocante ao ente federativo competente. Nesse sentido: A falta de cumprimento do dever de recolher o pagamento na fonte, ainda que importe responsabilidade do retentor omissivo, não exclui a obrigação do contribuinte que auferiu a renda de oferecê-la à tributação, por ocasião da declaração anual. Como aliás, ocorreria se tivesse havido recolhimento na fonte. Em que pese o erro do retentor não constituir fato impeditivo de que se exija a exação daquele que efetivamente obteve acréscimo patrimonial, não se pode chegar ao extremo de, ao afastar a responsabilidade daquela, permitir também a cobrança de multa deste.

Precedente citado: REsp 416.858-SC, DJ 15/3/04. REsp 644.223-SC, Rel. Ministro Franciulli Netto, julgado em 2/12/04. (STJ, 2ª T., Inf. 231, dez/04, in PAULSEN, 9. Ed., p. 756) **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA FONTE - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO: CONTRIBUINTE.**

1. Não se há de falar em nulidade do procedimento administrativo tributário 13884.004133/2001-98 por não ter ocorrido o devido processo legal, porquanto a documentação, juntada aos autos pela própria autora, comprova ter referido procedimento observado o contraditório e a ampla defesa. 2. O direito da Fazenda de constituir o crédito tributário pelo lançamento, conforme disposto no art. 173 do CTN, extingue-se após cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Inocorrência de decadência. 3. O art. 45, parágrafo único, do CTN, define a fonte pagadora como a responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre verbas pagas aos seus empregados. 4. A retenção na fonte é técnica que também constitui antecipação do imposto de renda, anualmente aferível, devido por aquele que percebe a renda. 5. Assim, se não retido o valor do imposto de renda, o rendimento respectivo deve constar da declaração de ajuste anual do contribuinte, diante do que dispõem os artigos 5º e 11 da Lei 8.134/1990. 6. O erro da fonte pagadora em não fazer a retenção não implica em exoneração obrigacional do contribuinte, como se ocorresse anistia tácita para aquele que percebeu renda tributável, mesmo porque a anistia depende de lei expressa que a autorize. 7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que a responsabilidade legal atribuída à fonte pagadora não elide o débito do contribuinte, que pode ser demandado. 8. Diferenças relativas às gratificações denominadas Gratificação de Atividade Técnica-Administrativa (GATA) e Gratificação de Desempenho de Apoio Administrativo (GDAA), não se inserem no conceito de indenização, mas sim no de complementação salarial, tendo caráter nitidamente remuneratório, inserindo-se em hipótese prevista no art. 43, I, do CTN. 9. Os juros de mora são exigíveis, pois não constitui penalidade, mas simples remuneração do capital que o contribuinte usufruiu, independentemente da boa-fé ou da má-fé no atuar do devedor. 10. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor. 11. Tendo o lançamento sido efetuado com dados cadastrais espontaneamente declarados pela contribuinte, a qual, induzida a erro pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comporta multa de ofício. 12. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em decorrência da sucumbência recíproca, observando-se o fato de a autora ser beneficiária da justiça gratuita. (APELREEX 00029434820074036103, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) ..EMEN: EXCLUSÃO DE MULTA INCIDENTE SOBRE O NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - ARTIGO 136 DO CTN - INEQUÍVOCA BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EXAME DO ACERVO FÁTICO- PROBATÓRIO - SÚMULA N. 07 - RECURSO NÃO CONHECIDO. Ao ensejo do julgamento do REsp 184.576/SP, DJ 31.03.2003, conquanto atinente à matéria relativa ao ISS, manifestei o entendimento segundo o qual, demonstrada a boa-fé do contribuinte, ao Poder Judiciário cumpre graduar ou excluir a multa, em conformidade com a gravidade da infração, bem como em relevância aos interesses da arrecadação. À evidência, a aplicação da multa decorrente do não recolhimento do imposto de importação ocorreu em virtude de erro material ocasionado pela Câmara de Comércio Exterior-CACEX, órgão responsável pela aposição equivocada de carimbo expedição da guia de importação Das informações colhidas dos autos, infere-se que o recorrido, em momento algum, se furtou ao recolhimento do imposto de importação, visto que, ao encaminhar-se à Secretária de Receita Federal, requereu a expedição da guia de recolhimento do imposto de produtos importados, oportunidade em que fora notificado da isenção das referidas mercadorias. Conquanto verificada a possibilidade de redução ou exclusão da punição diante da boa-fé do contribuinte, não é possível a esta Corte Superior reapreciar o acórdão recorrido, visto que imprescindível o exame minucioso do acervo fático-probatório. Trata-se, portanto, de questão cujo exame é vedado em recurso especial, nos termos do Enunciado n. 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça; afinal, a instância especial recebe a situação fática da causa tal como a retrata a decisão recorrida (RSTJ 78/247). Recurso especial não conhecido. ..EMEN:(RESP 200000810444, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:05/05/2004 PG:00129 ..DTPB:..)Portanto, há que se determinar a exclusão da multa punitiva em desfavor do embargante, conforme consta no Auto de Infração de fls. 24/26, devendo a embargada recalculer o valor do tributo devido, sem a multa de ofício, por medida de justiça.É o suficiente.Dispositivo.Pelo exposto, julgo PARCIAMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Ante a sucumbência recíproca das partes, sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0011703-93.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035797-47.2010.403.6182) SUPTHEK COMERCIO E SERVICOS LTDA. EPP(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
SUPTHEK COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de nº 00357974720104036182. Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa do embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, e art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0015638-44.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048092-53.2009.403.6182 (2009.61.82.048092-0)) FABRAMEX COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP296122 - AURELIO SPINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
FABRAMEX COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de nº 2009618204809200. Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa do embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, e art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0015693-92.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046795-06.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da ação de execução fiscal nº 00467950620124036182, objetivando a satisfação de crédito relativo ao ISS, referentes à CDA de nº 585.839-9. Requeru, preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo e de liminar para suspensão da inscrição do débito exequendo perante o CADIN. No mérito, no pertinente à cobrança de ISS, sustentou que, sendo a base de cálculo do ISS a medida econômica da prestação do serviço, a tributação deve incidir sobre o preço efetivamente cobrado pelas cestas de serviços, e não sobre o preço máximo possível de cada serviço, publicado no quadro de tarifas de serviços bancários, uma vez que não se trata de desconto, mas sim de um preço diferenciado que resulta de livre negociação. Alegou que, ainda que se entenda consistir em desconto, a legislação não impede e dedução dos descontos e que, no caso, tratar-se-ia de um desconto incondicional. Por fim, sucessivamente, requereu o afastamento da multa punitiva aplicada. Concedida liminar para suspensão da inscrição da dívida junto ao CADIN, recebimento dos presentes embargos com efeito suspensivo (fls. 97/100). A embargada apresentou Impugnação às fls. 103/110, refutando as teses da embargante. Réplica às fls. 112/120, reiterando a parte embargante os termos da inicial, bem como requerendo o julgamento do feito por tratar-se de matéria exclusiva de direito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Base de Cálculo do ISS Alega a executada ora embargante que sendo a base de cálculo do ISS a medida econômica da prestação do

serviço, a tributação deve incidir sobre o preço efetivamente cobrado pelas cestas de serviços, e não sobre o preço máximo possível de cada serviço, publicado no quadro de tarifas de serviços bancários, uma vez que não se trata de desconto, mas sim de um preço diferenciado que resulta de livre negociação. Alegou que, ainda que se entenda consistir em desconto, a legislação não impede e dedução dos descontos e que, no caso, tratar-se-ia de um desconto incondicional. Dessa forma, a controvérsia cinge-se a verificar ser correta a aplicação da base de cálculo para a incidência tributária nas cestas de serviços bancários, com reduções nos preços das tarifas. O inciso II, do artigo 156 da Constituição Federal dispõe ser dos Municípios a competência para instituir o imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, definidos em lei complementar. Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: I - ...omissis... III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) Nos termos do art. 1º da Lei Complementar n. 116/2003, o ISS, de competência municipal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes de lista anexa à Lei Complementar, ainda que tais serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador. Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. O art. 7º do mesmo diploma legal prevê como base de cálculo de referido imposto o valor do serviço. Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. O artigo 14, da Lei 13.701/03 do Município de São Paulo dispõe que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos incondicionais. Art. 14. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. Ao contrário do afirmado pela executada, entendo que o dispositivo acima não é inconstitucional, tampouco inovou no ordenamento jurídico. Apenas afirma que não podem ser deduzidas despesas incorridas pelo prestador de serviços, bem como que descontos ou abatimentos incondicionados não integram o preço do serviço. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que no valor do serviço deve-se incluir o valor dos descontos condicionados, excluindo da base de cálculo somente os descontos concedidos de forma incondicionada, verbis: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. BASE DE CÁLCULO. DESCONTO NO VALOR DO SERVIÇO PRESTADO. INCONDICIONADO.** 1. Segundo o artigo 9º do DL 406/68, a base de cálculo do ISS é o valor do serviço prestado, entendendo-se como tal o correspondente ao que foi recebido pelo prestador. 2. Se o abatimento no preço do serviço fica condicionado a uma condição a cargo do tomador do serviço, tal desconto deve-se agregar à base de cálculo. 3. Diferentemente, se o desconto não é condicionado, não há base econômica impositiva para fazer incidir o ISS sobre valor não recebido pelo prestador. 4. O desconto incondicionado, concedida por liberalidade do prestador sem qualquer imposição, reduzirá o valor do serviço, com reflexo para o Fisco que, em decorrência da liberalidade, receberá menos tributo. Conforme reconhece a doutrina, se a base impositiva é o valor recebido pelo prestador, nada pode ser feito, senão considerar como base de cálculo o valor do serviço com o abatimento. 5. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (EDRESP 201303539340, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/02/2014 RDDT VOL.:00223 PG:00178 RDTAPET VOL.:00041 PG:00235 ..DTPB:.) No caso dos autos, a embargante afirma estar sendo cobrada em excesso, por entender que a exequente, ora embargada, considerou como base de cálculo o valor máximo possível publicado pela Caixa no quadro de tarifas de serviços bancários e que não pode ser tributada pela diferença entre o preço efetivamente cobrado e o preço máximo possível, argumentando que o valor diferenciado não consiste em desconto, e que, ainda que se entenda consistir em desconto, esse desconto seria incondicional. As alegações da embargante não se sustentam. Pelo que se extrai dos autos, a tarifa cobrada pelas cestas de serviços não se trata de preço diferenciado que resulta de livre negociação e sim de desconto condicionado. Explico. O contribuinte Caixa Econômica Federal mantém e oferece os pacotes de tarifas aos seus clientes por meio de um programa denominado Cesta de Serviços, que prevê, para cada categoria de produto, quais são os serviços incluídos e o respectivo preço, assim como as regras de reciprocidade, entendido como o relacionamento comercial entre a instituição e os seus clientes. Os serviços, com preços pré-estabelecidos, podem ter descontos progressivos, conforme as condições estabelecidas no regulamento do programa e o nível de relacionamento que o cliente contratante do serviço mantém com a instituição. Verifica-se, portanto, que os preços das Cestas de Serviços estão sujeitos a descontos condicionados, que fazem parte da base de cálculo do ISS. Acrescenta que não há preços diferenciados, posto que não são estipulados valores diversos para cada cliente ou contrato (Pontuação Relacionamento Caixa). Há descontos concedidos quando verificado o atendimento das condições estabelecidas pelo contratante (saldo, tempo de conta, produtos contratados). Assim, ainda que fixado preço para determinado pacote de serviços bancários, que são prestados ao longo do mês, ele pode ser reduzido, quando do débito mensal das tarifas, desde que adquiridos ou mantidos os produtos do programa de pontuação, a critério do tomador do serviço e em razão do nível de relacionamento com a instituição financeira. Trata-se, portanto, de desconto condicional. O valor diferenciado que é cobrado de certos clientes, ao contrário do que afirma a embargante, não consiste num preço livremente negociado caso a caso, mas sim num desconto que depende de diversas condições estipuladas pela embargante. Também não consiste num

serviço diferenciado, mas sim num conjunto de serviços, tanto que, se o contribuinte extrapola a quantidade de serviços incluída em cada pacote, é cobrado pelo valor da tabela. Nesse cenário, portanto, resta claro que preço atribuído à Cesta de Serviços da CEF trata-se, claramente, de desconto condicionado. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. VIOLAÇÃO DO ART. 146, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVA. OFENSA AO ART. 113, 2º, DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 9º DO DECRETO-LEI 406/68. DESCONTOS CONCEDIDOS DE MODO INCONDICIONADO NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A análise de suposta violação de dispositivo constitucional, em sede de recurso especial, é alheia à competência atribuída a esta Corte, conforme dispõe o art. 105, III, da Constituição Federal. 2. Qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado, com relação aos requisitos de validade da CDA, envolveria o reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. O Tribunal de origem não decidiu a controvérsia à luz do art. 113, 2º, do CTN, faltando-lhe, pois, o requisito do indispensável prequestionamento. Aplicação da Súmula 211/STJ. 4. Descontos no preço do serviço que forem feitos de forma incondicionada, sem qualquer condição, serão válidos. O preço do serviço será, portanto, o valor cobrado já com o desconto. Se não for comprovado que a dedução foi incondicionada, mas decorreu de uma certa condição, o fisco poderá cobrar a diferença do ISS. (MARTINS, Sérgio Pinto, Manual do Imposto sobre Serviços, 7ª edição, São Paulo, Atlas, 2006, p. 82 e 83). 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reconhecer que os descontos incondicionados concedidos em nota fiscal não integram a base de cálculo do ISS. (RESP 200702934489, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/12/2009.), grifei Considero, portanto, que os argumentos do embargante não foram suficientes para ilidir a presunção de certeza e liquidez que milita em favor do crédito inscrito, (art. 3º da Lei n. 6.830/80), permanecendo hígida a cobrança dos valores executados. Multa Punitiva Sendo devida a cobrança de ISS sobre o valor da diferença entre o preço sem desconto e o preço com desconto, deve ser mantida a cobrança da multa prevista na legislação municipal, no valor de 50% do valor do imposto apurado como devido, independentemente de má-fé do contribuinte ou do intuito de fraudar o Fisco (art. 13 da Lei n. 13.476/2002), vez que a incidência da multa prescinde de análise acerca dos motivos que ensejaram a infração. Trata-se de sanção pela inobservância da legislação tributária, com o objetivo de desestimular novas infrações, consoante artigo 97, V, do CTN, ainda que decorrente de interpretação equivocada do sujeito passivo. É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios a cargo da embargante, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o artigo 20, 4º, do CPC. Custas pela embargante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do presente feito, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0015694-77.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046773-45.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da ação de execução fiscal n.º 00467734520124036182, objetivando a satisfação de crédito relativo ao ISS, referentes à CDA de nº 584.356-1. Requereu, preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo e de liminar para suspensão da inscrição do débito exequendo perante o CADIN. No mérito, no pertinente à cobrança de ISS, sustentou que, sendo a base de cálculo do ISS a medida econômica da prestação do serviço, a tributação deve incidir sobre o preço efetivamente cobrado pelas cestas de serviços, e não sobre o preço máximo possível de cada serviço, publicado no quadro de tarifas de serviços bancários, uma vez que não se trata de desconto, mas sim de um preço diferenciado que resulta de livre negociação. Alegou que, ainda que se entenda consistir em desconto, a legislação não impede e dedução dos descontos e que, no caso, tratar-se-ia de um desconto incondicional. Por fim, sucessivamente, requereu o afastamento da multa punitiva aplicada. Concedida liminar para suspensão da inscrição da dívida junto ao CADIN, recebimento dos presentes embargos com efeito suspensivo (fls. 97/100). A embargada apresentou Impugnação às fls. 103/108, refutando as teses da embargante. Réplica às fls. 110/118, reiterando a parte embargante os termos da inicial, bem como requerendo o julgamento do feito por tratar-se de matéria exclusiva de direito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Base de Cálculo do ISS Alega a executada ora embargante que sendo a base de cálculo do ISS a medida econômica da prestação do serviço, a tributação deve incidir sobre o preço efetivamente cobrado pelas cestas de serviços, e não sobre o preço máximo possível de cada serviço, publicado no quadro de tarifas de serviços bancários, uma vez que não se trata de desconto, mas sim de um preço diferenciado que resulta de livre negociação. Alegou que, ainda que se entenda consistir em desconto, a legislação não impede e dedução dos descontos e que, no caso, tratar-se-ia de um desconto incondicional. Dessa forma, a controvérsia cinge-se a verificar ser correta a aplicação da base de cálculo para a incidência tributária nas cestas de serviços bancários, com reduções nos preços das tarifas. O inciso II, do

artigo 156 da Constituição Federal dispõe ser dos Municípios a competência para instituir o imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, definidos em lei complementar. Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: I - ...omissis... III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) Nos termos do art. 1º da Lei Complementar n. 116/2003, o ISS, de competência municipal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes de lista anexa à Lei Complementar, ainda que tais serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador. Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. O art. 7º do mesmo diploma legal prevê como base de cálculo de referido imposto o valor do serviço. Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. O artigo 14, da Lei 13.701/03 do Município de São Paulo dispõe que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos incondicionais. Art. 14. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. Ao contrário do afirmado pela executada, entendo que o dispositivo acima não é inconstitucional, tampouco inovou no ordenamento jurídico. Apenas afirma que não podem ser deduzidas despesas incorridas pelo prestador de serviços, bem como que descontos ou abatimentos incondicionados não integram o preço do serviço. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que no valor do serviço deve-se incluir o valor dos descontos condicionados, excluindo da base de cálculo somente os descontos concedidos de forma incondicionada, verbis: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. BASE DE CÁLCULO. DESCONTO NO VALOR DO SERVIÇO PRESTADO. INCONDICIONADO.** 1. Segundo o artigo 9º do DL 406/68, a base de cálculo do ISS é o valor do serviço prestado, entendendo-se como tal o correspondente ao que foi recebido pelo prestador. 2. Se o abatimento no preço do serviço fica condicionado a uma condição a cargo do tomador do serviço, tal desconto deve-se agregar à base de cálculo. 3. Diferentemente, se o desconto não é condicionado, não há base econômica impositiva para fazer incidir o ISS sobre valor não recebido pelo prestador. 4. O desconto incondicionado, concedida por liberalidade do prestador sem qualquer imposição, reduzirá o valor do serviço, com reflexo para o Fisco que, em decorrência da liberalidade, receberá menos tributo. Conforme reconhece a doutrina, se a base impositiva é o valor recebido pelo prestador, nada pode ser feito, senão considerar como base de cálculo o valor do serviço com o abatimento. 5. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (EDRESP 201303539340, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/02/2014 RDDT VOL.:00223 PG:00178 RDTAPET VOL.:00041 PG:00235 ..DTPB:.) No caso dos autos, a embargante afirma estar sendo cobrada em excesso, por entender que a exequente, ora embargada, considerou como base de cálculo o valor máximo possível publicado pela Caixa no quadro de tarifas de serviços bancários e que não pode ser tributada pela diferença entre o preço efetivamente cobrado e o preço máximo possível, argumentando que o valor diferenciado não consiste em desconto, e que, ainda que se entenda consistir em desconto, esse desconto seria incondicional. As alegações da embargante não se sustentam. Pelo que se extrai dos autos, a tarifa cobrada pelas cestas de serviços não se trata de preço diferenciado que resulta de livre negociação e sim de desconto condicionado. Explico. O contribuinte Caixa Econômica Federal mantém e oferece os pacotes de tarifas aos seus clientes por meio de um programa denominado Cesta de Serviços, que prevê, para cada categoria de produto, quais são os serviços incluídos e o respectivo preço, assim como as regras de reciprocidade, entendido como o relacionamento comercial entre a instituição e os seus clientes. Os serviços, com preços pré-estabelecidos, podem ter descontos progressivos, conforme as condições estabelecidas no regulamento do programa e o nível de relacionamento que o cliente contratante do serviço mantém com a instituição. Verifica-se, portanto, que os preços das Cestas de Serviços estão sujeitos a descontos condicionados, que fazem parte da base de cálculo do ISS. Acrescenta que não há preços diferenciados, posto que não são estipulados valores diversos para cada cliente ou contrato (Pontuação Relacionamento Caixa). Há descontos concedidos quando verificado o atendimento das condições estabelecidas pelo contratante (saldo, tempo de conta, produtos contratados). Assim, ainda que fixado preço para determinado pacote de serviços bancários, que são prestados ao longo do mês, ele pode ser reduzido, quando do débito mensal das tarifas, desde que adquiridos ou mantidos os produtos do programa de pontuação, a critério do tomador do serviço e em razão do nível de relacionamento com a instituição financeira. Trata-se, portanto, de desconto condicional. O valor diferenciado que é cobrado de certos clientes, ao contrário do que afirma a embargante, não consiste num preço livremente negociado caso a caso, mas sim num desconto que depende de diversas condições estipuladas pela embargante. Também não consiste num serviço diferenciado, mas sim num conjunto de serviços, tanto que, se o contribuinte extrapola a quantidade de serviços incluída em cada pacote, é cobrado pelo valor da tabela. Nesse cenário, portanto, resta claro que preço atribuído à Cesta de Serviços da CEF trata-se, claramente, de desconto condicionado. Nesse sentido: **RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. VIOLAÇÃO DO ART. 146, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVA. OFENSA AO ART. 113, 2º, DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 9º DO**

DECRETO-LEI 406/68. DESCONTOS CONCEDIDOS DE MODO INCONDICIONADO NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A análise de suposta violação de dispositivo constitucional, em sede de recurso especial, é alheia à competência atribuída a esta Corte, conforme dispõe o art. 105, III, da Constituição Federal. 2. Qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado, com relação aos requisitos de validade da CDA, envolveria o reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. O Tribunal de origem não decidiu a controvérsia à luz do art. 113, 2º, do CTN, faltando-lhe, pois, o requisito do indispensável prequestionamento. Aplicação da Súmula 211/STJ. 4. Descontos no preço do serviço que forem feitos de forma incondicionada, sem qualquer condição, serão válidos. O preço do serviço será, portanto, o valor cobrado já com o desconto. Se não for comprovado que a dedução foi incondicionada, mas decorreu de uma certa condição, o fisco poderá cobrar a diferença do ISS. (MARTINS, Sérgio Pinto, Manual do Imposto sobre Serviços, 7ª edição, São Paulo, Atlas, 2006, p. 82 e 83). 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reconhecer que os descontos incondicionados concedidos em nota fiscal não integram a base de cálculo do ISS. (RESP 200702934489, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/12/2009.), grifei Considero, portanto, que os argumentos do embargante não foram suficientes para ilidir a presunção de certeza e liquidez que milita em favor do crédito inscrito, (art. 3º da Lei n. 6.830/80), permanecendo hígida a cobrança dos valores executados. Multa Punitiva Sendo devida a cobrança de ISS sobre o valor da diferença entre o preço sem desconto e o preço com desconto, deve ser mantida a cobrança da multa prevista na legislação municipal, no valor de 50% do valor do imposto apurado como devido, independentemente de má-fé do contribuinte ou do intuito de fraudar o Fisco (art. 13 da Lei n. 13.476/2002), vez que a incidência da multa prescinde de análise acerca dos motivos que ensejaram a infração. Trata-se de sanção pela inobservância da legislação tributária, com o objetivo de desestimular novas infrações, consoante artigo 97, V, do CTN, ainda que decorrente de interpretação equivocada do sujeito passivo. É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios a cargo da embargante, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o artigo 20, 4º, do CPC. Custas pela embargante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do presente feito, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0015696-47.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051486-63.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da ação de execução fiscal n.º 00514866320124036182, objetivando a satisfação de crédito relativo ao ISS, referentes à CDA de n.º 596.339-7. Requereu, preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo e de liminar para suspensão da inscrição do débito exequendo perante o CADIN. No mérito, no pertinente à cobrança de ISS, sustentou que, sendo a base de cálculo do ISS a medida econômica da prestação do serviço, a tributação deve incidir sobre o preço efetivamente cobrado pelas cestas de serviços, e não sobre o preço máximo possível de cada serviço, publicado no quadro de tarifas de serviços bancários, uma vez que não se trata de desconto, mas sim de um preço diferenciado que resulta de livre negociação. Alegou que, ainda que se entenda consistir em desconto, a legislação não impede e dedução dos descontos e que, no caso, tratar-se-ia de um desconto incondicional. Por fim, sucessivamente, requereu o afastamento da multa punitiva aplicada. Concedida liminar para suspensão da inscrição da dívida junto ao CADIN, recebimento dos presentes embargos com efeito suspensivo (fls. 97/100). A embargada apresentou Impugnação às fls. 103/108, refutando as teses da embargante. Réplica às fls. 113/122, reiterando a parte embargante os termos da inicial. É O RELATÓRIO. DECIDO. Base de Cálculo do ISS Alega a executada ora embargante que sendo a base de cálculo do ISS a medida econômica da prestação do serviço, a tributação deve incidir sobre o preço efetivamente cobrado pelas cestas de serviços, e não sobre o preço máximo possível de cada serviço, publicado no quadro de tarifas de serviços bancários, uma vez que não se trata de desconto, mas sim de um preço diferenciado que resulta de livre negociação. Alegou que, ainda que se entenda consistir em desconto, a legislação não impede e dedução dos descontos e que, no caso, tratar-se-ia de um desconto incondicional. Dessa forma, a controvérsia cinge-se a verificar ser correta a aplicação da base de cálculo para a incidência tributária nas cestas de serviços bancários, com reduções nos preços das tarifas. O inciso II, do artigo 156 da Constituição Federal dispõe ser dos Municípios a competência para instituir o imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, definidos em lei complementar. Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: I - ...omissis... III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) Nos termos do art. 1º da Lei Complementar n. 116/2003, o ISS, de competência municipal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes de lista anexa à Lei Complementar, ainda que tais serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador. Art. 1º O

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. O art. 7º do mesmo diploma legal prevê como base de cálculo de referido imposto o valor do serviço. Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. O artigo 14, da Lei 13.701/03 do Município de São Paulo dispõe que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos incondicionais. Art. 14. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. Ao contrário do afirmado pela executada, entendo que o dispositivo acima não é inconstitucional, tampouco inovou no ordenamento jurídico. Apenas afirma que não podem ser deduzidas despesas incorridas pelo prestador de serviços, bem como que descontos ou abatimentos incondicionados não integram o preço do serviço. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que no valor do serviço deve-se incluir o valor dos descontos condicionados, excluindo da base de cálculo somente os descontos concedidos de forma incondicionada, verbis: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. BASE DE CÁLCULO. DESCONTO NO VALOR DO SERVIÇO PRESTADO. INCONDICIONADO. 1. Segundo o artigo 9º do DL 406/68, a base de cálculo do ISS é o valor do serviço prestado, entendendo-se como tal o correspondente ao que foi recebido pelo prestador. 2. Se o abatimento no preço do serviço fica condicionado a uma condição a cargo do tomador do serviço, tal desconto deve-se agregar à base de cálculo. 3. Diferentemente, se o desconto não é condicionado, não há base econômica impositiva para fazer incidir o ISS sobre valor não recebido pelo prestador. 4. O desconto incondicionado, concedida por liberalidade do prestador sem qualquer imposição, reduzirá o valor do serviço, com reflexo para o Fisco que, em decorrência da liberalidade, receberá menos tributo. Conforme reconhece a doutrina, se a base impositiva é o valor recebido pelo prestador, nada pode ser feito, senão considerar como base de cálculo o valor do serviço com o abatimento. 5. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (EDRESP 201303539340, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/02/2014 RDDT VOL.:00223 PG:00178 RDTAPET VOL.:00041 PG:00235 ..DTPB:.)**No caso dos autos, a embargante afirma estar sendo cobrada em excesso, por entender que a exequente, ora embargada, considerou como base de cálculo o valor máximo possível publicado pela Caixa no quadro de tarifas de serviços bancários e que não pode ser tributada pela diferença entre o preço efetivamente cobrado e o preço máximo possível, argumentando que o valor diferenciado não consiste em desconto, e que, ainda que se entenda consistir em desconto, esse desconto seria incondicional. As alegações da embargante não se sustentam. Pelo que se extrai dos autos, a tarifa cobrada pelas cestas de serviços não se trata de preço diferenciado que resulta de livre negociação e sim de desconto condicionado. Explico. O contribuinte Caixa Econômica Federada mantém e oferece os pacotes de tarifas aos seus clientes por meio de um programa denominado Cesta de Serviços, que prevê, para cada categoria de produto, quais são os serviços incluídos e o respectivo preço, assim como as regras de reciprocidade, entendido como o relacionamento comercial entre a instituição e os seus clientes. Os serviços, com preços pré-estabelecidos, podem ter descontos progressivos, conforme as condições estabelecidas no regulamento do programa e o nível de relacionamento que o cliente contratante do serviço mantém com a instituição. Verifica-se, portanto, que os preços das Cestas de Serviços estão sujeitos a descontos condicionados, que fazem parte da base de cálculo do ISS. Acrescenta que não há preços diferenciados, posto que não são estipulados valores diversos para cada cliente ou contrato (Pontuação Relacionamento Caixa). Há descontos concedidos quando verificado o atendimento das condições estabelecidas pelo contratante (saldo, tempo de conta, produtos contratados). Assim, ainda que fixado preço para determinado pacote de serviços bancários, que são prestados ao longo do mês, ele pode ser reduzido, quando do débito mensal das tarifas, desde que adquiridos ou mantidos os produtos do programa de pontuação, a critério do tomador do serviço e em razão do nível de relacionamento com a instituição financeira. Trata-se, portanto, de desconto condicional. O valor diferenciado que é cobrado de certos clientes, ao contrário do que afirma a embargante, não consiste num preço livremente negociado caso a caso, mas sim num desconto que depende de diversas condições estipuladas pela embargante. Também não consiste num serviço diferenciado, mas sim num conjunto de serviços, tanto que, se o contribuinte extrapola a quantidade de serviços incluída em cada pacote, é cobrado pelo valor da tabela. Nesse cenário, portanto, resta claro que preço atribuído à Cesta de Serviços da CEF trata-se, claramente, de desconto condicionado. Nesse sentido: **RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. VIOLAÇÃO DO ART. 146, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVA. OFENSA AO ART. 113, 2º, DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 9º DO DECRETO-LEI 406/68. DESCONTOS CONCEDIDOS DE MODO INCONDICIONADO NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A análise de suposta violação de dispositivo constitucional, em sede de recurso especial, é alheia à competência atribuída a esta Corte, conforme dispõe o art. 105, III, da Constituição Federal. 2. Qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado, com relação aos requisitos de validade da CDA, envolveria o reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova**

não enseja recurso especial. 3. O Tribunal de origem não decidiu a controvérsia à luz do art. 113, 2º, do CTN, faltando-lhe, pois, o requisito do indispensável prequestionamento. Aplicação da Súmula 211/STJ. 4. Descontos no preço do serviço que forem feitos de forma incondicionada, sem qualquer condição, serão válidos. O preço do serviço será, portanto, o valor cobrado já com o desconto. Se não for comprovado que a dedução foi incondicionada, mas decorreu de uma certa condição, o fisco poderá cobrar a diferença do ISS. (MARTINS, Sérgio Pinto, Manual do Imposto sobre Serviços, 7ª edição, São Paulo, Atlas, 2006, p. 82 e 83). 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reconhecer que os descontos incondicionados concedidos em nota fiscal não integram a base de cálculo do ISS. (RESP 200702934489, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/12/2009.), grifei Considero, portanto, que os argumentos do embargante não foram suficientes para ilidir a presunção de certeza e liquidez que milita em favor do crédito inscrito, (art. 3º da Lei n. 6.830/80), permanecendo hígida a cobrança dos valores executados. Multa Punitiva Sendo devida a cobrança de ISS sobre o valor da diferença entre o preço sem desconto e o preço com desconto, deve ser mantida a cobrança da multa prevista na legislação municipal, no valor de 50% do valor do imposto apurado como devido, independentemente de má-fé do contribuinte ou do intuito de fraudar o Fisco (art. 13 da Lei n. 13.476/2002), vez que a incidência da multa prescinde de análise acerca dos motivos que ensejaram a infração. Trata-se de sanção pela inobservância da legislação tributária, com o objetivo de desestimular novas infrações, consoante artigo 97, V, do CTN, ainda que decorrente de interpretação equivocada do sujeito passivo. É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios a cargo da embargante, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o artigo 20, 4º, do CPC. Custas pela embargante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do presente feito, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0029549-26.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035634-96.2012.403.6182) DIA A DIA FRANCHISING LTDA(SPI72669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 0035634-96.2012.403.6182, ajuizada para a cobrança dos créditos tributários, relativos ao IRPJ, CSLL e contribuições sociais (fls. 02/60). Alegou a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS. Requereu efeito suspensivo aos presentes embargos, embora apenas parcialmente garantidos. À fl. 62, decisão que recebeu os presentes embargos sem efeito suspensivo. Agravo de instrumento às fls. 67/73. Decisão que indefere a antecipação de tutela à fl. 83. Intimada, a embargada ofertou impugnação, refutando as teses da embargante (fls. 75/78). Réplica às fls. 80/82. É o relatório. Passo a decidir. Inconstitucionalidade da inclusão da base de cálculo do ISS no PIS e COFINS. Em recente decisão acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, de fato, sinalizou mudança de posicionamento sobre a inclusão de determinadas espécies de tributos na base de cálculo das contribuições sociais. Na sessão plenária de 08 de outubro p.p., o C. STF proferiu decisão no RE nº 240.785-MG, que discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Entenderam os ministros, por maioria de votos, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS, por não estar tal imposto inserido no conceito de faturamento, o que autoriza a tributação pelas contribuições sociais. Reside aí a semelhança com a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições sociais. A Constituição Federal, ao atribuir competência à União Federal para instituir contribuições para custeio da seguridade social em face do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada, apenas permite que tais contribuições tenham por base de cálculo a folha de salários, o faturamento, a receita ou o lucro (artigo 195, I, CF). Portanto, o recente julgamento do RE nº 240.785-MG estende os efeitos da interpretação do STF ao tema, abarcando a espécie tributária em comento (ISS), pelo mesmo fundamento de não ser um imposto cujo montante esteja inserido no conceito de faturamento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. Quanto à inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS. Em relação ao pedido de compensação, havendo a opção pelo ingresso em juízo, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças recolhidas a maior devem ser compensadas nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto

Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeat. Os créditos da autora devem ser atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162). Apelação provida. (AC 00104427720074036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei) Em sua impugnação, a exequente defende a constitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo, além de afirmar que caberia ao embargante provar que houve tal inclusão nas Certidões em cobrança. Não se pode aceitar tais argumentos, pois não é necessário ao contribuinte fazer prova da inclusão vez que a própria lei atual a prevê. Logo, é de se presumir, até o momento, que o imposto devido a título de ISS está integrado na base de cálculo dos tributos devidos a título de PIS/COFINS. Ainda, o posicionamento do STF ressaltado pela embargada está ultrapassado pelo próprio julgamento do recurso, que claramente sinalizou a mudança no entendimento anteriormente esposado. A liminar concedida no ADC 18/DF, embora tenha sido estendida, perdeu sua validade desde setembro de 2010, não sendo mais apta a garantir a manutenção dos tributos comentados na base de cálculo das contribuições. Assim, comungo da posição atual do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a exclusão do imposto devido a título de ISS da base de cálculo das Certidões 80 6 11 12659-00 e 80 7 11 030152-67, referentes à cobrança de PIS/COFINS. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Considerando a sucumbência recíproca, uma vez que a execução prosseguirá em curso, condeno ambas as partes em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada uma, compensáveis entre si, nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Dispensado o reexame necessário, porquanto esteja o julgamento alinhado com o posicionamento do STF (CPC, artigo 475, 3º). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0036802-65.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063027-30.2011.403.6182) MERONI FECHADURAS LTDA (SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
MERONI FECHADURAS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de nº 00630273020114036182. Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa do embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, e art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0037556-07.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024321-46.2009.403.6182 (2009.61.82.024321-1)) METALURGICA JOIA LTDA (SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
METALURGICA JOIA LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de nº 200961820243211. Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa do embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, e art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta

sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0040119-71.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034914-95.2013.403.6182) FRIO LESTE ASSISTENCIA TECNICA DE ELETRODOMESTICOS LTDA(SP257520 - SERGIO RICARDO QUINTILIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

FRIO LESTE ASSISTENCIA TECNICA DE ELTRODOMESTICOS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de nº 00349149520134036182. Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal, uma vez que houve o desbloqueio dos valores penhorados (fls. 29/30-EF). É o relatório. Passo a decidir. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa do embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, e art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídico-processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0052160-70.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004682-13.2007.403.6182 (2007.61.82.004682-2)) DISTRIBUIDORA DE VIDROS PAULISTA LTDA(SP073431 - DANILO ARNALDO MUGNAINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

DISTRIBUIDORA DE VIDROS PAULISTA LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal nº 00046821320074036182. A embargante sustentou o pagamento e parcelamento dos débitos em cobrança no feito executivo (fls. 02/50). Requereu a procedência dos embargos e extinção da execução principal. É o Relatório. Passo a decidir. O executado tem trinta dias para opor embargos, contados da intimação da penhora, conforme determina o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80. Conforme consta na execução fiscal, o executado, ora embargante, foi intimado da penhora em 04/03/2011, nos termos da decisão de fl. 174 dos autos executivos (fl. 178-EF). Desta penhora, ajuizou os Embargos à Execução de nº 00197254820114036182, cuja sentença de mérito, apreciando matéria idêntica à ventilada nos presentes embargos, já transitou em julgado (fls. 198/199-EF). Desta feita, o embargante propõe nova ação, com os mesmos fundamentos, a contar da intimação do mandado de constatação dos bens penhorados (fls. 203/205-EF). Contudo, a constatação e reavaliação dos bens não dá ensejo à nova propositura de Embargos de Devedor, pois não há reabertura de prazo. Por tais medidas, é cabível a rejeição dos presentes embargos. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV combinado com o artigo 739, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se formado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.

0052960-98.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023569-69.2012.403.6182) CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO FILHO(SP133519A - VOLNEI LUIZ DENARDI E SP201636 - VERA DALVA BORGES DENARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO FILHO, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de nº 00235696920124036182. Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal, uma vez que houve o desbloqueio dos valores penhorados (fls. 42/43-EF). É o relatório. Passo a decidir. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa do embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Ainda, a extinção da execução fiscal principal por pagamento poderá ser pleiteada nos próprios autos executivos. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os

presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, e art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, ante a especialidade do caso. Ante a informação da exequente de fls. 49/51, determino o traslado de cópia desta petição para os autos executivos, com posterior conclusão para sentença. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0558453-58.1998.403.6182 (98.0558453-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X EUROPHARMA FCIA MAGISTRAL LTDA X RUDOLF SUPPA (SP162876 - CRISTINA MANCUSO PINTO FIGUEIREDO) X ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS (SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007393-69.1999.403.6182 (1999.61.82.007393-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PONTO SUL VEICULOS E PECAS LTDA (MASSA FALIDA) (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0037992-88.1999.403.6182 (1999.61.82.037992-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MICRO DIAGNOSTICA COM/ DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA - ME (SP234101 - MARIA ANITA DOS SANTOS ROCHA E SP234102 - MARIA AURELIA DOS SANTOS ROCHA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0046876-09.1999.403.6182 (1999.61.82.046876-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOK FINAL PINTURA INDL/ LTDA (SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa, nº 80 2 99 014031-58, constituído mediante declaração do contribuinte (fls. 02/09). A execução fiscal foi ajuizada em 19/08/1999. Em 26/04/2002, a exequente informa nos autos a falência da executada, decretada no processo falimentar de nº 01.011045-3, que tramitou pela 29ª Vara do Foro Central. À fl. 61, ante a Certidão de Objeto e pé do referido processo, que dá conta do encerramento da falência e inexistência de ilícito falimentar, a exequente requer a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei

n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). É o suficiente Dispositivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Não há constringões a serem resolvidas. Arquivem-se os presentes autos, após o trânsito em julgado. P.R.I.

0055512-61.1999.403.6182 (1999.61.82.055512-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KROHN PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0022880-45.2000.403.6182 (2000.61.82.022880-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAXIMUS J R CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA(SP327312 - JOSE OVIDIO ORTIZ)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência de prescrição, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, ela concordou com o seu reconhecimento (fls. 14). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0056741-22.2000.403.6182 (2000.61.82.056741-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERMOINOX IND/ E COM/ LTDA X GILBERTO MAIER(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência de prescrição, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, ela concordou com o seu reconhecimento (fls. 14). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida

Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0030157-10.2003.403.6182 (2003.61.82.030157-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TERMOINOX IND/ E COM/ LTDA X GILBERTO MAIER

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência de prescrição, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, ela concordou com o seu reconhecimento (fls. 14). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0056338-48.2003.403.6182 (2003.61.82.056338-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X TERMOINOX IND/ E COM/ LTDA X GILBERTO MAIER(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência de prescrição, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, ela concordou com o seu reconhecimento (fls. 14). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0053182-18.2004.403.6182 (2004.61.82.053182-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X H&T CONGRESSOS E FEIRAS LTDA X QUESTEX EDITORA E COMUNICACOES LTDA

Trata-se de execução fiscal, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa, referentes ao IRPJ. Instada a manifestar-se acerca da ocorrência de prescrição, considerando a data do vencimento dos créditos, constituídos mediante declaração (fls. 02/53), e o ajuizamento da execução fiscal, a exequente alegou não ter havido causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, entre a entrega da DCTF nas datas de 08/05/1998, 05/08/1998 e 05/11/1998; e o ajuizamento da execução em 13/10/2004 (fls. 148/166). Não obstante, verifico não ter havido citação da parte executada até a presente data. É o relatório. Decido. Os créditos tributários encontram-se prescritos. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se a tributos, cujo prazo prescricional é quinquenal. O início do prazo prescricional ocorre na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte. Somente nos casos em que o vencimento ocorrer após a entrega da declaração é que se cogita contar como marco inicial da prescrição a data do vencimento do tributo. Nesse sentido. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DATA DO VENCIMENTO OU DA ENTREGA DA DCTF. NÃO COMPROVAÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 2. Conforme se verifica nos autos, os créditos tributários foram

constituídos definitivamente em janeiro de 1998 - data do vencimento mais recente. Tendo a execução fiscal sido proposta somente em abril de 2003, não há como afastar a ocorrência do quinquênio prescricional. 3. A prefalada declaração emitida pelo contribuinte - DCTF, tida como entregue em maio de 1998, não foi comprovada pela Fazenda, consoante afirmado pelo Tribunal de origem. Tendo o Tribunal regional afastado esse argumento com base no conjunto fático-probatório dos autos, não haveria como adentrar nesse mérito, pelo óbice do enunciado sumular 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, T1, AGRESP 200901750151, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1156586, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:14/09/2012). Consta dos autos que os créditos tributários objeto da inscrição nº 80 2 04 037884-29, foi definitivamente constituído pela entrega de Declaração do Contribuinte em 08/05/1998, 05/08/1998 e 05/11/1998. O termo final para contagem do prazo prescricional será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar) Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser mantido o decreto de prescrição dos créditos. 6. Apelação improvida. (TRF3, T6, AC 200761820252823, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1666167, rel. Des. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 812), grifei. No caso concreto, a execução foi proposta em 13/10/2004 e até o momento não houve citação nos autos executivos. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional). Pelo exposto, declaro EXTINTO o processo, com apreciação do mérito, reconhecendo a prescrição, nos termos do artigo 268, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0016225-47.2006.403.6182 (2006.61.82.016225-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X PATRICIA MESSIAS DE SOUZA VIANA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0018950-09.2006.403.6182 (2006.61.82.018950-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAFRAN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP208586B - KYUNG HEE LEE) X BYUNG SUNG KIM X YOUNG EI KIM LIM

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0030110-60.2008.403.6182 (2008.61.82.030110-3) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES -

ANATEL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X CEVA LOGISTICS LTDA(SP062397 - WILTON ROVERI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0054018-15.2009.403.6182 (2009.61.82.054018-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ICONE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente.É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0015219-63.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA AGRICOLA NORTE FLUMINENSE(SP060294 - AYLTON CARDOSO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0071307-87.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARI SATORU KUMOTO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente requereu desistência da presente ação, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, bem como a liberação de quaisquer constrições em favor do executado (fl. 32).É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, combinado com o art. 569, ambos do Código Processual Civil. Custas forma da lei.Promova-se o desbloqueio de valores via Sistema Bacenjud (fl. 31).Após, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, independentemente de nova determinação neste sentido.

0010500-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X LOGOS PARTICIPACOES S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0017589-10.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LILIAN MARIA DE CASTRO ALTIERI(SP109012 - EDUARDO DE LIMA CATTANI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo

Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0030301-32.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JCTEL-COMERCIO & DISTRIBUICAO LTDA(SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0036913-83.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO J P MORGAN S A(SP291844 - BEATRIZ KIKUTI RAMALHO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029524-13.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CSS CLINICA MEDICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0037221-85.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal
Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1250

EXECUCAO FISCAL

0021578-58.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KATO ESTAMPARIA IND/ E COM/ LTDA(SP209303 - MARCIO ROCHA ALVES)

Considerando-se a realização das 139ª, 144ª e 149ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de Leilão Judicial, observando-se todas as condições definidas em editais a serem expedidos e disponibilizados, oportunamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 139ª HASTA: - Dia 13/04/2015 às 11h para a primeira praça; - Dia 27/04/2015 às 11h para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: 144ª HASTA: - Dia 10/06/2015 às 11h para a primeira praça; - Dia 24/06/2015 às 11h para a segunda praça e: 149ª HASTA: - Dia 31/08/2015 às 11h para a primeira praça; - Dia 14/09/2015 às 11h para a segunda praça. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 687, parágrafo 5º e 698, ambos do Código de Processo Civil.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal Titular
Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2037

EXECUCAO FISCAL

0006691-74.2009.403.6182 (2009.61.82.006691-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GILSELMA DOS SANTOS NASCIMENTO
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0011111-25.2009.403.6182 (2009.61.82.011111-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROSALINA RODRIGUES OLIVEIRA DROG ME X ROSALINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0039150-32.2009.403.6182 (2009.61.82.039150-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALESSANDRA RAMOS SOARES
Fl. 40: Tendo em vista o novo parcelamento concedido pelo exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do despacho de fl. 34. Intime-se. Após, cumpra-se.

0018769-66.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE MELVINO DA SILVA CHAVES
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0074875-14.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X STAYROS KYRJOPOULOS
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente,

de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0018360-22.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CEREALISTA NOBRE IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMI(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0058937-42.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X DANIELA MENDES NANTALE

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0058981-61.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ANA CAROLINA PAZINI

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0060271-14.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA DA PENHA MACHADO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0060580-35.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X PRISCILA ANDRESA RIBEIRO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0060806-40.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X KATIA MONASTERSKY SCAVONE

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0061891-61.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X DANIELA NASCIMENTO AUGUSTO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0000364-74.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELIZABETE OLIVEIRA DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0000537-98.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JULIA MONTEIRO DE LIMA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0003995-26.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARLENE ALVES COUTINHO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0010223-17.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JANETE BATISTA COSTA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0027071-79.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X DANIEL BEVILAQUA FONTENELI

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0027076-04.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X DANIELA CARINA SILVA SARAUSA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0027086-48.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X FLAVIA MANHAES PIERNES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0027238-96.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG

CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X CAMILA DE OLIVEIRA DE LA IGLESIA
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0051788-58.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ADRIANA APARECIDA NEVES DE OLIVEIRA
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0055872-05.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELIAS SAMARA NETO
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0056098-10.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X GISELE DA COSTA CARDOSO
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0056499-09.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ALEXANDRE SANCHES BARBOSA
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0056646-35.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DARCI LOSE
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0056895-83.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARCELLO GOMES DE OLIVEIRA
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0057760-09.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SHIRLEY CRISTINA BIANCHI
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente,

de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0057785-22.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X FLORA CATARINA AGUIAR

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0057796-51.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X NILZA MARIA GOMES DOS SANTOS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0000158-26.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIPENHA STEFANI RODRIGUES DE CAMARGO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0004386-44.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DEBORA CRISTINA DAPARE

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0004691-28.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X EDNA MARIA FEITOSA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0004712-04.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DOUGLAS DE ALMEIDA FRANCISCO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0004928-62.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ELOIZA LIRA DE OLIVEIRA CAMARGO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA

DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0005056-82.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X INEZ DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0005164-14.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X IVONE CONTINO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0005597-18.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA CASSIODORIA DE LOURDES GOIS DE ARRUDA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0006024-15.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X REGINA SANTOS DE JESUS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0008158-15.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CARMEN LUCIA BRASILIO DE ALMEIDA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0008170-29.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANDREIA QUEIROGA COELHO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Solicite-se a devolução do mandado de penhora de fl. 27 independentemente de cumprimento. Int.

0009256-35.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO AUGUSTO PALOMBO ROSSINI

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem

requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0009491-02.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X CARLOS AURELIO DE ARVELOS
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0010487-97.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CRISTIANE LEITE DA SILVA
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0010946-02.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SANDRA TEIXEIRA NICOLAU
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0011299-42.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA LUIZA DO CARMO
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0011359-15.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JUCILENE DA SILVA PEDROSA
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0012609-83.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ALDENIR DE OLIVEIRA CLEMENTINO
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0012705-98.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANA CAROLINA MARTINS ALVES
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0028897-09.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela exequente (fl. 35) ciência à executada. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0034090-05.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PROMEIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0043325-93.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIO SERGIO GOMES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

Expediente Nº 2051

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038730-95.2007.403.6182 (2007.61.82.038730-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029206-55.1999.403.6182 (1999.61.82.029206-8)) CAMPARI DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por Campari do Brasil Ltda., objetivando a desconstituição do título embasador da execução fiscal nº 0029206-55.1999.403.6182. O processo executivo subjacente aos presentes embargos foi julgado extinto, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80, e 267, VI, do Código de Processo Civil, conforme sentença proferida nesta data. É o relatório. Decido. A extinção da execução fiscal provoca a carência superveniente do interesse processual nestes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96) e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0029206-55.1999.403.6182. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007417-82.2008.403.6182 (2008.61.82.007417-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049493-58.2007.403.6182 (2007.61.82.049493-4)) GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA., visando à desconstituição da certidão de dívida ativa, embasadora da execução fiscal nº 0049493-58.2007.403.6182. Em fl. 520/521, a embargante requereu a homologação da desistência do processo, renunciando ao direito em que se funda a ação, tendo em vista a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e 12.865/2013. É o relatório. Decido. No caso em tela, a embargante apresentou renúncia ao direito em que se funda a ação, alegando que aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e reaberto pela Lei nº 12.865/2013. A procuração acostada aos autos às fls. 44/45 confere ao subscritor da petição de fls. 50/521, poderes específicos para a renúncia. Assim, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irretratável pela adesão ao Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, cuja redação do art. 7º, foi alterada pela Lei 12.865/2013, tem-se a renúncia, expressa e inequívoca, a direitos disponíveis nos autos do processo. Diante do exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a desistência dos presentes embargos à execução fiscal, com a renúncia ao

direito, em face da adesão a programa de parcelamento fiscal enseja o reconhecimento do não-cabimento de condenação em verba honorária, por ser inadmissível o bis in idem, em razão da inclusão do valor no débito atualizado. A esse respeito, tratando de situação análoga, o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento à luz do procedimento dos recursos repetitivos, descrito no art. 543-C, do Código de Processo Civil decidiu: Processo civil. Recurso especial representativo de controvérsia. Artigo 543-C, do CPC. Embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional. Desistência, pelo contribuinte, da ação judicial para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal. Honorários advocatícios (artigo 26, do CPC). Descabimento. Verba honorária compreendida no encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69.1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ Poder Judiciário Tribunal Regional Federal da 5ª Região Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho AC 506951/PE MMMDS Pág. 4 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios .3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Documento: 10052738 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 21/05/2010 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto- Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios .6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 1.143.320-RS, Primeira Seção, Relator Min. Luiz Fux, DJ 12.05.2010, g.n.). Sem custas, em razão da isenção legal (artigo 7º, da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0049493-58.2007.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019051-75.2008.403.6182 (2008.61.82.019051-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559814-13.1998.403.6182 (98.0559814-4)) PLACIDO FUTOSHI KATAYAMA X ENIO MASSASHI KATAYAMA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por PLÁCIDO FUTOSHI KATAYAMA e ENIO MASSASHI KATAYAMA, objetivando a exclusão de seus nomes do polo passivo da execução fiscal nº 0559814-13.1998.403.6182. Em cumprimento à determinação judicial de fls. 279, a parte embargante juntou documentos às fls. 283-301. É o relatório. Decido. O art. 16 da Lei nº 6.830/80 determina que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Conforme se depreende da análise dos documentos acostados aos autos, foi efetivada a penhora sobre dois imóveis objeto das matrículas nº 41.218 e 48.496, tendo sido intimada a parte embargante da penhora do primeiro no dia 27.09.2002 e do segundo, em 18.06.2008, e os embargos foram opostos somente em 17.07.2008 (fl. 02). É assente o entendimento segundo o qual o prazo para a oposição dos embargos conta-se da data da intimação da primeira penhora, ocorrida in casu, em 27.09.2002. A efetivação de penhoras posteriores, cumpridas a título de reforço ou substituição, não reabre o prazo para oposição de

embargos. Segue v. acórdão elucidativo do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. 1. A análise dos autos revela que a parte embargante foi regularmente intimada em 17.11.2006 da primeira penhora ocorrida no feito executivo, bem como do início da fluência do prazo para oposição dos embargos. Posteriormente, outras duas penhoras ocorreram na forma de reforço: em 01.10.2007 e 31.07.2009. 2. Ocorre que o prazo para oposição dos embargos conta-se da primeira penhora efetuada, de modo que o ajuizamento dos presentes embargos em 27.08.2009 mostra-se intempestivo, pois se refere à terceira das penhoras realizadas. 3. Há que se ressaltar que, ao contrário do que quer fazer crer a apelante, não foi reconhecida a nulidade da primeira penhora. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AC 00075554320094036108, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014) g.n. Sendo assim, os presentes embargos à execução fiscal foram opostos após o decurso do prazo legal de 30 (trinta) dias, contados da intimação da primeira penhora. Deveras, intimada a parte embargante acerca da efetivação da penhora, o prazo para opor embargos começou a fluir em 30.09.2002 (primeiro dia útil subsequente), encerrando-se em 29.10.2002. Portanto, na data da oposição dos presentes embargos à execução fiscal, em 17.07.2008 (fl. 02), já havia escoado, em muito, o trintídio legal, ficando evidenciada a sua intempestividade. Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual e sem custas, ex vi do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0559814-13.1998.403.6182. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029935-66.2008.403.6182 (2008.61.82.029935-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006688-27.2006.403.6182 (2006.61.82.006688-9)) ALVARO BENEDITO MACHADO DE OLIVEIRA (SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da penhora efetivada no bojo da execução fiscal nº 0006688-27.2006.403.6182, em apenso. A Fazenda Nacional ofereceu impugnação às fls. 46-48. Às fls. 75, o embargante informa o pagamento do débito. Instada a se manifestar, a embargada confirma a extinção da CDA nº 91.6.04.000347-00 e não se opõe à liberação da penhora realizada nos autos em apenso. Decido. A parte embargada requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o pagamento do débito tributário. Com o pagamento da dívida pela executada, ora embargante, e a consequente extinção da execução fiscal, tem-se a carência superveniente do interesse processual, visto que ao satisfazer a obrigação, a embargante confessa a procedência dos valores objeto da execução. Assim, fica constatada a ausência de interesse processual da embargante nestes embargos à execução, uma vez que o pagamento da dívida configura-se como atitude incompatível com a pretensão de sua desconstituição. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96) e honorários advocatícios. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal subjacente. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029551-69.2009.403.6182 (2009.61.82.029551-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009310-11.2008.403.6182 (2008.61.82.009310-5)) ENGEMIX S/A (SP208356 - DANIELI JULIO E SP237879 - MAURICIO STELLA MUSSI E SP257429 - LEANDRO DOS SANTOS CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VOTORANTIM CIMENTOS S/A

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por ENGEMIX S/A em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição das certidões de dívida ativa nºs 80.2.07.014041-06, 80.6.07.033457-93 e 80.7.07.007576-80, que embasam o feito executivo subjacente. Alega a parte embargante que os títulos que fundamentam a cobrança não preenchem o requisito da exigibilidade, porquanto parte deles foi paga e parte compensada. Requer sejam julgados procedentes estes embargos à execução fiscal, reconhecendo-se a inexigibilidade dos títulos executivos e condenando-se a embargada ao pagamento das verbas de sucumbência. Os embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 91-92), ensejando a interposição de agravo de instrumento nº 2009.03.00.043867-5, ao qual se negou provimento. A FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação aos embargos, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, sustentando que o título executivo goza de presunção de certeza e liquidez, por força de lei, não ilidida pela embargante. Asseverou que, de fato, a inscrição nº 80.2.07.014041-06 encontra-se extinta pelo pagamento. No tocante à inscrição nº 80.6.07.033457-93, afirma ter havido retificação e, à de nº 80.7.07.007576-80, manutenção. Na fase probatória, as partes não protestaram pela produção de prova pericial (fls. 141 e 162). É o relatório. Decido. A Fazenda Nacional ajuizou a execução fiscal nº 0009310-11.2008.403.6182, para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nºs 80.2.07.014041-06, 80.6.07.033457-93 e 80.7.07.007576-80. Em fl. 113 destes autos, sobreveio informação de que o débito inscrito

sob nº 80.2.07.014041-06 foi integralmente pago, o que foi reconhecido pela própria exequente, que requereu a extinção da execução com relação ao referido débito. Relativamente à CDA nº 80.6.07.033457-93 procedeu-se à retificação, em razão do cancelamento dos débitos de período de apuração 01-01-2005, 01-04-2005 e 01-09-2005, constantes da DCOMP nº 19043-08867.100507.1.3.02-6609, subsistindo apenas a competência de 01-06-2005 (fls. 09), em relação a qual a embargada apresentou certidão substitutiva (fls. 157-158).E, finalmente, no tocante à CDA nº 80.7.07.007576-80, a embargada informa a manutenção de sua cobrança, na medida em que, apesar de ter havido pedido de compensação, via PERDCOMP, não há valores disponíveis para a vinculação solicitada pelo contribuinte, razão por que permanece devida. Observo que, não há, nos autos, elementos que autorizam a conclusão no sentido de que os pagamentos/compensações efetuados se referem à integralidade das exações cobradas no executivo fiscal subjacente, cabendo destacar que a exequente, ora embargada, demonstra haver a alocação aos débitos remanescentes aos recolhimentos efetuados pela executada relativamente à CDA nº 80.2.07.014041-06 e às competências de 01-01-2005, 01-04-2005 e 01-09-2005, da CDA nº 80.6.07.033457-93, razão porque não há se falar em inexigibilidade dos valores remanescentes. A esse respeito, importa considerar que é assente o entendimento no sentido de que o pagamento parcial do débito não tem o condão de nulificar a higidez do título, bastando apenas que, mediante cálculo aritmético, sejam efetuados os descontos dos valores pagos, prosseguindo-se a execução pelo saldo remanescente. Tanto assim o é que a embargada informa em sua manifestação que os valores pagos já foram devidamente imputados, procedendo-se, inclusive à substituição da certidão, razão por que não há mácula no título. Nesse sentido, o v. acórdão cuja ementa segue transcrita: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE CDA NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DE TODOS OS ELEMENTOS DE VALIDADE DO TÍTULO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. EXCESSO NA COBRANÇA. EXCLUSÃO POR MEIO DE SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. PRECEDENTES. 1. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 3. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 4. O excesso na cobrança expressa na CDA não macula sua liquidez, desde que os valores possam ser revistos por simples cálculos aritméticos. 5. O título executivo apresenta todos os requisitos de validade, no aspecto formal e material: dele se extraem os fundamentos da dívida (origem, valor, período, inscrição, atualização monetária, juros, multa etc), permitindo ao devedor conhecer o que está sendo cobrado e exercer sua defesa de modo amplo. 6. O embargante não logrou demonstrar qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na sua cobrança ou eventual cerceamento de defesa. 7. O exequente confirma a apropriação das parcelas já pagas, apresentando novo saldo pelo qual a execução deve continuar. 8. A exclusão de valores pagos em parcelamento administrativo pode ser efetivada por meio de simples cálculos aritméticos, não maculando a liquidez e certeza da dívida regularmente inscrita. 9. Apelação do INSS e remessa oficial providas. (TRF3 - APELREEX 00291438820004039999, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2011) Por fim, não é demais ressaltar que, embora instada a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 141), a embargante não requereu a realização da prova pericial, limitando-se a rogar pela produção da prova documental, especificamente com base nos documentos já apresentados. Frise-se que incumbe à embargante a prova das alegações que dão sustentação à pretensão de desconstituição do título. É que, consoante o disposto no artigo 16, 2.º, da Lei 6.830/80, no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda a matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e o rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. Não se pode olvidar que a execução fiscal subjacente está respaldada em certidão de dívida ativa composta dos elementos exigidos pelo artigo 2º, 5.º, da Lei nº 6.830/80, entre os quais a natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo de juros e de correção monetária, a qual goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do CTN, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Assim, embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Conforme previsão legal, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte embargante desfazer a presunção que recai sobre a CDA e, no caso em apreço, a embargante não logrou tal êxito. Nesse sentido, são reiteradas decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região das quais é ilustrativo o julgado transcrito a seguir: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969 - LEGALIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, caput, do Código Tributário Nacional e art. 3º, caput, da Lei 6830/80); é ônus da prova do sujeito passivo da obrigação tributária, destarte, ilidir tal presunção (art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80). 2. De tal encargo, contudo, não se desincumbiu o

apelante, trazendo meras alegações genéricas acerca da impossibilidade de se realizar o lançamento com base na presunção de omissão de receita e de distribuição dela ao sócio. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência se mostra pacífica no sentido de que a utilização da UFIR, na qualidade de indexador fiscal, não ofende nenhuma disposição constitucional, eis que validamente estabelecida pela Lei 8383/91, não havendo que se falar em nulidade da CDA ou em excesso de execução. 5. A aplicação da UFIR perdurou até a instituição da Taxa SELIC, por força da qual foram excluídos quaisquer outros índices, seja de atualização monetária, seja de juros moratórios. 6. O Superior Tribunal de Justiça já atestou a legalidade da incidência do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais movidas pela União. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AC 00502757020044036182, DES. FED. JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013, g.n.). Refrise-se que, cabia à Embargante o ônus processual de demonstrar circunstância ou fato aptos a afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, conforme disposto no artigo 3º da Lei nº 6.830/80, ônus do qual não se desincumbiu. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, reconhecendo o pagamento integral do débito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.07.014041-06, e o pagamento parcial, via compensação, dos débitos referentes à CDA nº 80.6.07.033457-93, devendo a execução fiscal nº 0009310-11.2008.403.6182 prosseguir relativamente apenas ao saldo remanescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários serão proporcionalmente distribuídos e compensados. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0009310-11.2008.403.6182, desapensando-se os feitos. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031941-12.2009.403.6182 (2009.61.82.031941-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024070-28.2009.403.6182 (2009.61.82.024070-2)) BASICO INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por BÁSICO INTERMEDIações DE NEGÓCIOS LTDA, objetivando a extinção da execução fiscal subjacente nº 0024070-28.2009.403.6182. No bojo da petição inicial, a embargante oferece à penhora bem imóvel, matriculado sob nº 82.696, no Cartório de Registro de Imóveis de Iguape, e, sequencialmente, questiona a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, pugnano pelo reconhecimento de sua nulidade. Em fl. 342, foi determinada a efetivação da penhora no bojo do processo executivo. É o relatório. Decido. O artigo 16 da Lei nº 6.830/80 dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito (inciso I), da juntada da prova da fiança bancária (inciso II) ou da intimação da penhora (inciso III). Por sua vez, enuncia o 1º, do artigo 16, da Lei nº 6.830/80, que não são admissíveis embargos antes de garantida a execução. A esse respeito, mister mencionar que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo, de modo que a oposição dos presentes embargos antes da formalização da garantia do juízo impõe sua extinção sem apreciação do mérito. Em conclusão, ausentes os requisitos de admissibilidade dos embargos, a petição inicial deve ser desde logo indeferida. No caso vertente, logo após a citação, a despeito da norma veiculada no artigo 8º da Lei nº 6.830/80, no sentido de que a parte é citada para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida ou garantir a execução, a executada opôs os presentes embargos à execução fiscal. Por sua vez, o imóvel oferecido à penhora, frise-se, no próprio bojo dos embargos, não foi localizado pelo Oficial de Justiça, quando da efetivação da constrição. A certidão acostada às fls. 429, é expressa no sentido de que não se logrou localizar nenhum dos pontos descritivos constantes da matrícula, como marcos e confrontantes. Transcreve-se: Certifico e dou fé que eu Oficial de Justiça infra assinado, em cumprimento ao mandado, me dirigi via Peruíbe até o local denominado Sítio Tocaia, próximo ao bairro Barra do Uma e ali sendo tomei uma embarcação contratada com o Sr. Noedir de Lima Flório que serviu de piloto por conhecer bem a região, seguindo embarcado até o Rio Canela, onde não consegui localizar nenhum dos pontos descritivos constantes da matrícula, como por exemplo, marcos e os confrontantes, que são ali pessoas desconhecidas dos moradores mais próximos como o Sr. Neco, único morador hoje do Rio Uma do Prelado, uma vez que não há moradores nas imediações da área, por tratar-se de área que compõe a Estação Ecológica Juréia-Itatins. Assim, inválido o auto de penhora acostado às fls. 430, diante da não-localização do bem mencionado, resta evidenciada a inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução. Acerca da matéria, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, pelo rito dos Recursos Repetitivos, quando do julgamento do REsp nº 1.272.827/PE. Por oportuno, colaciono a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC),**

quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 201302416820, SEGUNDA TURMA, REL. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:13/11/2013.) Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não-angularização da demanda e sem custas, ex vi do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0024070-28.2009.403.6182. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009616-09.2010.403.6182 (2010.61.82.009616-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050565-12.2009.403.6182 (2009.61.82.050565-5)) MULTIPLA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA (SP032909 - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por MULTIPLA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA, em face de CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª Região visando a desconstituição do título embaixador da execução fiscal nº 0050565-12.2009.403.6182. Sustenta, para tanto, que sua atividade básica é a corretagem de mercadorias junto à BM&F Bovespa, obedecendo às normas da CVM e do BACEN, e, via de consequência, submetendo-se à fiscalização privativa do Banco Central do Brasil, de modo que se afigura desnecessário seu registro perante o CORECON. Assevera que a Lei nº 1.411/51, que impunha a inscrição perante o sobredito Conselho, foi revogada pelo artigo 3º da Lei nº 6.839/80, razão porque não pode a embargante sujeitar-se ao recolhimento das anuidades devidas ao Conselho. Defende, outrossim, ter havido a prescrição dos créditos relativos às competências de 2003 e 2004, pugnano pela procedência dos presentes embargos com anulação dos lançamentos e exclusão de seu nome do CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito. Os embargos foram recebidos com atribuição de efeito suspensivo à execução fiscal (fls. 63). A embargada ofereceu impugnação afirmando que a embargante requereu sua inscrição junto ao CORECON, o que, conseqüentemente, implica no pagamento das referidas anuidades. Ressaltou que, para a atividade de prestação de serviços técnicos de economia e finanças, sob a forma de administração de recursos de terceiros, é exigível o registro perante o Conselho Profissional de Economia, requerendo, portanto, a improcedência da demanda (fls. 66-77). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 17 da Lei nº 6.830/80 e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. A empresa está sendo cobrada por suposta infringência às disposições da Lei nº 1.411/51 e do Decreto nº 31.794/52. Segundo enuncia o artigo 14 da sobredita lei, só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos C.R.E.P. pelos quais será expedida a carteira profissional. Estabelece ainda a mesma Lei que, serão também registrados no mesmo órgão as empresas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças. Segundo o artigo 3º do Decreto 31.794/52, a atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos, bem como que as atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos, ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico. Por sua vez, o artigo 1º, da Lei nº 6.839/80 dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Depreende-se que o registro das empresas nos Conselhos Profissionais vincula-se à atividade inerente ao exercício da profissão de economista e àquelas em que o serviço seja prestado diretamente a terceiros, não havendo que se falar em sua obrigatoriedade para atividades empresariais que se limitam à corretagem de câmbio e valores mobiliários, por não configurarem atividade ou função típica dos mencionados profissionais. Em resumo, empresa que não possua atividade básica relacionada à economia, tampouco preste serviços desta natureza, não está obrigada ao registro perante o CORECON. No caso em apreço, o contrato social da embargante, acostado às fls. 55-62, em sua cláusula terceira aponta como seu objeto social, a intermediação e corretagem, na compra e venda de mercadorias, especialmente em bolsas de mercadorias do país e exterior, assim como a operação em bolsas e serviços de consultoria e assessoria. Assim, apenas o fato de abrigarem este tipo de profissional, não impõe às empresas de corretagem o registro no Conselho Regional de Economia, mormente em se considerando que o papel

fiscalizatório, neste caso, é exercido pelo Banco Central. Em conclusão, o pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida seja privativa daquela especialidade profissional, de modo que, tratando-se de empresa que presta serviços de corretagem de mercadorias em bolsa de valores, o só fato de compreender, em caráter amplo, atividades afetas à dos economistas, não implica na obrigatoriedade do registro. Por oportuno, seguem os precedentes: MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. AFASTADA. APLICAÇÃO DO ART. 515, CPC. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - CORECON. REGISTRO. LEI Nº 4.411/51. DECRETO 31.794/52. INEXIGIBILIDADE.. 1. Afastada o reconhecimento da decadência do Mandado de Segurança, porquanto, ao ser autuada concedeu-se à impetrante o prazo de 30 (trinta) dias para impugnar o ato, no que somente após a fluência desse lapso de tempo o ato poderia ter causado lesão ao direito da apelante e iniciado a contagem do prazo à impetração do mencionado remédio Constitucional. 2. A fluência do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança se inicia na data em que o ato se torna capaz de produzir lesão ao direito do impetrante. (STJ, QUINTA TURMA, REOMS. 20287, DJ. 10.12.2007, P. 398, RELATOR MINISTRO FELIX FICHER). 3. Por força do parágrafo 2º do artigo 515 do CPC o mérito do Mandado de Segurança foi analisado. 4. Dos artigos 14º e 3º da, respectivamente, Lei 4.411/51 e do Decreto 31.794/52, não se depreende a obrigatoriedade da contratação de Economistas, para atividades empresariais que se limitam à corretagem de câmbio e valores mobiliários, não se configurando como atividade ou função típica dos mencionados profissionais. 5. A Lei nº 6.839/80 vinculou o registro das empresas nos Conselhos Profissionais à atividade inerente ao exercício da profissão e àquelas em que o serviço seja prestado diretamente a terceiros. 6. Empresa que não possui atividade básica relacionada à economia, nem tampouco presta serviços desta natureza, não está obrigada ao registro perante o CORECON. 7. Apelação provida. (TRF3 - AMS 04194859619814036100, JUIZ CONVOCADO MARCELO AGUIAR, SEXTA TURMA, DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 252) APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - CORECON. REGISTRO. LEI Nº 1.411/51. DECRETO 31.794/52. INEXIGIBILIDADE. HONORÁRIO ADVOCATÍCIO. 1. Dos artigos 14º e 3º da, respectivamente, Lei 4.411/51 e do Decreto 31.794/52, não se depreende a obrigatoriedade da contratação de Economistas, para atividades empresariais que se limitam à corretagem de câmbio e valores mobiliários, não se configurando como atividade ou função típica dos mencionados profissionais. 2. A Lei nº 6.839/80 vinculou o registro das empresas nos Conselhos Profissionais à atividade inerente ao exercício da profissão e àquelas em que o serviço seja prestado diretamente a terceiros. 3. Empresa que não possui atividade básica relacionada à economia, nem tampouco presta serviços desta natureza, não está obrigada ao registro perante o CORECON. 4. Apelação provida. (TRF3 - AC 00408492820004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJU DATA:20/10/2007) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a inexigibilidade do registro da embargante perante o Conselho Regional de Economia, declarando, por consequência, a nulidade da CDA nº 745/2009, que embasa a execução fiscal nº 0050565-12.2009.403.6182, pelo que EXTINGO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0050565-12.2009.403.6182. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos.

0048463-46.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025523-58.2009.403.6182 (2009.61.82.025523-7)) SANTANDER ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pelo SANTANDER ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, objetivando a desconstituição do título embasador da execução fiscal nº 0025523-58.2009.403.6182. O processo executivo subjacente aos presentes embargos foi julgado extinto, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80, conforme sentença proferida nesta data. É o relatório. Decido. A extinção da execução fiscal provoca a carência superveniente do interesse processual nestes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96) e honorários advocatícios, pois já fixados no bojo do processo executivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0048463-46.2011.403.6182. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001976-81.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033023-15.2008.403.6182 (2008.61.82.033023-1)) DUPLAST DUBLAGEM E PLASTICIZACAO LTDA (SP150116 - CLAUDIA STOROLI E SP172333 - DANIELA STOROLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos, via fac-símile, pela executada DUPLAST DUBLAGEM E PLASTICIZAÇÃO LTDA., objetivando a desconstituição da penhora efetivada sobre o faturamento da empresa executada. Alega, para tanto, que a penhora sobre o faturamento é ilegal, traduzindo-se em verdadeira declaração de insolvência da empresa, pois a constrição dos rendimentos equivale à penhora da própria empresa, razão por que inadmissível. Requer, em resumo, a total procedência dos embargos, com a declaração de insubsistência da penhora efetivada no bojo da execução fiscal nº 0033023-15.2008.403.6182. A Fazenda Nacional ofertou impugnação aos embargos, requerendo, preliminarmente, a extinção da demanda, sem resolução do mérito, em razão do descumprimento da Lei nº 9.800/99, bem como da ausência de garantia do juízo. No mérito, pugna pela manutenção da penhora sobre o faturamento (fls. 8-10). Às fls. 13-14, houve traslado de petição juntada no processo executivo, dando conta da renúncia ao mandato pelos patronos constituídos, tendo sido indeferido o pedido, por ausência de comprovação da cientificação do mandante (fls. 20). É o relatório. Decido. Por primeiro, importa considerar que a Lei nº 9.800/99 permitiu às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, dispondo em seu artigo 2º que a utilização de tal sistema não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. Significa que, apresentada a petição via fax, os originais devem ser juntados dentro do prazo de cinco dias, sob pena de não-conhecimento. Assim, cabe ao requerente, que se vale da interposição de petição por fax ou outro meio similar (e-mail), instruir o feito com as peças mínimas e, sobretudo, protocolizar o original do expediente enviado eletronicamente, em até 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com consequente extinção do processo, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Segue precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. PRAZO DE CINCO DIAS PARA A JUNTADA DOS ORIGINAIS. ART. 2º DA LEI N. 9.800/1999. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS POR INTEMPESTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. - Interposto o recurso via fax, os originais devem ser juntados dentro do prazo de cinco dias, a teor do disposto no artigo 2º da Lei n. 9.800/1999, sob pena de não conhecimento. - Transcorrido lapso temporal superior a 4 anos desde a data da publicação da sentença condenatória (2/4/2009), último marco interruptivo do prazo prescricional, até a presente data, é imperioso reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos arts. 109, inciso V, c/c o art. 110, 1º, do Código Penal. Embargos de declaração não conhecidos. De ofício, declarada extinta a punibilidade do embargante pela superveniência da prescrição da pretensão punitiva estatal. ..EMEN:(EDAGA 201000690539, ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:28/10/2014 ..DTPB:.) No caso em apreço, houve oposição dos presentes embargos à execução fiscal, via fac-símile, em 06.01.2012, sem a juntada dos originais no prazo de 5 (cinco) dias. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0033023-15.2008.403.6182. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054756-95.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037140-44.2011.403.6182) CASA VERRE IND/ E COM/ LTDA(SP236573 - GUSTAVO INACIO CAPUTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por CASA VERRE IND. E COM. LTDA., visando a exclusão de seu nome do polo passivo do processo executivo nº 0037140-44.2011.403.6182, em apenso. Alega o embargante, em resumo, a sua ilegitimidade passiva de parte para a execução, diante da inexistência de qualquer vínculo com a empresa executada CORDEIRO LOPES & CIA LTDA. Afirma que o título executivo que deu origem à execução fiscal subjacente indica como única devedora a empresa CORDEIRO LOPES & CIA LTDA., não permitindo, portanto, a responsabilização da embargante. Assevera a impossibilidade de alteração do polo passivo no curso do processo executivo, consoante a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça. Defende a impossibilidade de o Fisco desconsiderar negócio regulamente constituído, qual seja, contrato para prestação de serviço de assessoria técnica firmado pela embargante com a executada CORDEIRO LOPES & CIA LTDA, sem qualquer interferência na parte financeira ou contábil da empresa. Refuta todas as alegações de fraude, simulação, desvio ou abuso de personalidade jurídica, bem como responsabilidade solidária entre as empresas, pugnando pela procedência dos embargos e consequência exclusão de seu nome do polo passivo da execução fiscal. Os presentes embargos à execução foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 1032-1033), ensejando a interposição de agravo de instrumento (processo nº 0019228-82.2013.403.0000), ao qual se negou provimento (fls. 1061-1065). Instada a manifestar-se, a embargada ofereceu impugnação, às fls. 1067-1072, alegando, preliminarmente, que os argumentos postos pela embargante já foram trazidos à apreciação judicial no bojo do processo executivo e foram rejeitados. No mérito, repisa a tese de que a sociedade CORDEIRO LOPES & CIA LTDA. atuava como empresa de fachada dos negócios desenvolvidos efetivamente por CASA VERRE IND. E

COM. LTDA, e por seu único sócio HUMBERTO VERRE, e que o faturamento e lucro da primeira eram aproveitados pela segunda, não restando dúvida de que os tributos em execução são, também, de responsabilidade da embargante. É o breve relato. Decido. Compulsando os autos da execução fiscal nº 0037140-44.2011.403.61.82, em apenso, observa-se que a questão da ilegitimidade da embargante já foi objeto de decisão, às fls. 51-60, e posteriormente em sede de exceção de pré-executividade (fls. 432), tendo inclusive sido mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 0017510-84.2012.403.0000 (fls.451-452), nos seguintes termos: (...)A questão referente ao reconhecimento de grupo econômico entre a executada originária e a ora agravante, com a ocorrência de fraude e notória confusão patrimonial entre as empresas, foi bem analisada pelo MM. Juízo a quo e os elementos de prova agora trazidos não me parecerem suficientes para modificar a conclusão expedida na decisão agravada (...) A decisão a que se reporta a Exma. Des. Fed. Cecilia Marcondes, acostada às fls. 51-60 do processo executivo, discorreu exaustivamente acerca dos fatos motivadores do redirecionamento da execução para a ora embargante. Transcreve-se:(...)Verifica-se através dos documentos apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional extraídos do Procedimento Fiscal n. 09.2.00-2010-0014-2 que os envolvidos respondem por uma suposta organização formada com o objetivo de fraude licitação, omitir receitas e sonegar tributos. Os documentos corroboram as alegações de que os sócios da executada Sra. Vilma Pereira de Araújo e Valdemir Rodrigues da Silva atuavam como meros laranjas, sob o comando do Sr. Humberto Verre, representante legal da empresa Casa Verre Indústria e Comércio Ltda. Até as movimentações financeiras eram realizadas sob o comando do Sr. Humberto Verre (...)Portando, exsurge dos autos o desvio de finalidade, abuso de direito de desfrutar da proteção da pessoa jurídica, no quanto assegura separação e autonomia patrimoniais no regular exercício dos negócios, impondo-se a desconsideração da personalidade jurídica para responsabilização das empresas e das pessoas físicas integrantes das sociedades em proteção de crédito público. Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 27/42, voltado o redirecionamento do feito, integrado pela empresa Casa Verre Indústria e Comércio Ltda., para com fundamento nos artigos 132 e 135 do CTN, c.c artigo 50 do Código Civil Brasileiro, deferir o pedido de inclusão no polo passivo da ação, bem como dos sócios qualificados às fls. 41, Vilma Pereira de Araújo, Valdemir Rodrigues da Silva e Humberto Verre. (...)Os presentes embargos, por sua vez, trazem à baila a mesma discussão constante da r. decisão acima transcrita, atinente à legitimidade da embargante. Deste modo, verifica-se que, no tocante à matéria discutida nestes embargos, já houve decisão definitiva de mérito, com pedido e causa de pedir idênticos aos deduzidos nestes autos. Acerca da matéria, dispõe o Código de Processo Civil:Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;II - nos demais casos prescritos em lei.Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.Operou-se, desta feita, a preclusão consumativa, que implica, por um lado, na imutabilidade da decisão e, por outro, na impossibilidade de discussão, em outro processo, das questões já decididas em caráter de definitividade. Assim, não é possível a apreciação de questão anteriormente já julgada, evitando, por conseguinte, a ocorrência de decisões conflitantes numa mesma lide.Nesse sentido, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º, DO CPC. REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.280/2006. SENTENÇA E ACÓRDÃO ANTERIORES. DISCUSSÃO ACERCA DA PRECLUSÃO, NOS AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, DE TEMA JÁ DECIDIDO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF 1. Sendo a sentença e o acórdão anteriores à Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao art. 219, 5º, do CPC, é inviável o conhecimento, de ofício, da prescrição de direito patrimonial. Inexistindo prequestionamento, impossível conhecer da matéria em Recurso Especial. Precedentes do STJ.2. A jurisprudência do STJ é firme em apregoar que as questões decididas definitivamente em Exceção de Pré-Executividade não podem ser renovadas por ocasião da oposição de Embargos à Execução, em razão da força preclusiva da coisa julgada. Fundamento não atacado pela parte recorrente, o qual, sendo apto, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF 3. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1354894/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 08/05/2013)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MULTA PROTELATÓRIA AFASTADA. 1. O deferimento de qualquer parcelamento no âmbito tributário exige confissão de dívida de forma irretroatável, sendo certo que tal circunstância gera a perda do objeto dos embargos à execução. Precedentes jurisprudenciais. 2. A questão relativa à prescrição e à decadência do crédito foi decidida em sede de exceção de pré-executividade, descabendo a renovação da discussão em embargos à execução, em virtude de sua eficácia preclusiva. 3. A jurisprudência do STJ é firme em apregoar que as questões decididas definitivamente em Exceção de Pré-Executividade não podem ser renovadas por ocasião da

oposição de Embargos à Execução, em razão da força preclusiva da coisa julgada. (...) (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1354894/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 08/05/2013). 4. Afasta-se a multa aplicada com base no parágrafo único do art. 538 do CPC, quando não se evidencia caráter manifestamente protelatório na interposição dos embargos de declaração. 5. Apelação conhecida e parcialmente provida. (TRF2 - AC 200551015188652, Des. Fed. CLAUDIA MARIA BASTOS NEIVA, Terceira Turma Especializada, E-DJF2R - Data::16/01/2014.) Não é demais frisar que, em consulta ao sistema eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora determino a juntada, verifica-se que o patrono da embargante foi regularmente intimado da decisão proferida, por meio de publicação no Diário Eletrônico datada de 2.12.2014, não tendo interposto recursos outros, culminando com o trânsito em julgado em 20.01.2015. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0037140-44.2011.403.6182, desapensando-se os feitos. Condene a embargante em honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059213-73.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054396-73.2006.403.6182 (2006.61.82.054396-5)) NOBELIS COMERCIO DE LIVROS LTDA X SERGIO MILANO BENCLOWICZ (SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE E SP322374 - EDUARDO PIRES DE OLIVEIRA) X ARY KUFLIK BENCLOWICZ X FLAVIO MILANO BENCLOWICZ (SP256676 - ACLECIO RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Converto o julgamento em diligência. A empresa embargante informa a renúncia/desistência da ação em virtude da inclusão dos débitos exequendos no Programa de Parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014. Com efeito, necessário se faz que o patrono apresente novo instrumento de mandato, haja vista que a procuração de fl. 11 não lhe confere poderes para renunciar ao direito em que se funda a ação. Não bastasse há litisconsórcio ativo, sendo que o pedido de renúncia foi formulado apenas pela pessoa jurídica. Desta feita, intime-se a parte embargante para que regularize sua representação processual, nos termos do artigo 38, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, e informe se há interesse no prosseguimento do feito, relativamente aos demais embargantes. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

0048650-83.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046827-11.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)
Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS visando a extinção da execução fiscal nº 0046827-11.2012.403.6182, em apenso, ao fundamento de inexigibilidade do título em decorrência de sua imunidade. Argumenta a parte embargante ser firme o entendimento segundo o qual a ECT presta serviço público de natureza obrigatória e exclusiva do Estado, motivo porque está abrangida pela imunidade tributária recíproca do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Defende, outrossim, tratar-se de imunidade subjetiva, ligada diretamente à pessoa da executada, que se encontra no papel de longa manus da União Federal. Os presentes embargos foram recebidos com atribuição de feito suspensivo, paralisando-se o feito executivo. (fls. 33). A Municipalidade manifestou-se, às fls. 35-39, aduzindo que a imunidade recíproca veda a cobrança de impostos entre os entes estatais, dentre os quais não se inclui a embargante que se sujeita ao regime das empresas privadas, consoante artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição Federal. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. Decido. Argumenta a embargante, a inexigibilidade do IPTU, por estar amparada por norma de imunidade tributária, preconizada no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988. Dispõe referido artigo que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. O parágrafo 2º do artigo em comento enuncia que tal vedação é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. A esse respeito o Supremo Tribunal Federal, por seu Pleno, quando do julgamento do ACO-MC Nº 1095, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, posicionou-se no sentido de que a imunidade recíproca estende-se a empresas públicas e sociedades de economia mista que prestem serviços públicos de prestação obrigatória pública, tal qual a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Isto porque, a EBCT é empresa prestadora de serviço postal, serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme estabelece o artigo 21, inciso X, da Constituição. Assim, na qualidade de empresa pública prestadora de serviços públicos está abrangida pela imunidade tributária recíproca (C.F., art. 150, VI, a). Acerca do tema, o julgamento do Supremo Tribunal Federal: TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IPTU. MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO. ATOS ECONÔMICOS OU CONCORRENCIAIS. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO. NECESSIDADE DE

REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. A ECT é imune à tributação por impostos, nos termos do art. 150, IV, a da Constituição. A discussão sobre o alcance da proteção constitucional, considerada a prática de atos em regime de concorrência ou cujo objetivo principal é a acumulação patrimonial e a partilha de lucros, atualmente realizada nos autos do RE 601.39 2, foi prejudicada por obstáculo processual. Como não há nos autos qualquer elemento que indique ter o lançamento se pautado em eventual prática de ato econômico de inequívoco interesse lucrativo ou concorrencial, para que fosse possível dar provimento ao recurso nos moldes pretendidos pela agravante, seria necessário reabrir a instrução probatória, providência inadmissível (Súmula 279/STF). Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, AI-AgR 748027, JOAQUIM BARBOSA) No mesmo sentido, precedente do C. Tribunal Regional Federa da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE. 1. Pacífica a jurisprudência, a partir de precedentes da Suprema Corte, no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, inviabilizando a cobrança pelo Município do IPTU, não se prestando as alegações deduzidas a confrontar com a interpretação constitucional definitivamente firmada pelo Excelso Pretório, em reiterados pronunciamentos. 2. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AC 00382874220104036182, JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES JULGADAS MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IPTU. IMUNIDADE. HONORÁRIOS MAJORADOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do caput e 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliento que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontra-se consolidada no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, inviabilizando, pois, a cobrança pelo Município do IPTU. 3. A matéria tratada não recomenda que a base de cálculo dos honorários seja o valor da causa, sendo de melhor justiça fixar a honorária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor dos patronos da parte embargante, consoante o entendimento da Sexta Turma (v.g. AC n. 2008.61.03.000753-7, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 03.02.2011, DJF3 CJ1 de 09.02.2011, p. 224) e à luz dos critérios apontados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios estabelecidos pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. 4. Agravo legal improvido. (TRF3 - AC 00357365520114036182, DES. FED. JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014.) Portanto, tratando-se de imóvel de propriedade de empresa pública federal, que goza da imunidade constitucional, estabelecida no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal de 1988, deve ser afastada a cobrança do Imposto Predial. Ressalte-se, ademais, que, sendo a EBCT pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equiparado à Fazenda Pública, submete-se ao regime jurídico de direito público, incluída a imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, sendo incabível, também por essa razão, a cobrança do IPTU efetivada por meio da execução fiscal subjacente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevida a cobrança do débito inscrito em dívida ativa sob n.º 590.352-1, em cobrança na execução subjacente. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para a execução fiscal nº 0046827-11.2012.403.6182, em apenso. Após as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0032241-42.2007.403.6182 (2007.61.82.032241-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510672-40.1998.403.6182 (98.0510672-1)) ROBERTO MARCHEONI DE SA (SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARMINE ENRIQUE (SP025245 - PAULO BENEDITO LAZZARESCHI E SP182166 - EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de terceiro, opostos por ROBERTO MARCHEONI DE SÁ objetivando a desconstituição da penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 0510672-40.1998.403.6182. Alega a parte embargante que adquiriu o veículo penhorado - Cadillac, ano 1961, placa AA0104 - em compra realizada diretamente na loja Jardineira Veículos, não tendo, no entanto, procedido ao registro junto ao DETRAN, apesar de deter a posse do veículo desde 22.11.1988. Afirma que a compra do referido veículo deu-se antes da concretização da penhora e cerca de 8 (oito) anos antes da propositura da execução fiscal, não havendo que se falar em fraude à

execução. Requer, ao final, sejam julgados procedentes os presentes embargos para liberação do bem constricto. A Fazenda Nacional manifestou-se, alegando que o instrumento particular de cessão de direitos não é título hábil para transferir a propriedade do bem, de modo que não pode ser penalizada pela desídia das partes contratantes em não realizar o registro do negócio anunciado, ante sua inoponibilidade erga omnes (fls. 63-66). Por sua vez, o embargado CARMINE ENRIQUE afirma que a contestação da Fazenda Nacional é intempestiva e deve ser desconsiderada pelo juízo. No mérito, confirma a venda do veículo feita ao embargante em idos de 1988. Réplica juntada às fls. 100-104. É o relatório. Decido. Preliminarmente, acolho a alegação de intempestividade da contestação apresentada pela Fazenda Nacional. O artigo 188 do Código de Processo Civil enuncia que se computará em quádruplo o prazo de que dispõe a Fazenda Pública para contestar. Assim, considerando-se que o prazo da contestação, nos embargos de terceiro, nos termos do artigo 1053 do referido Diploma Legal, é de 10 (dez) dias; razão pela qual afigura-se extemporânea a petição da Fazenda Nacional protocolizada depois de passados mais de 40 (quarenta) dias. No entanto, cabe lembrar que, ainda que intempestiva a contestação, não se aplicam os efeitos da revelia ao ente público, de sorte que passo a apreciar o mérito da demanda. No caso em apreço, pretende o embargante obter o levantamento da penhora, que recaiu sobre o veículo Cadillac, placa AA0104, determinada no processo de execução fiscal nº 0510672-40.1998.403.6182. Para tanto, fez juntar aos autos: Autorização para Transferência de Veículo, datada de 22.11.1988, com informação de venda efetuada por CARMINE ENRIQUE a ROBERTO MARCHEONI DE SÁ (fls. 28), extratos de conta-corrente com os dados dos cheques compensados que serviram de pagamento ao aludido bem (fls. 29-31) e recibo de venda e compra emitido por Jardineira Veículos (fls. 32). Embora haja nos autos informações no sentido de que a compra se realizou em 22.11.1988, o embargante não havia formalizado a transferência do bem, mediante registro no órgão competente. Vale lembrar que, antes da entrada em vigor da LC nº 118/05, a fraude à execução fiscal ocorria se a alienação ou oneração de bens ou direitos do executado fosse efetuada após sua citação na execução fiscal, não bastando a mera inscrição em dívida ativa ou o ajuizamento da execução fiscal. Portanto, relativamente às alienações ou onerações de bens e direitos havidas antes de 09/06/2005, há fraude à execução fiscal, apenas, se elas ocorrerem após a citação do devedor na execução fiscal. In casu, a venda narrada é datada de 22.11.1988, e a citação no processo executivo de 9.6.1998, ou seja, a alienação deu-se muito anteriormente à citação, sendo inclusive anterior à inscrição e ao ajuizamento da execução fiscal. Questão que se coloca se refere à ausência de formalização da referida transação, na medida em que, somente mediante o registro é que se dá publicidade ao ato de alienação. Importa considerar que o fato de o embargante não ter efetuado a transferência de propriedade junto ao DETRAN, antes da inscrição da restrição, não se lhe retira a qualidade de titular do bem, uma vez que a propriedade dos bens móveis se transmite com a tradição e com a assinatura do documento de transferência, que ocorreu em 22.11.1988. Vale assinalar, também, que a aquisição do veículo deu-se por intermédio de empresa especializada no comércio de automóveis, não tendo havido sequer contato direto entre o embargante e o antigo proprietário, então executado. Assim, a presunção de boa-fé milita em favor do possuidor do bem adquirido, convalidando o negócio jurídico realizado, salvo prova em contrário, não efetuada no caso em tela. Seguem precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA À ÉPOCA DA TRANSFERÊNCIA DO BEM MÓVEL. PRESUNÇÃO DE BOA FÉ. CONSTRICÇÃO INSUBSISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A CARGO DA VENCIDA. CABIMENTO. I - Segundo entendimento jurisprudencial firmado pelo colendo STJ, a ausência de registro da penhora junto ao DETRAN afasta a presunção de conluio entre alienante e adquirente do veículo, e, como resultado, o terceiro que adquire de boa-fé o veículo automotor não pode ser prejudicado no reconhecimento da fraude à execução, corroborado, ainda, pelo fato de que, in casu, o terceiro embargante não adquiriu o veículo diretamente do executado. II - Afigura-se devida a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento da verba honorária, no valor fixado na sentença recorrida, tendo em vista que a apelante se manifestou contrária à liberação da penhora que incidiu sobre bem de propriedade de terceiros, na espécie. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF1 - AC 172687220084019199, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:25/07/2011 PAGINA:316.) EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO DE VEÍCULO - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA NO DETRAN - ADQUIRENTE DE BOA-FÉ - EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ - SÚMULA 83 DESTA CORTE. 1. A inexistência de inscrição da penhora no DETRAN afasta a presunção de conluio entre alienante e adquirente do automóvel e, como resultado, o terceiro de boa-fé que adquire o veículo não pode ser prejudicado no reconhecimento da fraude à execução. 2. A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.6.2007). (REsp 675.361/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 16.9.2009.) Agravo regimental improvido. (STJ - AGA 200900081531, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE

DATA:17/11/2009)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. ART. 185 DO CTN. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO NO DETRAN. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. DECISÃO ASSENTADA EM MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(STJ, Primeira Turma, Rel. Denise Arruda, AGRESP 763917/PR, DJE de 12/02/2009).Assim, plenamente válida a venda ocorrida em 22.11.1988, o que acaba por nulificar a constrição que recaiu em bem de terceira pessoa, que não é parte no executivo fiscal. Por último, não há falar-se em condenação honorária, uma vez que o embargante deixou de efetuar o registro da transferência do veículo, inviabilizando o conhecimento, pela Fazenda Nacional, acerca da mudança de titularidade do bem, fato que acabou por ensejar o pedido de penhora sobre o automóvel em debate. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de veículo levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. Precedentes: ERESP 490.605/SC, Corte Especial, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.09.2004; RESP 604.614/RS, 1ª Turma, DJ de 29.11.2004. 2. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ - RESP 200400515473, TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:27/03/2006 PG:00170.)Assim, e considerando que a prova dos autos é cabal no sentido de que a venda do veículo antecedeu à constrição, deve ser anulada a penhora e determinado o levantamento do gravame incidente sobre o bem em destaque. Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO para anular a penhora que incidiu sobre o veículo Cadillac, placa AA0104 nos autos da execução fiscal nº 0510672-40.1998.403.6182 E EXTINGO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao cancelamento da penhora efetivada no processo executivo, expedindo-se o necessário. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96 e em honorários, conforme fundamentação acima explicitada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0510672-40.1998.403.6182.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos.

EXECUCAO FISCAL

0570898-45.1997.403.6182 (97.0570898-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X KINEL ELETRONICA LTDA X MAHNKE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X PAULITEX IND/ E COM/ S/A(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP189820 - JULIO CESAR MARQUES MAGALHÃES E SP217533 - RICARDO PIZA DE TOLEDO E SILVA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença proferida nestes autos, à fl. 288, que julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, e determinou a transferência do montante penhorado nestes autos para a execução fiscal nº 0057300-03.1999.403.6182, em tramitação perante o MM Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo-SP. Afirmo a embargante a existência de omissão, alegando que este Juízo determinou, de ofício, o aproveitamento do valor penhorado, contrariando o princípio que veda a prática de atos, sem requerimento das partes.Requer, assim, o acolhimento dos declaratórios (fls. 290-292).É o relatório.Decido.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil.No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexistente a alegada omissão. A embargante pretende, apenas, a modificação da decisão embargada. Deveras, consta às fls. 219/223 o requerimento da Fazenda Nacional / INSS de penhora no rosto destes autos, para satisfação do débito em cobrança na execução fiscal nº 0057333-03.1999.403.6182, em tramitação perante o Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo-SP. Em fls. 283/284, informou a Exequente a quitação do débito em cobrança nestes autos e a ciência quanto à transferência do montante penhorado, passando a garantir a execução fiscal nº 0057333-03.1999.403.6182. Portanto, não há que se falar em determinação de ofício para transferência de valores, restando notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios a fim de modificar a sentença.Em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 288, dando-se vista à Fazenda Nacional.

0029206-55.1999.403.6182 (1999.61.82.029206-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CAMPARI DO BRASIL LTDA X LUIS ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, constante da certidão da dívida ativa nº 80.2.98.024033-38, acostada aos autos. Após a citação (fl. 07), houve penhora no rosto dos autos do processo nº 92.0043235-2, em trâmite na 6ª Vara Cível Federal (fl. 90) e depósito complementar no valor de R\$ 87.316,95 (fl. 79), ensejando a oposição de embargos à execução fiscal, distribuídos sob nº 0038730-95.2007.403.6182, onde se alegou pagamento do débito exequendo. Sobreveio petição da Fazenda Nacional informando o cancelamento da inscrição em dívida ativa e requerendo a extinção do processo, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 (fls. 538). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa e o pedido de extinção do processo executivo pela Fazenda Nacional faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei 6.830/80, e 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que a parte executada preencheu as guias de recolhimento com erro, dando causa ao ajuizamento da execução. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento das penhoras efetivadas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040959-09.1999.403.6182 (1999.61.82.040959-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/METALURGICA ARARAQUARA LTDA X NELSON DA SILVA NETO JUNIOR X JOAO GABRIEL NETO(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E SP125295 - MAURICIO CORDEIRO)

Fls. 417-428: Pretende a empresa executada, seja autorizada a substituição da penhora incidente sobre o veículo Chevrolet/Onix 1.4, placa FMA8852, pelo imóvel matriculado sob nº 90.947, no 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Antes de tal análise, verifico que, quando da inclusão dos sócios no polo passivo desta execução fiscal, não foi diligenciada por Oficial de Justiça a constatação da dissolução irregular da sociedade, tendo sido o redirecionamento pautado nas disposições do artigo 13 da Lei nº 8.620/93. De acordo com a orientação jurisprudencial, nas obrigações tributárias decorrentes de contribuições previdenciárias não pagas à autarquia previdenciária, o mero inadimplemento não enseja o redirecionamento da execução em face dos sócios sem que estejam presentes os requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido veja-se o seguinte julgado do Colendo STJ: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN 1.** O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça - Segunda Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL 953993, Relatora Ministra Eliana Calmon, v.u., DJE 26/05/2008). Também o Egrégio TRF3 assim decidiu: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. ART. 135 DO CTN. INADIMPLÊNCIA. ART. 13 DA LEI N. 8620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA.** - Hipótese de execução de contribuições previdenciárias, em que a possibilidade de inclusão dos sócios no polo passivo da demanda depende, para sua adoção, do preenchimento dos requisitos de prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto de que resultem obrigações tributárias, nos termos do art. 135, III, do CTN. - A mera inadimplência não configura a hipótese legal. Recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. - Responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada prevista no art. 13 da Lei 8.620/93. Inconstitucionalidade declarada pelo plenário do STF no julgamento do RE n 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (artigo 543-B do Código de Processo Civil). - Hipótese em que a empresa não foi localizada no endereço constante nos assentamentos da junta comercial, entretanto havendo nos autos penhora de bens e sendo a executada localizada em outro endereço por oficial de justiça, não se verificando a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da demanda executiva aos sócios. - Agravo desprovido. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Segunda Turma - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 436888, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, v.u., DJE3 Judicial 1 20/02/2014). Já, no tocante à penhora, dispõe o artigo 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80, que, em qualquer fase do processo será deferida pelo Juiz, ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária. O que o legislador pretendeu com tal dispositivo foi consignar que, sempre que o devedor requerer a substituição da penhora por dinheiro ou fiança bancária, o pedido deve ser acolhido independentemente de anuência do credor. Ao revés, a substituição por outros bens, depende, de seu consentimento. Diante do exposto, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da manutenção dos sócios no polo passivo, bem como acerca do pedido de substituição da penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006688-27.2006.403.6182 (2006.61.82.006688-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALVARO BENEDITO MACHADO DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 91.6.04.000347-00, consoante certidão acostada aos autos. Após a citação, sobreveio penhora de bem descrito no

Auto de Penhora de fls. 45, ensejando a oposição de embargos à execução fiscal, distribuídos sob nº 0029935-66.2008.403.6182, em apenso. Naqueles autos a exequente informou a quitação do débito pela parte executada, requerendo a extinção do processo (fls. 79 dos embargos). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora/construção existente nestes autos (fls. 45), liberando-se o depositário de seu encargo. Traslade-se cópia de fls. 79-81 dos autos dos embargos à execução fiscal para estes autos. Cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029686-86.2006.403.6182 (2006.61.82.029686-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUMUND LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP105723 - ANA ELIZA ANTUNES SALGADO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos por AUMUND LTDA., em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 335-344, em que foi acolhida a exceção de pré-executividade para reconhecer a consumação da prescrição e julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Afirma a embargante, em síntese, que há contradição na sentença, no que toca à condenação honorária, na medida em que foram acolhidos os argumentos da embargante, tendo sido, no entanto, fixada quantia módica relativamente à verba de sucumbência, em desconformidade com o que prescreve o artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de sejam fixados os honorários advocatícios em percentual de 10% sobre o valor do débito exequendo (fls. 346-357). É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da parte embargante, pois inexiste a alegada omissão/contradição. A embargante pretende a modificação da decisão, por meio da qual foi acolhida a exceção de pré-executividade e fixados honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Por primeiro, importa considerar que se encontra pacificada a jurisprudência no sentido da legalidade da condenação da exceção ao pagamento das verbas honorárias, quando da extinção da execução fiscal, em face do acolhimento da exceção de pré-executividade oposta. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento de ser cabível a condenação em verba honorária, nos casos em que a Exceção de Pré-Executividade for julgada procedente, ainda que parcialmente, uma vez que se instaurou o contraditório. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 200900190828, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/12/2009 ..DTPB:..) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 20, 4º, 535, II, DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE, DESDE QUE RESULTE NA EXTINÇÃO PARCIAL OU TOTAL DA EXECUÇÃO. OBJEÇÃO REJEITADA DE PLANO, SEM A MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Hipótese na qual se sustenta violação aos artigos: (i) 535, II, do CPC, ao argumento de que a Corte de origem não se manifestara sobre a ocorrência do contraditório; e (ii) 20, 4º, do CPC, ao fundamento de que são devidos honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade. 2. Não há omissão a ser sanada, pois a Corte de origem manifestou-se sobre a questão imprescindível ao deslinde da controvérsia, qual seja, a impossibilidade de se fixarem honorários advocatícios quando há rejeição da exceção de pré-executividade. 3. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução (REsp 806.362/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 6.10.2008). Precedentes. 4. No caso dos autos, a exceção proposta pela União foi rejeitada de plano pelo juízo (fl. 70) não tendo sido sequer impugnada, conforme consta à fl. 45, o que ensejou o prosseguimento da execução, motivo pelo qual não são devidos honorários advocatícios nesta fase processual. Nesse sentido: Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente (EREsp 1.048.043/SP, Corte Especial, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe de 29.6.2009). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200802831355, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/09/2009 ..DTPB:..) Reconhecida, assim, a possibilidade de condenação da exceção em honorários advocatícios, importa mencionar que o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, estabelece a apreciação equitativa do juiz, obedecendo aos critérios do 3º do mesmo artigo, concernentes ao grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Portanto, o montante a ser fixado a título de verba honorária deve considerar a complexidade da causa,

bem como a quantidade de atos processuais praticados, não guardando correspondência com o débito declarado prescrito, mas sim com o valor da causa, de modo que os honorários fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) estão em perfeita consonância com os dispositivos legais. Resta notório, pois, o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios a fim de modificar a decisão. Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que, mantenho a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025523-58.2009.403.6182 (2009.61.82.025523-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTANDER ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E V(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito constante da certidão da dívida ativa nº 80.2.09.000435-02, acostada aos autos. Citada (fl. 07), a executada realizou o depósito integral do valor do débito e opôs embargos à execução fiscal, distribuídos sob nº 0048463-46.2011.403.6182, alegando ter efetuado a compensação do tributo exigido. Sobreveio petição da Fazenda Nacional, informando o cancelamento da inscrição em dívida ativa e requerendo a extinção do processo, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 (fls. 195). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa e o pedido de extinção do processo executivo pela Fazenda Nacional faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo. No tocante aos honorários advocatícios, a solução há que ser pautada pelo princípio da causalidade, segundo o qual quem deu causa à instauração da relação processual deve arcar com as custas e os honorários de sucumbência (STJ, AgRg no AREsp 156.090/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 15/08/2012; AgRg no REsp 798.225/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2009; REsp 1.061.998/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21/10/2008). É nesse sentido o teor da Súmula 153, do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos de sucumbência. E reforço, seguem ementas sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, 4º, DO CPC. REVISÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. É cediço que cabe o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela manejada. A Primeira Seção do STJ encampou a tese, sob o rito do art. 543-C do CPC (Recursos Repetitivos), reafirmando o entendimento de que, em casos de extinção de execução fiscal, em face de cancelamento de débito pela exequente, é necessário verificar quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1.111.002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2009, DJe 1.10.2009). 2. Ao STJ só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios caso sejam eles irrisórios ou exorbitantes, o que não se aplica ao caso concreto. A questão do valor dos honorários fixados é irrelevante quando o juízo de origem afirma, expressamente, que foram eles estabelecidos de forma razoável, sendo inviável - nesses casos - a revisão dos valores pelo Tribunal Superior. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 201101441209, Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE:21/09/2011, g.n.) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do pagamento integral do débito. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 200800823670, Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE:05/08/2008, g.n.) No caso em tela, a executada alegou compensação, tendo oposto embargos à execução, representada por advogados, culminando com o pedido da Fazenda Nacional de extinção da execução diante do cancelamento do débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei 6.830/80, e 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, à liberação para levantamento da garantia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050565-12.2009.403.6182 (2009.61.82.050565-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X MULTIPLA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA(SP032909 - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de débito inscrito em dívida ativa sob nº 745/2009, consoante certidão acostada aos autos. Citada, a empresa executada realizou depósito do valor exigido

para garantia da execução e opôs embargos à execução fiscal, distribuídos sob nº 0050565-12.2009.403.6182, ficando suspenso o curso desta execução (fls. 22). Os embargos à execução fiscal foram julgados procedentes, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, sob o fundamento da inexigibilidade do registro da embargante perante o Conselho Regional de Economia e desconstruir a certidão de dívida ativa nº 745/2009, que embasa esta execução. É o relatório. Decido. Com a desconstituição do título executivo embasador da presente execução fiscal, verifica-se a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, impedindo-se o prosseguimento do feito executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, pois já foram fixados nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0050565-12.2009.403.6182. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas em conta judicial vinculada a este processo (fls. 10 e 21). Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046827-11.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação do débito inscrito em dívida ativa sob nº 590.352-1/12-6, consoante certidão acostada aos autos. Citada (fl. 10vº), a executada ofereceu embargos à execução fiscal, autuados sob nº 0048650-83.2013.403.6182. Sentenciados os embargos à execução fiscal, nesta data, julgou-se procedente o pedido, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, sob o fundamento da indevida cobrança nesta execução do débito inscrito em dívida ativa sob nº 590.352-1/12-6. É o relatório. Decido. Com a declaração de inexigibilidade do crédito tributário objeto do título executivo que embasa a presente execução fiscal, resta configurada a carência superveniente do interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (art. 7º, Lei 9.289/96) e honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008318-40.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE) X TIM CELULAR S.A. (SP306594 - CAROLINA SCHAFFER FERREIRA JORGE) Fls. 124-127: pretende a parte executada seja recebida, por este juízo, a ação anulatória nº 0059849-93.2013.401.3400 como embargos à execução fiscal, suspendendo-se o feito executivo até julgamento definitivo daquela ação. Requer, outrossim, a manutenção da apólice do Seguro Garantia no autos da ação cautelar nº 0050954-16.2013.401.3400. Alega, para tanto, que antes mesmo do ajuizamento da presente execução fiscal, propôs ação cautelar, distribuída sob nº 0050954-16.2013.401.3400, perante a 7ª Vara Federal do Distrito Federal, oferecendo como garantia do débito exequendo Apólice de Seguro Garantia Virtual nº 024612013000107750004049, o que ensejou o deferimento da liminar. Em seguida, noticia a propositura da ação anulatória, distribuída por dependência à cautelar sob nº 0059849-93.2013.401.3400, visando a extinção do crédito tributário. Sustenta que, a despeito das ações acima enunciadas, a Fazenda Nacional promoveu esta execução fiscal, razão por que pretende seja mantida, na ação cautelar, a garantia ofertada com a consequente suspensão do processo, ao fundamento de que a transferência da garantia para estes autos, dará início ao prazo dos embargos à execução fiscal, cuja oposição, configurará litispendência, haja vista a existência de ação anulatória em curso (fls. 124-127). É o breve relato. Decido. Por primeiro, importa considerar que é vedado a este juízo exercer jurisdição sobre processos cuja competência é atribuída a outros juízos, mormente como no caso em apreço em que pertencentes a Seções Judiciárias diversas. O artigo 86 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que as causas cíveis serão processadas e decididas ou simplesmente decididas pelos órgãos jurisdicionais, nos limites de sua competência (...). Assim, tendo a parte executada ajuizado ações cautelar e anulatória perante a Justiça Federal do Distrito Federal, somente àquele juízo é autorizado proferir decisão no bojo dos aludidos processos, de sorte que foge do âmbito de competência desta 5ª Vara Federal das Execuções Fiscais determinar o recebimento da ação anulatória seja de uma ou de outra forma, assim como impor ou não a manutenção do seguro-garantia nos autos da ação cautelar. O que se verifica, em verdade, é a existência de conexão entre este feito executivo e a ação anulatória, dada a identidade da causa de pedir, consoante artigo 103, do Código de Processo Civil. Na execução dirigida ao executado pretende-se a satisfação de débito inscrito em dívida ativa atinente aos valores que, justamente, são objeto de discussão no bojo da ação anulatória. Por outro lado, entretanto, não é possível reunir os feitos em um mesmo juízo, diante da competência especializada do juízo das execuções fiscais. É que o artigo 5º da Lei nº 6.830/80 dispõe que a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo (...), de modo a trazer hipótese de competência em razão da matéria, de natureza absoluta, que impede o deslocamento da execução fiscal assim como a avocação da ação anulatória. Sendo assim, indefiro o pedido de que se considere a anulatória de outro Juízo como se fosse embargos apresentados neste Juízo, para o condão de recebê-los virtualmente e com efeito suspensivo. Trata-se de pedido juridicamente impossível. Prossigo. Em relação ao traslado do seguro-garantia,

embora a executada assim não tenha dito, aparenta-se que assim não deseja fazer, pois a medida lhe traria custos em virtude do imprescindível aditamento, ainda mais quando se percebe que a garantia tem limitação temporal, o que via de regra não tem sido admitido pela Fazenda Nacional. De qualquer forma, se existe decisão judicial indicando que o débito em cobro se encontra garantido (e é o que extraído da fundamentação da decisão de fls. 58-59), de fato não parece razoável imputar à executada o ônus de ter gastos para garantir o mesmo débito em outro Juízo, salvo prova da parte contrária de que o débito não se encontra garantido (a exequente limitou-se a dizer que o valor do seguro garantia não atinge a integralidade do crédito em cobro, mas não trouxe qualquer demonstração contábil nesse sentido). Diante do exposto, defiro, por ora, a suspensão de medidas constritivas em desfavor da parte executada, independentemente de traslado, observando, contudo, que não há notícia de efetiva suspensão da exigibilidade, cf. requerido a fl. 75 no Juízo da anulatória. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, no aguardo de notícia a respeito de eventual ocorrência na cautelar preparatória ou na ação anulatória nº 0059849-93.2013.401.3400..

Expediente Nº 2053

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009845-37.2008.403.6182 (2008.61.82.009845-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026226-91.2006.403.6182 (2006.61.82.026226-5)) EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA(SP099474 - GENILDO DE BRITO E SP114632 - CLAUDIA RICIOLI GONÇALVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES)

Vistos em decisão. Fls. 712-727: Pretende a parte embargada seja autorizada a substituição do assistente técnico anteriormente designado, por outro profissional considerado mais habilitado para as questões debatidas nos autos. Pede, outrossim, dilação de prazo de 90 (noventa) dias, para manifestação quanto ao laudo pericial juntado aos autos. É a síntese do necessário. Decido. Dispõe o artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil, que o juiz nomeará perito, fixando prazo para entrega do laudo; incumbindo às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos. No caso em apreço, ultimadas tais providências e, ressalte-se, apresentados os laudos pelo Perito Judicial e pelo Assistente Técnico da embargante, a parte embargada pretende a substituição do seu assistente técnico, ao fundamento de que o outro, que pretende designado, encontra-se mais habilitado para as questões debatidas. A medida pretendida pela embargada contraria os artigos 421, 1º, e 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil que são expressos em estabelecer os prazos para a prática dos atos processuais, ficando autorizada, pelo artigo 424 do mesmo Diploma Legal, a substituição, tão-somente, do perito judicial, por motivo de falta de conhecimento técnico. Nesse sentido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 45.491, de Relatoria do Ministro Ari Pargender, em que ficou reconhecido que, após intimação e aceitação do encargo, o assistente técnico não pode ser substituído, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado. Confira-se: PROCESSO CIVIL. PERICIA. ASSISTENTE TECNICO. SUBSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. NO REGIME DA LEI 8.455, DE 1992, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 424 DO CPC, O ASSISTENTE TECNICO, DEPOIS DE INTIMADO SEM RECUSAR O ENCARGO, JA NÃO PODE SER SUBSTITUIDO, SALVO POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR DEVIDAMENTE COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 45.491/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/1997, DJ 14/04/1997, p. 12705) Também entendeu aquela C. Corte Superior que o prazo para indicação de assistente técnico não é preclusivo, de modo que podem ser feitos após o prazo de 5 (cinco) dias, previsto no artigo 421, 1º, do CPC, desde que antes do início dos trabalhos periciais (STJ, AgRg no AREsp 554685/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Julg. 16.10.2014, DJe: 21.10.2014). Assim, considerando que já foi oportunizada a indicação do assistente técnico (fls. 561), bem como apresentados o laudo pericial (fls. 569-614) e o parecer do assistente técnico da parte embargante (fls. 696-710) e considerando, também, que o presente pedido foi formulado após o escoamento dos prazos, sem demonstração de ocorrência de força maior, INDEFIRO OS PEDIDOS DE SUBSTITUIÇÃO DO ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE EMBARGADA E DE DILAÇÃO DO PRAZO POR 90 DIAS. Concedo à embargada o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de seu parecer técnico. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0050217-67.2004.403.6182 (2004.61.82.050217-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553112-51.1998.403.6182 (98.0553112-0)) DOUGLAS HOMERO SOARES PINHEIRO X MARIA PAULA VENISS PINHEIRO(SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA) X FAZENDA NACIONAL X INSTALSON AUDIO E SYSTEMS LTDA(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 055312-51.1998.403.6182, que reconheceu a ilegitimidade do coexecutado Eudoro Galindo Pinheiro para compor o polo

passivo do processo executivo, e determinou o levantamento da penhora dos bens constritos de sua propriedade, em relação aos quais versam os presentes embargos de terceiro, aguarde-se o trânsito em julgado da sobredita decisão proferida naqueles autos. Após, venham conclusos.

0017654-49.2006.403.6182 (2006.61.82.017654-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559692-97.1998.403.6182 (98.0559692-3)) INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) X LUCIANA MARIS DE SOUZA LIMA(SP084627 - REINALDO ZACARIAS AFFONSO) X COBERTEC IND/ E COM/ LTDA X CELSO PAVANELLA CARNEIRO(SP295439 - PAOLA DANIELLY SALOTTO) X PEDRO ANTONIO MAMMANA MOQUEDACE

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 055992-97.1998.403.6182, que reconheceu a ilegitimidade dos sócios/coexecutados para compor o polo passivo do processo executivo, e determinou o levantamento da penhora do bem constrito de sua propriedade, em relação ao qual versam os presentes embargos de terceiro, aguarde-se o trânsito em julgado da sobredita decisão proferida naqueles autos. Após, venham conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0553112-51.1998.403.6182 (98.0553112-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INSTALSON INSTALACOES SONORAS LTDA X EUDORO GALINDO PINHEIRO

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifica-se que houve ajuizamento da presente execução fiscal, em 22.09.1998, em face da empresa INSTALSON INSTALAÇÕES SONORAS LTDA., para a cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob nº 80.2.98.002228-08. Expedida carta de citação, retornou negativa, com a informação de que a empresa se mudara (fls. 7). Dada vista à exequente, foi requerida a inclusão do responsável legal da empresa executada no polo passivo da execução fiscal (fls. 09), pedido esse que restou deferido (fl. 13), determinando-se a inclusão do sócio EUDORO GALINDO PINHEIRO no polo passivo da demanda. A citação por carta endereçada ao representante legal resultou infrutífera (fls. 15), ensejando a expedição de mandado, igualmente negativo. E em seguida (5.06.2001), foi realizada a citação por edital da empresa e do coexecutado (fls. 49) e lavrado auto de penhora e depósito de bens imóveis matriculado sob nº 58.270, 58.271 e 58.272, de propriedade do coexecutado (fls. 62). Tendo havido citação por edital com penhora de bens do coexecutado, sobreveio nomeação de curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 158), que opôs embargos à execução, distribuídos sob nº 0011847-19.2004.403.6182 e julgados improcedentes (fls. 187-193). Às fls. 202 sobreveio informação quanto ao óbito do coexecutado Eudoro Galindo PINHEIRO, ocorrido em 28.05.2001. É o relatório. Decido. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou quando comprovada infração à lei, praticada pelo dirigente, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. No caso em apreço, de fato, a empresa não foi localizada no endereço para o qual encaminhada a carta de citação (fls. 07). Os artigos 1º e 32 da Lei 8.934/94 determinam que as alterações de endereço devem ser registradas, assim como a dissolução ou extinção das empresas. Também o Código Tributário Nacional, no artigo 127, impõe ao contribuinte o dever de informar ao Fisco o seu domicílio tributário. Por outro lado, a despeito do dever do contribuinte de manter atualizados os registros atinentes à sociedade empresária da qual faça parte, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente de encerramento irregular da sociedade. Isto porque o funcionário dos correios não detém fé pública para certificar ou informar eventual dissolução irregular. Assim, caso seja infrutífera a citação por via postal, deve a Parte Exequente providenciar a citação por oficial de justiça, pois a configuração da dissolução irregular pressupõe certidão de funcionário público que goze de fé pública e ateste no sentido de que a empresa encontra-se em local incerto e não sabido, ou seja, que não mais funciona no endereço indicado no contrato social ou na Ficha Cadastral da Junta Comercial e não pode ser localizada. Desta feita, até que esta providência se ultime, não é possível considerar presente o requisito legal, concernente à dissolução irregular da sociedade, a ensejar o redirecionamento da execução em face dos sócios. Neste sentido, os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ART. 8º, III, LEI N. 6.830/80.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 736.879-SP, de relatoria do Ministro José Delgado, publicado em 19.12.2005, firmou entendimento no sentido de fortalecimento da regra contida no art. 135, III, do CTN, do qual se extrai a previsão de que, no caso das sociedades limitadas, os administradores respondem solidariamente somente por culpa, quando no desempenho de suas funções. 2. O instituto do redirecionamento configura exceção ao princípio da autonomia da pessoa jurídica. Por esse princípio, a sociedade constitui-se em um ente distinto da pessoa dos sócios, e o seu patrimônio é responsável pelas dívidas societárias. 3. Pelo artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. A liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais. 4. No caso de dissolução irregular da sociedade, esta Corte tem o entendimento de que indícios de dissolução irregular da sociedade que atestem ter a

empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Contudo, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa.5. Infere-se, do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, que, não sendo frutífera a citação pelo correio, deve a Fazenda Nacional providenciar a citação por oficial de justiça ou por edital, antes de presumir ter havido a dissolução irregular da sociedade. Recurso especial improvido.(STJ, REsp 1017588/SP, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 06/11/2008, DJe 28/11/2008)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL INFRUTÍFERA. RENOVAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. - A citação postal foi adotada como regra nos processos executivos. Entretanto, caso reste infrutífera, deve a fazenda providenciar a citação por oficial de justiça, dado que para configuração da dissolução irregular é necessária a certidão desse funcionário público que ateste que a empresa não mais funciona no endereço indicado no contrato social. Com efeito, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade, pois não possui o carteiro a fé pública indispensável para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. Dessa forma, a constatação requerida pela União deverá ser efetuada por meio da renovação do ato citatório. - Agravo provido.(TRF 3ª REGIÃO - AI 00236772020124030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 : 18/02/2014)Na hipótese dos autos, a carta de citação, enviada para o endereço constante da inicial, retornou negativa, com a informação de que a empresa se mudara (fls.07).No entanto, antes mesmo da tentativa de citação pessoal da pessoa jurídica, houve redirecionamento da execução contra o sócio EUDORO GALINDO PINHEIRO, promovendo-se a citação deste por edital em 5.06.2001 (fls.49).Frise-se que, no entanto, tal citação foi posterior ao óbito, o que, por mais essa razão, acaba por nulificá-la. O reconhecimento da dissolução irregular, conforme dispõe o artigo 135 do CTN, depende da verificação da prática de atos com infração à lei, por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, ensejando sua responsabilidade pessoal com relação ao crédito tributário pendente de pagamento, o que não se logrou comprovar nos presentes autos. Desta feita, no caso em tela, não se pode considerar que haja indício suficiente de dissolução irregular da empresa executada, a legitimar o redirecionamento da execução contra o sócio. Anote-se que, embora tenha sido reconhecida a legitimidade de parte do executado EUDORO GALINDO PINHEIRO, na sentença prolatada nos autos dos embargos à execução fiscal nº 2004.6182.011847-9 (fls. 187/193), a questão acima exposta não foi objeto de apreciação e não constou daquela sentença, razão pela qual entendo não estar acobertada pelo manto da coisa julgada.Sendo assim, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva de parte do sócio EUDORO GALINDO PINHEIRO.Outrossim, afastada a possibilidade de responsabilidade pessoal dos sócios pelas dívidas da pessoa jurídica, o levantamento da penhora de bens de sua titularidade é medida que se impõe, uma vez que, não havendo desconsideração da personalidade jurídica, o patrimônio pessoal do sócio não pode ser utilizado para solver débitos da pessoa jurídica, com a qual a pessoa física não se confunde. Por fim, verifica-se que até a presente data a pessoa jurídica não foi citada validamente.Considerando-se que o despacho que determinou a citação da empresa executada foi proferido em 30.09.1998, é dizer, antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174 do Código Tributário Nacional, e que, no caso em tela, a interrupção do prazo prescricional se dá com a citação pessoal, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca de eventual prescrição. Neste sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 186892, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJE 14/08/2002).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da

prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma - Agravo Regimental no Recurso Especial 1267098, Relatora Ministra Eliana Calmon, v.u., DJE 30/10/2012). Diante do exposto, DETERMINO A EXCLUSÃO DO SÓCIO EUDORO GALINDO PINHEIRO DO POLO PASSIVO DAS EXECUÇÕES FISCAIS NºS 0553112-51.1998.403.6182, 0505455-16.1998.403.6182, 051930-79.1998.403.6182, 0530176-32.1998.403.6182, 0530177-17.1998.403.6182 e 0536743-79.1998.403.6182 E O LEVANTAMENTO DA PENHORA QUE RECAIU SOBRE OS IMÓVEIS MATRICULADOS SOB NºS 58.270, 58.271 E 58.272, PERANTE O 13º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL SÃO PAULO. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos de terceiro nº 0050217-67.2004.403.6182 e execuções fiscais nºs 0505455-16.1998.403.6182, 051930-79.1998.403.6182, 0530176-32.1998.403.6182, 0530177-17.1998.403.6182 e 0536743-79.1998.403.6182. Intime-se e dê-se vista à FAZENDA NACIONAL, inclusive para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Decorridos os prazos legais, cumpra-se, remetendo-se os autos da presente execução e apensos ao SEDI para as anotações necessárias e expedindo-se o necessário para o levantamento das penhoras realizadas. Com a manifestação da FAZENDA NACIONAL, voltem conclusos. Intime-se.

0559692-97.1998.403.6182 (98.0559692-3) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) X COBERTEC IND/ COM/ LTDA X CELSO PAVANELLA CARNEIRO X PEDRO ANTONIO MAMMANA NOQUEDACE(SP082003 - CARLOS ROBERTO FURLANES E SP182653 - ROGERIO BACCHI JUNIOR E SP249976 - ELTON DA SILVA COSTA)

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifica-se que houve ajuizamento da presente execução fiscal, em 1º.12.1998, em face da empresa COBERTEC IND. E COM. LTDA. e dos coexecutados CELSO PAVANELLA CARNEIRO e PEDRO ANTONIO MAMMANA MOQUEDACE, elencados na certidão de dívida ativa. A redação original do artigo 13, parágrafo único, da Lei nº 8.620/1993, estabelecia o seguinte: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Após longa discussão doutrinária e jurisprudencial, acerca do disposto no artigo acima transcrito, prevaleceu a tese de sua inaplicabilidade, cabendo consignar que ela foi excluída do ordenamento jurídico positivo, por meio da Medida Provisória nº 449/2008 e, posteriormente, pela Lei nº 11.941/2009. Entretanto, a despeito da revogação do artigo 13, da Lei nº 8.620/93, o C. STJ pacificou o entendimento de que seria possível a responsabilidade tributária imposta aos dirigentes, conquanto verificada a dissolução irregular da sociedade ou a comprovação da prática de atos com infração à lei, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. No caso em apreço, não se verifica dissolução irregular ou prática de atos com infração à lei. Ao contrário, com o ajuizamento da execução, citou-se a executada - pessoa jurídica - que inclusive, veio aos autos e requer a suspensão da execução diante do parcelamento do débito, afirmando, inclusive, ter ajuizado ação ordinária para discussão do débito em cobrança nesta execução fiscal. De acordo com a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, a responsabilização dos administradores e sócios pelas obrigações imputáveis à pessoa jurídica, em regra, não encontra amparo tão-somente na mera demonstração de insolvência para o cumprimento de suas obrigações, fazendo-se necessário, para tanto, ainda, ou a demonstração do desvio de finalidade (este compreendido como o ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica), ou a demonstração da confusão patrimonial (esta subentendida como a inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial do patrimônio da pessoa jurídica ou de seus sócios, ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas (STJ, Resp 1.200.850/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 22.11.2010). Assim, a documentação trazida aos autos não continha indícios de dissolução irregular da empresa executada ou de encerramento das atividades. Ao contrário, a empresa ofereceu bens de seu ativo imobilizado à penhora (fls. 66-68 e 202), apresentou recurso na esfera administrativa (fls. 120), e atuou durante todo o processo. Por oportuno, confirmam-se os seguintes precedentes: APELAÇÃO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO GERENTE NÃO CONFIGURADA. - Hipótese de execução de contribuições previdenciárias, em que a possibilidade de inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda depende, para sua adoção, do preenchimento dos requisitos de prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto de que resultem obrigações tributárias, nos termos do art. 135, III, do CTN - A mera inadimplência não configura a hipótese legal. Recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. - Responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada prevista no art. 13 da Lei 8.620/93. Inconstitucionalidade declarada pelo plenário do STF no julgamento do RE n 562.276/RS,

apreciado sob o regime da repercussão geral (artigo 543-B do Código de Processo Civil). -Dissolução irregular não constatada. -Apelação e remessa oficial desprovidas.(TRF3, APELREEX 00154352420104036182, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/4/2014) g.n.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISAO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CTN. INAPLICABILIDADE. MERA INADIMPLÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. FALÊNCIA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557 do Código de Processo Civil, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. 2. Os nomes dos sócios não constam da CDI e do demonstrativo da dívida que instrui a execução fiscal. Desse modo, apenas seria admissível a sua inclusão no polo passivo da execução se a União houvesse comprovado uma das hipóteses que permitem o redirecionamento, como a dissolução irregular da empresa, atos com abuso de poder, infração à lei etc. Conforme se verifica nos autos, a empresa teve falência decretada em 24.10.83 pelo Juízo da 30ª Vara da Capital do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3. A mera inadimplência não permite o redirecionamento e a falência não configura dissolução irregular da empresa. 4. Agravo legal não provido.(TRF3, AI 00175668320134030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014) g.n.Por tais fundamentos, resta evidenciada a impossibilidade de os sócios figurarem como corresponsáveis pelo débito em cobrança, sendo forçoso determinar-se sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal.Anote-se que, embora tenha sido julgado o agravo de instrumento (fls. 303/307), por meio do qual o executado CELSO PAVANELLA CARNEIRO insurgia-se contra a r. decisão de fls. 215 que rejeitou a exceção de pré-executividade, fundada na ilegitimidade de parte, a questão acima exposta não foi objeto de discussão e apreciação e não constou da decisão, razão pela qual entendo não estar acobertada pelo manto da coisa julgada.Portanto, não respondendo com seu patrimônio pessoal pelas dívidas da pessoa jurídica, o desbloqueio dos bens constrictos de titularidade do sócio-executado é medida que se impõe, uma vez que, não havendo desconsideração da personalidade jurídica, o seu patrimônio pessoal não pode ser utilizado para solver débitos da pessoa jurídica, com a qual a pessoa física não se confunde. Diante do exposto, DETERMINO A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS CELSO PAVANELLA CARNEIRO E PEDRO ANTONIO MAMMANA NOQUEDACE DO POLO PASSIVO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL E O LEVANTAMENTO DA PENHORA QUE RECAIU SOBRE O VEÍCULO ZAFIRA CD, PLACA DAE 1028.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos de terceiro nº 0017654-49.2006.403.6182.Decorridos os prazos legais, cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e expedindo-se o necessário para o levantamento da penhora realizada. Intimem-se as partes acerca da presente decisão, cientificando-se a empresa executada de que deverá informar a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, seu endereço atual bem como o local onde o bem oferecido às fls. 202 poderá ser efetivamente encontrado, evitando-se diligências desnecessárias. Com a informação supra, expeça-se mandado de constatação de atividade e penhora. Oficie-se, outrossim, à JUCESP para que encaminhe ficha cadastral completa da empresa executada. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que pretende em termos de prosseguimento.

0012076-95.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos por MGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da r. sentença proferida nestes autos às fls. 211/221, na qual restou extinta a execução fiscal nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, fixando-se a verba honorária em prol da parte executada no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Afirma a embargante, em síntese, que há contradição na r. sentença no tocante aos critérios que ensejaram a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais.Alega que o valor exequendo corresponde a R\$ 1.652.545,79, de modo que o valor dos honorários - R\$ 1.000,00 - representa percentual inferior a 0,060 %, afigurando-se irrisório. Pugna pelo acolhimento dos embargos a fim de sejam recebidos e acolhidos majorando-se os honorários advocatícios de forma a adequá-los aos ditames legais.É o breve relatório. Decido.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil.No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da Embargante, pois inexistente a alegada contradição. A embargante pretende a modificação da decisão, por meio da qual foi julgada extinta a execução e fixados honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais). O artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, estabelece a apreciação equitativa do juiz, obedecendo aos critérios do 3º do mesmo artigo, concernentes ao grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Portanto, o montante a ser fixado a título de verba honorária deve considerar a complexidade da causa, bem como a quantidade de atos processuais praticados, não guardando correspondência com o débito declarado prescrito, mas sim com o valor da causa, de modo que os honorários fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) estão em perfeita

consonância com os dispositivos legais. Deveras, resta notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios a fim de alterar a decisão. Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535, do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que, mantenho a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se

CAUTELAR INOMINADA

0019260-62.2009.403.6100 (2009.61.00.019260-4) - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar inominada ajuizada em 25.08.2009 perante o Juízo da 19ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP, por NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, objetivando o oferecimento de seguro-garantia com relação aos débitos consolidados nos processos administrativos elencados, a título de caução para garantia da execução fiscal que seria ajuizada pela Fazenda Nacional, visando a Requerente a obtenção de certidão positiva com efeitos negativos de débitos. O pedido de liminar foi deferido (fls. 90-94), ensejando a interposição de agravo de instrumento nº 0036724-66.2009.403.0000 pela Fazenda Nacional, ao qual se negou seguimento (fls. 197-203). Em 08.09.2010, a requerida ajuizou a competente execução fiscal, distribuída sob nº 0002969-14.20106403.6500 a este Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo-SP. O Juízo da 19ª Vara Federal declinou da competência e determinou a redistribuição do feito a este Juízo, por dependência ao executivo fiscal (fls. 389-391). Admitida a competência por este juízo, determinou-se o aditamento da garantia, para que passasse constar os números das certidões de dívida ativa bem como do executivo fiscal (fls. 435-439). Antes do cumprimento integral das determinações judiciais, a requerente informou ter formulado, no bojo do processo executivo, pedido de substituição do seguro-garantia por fiança bancária (fls. 518), tendo sido aceito pela exequente, com o consequente desentranhamento da apólice seguro-garantia de fls. 445-451 e 459-465. É o relatório. Decido. Por primeiro importa considerar ser assente o entendimento no sentido da possibilidade da parte de valer-se de ação cautelar, para assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, garantindo-se o juízo de forma antecipada, ou seja, sem que tenha sido promovida a correspondente execução fiscal. O Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.123.669/RS encontra-se assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. (...)5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. (...)10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900279896, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/02/2010) Afigura-se, portanto, indubitável a possibilidade de a requerente valer-se da presente ação, para garantia do débito que veio a ser posteriormente objeto de execução, tal como, de fato, o fez. No entanto, no caso dos autos, com o ajuizamento da execução fiscal a requerente procedeu à substituição da penhora, ofertando no lugar do seguro-garantia constante destes autos e que caucionava o débito exequendo, fiança bancária prestada no próprio feito executivo, tendo sido aceita pela parte exequente. Assim, a garantia prestada naqueles autos com o consequente desentranhamento do seguro-garantia provoca a carência superveniente do interesse processual nesta ação cautelar. Isto porque, as condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. O interesse de agir demonstrado pelo titular do direito de ação resulta do binômio necessidade/utilidade e adequação, de onde se conclui que inexistente interesse na apreciação desta medida cautelar, pois lhe falece a necessidade/utilidade, evidenciando a falta do interesse de agir superveniente à propositura da ação, impondo-se a extinção do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de

Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, uma vez que, ao tempo do ajuizamento da cautelar, o executivo fiscal não havia sido ajuizado e havia, sim, interesse na propositura desta ação tendente a assegurar o direito à expedição de certidão de regularidade fiscal, mediante a garantia antecipada do débito via oferecimento de caução, consubstanciada em apólice de seguro garantia. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002969-14.2010.403.6500.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI

Juíza Federal

CILENE SOARES

de Secretaria

Expediente Nº 1947

EXECUCAO FISCAL

0073730-06.2000.403.6182 (2000.61.82.073730-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GHT INFORMATICA LTDA X GELSON ZAMBONI X AGEU DE MEDEIROS SOBRINHO X ALVARO MONTEIRO DE SEIXAS(SP072550 - SERGIO PINTO DE CARVALHO E SP188640 - THAIS CRISTINA GILIOLI DE CARVALHO E SP013421 - BENEDITO IGNACIO)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 145/147, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002354-23.2001.403.6182 (2001.61.82.002354-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X CEVEKOL S/A IND/ COM/ PROD QUIMICOS (MASSA FALIDA)(SP121361 - RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS PULITI E SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 125/126, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008647-09.2001.403.6182 (2001.61.82.008647-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X FIRLON S/A VEDACOES INDUSTRIAIS X SIDNEY SANTUCCI X LUIZ SANTUCCI X ROLANDO SANTUCCI X JOSE MARTINS(SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 225/227, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0060731-50.2002.403.6182 (2002.61.82.060731-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MG TRADUCOES SC LTDA(SP299377 - BERNARDO AUGUSTO BASSI E SP263503 - RENATA ANGELICA BAPTISTA)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 65/67, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº

6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0060732-35.2002.403.6182 (2002.61.82.060732-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MG TRADUCOES SC LTDA(SP263503 - RENATA ANGELICA BAPTISTA E SP299377 - BERNARDO AUGUSTO BASSI)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 15/17, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008869-06.2003.403.6182 (2003.61.82.008869-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FRIOTERM AR CONDICIONADO E INSTALACOES LTDA X FRIOTERM DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTD X JOVELINO ANTONIO VANZIN X NELI MASIEIRO VANZIN X ALTAIR JOSE VANZIN X INRI JOAO VANZIN(SP248453 - CLÁUDIA PELLEGRINI NEVES)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 178/179, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057820-31.2003.403.6182 (2003.61.82.057820-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLANALTO PLANEJAMENTO CONSTRUCOES E ADMINISTRACOES LTDA(SP032575 - SOLANGE TORRES DE CASTRO E SILVA)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 54/56, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Comunique-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde se encontram os embargos à execução fiscal nº 0028130-20.2004.4.03.6182 em fase de recurso.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0065453-93.2003.403.6182 (2003.61.82.065453-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELETRICA E HIDRAULICA MAIER LTDA ME(SP084748 - MAURICIO JOSE CARQUEIJO)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 42/45, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025085-08.2004.403.6182 (2004.61.82.025085-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA MULLER IRMAOS S A(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 186/178, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039548-52.2004.403.6182 (2004.61.82.039548-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TAVARUA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME(SP030227 - JOAO PINTO) X DANILO

BOY TONZANO X MARCELO BOY TONZANO X PAULO HENRIQUE RODRIGUES TONZANO X ANDREA TONZANO

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 145/148, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046234-60.2004.403.6182 (2004.61.82.046234-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROCAB - CABOS DE INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 186/189, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025905-56.2006.403.6182 (2006.61.82.025905-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOLO AMBIENTE - PROJETOS, EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES(SP191062 - SABRINA VIEIRA STAMATO)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 480/492, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026065-81.2006.403.6182 (2006.61.82.026065-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO E ADMINISTRACAO FRAGOMA LIMITADA(SP123619 - ERIKA FERNANDES ROMANI E SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 59/61, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009670-77.2007.403.6182 (2007.61.82.009670-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECOES VITAMIN LTDA(SP096443 - KYU YUL KIM)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 106/107, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018184-19.2007.403.6182 (2007.61.82.018184-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VALENTINA CARAN IMOVEIS LTDA(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 204/213, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023029-94.2007.403.6182 (2007.61.82.023029-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIMONER, BARBOSA, NOVAES E DAL BIANCO ADVOGADOS(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 175/179, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031733-96.2007.403.6182 (2007.61.82.031733-7) - INSS/FAZENDA(Proc. DIMITRI BRANDI DE ABREU) X FUNDACAO PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO X DALTON DE ALENCAR FISCHER CHAMONE X HAINO BURMESTER X PAULO ROSSETTI DE OLIEIRA CABRAL X PEDRO ENRIQUE DORLHIAC LLACER(SP234639 - ESDRAS GOMES AGUIAR E SP101202 - MARCO ANTONIO MOREIRA DA SILVA E SP059606 - HYVARLEI DONATANGELO E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 573/574, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Comunique-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde se encontram os autos do agravo de instrumento nº 0050214-92.2008.4.03.6182.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003258-96.2008.403.6182 (2008.61.82.003258-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BMK PRO INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES E SP164817 - ANDRÉ FARHAT PIRES)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 111/112, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025351-53.2008.403.6182 (2008.61.82.025351-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA CRIADORES BOVINOS RACA HOLANDESA(SP089603 - SERGIO BOSSAM)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 235/236, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024474-79.2009.403.6182 (2009.61.82.024474-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO LUSO BRASILEIRO S/A(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 221/222, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028850-11.2009.403.6182 (2009.61.82.028850-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X UNIBANCO INVESTCENTER ACOES L FICFITVM(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 66/71, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº

6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001033-85.2009.403.6500 (2009.65.00.001033-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOAO AUGUSTO DE MATTOS PIMENTA(SP287669 - RENAN BERNARDI KALIL)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 35/36, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000981-55.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANAMARIA SOBRAL GUIMARAES

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 47/48, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001046-50.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WILMARA FIRMES GUEDES

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 17/18, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001129-66.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INFOSKY COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 28/30, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001238-80.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CBL ELETRODOS E SOLDAS LTDA .

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 42/43, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001358-26.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BPI - ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 56/57, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da

Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034221-82.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO THE VILLAGE RESIDENCE II(SP146180 - JOSE LUIS CALIXTO E SP087818 - ABEL NUNES DA SILVA FILHO)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 79/83, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042943-08.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERTILITY CENTRO DE FERTILIZACAO ASSISTIDA LTDA(SP186501 - ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 49/50, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0065244-46.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TOP MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO S/C LTDA(SP203610 - ANDRÉIA MARIA ALVES DE MOURA)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 79/81, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0065409-93.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOMEOPATIA DR ALBERTO SEABRA LTDA(SP118465 - ANTONIO PLINIO FELICIANO)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 220/230, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000970-89.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JULIANA MICELLI DE LIMA FRANCO

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 15/16, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023507-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANTONIA GIAFFONE AMOROSO(SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 26/30, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036027-21.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 40/45, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045975-84.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA) X LIDERANCA CAPITALIZACAO SOCIEDADE ANONIMA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 715/716, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015544-33.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNITRAT SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP(SP290036 - LEANDRO LUCHINI DOS SANTOS)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 119/120, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023717-46.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WANDERLEY WOODROV BENEDICTO(SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO E SP270230 - LINCOMONBERT SALES DE FREITAS)

Fls. 23/31: Trata-se de pedido formulado por Wanderley Woodrov Benedicto, voltado ao desbloqueio de sua conta bancária, aduzindo tratar-se de valores provenientes de aposentadoria. Pelo detalhamento da ordem judicial de fls. 22 e verso, constata-se que foram bloqueados no sistema BACENJUD o valor de R\$ 5.679,58.Da análise dos extratos apresentados (fls. 30/31), verifica-se que foi bloqueado na conta corrente nº 806.872-0, agência 6501-3, do Banco do Brasil, o montante de R\$ 5.603,15. Ressalte-se a informação de recebimento de proventos de Seguridade Social em 24.10.2014, no valor R\$ 4.651,25. De outro lado, o executado não comprovou a natureza impenhorável dos créditos de R\$ 3.000,00 e R\$ 3.234,92, depositados em 28.10.14 e 10.11.2014. Não há dúvida de que os créditos oriundos de proventos de aposentadoria são absolutamente impenhoráveis, consoante artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. No entanto, o executado recebeu créditos em conta sem comprovação de natureza impenhorável, os quais foram depositados após o recebimento dos proventos de aposentadoria naquele mês.Ante o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores constritos no sistema BACENJUD. Determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a insuficiência de valores, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias. Intime-se o executado. Transcorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0035436-25.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X YAVOX LATIN AMERICA S.A.

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 26/28, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035477-89.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FIDUCIA ASSESSORIA E SERVICOS FINANCEIROS LTDA - ME(MG087750 - GILMAR GERALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 61/62, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049901-39.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CANTINA LAZZARELLA LTDA - ME

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 105/106, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051520-04.2013.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 45/46, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036637-18.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCOS PAULO BICUDO(SP208019 - RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 27/28, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2432

EXECUCAO FISCAL

0001483-56.2002.403.6182 (2002.61.82.001483-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SUNSERIES INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA X RONALDO PIAZZA(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO E SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória (que deverá ser desbloqueada), montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0005987-08.2002.403.6182 (2002.61.82.005987-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NATURA COMERCIAL EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU)

Consigne-se, inicialmente, que a decisão proferida a fls. 270, admitindo a substituição da garantia existente por carta de fiança foi anulada pela instância superior (fls. 313/315). Assim, ainda que haja a impossibilidade fática de restabelecer a penhora sobre a aplicação CDB-DI pós (fls. 338), o que inviabiliza reapreciar a substituição de garantia, nova decisão deve ser proferida acerca da aceitação da carta fiança, após ser oportunizado o contraditório à Fazenda Nacional.PA 1,10 Em face da recusa da exequente, pautada na ordem de preferência fixada pelo art. 11, da LEF, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre a carta de fiança apresentada pela executada.Acrescente-se que, na esteira do decidido pelo egrégio STJ, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1337790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 12/06/13, DJe 07/10/13), inexistente a preponderância em abstrato do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre a efetividade de tutela executiva, de modo que é ônus do executado comprovar a necessidade de afastar a ordem legal, do qual não logrou se desincumbir.No caso dos autos, a executada não deduziu nenhum argumento sobre a aplicação do princípio da menor onerosidade, para afastar a ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80. O fato de o valor atualizado do investimento, à época do levantamento (R\$ 7.011.407,32) ser bem superior à dívida ora em cobro, não demonstra onerosidade excessiva para o devedor, mas apenas corrobora que a executada possui recursos suficientes para garantir a presente execução fiscal, sem prejuízo de suas atividades. Se havia excesso de penhora, bastaria o levantamento dos valores excedentes.Sendo assim, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória (que deverá ser desbloqueada), montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se o(a) executado(a).Int.

0022595-81.2002.403.6182 (2002.61.82.022595-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PARTICIPACOES 19 DE NOVEMBRO SA(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.Int.

0016662-93.2003.403.6182 (2003.61.82.016662-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS TRANSAMAZONICA LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X FRANKLIN IARES DE ALMEIDA LIMA

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0020847-77.2003.403.6182 (2003.61.82.020847-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA CASA BLANCA DISCOS FITAS E CDS LTDA(SP287823 - CLAYTON WALDEMAR SALOMÃO) X JOAQUIM DA PONTE MOREIRA X LEANDRO BEANUCCI MOREIRA
Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0001429-22.2004.403.6182 (2004.61.82.001429-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI) X HANS JURGEN BOHM X CARMEN MARIA BOHM

I - Tendo em vista que consta advogado constituído nos autos, dou a executada intimada do bloqueio realizado à fl. 112.II - Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome das filiais da executada (CNPJs de fls. 273/274), por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória (que deverá ser desbloqueada), montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0005841-88.2007.403.6182 (2007.61.82.005841-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0039973-74.2007.403.6182 (2007.61.82.039973-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X VARIMOT ACIONAMENTOS LTDA X GIUSEPPE GIERSE (ESPOLIO DE) X SONIA APARECIDA GIAMONDO X MARTA TABATA BUENO GIERSE X ELIZABETH WOLFF PAVAO DOS SANTOS(SP090702 - ELIZABETH WOLFF PAVAO DOS SANTOS) X ANTONIO FERNANDO GUIMARAES BESSA

Em face da documentação apresentada, determino a exclusão de Elizabeth Wolff Pavão dos Santos do polo passivo em razão de não ser parte legítima para figurar neste feito fiscal, fato, inclusive, reconhecido pela própria exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada VARIMOT ACIONAMENTOS LTDA., em substituição aos bens penhorados, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória (que deverá ser desbloqueada), montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0006461-66.2008.403.6182 (2008.61.82.006461-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X BSML INFORMATICA LTDA - ME(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X HUMBERTO ANTONIO LODOVICO X OSWALDO LUCIO BRANCAGLIONE JUNIOR X FRANCISCO RICARDO BLAGEVITCH Fls. 515/516: Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual, pois não consta procuração outorgada em nome dos executados Francisco Ricardo Blagevitch e Oswaldo Lúcio Brancaglione Júnior.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0023443-58.2008.403.6182 (2008.61.82.023443-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO GOTARDI BUSSOLETTI(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0001373-13.2009.403.6182 (2009.61.82.001373-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOTORPOOL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO E SP171290 - LOURDES DE ALMEIDA FLEMING)

Dê-se ciência à executada do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

0031271-71.2009.403.6182 (2009.61.82.031271-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EXPRESSO IGUATEMI LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício, sem a necessidade de garantir o juízo, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80).No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80.Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria não se enquadra no campo restrito da exceção de pré-executividade, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo.Diante do exposto, deixo de conhecer da exceção de pré-executividade, apresentada às fls. 70/72, por

inadequação da via eleita. Considerando que o feito encontra-se garantido pela penhora efetuada no rosto dos autos (fl. 69), suspendo o curso -da execução fiscal até o término do processo falimentar. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0037060-17.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WINTHER REBELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP150749 - IDA MARIA FALCO E SP152291 - ROGERIO BARRICHELLO AFFONSO E SP327788 - THAIS SILVA MOREIRA DE SOUSA)
Mantenho a decisão proferida à fl. 257 pelos seus próprios fundamentos. Int.

0038391-97.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HLFH DESIGN E CONFECOES LTDA X MARCIO FERNANDO CORDEIRO DESTRO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Fls. 114/118: Indefiro, por ora, a nomeação de bens, posto que intempestiva. Anoto que a teor do que dispõe o art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. No caso, a citação ocorreu em 11/11/2011 (fl. 44) e a nomeação deu-se em 26/01/2015 (fl. 114). Entretanto, considerando que a prestação jurisdicional no processo executivo tem por objetivo satisfazer o crédito em cobrança, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0058717-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELIETE MARIA DE ANDRADE FREITAS(SP328065 - MARISA ANDREA GONZALEZ)
Junte a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, extratos bancários integrais da conta atingida pelo bloqueio judicial dos meses setembro, outubro de novembro de 2014. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024568-22.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OLIVEIRA & JORDAO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0029975-09.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SKODA INDUSTRIA DE BEBIDAS EM GERAL LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0034395-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PHELIPE TRANSPORTES LTDA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)
Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Comprove, no mesmo prazo, suas alegações de fl. 33. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0047185-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFECOES INFANTIS PARKINHO DO BEBE LTDA(SP244303 - CLOVIS HENRIQUE DE OLIVEIRA)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0056064-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IMPROVE PRODUCAO E CURADORIA EDITORIAL LTDA.(SP240764 - AMAURI CORREA DE SOUZA)
Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

0044385-38.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FUTURE COMPUTER COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORT(SP032809 - EDSON BALDOINO)
Em face da recusa da exequente, pautada na ordem de preferência fixada pelo art. 11, da LEF, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens

nomeados pela executada. Acrescente-se que, na esteira do decidido pelo egrégio STJ, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1337790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 12/06/13, DJe 07/10/13), inexistente a preponderância em abstrato do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre a efetividade de tutela executiva, de modo que é ônus do executado comprovar a necessidade de afastar a ordem legal, do qual não logrou se desincumbir. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória (que deverá ser desbloqueada), montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.

0004888-80.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TEXTIL LAPO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0026078-02.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VFZ SYSTEMS INFORMATICA S/S LTDA - ME(SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0035411-75.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEIJI ISHIKAWA(SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0036034-42.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GLOCK DO BRASIL S.A.(SP141216 - FERNANDA PEREIRA LEITE E SP306237 - DANIELLE PARUS BOASSI)

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos. Int.

0042582-83.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADP DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA - ME(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1393

EMBARGOS A EXECUCAO

0038659-88.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087410-58.2000.403.6182 (2000.61.82.087410-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

EQUIGAS EQUIPAMENTOS DE GASES LTDA(SP124787 - APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU E SP204625 - GIULIANA VILELA DA ROCHA)

Intime-se a parte embargante/executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034797-85.2005.403.6182 (2005.61.82.034797-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060982-34.2003.403.6182 (2003.61.82.060982-3)) MAZBRA S.A. INDUSTRIA E COMERCIO(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES)

Ante a informação supra, republique-se o r. despacho de fl. 141 em nome do advogado constante da fl. 69 dos autos de execução fiscal. Int.DESPACHO DE FL. 141: Tendo em vista as alterações no Código de Processo Civil, na parte relativa à liquidação e cumprimento da sentença na execução por quantia certa (arts 475-A a 475-R), e que a memória atualizada e discriminada do cálculo já se encontra acostada aos autos, intime-se o executado para que satisfaça a obrigação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa de 10%(dez por cento) a incidir sobre o valor do débito e prosseguimento nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC.

0045338-12.2007.403.6182 (2007.61.82.045338-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036578-11.2006.403.6182 (2006.61.82.036578-9)) MEGA PLAST S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante/executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0049351-49.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002406-72.2008.403.6182 (2008.61.82.002406-5)) LEOPOLDO ADOLFO SCHMALZ(SC025622 - FELIPE JOSE DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante/executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0050286-21.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073322-10.2003.403.6182 (2003.61.82.073322-4)) AGROPECUARIA BARRO ALTO LTDA(SP196083 - MIGUEL TAVARES MARTUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. (...).

0034331-76.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044480-68.2013.403.6182) BANCO VOLKSWAGEN S.A.(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO E SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0034332-61.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034295-05.2012.403.6182) REDACOMP COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, vez que não comprovado o grave dano de difícil ou incerta reparação, disposto no parágrafo primeiro do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0043306-92.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X JOSE GEVAN BATISTA RABELO

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para cobrança do crédito inscrito em Dívida Ativa sob nº 39.750.134-0, relativo a dívida de natureza não-previdenciária, referente a ressarcimento ao erário de

crédito decorrente de pagamento por fraude, erro, dolo ou má-fé, conforme apontado na CDA. Frustrada a tentativa de penhora de bens da parte executada (fl. 16), a parte exequente foi instada a se manifestar (fl. 17), que requereu à fl. 18 o bloqueio de valores em contas correntes e aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD. É o relatório. Decido. Reconheço a nulidade do título executivo. Faço-o considerando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 867.718/PR, Primeira Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 4.2.2009, e AgRg no REsp 1.138.675/SP, Primeira Turma, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 8.2.2010) é no sentido de que o valor supostamente devido à Fazenda Pública em decorrência de fraude/erro na concessão de benefício previdenciário não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, hábil a ensejar a execução fiscal. A propósito, cito ainda os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OBTENÇÃO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] - Conforme jurisprudência pacificada no STJ, não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, hábil a ensejar a execução fiscal, o valor supostamente devido à Fazenda Pública em decorrência de fraude na concessão de benefício previdenciário. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 46.431/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 16/11/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE ERRO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL. 1. Por decisão monocrática, o relator pode deixar de admitir recurso, dentre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou a entendimento dominante pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais. 2. A jurisprudência desta Corte Especial firmou-se pela impossibilidade de cobrança de dívida oriunda de ato ilícito na concessão de benefício previdenciário por meio de execução fiscal, pois não se enquadra no conceito de dívida ativa não tributária. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201201851128, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. CDA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa não tributária. 2. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária, por falta do requisito da certeza. 4. Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. 5. Ademais, no tocante à alegada violação do art. 3º da Lei n. 6.830/80 - o reconhecimento do preenchimento dos requisitos legais necessários para a validade da CDA -, modificar o acórdão recorrido, como pretende a recorrente, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 34.973/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PAGAMENTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A execução fiscal, à semelhança do que ocorre com os processos litigiosos, tem como objeto crédito líquido, certo e exigível. 2. O crédito oriundo de suposta fraude no recebimento de benefício previdenciário deve ser assentado judicialmente no afã de aferir os requisitos necessários exigíveis para dar início à execução. 3. É que a repetição do indébito impõe ao jurisdicionado manejar o processo de cognição, assim como, diante do pagamento indevido, o Poder Público não pode lançá-lo unilateralmente, devendo valer-se da mesma forma de tutela jurisdicional. 4. É cediço nesta Corte que é necessária a propositura de ação de conhecimento, em que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, para o reconhecimento judicial do direito à repetição, por parte do INSS, de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, pois não se enquadram no conceito de crédito tributário, tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa. Precedentes: REsp 1172126/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe de 25/10/2010; REsp 1125508/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 24/08/2010; REsp 867718/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 04/02/2009; REsp 414916/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 20/05/2002. 5. Isso porque 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acertamento amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a

dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (REsp nº 440540/SC) 6. A admissão do recurso especial pela alínea c exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas, como ocorre in casu. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 1177342/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 19/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com base no art. 618, I, do CPC, reconhecendo a nulidade do título executivo. Custas isentas, a teor do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Intime-se a parte contrária para contrarrazões, a ser apresentada no prazo legal. Ao trânsito em julgado, intime-se o INSS para os fins do art. 33 da LEF, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0065819-54.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTESSO COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA.

Fl.36: Julgo extinto o débito inscrito na certidão de dívida ativa nº 80.2.10.011343-25 pelo cancelamento, com base no artigo 26, da lei nº 6.830/80. Defiro as substituições das CDA(s) requeridas às fl. 36, intimando-se a parte executada nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80. Int.

0003262-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NS-I NORTE SUL INDUSTRIAL LTDA(SPI24798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO)

Vistos, Fls. 224/237 e 419/420: Consoante se verifica da(s) Certidão(ões) em Dívida Ativa que instrui(em) a execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, referentes às competências de 11/2001 a 03/2003, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal. Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos

autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Observo que os tributos versam sobre as competências de 11/2001 a 03/2003, declarados pelo próprio contribuinte, foram objeto de parcelamentos em 04/09/2003 e 03/12/2009 (fls. 422 e 426), conforme noticiado pela parte exequente às fls. 220/222. Com o(s) pedido(s) de parcelamento(s), restou interrompido o decurso do prazo prescricional, que teve início quando a parte executada deixou de cumprir o pagamento do parcelamento, o que ensejou na sua exclusão, em 23/09/2008 e 29/12/2011 (fls. 423 e 426). Nesse sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Assim, tendo em vista que o ajuizamento do feito deu-se em 23/01/2012, não há que se falar em decurso prazo prescricional quinquenal. Portanto, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional. Fls. 241/242: Dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos bens oferecidos à penhora pela parte executada. Int.

0006334-89.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DRO INDIRA & THANDRISSY LTDA (SP202919 - PATRÍCIA DI GESU)

Fls. 29/50: A petionária FUNCIONAL MED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA não faz parte do polo passivo da presente execução fiscal, não podendo pleitear, em nome próprio, direito alheio, na dicção do artigo 6º do CPC. Indefiro a exceção de pré-executividade oposta. Retornem os autos à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, considerando o distrato social noticiado na ficha cadastral da JUCESP à fl. 60 dos autos. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito

0034295-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REDACOMP COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Fls. 95/111 e 131/133: Prescrição: A alegação de prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal, em 24/03/2006 e entre as datas de 24/03/2009 a 20/04/2010. O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos (e da data do vencimento, na ausência de prova de entrega da declaração). Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração dos tributos. Com a entrega da

declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal, o que não foi realizado parcialmente nestes autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTU DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). fazer reviver algo que já foi vivido

(exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Não há como se reconhecer a prescrição no tocante à CDA n 80 7 10 00586-63, considerando que a Declaração foi entregue em 24/03/2006, tendo apresentado negociação de parcelamento em 13/02/11, situação esta que é uma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, VI, do CTN), que voltou a ser exigível com a rescisão do acordo de parcelamento, em 22/02/12. Entre esta data e o ajuizamento da execução fiscal e o despacho citatório não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos, não se configurando a prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Quanto às demais CDAs, entre a data de entrega das declarações e o ajuizamento e despacho citatório não transcorreu os cinco anos exigidos para reconhecer a prescrição nos moldes do artigo 174 do CTN. Desta forma, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Considerando que a exceção de pré-executividade foi apresentada previamente ao mandado expedido às fls. 93/94 e cumprido às fls. 123/130 dos autos, restituo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte executada oferecer embargos à execução fiscal, após o decurso de prazo para eventual recurso de agravo de instrumento. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2275

EMBARGOS A EXECUCAO

0030061-09.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038484-70.2005.403.6182 (2005.61.82.038484-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AZEVEDO & TRAVASSOS S.A.(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Promova-se a intimação da embargada para, em querendo, apresentar impugnação. Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008626-62.2003.403.6182 (2003.61.82.008626-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009436-71.2002.403.6182 (2002.61.82.009436-3)) UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO X THYRSON LOUREIRO DE ALMEIDA X VITORIO JOSE ZUCCON(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se-o embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação. Int..

0048725-64.2009.403.6182 (2009.61.82.048725-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015989-90.2009.403.6182 (2009.61.82.015989-3)) MARCIO ALESSANDRO COMBERTINO(SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES)

1) Fls. 486/487: Dê-se ciência ao embargante. 2) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0024065-84.2001.403.6182 (2001.61.82.024065-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PEROLA NEGRA CALCADOS LTDA X KRIKOR DERDERIAN NETO X MARCELO DERDERIAN X AIDA PARSEKIAN(SP221590 - CLEITON DA SILVA GERMANO)

1. O silêncio da exequente faz presumir seu aceite quanto aos bens ofertados pelo executado. 2. Assim, nos termos do requerido pelo executado às fls. 193, determino a expedição de carta precatória, deprecando-se a penhora dos bens da terceira Derderian Calçados e Acessórios Ltda. 3. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo

nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0002961-02.2002.403.6182 (2002.61.82.002961-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X AROS INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA. (MASSA FALIDA)(SP106911 - DIRCEU NOLLI) X MARIA DE FATIMA PERIRA SANTOS X ARLITO CAIRES DOS SANTOS(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ E SP106911 - DIRCEU NOLLI)

Fls. 236:1. Prejudicado, uma vez que não há nos autos informação acerca do encerramento do processo falimentar da executada principal.2. Cumpra-se a parte final da decisão 61, remetendo-se o presente feito ao arquivo até o desfecho do processo falimentar e / ou provocação das partes.

0013840-68.2002.403.6182 (2002.61.82.013840-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ALVORECER FERRAMENTAS E PARAFUSOS LTDA. X PAULO JOSE DE SOUZA VASQUEZ(SP084402 - JOSE ANTONIO BALESTERO)

1. Prejudicado o pedido de prazo, tendo em vista o teor da decisão de fls. 387.2. Nos termos do item 3 da decisão supra referida, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado.

0010237-50.2003.403.6182 (2003.61.82.010237-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARON ALCALAY(SP154847 - ADRIANA ALVES PEREIRA)

1) Tendo em vista a(s) certidão(ões) do(s) Sr(s). Analista(s) Judiciário(s) Executante(s) de Mandados, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80.2) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3) Na ausência de manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0017569-68.2003.403.6182 (2003.61.82.017569-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X FANAUPE S A FABRICA NACIONAL DE AUTO PECAS X RICCARDO STEFANO PORTA X STEFANO PORTA - ESPOLIO X LASARO MATTENHAUER(SP074348 - EGINALDO MARCOS HONORIO E SP133413 - ERMANO FAVARO E SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS E SP046090 - LASARO MATTENHAUER E SP211251 - LUÍS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E SP177151 - ADÃO PAVONI RODRIGUES)

1) Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, bem como para que informe este juízo o atual estado do processo de inventário do coexecutado STEFANO PORTA. Prazo de 30 (trinta) dias. 2) No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3) Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0050547-98.2003.403.6182 (2003.61.82.050547-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FARMACIA BIOETICA LTDA X SANAE TAZIRI ITAYA X MASSAYUKI ITAYA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS)

I) Publique-se a decisão de fls. 177. Teor da decisão de fls. 177: Fls. 172:1. Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista ao exequente para que forneça, no corpo de sua petição, o valor exequendo em face dos coexecutados SANAE TAZIRI ITAYA e MASSAYUKI ITAYA, nos termos do r. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento n.º 0015404-52.2012.4.03.0000. Prazo de 30 (trinta) dias. PA 0,05 2. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, haja vista a impossibilidade de prosseguimento do feito sem o valor do débito exequendo, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3. Concretizada a hipótese do item 2 supra, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. II) Fls. 175: Uma vez que o causídico que rubrica o substabelecimento juntado às fls. 176, não se encontra incluído na procuração de fls. 116, regularize o executado principal sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório /

substabelecimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Quedando-se o Dr. Maurício Rocha Santos (OAB/SP nº 206.854) silente, promova-se a retirada do seu nome do sistema processual. III) 178: 1. Prejudicado o pedido de nova vista dos autos, tendo em vista o teor da decisão de fls. 177.2. Nos termos do item 3 da decisão supra referida, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado.

0016934-53.2004.403.6182 (2004.61.82.016934-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEW COLOR PRODUCOES GRAFICAS LTDA ME X TANIA GOMES GALEAZZO X ALDA GOMES GALEAZZO X LUPERCIO GOMES GALEAZZO(SP152838 - PAULO ROBERTO GOMES)

I) Fls. 247: Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 245/verso, promovendo-se o desbloqueio dos valores. II) Fls. 252: Tendo em vista que (i) o presente feito foi suspenso, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, (ii) a carga foi feita para intimação do exequente nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo e (iii) o tempo transcorrido entre a data da retirada dos autos e sua devolução, considero prejudicado o pedido de prazo, bem como o pedido de nova vista. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

0025682-40.2005.403.6182 (2005.61.82.025682-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CREATEWORK INFORMATICA LTDA X MARIA DE FATIMA FERRAREZI(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS)

Tendo em vista que (i) o presente feito foi suspenso, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, (ii) a carga foi feita para intimação do exequente nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo e (iii) o tempo transcorrido entre a data da retirada dos autos e sua devolução, considero prejudicado o pedido de prazo, bem como o pedido de nova vista. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

0026266-39.2007.403.6182 (2007.61.82.026266-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

145/verso: Defiro o requerido pela exequente. Assim, remeta-se o presente feito ao arquivo até o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0002401-59.2014.4.03.0000.

0035370-55.2007.403.6182 (2007.61.82.035370-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X INDUSTRIA METALURGICA CEFLAN LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X JOAQUIM PEREIRA TOMAZ

1. Uma vez que a apelação interposta nos autos dos embargos à execução nº 0009825-41.2011.403.6182 foi recebida em ambos os efeitos, determino o prosseguimento do presente feito. Assim, nos termos da manifestação da exequente de fls. 163, expeçam-se mandado / cartas precatórias para a penhora, avaliação e intimação dos imóveis do coexecutado JOAQUIM PEREIRA TOMAZ. 2. Caso frustrada a diligência, remeta-se o presente feito ao arquivo até o julgamento definitivo dos embargos à execução supra mencionados.

0037187-81.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPIN CONSULTING LTDA.(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)

1) Antes de determinar a intimação da executada nos termos do art. 2º, 8º, da Lei 6.830/80, dê-se nova vista à exequente para que informe a este juízo o atual estado do parcelamento anteriormente informando. Prazo de 30 (trinta) dias. 2) Após, tornem-me os autos conclusos.

0047144-09.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRAEL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP097228 - VALDIR GARCIA VIDAL)

Fls. 53:1. Manifeste-se a exequente acerca da informação de quitação do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta da exequente, tendo em vista os documentos apresentados pelo executado, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. 3. Paralelamente ao cumprimento do supra determinado, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 2276

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005361-66.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028982-

29.2013.403.6182) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0089785-32.2000.403.6182 (2000.61.82.089785-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEDITERRANE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X RAIMUNDO PEDRO PICANCO DE OLIVEIRA X FERNANDA DE AZEVEDO OLIVEIRA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP209783 - RENATO ELIAS RANDI) X VALERIA EBERLE PAGLIOLI(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)

1. Prejudicado o pedido de prazo, tendo em vista o teor da decisão de fls. 377.2. Nos termos do item 2 da decisão supra referida, remeta-se o presente feito ao arquivo até o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0025693-78.2011.403.0000 e / ou provocação das partes.

0001873-26.2002.403.6182 (2002.61.82.001873-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MALHARIA MUNDIAL LTDA X LUIS FERNANDO CURY X CRISTIANE CURY LOVE X JOSE AGOSTINHO DA COSTA SOARES MONTEIRO(SP160234 - ROBERTO FIGUEIREDO PAZ NETO)
I) Fls. 269/270-verso: Cumpra-se o item 5 da decisão de fls. 267/verso, promovendo-se o desbloqueio dos valores.
II) Fls. 272: Tendo em vista que (i) o presente feito foi suspenso, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, (ii) a carga foi feita para intimação do exequente nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo e (iii) o tempo transcorrido entre a data da retirada dos autos e sua devolução, considero prejudicado o pedido de prazo, bem como o pedido de nova vista.Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

0011162-80.2002.403.6182 (2002.61.82.011162-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X SID MICROELETRONICA S/A X MASSARU KASHIWAGI X MATIAS MACHILINE(SP033419 - DIVA CARVALHO DE AQUINO E SP182402 - EUGENIO CARLOS DELIBERATO JÚNIOR E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP156383 - PATRICIA DE

CASTRO RIOS) X HERCULANO JOSE PEREIRA RAMOS X AILTON DE ABREU X SERGIO ALEXANDRE MACHLINE

I) Fls. 445/6: Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 441/2, promovendo-se o desbloqueio dos valores. II) Fls.448: Tendo em vista que (i) o presente feito foi suspenso, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, (ii) a carga foi feita para intimação do exequente nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo e (iii) o tempo transcorrido entre a data da retirada dos autos e sua devolução, considero prejudicado o pedido de prazo, bem como o pedido de nova vista. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

0003675-25.2003.403.6182 (2003.61.82.003675-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SHARP S/A EQUIPAMENTOS ELETRONICOS (MASSA FALIDA) X EPCOM EQUIPAMENTOS ELETRONICOS DA AMAZONIA LT X FACIT DA AMAZONIA LTDA X SID INFORMATICA SERVICOS LTDA X SERGIO ALEXANDRE MACHLINE X TADEU SALUSTIANO DE SENA X LUIS ROBERTO POGETTI(SP033419 - DIVA CARVALHO DE AQUINO E SP071821 - LUCILA APARECIDA LO RE STEFANO E SP182402 - EUGENIO CARLOS DELIBERATO JÚNIOR)

I) Fls. 485/6: Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 481/verso, promovendo-se o desbloqueio dos valores. II) Fls. 488: Tendo em vista que (i) o presente feito foi suspenso, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, (ii) a carga foi feita para intimação do exequente nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo e (iii) o tempo transcorrido entre a data da retirada dos autos e sua devolução, considero prejudicado o pedido de prazo, bem como o pedido de nova vista. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

0012411-32.2003.403.6182 (2003.61.82.012411-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X QUALITY EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X SILAS MEDEIROS SALGADO X JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS)

I) Fls. 256/7: Nada a apreciar, uma vez que, neste momento, não consta nos autos o bloqueio de valores vinculados à conta bancária do tipo poupança. II) Fls. 234/5: Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro as medidas requeridas. Assim: 1. Promova-se a citação editalícia do coexecutado SILAS MEDEIROS SALGADO (CPF/MF n.º 366.403.228-46). 2. Decorrido o prazo do edital, quedando-se o(s) aludido(s) executado(s) silente(s), DEFIRO a penhora de seus ativos financeiros, bem como, desde já, DEFIRO a referida providência com relação ao(s) coexecutado(s) QUALITY EXPRESS TRANSPORTES LTDA - ME (CNPJ n.º 00.433.025/0001-89), e JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA (CPF/MF n.º 177.442.578-55), devidamente citados, adotado o meio eletrônico a que se refere o mencionado artigo 655-A do Código de Processo Civil. 3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido: a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0018978-11.2005.403.6182 (2005.61.82.018978-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CDENGE CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA(SP074324 - JOAO DE SOUZA SANTOS) X ANTONIO DONIZETE AUGUSTO

I) Fls. 142/3: Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 140/1, promovendo-se o desbloqueio dos valores. II) Fls. 144: Tendo em vista que (i) o presente feito foi suspenso, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, (ii) a carga foi feita para intimação do exequente nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo e (iii) o tempo transcorrido entre a data da retirada dos autos e sua devolução, considero prejudicado o pedido de prazo, bem como o pedido de nova vista. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

0022615-67.2005.403.6182 (2005.61.82.022615-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X POINTER PENINHA GAS NATURAL LTDA.EPP(SP106552 - MAURICIO FERREIRA DA SILVA) X FREDERICO CAVALHEIRO PUCHETA

I) Fls. 194/verso: Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 193/verso, promovendo-se o desbloqueio dos valores. II) Fls. 217: 1. Prejudicado o pedido de prazo, tendo em vista o teor da decisão de fls. 214.2. Nos termos do item 3 da decisão supra referida, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado.

0019743-11.2007.403.6182 (2007.61.82.019743-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ CEZAR CALIXTO BONANATO(SP084567 - SANDRA BERTAO E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)

Prejudicado o pedido de prazo, posto que o presente feito encontra-se suspenso, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

0006331-37.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

I. Fls. 62/69: O representante da executada não se encontra incluído no polo passivo do feito. Prejudicada, pois, a exceção oposta.II. Fls. 57/58:Os bens indicados não são de aceitação recomendável porque possuem natureza de pouca liquidez econômica para eventual arrematação e a executada deixou de comprovar o valor atribuído aos bens ofertados. Indefiro, pois, a penhora sobre os bens ofertados pela executada. III. 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; ec) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a): DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (CNPJ/MF: 65.837.916/0001-46, devidamente citado(a) às fls. 19, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0028544-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOL DA MEIA NOITE CRIACAO E ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO)

Prejudicado o pedido de prazo, posto que o presente feito encontra-se suspenso, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

0028982-29.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro do CPC.

Expediente Nº 2277

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035915-28.2007.403.6182 (2007.61.82.035915-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0018010-44.2006.403.6182 (2006.61.82.018010-8)) MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 253/258 para os autos da execução fiscal. 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0024323-21.2006.403.6182 (2006.61.82.024323-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEXTIL QUEBEC LTDA(SP238855 - LUIS FERNANDO DA SILVA LIMA E SP187479 - CLÁUDIO NOVAES ANDRADE)

1. DEFIRO o pedido formulado, haja vista o disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria n. 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0046499-57.2007.403.6182 (2007.61.82.046499-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CEMAPE TRANSPORTES S A(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X ADRIANO MASSARI X BRUNO MARCO MASSARI

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0025827-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVEX LIMITADA(SP075036 - EDSON DO ROSARIO RIUZO ONODERA)

I. Publique-se a decisão proferida de fls. 173 com o seguinte teor: Vistos, em decisão. 1) O feito merece ser previamente chamado à ordem. 2) Consoante se vê às fls. 113, a executada foi regularmente citada pela via postal no exato endereço constante da inicial - e que é, presunção o endereço que mantém apostilado nos cadastros fiscais. Deixou, embora citada, transcorrer em branco a oportunidade de cumprir (ou garantir o cumprimento) a obrigação exequenda (fls. 114). 3) A despeito de tal certeza, postulou a exequente (fls. 120/1) o redirecionamento da pretensão executória em face do sócio administrador da executada, dizendo-a inidoneamente dissolvida, o que foi deferido, nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça por este Juízo (fls. 135 e verso). Pois bem. 4) Não há dúvida de que o pedido de fls. 120/1 deveria ter sido indeferido, uma vez fundado em premissa falsa (ou, pelo menos, não demonstrada) - a da dissolução irregular. Imperativo, pois, que a decisão de fls. 135 e verso seja imediatamente reconsiderada, para o fim de afastar a pretensão firmada às fls. 120/1, ordenando-se a exclusão, de pronto, do coexecutado Rogério Refinetti do pólo passivo da lide. É o que determino seja feito. 5) Assim procedendo, friso, não estou acolhendo a exceção de pré-executividade de fls. 140/7, senão ex officio revendo anterior decisum (o de fls. 130 e verso, repito). 6) No mais, agora sim centrado na referida exceção de pré-executividade, devo convir: a afirmada recuperação judicial da executada parece ser episódio vencido, ex vi do documento de fls. 166/7 - vertido com a resposta da exequente (fls. 164/5) -, o que compromete, hoje, seu acolhimento. É bem certo que o encerramento da recuperação judicial da executada é fato superveniente ao oferecimento da exceção de pré-executividade, instrumento que, ao tempo em que deduzido, guardava sentido, pois. 7) Isso quer significar que, conquanto vencido o óbice à execução (o que faz afastar, por natural, a suspensão do feito, tal como pretendido pela executada; fls. 146, último item), não é desejável que se imponha o prosseguimento do feito com a tomada da providência requerida pela exequente às fls. 165 in fine (penhora de ativos financeiros, via BancenJud). Antes de assim agir, é de se conferir à executada, justamente por conta da superveniente superação de seu estado de recuperação judicial, nova oportunidade para cumprir ou garantir o cumprimento da obrigação exequenda. 8) Ex positis: a) determino o imediato cumprimento do item 4 retro, remetendo-se o feito ao SEDI; na mesma ocasião, deverá ser realterada a denominação da executada, excluindo-se a expressão em recuperação judicial; b) reabro, em favor da executada, os prazos concedidos pela decisão de fls. 112 e verso, notadamente os relacionados aos itens 2.a e 2.c. Dada a definição, no plano jurisprudencial, de que as inovações impostas pela Lei nº 11.382/2006 devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80, o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que prestada garantida, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, fica reformulado o sobredito decisum (de fls. 112 e verso, repito). 9) O pedido de fls. 165 in fine será oportunamente apreciado, a depender da conduta da executada. Intimem-se. Registre-se (p). II. Fls. 175/183: Oportunamente, venham os autos conclusos para deliberação sobre o requerido pela exequente.

0028523-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FEMISA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP316557 - RENATA VANZELLI FERREIRA)
Fls. 230 verso: 1. Defiro. Para tanto, providencie-se a transformação da quantia depositada em renda da União, nos termos requeridos pela exequente. 2. Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias.

0041481-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X YKZ CONFECÇÕES LTDA(SP316332 - VALTER GONCALVES CARRO)

Vistos.1. A providência requerida às fls. 123/5, de timbre nitidamente cautelar, é, sem dúvida, virtualmente possível. Não há, entretanto, como se a deferir no caso concreto, à falta de demonstrado risco de lesão - pressuposto para a outorga desse tipo de providência jurisdicional. Rejeito-a, pois.2. Tendo em vista os documentos trazidos com a petição de fls. 103/6 (fls. 107/21), mais o que decidi às fls. 99/100, abra-se vista em favor da exequente, tal como determinado no item 3 de fls. 100.Cumpra-se.Intimem-se.

Expediente Nº 2278

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006631-72.2007.403.6182 (2007.61.82.006631-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028553-43.2005.403.6182 (2005.61.82.028553-4)) INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 147/150 e 153/155 para os autos da execução fiscal. 3) Venham os autos conclusos da execução fiscal para prolação de sentença, haja vista o pagamento noticiado pela exequente.

EXECUCAO FISCAL

0071451-47.2000.403.6182 (2000.61.82.071451-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRASCASE COMERCIO EXTERIOR LTDA X ANTONIO BENEDETTI SIMPLICIO(SP153392 - CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA) X ADAILTON DE JESUS

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0098111-78.2000.403.6182 (2000.61.82.098111-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMPORTADORA SAO MARCOS LTDA(SP042388 - CELSO LUIZ BONTEMPO E RS026625 - LIEGE MARIA ZAFFARI)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0006485-41.2001.403.6182 (2001.61.82.006485-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ARTGUMMERS INDL/ E COML/ LTDA X WILMA ALVES DO VALE SOUZA X MANOEL DO VALE SOUZA JUNIOR(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir,

fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0013750-94.2001.403.6182 (2001.61.82.013750-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ARTGUMMERS INDL/ E COML/ LTDA X AUREA MARIA DA SILVA X WILMA ALVES DO VALE SOUZA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0021932-69.2001.403.6182 (2001.61.82.021932-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MULTISORT TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA X MOISE HEMSI X SERGIO VIEIRA ALHADEFF(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0005318-52.2002.403.6182 (2002.61.82.005318-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TRANS WELLS EXPRESSO RODOVIARIO LTDA(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA E SP144006 - ARIIVALDO CIRELO)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para a execução fiscal apensada, procedendo-se ao respectivo registro de forma individual. P. R. I. e C..

0008535-06.2002.403.6182 (2002.61.82.008535-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TRANS WELLS EXPRESSO RODOVIARIO LTDA(SP144006 - ARIIVALDO CIRELO)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se,

em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para a execução fiscal apensada, procedendo-se ao respectivo registro de forma individual. P. R. I. e C..

0005368-10.2004.403.6182 (2004.61.82.005368-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARGIL FERTILIZANTES S A(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E SP120084 - FERNANDO LOESER)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Nos termos do v. acórdão de fls. 212, proferido pela Sexta Turma do E. TRF da 3ª Região, transitado em julgado (fls. 241) e considerando, ainda, que o cancelamento da dívida exequenda ocorreu em função da transformação em pagamento definitivo do depósito efetuado na ação cível (fls. 290/1), deixo de arbitrar honorários em desfavor do exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055487-72.2004.403.6182 (2004.61.82.055487-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SHOPPING CENTER SUL S C LTDA(SP252925 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0056262-87.2004.403.6182 (2004.61.82.056262-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ECHLIN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES E SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0057357-55.2004.403.6182 (2004.61.82.057357-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMTR CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

Vistos, etc.. A executada ofereceu embargos de declaração em face da sentença de fls. 230, que julgou extinto o processo nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que aquele julgado teria sido

omisso quanto à condenação da exequente no ônus da sucumbência, uma vez que a extinção do feito ocorreu em razão do oferecimento de defesa ofertada pela executada por meio de exceção de pré-executividade de fls. 65/83. A matéria vertida no recurso manejado pode ser decidida de plano, razão por que deixo de abrir vista para a parte contrária. É o relatório. Decido, fundamentando. De se destacar que a mencionada exceção de pré-executividade foi julgada prejudicada em decorrência da substituição das CDAs, conforme decisão de fls. 212. Quanto ao alegado pagamento, os documentos que guarnecem a espécie dão conta de que o recorrente quitou os débitos anteriormente ao ajuizamento do feito, porém parcialmente. Outrossim, o próprio contribuinte informa em sua petição de fls. 217 que efetuou o pagamento dos débitos remanescentes. Diante do exposto, ACOELHO os declaratórios para constar que tendo havido apenas pagamento parcial dos débitos anteriormente ao ajuizamento da presente, sendo in casu recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários dos patronos das partes. Mantenho no mais a decisão recorrida tal como lançada. P. R. I. e C..

0027586-95.2005.403.6182 (2005.61.82.027586-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GALVAO DIESEL COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS PESADOS L(SP244441 - RICARDO EUGENIO ALVES FERREIRA) X ABEL MARTINS X CLAUDIO COSTA MARTINS X ANA MARIA DOS SANTOS X ORLANDO MARUL

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028553-43.2005.403.6182 (2005.61.82.028553-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas. Conforme traslado de fls. 40, a exequente noticia que o débito pertinente ao presente feito está extinto por pagamento. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0028604-54.2005.403.6182 (2005.61.82.028604-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OBSIDIANA DO BRASIL LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0033424-82.2006.403.6182 (2006.61.82.033424-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir,

fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0055224-69.2006.403.6182 (2006.61.82.055224-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTOMIT COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X EGNALDO SANTOS(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Trata-se de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima assinaladas, na qual a exequente atravessou pedido de extinção à vista de afirmado pagamento / cancelamento das inscrições que embasam o presente feito. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do cancelamento / pagamento referente às certidões de dívidas ativas, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c.c art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005518-83.2007.403.6182 (2007.61.82.005518-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEASING BMC S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o ajuizamento do presente feito se deu em 07/03/2007 e o depósito judicial nos autos da ação anulatória ocorreu em 24/05/2007, mais o pedido de parcelamento do débito noticiado a fls. 251/2 e levando em conta o que mais dos autos consta, deixo de fixar honorários em desfavor da exequente. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0010589-66.2007.403.6182 (2007.61.82.010589-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DECIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JR(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

Vistos, Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas para cobrança de Imposto Territorial Rural - ITR, pertinente ao exercício de 1994, consubstanciado na CDA nº 80.8.06.000175-18. O executado atravessou petição de fls. 59/60, informando que os créditos tributários que constituem o objeto da presente demanda foram alvo da ação ordinária nº 0033368-09.2003.403.6100, que tramitou na 2ª Vara Cível Federal, com o objetivo de anular a cobrança em foco. Aduz, na sequência, que obteve, em sede de recurso de apelação, decisão reconhecendo a inexigibilidade do indigitado imposto, com base na Medida Provisória nº 399/93, convertida na Lei nº 8.847/94, exercício de 1994, que tramitou na Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Relata, por fim, que em 28/12/2008 transitou em julgado o v. acórdão que negou provimento ao Agravo inominado, interposto pela União (Fazenda Nacional), conforme se constata a fls. 92. Requer, em consequência, a extinção do presente executivo fiscal e a condenação da exequente nos ônus da sucumbência. Diante da plausibilidade dos argumentos e documentos apresentados pelo executado, foi a exequente instada para manifestação acerca do pedido de extinção da presente lide. Após sucessivos pedidos de prazo, a Fazenda Nacional impugnou os pedidos do executado, requerendo o sobrestamento do feito para diligência, fls. 144 e verso. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Consoante se verifica a fls. 50/52 e 87/91, a matéria versada nestes autos, relativa à nulidade de lançamento fiscal do Imposto Territorial Rural - ITR referente ao fato gerador ocorrido em 1994, foi exaustivamente discutida na ação Anulatória de Lançamento Fiscal nº 0033368-09.2003.403.6100, culminando

com o v. acórdão de fls. 91, emitido pela Terceira Turma do E. TRF da 3ª Região, transitado em julgado. Nesses termos e por tudo o mais que dos autos consta, não há como acolher o pedido da exequente para sobrestamento do feito, a não ser este Juízo decretar a extinção da presente ação nos moldes do requerimento do executado. Isso posto, reconhecendo a falta de interesse de agir superveniente da exequente, JULGO-A EXTINTA, por obra do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Reputo, pois, a exequente sucumbente, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em montante equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo. Justificam a apuração da verba em questão nesse importe, pela ordem, (i) o expressivo trabalho dos patronos do embargante, representado não só pela quantidade de peças produzidas, senão (e principalmente) pela qualidade do trabalho executado e (ii) a certeza de que o valor que se levantará a partir da aplicação da sobredita alíquota de 10% (dez por cento) sobre base relativamente modesta (à época em que proposta a ação principal, em fevereiro de 2004, o crédito montava em pouco mais de R\$ 60.000,00 - sessenta mil reais) mostra-se compatível, observado o item anterior, com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013990-73.2007.403.6182 (2007.61.82.013990-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIMCOR COMERCIAL LTDA-EPP X JOSE BASTOS THOMPSON FILHO(SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0018981-92.2007.403.6182 (2007.61.82.018981-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAUL TIMOTHY LONG(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos, etc. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima assinaladas, na qual foi apresentada exceção de pré-executividade. Sustenta o excipiente, dentre outras alegações, a ocorrência da prescrição e decadência do crédito exequendo. Requer, por conseguinte, a condenação da exequente nos ônus da sucumbência. Juntou documentos a fls. 89/110. A exequente, em ulterior manifestação, atravessou petição requerendo a extinção do feito com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. O documento carreado aos autos pela exequente a fls. 231/2 dá conta de que o débito exequendo foi atingido pela decadência, exatamente a tese defendida pelo executado. Diante disso, condeno a embargante no pagamento de honorários que fixo, observados os termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 20 % (vinte por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, o que, penso, é o mais razoável considerando-se, pela ordem: (i) o expressivo trabalho dos patronos da entidade embargada; (ii) embora em patamar aparentemente alto, a mencionada alíquota incidirá sobre base não-expressiva, dado que o montante exequendo de fato apresenta-se relativamente baixo (R\$ 25.266,30 em novembro de 2011 - fls. 126); (iii) o valor que se levantará a partir da operação aritmética sugerida (alíquota de 20 % - vinte por cento - sobre base de incidência relativamente pequena) mostra-se compatível, observados os itens anteriores, com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027135-02.2007.403.6182 (2007.61.82.027135-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A.(SP231290A - FRANCISCO ARINALDO

GALDINO E SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP106455A - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0027888-56.2007.403.6182 (2007.61.82.027888-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DANONE LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da manifestação da exequente de fls. 224, com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0034389-26.2007.403.6182 (2007.61.82.034389-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J.A.S. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.(SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO E SP165505 - RODRIGO BERENGANI RAMOS)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0044099-70.2007.403.6182 (2007.61.82.044099-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X YASUDA SEGUROS S.A.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0044354-28.2007.403.6182 (2007.61.82.044354-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CRISTALLO IND/ E COM/ LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir,

fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0003335-08.2008.403.6182 (2008.61.82.003335-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEC DO BRASIL SA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0004801-03.2009.403.6182 (2009.61.82.004801-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RATINHO COMERCIAL AGRICOLA LTDA X AIRTON FERNANDEZ X VANIA MARIA TORQUATO FERNANDEZ(SP180744 - SANDRO MERCÊS)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0029579-37.2009.403.6182 (2009.61.82.029579-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2130 - FRANCISCO FERNANDO MAGALHAES P B FILHO) X BANCO VOTORANTIM S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pelo executado, petição informando que efetuou o pagamento dos débitos exequendos, com os benefícios propostos pela Lei nº 11.941/2009. Juntou a fls. 826 a consulta referente à inscrição em cobro no e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, onde consta que está extinta na base CIDA. Oportunizada vista, a exequente retirou os autos em 17/06/2014, devolvendo-os em 21/07/2014, sem nenhuma manifestação. Diante da documentação carreada aos autos pelo executado, mais a informação de fls. 835, o feito foi promovido à conclusão para sentença. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Diante da manifestação do executado, a fls. 825, noticiando o pagamento dos débitos em execução de acordo com a Lei nº 11.941/2009, dos documentos de extinção apresentados, mais a informação de fls. 835, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0034754-12.2009.403.6182 (2009.61.82.034754-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP027602 - RAUL GIPSZTEJN E SP027602 - RAUL GIPSZTEJN) X BANCO

BRABESCO S/A(SP263333 - ANTONIO CARLOS GIGLIOTTI JUNIOR E SP174776 - PATRÍCIA FAUSTA BOLIANI)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0053299-33.2009.403.6182 (2009.61.82.053299-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MERO PRESTADORA DE SERVICOS AMBULATORIAIS LTDA(SP295439 - PAOLA DANIELLY SALOTTO)

0026821-51.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MRC VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA ME(SP130544 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR)
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040582-52.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OIWA CIA LTDA(SP113594 - ISMAEL CAMACHO RODRIGUES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da sentença de fls. 396/7, que extinguiu o feito nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, condenando a exequente ao pagamento dos ônus da sucumbência. Inconformada, sustenta a recorrente em suas razões que a inscrição do crédito em Dívida Ativa ocorreu por erro do contribuinte no preenchimento da DCTF. Requer, por conseguinte, o acolhimento dos declaratórios no que diz respeito à não-condenação da exequente em honorários. A matéria vertida no recurso manejado pode ser decidida de plano, razão por que deixo de abrir vista para a parte contrária. Vieram os autos conclusos para apreciação dos declaratórios. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade impeditivas da compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos. As alegações do recorrente expressam mero inconformismo com a decisão embargada e deveriam, por isso, ser objeto de recurso de apelação. Os embargos de declaração, por outro lado, revelam-se unicamente infringentes, porque voltados não ao esclarecimento do teor da decisão, mas à só modificação do que foi decidido. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. P. R. I. e C..

0028104-75.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X JOSE ANTONIO DE BARROS MARTINS

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos,

dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0028556-85.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CAMPIGLIA ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA(SP168481 - RICARDO CAMPOS PADOVESE E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Campiglia Arquitetura e Consultoria Ltda. em face da r. sentença de fls. 18/9, que extinguiu o feito nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão do art. 8º da Lei nº 12.514/11.Sustenta a recorrente em suas razões que efetuou o pagamento do débito em questão. Assim, afirma que a presente execução fiscal deveria ter sido extinta nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunizada vista, do exequente não houve manifestação. Vieram os autos conclusos para apreciação dos declaratórios.É o relatório. Decido.O alegado vício não está presente, tendo em vista que a notícia de pagamento pelo embargante ocorreu após a prolação do r. julgado recorrido. O recurso manejado revela-se unicamente infringente, porque voltado não ao esclarecimento do teor da decisão, mas à só modificação do que foi decidido.Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada.P. R. I. e C..

0034584-69.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X DAVID CARAN FREIRE(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0039540-31.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERVICO DE HEMOTERAPIA 9 DE JULHO LTDA.(SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI E SP041774 - ODAIR ZENAO AFONSO)

Vistos, etc.Trata a espécie de exceção de pré-executividade, oposta por Serviço de Hemoterapia 9 de Julho Ltda. em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a FAZENDA NACIONAL. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco, requerendo, em suma, a extinção do feito e a condenação da exequente em honorários.Oportunizada vista à exequente, foi requerida extinção deste executivo fiscal, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/88, em razão do cancelamento das inscrições nºs: 80.1.11.036195-14, 80.6.11.062597-80, 80.6.11.062598-60 e 80.7.11.012521-30 e com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil a extinção da inscrição nº 80.6.10.019337-40.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento / pagamento das inscrições em Dívida Ativa acima referidas, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 794, I, do Código de Processo Civil, impõe-se a extinção deste executivo fiscal.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c/c o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Conforme narrado pelo excipiente em sua defesa de fls. 27/39, houve erro no preenchimento das DCTFs. Por outro lado as declarações retificadoras foram remetidas posteriormente à inscrição em dívida ativa e até mesmo após o ajuizamento da execução fiscal, conforme constato a fls. 64, 90, 102 e 111. Nesses termos, deixo de fixar honorários em desfavor da exequente.P. R. I. e C..

0001431-11.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COOPERFLY COOP DOS USUARIOS DE AERONAVE EM REGIME DE PR(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP309113 - FERNANDA MARIA MARTINS SANTOS)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice

noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Nos termos da certidão de objeto e pé de fls. 50, na qual não ficou consignado que a União (Fazenda Nacional) foi informada sobre o pagamento das custas judiciais efetuadas perante o Juízo Trabalhista, deixo de fixar honorários em desfavor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007236-42.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO RAPOSO TAVARES(SP084003 - KATIA MEIRELLES)

Vistos, etc. Exceção de pré-executividade foi oposta, suscitando-se a celebração de parcelamento antes do ajuizamento deste feito, a verificação de decadência e de prescrição e a nulidade do título exequendo (fls. 16/22). À peça de resistência, foram agregados os documentos de fls. 26/9. Recebida, com a natural e desejável abertura de oportunidade para a exequente se manifestar (fls. 31), à exceção oposta acoplou-se a petição de fls. 33, cuja inconsistência foi reconhecida pelo decisum de fls. 36, em que se determinou, dada a aludida inconsistência, a abertura de nova vista à exequente. Novel manifestação foi então produzida pela União (fls. 38/40 verso), desta feita em termos capazes de gerar o r. decisório de fls. 42, por meio do qual este Juízo afastou parte dos argumentos deduzidos pela executada, protraindo o exame das alegações de decadência e prescrição, uma vez tida como necessária a adição de elementos fáticos a cargo da exequente - tudo por conta de detectada incongruência, na resposta, quanto ao meio de constituição do crédito exequendo (que se afirmou vinculado à chamada DCG Batch, e não propriamente a GFIP). O r. decisum em questão restou irrecorrido, tendo a exequente oferecido, em vista do que se lhe determinou, a manifestação de fls. 44, em que (i) juntou documentos, (ii) pediu a suspensão do processo e, ao mesmo tempo, (iii) requereu sua extinção. Relatei. Decido. As questões suscitadas com a exceção de pré-executividade encontram-se parcialmente decididas (fls. 42), estando cristalizada a solução então apurada, uma vez não oferecido recurso por qualquer das partes. O ponto que sobrava a ser decidido - decadência e prescrição -, pelo que se apontou no r. decisum de fls. 42, demandava a agregação de elementos fáticos pela exequente, virtualmente trazidos com a peça de fls. 44. Ocorre que, além de colacionar os tais elementos de prova, a exequente, na mesma manifestação, retomou o fato do parcelamento e, ademais disso, requereu a extinção do feito. Aparentemente antagônicas, tais posturas poderiam ser tidas como reciprocamente excludentes, extraindo-se da manifestação da exequente utilidade nenhuma ao final. A tal impressão preliminar, é de se agregar, porém, um aspecto muitíssimo relevante: a questão relativa ao parcelamento, tal como vertida na exceção de pré-executividade de fls. 16/22, encontrava-se desde antes decidida (fls. 42, reitere-se), sendo a manifestação trazida pela exequente nesse particular inútil replicação, portanto, da peça de fls. 33 - cuja irrelevância já havia sido apontada pela decisão que proferi às fls. 36. Tomado, assim, como verdadeiro peso morto, esse fragmento da petição de fls. 44 deve ser afastado - como afastada restou, desde antes, a manifestação de fls. 33 -, sobrando intacto, por conseguinte, apenas o pedido de extinção, formulado na parte final daquela mesma peça de fls. 44, pedido esse que faz prejudicado, à evidência, o exame do ponto controverso remanescente - atinente às alegações de decadência e de prescrição -, sobre o qual um óbice estaria de todo modo a recair: segundo sugere a r. decisão de fls. 42, a cognição desse tema estaria a pressupor aprofundamento probatório, sendo os documentos que acompanham a petição de fls. 44 (fls. 45/59) claramente insuficientes para tanto, uma vez que pouco (ou nada) dizem sobre o momento da constituição, via GFIP, do crédito exequendo; nessas condições, ou bem o exame das tais alegações demandaria a instalação da via cognitiva apropriada (embargos) ou este processo se reconfiguraria, em prejuízo do que preordena a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. Não fosse, pois, pelo manifestado pedido de extinção formulado pela exequente - suficiente, por si, para a tomada da questão a decadência/prescrição como prejudicada -, os autos (ou melhor, as provas a eles acopladas) demonstrariam a inviabilidade de seu exame, impondo-se o definitivo afastamento da exceção de pré-executividade, desta feita, não propriamente por seu mérito, senão por sua inviabilidade formal. Isso posto, afastada a exceção de pré-executividade de fls. 16/22, acolho o superveniente pedido, deduzido pela exequente, de extinção do feito, tomando-o, à falta de especificação, como exercício da faculdade prevista no art. 569, caput, do Código de Processo Civil. A presente sentença assenta-se, pois, no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Porque afastada a defesa vertida, o pedido de extinção gerador da presente sentença não deve implicar a condenação da exequente nos ônus da sucumbência, ausente que está a necessária relação de causalidade. Uma vez meramente processual, esta sentença não se submete a reexame necessário. Desde que não oferecido recurso, certifique-se, pois, arquivando-se. P. R. I e C..

0046464-24.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2670 - RUY TELLES DE

BORBOREMA NETO) X MIGUEL SIMOES DE MORAIS(SP245760 - VANIA COSMO TENORIO)
Trata-se de embargos de declaração opostos por Miguel Simões de Moraes em face da sentença de fls. 156/7 e verso, que extinguiu o feito nos termos do art. 618, inciso I, c/c art. 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Pretende a recorrente, em suma, majoração dos honorários fixados em desfavor do exequente. A matéria vertida no recurso manejado pode ser decidida de plano, razão por que deixo de oportunizar vista à parte contrária. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade impeditivas da compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos. As alegações do recorrente expressam mero inconformismo com a decisão embargada e deveriam, por isso, ser objeto de recurso de apelação. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. P. R. I. e C..

0051725-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CHEV COMERCIAL LTDA(SP079457 - HUMBERTO FAVARETTO FILHO)

Vistos, etc. Trata a espécie de execução fiscal, oposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CHEV COMERCIAL LTDA. Por meio de petição juntada às fls. 94/100, o executado informa que as certidões de dívida ativa, constantes desta ação, encontram-se canceladas/extintas, em razão de decisão administrativa do órgão de origem. Oportunizada vista à exequente, por ela foi atravessada petição informando a concordância com o desbloqueio do valor depositado, tendo em vista a extinção das inscrições, objeto da presente execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento/extinção do termo de inscrição da Dívida Ativa (fls. 102/108), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0051733-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARTEC - PRODUTOS E TECNOLOGIA EM LIMPEZA LTDA .ME(SP223481 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Execução fiscal foi proposta pela União em face de Martec Produtos e Tecnologia em Limpeza Toda. - ME, tomado como objeto créditos constituídos a partir de declaração aparelhada pela própria executada. Referidas declarações, segundo demonstra a executada (que comparece espontaneamente em Juízo para assim aduzir; fls. 78/9), foram produzidas em duplicidade, por equívoco a ela própria (à executada) atribuível (fls. 86/7). Ainda de conformidade com o que foi demonstrado pela executada, referida situação (a constituição em duplicidade do crédito a que se refere esta execução) teria sido reconhecida pela Administração (fls. 86/7, insista-se), fato atestado pela exequente, em sua manifestação de fls. 90 in fine, que sugere a implementação, na órbita administrativa, de atos tendentes ao cancelamento do crédito executado. É o relatório. Fundamento e decido. Os documentos colacionados com a manifestação da executada são suficientes, mormente diante da confirmação de fls. 90 in fine, para a tomada, desde logo, da versão revelada às fls. 87, parte final, a saber, pela inexigibilidade dos créditos exequendos. Isso posto, porque relativa a crédito despido de exigibilidade, tenho como ausente específico pressuposto processual executivo, razão por que julgo extinto este feito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente nos encargos da sucumbência, uma vez reconhecidamente instaurada esta ação por equívoco imputável à executada. Sentença que não se submete a reexame necessário. Não sobrevindo recurso, certifique-se, arquivando-se. Custas, ex lege, P.R.I. e C..

0009947-83.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X BANCO PAULISTA S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA)

Vistos, etc. Trata a espécie de execução fiscal, instaurada entre as partes acima nomeadas. Por meio de petição juntada a fls. 184/6, o executado informa que optou pelo pagamento integral do débito exequendo com os benefícios facultados pela Lei nº 12.865/2013. Oportunizada vista, a exequente requereu a extinção do feito com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80, nos termos do documento de fls. 205. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente

execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0018474-24.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE CARLOS CORREA KANAN(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES E SP120185 - ADRIANA LOPES DA SILVA)

Vistos, etc.Trata a espécie de exceção de pré-executividade oposta às fls. 15/2 por José Carlos Correa Kanan em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Por meio de tal instrumento veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco, requerendo, ao final, a extinção do feito e a condenação da exequente nos ônus da sucumbência.Oportunizada vista, a exequente atravessou manifestação a fls.164 verso, requerendo a extinção do executivo fiscal nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Nos termos do documento de fls. 146, deixo de fixar honorários em desfavor da exequente.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029534-91.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0033303-10.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KIDS FUN COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA. - EPP(SP246964 - CESAR ELIAS ORTOLAN)

Fls. 19/29: Publique-se a sentença de fls.17.Vistos etc. .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0055297-94.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEAL SERVICOS PATRIMONIAIS LTDA(SP170879 - SANDRO NORKUS ARDUINI)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas.Às fls. 13/16, a exequente protocolou pedido de extinção deste executivo fiscal, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/88, em razão do cancelamento das inscrições nºs 80211076989-66 e 80611139680-81.Posteriormente, em sua manifestação de fls. 17/32, a executada veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco, requerendo, em suma, a extinção do feito e a condenação da exequente em honorários.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento /

pagamento das inscrições em Dívida Ativa acima referidas, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 794, I, do Código de Processo Civil, impõe-se a extinção deste executivo fiscal. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Conforme informado pela executada às fls. 32, houve erro no preenchimento das DCTFs. Por outro lado a exequente já havia protocolado pedido de extinção do presente feito, anteriormente à manifestação da executada (fls. 13/16). Nesses termos, deixo de fixar honorários em desfavor da exequente. P. R. I. e C..

0015673-04.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X JOAO DE BRITO CARNEIRO(DF021451 - FLAVIO SCHEGERIN RIBEIRO)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006429-29.2006.403.6183 (2006.61.83.006429-4) - VALDIR DE SOUZA LOPES(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos

moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0001117-38.2007.403.6183 (2007.61.83.001117-8) - BRUNO VERATTI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0002440-78.2007.403.6183 (2007.61.83.002440-9) - ODAIR DA SILVA SELLIS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos

moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0066936-53.2007.403.6301 (2007.63.01.066936-0) - LUIZ GONZAGA LOPES DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0006774-24.2008.403.6183 (2008.61.83.006774-7) - LUIZ CARLOS DE ARAUJO ALENCAR(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos

moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0007567-60.2008.403.6183 (2008.61.83.007567-7) - SAUL THAMES ARNES(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0010198-74.2008.403.6183 (2008.61.83.010198-6) - DELEIDE VENTURA ANDRIAN(SP278448 - DANIELA LAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos

moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0010413-50.2008.403.6183 (2008.61.83.010413-6) - IZABEL DE JESUS NUNES DA SILVA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0011687-49.2008.403.6183 (2008.61.83.011687-4) - SERGIO ANTONIO CARLUCCI(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos

moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0002150-92.2009.403.6183 (2009.61.83.002150-8) - FERNANDO SOLER CARMONA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0003912-46.2009.403.6183 (2009.61.83.003912-4) - JOSE ROBERTO TEIXEIRA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos

moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0014740-67.2010.403.6183 - ATAIR VAZ DA SILVA(PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0015855-26.2010.403.6183 - PEDRO VICENTE SOUZA LIMA(SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos

moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0004264-33.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO BASILE DE ALMEIDA LIMA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0006470-20.2011.403.6183 - TOMIE UMEDA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos

moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0006818-38.2011.403.6183 - JOSE LUIZ RIZZO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0008592-06.2011.403.6183 - ROBERTA BATISTA DOS SANTOS(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos

moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0013518-30.2011.403.6183 - OSVALDO DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0002131-81.2012.403.6183 - ANTONIO ORESTES DE SOUZA X ADILSON RAMOS X ADONEL CAVALCANTE DOS SANTOS X ARLINDO LAZARO X ARISTIDES ANDREOTTI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos

cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0009766-16.2012.403.6183 - EDSON CERQUEIRA BISPO(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0006369-12.2013.403.6183 - TEREZINHA DOS PASSOS MENDES(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos

cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032192-81.1996.403.6183 (96.0032192-2) - ZULMIRA ASSME BOCATTO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004846-19.2000.403.6183 (2000.61.83.004846-8) - PEDRO CAJADO(SP038986 - PEDRO CAJADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0010137-92.2003.403.6183 (2003.61.83.010137-0) - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA RATIER(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002059-75.2004.403.6183 (2004.61.83.002059-2) - ZILDA CARMEM GONCALVES ANGELOTTI(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004905-65.2004.403.6183 (2004.61.83.004905-3) - ZELIA MUNIZ DA SILVA X ROMILDO MUNIZ DA SILVA X ELIESIO MUNIZ DA SILVA X MICHELE MUNIZ DA SILVA - MENOR PUBERE (ZELIA MUNIZ DA SILVA) X KELLY MUNIZ DA SILVA - MENOR IMPUBERE (ZELIA MUNIZ DA SILVA)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005975-20.2004.403.6183 (2004.61.83.005975-7) - DIOGO MARTINS LOPES REIS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

Cumpra-se.

0000712-70.2005.403.6183 (2005.61.83.000712-9) - JAIRO INACIO PEREIRA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005858-24.2007.403.6183 (2007.61.83.005858-4) - DEUSDETH LAURENCO SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001651-45.2008.403.6183 (2008.61.83.001651-0) - LIBERATO NISTA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0021700-44.2008.403.6301 - SILVANIA APARECIDA PINTO SARTORIO(SP109563 - EDNA APARECIDA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005932-10.2009.403.6183 (2009.61.83.005932-9) - NABIL SEMAAN ABDUL MASSIH(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0008982-44.2009.403.6183 (2009.61.83.008982-6) - AIRTON ANTONIO CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0012140-10.2009.403.6183 (2009.61.83.012140-0) - NICANOR ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0013131-83.2009.403.6183 (2009.61.83.013131-4) - ANTONIO ALVES ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0013856-72.2009.403.6183 (2009.61.83.013856-4) - WALTER SALLES(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0015496-13.2009.403.6183 (2009.61.83.015496-0) - DEONILDE DE JESUS GONCALVES MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0016445-37.2009.403.6183 (2009.61.83.016445-9) - ISAIAS RUFINO(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0009015-97.2010.403.6183 - DECIO RODRIGUES DE MORAIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0010783-58.2010.403.6183 - NEUSA ALVES RIGHETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007486-72.2012.403.6183 - NAIR AKIKO OHASHI SATO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0008376-11.2012.403.6183 - RONALD DA SILVA(SP269775 - ADRIANA FERRAILOLO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001135-49.2013.403.6183 - LEONILDA STEVANI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005579-28.2013.403.6183 - SILVERIO GABRIEL DA COSTA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0006289-14.2014.403.6183 - NORIVAL ALVES SANTANA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9464

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002689-39.2001.403.6183 (2001.61.83.002689-1) - ABIDO ABRAHAO X ADA PAULON FERNANDES X ADELAIDE SHIGUECO TUTIA X ANTONIO FERNANDES GARCEZ X DOUGLAS DA COSTA X FRANCISCO LUIZ D ALLACUA X ANTONIO LUIZ DALLAQUA X MARIA HELENA DALLAQUA CAPPONERO X NATAL DE JESUS DALLACQUA X VALDEMIR DALLACQUA X JOSE JOAO NASCIMENTO X KIYOMI ENJOJI X LIBERATA PROTANO INSARDI X LOURIVAL BORNATO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X KIYOMI ENJOJI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES GARCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0000437-29.2002.403.6183 (2002.61.83.000437-1) - ALCINDO LEMES X BENVINDO ALVES CORREIA X ADEMAR ALVES DA SILVA X EUNICE CAMARGO DEGAN X ERNESTO IKEDA X MAGALI LUCIA MARTINS X PAULO SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEBASTIANA DE SOUZA X SHIRLEI APARECIDA COLETA PEREIRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ALCINDO LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENVINDO ALVES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE CAMARGO DEGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO IKEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI LUCIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SEBASTIAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEI APARECIDA COLETA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0001380-46.2002.403.6183 (2002.61.83.001380-3) - FRANCISCO LUCIANO SOARES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ELIZETE ROGERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o

recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0003304-58.2003.403.6183 (2003.61.83.003304-1) - ANTONIO LUZIA NETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANTONIO LUZIA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0009436-34.2003.403.6183 (2003.61.83.009436-4) - DONATO MONTEIRO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DONATO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0003698-94.2005.403.6183 (2005.61.83.003698-1) - APARECIDO FERNANDES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0008480-42.2008.403.6183 (2008.61.83.008480-0) - TANIA REGINA VASCONCELOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA REGINA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0030778-57.2011.403.6301 - ORLANDO JOSE SOLIMANI JUNIOR(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE E SP194526 - CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO) X BARRETTO & CARBONE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO JOSE SOLIMANI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP245460 - GABRIELA SADALLA ALEM PACE)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002960-38.2007.403.6183 (2007.61.83.002960-2) - ELCIO DOS SANTOS(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004916-55.2008.403.6183 (2008.61.83.004916-2) - ADOMARIO FERNANDES MARVILLA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004535-13.2009.403.6183 (2009.61.83.004535-5) - MARIA DOS PASSOS RODRIGUES(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Processo n.º 0004535-13.2009.403.6183 Vistos etc. MARIA DOS PASSOS RODRIGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando o restabelecimento do benefício de pensão por morte NB 21/083.183.989-9, bem como o pagamento das parcelas atrasadas desde sua cessação, em 09/10/1990, em virtude de novo casamento. Requereu o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 41. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 73-77, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afastado a alegação de decadência sustentada pelo INSS, tendo em vista que o pedido da parte autora cuida de restabelecimento de pensão por morte suspensa por fato superveniente à sua concessão (novo casamento da autora), não havendo questionamento acerca do ato concessório. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que a ciência da suspensão do benefício se deu, a rigor, em 21/04/2002, quando cessada a última cota, de que sua filha era titular, em decorrência da maioridade. Verifica-se, ademais, que consta, nos autos, notícia de que houve pedido de revisão do benefício, com vistas à obtenção de informes sobre o motivo do cancelamento, em 22/01/2003 (fls. 36 e 126), também tendo sido demonstrada a troca de emails entre a agência previdenciária de concessão do benefício, em Pirapora/MG, e a de Mogi das Cruzes/SP (agência para onde foi transferido o benefício da autora), nos anos de 2004 e 2005 (fls. 91-92). Igualmente, há comprovação do processamento administrativo de pedido de revisão em 06/07/2010, quando houve a formalização de recurso à Junta de Recursos do INSS, por meio do procurador da parte autora (fls. 135-136, 138-139, 149-150, 155-158, 160-161 e 201). Dessa forma, como esta demanda foi proposta em 15/04/2009 (fl. 02), não há que se falar, de fato, em prescrição quinquenal parcelar. Passo ao exame do mérito. A parte autora veio, a juízo, pleitear o restabelecimento do seu benefício de pensão por morte, bem como o pagamento das parcelas atrasadas desde sua cessação, em 09/10/1990, em virtude de novo casamento. Pelo princípio do tempus regit actum, a questão do cancelamento da pensão por morte rege-se pela lei vigente à época dos fatos. Para a análise da controvérsia, portanto, é necessário verificar o que previa a legislação à época dos fatos. Na data da ocorrência do fato gerador da cessação da pensão (novo casamento da autora, em 09/02/1990), vigiam as disposições do Decreto n 89.312/84, as quais mantiveram o entendimento da Lei n 3.807/60 e do Decreto n 83.080 /79. Os requisitos para extinção da pensão por morte, à época em que a parte autora contraiu novas núpcias, resultando no cancelamento do seu benefício, eram estabelecidos pelo artigo 50 do Decreto n 89.312/84, seguindo o entendimento do artigo 39 da Lei n 3.807/60 e artigo 18 do Decreto n 83.080 /79, in verbis: Art. 50. A cota da pensão se extingue: I - pela morte do pensionista; II - para o pensionista do sexo feminino, pelo casamento; III - para o filho ou irmã, quando, não sendo inválido, completa 18 (dezoito) anos de idade; IV - para a filha ou irmão, quando, não sendo inválida, completa 21 (vinte e um) anos de idade; V - para o dependente designado do sexo masculino, quando, não sendo inválido, completa 18 (dezoito) anos de idade; VI - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez, 1º Salvo na hipótese do item II, não se extingue a cota da dependente designada que, por motivo de idade avançada, condição de saúde ou encargos domésticos, continua impossibilitada de angariar meios para o seu sustento. (g.n.) Conquanto o ajuizamento da ação tenha ocorrido posteriormente à vigência da Lei 8.213/91, as disposições que regulam o tema são as que estavam em vigor na data dos fatos. A alegação de que a Constituição da República, promulgada posteriormente à concessão do benefício, deveria ser a aplicada ao caso, porquanto mais benéfica, não tem o alcance pretendido nem o condão de produzir os efeitos jurídicos desejados pela parte autora. O que o apontado inciso V do artigo 201 dizia, em sua redação original, era que os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderiam, nos termos da lei, à pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no 5º (que tratava do piso de um salário mínimo) e no artigo 202 (que falava da aposentadoria). Em

nenhum momento a Carta Magna adentrou nas hipóteses de cessação da pensão por morte, até porque o próprio constituinte destacou, nesse mesmo preceito, que a regulamentação dependeria de lei ulterior. Tratava-se, portanto, de norma constitucional de eficácia limitada, com aptidão para produzir efeitos apenas quando da edição do Plano de Benefícios da Previdência Social. Além disso, a própria Lei Fundamental assegura, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, a segurança das relações jurídicas, protegendo o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Ora, cessado o benefício em 09/02/1990, sob a égide e nos exatos termos do artigo 50, inciso II, do Decreto n 89.312/84, é inexorável concluir que o ato administrativo foi realizado rigorosamente de acordo com a lei vigente ao tempo em que se efetuou, satisfazendo todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos, tornando-se, portanto, completo. Nos moldes, inclusive, do assegurado pela Constituição em vigor, há que se garantir a imutabilidade da situação jurídica realizada dentro dos parâmetros legais então vigentes. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0008921-86.2009.403.6183 (2009.61.83.008921-8) - ADENI SOUZA (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2009.61.83.008921-8 Vistos, em sentença. ADENI SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do INSS por danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado à parte autora que emendasse a inicial para, se o caso, dela excluir o pedido indenizatório de danos morais (fl. 79). Em face desta decisão, foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0031505-72.2009.4.03.0000/SP, parcialmente conhecido e provido pelo E. TRF3ª Região. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 109-113), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi deferida perícia judicial para o dia 14.12.2012 (fl. 150). A parte autora, apesar de devidamente intimada (fl. 150), deixou de comparecer à perícia designada (fl. 155). Dada oportunidade para a parte autora se manifestar sobre a referida ausência, deixou decorrer, in albis, o prazo concedido (certidão de fl. 114). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A parte autora veio, a juízo, pleitear, precipuamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A despeito de estar ciente da necessidade de realização de perícia médica para comprovar incapacidade para o trabalho, a parte autora, apesar de deferida a aludida prova e de devidamente intimada da data da realização de tal diligência, deixou de comparecer no dia agendado. Ressalto que, após tal ausência, foi dada oportunidade para a parte autora manifestar-se, não tendo ela justificado seu não-comparecimento à perícia ou pedido nova data para a produção da referida prova. Assim sendo, encerrada a fase instrutória, não tendo a parte autora produzido a prova pericial, passo a julgar o feito. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). O direito à percepção dos benefícios por incapacidade depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No que toca à incapacidade, considerando que a parte autora não compareceu à perícia designada nem requereu nova data para sua realização, não restou comprovada a incapacidade laborativa, não tendo a parte autora se desincumbido de seu ônus (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Assim, uma vez que não comprovou a incapacidade, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado. Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (in: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame,

humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu benefício cessado administrativamente, mesmo que a cessação não tenha sido mantida pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão à dignidade da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, à dignidade da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes. 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005355-95.2010.403.6183 - LUIZ EDUARDO GAGLIARDI (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA E SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0005355-95.2010.403.6183 Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 422-423, diante da sentença de embargos de fls. 415-417, alegando contradição no referido decisum. É o relatório. Decido. Não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A parte autora/embargante alega existir contradição na sentença de embargos prolatada às fls. 415-417, porquanto sustenta ter sucumbido de parte mínima. Tal argumento, contudo, é despidido de fundamento, pelas razões a seguir expostas. No julgado embargado, não foram consideradas as contribuições que a parte autora alega

ter efetuado no período de maio de 2005 a maio de 2007, ou seja, dois anos a menos de tempo de serviço/contribuição do que foi solicitado nos autos. Outrossim, os recolhimentos considerados para o período de abril de 2003 a abril de 2005 e de junho de 2007 a março de 2009 somente foram computados, na sentença embargada, em razão da documentação juntada nos primeiros embargos de declaração, a qual confirmava o documento de fl. 94, que informava a retenção de carnês de contribuições, administrativamente. Contudo, até a prolação da sentença de fls. 333-339, tais carnês não tinham sido apresentados. Dessa forma, como o artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil estipula que os honorários advocatícios são atribuídos conforme o grau de zelo e o trabalho realizado pelo causídico e, neste caso, houve falha na instrução probatória, que restou sanada somente em sede de embargos de declaração, e graças a uma exegese mais elástica dos princípios processuais envolvidos, que viabilizou a consideração dessa documentação após o momento procedimental tradicionalmente adequado para sua produção, verifica-se que, seja pela sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil), já que foram desconsiderados dois anos da contagem de tempo de serviço/contribuição da parte autora, seja pela omissão da parte autora em acostar a documentação acima especificada na fase apropriada, deve ser mantida a distribuição proporcional, às partes, dos respectivos honorários advocatícios. Dessa forma, deve ser mantida a sentença embargada. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Publique-se e registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças. Int.

0009790-15.2010.403.6183 - YVONNE DA SILVA CANAL (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0009790-15.2010.4.03.6183 Vistos, em sentença. YVONNE DA SILVA CANAL, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento da pensão por morte NB 1446939895 do instituidor Alessio Canal, suspensa por se entender que não tinha sido comprovada sua dependência econômica em relação a ele. Pugnou, também, pela condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado que a parte autora emendasse a exordial para excluir o pleito indenizatório (fls. 56-57), tendo sido interposto agravo de instrumento, com decisão da Superior Instância pelo prosseguimento do feito para análise também do pedido indenizatório (fls. 110-111 e 114). Devidamente citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 123-126, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. A parte autora juntou cópia do processo administrativo às fls. 140-299, com ciência do INSS à fl. 306-verso. As testemunhas da parte autora foram ouvidas às fls. 307-311. Finalmente, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há nem sequer que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que a parte autora teve concedida a sua pensão por morte (posteriormente suspensa) em 08/08/2007 (fl. 50) e a presente ação foi ajuizada em 2010 (fl. 02). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, não há que se falar em perda da qualidade de segurado durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda continua vinculado à Previdência Social. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, restou comprovado que o falecido, José Antonio dos Santos, era beneficiário de aposentadoria por invalidez, de forma que ficou demonstrado que detinha qualidade de segurado (fl. 53). Da qualidade de dependente (s) No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No presente caso, a autora alega que já era separada judicialmente do segurado falecido, mas que

dele dependia, porquanto recebia pensão alimentícia, judicialmente arbitrada, o que restou demonstrado pela documentação de fls. 27-36. Diante da referida documentação e tendo em vista que o falecido possuía qualidade de segurado por ocasião do óbito, porquanto detentor de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 188), o INSS acabou por conceder o benefício de pensão por morte à parte autora. Em auditoria, contudo, a autarquia-re acabou por cancelar a pensão por morte, levando em consideração, sobretudo, a distância temporal entre a decisão judicial que fixou a pensão alimentícia e o deferimento administrativo, o que teria comprometido a caracterização da dependência econômica (fls. 294-296), não tendo a interessada apresentado, na via administrativa, novos documentos que pudessem comprovar tal dependência. Equivocada a conduta da autarquia. A configuração da dependência econômica para fins de percepção do benefício de pensão por morte deve se verificar no momento do óbito do segurado, pouco importando, no entender desta magistrada, que tenha transcorrido curto ou longo lapso de tempo entre o falecimento e a data de entrada do requerimento administrativo ou mesmo do ajuizamento da ação. É que o transcurso do tempo, por si só, não tem o condão de produzir as consequências jurídicas pressupostas pela autarquia, sobretudo quando ausentes outros elementos que pudessem demonstrar, quiçá, a irrelevância do amparo financeiro prestado à ex-esposa por ocasião do passamento do segurado, momento em que se reuniram as condições legais para a percepção do benefício indevidamente suspenso. Ora, demonstrada a necessidade da autora em perceber ajuda material de seu antigo cônjuge - tanto que fixada, judicialmente, pensão alimentícia em seu favor -, sem prova alguma em sentido contrário, aliada ao fato de que a prova testemunhal produzida neste feito corroborou tanto a efetiva percepção dos alimentos quanto a dependência econômica da demandante em relação ao de cujus, tenho por comprovado o direito ao restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte. Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (in: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu benefício cessado administrativamente, mesmo que a cessação não tenha sido mantida pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão à dignidade da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a dignidade da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu

regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes. 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Neste caso, especificamente, verifica-se, pela cópia do procedimento administrativo, que o INSS se valeu do poder/dever de autotutela para realizar auditoria no benefício da parte autora, tendo a revisão administrativa sido perpetrada dentro do prazo decadencial de 10 anos previsto no artigo 103-A da Lei nº 8.213/91. Ademais, a parte autora foi cientificada dessa revisão e das razões administrativas da autarquia para ter considerado a existência de inconsistências no ato concessório, tendo sido dada oportunidade para que apresentasse defesa e novas provas. Respeitados, destarte, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Em outras palavras, a revisão do ato concessório do benefício da autora foi feita em conformidade com princípios constitucionais e processuais atinentes, não havendo que se falar em irregularidade ou ilegalidade do procedimento revisor. Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a restabelecer a pensão por morte da autora NB 144.693.989-5 (fl. 51) a partir de sua indevida cessação, com pagamento das prestações pecuniárias desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando o restabelecimento do benefício, a partir da competência fevereiro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Dessa forma, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes, deve este feito ser remetido à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 144.693.989-5; Segurado: Alessio Canal; Beneficiária: Yvonne da Silva Canal; Benefício restabelecido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0010754-08.2010.403.6183 - AVELINO JOSE DOS SANTOS(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0014805-62.2010.403.6183 - SIDNEI BERNARDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0010995-45.2011.403.6183 - ELEIR PEREIRA DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela.

Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0002067-71.2012.403.6183 - FRANCISCO PAES LOPES(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2012.4.03.6183.0002067-71 Vistos etc. FRANCISCO PAES LOPES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, bem como com o reconhecimento de período de labor rural, não considerados por ocasião do aludido deferimento. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 107. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 113-130), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. As testemunhas da parte autora foram ouvidas às fls. 153-156. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição, porquanto a DIB do benefício cuja revisão é pretendida pela parte autora é 01/10/2003 (fl. 13) e esta ação foi proposta em 2012. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados em período rural e sob condições especiais para fins de revisão de sua aposentadoria. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL** Cumpre verificar se restou comprovado o labor rural do autor nos períodos de 17/11/1964 a 31/12/1973 e de 01/01/1976 a 31/12/1976. Primeiramente, insta salientar que a parte autora não juntou a contagem administrativa que serviu de fundamento para o deferimento de seu benefício (carta de concessão de fls. 13-17), apresentando tão somente as simulações de contagem de tempo de serviço/contribuição de fls. 89-92, 93-96 e 97-100, as quais não correspondem com o tempo de serviço constante na carta de concessão. Impossível considerar tais simulações, por conseguinte, como tempo de serviço reconhecido administrativamente pelo INSS. Posto isso, observo que, na declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marialva (fl. 22), consta homologação dos períodos rurais de 01/01/1974 a 31/12/1975 e de 01/01/1977 a 30/10/1977 pelo INSS, pelo que tenho por plenamente comprovada a atividade campesina nesses lapsos temporais. Despicienda, nesse quadro, a análise das certidões de casamento do autor de fls. 21 e 25, datadas de 1974, de nascimento de seus filhos, datadas de 1975 e 1977 (fls. 26-27), e do cartório de registro de imóveis de fls. 28-30, com a informação de que o autor recebeu em herança, juntamente com seus irmãos, propriedade rural de seu pai, em razão de partilha ocorrida em 12/12/1975: contemporâneas aos lapsos temporais especificados no parágrafo anterior, dizem respeito a períodos em que não há controvérsia acerca do trabalho rural. Corroboram, não obstante, o labor campesino nos períodos indicados na declaração sindical devidamente homologada pela autarquia previdenciária. O mesmo não se diga quanto à certidão do cartório de registro de imóveis de fls. 31-32, em que consta que o pai do autor adquiriu propriedade rural em 1966: não serve para demonstrar, com efeito, que o demandante teria exercido atividade campesina nessa época. Tal documento somente comprova a existência desse imóvel e a sua titularidade nessa ocasião, ao passo que a certidão de fls. 33-34 apenas dá conta de que tal propriedade foi vendida em 1973. Imprestável, portanto, para comprovar o labor rural em período distinto ao já reconhecido pelo INSS ao homologar a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marialva (fl. 22). O único documento relevante para fins de demonstração de tempo rural distinto do assinalado supra é a Declaração do Ministério da Defesa, em que consta que, quando o autor foi dispensado da incorporação, em 06/11/1971, desenvolvia a função de lavrador (fl. 24). Destaque-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INICIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARAGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.**(omissis) 2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos 5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença.(...) 10 - Apelação parcialmente provida.(AC 107017; TRF 3ª Região;

Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) Esta magistrada vinha entendendo que a prova testemunhal não é hábil para demonstrar período rural anterior ao atestado na prova material, servindo apenas para complementar a lacuna da prova documental, e não para supri-la. Daí por que costumava fixar o termo inicial do tempo rural, usualmente, na data apontada na prova documental mais antiga, considerada, em cada caso concreto, como início razoável de prova material para os fins almejados. De acordo com o artigo 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN n.º 155, de 18 de dezembro de 2006, a (...) apresentação de um único documento como início de prova, limita a comprovação somente ao ano de seu assentamento ou emissão., desde que corroborado o labor campesino pelos relatos das testemunhas. À evidência, não é profícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, quando a própria autarquia previdenciária admite que documento em nome do segurado possa demonstrar, em princípio, período de atividade rural, ainda que restrito ao mesmo ano da emissão ou do assentamento. Em homenagem, assim, à uniformização do Direito e à pacificação social dos litígios, adoto o entendimento majoritário, consentindo na possibilidade de se estender a força probante de documento idôneo, a depender das circunstâncias, de modo a alcançar o primeiro dia do ano de sua expedição. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - VERBAS SUCUMBENCIAIS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. - - A Lei 8.213/91 assegura o cômputo de tempo de serviço, sem prévio registro, e exige início de prova material.- Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art.131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC).- Não constam dos autos elementos efetivos que indiquem que o autor exercera atividade rural em regime de economia familiar anteriormente à data do documento mais antigo anexado aos autos, de 06.10.77.- Cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço anteriormente à data constante do documento mais antigo acostado aos autos, limitado ao primeiro dia do respectivo ano. Entendimento do art. 64, 1º, da orientação interna do INSS - DIRBEN n.º 155, de 18.12.06.- Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, dada a sucumbência mínima do INSS, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Parte autora não beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo improvido..(TRF3. 8ª Turma. Apelação Cível n.º 977745. Processo n.º 2004.03.99.034419-0/SP. Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky. DJF3 de 18/08/2009, p. 644) (destaquei). Diante de documento demonstrador do exercício de trabalho agrícola, destarte, cabível o reconhecimento da atividade rural naquele ano, em consonância com o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nos termos do artigo 64, 1, da Orientação Interna INSS/DIRBEN n. 155, de 18.12.2006. Nesse quadro e tendo em vista a confirmação do labor rural pelas testemunhas ouvidas neste juízo, a prova documental produzida conduz ao acolhimento parcial do pedido para reconhecer o trabalho rural do autor no período de 01/01/1971 a 31/12/1971. Não é demais insistir que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marialva (fl. 22), devidamente homologada pelo INSS, constituiu prova plena do trabalho rural nos períodos de 01/01/1974 a 31/12/1975 e de 01/01/1977 a 30/10/1977, independentemente de sua confirmação pela prova oral. De rigor, portanto, o cômputo, como tempo rural, dos períodos de 01/01/1971 a 31/12/1971, 01/01/1974 a 31/12/1975 e de 01/01/1977 a 30/10/1977. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou

associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do

código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa

INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei nº 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: "...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº

1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSComo a parte autora não juntou a contagem administrativa, que embasou o deferimento de sua aposentadoria, não é possível averiguar quais seriam os períodos incontroversos. Passo a analisar, assim, a alegação de especialidade dos períodos mencionados às fls. 05-06 da exordial, deixando de elaborar tabela de contagem de tempo de serviço/contribuição para evitar o cômputo de eventual interregno não reconhecido administrativamente cujo reconhecimento não foi requerido nesta demanda.Quanto aos períodos de 29/04/1995 a 31/05/1996 e de 01/07/1996 a 05/03/1997, laborados na empresa Distribuidora de Bebidas São Miguel Paulista, foram juntados os formulários fls. 56-57 e 61-62, os quais mencionam que o autor desempenhava a função de motorista de caminhão de 6 toneladas, sujeito a chuva, sol, poeira e poluição proveniente de outros veículos. Como, a partir de 29/04/1995, a legislação previdenciária não mais permitia o reconhecimento de atividade especial tão somente pela categoria profissional a que pertencia o segurado, tais lapsos temporais não podem ser considerados como especiais apenas em razão disso. Ademais, os agentes nocivos descritos nos referidos laudos referem-se a intempéries ou poluição ambiental, não servindo, dessa forma, como fundamento para o reconhecimento da especialidade alegada.Nesse contexto, a aposentadoria do autor deve ser revista mediante cômputo do tempo rural ora reconhecido, com conseqüente majoração do respectivo coeficiente e recálculo do fator previdenciário. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos 01/01/1971 a 31/12/1971, 01/01/1974 a 31/12/1975 e de 01/01/1977 a 30/10/1977 como tempo de labor rural, condenar o réu a somá-los aos lapsos temporais reconhecidos em sede administrativa por ocasião da concessão do benefício do autor, salvo se houver concomitância, revisando a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 130.785.705-9 de modo a recalcular o fator previdenciário e majorar o coeficiente de cálculo desde a DIB, em 01/10/2003, com o pagamento das parcelas desde então, observada a prescrição quinquenal.Deixo de conceder tutela antecipada, por não restar caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque o autor já é aposentado desde 01/10/2003.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda,

à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil), devendo após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes, serem remetidos os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 130.785.705-9; Segurado: Francisco Paes Lopes; Reconhecimento do período rural do ano de 1971.P.R.I.

0003280-15.2012.403.6183 - JOSE EDIVAN DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0003280-15.2012.4.03.6183 Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 160-161, diante da sentença de fls. 145-154, alegando erro no julgado. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. De fato, há contradição, na sentença embargada, porquanto não foram analisados, corretamente, os períodos cujo reconhecimento é pleiteado como atividade especial (de 19/04/1982 a 07/04/1992 e de 04/01/1993 a 10/05/2010 - exordial à fl. 29), além do cômputo de atividades comuns e conversão em especiais pelo fator de 0,83% (de 01/03/1978 a 02/01/1979, de 05/02/1979 a 09/06/1980, de 14/08/1980 a 17/09/1980 e de 08/10/1980 a 02/03/1982 - exordial à fl. 30). Dessa forma, mantendo o histórico legislativo contido na fundamentação da sentença embargada, passo a analisar a questão da especialidade dos períodos acima apontados. Quanto ao período de 19/04/1982 a 07/04/1992, laborado na empresa S/A Alcyron, foram juntados os formulários de fls. 63-64, 65-66 e 67-68 e o laudo de fls. 71-76, datado de 04/06/2009. Nos referidos documentos, há menção de que o autor ficava exposto a ruído de 87 dB a 105 dB, de forma habitual e permanente. Assim, tal lapso temporal deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. No tocante ao período de 04/01/1993 a 10/05/2010, foram juntados os perfis profissiográficos de fls. 77-79 e 80-84, em que há menção de que o autor ficava exposto a agentes químicos, tais como: metil etil cetona, trimetilbenzeno, tolueno, xileno, etilenodiamina, tolueno, estireno etc. Nos referidos perfis, consta que, de 04/01/1993 a 31/12/1999 e de 01/05/2004 a 10/05/2010, o autor ficou exposto aos referidos agentes agressivos, com informação de que foi feita avaliação ambiental, por profissional devidamente habilitado, em período contemporâneo aos aludidos lapsos temporais. Assim, é possível o enquadramento, como especiais, dos interregnos de 04/01/1993 a 31/12/1999 e de 01/05/2004 a 10/05/2010, com base nos códigos 1.2.10, anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 1.0.3, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.3, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. De rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade dos períodos de 04/01/1993 a 10/05/2010, de 04/01/1993 a 31/12/1999 e de 01/05/2004 a 10/05/2010. Posto isso, passo a analisar os períodos comuns que a parte autora pretende que sejam convertidos em especiais com o fator de conversão 0,83%. Os períodos comuns de 01/03/1978 a 02/01/1979, de 05/02/1979 a 09/06/1980, de 14/08/1980 a 17/09/1980 e de 08/10/1980 a 02/03/1982 restaram comprovados pelas anotações em CTPS de fl. 44. Como, nessa época, era permitida a conversão de período comum em especial, deve ser acolhido o referido pleito. Assim, com as referidas correções, a tabela de tempo de serviço/contribuição passa a ser a seguinte: Do exposto, resta claro que a parte autora possui o tempo necessário para obtenção de uma aposentadoria especial como requereu em seu pleito principal. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Assim, a sentença embargada deve ser alterada em sua fundamentação e parte dispositiva para se retificar os períodos reconhecidos e o tempo de serviço/contribuição apurado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO, para modificar a sentença embargada, com os fundamentos supra, e para alterar o dispositivo, que passará a ostentar o texto a seguir transcrito: Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 04/01/1993 a 10/05/2010, de 04/01/1993 a 31/12/1999 e de 01/05/2004 a 10/05/2010 como especiais, bem como convertendo, em especiais, os períodos comuns de 01/03/1978 a 02/01/1979, de 05/02/1979 a 09/06/1980, de 14/08/1980 a 17/09/1980 e de 08/10/1980 a 02/03/1982, mediante incidência do fator de 0,83, conceder a APOSENTADORIA ESPECIAL, desde a data da entrada do requerimento administrativo (em 04/08/2010 - fl. 41), num total de 26 anos e 03 meses e 13 dias, com o pagamento das parcelas desde então. Diante das referidas alterações, intime-se novamente a AADJ para que dê cumprimento correto à tutela antecipada já deferida na sentença embargada. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: 150.759.186-9; Segurado: Jose Edivan dos Santos; Benefício concedido: aposentadoria especial (46); DIB em 04/08/2010; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento de períodos especiais de 04/01/1993 a 10/05/2010, de 04/01/1993 a 31/12/1999 e de 01/05/2004 a 10/05/2010 e conversão de períodos comuns em especiais de 01/03/1978 a 02/01/1979, de 05/02/1979 a 09/06/1980, de 14/08/1980 a 17/09/1980 e de 08/10/1980 a 02/03/1982 com o fator de 0,83. No mais, permanece a sentença embargada conforme foi proferida. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro

e intinem-se.

0010202-72.2012.403.6183 - ANTONIO SOUZA LEAO(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0010202-72.2012.4.03.6183 Vistos etc. ANTONIO SOUZA LEÃO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou a manutenção do benefício de auxílio-doença. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do INSS (fl. 67). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 69/75), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 87-89. Deferida prova pericial médica, foi juntado o respectivo laudo às fls. 98/104, tendo sido dada ciência às partes do mesmo à fl. 105. A parte autora se manifestou acerca do laudo às fls. 107-109. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No presente caso, não há que se falar em prescrição, porquanto o requerimento administrativo foi realizado em 12.11.2010 e a ação foi ajuizada em 19.11.2012. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada (fls. 98/104), na especialidade ortopedia, o perito constatou que a parte autora apresentava incapacidade total e permanente desde 12.11.2010 (data do relatório médico elaborado pelo Hospital Estadual de Sapopemba - resposta aos quesitos 10 e 08, formulados por este juízo e pelo INSS respectivamente). O perito informou que o autor é portador de (...) sequela de luxação de cotovelo esquerdo e de fratura do terço distal dos ossos do antebraço esquerdo, com consequente osteoartrose de cotovelo esquerdo e artrodese de punho esquerdo. (...) A lesão que porta o periciando é de natureza traumática, evoluindo com alterações degenerativas. Manifesta-se de forma aguda, havendo limitações para serviços braçais (...), concluindo que o periciando está incapacitado para exercer sua atividade habitual de mecânico de suspensão, não podendo mais exercer atividades laborativas à fl. 100. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que a mantém, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, os extratos dos sistemas DATAPREV/PLENUS e CNIS (fls. 79 e 84)

comprovam que a parte autora era beneficiária do auxílio-doença NB 543.722.360-5 na data fixada como de início de sua incapacidade total e permanente (12.11.2010), restando caracterizados, portanto, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida por lei. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 12.11.2010 (data de início de sua incapacidade laborativa fixada pelo perito judicial), descontando-se os valores já recebidos a título de auxílio-doença no período, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência fevereiro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo ser os autos encaminhados à Superior Instância após o prazo para eventual interposição de recurso voluntário pelas partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Antonio Souza Leão; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB em 12.11.2010; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0010240-50.2013.403.6183 - VALDERINA ANDRADE DE LIMA (SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0010240-50.2013.403.6183 Vistos etc. VALDERINA ANDRADE DE LIMA e FABIO ANDRADE LIMA, qualificados na inicial, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de Manoel Aparecido de Lima, ocorrido em 27/05/1998, na qualidade de esposa (viúva) e filho, respectivamente. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, às fls. 108-110. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 113-123, pugnando pela improcedência da ação. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar com relação à autora Valderina Andrade de Lima, haja vista que o óbito do falecido ocorreu em 27/05/1998, a ciência do último recurso do requerimento administrativo se deu em 13/01/2003 (fls. 101-102) e a presente ação foi proposta em 18/10/2013 (fl. 02). Quanto ao autor Fabio Andrade Lima, filho menor de 17 anos à época do óbito, devem ser feitas algumas considerações. Não há que se falar em incidência de prescrição quinquenal nas parcelas em atraso contra o interesse de menores. Assim dispunha a Lei nº 8.213/91, com efeito, em sua redação original: LBPS ORIGINAL - Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. (vigente até a edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997) A partir de 1997, todavia, a prescrição quinquenal deixou de ter uma ressalva genérica ao direito dos menores, passando a fazer remissão ao regime civil. LBPS ATUAL: Art. 103: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP 1.523-9/97) Daí que, se até então, quando a lei falava em menores, havia que se considerar tanto impúberes quanto púberes, a partir do momento em que se acrescentou o parágrafo único ao artigo 103, a ressalva tornou-se específica aos

menores impúberes, ou seja, na forma da lei civil, àqueles previstos no artigo 5º, do Código Civil de 1916 (artigo 169, inciso I, do CC/16 - ou artigo 3º c/c artigo 198, inciso I, do CC/02):CC/16: Art.169 - Também não corre a prescrição:I - contra os incapazes de que trata o art. 5; (...)CC/16: Art.5º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:I - os menores de 16 (dezesesseis) anos; (...) Em outras palavras, se as normas restritivas de direitos não podem ser interpretadas ampliativamente, a prescrição quinquenal só deixou de ser ressaltada para os menores púberes, com mais de 16 anos, a partir de 27/06/1997, quando a MP 1.523-9 fez remissão ao regime restritivo da lei civil.O autor Fabio Andrade Lima, nascido em 02/12/1980 (fl. 22), completou 16 anos de idade em 02/12/1996. Na data do óbito do seu pai (27/05/1998), tinha 17 anos, ou seja, já haviam se passado 05 meses e 15 dias de transcurso de lapso prescricional, nos termos da Medida Provisória nº 1.523-9, que, em 27/06/1997, fez remissão ao regime mais restritivo da lei civil. Dessa forma, poderia pleitear o recebimento das parcelas vencidas, não fulminadas pela prescrição quinquenal, até 02/12/2001. Como a ciência do último recurso do requerimento administrativo se deu em 13/01/2003 (fls. 101-102) e a presente ação foi proposta em 18/10/2013 (fl. 02), deve-se observar a prescrição quinquenal parcelar também em relação ao referido coautor. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se na verificação se o de cujus detinha qualidade de segurado por ocasião do óbito.O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.Para obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de dependenteNo que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, como a autora Valderina Andrade de Lima era casada com o falecido (fl. 24) e o coautor Fabio Andrade Lima era filho menor de 21 anos do de cujus por ocasião do óbito, resta caracterizada a qualidade de dependentes, sendo a dependência econômica, no caso, presumida.Da qualidade de seguradoNote-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado.Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses.O último vínculo empregatício do falecido foi de 07/04/1995 a 10/01/1996, de acordo com a cópia da CTPS (fls. 33-50) e com o CNIS em anexo. Referidos documentos demonstram que o de cujus possuía mais de 120 contribuições, sem a perda da qualidade de segurado. Não há prova, contudo, de que o de cujus estava desempregado à data do óbito, conforme estabelecido no 2 do artigo 15 da Lei 8.213/91. Demonstrada a hipótese de extensão do período de graça prevista no artigo 15, 1º da Lei nº 8.213/91, o lapso deve ser estendido por 24 meses.Considerando-se que o último vínculo empregatício do falecido findou-se em 10/01/1996, estendendo-se o seu período de graça em 24 meses dessa data, chega-se a 10/01/1998. Como a data final do período de graça deve levar em conta o dia seguinte ao prazo em que se poderia ser efetuado o recolhimento da contribuição social, e considerando o mês subsequente ao prazo dessa extensão (fevereiro de 1998), chega-se a 16/03/1998 (artigo 15, 4, da Lei 8.213/91). Logo, como o de cujus veio a falecer em 27/05/1998 (fl. 25), não detinha qualidade de segurado nessa ocasião, pelo que seus dependentes não fazem jus ao benefício ora pleiteado.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição,

com baixa findo.P. R. I.

0023729-78.2014.403.6100 - INSTITUTO BRASILEIRO DE ARBITRAGEM(SP147627 - ROSSANA FATTORI) X UNIAO FEDERAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0023729-78.2014.4.03.6100 Vistos em sentença. INSTITUTO BRASILEIRO DE ARBITRAGEM, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da validade de sentença arbitral, para fins de concessão de seguro-desemprego. Sobreveio manifestação da parte autora requerendo a desistência desta ação (fl. 64). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tripartite da relação processual. Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência e extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, porquanto não restou configurada a formação da relação tripartite processual, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.P.R.I.

0003017-12.2014.403.6183 - CARLOS ALBERTO GUILHERME DE CAMARGO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009292-74.2014.403.6183 - EDSON GASPARETTO(SP108642 - MARIA CECILIA MILAN DAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária. 2. Ratifico os atos já praticados e declaro encerrada a instrução. 3. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011340-06.2014.403.6183 - VALTER CRISTOVAM X MARIUZA CHRISTOVAM(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por VALTER CRISTOVAM (documento de fl. 17), devidamente representado por sua curadora Mariuza Christovam, em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, visando, precipuamente, à concessão de pensão por morte do Sr. Victorino Christovam. Vieram os autos conclusos. Decido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. A questão da qualidade de segurado do falecido restou comprovada, já que era aposentado por idade (fl. 182). No presente caso, o autor alega ser filho maior de idade incapaz e dependente do seu genitor. No caso, para fazer jus ao benefício, necessário demonstrar que tal incapacidade iniciou-se antes do óbito de seu pai. A parte autora juntou o laudo pericial emitido pelo IMESC no seu Processo de Interdição de nº 0013400-08.2010.8.26.0010/1957, o qual tramitou na 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional do Ipiranga- SP (fls. 73-80), tendo sido constatado que o autor é portador de retardo mental moderado, de origem congênita e de caráter definitivo, não possuindo aptidão profissional nem capacidade de realizar os atos de sua vida civil. No aludido feito, acabou por ser decretada a interdição civil do autor, tendo-lhe sido nomeada, como curadora, a Sra. Mariuza Christovam, que o está representando nesta demanda, outorgou a procuração e firmou a declaração de pobreza constantes nos autos. Diante dessa farta prova documental, tenho por caracterizada, a priori, a incapacidade total do autor, anterior ao óbito de seu genitor, restando configurada, por conseguinte, sua qualidade de dependente. Constato, por conseguinte, a verossimilhança das alegações da parte autora, entendendo presentes os requisitos para concessão da pensão por morte pleiteada nos autos. Outrossim, diante do caráter alimentar do

referido benefício, restou configurado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, de modo que a tutela antecipada deve ser concedida ao requerente. Desse modo, por todo o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito e, com, isso, determino a implantação do benefício de pensão por morte à parte autora, desdobrando-o com a viúva do segurado falecido, conforme alegado pelo próprio autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais parcelas atrasadas somente serão pagas na fase de execução de sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade processual, conforme requerido às fls. 13 e 15. Notifique-se eletronicamente a AADJ para que dê cumprimento ao presente decisum. Como a parte autora informa que a viúva do segurado está recebendo pensão desse instituidor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que forneça os dados pessoais e endereço da aludida dependente, a fim de integrá-la a esta relação processual como corré. Caso tal diligência não seja cumprida, o presente processo será extinto sem resolução do mérito e a tutela será revogada. Registre-se. Intime-se. Nome do segurado: Victorino Christovam; Beneficiária: Valter Cristovam, representado por sua curadora Mariuza Christovam; NB 158.884.435-5; Pensão por morte (21)

MANDADO DE SEGURANCA

0004436-67.2014.403.6183 - FATIMA NUNES LEITE(SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do Mandado de Segurança n.º 0004436-67.2014.4.03.6183 Vistos etc. FATIMA NUNES LEITE, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, objetivando a concessão de ordem determinando que a autoridade impetrada restabelecesse o benefício de auxílio-doença NB 544.779.911-9, cessado para implantação de benefício menos vantajoso, auxílio-acidente NB 168.291.182-6, não tendo sido concedida oportunidade para que a impetrante se manifestasse acerca do benefício que lhe oferecesse maior renda mensal. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 20. A impetrante requereu a desistência da ação, pois obteve, administrativamente, o benefício de aposentadoria por invalidez acidentária (fl. 35). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O presente mandamus foi impetrado contra ato que determinou a cessação do benefício de auxílio-doença, devido à implantação do benefício de auxílio-acidente. Assim, neste feito, a impetrante pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, por se tratar de benefício mais vantajoso. Foi concedido administrativamente à impetrante, contudo, o benefício de aposentadoria por invalidez acidentária e, por consequência, formulado o pedido de desistência da ação à fl. 35. Assim, verifica-se que, num primeiro momento, existia o interesse processual da impetrante. Hoje, contudo, a questão encontra-se superada com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária, constatando-se, portanto, a carência da ação por ausência superveniente de interesse de agir, já que a notícia acerca da concessão do mencionado benefício somente ocorreu durante a tramitação deste writ, embora não, diretamente, em virtude do mandamus. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 9466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0067613-83.2007.403.6301 (2007.63.01.067613-2) - SATSUO KUDO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 04/03/2015 às 14h30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 412, §1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

0001847-39.2013.403.6183 - CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 189: defiro o prazo de 20 dias para apresentação da CTPS da parte autora. Int.

0004179-42.2014.403.6183 - LINDALVA SILVA MORETTO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN

SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 47-48: defiro o prazo de 30 dias para cumprimento integral do despacho de fl. 46.Int.

Expediente Nº 9467

EMBARGOS A EXECUCAO

0014103-19.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004253-48.2004.403.6183 (2004.61.83.004253-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALICIO ROXO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO)

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito e ao INSS acerca da juntada da cópia do processo concessório de fls. 78-102, apresentado pelo embargado. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.Int.

0004028-81.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055834-96.2001.403.0399 (2001.03.99.055834-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X BENEDITO BORGES RIBEIRO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado de fl. 96, transitado em julgado, conforme certidão de fl. 98.Int.

Expediente Nº 9469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006986-45.2008.403.6183 (2008.61.83.006986-0) - MIRIAM ESTEVES ALVES(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002519-62.2004.403.6183 (2004.61.83.002519-0) - ELIO FARINAZZO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ELIO FARINAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0000587-68.2006.403.6183 (2006.61.83.000587-3) - RAIMUNDO PEIXOTO DE SOUZA X RAIMUNDA CAVALCANTE VIEIRA SOUZA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X RAIMUNDA CAVALCANTE VIEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0077108-54.2007.403.6301 (2007.63.01.077108-6) - NEIDE APARECIDA DA SILVA ROSENDO DOS SANTOS(SP225431 - EVANS MITH LEONI E SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE APARECIDA DA SILVA ROSENDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0007087-48.2009.403.6183 (2009.61.83.007087-8) - DAVI PEREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados,

até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0041296-77.2009.403.6301 - JOSE MARIA GONCALVES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0001206-85.2012.403.6183 - CRISTIANE APARECIDA JUNHO(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE APARECIDA JUNHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

Expediente Nº 9471

EMBARGOS A EXECUCAO

0009057-44.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002815-79.2007.403.6183 (2007.61.83.002815-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAQUIM MAIA DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n.0009057-44.2013.403.6183Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, por meio de fax, às fls. 59-62, tendo juntado a versão original do referido recurso às fls. 64-67, diante da sentença de fls. 55-57, alegando contradição do julgado.É o relatório. Decido.Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi fundamentada com base nos documentos acostados aos autos. A parte autora/embargante pretende questionar o acolhimento, por este juízo, dos cálculos da contadoria judicial, em que foram descontados os valores recebidos cumulativamente com os benefícios de auxílio complementar de acidente do trabalho e de aposentadoria por tempo de contribuição, sustentando que este juízo não é competente para analisar tal questão, também alegando que o acórdão exequendo não determinou a incidência de tais descontos.Primeiramente, insta salientar que a questão de inacumulatividade dos benefícios, ainda que seja um de natureza previdenciária (aposentadoria) e outro, de cunho acidentário (auxílio complementar), está inserida na competência deste juízo, conforme tranquila e pacífica jurisprudência, até porque o benefício de maior valor e caráter mais duradouro foi revisto nesta Justiça Federal, que, até por motivos lógicos, também é competente para decidir sobre a ilegalidade do acúmulo da aposentadoria comum, não-acidentária, com quaisquer outros benefícios.O fato de não constar, no acórdão exequendo, determinação referente a desconto nas parcelas atrasadas não tem o alcance pretendido pela parte embargante. Afinal, a vedação do acúmulo da aposentadoria com o auxílio-suplementar decorre da lei vigente à época da concessão da referida jubilação, ou seja, opera-se ex vi legis, podendo o juízo executório verificar, assim, eventuais descontos decorrentes de pagamento de benefício inacumulável com a aposentadoria cuja revisão foi deferida na fase de conhecimento. Logo, não há que se falar em desrespeito ao acórdão exequendo.No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, da mesma forma, a contadoria judicial agiu corretamente ao apurá-los no percentual de 10% sobre as diferenças atrasadas efetivamente devidas, sendo tal verba calculada sobre o valor principal a ser pago à parte autora até a prolação da sentença, em conformidade com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, a impugnação específica a respeito da verba honorária somente foi apresentada em sede de embargos, não tendo a parte autora/embargada apresentado tal discordância quando se manifestou sobre os cálculos da contadoria judicial à fl. 51, operando, destarte, a preclusão temporal. Constata-se, portanto, que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos.Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO.Intimem-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1934

EMBARGOS A EXECUCAO

0013844-87.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X OLIVINO MARCIANO DE CARVALHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021760-05.1989.403.6100 (89.0021760-7) - LOURIVAL CAVALCANTE PESSOA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA) X LOURIVAL CAVALCANTE PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, ao SEDI para retificação do pólo passivo, a fim de que conste o INSS. Após, retifique a serventia o requisitório de fls. 237. Por fim, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).Int.

0097544-59.1991.403.6183 (91.0097544-3) - HELENICE MAGALHAES RAMOS(SP072832 - VERA LUCIA CARVALHO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X HELENICE MAGALHAES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0006789-18.1993.403.6183 (93.0006789-3) - AMERICO GONCALVES LOPES X MARIA REGINA LOPES X VERA LUCIA LIMA X LUIZ CARLOS LOPES X BENJAMIN DELOSSO X ADELINA DELLOSSO X GALDINO PEREIRA FRANCO X OSNY PEREIRA FRANCO X NOEMI FRANCO MASCARENHAS X KAZUO MORIKAWA X KENJI FURUYA X MIGUEL GUILGER BANDEIRA X PATRICIA REGINA GUILGER BANDEIRA VILHEGAS X ROSEMARY GUILGER BANDEIRA TACCETTI(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARIA REGINA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifica-se que a possibilidade de prevenção indicada no termo de fl. 539 já foi apreciada à fl.528. Ciência às partes do despacho de fl. 537.Int.

0020986-70.1996.403.6183 (96.0020986-3) - PAULO BERNARDO LEITE(SP071446 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE E SP147349 - LUIZ MARIVALDO RISSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X PAULO BERNARDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0004333-17.2001.403.6183 (2001.61.83.004333-5) - HUGO RIGOLIN X HELIO FRANCISCO DA SILVA X JOSE ANTONIO VALENTE X MANIR MIGUEL X MARCILIO GOMES DE ARAUJO X MARIA

ANTONIETTA BERGAMO TAROZZO X AUGUSTO TAROZZO X MARCELO TAROZZO X MAURO TAROZZO X ROSA MARIA TAROZZO X FERNANDO TAROZZO X MARIO APPARECIDO SALOME X RAMIS MIGUEL X RINALDO BORILLE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X HUGO RIGOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANIR MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO GOMES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO TAROZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO TAROZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO TAROZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA TAROZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO TAROZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO APPARECIDO SALOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIS MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RINALDO BORILLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0004532-39.2001.403.6183 (2001.61.83.004532-0) - RUDE BACCHINI X DIONES MONDIN BACCHINI X SUELI APARECIDA BACCHINI ROCHA X RUBENS BACCHINI X PAULO CESAR BACCHINI X JOSE BISSOLI X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE MANOEL RABELLO X JOSE MARIA PIRES X JOSE MESQUITA BARROS X OLINDA OSTI MONTRASIO X JOSE MIGUEL MORENO X JOSE MODOLO X JOSE PEDRO DAS CHAGAS X JOSE VITTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SUELI APARECIDA BACCHINI ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0005403-69.2001.403.6183 (2001.61.83.005403-5) - FRANCISCA DE CASTRO CARVALHO X ADAYR ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO ALVES PEREIRA X MARIA DE JESUS BARBOSA X CARLOS NUNES X MARIA NILZA NAZARIO X EDYR RODRIGUES DE SOUZA X MARIA DA GLORIA MOREIRA DE SOUZA X JORGE LUIZ MOREIRA DE SOUZA X JOAO FERNANDO MOREIRA DE SOUZA X SONIA REGINA MOREIRA DE SOUZA PRADO X YOLANDA MARIA DE SOUZA X FRANCISCO TAVARES DA SILVA X EDMEA APARECIDA DA SILVA X NAIR APARECIDA CAPIZZANI X VICTOR PINTO X EMERENCIANA AUGUSTA NETO PINTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FRANCISCA DE CASTRO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAYR ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERNANDO MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA MOREIRA DE SOUZA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR APARECIDA CAPIZZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERENCIANA AUGUSTA NETO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0000141-07.2002.403.6183 (2002.61.83.000141-2) - JARDELINO MARCOS X ANA DE MEDEIROS MARCOS X AILTON MARCOS X ANESIO TEIXEIRA X ARLINDO NAVARRO X ELZA CANIGERO NAVARRO X GERALDO PINHEIRO X JAIR CASTORINO DA SILVA X SONIA APARECIDA ROCHA X JOAO DE ALBUQUERQUE X ANA MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE X JOSE ALFREDO AMARAL CASTRO X JOSE CARLOS DE SOUSA X MARIA DA PENHA SOUZA X MOACIR VITAL DE MACEDO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 -

ADRIANA BRANDAO WEY) X ANA DE MEDEIROS MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0001944-25.2002.403.6183 (2002.61.83.001944-1) - GESSI SOARES X ANTONIO FAVA X ANTONIO LIOI X ARLINDO AIZA X DIVINO OTAVIO LOPES X DOMINGOS GUIRADO ALCINE X DOMINGOS MAZZEO X DORIVAL SIQUEIRA X FERNANDO MAIA X GUILHERME KOTTKE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GESSI SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de fls. 869/876. Oportunamente, retornem os autos conclusos para deliberações, inclusive para retificação dos beneficiários dos requisitos de fls. 880/881. Int.

0001804-54.2003.403.6183 (2003.61.83.001804-0) - JOSE LUIZ PIEROBOM(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE LUIZ PIEROBOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0007784-79.2003.403.6183 (2003.61.83.007784-6) - CONCHETA CLARINA ATTIZANE RAGOSTA X ANTONIO RAGOSTA JUNIOR(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X CONCHETA CLARINA ATTIZANE RAGOSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0011034-23.2003.403.6183 (2003.61.83.011034-5) - DIRCEU GERMANO BIRKE(SP113778 - FERNANDA GLASHERSTER BIRKE E SP113435 - MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GENILSON RODRIGUES CARREIRO) X DIRCEU GERMANO BIRKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0001166-84.2004.403.6183 (2004.61.83.001166-9) - WANDERLEY JOAQUIM(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X WANDERLEY JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0006465-42.2004.403.6183 (2004.61.83.006465-0) - FERNANDO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FERNANDO BENEDITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias,

voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0006650-80.2004.403.6183 (2004.61.83.006650-6) - DERMEVAL BARBOSA(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X DERMEVAL BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0006315-27.2005.403.6183 (2005.61.83.006315-7) - RAIMUNDO FELIX PIRES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X RAIMUNDO FELIX PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0002818-68.2006.403.6183 (2006.61.83.002818-6) - COSME NUNES DOS SANTOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X COSME NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0004378-45.2006.403.6183 (2006.61.83.004378-3) - ONERI VIANA ROSA X FATIMA PEREIRA DE ARAUJO X GUSTAVO ARAUJO VIANA ROSA X JESSICA ARAUJO VIANA ROSA(SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONERI VIANA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO ARAUJO VIANA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA ARAUJO VIANA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0008529-54.2006.403.6183 (2006.61.83.008529-7) - JOSE MAURO DE ARAUJO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0000284-20.2007.403.6183 (2007.61.83.000284-0) - FRANCISCO NOZINHO FREIRE(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO NOZINHO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR E SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0001727-69.2008.403.6183 (2008.61.83.001727-6) - ESTEVAM NUNES DO NASCIMENTO(SP313202B - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEVAM NUNES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0002727-07.2008.403.6183 (2008.61.83.002727-0) - CARLOS ALBERTO DE CAMARGO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0007573-67.2008.403.6183 (2008.61.83.007573-2) - AMAURI OLIVEIRA(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0009855-78.2008.403.6183 (2008.61.83.009855-0) - MARISTELA ALVES AMORIM(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISTELA ALVES AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0005405-58.2009.403.6183 (2009.61.83.005405-8) - ANA APARECIDA XAVIER DE SOUZA(SP203912 - HYDEMAR BARRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA APARECIDA XAVIER DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0012120-19.2009.403.6183 (2009.61.83.012120-5) - INGRID KLUMPP MARTINEZ PIRES X AMANDA MARTINEZ PIRES X ARTHUR MARTINEZ PIRES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INGRID KLUMPP MARTINEZ PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA MARTINEZ PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR MARTINEZ PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0016488-71.2009.403.6183 (2009.61.83.016488-5) - GILDETE DE OLIVEIRA SOARES(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDETE DE OLIVEIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0016907-91.2009.403.6183 (2009.61.83.016907-0) - MARIA APPARECIDA SANT ANNA GONCALVES(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APPARECIDA SANT ANNA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0001628-31.2010.403.6183 (2010.61.83.001628-0) - ROSARIA THEREZA PETRERI QUATTREX(SP087348 - NILZA DE LANNA E SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSARIA THEREZA PETRERI QUATTREX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias,

voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0014036-54.2010.403.6183 - ISABEL DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0046486-84.2010.403.6301 - ANDREA ISMENIA RIBEIRO DE ALMEIDA(SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP091830 - PAULO GIURNI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA ISMENIA RIBEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

Expediente Nº 1989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053827-50.1998.403.6183 (98.0053827-5) - AMAURY CANTIDIO PARANHOS GUIMARAES X ANTONIO SEVERINO DA COSTA X ARMANDO KINJO X CESAR MENTONE X DJALMA PARANHOS DE MIRANDA X JOAO JAIME DE CARVALHO ALMEIDA X LUIZ CARLOS JARDIM X MANOEL SABINO DE SOUZA X MODESTO LOPES BALDERAMA X LINDA MACHADO VIEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AMAURY CANTIDIO PARANHOS GUIMARÃES, ANTÔNIO SEVERINO DA COSTA, ARMANDO H. KINJO, CESAR MENTONE, DJALMA PARANHOS DE MIRANDA, JOÃO JAIME DE CARVALHO ALMEIDA, LUIZ CARLOS JARDIM, MANOEL SABINO DE SOUZA, MODESTO LOPES BALDERAMA E RALPH SEIXAS VIEIRA, qualificados nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando: a) a revisão da RMI dos seus benefícios previdenciários, mediante a aplicação da ORTN/OTN, conforme a Lei nº. 6423/77, aos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição dentre os trinta e seis utilizados; b) aplicação da variação integral do INPC/IBGE; C) pagamento das diferenças apuradas, resultantes entre a RMI paga e a devida, com todos os reajustes legais, com inclusão do art. 58 do ADCT, devidamente corrigidos monetariamente e juros moratórios. Inicial instruída com documentos. A demanda foi inicialmente ajuizada perante a 4ª Vara Federal Previdenciária da capital. Determinou-se a emenda à inicial para juntada de documentos e regularização do mandato, sob pena de indeferimento (fl. 108). Houve interposição de agravo de instrumento (113/119). Conferiu-se efeito suspensivo ao recurso para afastar a pena de indeferimento da inicial. Os autores requereram 60 (sessenta) dias de prazo para o cumprimento da decisão (fl. 140). Deferiu-se o prazo pleiteado (fl. 141). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 160/171). Réplica às fls. 173/179. Instados a especificarem provas, os autores requereram o julgamento antecipado. Houve determinação para juntada de extratos com a data de início do benefício aos autores que não apresentaram tais documentos com exordial (fl. 186). Em razão do decurso do prazo, determinou-se a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 209). Os autores Cesar Mentone e Armando H Kinjo acostaram documentos às fls. 215/216. Foi expedida carta precatória à Justiça Federal do Rio de Janeiro para intimação do Chefe do Posto do INSS para envio dos documentos que comprovem a data do início do benefício dos autores Amaury Cantido Paranhos Guimarães, Antônio Severino da Costa e Luiz Carlos Jardim (fls. 227). O INSS encaminhou o ofício de fl. 279. Noticiado o óbito do autor Ralph Seixas de Vieira, foram realizadas diligências para habilitação dos herdeiros, mas com o óbito da esposa e não localização do herdeiro inválido. Remetidos os autos à Contadoria judicial, o Contador apurou que a o benefício do falecido Ralph Seixas Vieira não fazia jus à revisão pretendida e necessidade de apresentação de documentos dos demais autores para aferição de eventual vantagem (fls. 493/495). Novas diligências para intimação da curadora de Ronaldo Machado Vieira restaram infrutíferas, motivo pelo qual foi determinada a remessa ao MPF para manifestação (fl. 535). Manifestação do MPF às fls. 537. O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 541). Expedido o edital para que os sucessores de Ralph Seixas prosseguissem no feito (fls. 543 e verso), não houve regularização, consoante certidão de fl. 552 verso. A petição de fls. 559/560, requereu a continuidade do processo apenas em relação aos autores AMAURY CANTIDIO PARANHOS GUIMARÃES E ARMANDO H. KINJO. Deprecou-se a busca e apreensão dos processos administrativos dos benefícios dos autores remanescentes (fls. 561). Com a juntada dos documentos de fls.

576/620, as partes foram intimadas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a manifestação de fls. 559/560 e a não localização dos sucessores do autor Ralph Seixas de Vieira, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil. Assim, a controvérsia remanesce em relação aos benefícios dos autores AMAURY CANTIDIO PARANHOS GUIMARÃES E ARMANDO H. KINJO. DA DECADÊNCIA. Não há que se falar em decadência, uma vez que entre a vigência da Lei que instituiu prazo decadencial e o ajuizamento da ação, não transcorreram 10(dez) anos. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. DA ORTN/OTN. Com o advento da Lei 6.423/77, que introduziu a ORTN no ordenamento jurídico, o índice de correção monetária passou a ser o previsto em lei, e não o fixado pelo Executivo. A Jurisprudência consolidou-se pela utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição. A respeito, temos a súmula nº 07, do TRF 3ª Região, e a súmula 02, do TRF 4ª Região. Os benefícios titularizados pelos autores identificados pelos NBs 42/773720693, com DIB em 19/03/1984 e NB 42/83966236-0, com DIB em 15/03/1988 enquadram-se nas hipóteses daqueles que fazem jus à correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN. Portanto, são devidas diferenças a título de revisão da RMI dos benefícios, com seus reflexos posteriores. Neste caso, em caso de impossibilidade na ocasião da execução de aferir a RMI, o cálculo pode ser feito de acordo com metodologia de cálculo que estabelece a diferença aproximada entre os índices ORTN/OTN e aqueles aplicados, definidos em Portaria do MPAS (Tabela de Santa Catarina). Nesse sentido a Súmula 38, de 20.06.2007, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aplica-se subsidiariamente a Tabela de Cálculos de Santa Catarina aos pedidos de revisão de RMI - OTN/ORTN, na atualização dos salários de contribuição. DO ARTIGO 58 DO ADCT. O artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias assegurou aos benefícios com data de início até 04.10.1988 a recuperação de sua renda mensal inicial (RMI). Para tanto, determinou-se o recálculo da RMI em consonância com a equivalência do salário-mínimo vigente da data de início do benefício (DIB). Os efeitos financeiros desta regra deveriam vigor a partir de abril de 1989. No caso em tela, benefício já foi revisto na forma preconizada pelo referido dispositivo. De fato, no que toca ao NB 42/077372069-3, concedido em 19/03/1984, com o valor vinculado a 10,400, salários mínimos até abril de 1991, ocasião em que foi implantado o plano de custeio e benefícios da previdência social, com vistas a restabelecer o poder aquisitivo dos benefícios previdenciários. Por outro lado, o benefício 42/83966236-0, com DIB em 15/03/1988, restou vinculado a 6,870 salários até abril de 1991, dados extraídos dos extratos do sistema DATAPREV, a seguir colacionados. Assim, restou demonstrado com clareza que o INSS, efetivamente, aplicou a equivalência salarial no benefício do autor, conforme o preceito constitucional mencionado, não merecendo acolhida a pretensão de que a equivalência perdure após a entrada em vigor da referida Lei, inexistindo diferenças a serem revertidas em relação a esse tópico. DA INCLUSÃO E IMPLANTAÇÃO DO PERCENTUAL DE VARIAÇÃO DO IPC. Não há qualquer previsão legal para aplicação dos percentuais inflacionários indicados, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. Isso porque, a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual dos autores, ANTÔNIO SEVERINO DA COSTA, CESAR MENTONE, DJALMA PARANHOS DE MIRANDA, JOÃO JAIME DE CARVALHO ALMEIDA, LUIZ CARLOS JARDIM, MANOEL SABINO DE SOUZA, MODESTO LOPES BALDERAMA E RALPH SEIXAS VIEIRA, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mérito, JULGO PARCIALMENTE procedentes os pedidos formulados pelos autores, ARMANDO H. KINJO e AMAURY CANTIDIO PARANHOS GUIMARÃES para condenar o INSS a revisar a RMI dos benefícios (NB 42/ NB 42/077372069-3, DIB em 19/03/1984 e 42/83966236-0, com DIB em 15/03/1988), de forma de forma que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN, a partir da DIB, observada prescrição quinquenal. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e

os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0001158-65.2004.403.6100 (2004.61.00.001158-2) - BENEDITO CARLOS FLAMINIO(SP026810 - ROMEU TOMOTANI E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA E SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) BENEDITO CARLOS FLAMINIO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: a) o reconhecimento De tempo especial; b) concessão do benefício de aposentadoria especial; c) pagamento das diferenças apuradas, acrescidos de juros e correção. Aduz que laborou em local perigoso no interregno de 17/07/1978 a 11/02/1998 (Telecomunicações de São Paulo-TELESP) e de 12/02/1998 a 16/01/2004 (ajuizamento da ação), na empresa BCP S/A, o que permite o reconhecimento da especialidade do interstício, totalizando 25 anos e 05 meses de trabalho especial. O feito foi originariamente distribuído à 3ª Vara Cível e redistribuído à 4ª Vara previdenciária, onde foi prolatada sentença extintiva, com anulação posterior pelo TRF da 3ª Região (fls. 315 e 336/337). Nos termos do Provimento nº 349/2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, a demanda foi novamente redistribuída a esta 3ª Vara Previdenciária, em 14/09/2012. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, posto que o autor não formulou pedido na esfera administrativa. O autor replicou, requereu a oitiva de testemunha para comprovar a especialidade das atividades desenvolvidas e juntou laudos pertencentes a pessoas estranhas ao presente feito (fls. 357/ 431).O INSS não requereu a produção de outras provas.Os autos baixaram em diligência para que o autor manifestasse se há interesse no prosseguimento do feito. Na mesma oportunidade, foi concedido o prazo de 30(trinta) dias para juntada do PPP. Manifestação do autor às fls. 442/448.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de carência, posto que o livre acesso ao Judiciário constitui garantia constitucional e não depende de prévio requerimento administrativo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AJUIZAMENTO DE DEMANDA INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Entendimento da Turma no sentido de que não há carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inciso XXXV do Art. 5º da CF, estão previstas no 1º do Art. 217. 3. Superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária. Precedentes do STJ. Súmula 09 desta Corte. 4. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Tendo o autor optado por ingressar com a presente ação judicial, não está ele, assim, obrigado a aguardar o pagamento com base em acordo feito em ação civil pública. Precedente do STJ. 5. Agravo desprovido. (TRF 3, AC nº 1737024/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 03/09/2014).Passo ao mérito.DO TEMPO ESPECIAL.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do

artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n. 53.831/64 (artigo 1º), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressaltou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto. Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê: Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei nº 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80] Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4º), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em

cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela

empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição nº 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a conseqüente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014) Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60 de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64 de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a

2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003)Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato:Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressaltadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3º a 5º (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial).A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra favorável ao segurado.Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5).Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB.Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso:I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...]Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE

TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, REsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1).Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB.Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...]3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, AgREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603)Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento.A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. [...]4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/2001 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de

proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014 (acórdão pendente de publicação), decidiu, por um lado, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial, mas também, doutro, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (disponível em <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>>, acesso em 05.12.2014, grifei). Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n.º 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. A parte autora pretende o reconhecimento como especial das atividades desenvolvidas entre 17/07/1978 a 11/02/1998 e 12/02/1998 a 16/01/2004, ao argumento de que as atividades de técnico em comunicações e técnico em Swutch foram desenvolvidas em local onde existem reservatórios de óleo diesel. Contudo, não acostou nenhum laudo ou formulário, em seu nome, hábil a corroborar o contato ou exposição a agentes nocivos, limitando-se a alegar a periculosidade do local em que desempenhava suas atividades, o que não tem o condão de imprimir à atividade a qualidade de especial, para fins previdenciários. De todo exposto, cabe pontuar que o conjunto probatório carreado aos autos não se mostra suficiente para caracterizar a atividade especial. Sem o reconhecimento da especialidade do período, resta prejudicada a análise dos demais pleitos, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], Rel.ª Min.ª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isento o autor de custas. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007213-69.2007.403.6183 (2007.61.83.007213-1) - ALMIRA DE MELO FARIAS(SP170320 - JOSÉ CARLOS PEREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINE VITORIA NASCIMENTO DOS SANTOS(PE031749 - JOSENILDO JOSE DE SOUZA)

ALMIRA DE MELO FARIAS, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e KARINE VITORIA NASCIMENTO DOS SANTOS, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de IZAQUEU RODRIGUES DOS SANTOS, ocorrido em 21/06/2004 (fl. 49), com pagamento dos atrasados desde a DER, 10/09/2004. Sustenta a parte autora fazer jus ao benefício de pensão por morte, pois, embora tenha se separado judicialmente do de cujus, dele recebia pensão alimentícia. A inicial veio acompanhada de documentos. O feito foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal. À fl. 36, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cópia do processo administrativo referente ao pedido de concessão de pensão por morte foi acostada às fls. 46/76. Às fls. 78/98, constam consulta ao Sistema Plenus, CNIS, Planilha de cálculos e Parecer elaborado pela Contadoria do JEF/SP. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 99/102). Arguiu, como preliminar, incompetência do JEF em razão do valor da causa. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Às fls. 104/105, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa, sendo que os autos foram redistribuídos à 2ª Vara Previdenciária, ocasião em que foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Foi determinado à parte autora o aditamento da inicial para inclusão no polo passivo do feito da filha menor do falecido, Karine Vitoria Nascimento dos Santos (fl. 148), o que restou cumprido à fl. 151. O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 152). Regularmente citada, a corrê KARINE apresentou contestação (fls. 160/165). Arguiu, como preliminar, ilegitimidade da autora para figurar no polo ativo, ilegitimidade de sua genitora, VIVIANE, para figurar no polo passivo. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Manifestação do MPF às fls. 217/218. Réplica da parte autora às fls. 221/222. O INSS requereu a oitiva do depoimento pessoal da autora (fl. 223) Às fls. 249/282 consta cópia do processo administrativo de concessão do benefício de pensão por morte à corrê, KARINE. Carta precatória devolvida juntada às fls. 285/309, com

depoimento da representante legal da corré e de duas testemunhas. Parecer do MPF pela improcedência do pedido da parte autora acostado às fls. 314/316. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar relativa à incompetência absoluta do Juizado Especial Federal resta prejudicada em razão da decisão proferida às fls. 104/105. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa e passiva argüida em contestação pela corré. O Código de Processo Civil consagra como condição da ação a legitimidade de parte. Para Humberto Theodoro Júnior, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. (THEODORO JR, Humberto, curso de Direito Processual civil, ed. Forense, 39ª ed). No que diz respeito à alegação de ilegitimidade passiva da Senhora Viviane Maria, verifico que a mesma não faz parte do polo passivo da lide, sendo que a decisão de fl. 214 determinou tão somente a inclusão de sua filha Karine nos autos. Desta forma, a Senhora Viviane Maria figura apenas como representante legal da filha menor no feito. Quanto à alegada ilegitimidade ativa da autora, verifica-se que a Senhora Almira pretende o reconhecimento do seu direito à concessão de pensão por morte em virtude do falecimento de seu ex-cônjuge falecido. Busca ela, assim, a defesa, em seu próprio nome, de direito a que acredita fazer jus, o que encontra respaldo na legislação processual civil. Superadas tais questões, passo à análise do mérito. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à corré. Pretende a parte autora a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). In casu, a qualidade de segurado do instituidor da pensão é incontroversa, já que manteve vínculo empregatício entre 01/09/1997 e 22/04/2002 e recebeu auxílio-doença entre 05/02/2004 e 21/06/2004, e o óbito ocorreu em 21/06/2004. Ademais, a corré Karine é beneficiária de pensão tendo o mesmo como instituidor e o requerimento administrativo da autora foi indeferido em razão da ausência de prova da qualidade de dependente da parte autora. Assim, resta analisar a qualidade de dependente da autora, uma vez que pela análise da própria inicial, bem como dos dados constantes dos documentos acostados aos autos, é certo que o falecido e autora estavam separados judicialmente na ocasião do óbito. Os artigos 16, inciso I e 76, 2º, inciso II, ambos da Lei nº 8.213/91 estabelecem o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 76. A concessão de pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. (...) 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei (...) Depreende-se de tal dispositivo legal que o cônjuge separado, de fato ou judicialmente, não é considerado dependente do segurado se não recebia pensão alimentícia ao tempo do óbito. Nesse caso, deve ser comprovada a dependência econômica. Nesse sentido, cito a título de exemplo o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PENSÃO POR MORTE. RATEIO EM PARTES IGUAIS ENTRE EX-ESPOSA E COMPANHEIRA. ARTS. 16, I; 76, 2o. E 77 DA LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA FUNCEF. 1. O art. 76, 2o. da Lei 8.213/91 é claro ao determinar que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente e que recebe pensão alimentícia, como no caso, concorrerá em igualdade de condições com os demais dependentes elencados no art. 16, I do mesmo diploma legal. 2. Por sua vez, o artigo 77 da Lei de Benefícios Previdenciários dispõe que, havendo mais de um pensionista, a pensão por morte será rateada entre todos em partes iguais. 3. A concessão de benefício previdenciário depende da demonstração dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária em vigor, sendo certo, portanto, que a concessão de pensão por morte não se vincula aos parâmetros fixados na condenação na obrigação de pagamento de pensão alimentícia, motivo pelo qual o percentual da pensão não corresponde ao mesmo percentual recebido a título de alimentos. 4. Agravo Regimental provido para dar provimento ao Recurso Especial da FUNCEF, para determinar a manutenção do rateio da pensão por morte em partes iguais entre a ex-esposa e a companheira. ..EMEN: (AGRESP 200501735848, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:22/02/2010 ..DTPB:.) A fim de comprovar que a despeito de ter se separado judicialmente do de cujus, recebia dele pensão alimentícia, a autora juntou: petição inicial de divórcio consensual assinada em conjunto por ela e o falecido, em que consta do item 6 a informação de pagamento de pensão pelo falecido à autora e aos filhos desde 1989 (fls. 60/61); sentença de divórcio do casal, decretando-se que o mesmo seria regido pelas cláusulas e condições estabelecidas no acordo de vontades materializado na petição inicial (fls. 55/56); instrumento particular de transação celebrado perante o núcleo de assistência judiciária do Estado de Pernambuco para pagamento de

alimentos, parcialmente legível e sem assinatura (fl. 23); declaração da antiga empregadora do falecido no sentido de que o mesmo laborou no período de 09/1997 a 04/2002 e que em seu pagamento era feito desconto de pensão alimentícia à ex-esposa, além de recibos de pagamento em que constam referidos descontos (fls. 135/136); declaração firmada pelo irmão do falecido de que a autora recebia pensão alimentícia paga pelo falecido (fl. 137); termo de rescisão de contrato de trabalho do falecido referente ao vínculo de 1997 a 2002, em que consta a informação de desconto referente a pensão alimentícia. A autora, em seu depoimento, esclareceu que até o ano de 2002, o pagamento da pensão alimentícia era feito diretamente pela empresa em que trabalhava o falecido, através de cheque, que descontava a quantia do pagamento do mesmo. Disse, ainda, que após a mudança do senhor Izaqueu para Pernambuco, o mesmo encaminhava quantias em dinheiro dentro de envelopes, através dos Correios. Informou a autora desconhecer a corrê e sua genitora e que só soube da existência delas em decorrência da presente demanda. As testemunhas da autora tinham pouco contato com a autora e o falecido e não souberam dar informações sobre a convivência dos mesmos, separação, tampouco acerca do pagamento de pensão alimentícia. As testemunhas da corrê também pouco souberam esclarecer. A testemunha José Natal disse ter pouco contato com o falecido e que nas oportunidades em que esteve com ele o mesmo nunca falou sobre ex-mulher ou eventual pagamento de uma pensão, tampouco mencionou a existência de algum filho em São Paulo. Afirmou, ainda, que não conhecia a autora, nem seus filhos e que nenhum deles compareceu ao velório e enterro do Senhor Izaqueu. A genitora e representante legal da corrê afirmou desconhecer qualquer contato entre a autora e o falecido, tampouco tinha conhecimento acerca de eventual pagamento de qualquer pensão. Disse, ainda, que antes da ação desconhecia a existência de outros filhos do falecido e que nem eles e nem a autora comparecem ao sepultamento. Da leitura dos autos denota-se que quando foi fixada a pensão alimentícia, os filhos do casal eram menores. Os documentos apresentados comprovam o pagamento de pensão até o término do vínculo laboral em 2002. Desde então e até a data do óbito, não logrou a autora comprovar que os pagamentos ainda eram realizados, já que não consta indicação de desconto de pensão alimentícia do pagamento do benefício previdenciário recebido pelo falecido (fls. 96/97). Sem comprovação, não é possível aferir que a dependência econômica perdurou até o óbito. A autora em seu relato disse que cuidou do falecido até 2002, uma vez que o mesmo era alcoólatra e precisava algumas vezes de socorro médico. Informou que após sofrer acidente não conseguia mais cuidar do ex-marido, razão pela qual ele teria retornado para Pernambuco, onde sua mãe o ampararia. Deste modo, parece que a relação de dependência era do falecido com a autora, e não o inverso. Não assiste qualquer direito às pessoas que foram em algum momento dependentes do falecido, mas que perderam posteriormente essa condição e já não a tinham quando da morte do segurado, caso da autora. Diante de tais considerações, infere-se que o conjunto probatório revela-se insuficiente para comprovar a existência de pagamento de pensão alimentícia à autora na época do óbito ou, ainda, de dependência econômica da mesma em relação ao de cujus. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

0001784-87.2008.403.6183 (2008.61.83.001784-7) - LORENA MUSARDO PEREIRA X MARCELA MUSARDO(SP240007 - ANTONIO BRUNO SANTIAGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI BARSAN PEREIRA X MARCIA CRISTINA MUSARDO(SP171039 - STELLA DARONE KRAPIENIS)

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002133-90.2008.403.6183 (2008.61.83.002133-4) - JOSE JOAO DA SILVA(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do extrato de fls. 195 e 196. Após, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais. Int.

0003929-19.2008.403.6183 (2008.61.83.003929-6) - ALBERTO VICENTE CORVALAN X GILMARA HISSNAUER(SP087297 - RONALDO ROQUE E SP214580 - MARCIO ROQUE E SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.286: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta) dias. Int.

0011250-08.2008.403.6183 (2008.61.83.011250-9) - EUNICE SALMON(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por EUNICE SALMON, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 29/01/1975 a 08/08/1977; 09/08/1977 a 02/09/2005 e, a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o acréscimo do tempo especial judicialmente reconhecido, convertido em comum; bem como o pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora afirma perceber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/137.992.775-4, com DIB em 02/09/2005. Alega, contudo, que o INSS deferiu-lhe aposentadoria menos vantajosa, por não ter computado de modo diferenciado, todos os períodos em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde, o que permitiria a obtenção de aposentadoria especial. Juntou instrumento de procuração e documentos. A demanda foi originariamente distribuída à 2ª Vara Previdenciária de São Paulo. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial (fls. 56/57). A parte autora desistiu do pedido de indenização por danos morais e aditou à inicial (fl. 59/63). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência de ação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 71/82). Houve réplica às fls. 85/88. O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R nº 349/2012 (fl. 148). Da decisão que indeferiu a realização de perícia para comprovação da especialidade dos interregnos (fl. 198), a parte autora interpôs agravo retido (fls. 199/202). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e deciso. Afasto a preliminar de carência de ação, uma vez que o benefício de aposentadoria especial pretendido na presente demanda revela-se mais vantajoso do que o atual benefício titularizado pela autora, restando configurado o interesse de agir. Passo ao mérito. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n. 53.831/64 (artigo 1º), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes

nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressaltou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto. Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê: Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata do artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei nº 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80] Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4º), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos

Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição nº 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE

SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE.1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado.2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97.3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa.4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico.5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.6. Incidente de uniformização provido em parte.(STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014)Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período;(b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais.Noutro aspecto, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003)Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato:Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA

partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3º a 5º (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial). A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, REsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...] 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de

março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, AgREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603)Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento.A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. [...]4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/2001 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]).Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014 (acórdão pendente de publicação), decidiu, por um lado, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial, mas também, doutro, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (disponível em <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>>, acesso em 05.12.2014, grifei).Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei nº 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DA ATIVIDADE EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE.A atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que houvesse contato com materiais infecto-contagiantes, por estar enquadrada como especial nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, nos Quadros Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n.

63.230/68, nos Quadros I (códigos 1.3.4 e 1.3.5) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 72.771/73, e nos Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade. Ao ser editado o mencionado Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do Anexo IV (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), dispondo que, tratando-se de agentes biológicos, o que determina o direito ao benefício é a exposição aos agentes citados nas atividades ali relacionadas. E no código 3.0.1 foram relacionadas as seguintes atividades: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; [...] Da mesma forma, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 classificou os agentes nocivos, relacionando no código 3.0.1 (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), letra a, os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 6.08.2010, dá tratamento à matéria, ao dispor: Art. 244. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à aposentadoria especial: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 dos anexos dos Decreto nº 53.831, de 1964 e Decreto nº 3.048, de 1999, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, de 1997 e Decreto nº 3.048, de 1999, respectivamente. (grifei) Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. Portanto, a partir do advento do Decreto n. 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou o manuseio de materiais contaminados. Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. A demandante pretende o reconhecimento da especialidade dos interstícios de 29/01/1975 a 08/08/1977; 09/08/1977 a 02/09/2005, sob a alegação de que, no desempenho das atividades como auxiliar e técnica de laboratório estava exposta a agentes insalubres. No que concerne ao lapso de 29/01/1975 a 08/08/1977, o formulário de fls. 51/52, atesta o exercício da atividade de auxiliar de laboratório, no setor de Serviços Laboratórios Clínicos, cujas consistiam na preparação de exames para técnicos de laboratórios, colocação de filtros, seleção e numeração de exames, com contato com agentes biológicos, tais quais, sangue, secreção, excreção, o que permite o enquadramento no código 1.3.2, do Decreto 53.831/64. No que toca ao interregno de 09/08/1977 a 02/09/2005, o mencionado PPP revela o exercício da função de técnica de laboratório com atribuição de coletar, preparar e dosar todos os exames, vacinas e meios de cultura, mantém contato com materiais infecto contagiantes provenientes de pacientes, com exposição a agentes biológicos, evidenciando a subsunção aos códigos 1.3.2, dos anexos I, dos Decretos 53831/64 e 83080/79 e 3.0.1, do anexo IV, dos Decretos 2.172/97 e 3048/99. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre

efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Reconhecendo-se como especiais os interregnos de 29/01/1975 a 08/08/1977 e 09/08/1977 a 02/09/2005, verifica-se que a parte autora já havia preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria especial na data do pleito formulado na seara administrativa em 02/09/2005, conforme se verifica abaixo: Dessa forma, o equívoco do réu consistiu na implantação de benefício menos vantajoso, sendo que há comprovação nos autos de que a segurada, de fato, desenvolveu suas atividades com exposição a agentes prejudiciais à saúde no período supra, o que permite a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em especial. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar ao INSS que reconheça como especiais os períodos de 29/01/1975 a 08/08/1977 e 09/08/1977 a 02/09/2005 e transforme o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/137.992.775-4) em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo em 02/09/2005. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados, a partir de 02/09/2005, os quais confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. O INSS arcará com o pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esgotamento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício: 46- DIB: 02/09/2005- RMI: a ser calculada- RMA a ser calculada pelo INSS.- TUTELA: não- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 29/01/1975 a 08/08/1977 e 09/08/1977 a 02/09/2005 (especiais) P. R. I.

0051729-77.2008.403.6301 - NILTON PRATES DA FONSECA (SP091726 - AMELIA CARVALHO E SP158133E - MARIANA DE SOUZA KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Trata-se de ação ajuizada por NILTON PRATES DA FONSECA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento, como especial, do período de 06/03/1997 a 20/07/2004, laborado na Parlock Indústria e Comércio Ltda., a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; e o pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Juntou instrumento de procuração e documentos. O processo foi originariamente distribuído para o Juizado Especial Federal de São Paulo. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 53/63). Arguiu como preliminar incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão do valor à causa e, como prejudicial de mérito, prescrição. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora juntou cópia integral do processo administrativo às fls. 80/164. Parecer da Contadoria do JEF/SP, planilha de cálculo de atrasados, consulta ao Plenus acostados às fls. 165/180. Na decisão de fls. 181/184, o juízo de origem deferiu os benefícios da Justiça Gratuita, bem como declinou de sua competência, considerando que o efetivo valor da causa excede o limite de alçada do Juizado Especial Federal, remetendo o feito à Justiça Federal comum. O feito foi redistribuído à 5ª Vara Previdenciária, ocasião em que foram ratificados os atos anteriormente praticados. Houve réplica às fls. 220/225. O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara, nos termos do Provimento CJF3R n. 1831/2012 (fl. 227). Consta juntada de laudo técnico das condições ambientais do trabalho referente ao período de 2003 a 2005 (fls. 241/278). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se

pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n. 53.831/64 (artigo 1º), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressaltou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto. Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê: Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei nº 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80] Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder

Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4º), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei nº 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição

efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição nº 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a conseqüente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014) Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60 de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64 de 23.05.1968

a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003)Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato:Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressaltadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3º a 5º (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial).A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra favorável ao segurado.Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5).Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB.Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de

modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, REsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...] 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento. A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. [...] 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014) Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/2001 e

disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014 (acórdão pendente de publicação), decidiu, por um lado, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial, mas também, doutro, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (disponível em <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>>, acesso em 05.12.2014, grifei). Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei nº 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. O autor pretende o reconhecimento da especialidade do interstício de 06/03/1997 a 20/07/2004, laborado na Parlock Indústria e Comércio Ltda., sob a alegação de que desempenhou suas atividades com exposição ao agente nocivo ruído. A fim de comprovar a exposição a agentes agressivos, apresentou a parte autora os seguintes documentos: a) PPP fls. 22/23, 24/25, 32/33, 116/117, 118/119 - período julho/97 - ruído 87db; b) PPP fls. 26/28, 34/35, 89/91, 92/93, 94/95 - período de 22/08/2003 a 21/08/2004 - ruído 78/82/84db; c) PPP fls. 29/31, 104/106, 107/109, 110/112 - período de 1997 a 1998 - ruído 89db e de 22/08/2003 a 21/08/2004 - ruído 78/82/84db; d) PPP fls. 120/122 - período de julho de 1997 - ruído 87 db; de 22/08/2003 a 21/08/2004, ruído de 82 db; 06/10/2004 a 05/10/2005, ruído de 93db. Desta forma, somente faz jus o autor ao reconhecimento como especial do período de 1997 a 1998. Não há que se falar no reconhecimento como especial do período de 22/08/2003 a 19/07/2004 uma vez que o nível de ruído a que estava exposto era inferior ao limite legal, e de 20/07/2004 a 21/08/2004 e de 06/10/2004 a 05/10/2005, por serem posteriores à DER do benefício. Para os demais períodos, os PPPs e laudos técnicos juntados não contém informação sobre o resultado de análise quantitativa e qualitativa de agente agressivo a que supostamente se submeteu. Ressalto que dos PPPs anexados não se pode inferir que nos períodos não mencionados as condições de trabalho permaneceram as mesmas. Assim, reconheço como especial apenas o lapso de 06/03/1997 a 31/12/1998. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a

somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Somando-se o período especial ora reconhecido ao período especial já reconhecido pelo INSS (fls. 151/152), verifica-se que a parte autora não contava com tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme se verifica abaixo: Com este parâmetro, verifico que o autor não havia cumprido todos os requisitos para implantação da aposentadoria especial porquanto não contava com tempo exclusivamente laborado em condições especiais suficiente na data do requerimento administrativo em 20/07/2004. Dessa forma, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer o período especial compreendido entre 06/03/97 a 31/12/1998 e a consequente revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Computando-se o período especial supra e convertendo-se em comum, somados aos lapsos especiais e comum já reconhecidos pelo INSS, verifica-se que o autor possuía 37 anos, e 10 dias de tempo de serviço na data do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo: Dessa forma, faz jus a revisão da RMI do benefício identificado pelo NB 42/134.692.390-3, com a modificação de tempo e fator previdenciário em consonância com o lapso ora reconhecido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especial o período de 06/03/97 a 31/12/1998, converta em comum e revise a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 134.692.390-3), a partir da data do requerimento administrativo em 20/07/2004. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, a partir de 01/01/2015, os quais confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: revisão 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 20/07/2004- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: NÃO.- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06/03/97 a 31/12/1998 (especial)P.R.I.

0007980-39.2009.403.6183 (2009.61.83.007980-8) - MILTON TOMAZ OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MILTON TOMAZ OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como especial, do período de trabalho desenvolvido 03/01/1979 a 14/05/2001; (b) a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento de atrasados desde 05/03/1997 acrescidos de juros e correção monetária. A demanda foi inicialmente distribuída à 2ª Vara Federal Previdenciária desta Capital. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 151 e verso). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 169/185). Réplica às fls. 255/264. Nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012, a demanda foi redistribuída a esta 3ª Vara Federal Previdenciária (fl. 348). Às fls. 401/433 e 452, o autor trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo e PPP do período em que pretende o reconhecimento como especial. Devidamente intimado, o réu nada requereu. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997, e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros: - até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, cf. Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58); - de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado à comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial

por categoria profissional, cf. Lei n. 9.032/95 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n. 8.213/91.- após 06/03/1997, o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador, cf. Decreto n. 2.172/97, o qual regulamentou o artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, eis que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível passou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.** (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, AgREsp 727.497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho, que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Em resumo: - até 05/03/97: 80 dB (Decreto n. 2.172/97)- após 06/03/97: 85 dB (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03). Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Registre-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) substitui o laudo técnico, eis que as informações inseridas são extraídas dos laudos existentes nas empresas, com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo documento suficiente para a aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, ante a documentação constante dos autos. **DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE ESCRITURÁRIO E CAIXA DE BANCO.** As atividades desenvolvidas pela parte não foram inseridas nos róis de ocupações qualificadas como especiais pelos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial. Dessa forma, apenas a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos elencados nas normas de regência habilitaria o reconhecimento do tempo de serviço especial ao

segurado que trabalha nesse ramo. O PPP de fl. 452, atesta que as funções do autor consistiam em executar atividades nos diversos segmentos do ponto de vendas, tais como: atendimento a clientes no que diz respeito a aplicações financeiras, seguros, abertura de conta corrente e/ou poupança, débito em conta, cobrança, câmbio e outros produtos do banco; preencher planilhas, contratos, fichas cadastrais, cheques e outros documentos, conferir relatórios, remessa ou arquivo de correspondências ou documentos; datilografar e/ou atividades em terminais de computador e cálculos para apuração de valores e/ou taxas, não revelando exposição a nenhum agente agressivo arrolado nas normas regulamentares, ou mesmo a agentes similares quanto à natureza ou aos efeitos no organismo humano, o que obsta o acolhimento do pedido. Admitir-se o contrário implica atribuir ao julgador poder legiferante. Questões ergonômicas, atividades repetitivas ou estafantes, pressão psicológica ou outros fatores da rotina laboral, determinantes de desgaste físico ou emocional, não têm o condão de imprimir à atividade a qualidade de especial, para fins previdenciários. Faço menção, nessa linha, a uníssonos precedentes dos Tribunais Regionais Federais acerca de situação análoga, referente à atividade de bancário: PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE. BANCÁRIO. EXPOSIÇÃO A CONDIÇÕES ADVERSAS PREJUDICIAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. [...] 4. A atividade de bancário não se enquadra no rol de profissões consideradas especiais pelos Decretos Regulamentares Previdenciários, não tendo sido, ademais, comprovada a efetiva exposição a algum dos agentes potencialmente nocivos relacionados nos referidos Decretos. 5. As tensões, posturas incorretas, ansiedade, manifestações de lesões de esforços repetitivos e outras patologias suscitadas nos autos são situações que não gera, por si só, o enquadramento das atividades como especiais. 6. Remessa oficial provida, prejudicados a apelação dos autores e o recurso adesivo do INSS. (TRF1, AC 2005.01.99.002013-4, 3ª Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, j. 25.07.2012, v. u., e-DJF1 21.09.2012, p. 1.504) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. BANCÁRIO. EXPOSIÇÃO A CONDIÇÕES ADVERSAS PREJUDICIAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. [...] 3. Os recorrentes pleiteiam o enquadramento das atividades que exercem como Auxiliar de Escrita no Banespa S/A, mas não comprovam a exposição a qualquer dos agentes físicos, químicos ou biológicos listados nos decretos supra referenciados. 4. A documentação fático-probatória acostada aos autos traz argumentos genéricos e subjetivos acerca da existência de possíveis agentes prejudiciais no âmbito de trabalho dos bancários, cabendo salientar que os laudos periciais não descrevem as condições específicas do labor dos autores, já que realizados em outros processos e em relação a pessoas diversas. 5. Na atualidade, qualquer ofício é capaz de produzir desgaste físico e estresse emocional, não sendo tais conseqüências exclusivas dos profissionais de bancos, conforme bem ressaltado no decisum impugnado. Desgastes emocionais, manifestações de lesões de esforços repetitivos e outras patologias apontadas pelo expert são situações às quais a maioria dos trabalhadores, das mais variadas profissões, está submetida, o que não gera, por si só, o enquadramento como atividades especiais, nos termos da lei. Para tanto, faz-se imprescindível a efetiva exposição a algum dos agentes potencialmente nocivos, relacionados nos róis dos decretos regulamentares da norma previdenciária, ou a eles assemelhados, visto que a própria categoria profissional não foi elencada como de condição adversa. 6. Mantidos os termos e fundamentos da sentença recorrida. 7. Apelação improvida. (TRF1, AC 1999.38.03.004169-0, 2ª Turma Suplementar, Relª. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli, j. 04.07.2012, v. u., e-DJF1 13.08.2012, p. 444) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. BANCÁRIO. ATIVIDADE NÃO PREVISTA NO ROL DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. NECESSIDADE DE PROVA ACERCA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE E À INTEGRIDADE FÍSICA. INOCORRÊNCIA. [...] V - Destacou-se que a legislação previdenciária prevê o enquadramento especial das atividades que expõe os trabalhadores a agentes físicos, químicos e biológicos porque é fato notório que tais elementos causam danos à saúde e à integridade física das pessoas. O mesmo não acontece com as atividades desenvolvidas pela segurada no caso em análise. O exercício de qualquer ofício ou profissão, inclusive a de bancário, pode sujeitar o trabalhador a desgastes físicos ou psicológicos, bem como ao acometimento de doenças ou lesões, não se traduzindo tal situação, por si só, em reconhecimento das condições especiais de trabalho, na medida em que a legislação previdenciária foi expressa ao estabelecer a necessidade de comprovação da efetiva, e não potencial, exposição a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Precedentes do STJ e dos TRFs da 1ª, 3ª e 5ª Regiões. VI - Não havendo quaisquer prova nos autos de que a segurada tenha trabalhado exposta a agentes físicos, químicos, biológicos, ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não faz jus ao reconhecimento do tempo laborado como especial, a teor do disposto nos 4º e 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 e 1º do art. 201 da CF/88, não havendo, portanto, atingido tempo de serviço suficiente à concessão do benefício de aposentadoria pretendido. VII - Apelação da parte autora improvida. (TRF2, AC 2001.51.01.531303-9 / 482.811, Primeira Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Paulo Espírito Santo, j. 26/07/2011, v. u., e-DJF2R 05.08.2011, p. 133/134) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS. NÃO COMPROVAÇÃO.

DESPROVIMENTO. [...] 2. Não restou comprovada a especialidade da atividade de bancário, dado que inexistia previsão legal pelo simples enquadramento da categoria profissional. De acordo com os depoimentos testemunhais, a parte autora não esteve exposta a agentes nocivos aptos a ensejar o reconhecimento como atividade especial, mas tão somente a elementos e fatores decorrentes da própria profissão. 3. Fatores como movimentos repetitivos, ergonomia e pressão de superiores não são considerados agentes nocivos hábeis a ensejar a qualidade do trabalho como especial. Precedentes das Cortes Federais. [...] 5. Agravo desprovido.(TRF3, AC 0025497-60.2006.4.03.9999 / 1.127.558, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 10.09.2013, v. u., e-DJF3 Judicial 1 18.09.2013)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. [...] O exercício de qualquer atividade profissional, em maior ou menor intensidade, é capaz de produzir desgaste físico e estresse emocional, porém isso, por si só, não é capaz de caracterizá-la como especial, nos termos da legislação previdenciária. Para tanto, necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associados de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, o que não ficou demonstrado nos autos. - Desgastes emocionais, manifestações de lesões de esforços repetitivos e outras patologias alegadas, relacionadas às atividades de bancário, são situações às quais a maioria dos trabalhadores, das mais diversas profissões, atualmente está submetido. [...] Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 0001194-70.2001.4.03.6114 / 1.104.514, Oitava Turma, Rel^a. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, j. 29.04.2013, v. u., e-DJF3 Judicial 1 10.05.2013)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. BANCÁRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS OU TRABALHO PENOSO NÃO CARACTERIZADO. [...] IV. Interstício laborado como bancário não deve ser considerado como especial e sim, como atividade comum, uma vez que não restou demonstrada a exposição a agente agressivo. V. Não há como aceitar que a ocupação de cargos de maior importância dentro de uma instituição financeira, seja na operação de caixas, na atividade de câmbio, na operação de papéis no mercado financeiro ou na parte comercial de venda de produtos da instituição, seja qualificada como condição penosa de trabalho para fins de conversão de tempo especial em comum. [...] VIII. Apelação do INSS e remessa necessária, tida por interposta, providas.(TRF3, AC 0039738-10.2004.4.03.9999 / 991.536, Oitava Turma, Rel. Juiz Convocado Nilson Lopes, j. 12.08.2013, v. u., e-DJF3 Judicial 1 23.08.2013)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE INSALUBRIDADE. [...] 1. Verifica-se da conclusão do laudo pericial que não foi constatada insalubridade ou periculosidade nas atividades desenvolvidas pelo segurado como bancários, não tendo sido apontados quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos a que eles estivessem permanentemente submetidos. 2. As situações de desgastes emocionais, stress, eventuais lesões em razão de movimentos repetitivos, etc. são observados nas mais diversas atividades profissionais. 3. Agravo do autor a que se nega provimento.(TRF3, AC 0000885-36.2001.4.03.6183 / 1.472.001, Sétima Turma, Rel. Juiz Convocado Douglas Gonzales, j. 07.10.2013, e-DJF3 Judicial 1 16.10.2013)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL. CONFERENTE BANCÁRIO. [...] 3. Indevido o reconhecimento da especialidade a que supostamente estaria sujeita a função de conferente bancário, uma vez que tal atividade não se enquadra na legislação vigente à época da prestação do serviço, nem se assemelha às demais, muito menos teve sua periculosidade demonstrada adequadamente pelos formulários pertinentes.(TRF4, AC 2001.04.01.088064-5, Sexta Turma, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 01.10.2003, v. u., DJ 15.10.2003, p. 949)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. BANCÁRIO. ATIVIDADE NÃO ELENCADE NOS QUADROS ANEXOS AOS DECRETOS N^{OS}. 53.831/64 83.080/79 E 2.172/97. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. [...] 1. A atividade de bancário desenvolvida pelo autor não se acha elencada dentre os serviços e atividade profissionais considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos Quadros Anexos aos Decretos n^{os}. 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. 2. Laudo Pericial apresentado pelo autor, unilateralmente, sem produção em juízo e desprovido do necessário contraditório não é suficiente a que se tenha como especial a atividade desenvolvida pelo bancário, mormente quando os motivos determinantes do referido laudo para caracterizar a condição insalubre, tais como: atividade repetitiva, monotonia, postura inadequada e pressões psicológicas, são peculiaridades comuns à maioria das atividades. 3. Apelação improvida.(TRF5, AC 2002.84.00.000143-0 / 324.214, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, j. 01.02.2005, v. u., DJ 23.03.2005, p. 348)Improcedente a qualificação do tempo de serviço como especial, deve prevalecer a decisão administrativa que apurou 29 anos, 09 meses e 18 dias de tempo de contribuição até a DER em 01/07/2009, insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido, restando prejudicados os pedidos subsequentes.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC).Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5^o, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], Rel^a. Min^a. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe

08.04.2010).Isento a autora de custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008472-31.2009.403.6183 (2009.61.83.008472-5) - PAULO ROBERTO DA CONCEICAO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Cuida-se de ação ajuizada por PAULO ROBERTO DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando: a) reconhecimento de períodos especiais; b) concessão de aposentadoria especial; c) pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo em 19/01/2007, acrescidos de juros e correção monetária.O feito foi originariamente distribuído à 1ª Vara Previdenciária.À fl. 100, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 106/116).Baixaram os autos em diligência em face da informação prestada às fls. 204/207, com a determinação de intimação da patrona Patricia Silvera Zanotti, no prazo de 05(cinco) dias.A demanda foi redistribuída a esta 3ª Vara, nos termos do Provimento nº 349, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 214).Em face da acusação de falsificação de documentos, intimou-se o autor pessoalmente para dar andamento ao feito em 48(quarenta e oito horas), sob pena de extinção por abandono (fl. 237).Devidamente intimado, o autor ficou-se inerte, como evidencia a certidão de fls. 247 e 248 verso.É a síntese do necessário. Decido.No caso em pauta, a parte autora a despeito de intimado pessoalmente, não cumpriu a determinação judicial, restando configurado o abandono da ação. Portanto, a extinção do feito é medida que se impõe.DISPOSITIVOEm face do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando a ausência de citação.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0028882-13.2010.403.6301 - ALIRIO SAPUCAIA DIAS(SP235428A - FATIMA MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001406-29.2011.403.6183 - JAMIL FERNANDES(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JAMIL FERNANDES, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação de período de trabalho rural sem registro, entre janeiro de 1971 a janeiro de 1974 e o lapso de 01/02/1974 a 16/04/1977, como empregado, na Fazenda Ubatuba; b) averbação do período urbano comum de 22/04/2004 a 10/08/2009 c) reconhecimento como especial do intervalo de 13/04/1997 a 12/06/2003, com a conversão em comum (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.659.790-4, DER em 10.08.2009), (d) o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correção monetária.A demanda foi inicialmente ajuizada perante a 2ª Vara Federal Previdenciária da capital. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a elucidação do pedido no que concerne ao período urbano (fl. 90).O autor emendou à inicial (fl. 93). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 98/111).Réplica às fls. 119/121.Deferiu-se a produção de prova testemunhal (fl. 122).A parte autora arrolou testemunhas residentes em Várzea Paulista para comprovação do período rural, motivo pelo qual foi deprecada a oitiva das testemunhas .O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 128).A audiência no Juízo deprecado ocorreu em 14/08/2013, com a inquirição das testemunhas Hercílio Roque, Jose Moacir do Nascimento, José Wilson do Nascimento(fl.181/186).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.PRESCRIÇÃO.Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data de entrada do requerimento administrativo e a propositura da presente demanda.Passo ao exame do mérito, propriamente dito.É oportuno registrar que o INSS já computou o período de 22/04/2004 a 30/06/2009, como se extrai da contagem que embasou o indeferimento(fls. 71/79 e fl. 81), inexistindo interesse processual da parte, nesses itens do pedido.A controvérsia remanesce em relação aos períodos entre janeiro de 1971 a janeiro de 1974 (rural sem registro); de 01/02/1974 a 16/04/1977(laborado como empregado rural) e o reconhecimento como especial do lapso de 13/04/1997 a 12/06/2003, bem como averbação do lapso comum urbano de 01/07/2009 a 10/08/2009.DA AVERBAÇÃO DO TEMPO RURAL SEM REGISTRO .O autor requer a averbação do período de janeiro de 1971 a janeiro de 1974, ao argumento de que laborou sem registro na lavoura.

Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: (...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp n. 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). No caso em tela, não há início de prova material em nome do autor referente ao período postulado na presente demanda. Noutro ponto, os testemunhos colhidos só fazem menção ao lapso com registro, não existindo nas declarações de fls. 182/184, precisão de eventual período sem registro, no intervalo pretendido. O conjunto probatório mostra-se por demais pobre, insuficiente para trazer segurança razoável do suposto trabalho rural sem registro, motivo pelo qual não o reconheço. No que toca ao período de 01/02/1974 a 16/04/1977, laborado na Ubatuba Agro pecuária, apesar de inexistir a data da rescisão no CNIS, o autor juntou CTPS (fl. 24), ficha de registro de empregados (fl.67/71), título de eleitor onde atesta que era lavrador (fl. 66), provas materiais idôneas e robustecida pelas testemunhas ouvidas, as quais fizeram menção ao labor na Ubatuba. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/1999 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (...) 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (...) 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (...) Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002). 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003). 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de

2008).I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (...) 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (...) 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003). 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (...) Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143.No caso em apreço, o vínculo do autor com a Dorma Sistemas para Portas Ltda, posteriormente com a razão social alterada para SIMESC PARISH LTDA, consta data de admissão na CTPS (fl. 30), sendo que o CNIS que acompanha a presente decisão atesta que o vínculo perdurava na ocasião do requerimento formulado em 10/08/2009, restando demonstrado, portanto, o intervalo de trabalho comum desenvolvido entre 01/07/2009 a 10/08/2009 (DER).DO TEMPO ESPECIAL.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais.Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n. 53.831/64 (artigo 1º), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial.Na sequência, o Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois

novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressaltou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto. Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê: Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata do artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei nº 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80] Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4º), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados

os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei nº 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição nº 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO

DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE.1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado.2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97.3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa.4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico.5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.6. Incidente de uniformização provido em parte.(STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014)Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período;(b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais.Noutro aspecto, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003)Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato:Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com

apresentação de Laudo Técnico a partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3º a 5º (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial). A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EREsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...] 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível

mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, AgREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603)Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento.A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. [...]4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/2001 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]).Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014 (acórdão pendente de publicação), decidiu, por um lado, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial, mas também, doutro, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (disponível em <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>>, acesso em 05.12.2014, grifei). Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei nº 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos:A pretensão do autor cinge-se ao cômputo diferenciado no interregno de 13/04/1997 a 12/06/2003.O vínculo questionado consta da CTPS de fls.

15; declaração do empregador (fls. 74) e no PPP, documentos hábeis a corroborar que o encerramento ocorreu em 12/06/2003 e não em 2001, como apurou o Instituto autárquico. Contudo, não é possível o reconhecimento da especialidade da totalidade do período requerido. De fato, o PPP emitido em 28/08/2008 (fls.75/76) assinala o exercício das seguintes funções: (i) operador de máquinas (de 13/04/1997 a 01/10/2000), no setor de corte e dobra, consistente em posicionar chapas metálicas sobre mesa do equipamento guilhotina, realizar o corte através de acionamento de botões e retirava a chapa cortada com auxílio de talha; (ii) Montador de chassis (02/10/2000 a 12/06/2003, no setor de Montagem de chassis P 131, com as seguintes atribuições: Montar componentes metálicos em dispositivo específico e fixava os mesmos através de rebites metálicos e rebidadeiras hidráulicas. Consigna-se exposição aos agentes ruído (de 89 dB, no período de 13/04/1997 a 21/06/1998 e 93dB, além do fumo metálico, no de 22/06/1998 a 01/10/2000 e 87 dB, no intervalo de 02/10/2000 a 12/06/2003. Há indicação de responsáveis pelos registros ambientais, e menção de que as informações foram baseadas nos registros administrativos, das demonstrações ambientais e nos programas médicos de responsabilidade da empresa. O agente ruído permite o enquadramento da atividade como especial no período de 22/06/1998 a 01/10/2000, lapso em que a intensidade atestada supera 90dB, pelas razões expendidas na fundamentação. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, II. Averbando-se os interregnos de 01/02/1974 a 16/04/1977 (empregado rural), bem como os lapsos urbanos comuns de 02/02/2001 a 12/06/2003 de 01/07/2009 a 10/08/2009 e, reconhecendo-se o período trabalhado em condições especiais de 22/06/1998 a 01/10/2000, convertendo-o em comum, somados aos demais lapsos urbanos considerados pelo INSS (cf. fls.77/79), o autor contava 32 anos, 05 meses e 18 dias na data da entrada do requerimento administrativo (10/08/2009), conforme tabela a seguir: Assim, não possuía tempo suficiente à época do requerimento do benefício NB 42/149.659.790-4, o que obsta a concessão da benesse pretendida. Dessa forma, a parte faz jus tão somente a provimento declaratório, quanto aos interstícios que ora se reconhece laborado em condições especiais e comuns. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual do autor no pleito de reconhecimento do tempo entre 22/04/2004 a 30/06/2009, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; rejeito a preliminar de mérito de prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), tão somente para determinar ao INSS que averbe no cômputo do tempo de serviço do autor os períodos 01/02/1974 a 16/04/1977 (empregado rural) e 02/02/2001 a 12/06/2003 de 01/07/2009 a 10/08/2009 (empregado urbano) e reconheça o período trabalhado em condições especiais de 22/06/1998 a 01/10/2000, nos termos da fundamentação. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço rural (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0005969-32.2012.403.6183 - CLAUDIO ROBERTO GOMES (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CLAUDIO ROBERTO GOMES, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos laborados de 12/01/85 a 05/03/97, 06/03/97 a 13/09/10; (b) a conversão dos intervalos de tempo comum em tempo especial, com aplicação de fator redutor; (c) a conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; e (d) o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento, 06/10/10 (NB 142.738.476-0), acrescidos de juros e correção monetária. Inicialmente o feito foi distribuído à 2ª Vara Previdenciária, tendo sido redistribuído para esta 3ª Vara Previdenciária no termos do Provimento 349 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 144). Foi concedido o benefício da justiça

gratuita (fl. 143).O INSS ofereceu contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 147/155).A parte autora não apresentou réplica.Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DO INTERESSE PROCESSUAL.Pelo exame dos documentos de fls. 119/127, constantes do processo administrativo, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pelo autor entre 12/02/85 a 05/03/97, inexistindo interesse processual da parte, nesses itens do pedido. Remanesce efetiva controvérsia apenas em relação aos períodos de 01/06/82 a 31/03/83, 03/08/83 a 13/07/84 e 06/03/97 a 13/09/10.DO TEMPO ESPECIAL.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais.Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n. 53.831/64 (artigo 1º), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial.Na sequência, o Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressaltou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto.Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê:Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata do artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data.Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei nº 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor:Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade

profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80] Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4º), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho

permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição nº 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento

do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.6. Incidente de uniformização provido em parte.(STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014)Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período;(b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais.Noutro aspecto, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003)Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato:Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressaltadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3º a 5º (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII

(Enquadramento de atividade especial). A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EREsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...] 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento. A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO

ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. [...]4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014) Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/2001 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014 (acórdão pendente de publicação), decidiu, por um lado, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial, mas também, doutro, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (disponível em <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>>, acesso em 05.12.2014, grifei). Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei nº 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Consta dos autos a seguinte documentação, referente ao período de 06/03/97 a 13/09/10 (Mercedes-Benz do Brasil S/A): registro e anotações em carteira profissional (fls. 46/56) e perfil profissiográfico previdenciário emitido em 13.09.2010 (fls. 57/65) dão conta de ter o autor laborado, entre outras, nas funções de: (a) controlador de usinagem (de 06.03.97 a 31.10.97), operador de produção III (de 01.11.97 a 31.07.98), operador de máquinas especiais (de 01.08.98 a 30.11.98), inspetor traçador III (de 01.12.98 a 30.09.01), com exposição a ruído da ordem de 86dB(A); (b) inspetor de usinagem II (a partir de 01.10.01), com as seguintes atribuições: efetuar controle dimensional, tátil e visual intermediário de peças usinadas, utilizando instrumento de medição, como calibradores e dispositivos de controle, verificando medidas, operações e rebarbas [...], com exposição a ruído de intensidade de 86dB a 90,7dB(A). Há indicação dos responsáveis pelos registros ambientais ao longo de todos os intervalos. É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial somente os períodos de 01.07.2003 a 18.11.03 e 19.11.03 a 13.09.10, em razão da exposição ao agente nocivo ruído. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No que concerne ao pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão deduzida se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Se a legislação da época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à

lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. Mais adiante, explica que o coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. (loc. cit.) A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG):

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO CONHECIDO E NEGADO. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal instaurado pelo INSS, com base no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão da Turma Recursal dos JEFs do Paraná, que reconheceu como especial o tempo de serviço do Autor de 20/05/1977 a 20/12/1992 e deferiu a conversão para comum de todo esse período com aplicação do índice de 1,4, conflita com a jurisprudência do C. STJ no sentido de que se deve aplicar o fator previsto na legislação em vigor na época da prestação do serviço - no caso, 1,2 - até o advento do Decreto n 611/92. Nesse sentido, aponta os julgamentos do REsp n 597-321/PR, do REsp n 611.972/RS e do REsp n 599.997/SC.

2. Configurada a divergência entre o entendimento adotado pela Eg. Turma Recursal paranaense e os paradigmas do C. STJ apontados, o presente pedido de uniformização deve ser conhecido.

3. Ocorre que esta Eg. TNU já firmou posição de que se deve dar a aplicação do fator multiplicador vigente à época em que se completam as condições e é formulado o pedido de aposentadoria, e não na época da prestação do serviço (TNU - PUILF n 2004.61.84.252343-7 - rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ de 09/02/2009).

4. Eloquentes das razões de tal pensar é a ementa do acórdão no PUILF n 2006.51.51.003901-7, relatado pela i. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 16/02/2009 (DJ de 16/03/2009):

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

1. Não se pode confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, a qualificação do trabalho como trabalho especial, com o direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria.

2. No que concerne à qualificação jurídica do fato, ou seja, à qualificação do trabalho como trabalho especial, os segurados têm direito ao cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais - especialmente averbação e concessão de benefícios, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do trabalho.

3. E no que concerne ao direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, os segurados têm direito ao cômputo de tempo de serviço convertido, para fins de aposentadoria, de acordo com legislação vigente à época da concessão da aposentadoria.

4. Em relação a aposentadoria concedida após o advento do Dec. N. 357/91 aplica-se o fator, multiplicador ou coeficiente de 1,4 para fins de conversão de todo o tempo de serviço especial em comum, inclusive em relação ao tempo anterior ao aludido Decreto, em se tratando de conversão de 25 para 35 anos.

5. Pedido de uniformização improvido.

5. Assim firmado o entendimento desta Eg. TNU, nos termos da sua Questão de Ordem n 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido), o presente incidente não merece acolhida.

6. Pedido de uniformização conhecido e negado. (destaquei)(TNU, Pedido 200770510027954, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial? 2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente.

3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial n. 1.096.450/MG, de que Relator

o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço.4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário.5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ.6. Embargos de divergência rejeitados. (destaquei)(STJ, 3ª Seção, REsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011)Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei n. 6.887/80.Nesse sentido, foi editada a Súmula n. 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980.Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado.A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), quando afirma quetanto assim, que assente na jurisprudência a impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especiais deferidas após a Lei 9.032/1995, quando passou a ser exigido que todo o tempo fosse especial.Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido.Ao encontro desse raciocínio vem se firmando o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que analisou o tema no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e ainda pendente de trânsito em julgado:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.10.2012, DJe 19.12.2012)No presente caso, o autor ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2010. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da

atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento.(TRF3, AC 145.967/SP, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).Computando-se o período especial ora reconhecido, somado aos assim já considerados pelo INSS, tem-se que o autor contava 19 anos, 4 meses e 08 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (06.10.2010), tempo insuficiente à obtenção do benefício almejado, conforme tabela a seguir: DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.A parte faz jus à revisão da RMI do benefício identificado pelo NB 42/142.738.476-0, com a modificação do tempo de contribuição e do fator previdenciário aplicado à média dos salários-de-contribuição, em consonância com os lapsos ora reconhecidos. Tal provimento constitui um minus em relação ao pedido formulado, e é decorrência do reconhecimento do intervalo de tempo especial.DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual do autor no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 12.01.1985 a 05.03.97, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, para (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 01.07.2003 a 13.09.10 (Mercedes-Benz do Brasil S/A); e (b) determinar ao INSS que converta o intervalo especial em tempo comum, e revise a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.738.476-0), a partir da data de início do benefício (em 06.10.2010).Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência.As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: revisão do NB 42/142.738.476-0- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 06.10.10- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01.07.2003 a 13.09.10 (especial)P.R.I.

0006421-42.2012.403.6183 - DARIO BATISTA FLAUSINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por DARIO BATISTA FLAUSINO, qualificado nos autos e residente no Município de Elói Mendes/MG, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, de todo o período laborado entre 02.07.1986 e 06.02.2012, na Cia. Energética de Minas Gerais (Cemig) (apenas o intervalo até 05.03.1997 foi reconhecido em sede administrativa); (b) a concessão de aposentadoria especial (NB 159.130.348-3); e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento (DER, em 06.02.2012), acrescidas de juros e correção monetária.Inicialmente, à vista do domicílio declarado pelo autor, este juízo declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Belo Horizonte/MG (fls. 67/68), onde foram distribuídos à 6ª Vara Federal local que, por sua vez, suscitou conflito de competência (fls. 71/72), registrado no Superior Tribunal de Justiça com o nº 1.283.398/MG. O incidente foi acolhido (fl. 75vº), e a demanda retornou a este juízo.Foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como negada a antecipação da tutela (fl. 80 anvº e vº).O INSS ofereceu contestação, e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 83/96).Houve réplica (fls. 98/100).Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DO TEMPO ESPECIAL.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo

processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n. 53.831/64 (artigo 1º), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressaltou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto. Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê: Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei nº 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80] Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o

precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4º), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei nº 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação

supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente.Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97]A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos.Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição nº 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE.1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a conseqüente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado.2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97.3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa.4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico.5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.6. Incidente de uniformização provido em parte.(STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014)Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período;(b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos

técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60 de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64 de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97 a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003) Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressaltadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3º a 5º (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial). A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente,

prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, REsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...] 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento. A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. [...] 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe

05.12.2014)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/2001 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]).Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014 (acórdão pendente de publicação), decidiu, por um lado, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial, mas também, doutro, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (disponível em <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>>, acesso em 05.12.2014, grifei).Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei nº 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250V), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97.Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto.Ressalto que o STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia, processado na forma do artigo 543-C do CPC (REsp 1.306.113/SC), cuja ementa transcrevo:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013)Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.Depreende-se do exame de formulário DIRBEN-8030 emitido em 12.09.2003 (fl. 26), de laudo técnico de condições ambientais (fl. 27), de perfis profissiográficos previdenciários lavrados em 17.03.2011 (fls. 28/29) e em 28.02.2012 (fl. 40), bem como de registro e anotações de em carteira profissional (fls. 43 et seq.) que o autor exerceu as seguintes funções e atividades na Cia. Energética de Minas Gerais (Cemig): (a) eletricista de linhas e redes (de 02.07.1986 a 05.03.1997) (como aprendiz, entre 02.07.1986 e 31.08.1986, e como eletricista de distribuição, entre 01.09.1986 e 31.12.1994), na região de distribuição de Varginha/MG; (b) eletricista [de] linhas [e] redes enc. (de 06.03.1997 a

29.02.2004), com a rotina laboral a seguir descrita: executar serviços de operação e manutenção de redes de distribuição aérea e/ou subterrânea; executar serviços de ligação, corte, religação e inspeção de unidades consumidoras, e com exposição à tensão elétrica superior a 250V; (c) eletricista de linhas e redes aéreas III (de 01.03.2004 em diante): supervisionar, coordenar, orientar e, quando necessário, executar as atividades de construção, operação, manutenção, inspeção de linhas e redes de distribuição, de redes de multi-serviços e acessos, subestações e unidades consumidoras em tensão até 161kV, com circuitos energizados e desenergizados, atendimento e orientação a consumidores, visando garantir a qualidade do fornecimento de energia elétrica e transmissão e dados, igualmente com exposição a eletricidade de tensão superior a 250V. Há indicação de responsável pelos registros ambientais a partir de 06.03.1997.No intervalo de 06.03.1997 a 29.02.2004, verifica-se que a exposição a tensões elétricas superiores a 250V é fator invariavelmente presente nas atividades então desenvolvidas, sendo devido o reconhecimento da especialidade do serviço. Assinalo que as atividades desempenhadas nesse interstício são as mesmas do intervalo reconhecido como especial pelo INSS (entre 02.07.1986 e 05.03.1997), sendo que no laudo técnico referente a essa época consigna-se expressamente que a exposição ao agente nocivo é habitual e permanente, sendo que o uso [dos equipamentos de proteção individual e coletiva] pode diminuir a chance de contato [com a eletricidade], mas não neutraliza os efeitos do agente (fl. 27, tópico tecnologia de proteção).A partir de 01.03.2004, porém, a descrição não conduz à conclusão de que havia exposição habitual e permanente ao agente eletricidade, porquanto o segurado passou a desenvolver preponderantemente atividades voltadas à supervisão de outros profissionais.Assim, reconheço como especial o lapso de 06.03.1997 a 29.02.2004.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento.(TRF3, AC 145.967/SP, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).Computando-se o período especial ora reconhecido, somado ao assim já considerado pelo INSS, tem-se que o autor contava 17 anos, 7 meses e 29 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (06.02.2012), tempo insuficiente à obtenção do benefício almejado, conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 06.03.1997 a 29.02.2004 (Cemig); e (b) determinar ao INSS que o averbe como tal no cômputo do tempo de serviço do autor.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 475, 2º, do CPC).P.R.I.

0007507-48.2012.403.6183 - LUIZ ANDRADE COSTA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUIZ ANDRADE COSTA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos laborados de 07.07.1981 a 30.04.1985 (Ind. Mecânica Carandaí Ltda.), de 12.05.1986 a 27.06.1989 e de 01.08.1989 a 29.05.1995 (Resistências Elbac Ltda., atualmente Sedes Elbac Ind. de

Resistências Ltda.), e de 28.08.1997 a 01.07.2012 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 160.436.706-4, DER em 02.07.2012), acrescidos de juros e correção monetária. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 97), bem como negada a antecipação da tutela (fl. 111 an^v e v^o). O INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pleito (fls. 114/123). Houve réplica (fls. 126/131). Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Rege-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n. 53.831/64 (artigo 1º), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressalvou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto. Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê: Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei nº 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito,

forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80] Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4º), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que

prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei nº 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição nº 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições

ambientais do trabalho.6. Incidente de uniformização provido em parte.(STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014)Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período;(b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais.Noutro aspecto, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003)Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato:Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3º a 5º (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial).A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos

Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EREsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...] 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento. A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE

DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. [...]4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/2001 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]).Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014 (acórdão pendente de publicação), decidiu, por um lado, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial, mas também, doutro, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (disponível em <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>>, acesso em 05.12.2014, grifei).Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei nº 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250V), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97.Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto.Ressalto que o STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia, processado na forma do artigo 543-C do CPC (REsp 1.306.113/SC), cuja ementa transcrevo:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes

do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013)Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.(a) Período de 07.07.1981 a 30.04.1985 (Ind. Mecânica Carandaí Ltda.): registro em carteira de trabalho (fl. 36), formulário DSS-8030 emitido em 30.12.2003 (fl. 24) e declaração do empregador (fl. 25) assinalam o exercício da função de ajudante geral no setor de produção, com as seguintes atribuições: executando serviços de desbastamento, lixamento e arretamento de pontas e rebarbas em metais ferrosos e não ferrosos, utilizando-se de prensas, furadeiras, esmeris, lixadeiras, etc., dando características desejadas às peças fabricadas pela empresa [...], e com exposição a ambiente com ruído, limalha de esmeril, [...] dispersão de partículas metálicas (fuligem, limalha, fumos metálicos e outros), poeira metálica (de ferro fundido e aço).O enquadramento do intervalo não é possível no que se refere ao ruído, à falta de aferição técnica.Há de se reconhecer a especialidade do serviço, porém, em razão da ocupação profissional, nos termos do código 2.5.1 e 2.5.3 (desbastadores, rebarbadores e esmerilhadores em indústrias mecânicas) do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.(b) Períodos de 12.05.1986 a 27.06.1989 e de 01.08.1989 a 29.05.1995 (Resistências Elbac Ltda., atualmente Sedes Elbac Ind. de Resistências Ltda.): perfis profissiográficos previdenciários emitidos em 16.01.2012 (fls. 26/27) e registros e anotações em carteira profissional (fls. 37, 40/41, 52 e 54/57) dão conta do exercício das seguintes funções, no setor de usinagem da empresa: (i) meio oficial torneiro de revólver (de 12.05.1986 a 31.12.1986) e torneiro de revólver (de 01.01.1987 a 31.03.1988), usinar anéis, flanges, executar furações, plugs, niples, luvas e peças gerais de produção e manutenção; (ii) operador de plaina (de 01.04.1988 a 27.06.1989 e de 01.08.1989 a 31.12.1989) e plainador (de 01.01.1990 a 29.05.1995), preparar, regular e operar máquinas-ferramentas que usinam peças de metal e compósitos e controlar os parâmetros e a qualidade das peças usinadas [...]. planejar sequências de operações, executar cálculos técnicos. Dependendo da divisão de trabalho na empresa, pode apenas preparar ou operar as máquinas-ferramentas. Refere-se exposição a ruído de intensidade não especificada, a óleos e a graxas. Não há indicação de responsável pelos registros ambientais.O enquadramento dos intervalos não é possível no que se refere ao ruído, à falta de aferição técnica. A menção a óleos e graxas é genérica, e não permite aferir a existência de agentes nocivos.A ocupação profissional, por sua vez, não se encontra elencada nas normas regulamentares.(c) Período de 28.08.1997 a 01.07.2012 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A): perfil profissiográfico previdenciário emitido em 30.05.2012 (fls. 28/30) e registro e anotações em carteira profissional (fls. 52 e 57) apontam o exercício das funções e atividades a seguir descritas: (i) praticante de eletricitista de rede (de 28.08.1997 a 30.09.1998), executar tarefas auxiliares e diversificadas, necessárias à execução de serviços de emergência, manutenção, construção, instalação e demais trabalhos subsidiários, atinentes à rede de distribuição, de iluminação pública [...], (ii) eletricitista de rede III, na distribuição aérea de Cotia (de 01.10.1998 a 31.07.2000), eletricitista B, na distribuição aérea de Cotia (de 01.08.2000 a 31.12.2002) e de Itapeverica (de 01.01.2003 a 31.07.2003), executar, individualmente ou em equipe, conforme local de trabalho, serviços de construção e manutenção, preventiva e/ou corretiva, na rede de distribuição de energia elétrica e de iluminação pública, de baixa ou alta tensão, energizada ou não; bem como executar todos os serviços operacionais de ampliação, reforma, inspeção e manutenção das redes de distribuição em corrente contínua [...], (iii) eletricitista de sistema elétrico pleno, na distribuição aérea de Itapeverica (de 01.08.2003 a 31.12.2003), e no setor de gerência da manutenção (de 01.01.2004 a 31.07.2006), operação e manobra em disjuntores de circuitos; graduar e colocar em operação reguladores de tensão e religador automático; programar a execução de serviços de turmas próprias (poste abalroado, reforma secundária, termovisão, RT e RI); atuar como monitor de treinamentos; fiscalizar obras de contratadas; realizar e acompanhar serviços programados; atividades em rede primária energizada ou ao contato; poda de árvores em linha viva; linha viva 15kV; linha viva 25kV; operação de moto serra [a] gasolina; operação em RVs; linha viva 15kV; operação e bloqueio em RRA; realizar inspeção em RV, religadoras e banco de capacitores; linha viva em rede compacta; operação de guindauto; operação de broca guincho; construção e manutenção em cabo pré-reunido MT; emendas em cabo pré-reunido MT; atendimento em cabine primária; instalação/retirada e substituição de Ras; sinalização de veículos e canteiro de trabalho; instalação e substituição de ramal de ligação; conexões e emendas em cabos singelos da rede I e II; construção e manutenção na rede de distribuição aérea; instalação e substituição de cruzetas I e II; conexão em cabo biconcêntrico; operação em equipamentos de proteção e manobra BFs e CFs; operação de cesta aérea; operação de escada giratória metropolitana; pequena poda de árvores com serra manual; conexões/emendas em cabos pré-reunidos BT; remoção de galhos que se encontram sobre a rede I e II; instalação de detector de falhas na rede I; mudança de Tap em transformadores; operação em equipamentos de proteção e manobra em Ras, Sas e CAs; conexões e emendas em cabo pré-reunido BT; construção e manutenção em cabo pré-reunido BT; manutenção em rede compacta desenergizada; poda de árvores em rede desenergizada; instalação de equipamentos de medição; construção e manutenção de iluminação pública; instalar equipamentos de medição; instalação/retirada e substituição de transformadores. Refere-se exposição a tensão elétrica superior a 250V, de modo habitual e permanente, e há indicação de responsável pelos registros ambientais.No exercício da função de

praticante de eletricitista de rede (de 28.08.1997 a 30.09.1998), a descrição não conduz à conclusão de que havia exposição habitual e permanente ao agente eletricidade. Observo que a descrição transcrita - que refere, de modo vago, o desempenho de tarefas auxiliares e diversificadas, necessárias à execução de serviços - não conduz à conclusão de que o segurado estava exposto de forma habitual e permanente ao agente eletricidade, notadamente à míngua de esclarecimentos sobre as atribuições efetivamente realizadas. No intervalo de 01.10.1998 a 30.05.2012, verifica-se que a exposição a tensões elétricas superiores a 250V é fator invariavelmente presente nas atividades então desenvolvidas, sendo devido o reconhecimento da especialidade do serviço. No que concerne ao tempo posterior à elaboração do perfil profissiográfico previdenciário trazido aos autos, não há prova de efetiva exposição a qualquer agente nocivo que determine a especialidade do labor. Assim, reconheço como especiais os lapsos de 07.07.1981 a 30.04.1985 (Ind. Mecânica Carandaí Ltda.) e de 01.10.1998 a 30.05.2012 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A). DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145.967/SP, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos, tem-se que o autor contava 17 anos, 5 meses e 24 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (02.07.2012), tempo insuficiente à obtenção do benefício almejado, conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 07.07.1981 a 30.04.1985 (Ind. Mecânica Carandaí Ltda.) e de 01.10.1998 a 30.05.2012 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A); e (b) determinar ao INSS que os averbe como tais no cômputo do tempo de serviço do autor. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0011288-78.2012.403.6183 - JOSE ADEMIR FERNANDES (SP228056 - HEIDI THOBIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ ADEMIR FERNANDES, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos laborado de 01/07/1976 a 12/01/1988; 16/05/1988 a 01/07/1994; 02/07/1994 a 01/06/1995; 02/06/1995 a 01/06/1996; 02/06/1996 a 21/11/2001 (Pertcamps S/A embalagens, sucedida pela Heleny S/A Indústria e Comércio); 01/12/2004 a 31/03/2010 (DIL-J Indústria e Comércio de Plástico LTDA) (b) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/150.416.733-4, DER em 06/08/2009), acrescidos de juros e correção monetária. Foi concedido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 98/99). O INSS, devidamente citado, ofereceu contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 102/119). Houve réplica (fls. 122/136). O autor juntou cópia de processo administrativo pertencente a terceiros (fls.

137/ 173 e 175/179).O réu intimado, nada requereu.Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Preliminarmente, é oportuno consignar que o tempo será analisado até a data do requerimento administrativo em 06.08.2009, uma vez que o autor pretende o pagamento de atrasados desde a referida data e o ente previdenciário não tomou conhecimento dos intervalos posteriores.PRESCRIÇÃO.Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (06.08.2009) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 18/12/2012).DO TEMPO ESPECIAL.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais.Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n. 53.831/64 (artigo 1º), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial.Na sequência, o Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressalvou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto.Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê:Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata do artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data.Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei nº 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor:Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20

(vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80] Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4º), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei nº 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição nº 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários

estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.6. Incidente de uniformização provido em parte.(STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014)Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período;(b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais.Noutro aspecto, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003)Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato:Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressaltadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3º a 5º (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e

263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial). A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EREsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...] 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento. A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. [...]4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/2001 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]).Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014 (acórdão pendente de publicação), decidiu, por um lado, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial, mas também, doutro, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (disponível em <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>>, acesso em 05.12.2014, grifei).Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei nº 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto.No que tange aos interstícios de 01/07/1976 a 12/01/1988; 16/05/1988 a 01/07/1994; 02/07/1994 a 01/06/1995; 02/06/1995 a 01/06/1996; 02/06/1996 a 21/11/2001, laborado na Pertcamps S/A embalagens, sucedida pela Heleny S/A Indústria e Comércio, o formulário existente nos autos foi assinado pelo síndico da massa falida em face da decretação de falência da empresa onde o autor alega ter desempenhado sua atividades com exposição a agentes nocivos (fl. 46). De fato, constam dos formulários de fls. 30/32 e 43/45, que o autor exerceu a função de operador de máquina de pintura, consistente em analisar, preparar superfícies e aplicar pinturas.Ora, a despeito da impossibilidade do reconhecimento do ruído, que sempre exigiu laudo técnico para mensurar a intensidade, é possível o enquadramento até 28/04/1995, nos códigos 2.5.3, 2.5.4 e item 1.2.11 , dos Decretos 53.831/64 e 83080/79, posto que os agentes químicos (tintas e solventes) estão elencados nos agentes de risco do referido formulário e condiz com as atividades desempenhadas pelo segurado.Assim, reconheço a insalubridade nos interregnos de 01/07/1976 a 12/01/1988; 16/05/1988 a 01/07/1994; 02/07/1994 a 28/04/1995. Em relação ao vínculo de 01/12/2004 a 06/08/2008 (DER), na DIL-J Indústria e Comércio de Plástico LTDA), o PPP de fls. 52/53, além de não descrever as atividades exercidas pelo autor, não revela que a exposição ocorreu de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, não se mostrando hábil a corroborar a efetiva exposição ao ruído e demais agentes descritos, motivos pelos quais não o reconheço como especial.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO

SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145.967/SP, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos, tem-se que o autor contava 18 anos, 05 meses e 26 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (06/08/2009), tempo insuficiente à obtenção do benefício almejado, conforme tabela a seguir: DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, II. Computando-se o período de trabalho em condições especiais ora reconhecido, convertendo-o em comum, somado aos lapsos comuns já considerados pelo INSS (cf. fls. 73/74 e 78), o autor contava com 37 anos, 01 mês e 16 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (06.08.2009), tempo suficiente para a obtenção do benefício, conforme tabela a seguir: Desse modo, faz jus à implantação do benefício de aposentadoria por contribuição integral (NB 42/150.413.733-4). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, para: (a) reconhecer como tempo de serviço especiais os períodos de 01/07/1976 a 12/01/1988; 16/05/1988 a 01/07/1994; 02/07/1994 a 28/04/1995; e (b) condenar o INSS a convertê-los em comum e conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.413.733-4), a partir de 06.08.2009. Considerando que o extrato do CNIS que acompanha a presente decisão indica que a parte autora encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria desde 16/10/2014, não verifico periculum in mora a justificar a tutela de urgência. Os valores atrasados, a partir da DER em 06.08.2009, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013, descontando-se os valores percebidos em razão da aposentadoria por tempo de contribuição implantada em 16/10/2014 (NB 170.756.608-6). Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB 150.413.733-4) - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 06.08.2009- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/07/1976 a

0004154-63.2013.403.6183 - JULIO FELISBERTO FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JÚLIO FELISBERTO FILHO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 18.01.1977 a 06.10.2004 e de 19.05.2006 a 27.07.2006 (Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor FEBEM, sucedida por Fundação CASA Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente), ao fundamento de que esteve exposto a agentes nocivos biológicos; (b) a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/139.047.446-9 (DIB em 27.07.2006) em aposentadoria especial; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a data de início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 67). O INSS ofereceu contestação. Arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação e, no mais, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 72/89). Houve réplica, ocasião em que o autor requereu a produção de prova pericial (fls. 94/97). A providência foi indeferida (fl. 99), e contra tal decisão o autor interpôs o agravo retido de fls. 100/102. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. PRESCRIÇÃO. Rejeito a preliminar de mérito. O segurado apresentou pedido de revisão de seu benefício em 06.02.2013 (fls. 43 et seq.), instruindo-o com documentação complementar àquela apresentada quando da obtenção da aposentadoria. Nessa circunstância, prescreve o 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. Ainda, estabelece o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: [...] II - para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR. Portanto, como não transcorreu prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento de revisão (06.02.2013) e a propositura da presente demanda (em 20.05.2013), não há que se falar em prescrição de diferenças vencidas. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Rege-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n.

53.831/64 (artigo 1º), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressaltou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto. Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê: Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata do artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei nº 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80] Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4º), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de

atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei nº 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é

exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição nº 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014) Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60 de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64 de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97 a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003) Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do

Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3º a 5º (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial). A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, REsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...] 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964,

revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, AgREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603)Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento.A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. [...]4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/2001 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]).Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014 (acórdão pendente de publicação), decidiu, por um lado, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial, mas também, doutro, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (disponível em <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>>, acesso em 05.12.2014, grifei). Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei nº 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que

a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DA ATIVIDADE EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE. A atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que houvesse contato com materiais infecto-contagiantes, por estar enquadrada como especial nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, nos Quadros Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 63.230/68, nos Quadros I (códigos 1.3.4 e 1.3.5) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 72.771/73, e nos Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade. Ao ser editado o mencionado Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do Anexo IV (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), dispondo que, tratando-se de agentes biológicos, o que determina o direito ao benefício é a exposição aos agentes citados nas atividades ali relacionadas. E no código 3.0.1 foram relacionadas as seguintes atividades: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; [...] Da mesma forma, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 classificou os agentes nocivos, relacionando no código 3.0.1 (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), letra a, os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 6.08.2010, dá tratamento à matéria, ao dispor: Art. 244. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à aposentadoria especial: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 dos anexos dos Decreto n.º 53.831, de 1964 e Decreto n.º 3.048, de 1999, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto n.º 2.172, de 1997 e Decreto n.º 3.048, de 1999, respectivamente. (grifei) Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. Portanto, a partir do advento do Decreto n. 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou o manuseio de materiais contaminados. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Perfil profissiográfico previdenciário emitido em 01.03.2012 (fls. 47/49) dá conta de ter o autor trabalhado na Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor FEBEM (posteriormente Fundação CASA Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente), a partir de 18.01.1977, nas funções e com as atribuições seguintes: (a) de inspetor de alunos (de 18.01.1977 a 13.03.1986) e de monitor I (de 14.03.1986 a 10.06.1987 e de 31.07.1993 a 31.05.2002): executa, colabora e auxilia no desenvolvimento das atividades educativas junto a crianças e adolescentes, em situação de privação de liberdade, de risco pessoal e social, especialmente aquelas voltadas ao seu cotidiano institucional e/ou em atividades internas e externas; (b) monitor I / coordenador de turno (de 11.06.1987 a 30.07.1993): o ocupante do cargo responde pelo planejamento, coordenação, acompanhamento, orientação das atividades socioeducativas desenvolvidas pela monitoria, em consonância com o plano técnico da Unidade, favorecendo o desenvolvimento pessoal e social da criança e do jovem; (c) agente de apoio técnico (de 01.06.2002 a 06.10.2009): acompanha e auxilia no desenvolvimento das atividades educativas, observando e intervindo quando necessário, a fim de garantir a integridade física e mental, tanto dos adolescentes quanto dos servidores, participa do processo socioeducativo, educando para a prática da cidadania conforme preconizado pelo ECA; e (d) agente de apoio socioeducativo (a partir de 07.10.2009): desenvolver atividades internas e externas junto às Unidades da Fundação CASA-SP, acompanhando a rotina dos adolescentes tais como: o despertar, as refeições, higienização corporal e verificação de ambientes, transferências entre Unidades da Capital e outras comarcas, prontos-socorros, hospitais, fóruns da Capital e do interior e outras atividades de saídas autorizadas, realizar revistas periódicas nas Unidades e nos adolescentes quantas vezes forem necessárias, atuando na prevenção e na contenção, procurando minimizar as ocorrências de faltas disciplinares de natureza leve e média ou grave, como tentativas de fuga e evasão individuais e/ou coletivas, e nos movimento iniciais de rebelião, de modo a garantir a segurança e a disciplina, zelando pela integridade física e mental dos adolescentes, e participar do processo socioeducativo, contribuindo para seu desenvolvimento, educando o adolescente para a prática da cidadania, conforme preconizado pelo ECA. Refere-se a existência de fatores de risco biológicos (parasitas, bactérias e vírus), a partir de 01.06.2002. Há indicação de responsáveis pela monitoração biológica desde

06.12.1986.Em laudo técnico de insalubridade produzido no âmbito de reclamação trabalhista (processo n. 1.066/95, 51ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo), datado de 04.09.1995, o perito médico concluiu que os reclamantes exercem as funções de monitores, coordenadores de turno, assistente social, dentista, auxiliar de enfermagem em contato direto e habitual com infratores, muitos dos quais enfermos, portadores de doenças infecto-contagiosas, porém não em isolamento; também há auxiliar de serviço e encarregado de serviço que manuseiam as roupas sujas e contaminadas desses pacientes, com risco biológico. Os vigilantes e almoxarife, porém, só têm contato com os meninos durante as rebeliões, das quais não participariam os que estão doentes, salvo melhor juízo [...].As atividades realizadas pelo segurado não correspondem às habitualmente exercidas por um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem, ou por alguma outra categoria profissional elencada nas normas de regência, o que obsta ao reconhecimento da especialidade em razão da ocupação profissional. Tampouco se verifica na rotina laboral, outrossim, contato direto e habitual com pacientes doentes ou com materiais infecto-contagiosos, não havendo prova alguma de efetiva exposição a agentes nocivos.Por certo, não é razoável supor que o eventual contato social com internos que estejam doentes equivalha à exposição habitual e permanente a agentes biológicos do profissional de saúde que cuida direta e rotineiramente de pacientes doentes. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Os formulários e os laudos mencionados não são hábeis a demonstrar efetiva exposição da autora a agentes biológicos, no desempenho de suas atividades laborativas. Ainda que se tratasse de ambiente hospitalar, não ficou consignado que a autora cuidasse diretamente dos pacientes ou que houvesse contato com algum material infecto-contagioso. - Não é possível o reconhecimento de caráter especial dos períodos em que a autora exerceu as atividades de atendente e auxiliar de escritório, porquanto não demonstrada a efetiva exposição habitual e permanente a agentes biológicos. Não restou demonstrado nos autos, e não seria razoável supor, que o contato social com doentes e o manuseio de fichas de consultas e internações exporia a autora, de forma permanente, a risco de infecção ou contágio de doença. - Na impossibilidade do reconhecimento do caráter especial dos períodos questionados nos autos, impossível a alteração do coeficiente do benefício da autora, devendo a sentença ser reformada para julgar improcedente o pedido. - Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não condenada ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06). - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgado improcedente o pedido.(TRF3, ApelReex 0000393-31.2004.4.03.6121 / 1.425.586, Oitava Turma, Relª. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, v. u. , j. 26.05.2014, e-DJF3 Judicial 1 06.06.2014)Improcedente a qualificação do tempo de serviço especial, ficam prejudicados os pedidos subsequentes.DISPOSITIVO diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC).Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010).Isento o autor de custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005142-84.2013.403.6183 - AFONSO ALVARO FONTES MUSOLINO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por AFONSO ALVARO FONTES MUSOLINO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos laborados entre 01/09/1982 a 31/12/1984; 01/01/1985 a 30/04/1991; 01/05/1991 a 28/05/1991 e 09/12/1991 a 28/04/1995, na qualidade de engenheiro, convertendo-os em comum; (b) concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das

parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo (26/03/2012), acrescidas de juros e correção monetária. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 232 e verso). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 239/252). Houve réplica (fls. 256/260). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento (26/03/2012) e a da propositura da presente demanda. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997, e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros: - até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, cf. Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58); - de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado à comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não ocasional, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional, cf. Lei n. 9.032/95 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n. 8.213/91. - após 06/03/1997, o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador, cf. Decreto n. 2.172/97, o qual regulamentou o artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EREsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi

mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...]3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento. A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. [...]4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014) Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/2001 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Registre-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) substitui o laudo técnico, eis que as informações inseridas são extraídas dos laudos existentes nas empresas, com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo documento suficiente para a aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R, AC n. 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, julgado em 25/6/2007, DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. Oportuno consignar que no intervalo de 27/10/1978 a 14/05/1986, o autor era estatutário e exercia o cargo de Oficial de Justiça, sendo que a certidão de tempo de contribuição acostada aos autos (fl. 200 e verso) atesta o afastamento, com prejuízo de vencimentos, entre 20/07/1983 a 20/10/1984, para frequentar curso de Scienza dei material (engenharia) em Roma. Tal lapso, já foi computado como tempo comum na seara administrativa, o que rechaça a pretensão do

autor de cômputo diferenciado de eventual período concomitante. Passo a analisar os interregnos laborados no RGPS, posteriores ao labor em outro regime, em conformidade com a documentação existente nos autos. Analisando detidamente o CNIS, verifica-se que o autor exerceu períodos concomitantes na qualidade de autônomo e empregado, não restando demonstrado nos autos o exercício da atividade de engenheiro nos lapsos 15/05/1986 a 30/04/1991; 01/05/1991 a 28/05/1991, motivo pelo qual não os reconheço como especiais. No que toca ao interstício de 09/12/1991 a 28/04/1995, laborado na Companhia do Metropolitano de São Paulo, o PPP de fls. 197/199, emitido em 30/09/2008, revela que o autor exerceu as funções de engenheiro de manutenção III e Engenheiro supervisor de manutenção, nos setores GMT/MEQ/CCV, entre 09/12/1991 a 22/04/1993 e 23/04/1993 a 28/04/1995, realizando as atividades seguintes: supervisionar equipes de técnicos /engenheiros, no que se refere à elaboração de planos e métodos de trabalho destinado à manutenção corretiva, preventiva e controle de qualidade no recebimento de materiais. Definir/dimensionar recursos físicos e humanos necessários. Responsabilizar-se por cumprimento de normas e procedimentos pertinentes à segurança do trabalho. Consta, ainda, do formulário que o autor esteve exposto a risco de tensão elétrica superiores a 250 volts. Registre-se que, a despeito da atividade de engenheiro de manutenção não ter sido elencada nos Decretos que regem a matéria, os róis são meramente exemplificativos, cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, de acordo com o caso concreto, observada, por óbvio, a mens legis. No caso vertente, os documentos de fls. 171/172, evidenciam o registro provisório do demandante no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, sendo que o formulário carreado aos autos, robustece o efetivo exercício da atividade de engenheiro de manutenção cujas tarefas eram executadas operando com tensões elétricas acima de 250 volts. Desse modo, o conjunto probatório permite a aferição de labor em condições consideradas especiais, com atribuições similares a engenheiro eletricista, o que possibilita o enquadramento nos itens 2.1.1 e 1.1.8 do Decreto nº 53.831/1964. Assim, reconheço a especialidade do interstício de 09/12/1991 a 28/04/1995.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16/12/1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, art. 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se o período de trabalho em condições especiais ora reconhecido, convertendo-o em comum, e somados aos lapsos urbanos comuns laborados no RGPS já considerados pelo INSS, conforme tabela a seguir (27 anos, 02 meses e 21 dias) e o intervalo de 06 anos, 01 mês e 17 dias, laborado sob o Regime estatutário, de acordo com a certidão de tempo (fl. 200 e verso), já averbado pelo réu, o autor contava com 33 anos, 04 meses e 08 dias, na ocasião do requerimento administrativo. Assim, na ocasião do requerimento administrativo em 26/03/2012, o autor não havia preenchido os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral (e tampouco a proporcional, faltando implementar o pedágio). Dessa forma, a parte faz jus tão somente a provimento declaratório, quanto ao interstício que ora se reconhece laborado em condições especiais.

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer como especial o período de 09/12/1991 a 28/04/1995, laborado na Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRO, e determinar ao INSS que o averbe no tempo de serviço do autor. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0007811-13.2013.403.6183 - JAIRO PIMONT FRANCA FILHO (SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MPF em face da sentença de fls. 259/261 que julgou procedente o pedido concedendo ao autor aposentadoria por invalidez, sob a alegação de existência de omissão, posto que não houve referência ao pedido de expedição de ofício ao DETRAN visando o cancelamento da autorização de

condução de veículo automotor pelo autor.É relatório. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos. Com efeito, no presente caso, a sentença foi omissa quanto ao referido pleito formulado pelo MPF em sua manifestação de fls. 256/verso, que ora aprecio. Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS para que passe a constar o que segue da fundamentação e do dispositivo da sentença de fls. 259/261:(...)Assim, diante da constatação da incapacidade total e permanente a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez desde 18/07/2011, quando o INSS lhe deferiu benefício de auxílio-doença, mas já estava incapacitado de forma total e permanente.No que tange ao pedido de expedição de ofício ao DETRAN visando o cancelamento da autorização de condução de veículo automotor pelo autor efetivado pelo MPF, tendo em vista que restou constatada por perícia médica a incapacidade total e permanente do autor e uma vez que a doença que o acomete o incapacita inclusive para os atos da vida civil (conforme resposta da expert ao quesito 10 do Juízo - fl. 239), oficie-se ao DETRAN, com cópia da sentença e do laudo pericial, para ciência e providências cabíveis.DISPOSITIVO(...)Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Oficie-se o DETRAN, com cópia da sentença e do laudo pericial, para ciência e providências cabíveis.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens.No mais, fica mantida a r. sentença, nos termos em que proferida. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007969-68.2013.403.6183 - SANDRA REGINA DE FREITAS BELLANTE(SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.204/257: Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008588-95.2013.403.6183 - MARIA D AJUDA RAMALHO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS a juntar aos autos planilha dos valores a serem requisitados, nos termos da proposta de acordo homologada às fls.183/184, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à parte autora.

0009346-74.2013.403.6183 - CIRO PONTES DE OLIVEIRA FILHO(SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN E SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, CIRO PONTES DE OLIVEIRA FILHO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente demanda sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando: a) o restabelecimento do benefício de auxílio suplementar por acidente de trabalho, com pagamento dos atrasados devidamente corrigidos; b) condenação em danos materiais e morais. Vieram os autos conclusos. Decido. O benefício de auxílio-suplementar por acidente de trabalho identificado pelo NB 95/000.871.393-6 foi concedido com DIB em 12/03/1979, DCB em 01/08/1996. Alega o autor que o mesmo foi cessado por ter o INSS entendido não ser possível sua cumulação com a aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 42/055.647.760-0, concedida a partir de 09/09/1992. Segundo informação do Plenus (fl. 68), contudo, consta a seguinte situação cessado pela auditoria em 26/10/2006, e motivo 52-Erro Adm. Informado pela auditoria. Em que pese a consulta ao histórico de créditos do benefício NB 95/000.871.393-6, que ora anexamos, indique que não houve pagamento de valores para período a partir de 01/08/1996, mister se faz esclarecer a efetiva data em que houve a cessação do benefício de auxílio-suplementar no âmbito administrativo (01/08/1996 ou 26/10/2006), a fim de que se possa verificar se entre tal data e o ajuizamento da presente ação, transcorreu o lapso de 10 anos, fazendo com que a parte autora fosse atingida pelos efeitos decadência. Corroborando tal raciocínio tem-se a Súmula 64 da TNU: o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos. Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Assim, julgo necessária in casu a juntada aos autos de cópia dos processos administrativos de concessão dos benefícios de auxílio-suplementar NB 95/000.871.393-6 (DIB 12/03/1979) e aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/055.647.760-0 (DIB 09/09/1992), determinando a expedição de ofício ao INSS para que, no prazo de 30 dias, apresente cópia integral e legível dos mesmos ou, ainda, ratifique a informação acerca da sua não localização, tal qual extratos de fls. 50/51. Com a juntada de referidos documentos, vistas à parte contrária pelo prazo de 05 dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0011851-38.2013.403.6183 - GILCELIO DOROTEIO PALMITO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos,Diante da manifestação do INSS de fls. 137/140, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia dos comprovantes de recolhimentos das contribuições previdenciárias elencadas à fl. 58 para o período de 07/2002 a 07/2013.Com a juntada, dê-se vista a parte contrária.Após, tornem os autos conclusos para

sentença.Int.

0012448-07.2013.403.6183 - JOSE RONALDO DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ RONALDO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período laborado de 17.10.1990 a 20.05.2011; (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 156.536.293-1 (DIB em 23.05.2011) em aposentadoria especial; e (d) o pagamento das diferenças atrasadas desde a data de início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 140). O INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pleito (fls. 142/155). Houve réplica (fls. 157/163). Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame dos documentos de fls. 119/121, constantes do processo administrativo, verifica-se que o INSS já reconheceu como especial o tempo de serviço de 17.10.1990 a 20.05.2011, inexistindo interesse processual da parte, nesse item do pedido. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No que concerne ao pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão deduzida se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Se a legislação da época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. Mais adiante, explica que o coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. (loc. cit.) A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1,2 para 1,4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO CONHECIDO E NEGADO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal instaurado pelo INSS, com base no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão da Turma Recursal dos JEFs do Paraná, que reconheceu como especial o tempo de serviço do Autor de 20/05/1977 a 20/12/1992 e deferiu a conversão para comum de todo esse período com aplicação do índice de 1,4, conflita com a jurisprudência do C. STJ no sentido de que se deve aplicar o fator previsto na legislação em vigor na época da prestação do serviço - no caso, 1,2 - até o advento do Decreto n 611/92. Nesse sentido, aponta os julgamentos do REsp n 597-321/PR, do REsp n 611.972/RS e do REsp n 599.997/SC. 2. Configurada a divergência entre o entendimento adotado pela Eg. Turma Recursal paranaense e os paradigmas do C. STJ apontados, o presente pedido de uniformização deve ser conhecido. 3. Ocorre que esta Eg. TNU já firmou posição de que se deve dar a aplicação do fator multiplicador vigente à época em que se completam as condições e é formulado o pedido de aposentadoria, e não na época da prestação do serviço (TNU - PUILF n 2004.61.84.252343-7 - rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ de 09/02/2009). 4. Eloquente das razões de tal pensar é a ementa do acórdão no PUILF n 2006.51.51.003901-7, relatado pela i. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 16/02/2009 (DJ de 16/03/2009): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1. Não se pode confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, a qualificação do trabalho como trabalho especial, com o direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria. 2. No que concerne à qualificação jurídica do fato, ou seja, à qualificação do trabalho como trabalho especial, os segurados têm direito ao cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais - especialmente averbação e concessão de benefícios, de acordo com a legislação vigente à

época da prestação do trabalho. 3. E no que concerne ao direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, os segurados têm direito ao cômputo de tempo de serviço convertido, para fins de aposentadoria, de acordo com legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. 4. Em relação a aposentadoria concedida após o advento do Dec. N. 357/91 aplica-se o fator, multiplicador ou coeficiente de 1,4 para fins de conversão de todo o tempo de serviço especial em comum, inclusive em relação ao tempo anterior ao aludido Decreto, em se tratando de conversão de 25 para 35 anos. 5. Pedido de uniformização improvido. 5. Assim firmado o entendimento desta Eg. TNU, nos termos da sua Questão de Ordem n 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido), o presente incidente não merece acolhida. 6. Pedido de uniformização conhecido e negado. (destaquei)(TNU, Pedido 200770510027954, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial? 2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente. 3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial n. 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço. 4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. 5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ. 6. Embargos de divergência rejeitados. (destaquei)(STJ, 3ª Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei n. 6.887/80. Nesse sentido, foi editada a Súmula n. 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), quando afirma que tanto assim, que assente na jurisprudência a impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especiais deferidas após a Lei 9.032/1995, quando passou a ser exigido que todo o tempo fosse especial. Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Ao encontro desse raciocínio vem se firmando o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que analisou o tema no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e ainda pendente de trânsito em julgado: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira

Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.10.2012, DJe 19.12.2012)No presente caso, o autor ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2011. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto.Restam prejudicados os pedidos subsequentes.DISPOSITIVO diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual do autor no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 17.10.1990 a 20.05.2011, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mais, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC).Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010).Isento o autor de custas.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012459-36.2013.403.6183 - EDUARDO LUIZ VIEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EDUARDO LUIZ VIEIRA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a conversão dos intervalos de tempo comum em tempo especial, com aplicação de fator redutor; (b) a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.781.663-5, DIB em 15.03.2011) em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da renda mensal do benefício já implantado; e (d) o pagamento das diferenças atrasadas desde a data de início do benefício, acrescidos de juros e correção monetária.Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 142).O INSS ofereceu contestação, e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 144/154).Houve réplica (fls. 159/163).Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.No que concerne ao pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência.A tese favorável à pretensão deduzida se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Se a legislação da época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição.Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), que assim esclarece:uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido.Mais adiante, explica que o coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. (loc. cit.)A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91.Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG):PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO VIGENTE À EPOCA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO CONHECIDO E

NEGADO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal instaurado pelo INSS, com base no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão da Turma Recursal dos JEFs do Paraná, que reconheceu como especial o tempo de serviço do Autor de 20/05/1977 a 20/12/1992 e deferiu a conversão para comum de todo esse período com aplicação do índice de 1,4, conflita com a jurisprudência do C. STJ no sentido de que se deve aplicar o fator previsto na legislação em vigor na época da prestação do serviço - no caso, 1,2 - até o advento do Decreto nº 611/92. Nesse sentido, aponta os julgamentos do REsp nº 597-321/PR, do REsp nº 611.972/RS e do REsp nº 599.997/SC. 2. Configurada a divergência entre o entendimento adotado pela Eg. Turma Recursal paranaense e os paradigmas do C. STJ apontados, o presente pedido de uniformização deve ser conhecido. 3. Ocorre que esta Eg. TNU já firmou posição de que se deve dar a aplicação do fator multiplicador vigente à época em que se completam as condições e é formulado o pedido de aposentadoria, e não na época da prestação do serviço (TNU - PUILF nº 2004.61.84.252343-7 - rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ de 09/02/2009). 4. Eloquente das razões de tal pensar é a ementa do acórdão no PUILF nº 2006.51.51.003901-7, relatado pela i. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 16/02/2009 (DJ de 16/03/2009): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1. Não se pode confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, a qualificação do trabalho como trabalho especial, com o direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria. 2. No que concerne à qualificação jurídica do fato, ou seja, à qualificação do trabalho como trabalho especial, os segurados têm direito ao cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais - especialmente averbação e concessão de benefícios, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do trabalho. 3. E no que concerne ao direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, os segurados têm direito ao cômputo de tempo de serviço convertido, para fins de aposentadoria, de acordo com legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. 4. Em relação a aposentadoria concedida após o advento do Dec. N. 357/91 aplica-se o fator, multiplicador ou coeficiente de 1,4 para fins de conversão de todo o tempo de serviço especial em comum, inclusive em relação ao tempo anterior ao aludido Decreto, em se tratando de conversão de 25 para 35 anos. 5. Pedido de uniformização improvido. 5. Assim firmado o entendimento desta Eg. TNU, nos termos da sua Questão de Ordem nº 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido), o presente incidente não merece acolhida. 6. Pedido de uniformização conhecido e negado. (destaquei)(TNU, Pedido 200770510027954, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial? 2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto nº 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente. 3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial nº 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço. 4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. 5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ. 6. Embargos de divergência rejeitados. (destaquei)(STJ, 3ª Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei nº 6.887/80. Nesse sentido, foi editada a Súmula nº 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 - qualquer elemento que

justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), quando afirma que tanto assim, que assente na jurisprudência a impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especiais deferidas após a Lei 9.032/1995, quando passou a ser exigido que todo o tempo fosse especial. Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Ao encontro desse raciocínio vem se firmando o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que analisou o tema no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e ainda pendente de trânsito em julgado: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, o autor ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2011. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto. Restam prejudicados os pedidos subsequentes. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isento o autor de custas. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0023597-34.2013.403.6301 - CLAUDIO GELDES GALEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por CLAUDIO GELDES GALEGO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a averbação de tempo de serviço urbano, ao reconhecimento de tempo especial e à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu o benefício da justiça gratuita. Distribuídos perante o Juizado Especial Federal, vieram os autos redistribuídos a esta 3ª Vara Previdenciária em razão da decisão de fls. 275/276. À fl. 291, foram ratificados os atos praticados pelo JEF e determinada a intimação pessoal da parte autora para que regularizasse sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, visto não estar representada por advogado. A intimação foi negativa, visto que o irmão do autor informou ao oficial de justiça que este teria falecido em 06/03/2014, conforme certidão de fls. 295. Considerando a informação do falecimento do autor, foi expedido novo mandado para intimação de eventuais sucessores (fl. 296). Novamente a intimação foi negativa, sendo certificado pelo sr. oficial de justiça de que somente os irmãos e mãe do autor residem no local, não sabendo eles informarem o endereço dos filhos do autor (fl. 300). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Em razão do falecimento da parte autora, do desinteresse de eventuais interessados em prosseguir no polo ativo da demanda e da falta de representação processual, que são pressupostos essenciais à constituição, bem como ao desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, imperiosa a extinção do processo, com

fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0000074-22.2014.403.6183 - CLEUSA MONCAO GOMES X GABRIEL MONCAO GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004347-44.2014.403.6183 - GILDA MARIA SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GILDA MARIA SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria por idade, com averbação de tempo de serviço rural, sob argumento de que já possui todos os requisitos básicos para sua concessão, direito este adquirido desde o primeiro requerimento em 2012. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade no feito. Inicialmente distribuídos perante a 6ª Vara Previdenciária Federal, vieram redistribuídos para esta 3ª Vara Previdenciária em razão da decisão de fl. 79, uma vez que foi extinto processo anterior, sem julgamento de mérito com mesmo pedido. À fl. 61 foram deferidos os pedidos de justiça gratuita e prioridade de tramitação. Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela. Decido. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator idade e número de contribuições - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Ainda, configura-se necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. P. R. I.

0007514-69.2014.403.6183 - ANA PAULA RAYMUNDO CHIMELLO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o indeferimento do requerimento tem como motivo o não comparecimento da autora à perícia médica, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para que comprove a pretensão resistida do INSS que justifique a propositura desta ação, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int.

0010017-63.2014.403.6183 - ORLANDO AUGUSTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.47/50: Ciência à parte autora da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, assim como, a prioridade de tramitação. Anote-se. Cite-se o INSS.

0010043-61.2014.403.6183 - ABENILDO SOARES DA SILVA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo em 23-07-2009 e aposentadoria especial desde o requerimento administrativo em 05-09-2014. O pedido de aposentadoria em 23-07-2009, já foi julgado improcedente através do processo 0002293-42.2013.403.6183. Concedo a parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que reformule seu pedido, apresentando planilha de cálculos. Int.

0010182-13.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0011894-38.2014.403.6183 - MARIA DE FATIMA RODA(SP080599 - JOSE PASSOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 87/90, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0010120-07.2014.403.6301, indicado no termo de fl. 84. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil e para que retifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa dos montantes que entendem devidos, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, somando-se as prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado, sob pena de extinção.Int.

0011905-67.2014.403.6183 - JOAO SEIKI KANASHIRO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o domicílio da parte autora, no Município de São Vicente, determino que apresente certidão do Distribuidor daquela Comarca, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0011994-90.2014.403.6183 - CICERO MESSIAS DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o domicílio da parte autora, no Município de São Vicente, determino que apresente certidão do Distribuidor daquela Comarca, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0012069-32.2014.403.6183 - ANDREIA REGINA VASCONCELOS SALLES LIMA X TALITA REGINA SALLES DE LIMA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ANDREIA REGINA VASCONCELOS SALLES LIMA e TALITA REGINA SALLES DE LIMA ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando antecipação da tutela para que seja concedido benefício previdenciário de pensão por morte. Requereu os benefícios da gratuidade de justiça. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Observo que o processo indicado no termo de prevenção (fl. 85) diz respeito a pedido de pensão por morte distribuído perante o Juizado Especial Federal - JEF, e foi extinto sem resolução de mérito (fls.87/97), portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária, além da indubitável comprovação da qualidade de segurado do falecido. É de se notar que o indeferimento administrativo se embasou na falta de qualidade de segurado (fl. 82). Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil; 2. juntar aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte; Cumprido os itens anteriores, cite-se. Int. P. R. I.

0012129-05.2014.403.6183 - EDIVALDO DE MORAIS(SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDIVALDO DE MORAIS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação de tutela para que seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER 14/05/2013. Requereu, ainda, o benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS,

seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P.R.I.

000085-17.2015.403.6183 - RUTH DUDUCH CREVATIN(SP035805 - CARMEM VISTOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 30 dias para juntada do processo administrativo de indeferimento do pedido de aposentadoria por idade, sob pena de extinção. Int.

000139-80.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA LEITE(SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA DA SILVA LEITE ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando antecipação da tutela para que seja restabelecido o benefício previdenciário de pensão por morte NB 147.629.130-3. Requeru os benefícios da gratuidade de justiça. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária, além da indubitável comprovação da qualidade de dependente da parte autora. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Verifico em consulta ao CONBAS - Dados Básicos da Concessão, que há outra dependente recebendo benefício de pensão por morte previdenciária - NB 300.432.872-2, informação esta também veiculada na exordial pela parte autora. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil; 2. apresente cópia do processo administrativo na íntegra; 3. regularize o polo passivo da demanda. Cumprido os itens anteriores, cite-se. Int. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007703-18.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE ADAUTO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOSÉ ADAUTO DA SILVA (processo nº 0002013-23.2003.403.6183), arguindo, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o crédito da parte embargada, atualizado para 04/2012, totalizaria o montante de R\$ 315.495,70, diversamente do valor pleiteado pelo exequente de R\$ 602.237,22. Alegou que na conta do autor a correção monetária foi elaborada com índices acumulados que não refletem a variação determinada no julgado, ou seja, sem observância à Lei, incluiu, ainda, apuração de multa diária, o que não foi determinado judicialmente (fls. 02/08). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante, e esclareceu que a divergência estabelecida se dá por conta dos seguintes itens: a) os honorários de sucumbência foram fixados em 15% sobre o valor da condenação, sendo que a autarquia calculou apenas em 10%; b) o índice de correção monetária utilizado pela autarquia (TR) diverge do julgado, que determinou a incidência da tabela de benefício previdenciário nos termos do art. 31 do Estatuto do Idoso; c) não foi calculada a multa diária no valor de R\$ 500,00/dia pelo descumprimento na implantação do benefício. Requeru a improcedência dos presentes embargos (fls. 96/97). Remetidos os autos à Contadoria Judicial que apresentou memória de cálculo das diferenças apuradas no valor de R\$ 330.588,22, para 04/2012 e de R\$ 343.253,00, para 06/2013 (fls. 99/107). Intimadas as partes, o embargado não concordou com os cálculos apresentados pelo contador judicial, reiterando suas alegações anteriores e requerendo o retorno dos autos ao Setor de Cálculos Judiciais (fls. 112/113). O INSS concordou com os cálculos judiciais, uma vez que corresponde à atualização dos cálculos que instruíram a petição inicial dos embargos para a competência 06/2013 (fls. 115/116). Houve determinação à Contadoria para que apresentasse novo cálculo com o índice de correção monetária de TR para INPC, o que foi cumprido, com a apresentação do valor de R\$ 373.875,69, para 04/2012 e de R\$ 419.731,24 para 06/2013 (fls. 119/121). A parte embargada manifestou-se requerendo que a contadoria judicial reapreciasse o cálculo de liquidação com incidência de honorários advocatícios de sucumbência até a sentença (12/03/2007), bem como a multa (fl. 124). O INSS requereu a procedência dos presentes embargos (fl. 126/129). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o

procedimento. A parte embargada apresentou seus cálculos nos autos principais, e devidamente citado, nos termos do art. 730 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs estes embargos, alegando excesso de execução. Remetidos os autos ao Setor de Cálculos Judiciais, este analisou as contas das partes e verificou que o autor apurou R\$ 270.752,51 referentes à multa diária, não deferida no v. acórdão. Quanto ao INSS, utilizou índices de correção monetária divergente da tabela oficial do CJF anexa. O cálculo apurado pela Contadoria foi de R\$ 330.588,22, para 04/2012 e de R\$ 343.253,00, para 06/2013 (fls. 99/107). O INSS concordou com referidos cálculos visto estarem em consonância com os seus (fls. 115/116). Contudo, a parte embarga discordou dos cálculos, impugnando-os. Com relação às impugnações da parte embargada, esclareço que: a) muito embora tenha sido estipulada multa diária na decisão de fl. 181, esta foi tacitamente revogada no despacho de fls. 211 e 213 (autos principais). Ademais, não há na r. sentença ou no v. acórdão a sua confirmação, muito menos análise da questão, não fazendo parte do título judicial. As balizas orientadoras da dosimetria da multa cominatória são os critérios da proporcionalidade entre o seu valor e a restrição dela emergente como fator cogente no cumprimento da tutela inibitória, além de sua adequação e necessidade como meio executivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXECUÇÃO. MULTA COMINATÓRIA. FINALIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. AGRAVO LEGAL. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, em face da decisão que manteve a sentença que afastou os valores cobrados a título de multa e julgou extinta a execução. II - Em sede de execução de sentença, foi proferido despacho determinando a expedição do ofício precatório no valor de R\$ 12.022,89, para fevereiro/2002, bem como a expedição de mandado de citação para que o INSS cumprisse a obrigação de fazer, consistente na revisão do benefício do autor, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Os autos foram retirados em carga pelo INSS em 19/12/2002 e devolvidos em 06/02/2003, tendo sido alterada a renda mensal do autor a partir de 01/03/2002. O exequente trouxe cálculo da multa devida, calculada entre 11/02 e 05/03, no valor de R\$ 55.470,11. III - A imposição de multa como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação encontra amparo no 4º do artigo 461 do Código de Processo Civil, que conferiu ao magistrado tal faculdade como forma de assegurar efetividade no cumprimento da ordem expedida. Essa multa pode ser a qualquer tempo revogada ou modificada, de acordo com o poder discricionário do magistrado. IV - A multa cominatória não pode servir ao enriquecimento sem causa, e, in casu, o valor da multa supera inclusive o principal, mostrando-se excessiva, na medida de sua desproporcionalidade. V - A ocorrência da multa diária fixada na decisão não se consumou, posto que foi expressamente determinada a citação do INSS nos termos do artigo 632 do CPC, o que não foi efetuado. VI - In casu, o juiz a quo, ao proferir a sentença, julgando necessária a expedição do mandado de citação para cumprimento da obrigação de fazer, reconsiderou, mesmo que tacitamente, a imposição da multa. VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - A decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0000712-47.2005.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, julgado em 22/08/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2402) Desta forma deve ser afastada a cobrança da referida multa, posto que houve reconsideração, mesmo que tacitamente, da sua imposição, e, ainda, não constou nenhuma determinação de multa no título judicial. b) no que tange aos índices de correção monetária, cumpre observar que, a partir de 2010, essa começou a ser efetuada nos termos Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97. Ocorre que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 (ADI nº 4357-DF e nº 4425/DF). Contudo, encontra-se pendente a lavratura do acórdão respectivo (de acordo com o sistema de andamento processual daquela Corte), sendo prudente, por ora, aguardar sua publicação, bem assim a divulgação dos votos dos E. Ministros, a fim de que seja possível extrair o real sentido e alcance da declaração de inconstitucionalidade então proferida. Dessa forma, devemos nos ater ao decidido no julgado: O v. acórdão de fls. 311 (autos principais) em seu último parágrafo consta expressamente: ...Desta forma, por força do Art. 31, da Lei 10.741/03 c.c. o Art. 41-A, da Lei 8.213/91, o IGP-DI deve ser substituído, a partir de 11.08.2006, pelo INPC na atualização dos débitos previdenciários. Quanto ao índice de atualização monetária prevista na novel legislação (TR), não se aplica ao caso em tela, pois a especialidade da disposição prevista na Lei nº 10.741/03 - Estatuto do Idoso (Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento) não pode ser derogada por lei geral, consoante princípio segundo o qual apenas a lei especial revoga a geral (lex specialis

derrogat lex generali).c) esclareço, ainda, que, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial apreciou a incidência dos honorários advocatícios de sucumbência até a sentença, ou seja, 12/03/2007. Considerando todo o acima exposto e, ainda, considerando como o valor da liquidação o montante de R\$ 331.484,71, apresentado inicialmente pela parte exequente (sem a multa), percebe-se que os cálculos da contadoria foram superiores aos da embargada, contudo, deve ser observado o mandamento do artigo 460 do CPC, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela por ela demandada. Nesse passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 331.484,71 (trezentos e trinta e um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos), incluindo os honorários advocatícios, atualizado para 04/2012, apurado na conta de fls. 332/339 dos autos principais. Assim sendo, desacolho a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas nas datas em que elaboradas. **DISPOSITIVO.** Em vista do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS**, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, pelo montante apontado pelo exequente, ou seja, pelo valor de R\$ 331.484,71 (trezentos e trinta e um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos), para 04/2012 (fls. 332/339 dos autos principais). Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro, a teor do 4º do artigo 20 do CPC, em R\$1.000,00 (mil reais). Traslade-se cópia desta decisão, bem como das peças de fls. 119/121, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0002013-23.2003.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0003855-86.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002141-77.2002.403.6183 (2002.61.83.002141-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JAIR NEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR NEGRINI(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JAIR NEGRINI (processo nº 0002141-77.2002.403.6183), arguindo, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o crédito da parte embargada, atualizado para 03/2012, totalizaria o montante de R\$ 167.471,00, diversamente do valor pleiteado pelo exequente de R\$ 183.448,53 (fls. 02/08). Alegou que o benefício da parte autora já foi implantado com RMI no valor de R\$ 723,34, sob o qual não há divergência entre as partes - NB 114.742.630-6. Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante e requereu a remessa dos autos à Contadoria (fls. 51/52). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta informou que elaborou conta de liquidação em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal, totalizando R\$ 171.936,00, para 03/2012 (fls. 54/58). Intimadas as partes, o embargado não concordou com os cálculos apresentados pelo contador judicial, visto que a correção monetária deveria ser calculada pelo IPCA por causa da declaração de inconstitucionalidade da EC 62/2009 (fls. 61/91). O INSS discordou dos referidos cálculos judiciais porque considerou RMI divergente ao não observar que em 16/09/1999 o autor não havia atingido o requisito de idade mínima, sendo aplicável a EC 20/98, ainda, porque o autor aplicou correção monetária divergente, ao aplicar o IGP-DI até 08/2006. Juntou nova planilha de cálculos no valor de R\$ 136.245,85 (fls. 93/108). É o relatório. **DECIDO.** Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A parte embargada apresentou seus cálculos nos autos principais, e devidamente citado, nos termos do art. 730 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs estes embargos, alegando excesso de execução. Remetidos os autos ao Setor de Cálculos Judiciais, este apurou o montante de R\$ 171.936,00, para 03/2012 e esclareceu que tanto os cálculos do autor quanto os do INSS estão com valores diferentes devido aos indexadores usados na correção monetária (fls. 54/58). Ao impugnar os cálculos da Contadoria Judicial, a parte embargada alegou que a correção monetária deverá ser calculada pelo IPCA, uma vez que a Emenda Constitucional EC 62/2009 foi julgada parcialmente inconstitucional a respeito da correção monetária prevista no artigo 5º da Lei 11.960/09 (fls. 61/91). Intimada dos cálculos da contadoria, a Autarquia apresentou novo cálculo, alegando que a RMI apurada na DIB em 16/09/1999 equivale a R\$ 652,97, contudo, em sua inicial afirmou que o valor da RMI era de R\$ 723,34, valor este que consta nos dados básicos da concessão conforme CONBAS em anexo. Com relação à aplicação do IGP-DI até 08/2006 usado pelo setor de cálculos judiciais estão em conformidade com a Tabela de Coeficientes de Cor/Mon, pela variação do(s) indexadore(s): IGP-di/ INPC/ TR (tabela à fl. 58). No que tange aos índices de correção monetária, cumpre observar que, a partir de 2010, essa começou a ser efetuada nos termos Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97. Ocorre que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 (ADI nº4357-DF e nº 4425/DF). Contudo, encontra-se pendente a lavratura do acórdão respectivo (de acordo com o sistema de andamento processual daquela Corte), sendo prudente, por ora, aguardar sua publicação, bem assim a divulgação dos votos dos E. Ministros, a fim de que seja possível extrair o real sentido e alcance da declaração de inconstitucionalidade então proferida. Dessa forma, devemos nos ater ao

decidido no julgado:...A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Dessa forma, cumpra-me acolher o cálculo da Contadoria Judicial, elaborado em consonância com a coisa julgada. Neste passo, e em consonância com o parecer da Contadoria Judicial às fls. 54/58, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 171.936,00 (cento e setenta e um mil e novecentos e trinta e seis reais), atualizado para 03/2012. **DISPOSITIVO** Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS**, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apontado pela Contadoria Judicial na conta de fls. 54/58, ou seja, R\$ 171.936,00 (cento e setenta e um mil e novecentos e trinta e seis reais), atualizados para 03/2012, já incluídos os honorários advocatícios. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários. Traslade-se cópia desta decisão, bem como das peças de fls. 54/58, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0002141-77.2002.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0003382-66.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002288-88.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS BARADEL (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)
Fls. 88/113: Retornem os autos à Contadoria. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000019-37.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008463-93.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2167 - FERNANDA GUELFI PEREIRA FORNAZARI) X JOSE CORREIA DA SILVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)
Recebo a exceção. Vista à parte contrária para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000849-28.2000.403.6183 (2000.61.83.000849-5) - PAULO SERGIO FUDA (SP076510 - DANIEL ALVES E SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X PAULO SERGIO FUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 369/374: Considerando o retorno dos autos da Contadoria com cálculos / informações, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001634-19.2002.403.6183 (2002.61.83.001634-8) - YAPERY TUPIASSU DE BRITTO GUERRA X MARIA LUIZA LOPES DA SILVA GUERRA (SP007280 - CLOVIS ALASMAR GOUSSAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO E Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X YAPERY TUPIASSU DE BRITTO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que não concedido o efeito suspensivo nos autos da ação rescisória, apresente a parte autora os cálculos que entendem devidos para a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do código de processo civil, no prazo de 20 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0006042-19.2003.403.6183 (2003.61.83.006042-1) - APARECIDA LUGATO SANTOS (SP099698 - NILDE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LUGATO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

0003907-97.2004.403.6183 (2004.61.83.003907-2) - LUIZ FARO (SP118066 - JANUARIO ABBATE FILHO E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003240-43.2007.403.6301 - KAYLANNE DOS SANTOS SILVA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAYLANNE DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 553:Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls.550. Intime-se o INSS e o MPF. Após, expeça-se.

0001084-72.2012.403.6183 - MARLENE SOBRAL RODRIGUES X AKEMIRO HAZASKI X BENEDITO MEIRELES X CLEIDE MACHADO MAGRI X GILBERTO BUENO DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE SOBRAL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AKEMIRO HAZASKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE MACHADO MAGRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO BUENO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Deixo de analisar o termo de prevenção de fl. 633, visto que já foi analisado à fl. 92.Petição da parte autora de fls. 634/671:Preliminarmente, intime-se a AADJ, conforme já determinado à fl. 632.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010605-41.2012.403.6183 - NILBRE MARRICHI MARTINS(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Folha 121: Junte-se. Ciência às partes

Expediente Nº 10855

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004626-30.2014.403.6183 - PAULO FRATESCHI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 10856

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003574-72.2009.403.6183 (2009.61.83.003574-0) - SEBASTIAO ROCHA DE OLIVEIRA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ROCHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 566/575: Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0026622-09.2014.403.0000, tendo em vista que tal decisão poderá gerar alterações no valor da renda mensal do benefício judicial oriundo destes autos, bem como ante nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista nos Atos Normativos em vigor (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal).Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008851-35.2010.403.6183 - MARIA SILVA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTILIA MARIA NOBRE LEAL(SP170527 - ADEMIR DE FREITAS PEREIRA)

Ciência as partes da audiência designada para oitiva da testemunha BENTTIDO JOSÉ LEAL, no juízo deprecado, no dia 27 de janeiro de 2015, às 14:30hs.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4645

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902213-98.1986.403.6183 (00.0902213-9) - ABILIO MONTEIRO SOBRINHO X LAURIDES DOMINGUES MONTEIRO X ALVARO FERNANDES X MARIA JOSE DA SILVA X ANANIAS PAIXAO DE OLIVEIRA X ANTONIO LOPES RIBEIRO X TEREZA FREITAS DE MELLO X ARMANDO INES DA CONCEICAO X CARLOS DOS SANTOS MARTINS X NILZA MARTINS X LOURDES JAHJAH MARTINS X SUELI ELIAS CARDOSO DOS REIS X GILBERTO MARQUES SANCHES X JACYREMA DA LUZ SANCHES X ISAIAS DE PAULA X CREUZA RITA DA PIEDADE X MARIA SANTOS DA SILVA X JOSE DE ALMEIDA X LAURO ANTONIO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA ALMEIDA DE SOUZA X JOSE MENEZES X LOURIVAL AZEVEDO FARIAS X DOLORES ARAUJO NOBRE X MANOEL DOS ANJOS X NEZIA NEVES DOS ANJOS X MARIA DE LOURDES LIMA X MARIO SEVERIANO DE LIMA X MIRILDO MERINO CHIAPETTA X NELSON JOSE DA SILVA X NEUSA MARIA DA SILVA GOMES X NILTON JOSE DA SILVA X NILSON JOSE DA SILVA X NILVAN JOSE DA SILVA JUNIOR X NELSON MARIA DAS NEVES X LIDIA GONCALVES MELLO X ORLANDO PEREIRA X ORLANDO PEREIRA JUNIOR X RITA APARECIDA PEREIRA X OTON SERAFIM DOS SANTOS X SAUL DE PAULA X SNY DE PAULA X ALVARO JOSE DE PAULA X MARIO CELSO DE PAULA X VALDEMAR GONCALVES X VANDERLINO RUI ROSENDO DOS SANTOS X VICENTE SAMORANO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP163572 - CRISTINA PACHECO DE JESUS E SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0001932-11.2002.403.6183 (2002.61.83.001932-5) - LAURA DE LAOSSA OLIVEIRA X AIRTON APARECIDO DE OLIVEIRA X MARCIA DE LAOSSA OLIVEIRA X SOLANGE DE LAOSSA OLIVEIRA X LAILTON DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0002896-04.2002.403.6183 (2002.61.83.002896-0) - LEONIR TRESTINI X MARIO BENEDITO MACHADO X PEDRO RUSSI X PEDRO SENONI X RENATO LUGLI X RUTH CAMPOS COLICIGNO X MARIA DE OLIVEIRA NEVES X CARLOS ROBERTO DAS NEVES X ELZA MARIA DAS NEVES PRATA X RENATO DAS NEVES X RICARDO DAS NEVES X HELIO DAS NEVES X ELVIO DAS NEVES X TEREZINHA MESSIAS FERREIRA X SHOZI MIZOBUTI X VICENTE LUIZ JANOTTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009239-41.1987.403.6183 (87.0009239-8) - CARMEM LOPES X ENCARNACION MARTIN PERANTONI X ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO X ANTONIO PAOLO X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO BOLZAN X ANTONIO RODRIGUES AGUILAR X ALBERTO MAGALHAES X ALFREDO DOS SANTOS MARTINS X ANARYS GUBERTINI X MARIA ROSALIA CRESPO QUEIJO X ABDON NICOLAU X ARACI MAIA REGAIOLI X ALFREDO POMPEO FILHO X ADELINO VICTOR CLEMENTE X ABDIAS BENICIO DOS REIS X ARMANDO ZEMARO X BENEDICTO REIS X BENEDICTO PIRES X BRUNO CHIODI X CARMINE GIANNATTASIO X CARLOS ABRILERI X CYRO COLTRE X CLARA TERESIA VOGEL LEITE X NAIR DE AGUIAR MEDEIROS X CLOVIS SIMOES X ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE X DORIVAL FERREIRA RICO X EDEMUR ALMEIDA X ELOI LEANDRO DE OLIVEIRA X EDUARDO SEIXAS X DIRCE NOVO FORNACIARI X EDUARDO LOPES MADEIRA X ESMERALDO RIBEIRO BELLARDO X ZELINDA MIUSSONE PINSETA X ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO X EURICO GUEDES X FRANCISCO CARDOSO X CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO X FERNANDO DANTE PARZANESE X REGINA ELISA LOPES X CINIRA GOMES TEIXEIRA X GETULIO RODRIGUES X HELIO DE ABREU LIMA X HERCULANO COLTRE X HELENA GEBERENAIM X HUGO KLEIBER X IRACI PADILHA BEZERRA X IRENE JULIANI DI GIOLA X JOAO MEDINA X ELEONORA FANELLI CHESSA X JOSE FERREIRA X JOSE ORFEU RAMOS X IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI X JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR X JOSE GERALDO RIBEIRO X JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO X JOSE MARIA GOMES X JOSE NOVAES X JOAO CASALLI X PALMIRA FONTE BASSO CUESTA X JORGE GERALDO CAETANO DA SILVA X ADELINA DE CIVITA PALAZZO X PAULO PALAZZO NETO X ALBERTO CARLOS PALAZZO X SERGIO AUGUSTO PALAZZO X JOAQUIM MATTOS FILHO X JOVINA COUTINHO DE CARVALHO X MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO X MARIA FAGANELLI X MARIA HERNANDES X SONIA MARIA SOBREIRA X BRUNA SOBREIRA DE OLIVEIRA X FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA X NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI X ANGELO ROBERTO DE CAPITANI X ARISTOTELES ZUCCHI X ANA MATILDE DA SILVA ZUCCHI X DIVA PEREIRA ZUCCHI X WASHINGTON ZUCCHI X GLADETON ZUCCHI X WELINGTON ZUCCHI X JANUARIO BENJAMIN ABBATE X JOSE ABBATE X MIGUEL ABBATE X MILTON NINZOLI X ROSMARY VILLARES E SILVA X MIGUEL LUCAS X MIGUEL NATALINO CAPRIO X NESTOR ZENI X ODAIR BIANUCCI X OCTAVIO ATILII X ORLANDO JULIANO X MARIA THEREZA FAVERO MAIA X OTTILIA BAUER X OSWALDO DOS SANTOS TARANTA X ANNA CASAGRANDE GARCIA X PEDRO TONON X PERY RODRIGUES X RAIMUNDO BELARDO X RENATO JUSTINO DE SOUZA X RICHARD WALTER FARIAS X ROBERTO PERROTA X RUBENS DE OLIVEIRA X ESTER DOS SANTOS DA SILVA X DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA X SILVIO RUGGERIO X SILVERIO FERNANDES X SUDENEY JOSE MONTEIRO X VITORIO MODESTO DE ABREU X WALDEMAR MAREGATTI X WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS X ENIO FOSS X EDELICIO MAREGATTI X ELISABETH RADAIC MAREGATTI X DIRCE CENICCOLA X WALDOMIRO NETTO X SUELY FOLLI ROCHA X RUBEN CAMARGO ROCHA X LUCIA FOLLI X DEBORA CECILIA FOLLI X RAQUEL CRISTINA FOLLI X ROBSON FOLLI JUNIOR X LYZANDRA SUELI FOLLI X LIZANI BERTOLAZZI FOLLI X VICTOR OSVALDO PAVONE X JOSE FERNANDO PORTELLA X HAROLDO DA SILVA FREIRE X RUBENS ROMANO X NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI(SP057345 - AFONSO NEMESIO VIANA E SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO E SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X CARMEM LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

Expediente Nº 4647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009097-31.2010.403.6183 - EDNALDO ROLEMBERG DE MELO(SP250398 - DEBORA BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 07 de abril de 2015, às 14:00 (quatorze) horas. Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício

da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Int.

0038966-05.2012.403.6301 - LUIZ TAKAHASHI(SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 07 de abril de 2015, às 15:00 (quinze) horas. Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Int.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001890-15.2009.403.6183 (2009.61.83.001890-0) - JOAO GLORIA DE SOUZA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do apurado pela Contadoria Judicial (fls. 155/162), fixo ex officio o valor da causa em R\$ 9.190,18 (nove mil, cento e noventa reais e dezoito centavos). Assim sendo, considerando o teor do artigo 3º da Lei nº 10259/2001, o qual estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para porcessar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em razão do disposto nos incisos I e II, do art. 6º, da Lei nº 10259/01. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

0012262-50.2011.403.6119 - LAURINA DOS SANTOS BELUCCI(SP081753 - FIVA SOLOMCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão retro: Por derradeiro, intime-se o autor para retirar em Secretaria os documentos originais desentranhados dos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam os autos ao Juizado Especial Federal conforme decisão a fl. 77. Int.

0001310-14.2011.403.6183 - MIGUEL ARCANJO DE JESUS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do apurado pela Contadoria Judicial (fls. 88/95), fixo ex officio o valor da causa em R\$ 29.947,90 (vinte e nove mil, novecentos e quarenta e sete reais e noventa centavos). Assim sendo, considerando o teor do artigo 3º da Lei nº 10259/2001, o qual estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para porcessar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em razão do disposto nos incisos I e II, do art. 6º, da Lei nº 10259/01. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

0012041-69.2011.403.6183 - JULIO ALVES LISBOA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do apurado pela Contadoria Judicial (fls. 86/94), fixo ex officio o valor da causa em R\$ 28.712,08 (vinte e oito mil, setecentos e doze reais e oito centavos). Assim sendo, considerando o teor do artigo 3º da Lei nº 10259/2001, o qual estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para porcessar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em razão do disposto nos incisos I e II, do art. 6º, da Lei nº 10259/01. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao

Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000283-25.2013.403.6183 - VICENTE DANTAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 94: Defiro ao autor o prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprimento ao despacho de fls. 93.Silente, voltem conclusos para extinção do feito.Int.

0000695-53.2013.403.6183 - JOSE MAURO DOS SANTOS CASTANHEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em liminar. Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de seu benefício previdenciário, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com conversão de Períodos Especiais somados a tempo de Serviço Comum.É o relatório. DECIDO.Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.Ante o exposto, indefiro a liminar. Fls. 106/123: Fixo o valor da causa em R\$ 63.903,39 (sessenta e três mil, novecentos e três reais e trinta e nove centavos). Cite-se o réu para apresentar contestação.Intime-se.

0009404-77.2013.403.6183 - ANTONIO CHIMENTI FILHO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137: Intime-se o autor para apresentar original da CTPS e outros documentos que entender necessários à comprovação do período laborado na empresa Lacom Componentes Automotivos S/A.Após, voltem conclusos.Int.

0009429-90.2013.403.6183 - RUBENS JOHANSON MACHADO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em liminar. Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão/revisão de seu benefício previdenciário, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com conversão de Períodos Especiais somados a tempo de Serviço Comum.É o relatório. DECIDO.Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.Ante o exposto, indefiro a liminar.Fl. 113/119: Fixo o valor da causa em R\$ 80.324,40 (oitenta mil, trezentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos).Cite-se o INSS para apresentar contestação.Int.

0009648-06.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS GAZOLA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em liminar. Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão/revisão de seu benefício previdenciário, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com conversão de Períodos Especiais somados a tempo de Serviço Comum.É o relatório. DECIDO.Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte

ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, indefiro a liminar. Fls. 118/124: Fixo o valor da causa em R\$ 88.538,58 (oitenta e oito mil, quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos). Cite-se o réu para apresentar contestação. Intime-se.

0010022-22.2013.403.6183 - ANTONIO MAGANA SEGOVIA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do parecer da Contadoria desta Justiça Federal. Intime-se. CITE-SE.

0011221-79.2013.403.6183 - LIGIA MARIA RODRIGUES MENDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em liminar. Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de seu benefício previdenciário, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com conversão de Períodos Especiais somados a tempo de Serviço Comum. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, indefiro a liminar. Fls. 111/118: Fixo o valor da causa em R\$ 58.578,11 (cinquenta e oito mil, quinhentos e setenta e oito reais e onze centavos). Cite-se o réu para apresentar contestação. Intime-se.

0024972-70.2013.403.6301 - MARIA BEZERRA LIMA(SP193681B - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se o documento (original) de fls. 282, intimando-se o autor para retirá-lo em Secretaria, mediante recibo nos autos. Após, dê-se vista ao INSS.

0026110-72.2013.403.6301 - CLALBERTO SILVA MAIA(SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170/186: Nada a deferir quanto ao pedido de antecipação de tutela, eis que devidamente apreciado conforme decisão às fls. 123/124. Intime-se o autor para retirar os documentos originais acostados à contracapa dos autos. Cite-se o INSS conforme determinado a fl. 169. Int.

0029136-78.2013.403.6301 - CESAR CAFE BARRETO(SP093743 - MARIA TERESA DE O NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para regularizar a petição de fls. 125/127 no que tange à representação processual. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, desentranhe-se o documento devolvendo-o ao autor mediante recibo nos autos. Int.

0005174-17.2013.403.6304 - ANTONIO MAURO DA SILVA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, intime-se o autor para cumprir o despacho de fls. 285 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0000365-22.2014.403.6183 - LUIZ MOREIRA DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o parecer da Contadoria desta Justiça Federal de fls. 34 e ss., dê-se ciência à parte autora. Intime-se.CITE-SE.

0003758-52.2014.403.6183 - DAVINA TRINDADE DOS REIS X POLIANA REIS DOS SANTOS X STEFANY REIS DOS SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78/87: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0005170-18.2014.403.6183 - RITA DE CASSIA RIBEIRO GOIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/118: Defiro ao autor o prazo adicional de 10 (dez) dias para juntada de planilha demonstrativa de cálculos.Silente, voltem conclusos para extinção do feito.Int.

0005460-33.2014.403.6183 - JOSE ANDRADE DE ASSIS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171/178: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0005506-22.2014.403.6183 - JESUITO AVELINO OLIVEIRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143/154: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0005806-81.2014.403.6183 - ALDEIR RODRIGUES DA SILVA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 645/66: Defiro ao autor prazo adicional de 10 (dez) dias para o integral cumprimento ao despacho de fls.63 no que tange a esclarecer o valor atribuído à causa, mediante planilha demonstrativa de cálculos.Silente, voltem conclusos para extinção do feito.Int.

0005884-75.2014.403.6183 - FABIA BORENSTEIN SEGAL(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105: Por derradeiro, cumpra o autor integralmente o despacho de fls. 103 no que tange a esclarecer o valor atribuído à causa, mediante planilha demonstrativa de cálculos.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0006055-32.2014.403.6183 - RODNEI DE LIMA COSTA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153/154: Defiro prazo adicional improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 152.Silente, voltem conclusos para extinção do feito.Int.

0006608-79.2014.403.6183 - VITOR FERNANDO MARQUES(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP343257 - CESAR AUGUSTO TOSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 52/53: Defiro ao autor prazo adicional de 30 (trinta) dias para juntada de seu processo administrativo.Silente, voltem conclusos para extinção do feito.Int.

0006782-88.2014.403.6183 - JOAO FERREIRA DE LIMA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.Decido.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 2009030004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a

pretensão da parte autora é sua desaposeção, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 87 - verifica-se que a parte autora recebia em 07/2014, benefício no valor de R\$ 2.209,68, sendo pretendido o valor de R\$ 4.034,70 (fl.12), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.825,02. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 21.900,24, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 21.900,24 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0006808-86.2014.403.6183 - ROSEMEIRE REGINA CELANI(SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 82/93: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0006821-85.2014.403.6183 - MARIA IRENE DE OLIVEIRA(SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por derradeiro, intime-se o autor para cumprir integralmente o despacho de fls. 148 no que tange à autenticação/autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples (art. 365, IV, CPC). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Se em termo, cite-se o INSS. Int.

0006995-94.2014.403.6183 - CICERA JOSEFA DA CONCEICAO SILVA X JOSE LUIZ DA SILVA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por derradeiro, intime-se o autor para cumprir a decisão de fls. 46/47 no que tange à autenticação dos documentos acostados na exordial, ou alternativamente cumprir o disposto no artigo 365, IV, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Se em termos, cite-se o INSS. Int.

0007089-42.2014.403.6183 - NELSON NEIVA DE FIGUEIREDO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 73/74: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0007384-79.2014.403.6183 - DOMINGOS ZOARDO GIL(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 34/40: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0007739-89.2014.403.6183 - TERESINHA DE LOURDES FLORES DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 36/40: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0007916-53.2014.403.6183 - WALTHER CLEMENTE ASSUNCAO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposeção, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a

pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 126 - verifica-se que a parte autora recebia em 09/2014, benefício no valor de R\$ 2.685,05, sendo pretendido o valor de R\$ 4.028,98 (fl.43), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.343,93. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 16.127,16, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 16.127,16 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0008122-67.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA LOURENCON(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 84 - verifica-se que a parte autora recebia em 09/2014, benefício no valor de R\$ 2.126,62, sendo pretendido o valor (TETO) de R\$ 4.390,24 (fl.51), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.263,62. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 27.163,44, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 27.163,44 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0008170-26.2014.403.6183 - EUNICE DAVID DE BARROS(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a

pretensão da parte autora é sua desaposeção, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 112 - verifica-se que a parte autora recebia em 09/2014, benefício no valor de R\$ 2.342,42, sendo pretendido o valor de R\$ 3.504,22 (fl.27), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.161,80. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 13.941,60, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 13.941,60 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0008205-83.2014.403.6183 - ONOIR QUADROS BELLIDO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 37/41: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0008229-14.2014.403.6183 - JOAO LOPES DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 36/40: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0008862-25.2014.403.6183 - ADALBERTO CARLOS SPAVIER(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REGISTRO N.º ____/2015. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Vistos, em liminar. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão de benefício de aposentadoria especial, c.c. pedido de tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Regularize o Autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Extinção do feito, para: a) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o item 3.1.4, à fl.27, a declaração de autenticidade apenas da cópia do processo administrativo. Registre-se. Publique-se. Sem prejuízo, CITE-SE. Intimem-se.

0008918-58.2014.403.6183 - SILVESTRE PEREIRA DA SILVA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Extinção do feito, para: a) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; ec) apresentar declaração de hipossuficiência atualizada, para análise do pedido de concessão da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par.1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de

Prevenção constante do termo de fls.44/45, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas.Com a regularização, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0009182-75.2014.403.6183 - JOSE FRANCISCO NETO(SP179178 - PAULO CÉSAR DREER E SP174341E - MARCIO ROCHA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194/221: Intime-se o autor para retirar os documentos originais apresentados (06 carteiras CTPS, fls. 59/60), mediante recibo nos autos.Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada de cópia de processo administrativo, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, CPC).Especifique o autor os períodos/empresas que pretende ver reconhecidos como laborados em atividades especiais.Esclareça o autor o valor atribuído à causa, mediante planilha demonstrativa de cálculos.Prazo: 30 (trinta) dias.Se em termos, voltem para apreciar o pedido de antecipação de tutela.Int.

0009526-56.2014.403.6183 - JOSE CARLOS MESSIAS COSTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0009621-86.2014.403.6183 - LUIZ CARVALHO CARDOSO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0009625-26.2014.403.6183 - ROSEMEIRE DE QUEIROZ LIMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0009934-47.2014.403.6183 - RAIMUNDO FRANCISCO COSTA DINIZ(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 96: Defiro prazo adicional de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fls. 94.Silente, voltem conclusos para extinção do feito.Int.

0010899-25.2014.403.6183 - JOSE MILTON DE OLIVEIRA MENDES(SP213567 - PAULO DELGADO DE AGUILLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Regularize o Autor a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de Indeferimento, para:a) juntar cópia INTEGRAL dos processos administrativos elencados na inicial;b) juntar cópia dos documentos pessoais (CPF, RG), bem como, comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço.Intime-se.

0056884-51.2014.403.6301 - EMANUELA AMARAL ABINTES(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 67/97. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0000067-93.2015.403.6183 - MARIA HELENA MARTINS FARIA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para

conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 1216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000825-19.2008.403.6183 (2008.61.83.000825-1) - MARIANA SOARES FARIAS X ELZA DO CARMO SILVA CUNHA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 181/183, dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) médico(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0015621-44.2010.403.6183 - ODAIR GOMES(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 506/508, dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) médico(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0008731-55.2011.403.6183 - JOSE NILDO DE ANDRADE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fl. 178, dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(is), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0009882-56.2011.403.6183 - DELIA DIAS DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 133/135, dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) médico(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0009900-77.2011.403.6183 - LUIZ PEREIRA DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 97/99, dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) médico(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0006491-59.2012.403.6183 - MARILENE SILVA DE LIMA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 234/236, dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) médico(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0003721-59.2013.403.6183 - MARIA MONICA GOMES PEREIRA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 73/75, dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) médico(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0004550-40.2013.403.6183 - TANIA MARIA ALVES FLORENCIO DA SILVA(SP300593 - WILLIAN LINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 186/188, dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) médico(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0006469-64.2013.403.6183 - AMADEU DIAS ALCANTARA(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 142/144, dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) médico(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0009684-48.2013.403.6183 - SANDRA REGINA MIRANDA DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA

DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 312/314, dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) médico(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0011856-60.2013.403.6183 - SIRLEIDE MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 110/112, dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) médico(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 1219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0693333-28.1991.403.6183 (91.0693333-5) - ORLANDO SOARES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 202, sob pena de ser decretada, em seu tempo, a prescrição intercorrente. Em caso de cumprimento, tornem os autos conclusos. Não havendo manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, até posterior provocação ou até que preenchidos os requisitos para extinção. Int.

0005185-36.2004.403.6183 (2004.61.83.005185-0) - HUGO CORCHON DELGADO(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 330, sob pena de ser decretada, em seu tempo, a prescrição intercorrente. Em caso de cumprimento, tornem os autos conclusos. Não havendo manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, até posterior provocação ou até que preenchidos os requisitos para extinção. Int.

0007101-03.2007.403.6183 (2007.61.83.007101-1) - EDSON DA SILVA MONTEIRO(SP200257 - MIRNA MARIA DE HOLANDA ZANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 436, sob pena de ser decretada, em seu tempo, a prescrição intercorrente. Em caso de cumprimento, tornem os autos conclusos. Não havendo manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, até posterior provocação ou até que preenchidos os requisitos para extinção. Int.

0045686-27.2008.403.6301 (2008.63.01.045686-0) - HELENA MARIA SOUZA LIMA(SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO E SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo até posterior provocação ou até que preenchidos os requisitos para extinção. Int.

0002852-04.2010.403.6183 - ANTONIO DE PADUA BARQUETA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 180, sob pena de ser decretada, em seu tempo, a prescrição intercorrente. Em caso de cumprimento, tornem os autos conclusos. Não havendo manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, até posterior provocação ou até que preenchidos os requisitos para extinção. Int.

0003463-15.2014.403.6183 - SANDRA CONCEICAO DE ALMEIDA TARTUCE(SP184646 - EDSON RODRIGUES DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido. Apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 71

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006660-13.1993.403.6183 (93.0006660-9) - MIVALBIRA CAVALCANTE MACAMBIRA X EUNICE FLORENCIO MACAMBYRA X MARIA MAGDALENA CARVALHO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EUNICE FLORENCIO MACAMBYRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MAGDALENA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 214/215 e 270).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0032650-69.1994.403.6183 (94.0032650-5) - CLAUDIA VILLAR TAVARES X ANDREA TAVARES DE MIRANDA MATIAS(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X CLAUDIA VILLAR TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA TAVARES DE MIRANDA MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 365/367 e 369/371).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0057552-81.1997.403.6183 (97.0057552-7) - LUIZA AKIKO TABATA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X LUIZA AKIKO TABATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 197/198).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0004144-39.2001.403.6183 (2001.61.83.004144-2) - CESAR LOVISARO NETO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CESAR LOVISARO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do(s) pagamento(s) efetuado(s) (fl. 279 - status: desbloqueado e fl. 280 - status: liberado).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0000298-77.2002.403.6183 (2002.61.83.000298-2) - CANDIDO FERNANDEZ HERNANDO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X CANDIDO FERNANDEZ HERNANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 199/200).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0005135-44.2003.403.6183 (2003.61.83.005135-3) - MARLENE CASEMIRO PAZIAM(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARLENE CASEMIRO PAZIAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fls. 333 e 336/338).Oportunamente, certifique-se o trânsito em

julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0006175-61.2003.403.6183 (2003.61.83.006175-9) - PAULO CORREIA DE MENEZES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X PAULO CORREIA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 233/234).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I

0009336-79.2003.403.6183 (2003.61.83.009336-0) - SEVERINO ALVES DE GOIS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SEVERINO ALVES DE GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 156/158).Ressalte-se que a r. decisão de fls. 181/182, já indeferiu a expedição de requisitório complementar e o recurso interposto dessa decisão foi tida por incabível à fl. 191.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0004562-69.2004.403.6183 (2004.61.83.004562-0) - JORGE MARCAL DE OLIVEIRA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JORGE MARCAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 276/277).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0005619-25.2004.403.6183 (2004.61.83.005619-7) - HIDEKI ABE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X HIDEKI ABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fls. 219/220).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0001048-74.2005.403.6183 (2005.61.83.001048-7) - MANOEL FRANCO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MANOEL FRANCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 180/181).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0007109-48.2005.403.6183 (2005.61.83.007109-9) - RAQUEL ALVES SOUZA DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X THAMAR DE SOUZA PINHO X JAMILE LEONCIO DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAMAR DE SOUZA PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMILE LEONCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 207/210).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0001621-10.2008.403.6183 (2008.61.83.001621-1) - NELSON DA SILVA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 254/255).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0003525-65.2008.403.6183 (2008.61.83.003525-4) - RUTH GONCALVES TRINDADE(SP223662 - CARLOS

ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X RUTH GONCALVES TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fls. 223/224).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0004662-82.2008.403.6183 (2008.61.83.004662-8) - LOURIVAL ESPANHOL(SP170333 - MARIA DO SOCORRO DIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL ESPANHOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 673 e 676).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0010495-81.2008.403.6183 (2008.61.83.010495-1) - MARIO ALVES BEZERRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIO ALVES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fls. 190/191).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0003219-62.2009.403.6183 (2009.61.83.003219-1) - ARNOBIO JOAO RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNOBIO JOAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 223/224).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0001032-13.2011.403.6183 - EDVALDO DOMINGOS DE SOUZA X JOSELITA MARIA DE SOUZA(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 245/ 246).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036172-65.1998.403.6183 (98.0036172-3) - JOSE MARIA GERALDO X ALTINO GONCALVES SALES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOSE MARIA GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 218/219).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0004392-05.2001.403.6183 (2001.61.83.004392-0) - ALCIR FOGETTI X JOSE FERREIRA MENDES X MARLENE MADRID CESAR(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MARLENE MADRID CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fls. 195).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0002645-83.2002.403.6183 (2002.61.83.002645-7) - JOSE DA CRUZ NETO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE DA CRUZ NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 278 e 282).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

000020-71.2005.403.6183 (2005.61.83.000020-2) - CARLOS JORGE MUNIZ(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CARLOS JORGE MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 230/231 e 233).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0001384-05.2010.403.6183 (2010.61.83.001384-8) - VALDIR ALEIXO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 227/228 e 234).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.